ESTATISTICAS

E

BIOGRAPHIAS PARLAMENTARES

PORTUGUEZAS

POR

CLEMENTE JOSÉ DOS SANTOS

Do Conselho de Sua Magestade
e Director Geral Graduado da Repartição Tachygraphica
da Camara dos Deputados da Nação Portugueza

PUBLICADAS NO JORNAL «O COMMERCIO DO PORTO»

PORTO
Typographia do Commercio do Porto
Rua da Ferraria, 108 a 112
1887

PROLOGO

A primeira vista, dispensava bem um prologo esta obra. Effectivamente, não carece de apresentação o seu illustre author, nem precisa de demonstração a valia das suas obras.

O author é um dos poucos funccionarios publicos que no nosso paiz trabalham com amor e dedicação, empenhando-se por fazerem alguma cousa util. Reunem-se a isto as excellencias de um caracter probo, a singeleza do homem feito ao para o trabalho, isento de quaesquer preoccupações; reunam-se lhe todos os traços da physionomia de um trabalhador infatigavel e bom, e ter-se-ha o retrato do conselheiro Clemente José dos Santos, illustre director geral graduado da repartição tachygraphica da camara dos senhores deputados—retrato completo, caracteristico, tão fiel, que a phototypia com o retrato do benemerito funccionario, que acompanha esta obra preciosa, não é mais do que o reflexo d'esse que traçamos em ligeiras palavras de justiça.

As obras de Clemente José dos Santos não são desconhecidas a quem se interessa pela politica e economia publicas no nosso paiz. Os *Documentos para a Historia das Cortes Geraes da Nação Portugueza*, que compendiam e publicam, sob auctorisação da camara dos senhores deputados, são um dos trabalhos historicos mais valiosos que nos ultimos tempos tem apparecido á luz no

nosso paiz. Basta uma obra d'estas para definir um trabalhador: tão complexas e tão variadas são as suas informações, tão melindroso é o rigor historico a observar em todas ellas, que só um homem altamente competente e singularmente laborioso poderia levar a um termo brilhante empreza tão arrojada e ao mesmo tempo tão prestadia.

E competencia bem alta é essa, como elaramente o podem affirmar todos quantos, tendo entrado no recinto do parlamento portuguez, téem carecido de recorrer ás luzes brilhantes e ao extenso archivo de factos, de que dispõe com singular presteza o conselheiro Clemente José dos Santos.

Vê-se, pois, que o author e as suas obras não careciam de apresentação.

Este prologo representa, porém, tão sómente o cumprimento de um dever de justiça. Não devia ser lançada á publicidade esta obra sem que, em dous traços, fosse assignalada a sua novidade e a sua importancia. Effectivamente, ella apresenta uma saliente novidade, reunida á mais evidente importancia. Que o digam quantos lhe apreciaram a valia, quando as paginas interessantissimas d'este livro foram publicadas no *Commercio do Porto*.

Para lhe assignalar a novidade basta perguntar quando se escreveu no nosso paiz uma obra em que se apresentem relatados com minuciosidade os factos mais importantes da vida parlamentar em Portugal, desde o alvorecer das liberdades patrias. Basta perguntar onde está reunida, sob uma fórma regular e precisa, a historia parlamentar de uma nação, cujos corpos legisladores téem intervindo de um modo saliente na marcha dos acontecimentos politicos e economicos. Nada d'isso estava feito, nada se podia saber de prompto a tal respeito, porque só em obras dispersas se encontravam informações, mais ou menos passageiras, a respeito dos factos mais proeminentes de um longo periodo de sessenta e tantos

annos. Essa lacuna é preenchida com os trabalhos que o *Commercio do Porto* publicou, graças á tão honrosa quão valiosa collaboração que lhe tem dispensado o conselheiro Clemente José dos Santos; e é ainda melhor preenchida com a publicação d'esta obra, onde os estudiosos, os homens que se interessam pelos negocios publicos, e especialmente os que se acham envolvidos nas lides do parlamento encontrarão valiosos auxiliares e abundantes luzes.

Para demonstrar a importancia d'este livro basta chamar a attenção do leitor para o extenso numero de informações que elle encerra. Os factos politicos intra e extra-parlamentares acham-se relatados com grande cópia de informações e alguns com a apresentação de documentos de muita valia, contando-se entre estes um bom numero d'elles que não seria facil encontrar.

A historia contemporanea de Portugal está por escrever; póde dizer-se que ha apenas esboços para a elaboração d'ella e entre esses esboços alguns brilhantissimos, devidos a escriptores de talento. Quando essa historia se completar, isto é, quando a narrativa historica reunir á critica a narração minuciosa dos acontecimentos, as obras do conselheiro Clemente José dos Santos prestarão ao historiador numerosos subsidios; e esta que hoje apparece á luz não será a que menos fornecerá elementos sobre diversos acontecimentos do accidentado periodo, que é marcado pelo regimen liberal no nosso paiz.

Quaes d'esses elementos serão os mais apreciaveis não nos compete a nós dizel-o. O estudioso, o historiador, desdobrando as paginas d'esta obra, melhor saberá descobrir as scentelhas de luz que lhe pódem illuminar o arduo caminho das suas investigações.

Para aquelles que pretendam tão sómente instruir-se sobre alguns acontecimentos da nossa historia contemporanea, para aquelles que queiram conhecer os traços mais salientes da vida do nosso parlamento, para esses lembraremos que passem pela vista o bem organi-

sado indice d'esta obra e tanto bastará para a sua attenção ser despertada por muitos factos interessantissimos.

A obra conclue por modo altamente sympathico e justo. Depois de apontar os factos mais notaveis do já bastante longo periodo parlamentar da nossa historia, fornece interessantes traços biographicos dos homens que mais se téem avantajado no parlamento portuguez. Entre elles contam-se os vultos mais proeminentes da nossa historia contemporanea, e, se para uns estas biographias representam uma consagração posthuma, para outros, para aquelles que ainda vivem, são uma homenagem aos seus meritos, um reconhecimento da sua individualidade distincta.

Ahi ficam as palavras de justiça e consideração que julgamos dever escrever para acompanhar esta obra do conselheiro Clemente José dos Santos.

A nossa opinião individual fica assim exarada. Confiamos tanto no merito do trabalho do illustre funccionario, que estamos certos elle encontrará no paiz e especialmente no parlamento portuguez a mais enthusiastica acceitação.

Abril de 1887.

Os proprietarios do jornal

O Commercio do Porto.

PRIMEIRA PARTE

ESTATISTICAS PARLAMENTARES PORTUGUEZAS

PARLAMENTO PORTUGUEZ

1821-1823

I

Em consequencia dos acontecimentos politicos que tiveram lugar na cidade do Porto a 24 de agosto e na de Lisboa a 15 de setembro de 1820, foi proclamado o regimen constitucional representativo.

Acceito pela nação este novo systema de governo, procedeu-se ás eleições geraes dos deputados que deviam compôr o congresso constituinte, a cargo do qual ficára formular uma constituição politica da monarchia portugueza, e adoptar leis ou medidas taes que imprimissem melhor ordem nos differentes ramos de publica administração.

O congresso, que se installou a 26 de janeiro de 1821, foi encerrado a 4 de novembro de 1822.

Feita a constituição, foi esta jurada pelo congresso, acceita e jurada por el-rei D. João VI, pelos ministros e conselheiros de Estado, e mais dignatarios do reino, tribunaes, exercito, emfim, pelo clero, nobreza e povo.

As côrtes ordinarias, eleitas na conformidade da constituição politica da monarchia portugueza, foram abertas no dia 22 de novembro de 1822 e funccionaram desde este dia até 31 de março de 1823, em que se encerraram.

A 22 de abril, as côrtes são convocadas extraordinariamente para se reunirem no dia 15 de maio, o que se effectuou, e funccionaram até ao dia 2 de junho.

No dia 23 de maio havia fugido de Lisboa o infante D. Miguel, acompanhado do regimento n.º 23 de in-

:anteria, para Villa Franca de Xira e d'ahi para Santa-:em, no intuito de derrubar o systema constitucional.

No dia 30 dirigiu el-rei D. João VI aos portugue-zes a seguinte proclamação:

«Portuguezes! Meu filho o infante D. Miguel fugiu dos meus reaes paços e uniu-se ao regimento n.º 23. Eu já o abandonei como pai, e saberei punil-o como rei.

«Pouco e pouco algumas das tropas da guarnição d'esta cidade, mandadas por seus officiaes, se téem escapado e me téem desobedecido. Aquelles que, ainda ha pouco, ratificaram o juramento de guardar e fazer guardar a constituição politica da monarchia portugueza, que representantes seus e por elles escolhidos fizeram, acabam de perjurar!

«Fiel ao meu juramento, fiel á religião de nossos paes, eu saberei manter aquella constituição, que mui livremente acceitei. E eu ainda não faltei uma só vez á minha palavra. Se quereis ser livres e continuar a merecer o nome que por tantos seculos conservastes, sêde fieis a vosso juramento. Ninguem tolhe, nem tolheu até hoje a minha liberdade. Ninguem desacatou ainda a minha authoridade real. Não deis ouvidos aos aleives com que pretendem alhear-vos de vossos deveres e da vossa fidelidade. Quem vos attrahe ao perjurio, deseja lançar-vos ferros. Confiai nas côrtes, descançai sobre o meu governo, obedecei á lei; só assim fareis a minha e a vossa felicidade.—Palacio da Bemposta, em 30 de maio de 1823.—EL-REI, com guarda.»

E' certo, porém, que n'este mesmo dia, proximo da noute, el-rei D. João VI sahiu do paço da Bemposta, acompanhado do regimento de infanteria n.º 18, para Villa Franca de Xira, aonde por sua magestade foi abolida a constituição de 1822, dissolvidas as côrtes e restabelecido o antigo regimen, como consta da seguinte proclamação com data de 3 de junho:

«Portuguezes! Em lugar de uma constituição que sustentasse a monarchia, e em lugar de representantes escolhidos por vós, appareceu, debaixo d'aquelle titulo sagrado, um tecido de maximas promulgadas com o fim de encobrir principios subversivos e insubsistentes, que tinham o fim occulto de sepultar com a dynastia reinante a monarchia portugueza, e appareceram repre-

sentantes, quasi todos eleitos pelas proprias machinações e subornos.

Os cidadãos de conhecida virtude eram opprimidos debaixo do peso das facções, e a qualidade de fiel ao rei foi inculcada e considerada por criminosa no systema dos principios, que homens corrompidos e exaltados afferrada e temerariamente seguiam.

«Obra de taes elementos não podia ter duração mais longa; a experiencia os reprovou, e se seus authores se mantiveram por algum tempo, apesar dos nossos desejos, foi em consequencia de promessas, que não podiam realisar-se pelos meios adoptados. Desenganados de seus erros, elles mesmos se dissolveram de facto, como de facto se congregaram, e eu os dissolvo de direito.

«Cuidadoso de vossos interesses, determinei salvar a minha dignidade real fazendo renascer a monarchia, que deve ser a base e não o ludibrio de toda a constituição: e então se manifestou ainda mais a fidelidade portugueza até entre os fabricadores de tantos males, que, em grande parte, chegaram a reconhecer a sua illusão.

«Portuguezes! O vosso rei, collocado em liberdade no throno de seus predecessores, vai fazer a vossa felicidade, vai dar-vos uma constituição, em que se prescreverão principios que a experiencia vos tem mostrado incompativeis com a duração pacifica do Estado: e porque só se considera feliz quando tiver reunido todos os portuguezes, esquece as opiniões passadas, exigindo fidelidade no comportamento futuro.—Villa Franca de Xira, em 3 de junho de 1823.—João VI, EL-REI, com guarda.—E com a assignatura do ministro—*Joaquim Pedro Gomes de Oliveira.*»

Em data de 2 de junho os deputados haviam feito e assignado a seguinte declaração e protesto:

«Os representantes da nação portugueza, ora reunidos em côrtes extraordinarias, achando-se destituidos do poder executivo, que leve a effeito quaesquer deliberações suas, e desamparados da força armada, declaram estar na impossibilidade de desempenhar actualmente o encargo das suas procurações, para os objectos para que foram convocados; e, porquanto a continuação das suas sessões podia conduzir ao perigo de ser a nação menospresada nas pessoas dos seus representantes, sem esperança de utilidade publica, interrompem as suas sessões

até que a deputação permanente, que fica continuando em seu exercicio, ou o presidente das côrtes, julgue conveniente reunir os seus deputados; e protestam, em nome dos seus constituintes, contra qualquer alteração ou modificação que se faça na constituição de 1822.— Lisboa, Paço das Côrtes, aos 2 de junho de 1823.— Assignados 63 deputados da nação.»

Durante o congresso constituinte de 1821 e as côrtes ordinarias de 1822 e 1823, foram adoptadas e decretadas importantes medidas com respeito a varios ramos de publica administração.

Depois de definitivamente restabelecido o antigo regimen absoluto, e, portanto, destruida a constituição de 1822, baixou ao senado da camara da cidade de Lisboa o officio seguinte:

«Sendo presente a el-rei nosso senhor a consulta do senado da camara, em data de 29 de agosto ultimo, pedindo faculdade para queimar ou aspar o livro original do auto geral do juramento prestado á constituição por todas as authoridades e classes: Foi sua magestade servido ordenar que o senado reduza a cinzas o referido livro dentro da casa do mesmo senado, e sem convocação de pessoas de fóra, dando-se por muito manifesto os sentimentos e desejos de todas as classes nos publicos testemunhos de regozijo e alegria que expontaneamente tem offerecido desde que a força deixou de comprimir e abafar a sua lealdade. O que participo a v. s.ª, para que, fazendo-o presente ao sobredito senado da camara, assim o fique entendendo e execute.— Deus guarde a v. s.ª—Paço, 9 de setembro de 1823. *Joaquim Pedro Gomes de Oliveira.* »

1826-1828

No dia 10 de março de 1826, falleceu el-rei D. João VI. Por decreto de 6, havia sido creada uma regencia do reino presidida pela infanta D. Isabel Maria.

Reconhecido D. Pedro como rei de Portugal, sua magestade confirmou a dita regencia por decretos de 26 de abril; concedeu uma amnistia geral e completa aos individuos implicados em opiniões politicas (decreto de 27 de abril); outorgou aos portuguezes uma Carta Constitucional (decreto de 29 de abril); mandou proceder ás eleições de deputados ás côrtes; nomeou pares do reino; concedeu o direito ao pariato aos arcebispos e bispos do continente do reino; authorisou a regencia a convocar e a installar as primeiras côrtes geraes da nação portugueza (decreto de 30 de abril); e, finalmente, por decreto de 2 de maio, abdicou, por seu motu proprio e livre vontade, a corôa da monarchia portugueza na pessoa de sua filha a princeza do Grão-Pará, D. Maria da Gloria, que nascera a 4 de abril de 1819.

Jurada a Carta Constitucional a 31 de julho (decretos de 20 e 21) pela infanta regente, ministros e conselheiros de Estado, e mais dignatarios do reino, tribunaes, exercito, etc., procedeu-se ás eleições de deputados segundo as instrucções de 7 de agosto.

No dia 30 de outubro teve lugar, no palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a primeira sessão real de abertura das côrtes geraes da nação portugueza, presidida pela infanta D. Isabel Maria, regente do reino, segundo o artigo 92.º da Carta Constitucional, e como tal recitou o competente discurso do throno e prestou o juramento marcado no artigo 97.º da Carta Constitucional, que diz assim:

«Tanto o regente como a regencia prestará o juramento mencionado no artigo 76.º, acrescentando a clausula de fidelidade ao rei, e de lhe entregar o governo

logo que elle chegue á maioridade ou cessar o seu impedimento.»

No dia immediato ao juramento da Carta Constitucional, a infanta regente D. Isabel Maria dirigiu aos portuguezes a seguinte proclamação:

«Portuguezes! Pela Carta Constitucional, que acabaes de jurar, eu sou chamada á regencia d'estes reinos durante a menoridade da minha augusta sobrinha, e nossa legitima rainha, a senhora D. Maria da Gloria. Como primeira subdita é meu primeiro dever pôr em prompta e vigorosa execução a sábia Carta Constitucional, que do alto do seu throno deu aos seus subditos portuguezes meu augusto irmão, e nosso legitimo rei, o senhor D. Pedro IV, cujo nome glorioso é repetido com admiração, respeito e assombro na America, na Europa e no mundo inteiro! Eu cumprirei, pois, e farei cumprir este immortal Codigo Constitucional, unica taboa da nossa salvação politica. Desgraçado d'aquelle que se oppozer. A lei o punirá sem piedade; e eu serei tão inexoravel como a lei.

«Fazer reviver, por todos os meios possiveis, nossa antiga prosperidade e gloria; animar as artes; animar as sciencias; promover a agricultura, o commercio e a industria: n'uma palavra, empregar todos os meios adequados para fazer feliz uma nação digna de o ser; tal é meu segundo dever, tal é minha ambição. Nenhuma outra tenho, ó portuguezes! E se até agora, como o sabeis, tenho sacrificado minha saude por bem da patria, eu sacrificarei a propria vida, se um tal sacrificio fôr preciso ao bem do Estado. E qual será o portuguez digno d'este nome glorioso, que não acompanhe de bom grado a sua regente em tão nobres sentimentos?

«Portuguezes! Imitemos nossos maiores, e nós seremos como elles foram, por seus feitos immortaes, o assombro da Europa e do mundo! União e obediencia ás leis, nós seremos então felizes; e quando entregar o governo d'estes reinos á nossa legitima soberana a senhora D. Maria da Gloria, eu lhe poderei dizer com verdade e na effusão da mais pura alegria: «Senhora, vós ides governar uma nação briosa, sempre fiel, e amante sempre dos seus legitimos soberanos. Ella era desgraçada, porque o genio do mal achou entre os portuguezes um funesto e prolongado asylo. Mas as sábias

instituições politicas, que vosso augusto pai, e nosso rei, benignamente nos concedeu, arrojando para longe de nós esse monstro, lançaram os mais solidos fundamentos da nossa felicidade e gloria. Eu levantei esse edificio da nossa ventura, quanto pude, auxiliada pela nação toda; mas o seu remate está reservado para vossa magestade! Grandes modêlos para imitar achareis no catalogo das rainhas, e dos monarchas luzos. Lêde e meditai, como cumpre, a historia verdadeiramente heroica de Portugal. Nenhuma lição vos será mais util. Imitai os modêlos que ella vos apresenta na difficil arte de reinar. Imitai-os, senhora, e vós sereis as delicias dos portuguezes, e os portuguezes em toda a idade repetirão com respeito, amor, gratidão e saudade o nome adorado de vosso augusto pai e o vosso.»

«Portuguezes! União e obediencia ás leis. Imitemos as heroicas virtudes de nossos maiores, e nós seremos, como elles foram, o assombro e admiração do universo.

«Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em o 1.º de agosto de 1826.»

O discurso com que a infanta regente D. Isabel Maria abrira no dia 30 de outubro a primeira sessão das côrtes geraes, depois da promulgação e juramento da Carta Constitucional outorgada por el-rei D. Pedro IV a 29 de abril de 1826, foi o seguinte:

«*Dignos pares do reino e senhores deputados da nação portugueza.*—Vendo-vos reunidos n'este memoravel dia em roda do throno de meu augusto irmão e rei, o senhor D. Pedro IV, eu me congratulo comvosco e com a nação inteira, porque aprouve á Divina Providencia consolidar, de um modo tão authentico e solemne, aquellas sábias instituições que, em diversos tempos, téem feito a prosperidade de muitos povos e que farão brevemente a da nossa amada patria.

«Vós sabeis que o sólo, que hoje chamamos Portugal, não conheceu desde seculos remotos governo politico, que não fosse o monarchico-representativo. Prelados e grandes seculares formavam unicamente esta representação: o povo não tinha voz, nem acção, n'um regimen quasi feudal. Os reis portuguezes, pouco depois do principio da monarchia, concederam ao terceiro Estado os direitos e a dignidade que seculos barbaros lhe haviam negado. Floresceu então Portugal á sombra de

um governo completamente representativo; porém, não havendo leis que fixassem de um modo invariavel as instituições adoptadas pela prática e tradição dos maiores, vieram estas a cahir em sensivel esquecimento; emmudeceram as côrtes da nação; e estava reservado para os nossos dias renoval-as por meio de estabelecimentos sabios e permanentes. Tal foi o projecto, que na sua real mente concebeu meu augusto pai, cuja memoria será sempre cara aos portuguezes; e tal foi o que com gloria immortal executou meu augusto irmão, felicitando esta nação com a nova Carta Constitucional.

«Somos, portanto, chamados para preencher os mais altos destinos, para fazer a felicidade da patria. Esta ideia naturalmente nos deve conduzir a seguirmos cheios de esperança e alento o difficil caminho que nos leva a um tão nobre fim, onde só podemos esperar honra e gloria

«O sentimento do grande numero de individuos, que formam uma nação, nunca póde ser uniforme ácerca dos principios em que se funda a arte de governar os Estados, nem dos meios por que estes podem conseguir a sua prosperidade: succede isto principalmente quando diversas e successivas revoluções politicas se téem manifestado na nação. Comtudo, na portugueza, essencialmente dotada de um caracter doce e moderado, e de um grande amor e fidelidade aos seus proprios monarchas, não póde aquella desunião de sentimentos ser permanente, e muito menos produzir funestos resultados. Téem-se levantado, é verdade, entre nós homens perversos e traidores, degenerados de si mesmos, de seu antigo valor e fidelidade; mas estes apenas podem desviar da vereda da honra os timidos e incautos, persuadindo-os de erros grosseiros e criminosas falsidades. Felizmente o numero de uns e outros não é crescido; e a grande maioria dos portuguezes permanece firme na devida obediencia ao seu monarcha.

«Não posso deixar de augurar um bom resultado das disposições das nações estrangeiras a nosso respeito; e o tempo não desmentirá este fausto agouro. Ligados pela fé dos tratados, e pelas mais exuberantes provas de amisade, nunca interrompida, com uma das grandes potencias europeias; em paz com todas, eu conto com o decidido apoio d'aquella, e com a benevolencia e fraternal correspondencia d'estas. Todas conhecerão pela experiencia, que o actual governo representativo de Por-

tugal é verdadeiramente justo e moderado; isto é, que não pretende inquietar os outros Estados por causa da diversidade das instituições; e que apenas se limita a defender com energia e constancia as suas proprias.

«Porém os factos mais do que as palavras assás téem já manifestado a prudencia e boa fé do governo: elles acabam de diminuir em grande parte as apprehensões de uma nação visinha; e o seu governo tem já conhecido que a differença de instituições politicas não deve alterar a amisade e mutua confiança que os tratados mais solemnes e os vinculos de sangue e visinhança téem ha longos annos consolidado. Que mais nos restaria ainda para fundamentar a esperança da nossa futura felicidade! Ha poucas horas recebo de Vienna de Austria a noticia de ter meu muito amado e prezado irmão, o serenissimo senhor infante D. Miguel, prestado o juramento puro e simples á Carta Constitucional no dia 4 do corrente mez; dirigindo-se logo depois d'este acto a Sua Santidade para obter a necessaria dispensa, depois da qual se devem seguir os esponsaes com minha augusta sobrinha e senhora, a rainha D. Maria II.

«Os actos legislativos concorrerão eminentemente para manter o socego publico do Estado, e consolidarão o systema politico estabelecido na Carta Constitucional; elles edificarão nas solidas bases dos Codigos Civil e Criminal o Alcaçar da Justiça; regularão os corpos municipaes e as administrações das provincias, e darão um novo augmento á industria, commercio e agricultura, a bem da prosperidade da nação.

«Não posso fallar no commercio sem vos annunciar as mais lisongeiras esperanças da actividade que ha-de tomar o de Portugal com o Brazil: os tratados concluidos entre esta ultima potencia, e algumas outras da Europa, fundamentam aquella esperança; e a já conhecida generosidade do imperador do Brazil para com a patria, onde nasceu, e onde reinaram seus augustos predecessores, é o seu mais seguro penhor.

«Merece, sem duvida, a vossa mais extremada attenção a educação e instrucção publica, que muito devem concorrer para se aperfeiçoar a moral dos povos, que tempos de perturbação téem corrompido, e cuja restauração, fundada nos principios da santa religião, que professamos e tenazmente defenderemos, firmará a estabilidade da monarchia e a justa harmonia em que devem viver os membros d'esta grande familia.

«Dignos pares do reino, como legisladores, vós entraes na partilha de tão importantes trabalhos; mais tambem sois chamados para exercer as nobres funcções da magistratura. Pela sabedoria, firmeza e amor da patria, de que devereis ser ornados, sereis exemplo aos que vos succederem na vossa dignidade hereditaria.

«A vós, senhores deputados da nação portugueza, pertence a iniciativa sobre os dous objectos, que mais podem concorrer para se firmar a felicidade publica, e a independencia e segurança de que ella absolutamente depende: o recrutamento e os impostos. A consolidação do credito publico reclama tambem a vossa mais séria attenção. Os ministros de Estado vos subministrarão todas as illustrações que a Carta Constitucional d'elles exige.

«Finalmente, de vós todos, dignos pares do reino e senhores deputados da nação portugueza, confio eu e espera a nação inteira tão brilhante destino. Vós sereis o apoio mais seguro do throno, e vós tereis a maior recompensa dos incessantes trabalhos que ides começar, tendo algum dia a doce satisfação de dizerdes aos vossos compatriotas: —*Achamos Portugal enfermo e languido, e deixamol-o viçoso e florescente.*»

Constituidas que foram definitivamente as duas camaras legislativas, funccionaram regularmente nas epochas marcadas na Carta Constitucional até ao dia 13 de março de 1828, data esta em que fôra dissolvida a camara dos deputados, que durante seis annos não tornou a reunir-se outra qualquer; porquanto o infante D. Miguel, então regente do reino em nome de el-rei e que havia jurado a Carta Constitucional, não só dissolveu a dita camara, mas fez-se proclamar rei absoluto de Portugal, fundado na decisão tomada pelos antigos tres Estados do reino, que havia convocado em 3 de maio.

Com o titulo de *rei absoluto,* governou D. Miguel em Portugal desde o dia 30 de junho de 1828 até 26 de maio de 1834, em que, depois de uma guerra civil e tendo tido lugar a concessão de Evora Monte, sahiu para fóra do reino, havendo feito a declaração authentica de —não mais se intrometter nos negocios politicos de Portugal,— o que não cumpriu, como mais ao diante se verá.

As referidas côrtes decretaram algumas leis de interesse geral.

Na chronica da Terceira de 1830, de 1 e 14 de novembro, foi publicada a seguinte

DECLARAÇÃO E PROTESTO

Que, á face da Europa e de todo o mundo, em nome da nação portugueza, fazem os deputados de côrtes emigrados em França, em Inglaterra e nos Paizes-Baixos

Os abaixo assignados, deputados da nação portugueza, nas côrtes de 1826, 1827 e 1828, aos quaes, pela illegalidade da dissolução decretada pelo ex-regente de Portugal, o infante D. Miguel, cumpre concorrer para a salvação da sua patria por todos aquelles meios que estão ao seu alcance, e que são compativeis com o respeito devido aos principios de independencia e soberania das nações, téem, até ao presente, guardado o mais profundo silencio a respeito da chamada questão portugueza, pela illimitada confiança que elles tinham nas pessoas encarregadas das negociações até agora existentes.

Porém, os extraordinarios acontecimentos ultimamente occorridos em França são de natureza tal que elles não podem deixar a menor duvida a respeito das intenções do ministerio de *Polignac* relativamente aos negocios de Portugal.

Este ministerio tinha tomado por si a iniciativa das negociações depois que *Lord Strangfort,* por suas intrigas, nada pôde conseguir do caracter franco e nobre do imperador do Brazil.

O golpe que acaba de expulsar do throno da França a Carlos X rasgou, ao mesmo tempo, o véu que occultava os perfidos designios de rebater os ferros que algemam os portuguezes, com o pretexto de manter a paz da Europa e de assegurar, para o futuro, a tranquillidade da Peninsula.

Hoje póde julgar-se qual era o interesse que pela paz e repouso da Peninsula tomava um ministerio que, desde longo tempo, afiava o ferro para dar nas instituições de França o derradeiro córte; hoje, depois de tão terrivel e proveitoso exemplo, póde muito bem julgar-se quaes seriam as bases propostas ao imperador D. Pedro para pôr um termo ás calamidades que affligem Portugal. Póde hoje entrevêr-se quaes seriam os meios que se

empregariam para fatigar sua constancia e para suspender a sua boa fé e seus nobres sentimentos.

Por esta razão os abaixo assignados téem justos motivos para receiar o progresso de negociações estabelecidas em tão funestos precedentes sem que o imperador se ache cabalmente informado dos verdadeiros fins que dirigiam toda a politica do banido e extincto ministerio *Polignac*.

Ao mesmo tempo reclamam toda a attenção do *plenipotenciario* do imperador sobre a immensa responsabilidade que sobre elle pesa, se, inconsideradamente precipitado e sem novas instrucções de seu amo, compromettesse a honra e dignidade da rainha de Portugal, assim como os inauferiveis direitos do povo portuguez.

Ainda que á regencia estabelecida na Ilha Terceira compete obstar, como decerto obstará pelo poder de que se acha revestida, ao andamento de negociações cujos resultados, bem longe de assegurarem a futura tranquillidade de Portugal, teriam, pelo contrario, as consequencias mais funestas, os abaixo assignados seriam indignos da confiança da nação que em 1826 os elegeu como seus mandatarios, se, por quaesquer motivos, pondo de parte a sua honra e seus deveres e surdos clamores das suas consciencias, deixassem, em tão urgentes circumstancias, de manifestar, pelo unico meio que está ao seu alcance, qual é a opinião e os sentimentos da grande maioria de toda a nação portugueza.

O usurpador da corôa de Portugal, assim como a facção que o rodeia, tem, por todos os meios, procurado apresentar, diante dos gabinetes da Europa, o silencio dos tumulos e dos carceres, o voto dos seus cumplices e o soffrimento das suas victimas, como a sua manifesta expressão de livre consentimento, tacita approvação e voto unanime do povo portuguez em favor do seu governo, cujas crueldades materialmente attestam o contrario.

Tudo quanto em Portugal tem havido até agora prova, como provam exuberantemente factos em que abunda a historia, que um tyranno, senhor dos recursos do um povo, rodeado de pretorianos, de magistrados venaes e de infames delatores, póde, por algum tempo, sustentar-se sobre o throno usurpado.

Em Portugal milhares de victimas, por seus longos padecimentos, e nos paizes visinhos muitos mil emigrados reduzidos á miseria téem, do modo mais positivo,

protestado contra a usurpação e contra as suas consequencias; porém, no calamitoso estado em que se acha Portugal, emquanto não chega o dia de um terrivel exemplo, não é possivel que a grande maioria da nação portugueza possa manifestar a sua desapprovação e protestar contra a illegalidade do procedimento de qualquer pessoa que, sem mandato e expresso consentimento, pretenda fazer em seu nome a abdicação e renuncia dos seus direitos e liberdades.

Por tantos e tão ponderosos motivos os abaixo assignados, em nome dos seus compatriotas emigrados, em nome de tantos milhares de victimas que gemem nos carceres e fortalezas de Portugal, e em nome de todos os portuguezes cuja voz se acha abafada pelo terror das medidas sanguinarias, cada um de per si e todos unanimemente protestam e declaram:

«Que o usurpador da corôa de Portugal, tendo calcado aos pés todos os juramentos e promessas que tão solemnemente havia feito em a côrte de Austria, e, ultimamente, em Lisboa perante as côrtes e todo o corpo diplomatico, perdeu todo o direito á confiança publica garantida pelos seus juramentos e palavra, e que, por conseguinte, a sua existencia em Portugal, depois de tantas tyrannias, é incompativel com a prosperidade futura e com o desejo da nação portugueza; assim como é incompativel com a dignidade e segurança da rainha de Portugal, D. Maria II, em quem os portuguezes têem as mais firmes esperanças da sua futura felicidade.

«Que elles não reconhecem poder algum sobre a terra que de direito tenha authoridade para revogar ou modificar as instituições politicas dadas á nação portugueza por seu rei legitimo e por ella acceitas e juradas, e por si, em seu nome, e em nome de todos os portuguezes, declaram qualquer acto em contrario, quaesquer que sejam as fórmas de que se ache revestido, como um acto de força e violencia, que nenhum portuguez é obrigado a cumprir e guardar, e contra o qual os abaixo assignados protestam diante de Deus e dos homens do modo mais solemne.»

Feito em Pariz, aos 11 de agosto de 1830.—*Manoel de Macedo Pereira Coutinho—Conde de Saldanha—Dr. Joaquim Antonio de Aguiar—Caetano Rodrigues de Azevedo—Manoel Gonçalves de Miranda—Francisco*

Antonio de Campos — Conselheiro Bernardo José de Abrantes e Castro—Manoel Alves do Rio—Leonel Tavares Cabral—José Alves Pinto Villar.

Os abaixo assignados, deputados da nação portugueza, residentes na Belgica, dão a sua plena, formal e explicita adhesão e approvação ao protesto, que alguns dos seus collegas deputados, actualmente residentes em Pariz, fizeram e assignaram aos 11 dias do corrente mez de agosto, contra todo e qualquer acto tendente a prejudicar os direitos da senhora D. Maria II, como rainha reinante dos portuguezes, e revogar ou modificar a Carta Constitucional de 29 de abril de 1826, ou a reconhecer o infante D. Miguel como regente ou rei de Portugal, havendo aqui por expresso o dito protesto, que explicitamente declaram na fórma acima, e como prova assignaram em Ostende aos 27 de agosto de 1830.—*Joaquim José de Queiroz—João da Matta Chapuzeth — Vicente Nunes Cardoso.*

1834-1884

D. Pedro, duque de Bragança, depois de conseguir que terminasse a guerra civil pela concessão de Evora-Monte de 26 de maio de 1834; depois de haver dado uma ampla amnistia, por decreto de 27; depois de convocar, por decreto de 28, as côrtes geraes da nação portugueza para se reunirem no dia 15 de agosto; depois de mandar proceder ás eleições dos deputados, por decreto de 3 de junho; depois, emfim, de vêr restaurado e firmado o throno de sua augusta filha a rainha D. Maria II, e restabelecida a Carta Constitucional, que em 29 de abril de 1826 havia outorgado aos portuguezes, dirigiu ao povo e ao exercito a seguinte proclamação:

CIDADÃOS SOLDADOS!

Eu me congratulo comvosco pela terminação honrosa da guerra civil, que tanto assolou Portugal!

Eu vos louvo, em nome da rainha, pela briosa e generosa conducta que tivesteis durante toda a campanha, e vos agradeço igualmente os esforços e sacrificios que tendes feito para sustentar os direitos da mesma augusta senhora e a Carta Constitucional da monarchia, acabando por derribar a usurpação, e com ella o despotismo, para sempre, em Portugal.

Ardentes votos faço ao céu pela vossa felicidade, que não poderá ser duradoura sem que o systema liberal crie raizes em todos os corações portuguezes.

A gloria que acabo de adquirir é, em grande parte, devida á vossa cooperação na heroica empreza de libertar a patria e, em geral, a todo o exercito libertador que me prézo de commandar em chefe, que, arrostando commigo todos os perigos, e superando todas as difficuldades, a despeito dos maiores sacrificios, me ajudou a quebrar os ferros, que arroxavam os pulsos dos bons portuguezes, que, privados dos seus indisputaveis direi-

tos, suspiravam por vêr restabelecida a authoridade legitima e, com ella, a liberdade legal.

Agora, pois, que alcançamos a paz por uma série de victorias; que fômos generosos com os vencidos, para nos mostrarmos dignos de nossos maiores, e nos differençarmos de nossos outr'ora inimigos; cumpre a todos os bons cidadãos sustental-a, mantendo a ordem publica, obedecendo ás leis e ás authoridades, e seguindo em tudo os meios que a Carta aponta, muito principalmente quando o cidadão se julgue offendido nos seus direitos.

E' mister que todos os portuguezes se mostrem cada dia mais dignos de gozar d'aquella liberdade, que eu muito folgo de lhes ter ajudado a adquirir, e que pela obediencia e respeito ás leis e as authoridades constituidas desmintam as calumnias, que os inimigos internos e externos das instituições liberaes lhes assacam.

Eu espero que vós tereis sempre presente o que vos recommendo: ide, meus amigos, ide gozar do descanço e de todos os prazeres domesticos na companhia de vossas esposas, mães e parentes, tendo sempre em lembrança que a patria poderá precisar do vosso soccorro, e que o vosso primeiro dever para com ella é —manter a ordem publica contra os seus perturbadores, as authoridades em nome da vossa legitima rainha, e a Carta Constitucional da monarchia. Confio em vós. Adeus, meus camaradas e amigos.—Lisboa, 14 de junho de 1834.—D. PEDRO, *Duque de Bragança*.

Por decreto de 15 de agosto de 1833 foram convocadas as côrtes geraes da nação portugueza, devendo começar a eleição para deputados no dia 1 de outubro d'este mesmo anno.

Por decreto de 27 de setembro de 1833 foi aquella eleição e convocação prorogada para logo que as circumstancias politicas do paiz o permittissem.

Por decreto de 28 de maio de 1834 foi mandado proceder immediatamente á eleição para deputados, conforme as instrucções de 7 de agosto de 1826, designando-se o dia 15 de agosto de 1834 para a reunião das côrtes geraes da nação portugueza, como effectivamente se reuniram no indicado dia, não devendo fazer parte d'ellas os pares do reino que se não haviam conservado fieis ao juramento que prestaram á Carta.

Os decretos acima referidos são os seguintes:

«Achando-se felizmente estabelecido na séde da monarchia portugueza o governo constitucional de sua magestade fidelissima a senhora D. Maria II, e bem assim na provincia da Extremadura, no reino do Algarve, em uma parte consideravel da provincia do Alemtejo, na heroica cidade do Porto, e nas provincias dos Açores; e posto que o resto d'este reino, em parte comprimido pela violenta oppressão militar, e em parte pela experiencia dos inauditos padecimentos que tem soffrido, timido não ousa ainda expressar a sua vontade, sendo comtudo de esperar que em breve, seguindo tão nobre exemplo, proclame o governo da lei e da razão, o qual é só capaz de enxugar as lagrimas do soffrimento, e de trazer-lhe as garantias da conservação dos seus direitos e uma liberdade justa e legal;

«E desejando eu, por um lado, firmar desde já aquellas garantias por meio da reunião dos representantes da nação em côrtes, unico meio de as consolidar, e, pelo outro, remediar os males passados, promover a deliberação de grandes questões do Estado, e não menos cumprir uma clausula do manifesto publicado em 2 de fevereiro de 1832, de cujas promessas manterei em todas as suas partes a mais escrupulosa execução:

«Hei por bem, em nome da rainha, convocar extraordinariamente as côrtes geraes da nação portugueza, cujos representantes concorrerão a ellas munidos de poderes necessarios para decidir entre as questões da regencia do reino e do casamento de sua magestade fidelissima.

«As eleições começarão no dia 1 de outubro do presente anno, na conformidade das instrucções que serão incessantemente publicadas, devendo ter lugar a installação das camaras logo que se ache reunido o numero de deputados designados pela Carta Constitucional da monarchia portugueza, para que tenham inteira validade as suas resoluções.

«Os ministros e secretarios de Estado de todas as repartições o tenham assim entendido e façam executar. —Palacio das Necessidades, 15 de agosto de 1833.— D. Pedro, *Duque de Bragança.—Candido José Xavier.*»

«Quando, pelo decreto de 15 de agosto proximo passado, designei o dia 1 de outubro para abrirem as eleições, tinha a mais bem fundada confiança em que os rebeldes, inimigos da paz e liberdade dos povos, teriam, dentro

*

d'esse praso, evacuado o territorio portuguez ou submettido á obediencia de sua legitima rainha uma vontade que os seus chefes téem até agora trazido illudida e mal aconselhada.

«As minhas esperanças não se realisaram, e, apesar de ter crescido o enthusiasmo dos povos pela rainha e pela Carta, comtudo a proximidade em que o inimigo se conserva, por ora, d'esta capital, não permitte que aquella disposição possa verificar-se no dia designado. Forçado, pois, por esta dura necessidade: hei por bem, em nome da rainha, prorogar o referido dia, e, logo que as circumstancias o permittirem, pôr em prática a sobredita disposição, o que espero da Divina Providencia que será em breve, acudirei promptamente com o chamamento dos povos ás eleições, e mandarei proceder á installação das camaras conforme no sobredito decreto se acha determinado.

«Os ministros e secretarios de Estado de todas as repartições o tenham assim entendido e façam executar.—Palacio das Necessidades, em 27 de setembro de 1833. —D. PEDRO, *Duque de Bragança.—Candido José Xavier —José da Silva Carvalho—Agostinho José Freire.*»

«Tendo eu, por decreto de 15 de agosto de 1833, convocado as côrtes geraes da nação portugueza, fui constrangido a prorogar, por decreto de 27 de setembro seguinte, o dia marcado para as eleições dos deputados, por se achar ainda n'aquella epocha a maior parte do reino em poder da extincta usurpação; havendo, porém, cessado as circumstancias extraordinarias que motivaram aquella demora, e achando-se felizmente restabelecida a ordem e a authoridade legitima em todo o reino por effeito da Divina Providencia, vontade nacional, valor e constancia do bravo exercito que me prézo de commandar em chefe, e querendo que a reunião das camaras legislativas se não retarde, salvo por aquelle tempo que fôr absolutamente necessario para ella vir a effeito: hei por bem, em nome da rainha, mandar proceder immediatamente ás eleições para deputados, na fórma das instrucções de 7 de agosto de 1826, que se expedirão accommodadas ás circumstancias presentes, designando o dia 15 de agosto proximo futuro para a sessão real de abertura das camaras legislativas: e hei outrosim declarar que na camara dos pares sómente tomarão assento aquelles que se conservaram sempre fieis

ao solemne juramento prestado á Carta Constitucional da monarchia portugueza e que não assignaram, como outros, a representação sellada com o cunho do perjurio, e dirigida a meu irmão para que, abolindo aquelle novo pacto de alliança entre o soberano e os subditos, fosse consummada a obra da usurpação do throno de sua magestade fidelissima a senhora D. Maria II, por cujo facto vieram esses membros perjuros a renunciar voluntariamente a alta dignidade de pares, como é expresso no decreto datado do palacio imperial da quinta da Boa-Vista, de 15 de junho de 1828; porquanto alguns ha d'estes que adheriram depois á causa da legitimidade, no dia 24 de julho do anno passado, da gloriosa restauração de Lisboa, havendo um d'entre elles que emigrou para paizes estrangeiros, sou servido declarar que, ácerca de uns e de outros, as côrtes decretarão o que mais justo lhes parecer.

«Os ministros e secretarios de Estado de todas as repartições o tenham assim entendido e façam executar.—Palacio das Necessidades, em 28 de maio de 1834.—D. PEDRO, *Duque de Bragança.—Bento Pereira do Carmo—José da Silva Carvalho—Agostinho José Freire—Joaquim Antonio de Aguiar—Francisco Simões Margiochi.*»

Feitas as eleições de deputados, as côrtes geraes extraordinarias da nação portugueza reuniram-se, em sessão real, no dia 15 de agosto de 1834, na qual sua magestade imperial, duque de Bragança, proferiu a seguinte

FALLA DO THRONO

Dignos pares do reino e senhores deputados da nação portugueza:

Chegou emfim o dia, tão anciosa e ardentemente por mim desejado! Dia de gloria, e de ventura, em que depois de corrido um vasto circulo de acontecimentos quasi prodigiosos, debellado o fero monstro da tyrannia, extinctos os furores da guerra civil, e restaurado o throno da rainha, minha muito amada e prezada filha, vejo reunidos em roda d'elle os representantes da nação, ricos de sabedoria, de prudencia, de firmeza e de amor da patria, e nobremente empenhados em promover, pela observancia da Carta, e pelo illustrado desenvolvimento dos seus principios, a estabilidade e esplendor do mes-

mo throno, a consolidação do systema constitucional, e a felicidade e prosperidade d'esta honrada e generosa nação.

Em um dia tão fausto não devo apresentar aos vossos olhos o triste e doloroso quadro de seis annos de desgraças publicas e particulares; mas não posso deixar de tocar ligeiramente alguns dos principaes acontecimentos d'este periodo, porque elles pertencem á historia, e devem dar luz a vossas deliberações.

Vós sabeis, e sabe toda a Europa, que logo que fui chamado ao throno de Portugal, depois da deplorada morte de meu augusto e saudoso pai, foi o meu primeiro e (posso dizer) unico pensamento cumprir a importante missão, que a Providencia se dignára confiar-me, lançando bases seguras á felicidade publica, e procurando restaurar a antiga gloria, e grandeza nacional, por meio de instituições accommodadas á indole, caracter, costumes e necessidades dos povos, e conformes ao progressivo estado da civilisação europeia. E desejando ao mesmo tempo attender aos interesses da politica, e á situação relativa dos diversos Estados, que obedeciam ao meu governo, abdiquei espontaneamente o throno de Portugal em favor da rainha, minha muito amada e prezada filha, dando assim á Europa um novo e seguro penhor da sinceridade das minhas intenções, e aos portuguezes a mais abonada prova do ardente desejo, que me animava, da sua futura prosperidade.

A Carta Constitucional, que outorguei em 29 de abril de 1826, e que plenamente satisfazia meus beneficos intuitos, e as providencias, que a acompanharam, foram recebidas pela nação, não só com applauso e reconhecimento, mas tambem com enthusiasmo pouco vulgar. Todas as ordens do Estado juraram a sua observancia. Todos os principes, que então constituiam a minha imperial e real familia, deram expressivos e manifestos testemunhos de sua approvação. Todas as nações estrangeiras reconheceram a legitimidade da minha successão e abdicação, e das providencias, que eu havia dado em beneficio dos portuguezes. Emfim, todas as pessoas sensatas, e de boa fé, chegaram a conceber a lisongeira e grata esperança de que, com aquelle precioso dom, se conseguiria, além dos seus principaes effeitos, a cessação da discordia, e divergencia de opiniões, que precedentemente se havia suscitado, e artificiosamente promovido.

Entretanto uma facção rebelde e fanatica, dirigida

por forças occultas e poderosas, e acaso confiada em alguma cooperação estrangeira, desertou da patria, declarou-se inimiga das instituições liberaes e da felicidade dos seus concidadãos; e tomou a vil empreza de sustentar o imperio dos abusos e dos privilegios; de destruir a Carta; de restaurar o impio e abominoso regimen do poder absoluto; e até de pôr em questão os meus incontestaveis e reconhecidos direitos ao throno portuguez.

Esta facção foi comprimida pelos nobres esforços do exercito nacional, auxiliado da energica e patriotica união dos povos. Mas os já declarados inimigos da liberdade e felicidade publica não suspenderam suas occultas machinações; antes, agitados de insano furor, e armados do fanatismo, da impostura, da atroz calumnia, e de todos os meios vis e perfidos, que a desesperação e raiva lhes subministrava, vieram por fim a abortar o systema de ferocidade, que por seis annos inteiros opprimiu os portuguezes, e deu ao mundo exemplos que jámais se tinham visto nas epochas mais calamitosas d'esta ou de outras monarchias.

Era um principe da minha familia (não posso recordar esta circumstancia sem a mais sensivel mágoa; mas é forçoso dizel-o). Era um principe da minha augusta familia; era um irmão ingrato e degenerado quem animava e promovia os esforços dos rebeldes, com o fim de assentar-se n'um throno elevado sobre a traição, deslealdade e aleivoso perjurio.

Os estreitos vinculos, com que este principe se ligára á observancia da Carta Constitucional, e ao reconhecimento e obediencia da legitima soberania, já por seus juramentos e promessas feitas e repetidas em Vienna de Austria, Pariz, Londres e Lisboa; já pela solemne acceitação da mão da rainha, que lhe fôra destinada para esposa; já pela confiança que eu n'elle pozera, nomeando-o regente do reino e meu lugar-tenente; já, emfim, pelos proprios actos do governo, que praticára debaixo d'aquelle honroso titulo;—tudo isto, digo, foi por elle despresado com a mais escandalosa immoralidade; e convocando um simulacro vão e illegal d'essa mesma representação nacional, que quizera vêr anniquillada, fez que ella decidisse uma questão que em realidade não existia: que o declarasse rei, quando elle já exercitava de facto, e por proprio arbitrio, a authoridade e poder da realeza; e que pretendesse justificar a enorme irre-

gularidade d'este acto temerario com as mais insignes falsidades e grosseiros sophismas.

D'este modo se consummou a obra da iniquidade, e por estes degraus subiu o usurpador a occupar o throno nunca manchado de tão negra perfidia e aleivosia.

Milhares de illustres victimas foram então sacrificadas á tyrannia, ou nos cadafalsos, ou no horror dos carceres, ou no desterro para remotos climas, sem outro crime mais que a sua fidelidade, sem outro processo mais que a vontade do governo ou dos infames satellites da sua barbaridade.

O susto, e o receio, talvez mais cruel que a propria morte, acompanhava de continuo os que ainda parecia gozarem alguma apparencia de liberdade individual.

Pessoas benemeritas e respeitaveis eram por toda a parte perseguidas de injurias, affrontas, improperios e sarcasmos da plebe insana, que, animada do exemplo, e certa da impunidade e talvez do premio, commettia toda a especie de violencia. A cada passo era violado o sagrado asylo da casa do cidadão. A cada passo se commettiam impunemente roubos e homicidios, não só com acquiescencia, mas até com approvação do governo.

Nos pulpitos (faz horror dizel-o; mas vós sabeis, e todos sabem que digo a verdade), nos pulpitos, á face dos sagrados altares, no meio dos santos e augustos mysterios, os ministros de um Deus de paz e de caridade prégavam o assassinio como um serviço feito á religião, e annunciavam aos povos espantados um novo evangelho de perseguição, de sangue e de morte.

Emfim, não houve crime que se não perpetrasse; não houve erro que se não defendesse; não houve virtude que não fosse ultrajada; nem havia segurança e protecção senão para os scelerados, que se distinguiam por sua ferocidade e zêlo sanguinario.

Eu césso de continuar este horrivel quadro. Os factos são notorios, e foram repetidos em todos os lugares d'estes reinos. Poucos cidadãos honrados haverá que os não experimentassem, ou os não vissem e lamentassem nos seus visinhos, parentes, ou amigos.

O meu coração era vivamente ferido e lacerado pela consideração do lastimoso estado, a que via reduzida a minha patria, e os meus concidadãos e subditos, cuja felicidade tinha sido e era sempre o constante objecto dos meus mais anciosos desvelos. E, posto que

auxiliei da maneira que foi possivel aquelles a quem a honra e a fidelidade haviam levado longe da patria, e espalhado por differentes pontos da Europa e America, comtudo não bastára isto nem aos meus sentimentos pessoaes, nem ao decoro da minha alta dignidade, nem aos direitos e pundonor da rainha, minha muito amada e prezada filha.

Acontecimentos certamente inesperados, mas nascidos do inflexivel proposito que tenho formado de jámais faltar á firmeza da minha palavra e á santidade dos juramentos com que me liguei para com os meus subditos, me trouxeram á Europa, depois de ter abdicado o throno imperial do Brazil.

Aqui se offereceram logo á minha contemplação dous espectaculos igualmente grandes, mas com opposta tendencia.

Vi, por uma parte, uma porção numerosa e distincta de illustres patriotas, de portuguezes honrados e fieis, trabalhando incessantemente e com a mais generosa assiduidade nos meios de conquistar das mãos da usurpação o throno da rainha, e promptos a arrostar para este fim todo o genero de obstaculos, contradicções e perigos.

Vi, por outra parte, e por mim mesmo experimentei os fortes e redobrados estorvos que se oppunham a tão ardua empreza, já da parte dos numerosos sectarios do despotismo, já dos interesses politicos dos gabinetes, já finalmente das potentes forças de uma associação, que se denomina conservadora, e que se acha organisada e derramada por toda a Europa.

No meio de tudo isto foi-me facil conhecer que em mim estavam postos os olhos de todos e a unica esperança dos fieis portuguezes; e convencido de que a Providencia por caminhos extraordinarios e insolitos me chamava á direcção de tão ardua, posto que gloriosa empreza, tomei a mim collocar-me á frente do nobre e honrado partido da lealdade, e não poupar meio algum de salvar á nação o seu decoro, á minha augusta filha o seu throno, e aos opprimidos portuguezes a justa liberdade a que têem direito.

D'ahi em diante nem um só momento hesitei em seguir invariavelmente a minha resolução, despresando com profunda indignação os meios improprios de que se quiz lançar mão para desviar-me do meu proposito.

Tudo então faltava, e tudo se creou de novo. Eu

sinto não poder mencionar individualmente tudo quanto se soffreu; tudo quanto se fez; tudo quanto se trabalhou: sinto não poder referir os nomes de todos os nobres portuguezes que com zêlo infatigavel e com sincera e efficaz diligencia se empregaram em auxiliar tão importante negocio. Mas não devo omittir que os meios pecuniarios, tão indispensaveis, quanto difficeis de conseguir, foram obtidos por um singular contrato em que a fortuna da empreza foi a unica hypotheca; a minha firma o unico fiador; o zêlo, e a confiança de quem dava e recebia, igualmente franca e illimitada.

Tornei a tomar a regencia do reino em nome da rainha, porque a empreza necessitava de um centro, sempre presente, sempre activo, sempre vigilante. Alistei-me primeiro soldado do bravo e valoroso exercito nacional, e tive a satisfação de vêr que os amantes das liberdades constitucionaes de outras nações, convencidos de que a causa constitucional portugueza lhes era commum, e em tudo conforme com os verdadeiros e justos principios liberaes, vieram unir-se a nós, determinados com generosa resolução a participar dos nossos sacrificios e dos nossos infortunios ou triumphos.

Publiquei no manifesto de 2 de fevereiro de 1832 as minhas intenções, os meus principios e o plano de meus futuros procedimentos, offerecendo a todos paz, benevolencia, esqueeimento do passado, e até perdão, se d'elle carecessem, pondo-lhes por unica condição reconhecerem o seu dever, serem fieis a seus juramentos, obedecerem á legitima authoridade da sua rainha.

Com estas disposições e preparativos deixei as praias de França, e aportei ás dos Açores, aonde se achava como concentrada uma parte da nação fiel; e estabelecida a regencia, que com sabedoria e patriotismo governava aquellas provincias, e ia melhorando a sua administração.

Alli se organisou o pequeno exercito portuguez; pequeno na verdade em numero, mas grande, forte e invencivel pelo seu valor, por suas virtudes civicas e pelos nobres sentimentos que o animavam; pela justiça da causa que defendia; e pela experimentada pericia dos seus chefes.

A' testa de 7:500 homens desembarquei nas praias de Portugal, no sempre fausto dia 6 de julho de 1832. O terror que o inimigo concebeu, abriu caminho franco a este punhado de leaes portuguezes; e no dia 9, sem

perda de um só homem, entramos na honrada e leal cidade do Porto, em cujos habitantes se desenvolveu desde logo o mais ardente enthusiasmo pela causa da rainha e da Carta Constitucional, e uma série de prodigios de fidelidade, valor, constancia e patriotica resignação, que poderão talvez um dia repetir-se, mas nunca exceder-se.

Não cabe em breve discurso a relação dos successos da guerra, e do pertinaz e apertado cêrco, que por um anno alli gloriosamente sustentámos. Pertence á historia transmittil-os fielmente á posteridade.

Mas não devo deixar de mencionar, ao menos em geral, os raros exemplos de virtude civil e militar, que observei no exercito e nos habitantes; o valor com que se resistiu a 80:000 homens, abundantes de recursos, e reforçados a cada momento por todos os meios que o fanatismo e a desesperação podiam suggerir; a firmeza e constancia, quasi inerivel, com que affrontamos a morte debaixo de todas as suas horriveis fórmas, sem que nos mais angustiados momentos se visse um só signal de fraqueza ou desalento. Emfim, os prodigios do mais elevado patriotismo no meio das mais arriscadas crises: o amor da patria e da liberdade, e as forças da civilisação combatendo com a servidão, barbaridade e tyrannia, e alcançando sempre d'estes monstros assignaladas victorias.

No fim de um anno, fertil em acontecimentos, e que será sempre memoravel nos annaes portuguezes, o exercito nacional foi reforçado com algumas novas tropas.

Um destacamento d'este pequeno exercito conquistou o Algarve, e voou a libertar a capital do reino, aonde entrou a 24 de julho de 1833, auxiliado da energica e cordeal cooperação dos illustres habitantes, e no meio de seus ardentes applausos. A esquadra inimiga foi gloriosamente combatida e apresada defronte do Cabo de S. Vicente. A assignalada victoria que alcançamos nas linhas do Porto, no dia 25 do mesmo mez, contra as numerosas forças do inimigo, me habilitou a vir unir-me ás forças da capital, aonde entrei a 28.

Immediatamente formei, como por encanto, um novo exercito, e fortifiquei a cidade. Lisboa foi defendida á custa de milagres do valor e patriotismo da tropa, e dos heroicos habitantes, que achei sempre em torno de mim nos mais arriscados conflictos.

No dia 10 de outubro ataquei os 16:000 homens, que sitiavam a cidade, com 8:300, dos quaes apenas 2:500 eram soldados experimentados. O valor suppriu tudo. O inimigo foi arrojado para Santarem, e as armas da lealdade o forçaram a conter-se ahi, até que me pareceu chegada a opportunidade de intentar operações decisivas no norte do reino.

Desde então tudo cedeu ao valor do exercito. Em poucos dias se libertaram todas as provincias, dissipando-se os bandos rebeldes e desleaes. Sahiram de horriveis carceres os cidadãos oppressos e martyrisados. O exercito *vencedor e humano* mostrou bem quaes eram os seus sentimentos e quão grande a differença entre a legitimidade e a usurpação. Os povos, banhados em lagrimas de alegria, levantavam as mãos ao céu e cobriam de bençãos os seus generosos libertadores.

O dia 27 de maio do presente anno viu emfim depôr as armas ao inimigo, que, vencido novamente na renhida batalha da Asseiceira, abandonou as fortes posições de Santarem, e se acolheu a Evora, ainda acompanhado de grandes forças.

Aqui expirou o reino da usurpação, depois de dous annos de frequentes combates, sustentados e vencidos com espantosa desigualdade de forças e com uma constancia superior a todo o elogio.

Em toda a parte foi novamente reconhecido o governo da rainha e reiterados os juramentos de fidelidade á sua authoridade e á Carta. A nação começou a gozar a paz e a tranquillidade, que ellas lhe affiançam.

Espontanea e generosamente se concederam ao inimigo algumas condições dictadas pelas circumstancias e approvadas pela humanidade. E como nunca foi meu animo fazer guerra aos portuguezes, mas sim, e tão sómente, á usurpação e tyrannia, de que estavam opprimidos, concedi-lhes ainda, em nome da rainha, uma segunda amnistia, conforme com os meus principios e com os dictames do meu coração. Uns e outros artigos vos hão-de ser competentemente apresentados.

Tenho mui particular satisfação em poder annunciar-vos que, ainda durante a lucta e depois d'ella, foi o governo da rainha reconhecido formalmente pela Inglaterra, França, Hespanha, Suecia, Belgica e Dinamarca. Todas as mais nações estão em paz comnosco; e confio da justiça, da illustrada politica e da boa fé que as dirige, que sem difficuldade se prestarão a restabele-

cer e estreitar os laços, que d'antes, com reciprocos interesses, as ligavam a Portugal.

A côrte de Roma não será certamente a ultima em tomar tão justa e benefica resolução; pois que nós nos gloriamos de não sermos os ultimos em respeitar e venerar no seu chefe o pai commum dos fieis, e o centro da unidade catholica, ao qual estamos indissoluvelmente unidos pelos sagrados vinculos da fé e da religião.

Com a Hespanha, Inglaterra e França ajustamos o tratado de quadrupla alliança, assignado a 22 de abril d'este anno, cujos artigos vos serão opportunamente apresentados. O seu fim principal foi dar novas seguranças ao exito feliz e prompto da lucta, em que ainda então nos achavamos empenhados, e concorrer assim para a tranquillidade e bem geral de toda a Europa.

Tanto a estas tres nações, como á Belgica, devemos não pequenas demonstrações de benevolencia e efficaz amisade, distinguindo-se em particular o governo da Hespanha por haver ordenado que as tropas de sua magestade catholica passassem a fronteira do reino e désem, com este movimento, util auxilio ás nossas operações. O interesse, que aquellas nações podiam esperar do seu procedimento, não desobriga os portuguezes do dever da gratidão, nem a mim da gostosa obrigação de a recommendar n'este lugar.

Têem-se tomado muitas e mui importantes medidas e providencias para melhor regimen do reino e para mais facil e prompta observancia da Carta. Deu-se nova fórma ao exercicio do poder judicial e á administração publica em seus differentes ramos. Organisou-se o exercito e as suas repartições civis. Estabeleceram se portos francos em Lisboa e Porto e ordenaram-se alguns regulamentos para maior extensão, segurança e liberdade do commercio. Fizeram-se as leis regulamentares que pareceram mais necessarias. Removeram-se muitos obstaculos que embargavam a marcha dos negocios e se oppunham á prosperidade dos povos. Supprimiram-se, finalmente, todas as familias e associações de religiosos de qualquer denominação ou instituto que fossem.

Estes estabelecimentos, considerados com respeito á religião, estavam totalmente alheios do espirito primitivo de seus institutos, e quasi que exclusivamente dominados do amor dos interesses temporaes e profanos, que faziam profissão de despresar. E, considerados debaixo das relações politicas, eram como corpos desnacionalisa-

dos, indifferentes ao bem ou mal de seus concidadãos, e servindo zelosamente o governo despotico ou tyrannico, se d'elle esperavam favor e consideração. A' sua influencia, tanto mais perigosa quanto mais occulta, sobre as pessoas e familias, deve Portugal, em grande parte, os males que acabou de experimentar. Ha comtudo excepções nos individuos, honrosas, posto que raras. O governo a tudo tem attendido.

A relação motivada de todas as medidas e providencias, de que venho de fallar, ha de ser-vos apresentada pelos ministros respectivos. Muitas d'ellas tinham já sido concebidas ou propostas, e talvez discutidas nas precedentes reuniões dos representantes da nação, e na regencia da Ilha Terceira; e pareceu que se deviam adoptar, ou continuar, tanto para convencer os povos dos grandes beneficios que devem esperar do regimen constitucional, como para que, ao presente desejado momento da reunião das côrtes, podésse já a experiencia ter mostrado, ao menos em parte, quaes inconvenientes ou difficuldades se encontravam em seu desenvolvimento e execução.

Entre todas essas medidas devem merecer a vossa mais séria attenção os meios que se têem empregado para estabelecer e augmentar o credito publico, em cujo beneficio se fizeram importantissimas transacções, fundadas todas na justiça e boa fé. O seu resultado é notorio. Os crédores do Estado têem sido pagos com escrupulosa execução, dentro e fóra do reino. O papel-moeda, que ha tantos annos minava surdamente as fortunas do Estado e dos cidadãos, vai a ser extincto. O governo da rainha tem adquirido um nome respeitavel nas praças da Europa, e acha-se hoje igualado, n'este ponto, ao das nações mais prosperas e mais pacificas.

A singular situação do reino pareceu fazer necessaria a suspensão de algumas das garantias, affiançadas no artigo 145.º da Carta. Comtudo nenhum excesso tem havido na applicação d'esta providencia. Ao vosso zêlo e prudencia pertence deliberar, a este respeito, o que mais util e justo parecer.

Emquanto o governo se empregava em tão assiduos, multiplicados e importantes trabalhos, quasi todos os nossos vastos e ricos dominios *ultramarinos* se declararam espontaneamente pela Carta Constitucional e pela authoridade da rainha. Os insulanos da Madeira seguiram o mesmo glorioso exemplo, logo que uma conve-

niente força pôde reanimar seus esforços comprimidos. O governo tem começado a fazer sentir em todos esses dominios o seu benefico influxo.

Depois de vos ter mostrado em breve, mas fiel quadro, os principaes acontecimentos de um periodo, que por tantos motivos fará epocha na historia de Portugal, e de vos ter indicado o que se tem feito para restaurar a nação, e a levantar do triste abatimento a que a reduziram os erros e os crimes da usurpação, devo ainda recommendar, e com a mais plena e illimitada confiança recommendo ao vosso zêlo, os dous principaes objectos, que agora, com preferencia, demandam a attenção das côrtes; a saber: 1.º Decidir se devo ou não continuar na regencia, durante o resto da menoridade da rainha; 2.º Dar a conveniente providencia para que sua magestade possa casar com principe estrangeiro. A vossa consummada sabedoria e prudencia deliberará e resolverá sobre um e outro ponto com o acêrto que é de esperar da união de tantas luzes, e do feliz complexo das mais recommendaveis virtudes.

Cumpre tambem fixar a força de terra e mar, em conformidade com o artigo 15.º, § 10.º, da Carta Constitucional, havendo respeito ás circumstancias e estado interno do paiz, e não perdendo de vista a particular situação em que póde achar-se a nação visinha e alliada, aonde um principe pretendente veio de novo avivar o fogo, quasi extincto, da guerra civil.

Além d'estes objectos muitos outros pedem a vossa attenção. As leis regulamentares da liberdade da imprensa; da responsabilidade dos ministros, e empregados publicos; da inviolabilidade da casa do cidadão; a lei que deve regular o uso e emprego da propriedade do cidadão em beneficio do publico, e a indemnisação que préviamente se lhe ha-de conceder, segundo o artigo 145.º, § 21.º, da Carta; a organisação da instrucção e estudos publicos em todos os seus ramos; os estabelecimentos pios e de caridade; as leis protectoras e promotoras da industria, do commercio, das artes, e da agricultura, rainha de todas ellas; as providencias para melhorar o estado e administração dos dominios ultramarinos, de que se podem tirar tantas e tão inapreciaveis vantagens, até agora ou desconhecidas, ou despresadas; tudo emfim quanto a Carta ordena, ou recommenda; tudo quanto a necessidade publica exige; e udo quanto possa concorrer para a prosperidade d'esta nonrada nação, e

para restaurar a antiga gloria e grandeza que já gozou, deve merecer o zêlo e trabalho das côrtes, e será sem duvida o constante objecto de seus pensamentos e desvelos.

Senhores deputados da nação portugueza:

Pelo ministro da fazenda vos será presente o estado dos fundos publicos, e o orçamento dos recursos necessarios para fazer face á despeza ordinaria e extraordinaria do Estado. A vós cumpre examinar este objecto com a circumspecção que elle demanda, e habilitar o governo para cumprir as suas obrigações e empenhos.

Dignos pares do reino e senhores deputados da nação portugueza:

Mui cordealmente me congratulo comvosco e com toda a nação por vêr restaurada a nossa patria, posta em observancia a Carta Constitucional, e firmado o throno augusto da rainha; e por vos vêr a vós reunidos em roda d'elle, promptos a empregar as vossas luzes e o vosso zêlo em promover o seu explendor, e levantar os portuguezes ao distincto grau que lhes compete na escala das nações civilisadas.

Para mim mesmo reservo tão sómente a gloria de me haver collocado á frente de tão brioso e honrado povo, e do exercito nacional, e de ter concorrido com elles para sustentar os direitos de uma filha que muito amo e prézo, e os de uma nação que tanto se tem illustrado no mundo por seu heroismo na guerra e por suas virtudes na paz.

Está aberta a sessão extraordinaria.

Constituiram-se definitivamente as duas camaras legislativas da primeira legislatura constitucional.

Em sessão de 23 de agosto, na camara dos deputados, o ministro do reino, Bento Pereira do Carmo, apresentou uma proposta, que encerrava o seguinte objecto:

> «Se o senhor duque de Bragança, regente em nome da rainha, devia continuar com a regencia do reino?

A camara, tomando conhecimento d'este negocio, resolveu que elle fosse submettido ao exame de uma commissão especial, e esta dar sobre elle o seu parecer.

A commissão foi logo eleita e ficou composta dos deputados: marquez de Saldanha com 79 votos, Antonio Morciano de Azevedo 70, Antonio Bernardo da Fonseca Moniz 52, Antonio Barreto de Vasconcellos 49, Manoel Pires de Azevedo Loureiro 48, Francisco Saraiva da Costa Refoyos 47 e Joaquim Antonio de Magalhães 46.

Esta commissão deu n'este mesmo dia o seu parecer, opinando, por unanimidade de votos, que a regencia do reino, durante a menoridade da rainha a senhora D. Maria II, devia ser continuada na pessoa do senhor D. Pedro duque de Bragança, com as attribuições dos poderes executivo e moderador marcados na Carta Constitucional da monarchia portugueza.

Este parecer deu lugar a larga discussão na camara dos deputados, sendo, a final, approvado, como o foi depois na camara dos dignos pares do reino, dando origem á lei de 30 de agosto de 1834.

A commissão que, na camara dos pares, deu parecer sobre o referido assumpto, fôra composta dos dignos pares: duque da Terceira, conde de Lumiares, marquez de Loulé, conde de Villa Real e marquez de Valença.

O authographo do decreto das côrtes geraes, para continuar a regencia do reino e seus dominios na pessoa do duque de Bragança durante a menoridade da rainha, foi levado á acceitação e sancção de sua magestade imperial, por uma deputação da camara dos pares, o presidente da qual dirigiu a sua magestade imperial o seguinte discurso:

«Senhor:—Tenho a honra de apresentar á acceitação e sancção de vossa magestade imperial o decreto pelo qual as côrtes geraes declaram que vossa magestade imperial deve continuar até á maioridade da rainha a ser regente do reino, em nome da mesma augusta senhora, com o exercicio pleno das attribuições, que a Carta Constitucional confere aos poderes executivo e moderador.

«A deputação da camara dos pares, de que eu tenho a distincta honra de ser o orador, lisongeia se de ser n'esta occasião interprete dos sentimentos não só da camara, mas de toda a nação portugueza.

«Possa a Divina Providencia abençoar a regencia de vossa magestade imperial, assim como abençoou os seus nobres esforços para restaurar o throno da rainha

sua augusta filha; e possa vossa magestade imperial ter a consolação de sarar de todo as feridas occasionadas pela guerra civil, de acalmar as paixões, de fazer esquecer todas as desgraças a todos os partidos, e de entregar a sua magestade fidelissima as redeas do governo de um reino florescente no gôzo da paz e da liberdade.»

A este discurso dignou-se sua magestade imperial responder da seguinte maneira:

«Eu me lisongeio de vêr a resolução que as côrtes geraes extraordinarias da nação portugueza acabam de tomar, e pela qual declaram, que eu devo continuar na regencia do reino durante a menoridade da rainha, minha augusta filha, com o livre exercicio de todas as attribuições dos dous poderes politicos—moderador e executivo:—esta prova de illimitada confiança que a nação, por meio dos seus representantes, acaba de darme, paga de sobejo todos os sacrificios que por ella tenho feito.

«Eu vos peço que façaes constar ás côrtes o meu reconhecimento, e que estou prompto a continuar gostoso em tão delicada e importante tarefa, sacrificando até á ultima a minha assás deteriorada saude para mostrar aos portuguezes a minha gratidão; certo de que pela firmeza dos meus principios continuarei a merecer a confiança publica, unica base solida dos governos livres.

«Do mesmo modo vos peço, que façaes constar ás camaras, que executarei e farei executar a Carta fielmente e com zêlo igual ao enthusiasmo com que a defendi no campo da honra com a minha espada, a qual novamente offereço á nação, caso seja necessario, para defender os sagrados penhores da felicidade nacional — Rainha e Carta.»

No dia 30 de setembro, pela 1 hora da tarde, teve lugar no Paço da Ajuda a sessão real do juramento de sua magestade imperial o duque de Bragança como regente do reino; reunidas alli as duas camaras legislativas, ás quaes precedentemente sua magestade havia mandado fazer sciente que grande sentimento o acompanhava por não poder verificar o acto do juramento na sala do Palacio das Côrtes, attendendo ao seu estado de saude. A este acto assistiu a familia real, os ministros e conse-

lheiros de Estado, e outros dignatarios do reino, assim como o corpo diplomatico, etc.

Por carta de lei de 13 de setembro havia sido determinado que o casamento da rainha, a senhora D. Maria II, se tratasse com principe estrangeiro, e se podésse effectuar a aprazimento de seu pai o senhor duque de Bragança, regente em nome da mesma augusta senhora, declarando e dispensando as côrtes geraes extraordinarias da nação, para este caso e por uma vez sómente, o artigo 90.º da Carta Constitucional da monarchia portugueza.

Este casamento effectuou se, por procuração, com o principe D. Augusto de Leuchtenberg, a 1 de dezembro, segundo o contrato de 8 de novembro, que está publicado a pag. 152 do 6.º volume dos tratados de Borges e Castro. E a 26 de janeiro de 1835 tiveram lugar as bençõs nupciaes na Sé Patriarchal de Lisboa.

Por occasião de se realisar o dito casamento, a camara dos deputados e a dos dignos pares do reino mandaram felicitar, por meio das suas deputações, sua magestade a rainha, por tão fausto acontecimento.

O deputado Manoel Gonçalves de Miranda, orador da referida deputação, dirigiu a sua magestade o seguinte discurso:

«Senhora:—A deputação da camara dos deputados da nação portugueza, a cuja frente tenho a honra de apresentar-me, vem em nome da camara felicitar a vossa magestade pelo faustissimo consorcio de vossa magestade com sua alteza real o duque de Leuchtenberg.

«Este consorcio era desejado por toda a nação portugueza como complemento da consolidação do throno de vossa magestade e da Carta Constitucional; e hoje, que vossa magestade tão graciosamente recebe os parabens, francos e cordeaes, de todos os portuguezes, digne-se vossa magestade acceitar os nossos em nome da camara dos deputados, e acolher benignamente a expressão do vivo interesse que a mesma camara toma por tudo quanto póde concorrer para a felicidade de vossa magestade, felicidade que é inseparavel do bem-estar e prosperidade de toda a nação portugueza.»

Sua magestade dignou-se responder o seguinte:

«As expressões que acabaes de dirigir-me, em nome

da camara dos senhores deputados, são dignas dos representantes da nação, e confirmam o justo conceito que faço do seu zêlo pela prosperidade publica e pela minha pessoal felicidade.

«Eu as agradeço á camara, e confio na protecção da Providencia, que os successos futuros hão-de corresponder aos meus desejos e ás esperanças da leal e briosa nação portugueza.»

O presidente da deputação da camara dos pares dirigiu a sua magestade a rainha o seguinte discurso:

«Senhora: —A deputação da camara dos dignos pares tem a honra de vir offerecer a vossa magestade fidelissima as mais respeitosas, sinceras e vivas felicitações pelo fausto motivo que enche hoje de jubilo a todos os bons portuguezes.

«Senhora: os fieis subditos de vossa magestade anhelavam por vêr chegar o momento do feliz consorcio de vossa magestade, que tão especialmente deve contribuir para consolidar a monarchia constitucional, affiançando a successão da corôa que, á custa de tantos sacrificios, temos hoje a ventura de vêr collocada na cabeça da nossa legitima soberana.

«Dignou-se vossa magestade fidelissima ouvir os votos dos leaes portuguezes, e obedecendo á ultima vontade de seu augusto pai, que Deus tem na sua santa gloria, fez recahir a sua escolha sobre um principe, cujas virtudes e altas qualidades asseguram não só a felicidade pessoal de sua real esposa, mas tambem a fortuna da nação que o adopta, e que já vê n'elle um defensor, que seguirá o exemplo do glorioso duque de Bragança de saudosa memoria.

«Possa vossa magestade gozar por dilatados annos, com o seu augusto esposo, de todas as felicidades, que tão acertada união lhe promette.»

A este discurso respondeu sua magestade a rainha D. Maria II, do modo seguinte:

«Agradeço aos dignos pares do reino as felicitações que me dirigem n'esta faustissima occasião do meu feliz consorcio com o principe Augusto, duque de Leuchtenberg e de Santa Cruz.

«Eu espero que esta alliança, tão desejada e tão ap-

plaudida dos bons e leaes portuguezes, haja de firmar cada vez mais o meu throno, consolidar o imperio da Carta Constitucional, promover a prosperidade publica e satisfazer completamente as esperanças dos dignos pares e de toda a nação portugueza.»

Tendo-se aggravado a doença de sua magestade imperial, o duque de Bragança, D. Pedro, sua magestade dirigiu á camara dos deputados a seguinte carta:

«*Senhores deputados da nação portugueza:*

«Sempre franco e fiel aos meus juramentos, e obedecendo á voz da minha consciencia, vou participar-vos, que tendo hontem cumprido com os deveres de filho da Igreja Catholica, e de pai de familia, julgo tambem do meu conscienciozo dever participar, que o mesmo estado de molestia, que hontem me dictou aquella resolução, me inhibe de tomar conhecimento dos negocios publicos, em cujas circumstancias vos peço queiraes provêr do remedio: eu faço os mais ardentes votos ao céu pela felicidade publica.

«Palacio de Queluz, em 18 de setembro de 1834.— D. Pedro, regente.»

Na sessão d'este mesmo dia 18, declarada permanente, a commissão, composta dos deputados: Marquez de Saldanha, Joaquim Antonio de Magalhães, Antonio Barreto Ferrer de Vasconcellos, Antonio Marciano de Azevedo, Antonio Bernardo da Fonseca Moniz, Manoel Pires de Azevedo Loureiro e Francisco Saraiva da Costa Refoyos, é encarregada de dar parecer á camara sobre o assumpto da referida carta.

O parecer da commissão foi que se declarasse maior sua magestade a rainha D. Maria II, para entrar immediatamente no exercicio dos poderes que pela Carta Constitucional lhe pertenciam.

Este parecer foi logo approvado por unanimidade de votos e remettido em seguida á camara dos dignos pares do reino, o authographo da respectiva proposição de lei, é por esta camara levado á sancção régia, o qual produziu a carta de lei de 19 de setembro, determinando que sua magestade fidelissima a rainha a senhora D. Maria II fosse havida e declarada maior para entrar

immediatamente no exercicio dos poderes que pela Carta Constitucional lhe competiam.

No dia 19, uma deputação mixta, composta de seis membros de cada uma das camaras legislativas, leva á sancção régia o competente decreto das côrtes geraes.

N'este mesmo dia, o presidente da camara dos dignos pares do reino, duque de Palmella, enviou ao da camara dos deputados, D. Fr. Francisco de S. Luiz, cópia da resposta que sua magestade a rainha se dignára dar á deputação das côrtes geraes que lhe havia ido apresentar o dito decreto.

A resposta de sua magestade á deputação das côrtes geraes, foi a seguinte:

«Agradeço muito ás côrtes geraes a resolução que acabam de tomar; sentindo infinitamente o motivo que a isso as determinaram; e protesto que farei da minha parte tudo quanto podér para manter a Carta Constitucional da monarchia, procurando imitar as virtudes e seguir em tudo os exemplos e conselhos de meu augusto pai.»

No dia 20 teve lugar a sessão real do juramento prestado pela rainha a senhora D. Maria II, perante as côrtes geraes, reunidas ambas as camaras, na conformidade do que dispõe o artigo 76.º da Carta Constitucional.

Sua magestade a rainha D. Maria II abriu o exercicio do seu reinado com chave de ouro, assignando o seguinte documento:

«*Muito alto e muito poderoso principe e senhor D. Pedro de Alcantara, duque de Bragança, meu muito amado, querido e prezado pai:*

«Eu, D. Maria, por graça de Deus, rainha de Portugal, dos Algarves e seus dominios, envio muito saudar a vossa magestade imperial, como áquelle que, sobre todos, amo e prézo. Desejando dar a vossa magestade imperial um publico testemunho do vivo amor, respeito e gratidão, que consagro e tributo á augusta pessoa de vossa magestade imperial, já como filha carinhosa e já como rainha de Portugal, que ao esforçado valor e heroicidade de vossa magestade imperial devo a restituição de meu usurpado throno; empreza esta tão gloriosa, que para levar a effeito, e felicitar a nação portugueza, res-

tituindo-lhe seus fóros e liberdades, não duvidou vossa magestade imperial expôr seus dias com quebra de sua preciosa saude, e querendo desempenhar este duplice dever de reconhecimento para com vossa magestade imperial offereço a vossa magestade imperial a condecoração da gran cruz da antiga e muito nobre Ordem da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Merito, que rogo a vossa magestade imperial se digne acceitar como offerta do meu amor filial.

«Muito alto e muito poderoso principe e senhor D. Pedro de Alcantara, duque de Bragança, meu muito amado, querido e prezado pai, Nosso Senhor haja a pessoa de **vossa** magestade imperial em sua santa guarda.

«Escripta no Palacio de Queluz, em 20 de setembro de 1834.—De vossa magestade imperial, boa filha, extremosa e grata—RAINHA.—*Bento Pereira do Carmo.*»

Logo que sua magestade fidelissima voltou do Palacio das Côrtes, e tendo assignado o referido documento, dirigiu-se ao paço de Queluz, entrou na imperial camara de seu augusto pai, e, depois de lhe haver dado parte de ter preenchido as formalidades da lei fundamental, e de se achar revestida dos poderes de governadora do reino, lançou ao pescoço de sua magestade imperial, o duque de Bragança, a gran-cruz da Ordem da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Merito, cujo diploma foi o primeiro que sua magestade fidelissima assignou como rainha reinante, digno assumpto de certo para estreiar a régia penna onde ficaram assignalados o inimitavel valor, constante lealdade e reconhecido merito do augusto agraciado.

O Duque de Bragança, D. Pedro, regente do reino em nome da rainha, falleceu no dia 24 de setembro; havia nascido em 12 de outubro de 1798.

Foi grande e profundo o sentimento de todo o paiz por este tão triste quanto fatal acontecimento.

As côrtes encerraram as suas sessões por espaço de oito dias, nomearam deputações para assistir ao funeral, e, depois, para apresentar a sua magestade a rainha o profundo sentimento dos representantes do paiz por occasião da infausta morte de sua magestade imperial o Duque de Bragança.

O presidente d'esta deputação, composta de pares

e deputados, o duque de Palmella, dirigiu a sua magestade a rainha o seguinte discurso:

«Senhora:—A deputação das duas camaras legislativas, vem, cheia do mais sincero luto, offerecer respeitosamente a vossa magestade, em nome dos representantes da nação portugueza, ou, para melhor dizer, em nome da nação inteira, a expressão da dôr de que todos os portuguezes se acham possuidos por occasião da perda que o coração filial de vossa magestade acaba de experimentar.

«Nós tambem, senhora, lamentamos a falta do pai da patria, do fundador e do restaurador das nossas liberdades, do principe, emfim, que, para pôr o cumulo aos seus beneficios, deu a Portugal, na augusta pessoa de vossa magestade, o mais seguro e precioso penhor da futura felicidade que lhe promette o reinado de uma soberana, cujo throno foi firmado debaixo da garantia da Carta Constitucional.»

A este discurso dignou-se sua magestade dar a seguinte resposta:

«Agradeço ás côrtes a parte que tomam no meu sentimento e no do publico, pelo infausto fallecimento de meu augusto pai, que está em gloria.

«Elle merecia, sem duvida, o amor de todos os portuguezes; e a sua memoria ha-de ser para sempre saudosa aos verdadeiros amigos da patria.

«A mim só me resta empregar todos os possiveis esforços para suavisar os effeitos de tão sensivel perda, promovendo com incessante desvelo o bem da nação, e seguindo os exemplos e conselhos que de meu augusto pai recebi até aos ultimos momentos de sua preciosa vida.»

No dia 18 de dezembro de 1834 teve lugar a sessão real de encerramento das côrtes geraes da nação portugueza, e o primeiro discurso do throno que sua magestade fidelissima a senhora D. Maria II proferiu perante ellas, depois de haver sido declarada rainha reinante, é o seguinte:

«*Dignos pares do reino e senhores deputados da nação portugueza:*

«Tempo é de interromper por breve espaço os tra-

balhos das côrtes geraes extraordinarias. Os espiritos fatigados por tão assidua e dilatada applicação, necessitam de algum allivio em suas laboriosas tarefas, e a proxima solemnidade natalicia aconselha o religioso repouso de alguns dias.

«Dous fôram os principaes objectos recommendados ao vosso zêlo pela necessidade publica e pelo discurso da solemne abertura das côrtes, a saber: a continuação da regencia do reino, confiada, durante a minha menoridade, a meu augusto pai; e a providencia, que pareceu necessaria, para que o meu então futuro esposo podésse ser escolhido entre os principes estrangeiros.—Ambos estes objectos foram resolvidos pelas côrtes com a prudencia e sabedoria que se esperava dos representantes de uma nação illustrada; e em ambos obtiveram as camaras a approvação geral dos portuguezes, assim como mereceram o meu louvor e cordeal agradecimento.

«Um funesto acontecimento veio cubrir de luto a nação e alterar a primeira d'estas sábias providencias. A fatal enfermidade que accommetteu meu augusto e saudoso pai, e que em poucos dias pôz termo á sua gloriosa vida, tornou indispensavelmente necessario provêr ao regimen da nação. A perfeita unanimidade da camara dos senhores deputados, e a grande maioria da dos dignos pares do reino, declarou a minha maioridade e me deferiu o exercicio do governo.—Esta resolução, acceita com satisfação universal de todo o reino, penhorou ainda mais a minha gratidão; e será sempre um poderoso motivo para que eu me empenhe, quanto couber nas minhas forças, em promover a geral prosperidade de tão leaes e honrados subditos, e em reparar do modo possivel a perda, aliás irreparavel, que todos experimentamos na falta do immortal regente, pai da patria e verdadeiro amigo dos portuguezes.

«O meu casamento com o principe Augusto, duque de Leuchtenberg e de Santa Cruz, ajustado e concluido debaixo dos mais faustos e felizes auspicios, com sincero aprazimento e geral applauso de toda a nação, deume ainda outra prova do amor e lealdade dos portuguezes, e dará (como espero no favor do céu) novos fundamentos á estabilidade e perpetuidade do throno, e nova firmeza ás instituições politicas da monarchia e á Carta Constitucional, de que ellas se derivam.

«Tambem não devo esquecer-me de agradecer n'este lugar ás camaras a generosa attenção com que provê-

ram á minha dotação, e á de sua magestade imperial a senhora duqueza de Bragança, e de sua augusta filha, seguindo n'isto os nobres sentimentos que tão proprios são do povo portuguez, e deferindo ás recommendações de meu augusto pai, consignadas na sua ultima vontade.

«Com as nações estrangeiras amigas e alliadas continuam as mesmas relações de paz, concordia e amisade. Das outras tenho provas de disposições benevolas; e confio que em pouco tempo será restabelecida com todas a antiga correspondencia, que convém aos reciprocos interesses dos povos e á paz geral da Europa.

«O interior do reino tende a tranquillisar-se. Alguma inquietação que ainda possa restar em animos pouco reflexivos, ou dominados de sentimentos e paixões menos nobres, ha-de cessar, quando elles acabarem de conhecer a necessidade de se unirem ao voto geral da nação. A discrição conciliadora do governo, acompanhada de prudente actividade, energia e vigor, ha-de ser coroada com o desejado successo.

«Muito importaria para se alcançar este fim que as côrtes houvessem podido empregar todo o seu tempo, todo o seu zêlo e todos os seus esforços em discutir as leis regulamentares, que devem desenvolver e pôr em observancia os principios da Carta Constitucional; dar unidade e regularidade ao systema judicial e administrativo do reino; melhorar os seus recursos fiscaes; promover os mais importantes ramos da prosperidade publica, e fazer, emfim, sentir aos portuguezes os saudaveis effeitos, que devem esperar de suas novas instituições.

«Eu, porém, confio que nas sessões seguintes merecerão estes graves objectos ser considerados e tratados com duplicado zêlo, e que a nação experimentará mui amplos e beneficos resultados da sabedoria, da prudencia e da constancia de seus illustres representantes.

«Está fechada a sessão extraordinaria.»

O parlamento portuguez funccionou desde 15 de agosto de 1834, até certa epocha, n'um estado anormal, ou, antes, n'uma constante oscillação, pela maneira seguinte:

Na sua organisação—porque tem sido differente, segundo a Carta Constitucional ortorgada em 29 de abril de 1826—segundo a constituição de 1822, procla-

mada em 10 de setembro de 1836; segundo a constituição politica proclamada em 4 de abril de 1838 e segundo o Acto Addiccional de 1852.

Na duração das suas legislaturas—porquanto tem havido 24 e d'estas apenas 7 completas de 4 annos de que falla o artigo 17.º da Carta Constitucional.

Nas suas sessões legislativas ordinarias annuaes—porque tem sido muito variado o numero de mezes, ou dias que ellas tem durado, segundo as 19 dissoluções, os 33 adiamentos e as 117 prorogações, que tem tido lugar.

No exercicio das suas funcções ou attribuições legislativas—porque estas lhe tem sido usurpadas em differentes epochas por haver o poder executivo assumido a dictadura, como aconteceu, por exemplo, nas que tiveram lugar de 11 de setembro de 1836 a 21 de abril de 1837; de 28 de outubro a 20 de dezembro de 1842; de 25 de março a 27 de setembro de 1844; de 21 de maio de 1846 a 21 de agosto de 1847; de 1 de maio de 1851 a 30 de dezembro de 1852; de 10 de dezembro de 1868 a 24 de abril de 1869; de 27 de maio a 25 de agosto de 1870.

Mas, apesar d'isto, foram promulgadas 3:035 cartas de lei discutidas e votadas pelo parlamento, sendo em:

1834, 14—1835, 33—1836, 13—1837, 72—1838, 49—1839, 71—1840, 66—1841, 58—1842, 5—1843, 46—1844, 18—1845, 44—1846, 10—1848, 55—1849, 62—1850, 58—1851, 11—1852, 5—1853, 77—1854, 82—1855, 97—1856, 121—1857, 56—1858, 46—1859, 103—1860, 85—1861, 125—1862, 79—1863, 108—1864, 122—1865, 14—1866, 82—1867, 104—1868, 27—1869, 56—1870, 23—1871, 55—1872, 41—1873, 54—1874, 45—1875, 56—1876, 98—1877, 72—1878, 91—1879, 34—1880, 81—1881, 30—1882, 93—1883, 72—1884, 116.

PARES NOMEADOS

O numero de dignos pares nomeados por cartas régias desde 1826 até 1880, inclusivè, é o que consta do seguinte mappa:

MINISTERIOS	ANNOS	MEZES	DIAS	N.os
D. Pedro IV.....	1826	abril	30	72
»	»	abril (Bispos)	30	19
Palmella.....	1834	setembro	1	21
Saldanha.....	1835	janeiro	31	1
»	»	fevereiro	17	1
»	»	outubro	1	15
Terceira.....	1842	maio	13	30
»	1844	dezembro	26	6
»	1845	dezembro	26	1
Saldanha.....	1847	outubro	22	6
Thomar	1849	dezembro	15	8
Terceira.....	1851	abril	2	2
Saldanha.....	1851	outubro	23	1
»	1852	janeiro	13	6
»	»	fevereiro	18	1
»	1853	março	5	20
»	1854	agosto	9	2
Loulé.....	1861	maio	17	15
»	1862	dezembro	30	25
»	1863	julho	9	1
»	1864	fevereiro	25	4
Aguiar.....	1865	setembro	28 e 30	4
»	1866	janeiro	25	1
Loulé	1870	janeiro	8	1
Saldanha.....	1870	maio	31	1
Fontes.....	1871	dezembro	28	8
»	1874	maio	16	20
»	1876	fevereiro	4	1
»	»	dezembro	27	1
Avila.....	1878	abril	8	1
Fontes.....	1878	abril	8	1
»	»	maio	16	1
»	»	dezembro	2	7
Braamcamp	1880	janeiro	8	26
»	1881	janeiro	7	14
Fontes.....	»	dezembro	29	18
	Total.....			362

Pelo que fica mencionado, vê-se que foram nomeados pares do reino directamente por D. Pedro IV..... 91

Pelos ministerios:

Duque de Palmella	21
Duque de Saldanha	54
Duque da Terceira	39
Duque de Loulé	46
Duque de Avila e de Bolama	1
Marquez de Thomar	8
Joaquim Antonio de Aguiar	5
Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello	57
Anselmo José Braamcamp	40

II

Protesto dos pares contra o restabelecimento da constituição de 1822

Com data de 10 de setembro de 1836 foi publicado um decreto, que mandava reconhecer como lei fundamental do Estado a constituição promulgada em 1822, e abolia a Carta Constitucional, que havia sido outorgada em 1826.

N'essa occasião reuniram-se os dignos pares do reino, redigiram, assignaram e depositaram nas mãos de sua magestade a rainha a senhora D. Maria II, de saudosa memoria, o seguinte protesto:

«Senhora:—Os pares do reino de Portugal, abaixo assignados, não podiam deixar de lêr com grande assombro e sentimento o decreto assignado por vossa magestade em data de 10 do corrente mez, pelo qual vossa magestade reconhece como lei publica do Estado a constituição politica publicada em setembro de 1822. A Carta Constitucional d'esta monarchia outorgada por um soberano portuguez, augusto pai de vossa magestade, acceitada pelas ordens do Estado, por ellas e por vossa magestade solemnemente jurada, e primeira e segunda vez defendida pelo exercito portuguez com a maior bravura e constancia, em despeito de forças militares mui

superiores em numero, mas inferiores em valor, que ousaram combatel-a, não podia ser revogada e anniquillada n'um momento de allucinação por uma fracção do mesmo exercito, o qual, segundo a constituição por elle agora proclamada, e *segundo o direito publico de todas as nações civilisadas, é essencialmente obediente, e nunca deve reunir-se para deliberar ou tomar resoluções.*

«Senhora:—Pela Carta Constitucional cabe aos pares do reino uma parte na representação nacional; cabe-lhe tambem velar na guarda da constituição, e sem a approvação da sua camara não se póde alterar artigo algum constitucional.

«Grandes prerogativas, por certo, e importantes deveres, que a sua honra, a santidade do juramento, e longos soffrimentos por ella experimentados, não lhes permittem despresar. N'isto se fundam para respeitosamente levarem á presença de vossa magestade, como chefe supremo da nação, este protesto contra o illegal decreto referendado por um dos seus ministros, esperando que vossa magestade faça d'elle um tal uso, que deixe conhecer á nação portugueza e ainda ás estrangeiras, que os pares do reino não promovem, nem approvam ellegaes resoluções, e que não reputam nomes vãos nem a honra, nem o juramento.

«Lisboa, 18 de setembro de 1836.

«Beijam a mão de vossa magestade os pares do reino—Conde de Lavradio, como procurador do ill.mo e exc.mo duque de Palmella, cuja procuração fica em meu poder; conde de Lavradio; Francisco Manoel Trigoso de Aragão Morato; visconde de Laborim; visconde do Banho; Polycarpo José Machado; Bartholomeu de Gamboa e Liz; conde de Linhares; conde de Farrobo; José Francisco Braamcamp; duque da Terceira; barão de Renduffe; conde de Villa Real; visconde da Serra do Pilar; Francisco Simões Margiochi; bispo-conde D. Francisco; Francisco Luiz Pereira de Souza Barradas; Agostinho José Freire; Manoel Macedo Pereira Coutinho; Manoel Gonçalves de Miranda; marquez de Sampaio; Luiz de Vasconcellos e Souza; visconde do Porto Côvo da Bandeira; conde de Sabugal; conde de Sampaio (Antonio); conde de Mello, em seu proprio nome, e como procurador do ill.mo e exc.mo Sebastião Xavier Botelho, cuja procuração fica em meu poder.

«E trasladada a converti com a representação e protesto que me foi apresentado a que me reporto, que tor-

nei a entregar ao ill.mo e exc.mo snr. Francisco Manoel Trigoso de Aragão Morato, o qual de como o recebeu commigo assigna. E eu Thomaz Izidoro da Silva Freire, tabellião proprietario publico de notas n'esta cidade de Lisboa e seu termo, por sua magestade fidelissima, o escrevi e assignei em publico e raso. E declaro que na landa antecedente escrevi por entrelinha — obediente. Lisboa, 27 de setembro de 1836. Em testemunho de verdade, *Thomaz Izidoro da Silva Freire — Francisco Manoel Trigoso de Aragão Morato.*»

Faltaram a assignar este documento os dignos pares do reino:

Barão de Sobral, visconde de Villarinho de S. Romão, conde da Taipa, marquez da Fronteira, marquez de Loulé, visconde de Fonte Arcada, conde de Lumiares, conde da Cunha, marquez de Ficalho, barão de Alcobaça, Thomaz de Mello Breyner, João da Cunha Sotto Maior, Roque Ribeiro de Abrantes Castello Branco e visconde de Midões.

O decreto de 10 de setembro de 1836, a que se refere o protesto supra, é o seguinte:

«Tendo eu concordado com as representações que acabam de me ser feitas por grande numero de cidadãos, e attendendo a outras claras demonstrações da opinião nacional a favor do restabelecimento da constituição politica da monarchia, de 23 de setembro de 1822, com as modificações que as circumstancias fizerem necessarias: sou servida declarar em vigor a dita constituição, e mandar que immediatamente se proceda, na fórma d'ella, á reunião das côrtes geraes da nação portugueza, a cujos deputados, além das faculdades ordinarias, se outorguem os poderes precisos para fazerem na mesma constituição as modificações que as mencionadas côrtes entenderem conveniente.

«O ministro e secretario de Estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar, propondo-me logo as providencias necessarias para o prompto juramento da constituição e reunião das côrtes. — Palacio das Necessidades, em 10 de setembro de 1836. — Rainha. — *Manoel da Silva Passos.*

III

Commissões mixtas e presidentes das camaras

Desde 1834 a 1880 inclusivè, tem havido no parlamento portuguez a nomeação de 18 commissões mixtas de que trata o artigo 54.º da Carta Constitucional; isto é, quando a camara dos deputados não approva as emendas ou addicções da dos pares, ou *vice-versa*, e todavia a camara recusante julga que o projecto é vantajoso, nomeia-se uma commissão de igual numero de pares e deputados, e o que ella decidir servirá, ou para fazer se a proposta de lei ou para ser recusado.

Até á publicação da carta de lei de 27 de julho de 1849, funccionaram estas commissões sem disposição alguma regulamentar do referido artigo 54.º da Carta.

Estas commissões mixtas foram nomeadas em: 1834, 1; 1836, 3; 1840, 2; 1841, 1; 1843, 1; 1844, 1; 1845, 1; 1846, 1; 1848, 2; 1849, 1; 1850, 1; 1862, 1; 1863, 1; 1880, 1.

Vê-se por esta nota que, desde 1863 a 1880, isto é, por espaço de 17 annos, não houve nomeação alguma de commissões mixtas.

Desde 1834 a 1884 inclusivè houve 95 presidencias definitivas na camara dos deputados; sendo 8 por eleição exclusiva da mesma camara, e 87 em lista quintupla e escolha régia ao principio de cada sessão legislativa. Porém, sómente 32 deputados é que exerceram o cargo de presidente da camara electiva; e d'estes, 11 tinham sido ministros antes de occuparem o lugar da presidencia, e 3 foram-o posteriormente.

A lei de 3 de setembro de 1842 determinou que, ao principio de cada sessão legislativa, a camara dos deputados elegesse, em lista quintupla, dous supplentes á presidencia e vice-presidencia, com escolha régia.

Desde 1843 a 1884 tem havido para o cargo de supplentes 50 eleições, e foi maior o numero d'estas que o dos annos civis decorridos a que ellas dizem respeito, porque annos civis houve em que tiveram lugar duas e

tres sessões legislativas, em cada um d'esses annos, de 1843 a 1884: assim aconteceu em 1857, que houve duas; em 1861, duas; 1865, duas; 1869, duas; 1870, tres; 1871, duas.

Desde 1834 tem havido na camara dos dignos pares seis presidentes vitalicios:

1.º Duque de Palmella—nomeado por carta régia de 5 de setembro de 1834, tendo-o sido provisorio desde 15 de agosto do referido anno, por carta régia de 14 d'este mesmo mez e anno.

2.º D. Guilherme Henrique de Carvalho (cardeal patriarcha de Lisboa)—por carta régia de 7 de dezembro de 1857.

3.º Conde de Lavradio—por carta régia de 7 de dezembro de 1857.

4.º Duque de Loulé—por carta régia de 21 de setembro de 1871; cargo, porém, de que foi exonerado, a pedido seu, por carta régia de 5 de outubro de 1872.

5.º Marquez (depois duque) de Avila e de Bolama—por carta régia de 11 de outubro de 1872.

6.º Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello—por carta régia de 6 de maio de 1881.

Durante a referida epocha houve oito vice-presidentes vitalicios na dita camara:

1.º Francisco Manoel Trigoso de Aragão Morato—por carta régia de 24 de dezembro de 1834.

2.º Bispo resignatario de Coimbra (conde de Arganil, Fr. Francisco de S. Luiz)—carta régia de 5 de julho de 1842.

3.º José da Silva Carvalho—carta régia de 26 de abril de 1850.

4.º Duque de Saldanha—carta régia de 31 de dezembro de 1856; cargo, porém, que não acceitou e do qual foi exonerado por carta régia de 5 de dezembro de 1857.

5.º Conde de Laborim—carta régia de 7 de dezembro de 1857.

6.º Conde de Castro—carta régia de 4 de janeiro de 1864.

7.º João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens—carta régia de 3 de janeiro de 1879.

8.º João de Andrade Corvo—carta régia de 3 de janeiro de 1883.

A lei de 13 de fevereiro de 1836, determinou que, ao principio de cada sessão legislativa, o rei nomeasse

um par que, durante essa sessão, supprisse a falta eventual e simultanea do presidente e vice-presidente da mesma camara.

Porém, a lei de 15 de setembro de 1842, ampliando a lei de 13 de fevereiro de 1836, dispôz que o rei nomeasse dous pares ao principio de cada sessão legislativa, para, durante ella, supprirem a falta eventual e simultanea do presidente e vice-presidente da respectiva camara.

Este cargo foi exercido de 1836 a 1842 por dous dignos pares, devendo comtudo notar-se que de 10 de setembro de 1836 a 10 de fevereiro de 1842 não houve camara de pares.

De 1843 a 1884, foi este mesmo cargo de supplente exercido por 73 dignos pares.

Differentes téem sido os diplomas legislativos fixando o subsidio diario dos deputados na conformidade do que dispõe o artigo 38.º da Carta Constitucional.

Por esses diplomas se conhece que o subsidio diario dos deputados, foi: de 3$750 réis, desde agosto de 1834 até junho de 1836; de 2$800 réis, desde 10 de novembro de 1836 até janeiro de 1869; de 300$000 reis em cada sessão legislativa annual, desde 8 de abril de 1869 até 10 de maio de 1878; e de 100$000 réis mensaes durante a sessão das côrtes geraes, desde 10 de maio de 1878 até ao presente.

As leis ou decretos a respeito dos subsidios dos deputados, publicados depois de 1834, são:

Decreto de 10 de novembro de 1836; leis de 16 de novembro de 1841, 25 de abril de 1845, 25 de julho de 1856, 25 de junho de 1864; decretos de 8 de abril de 1869 e de 9 de junho de 1870; leis de 27 de dezembro de 1870, de 10 de maio de 1878 e 29 de julho de 1886.

Os decretos ou leis que téem fixado o methodo da eleição dos deputados, e o numero d'estes que deviam ser eleitos pelos respectivos circulos, téem sido os seguintes:

DIAS	MEZES	ANNOS	DEPUTADOS
28	maio.....	1834	125
8	outubro.....	1836	120
9	abril.....	1838	142
5	março.....	1842	145
28	abril.....	1845	142
12	agosto.....	1847	142

DIAS	MEZES	ANNOS	DEPUTADOS
26	julho.....	1851	159
30	setembro.....	1852	156
29	setembro.....	1856	162
6	abril.....	1858	162
29	novembro.....	1859	179
18	março.....	1869	107
8	maio.....	1878	149
21	maio.....	1884	169

A lei de 3 de julho de 1870 determinou que a provincia de Macau e Timor fosse representada por dous deputados, e por isso se encontra o numero de 108 na 19.ª, 20.ª e 21.ª legislatura.

A começar no anno de 1834, tem havido 24 legislaturas, e o numero dos deputados eleitos para cada uma d'ellas foi o seguinte:

1.ª.....	125
2.ª.....	120
3.ª.....	142
4.ª.....	142
5.ª.....	145
6.ª.....	142
7.ª.....	142
8.ª.....	159
9.ª.....	156
10.ª.....	162
11.ª.....	162
12.ª.....	179
13.ª.....	179
14.ª.....	179
15.ª.....	179
16.ª.....	179
17.ª.....	107
18.ª.....	107
19.ª.....	108
20.ª.....	108
21.ª.....	108
22.ª.....	149
23.ª.....	149
24.ª.....	149
Total.....	3:477

IV

Desde 1843 foram tentados differentes processos crimes contra alguns pares do reino, processos que, tendo sido remettidos ás respectivas camaras em conformidade do artigo 27.º da Carta Constitucional, tiveram o andamento e resultado abaixo descripto:

Em conformidade com o disposto no artigo 41.º, § unico, da Carta Constitucional e na lei de 15 de fevereiro de 1849, constituiu-se a camara dos pares do reino em tribunal de justiça criminal em differentes annos, para julgamento das seguintes causas crimes:

1843 e 1844—accusação feita pelo ministerio publico contra o digno par marquez de Niza, pelo crime de resistencia á authoridade. (Não teve andamento por nullidade do processo.)

1843 e 1846—accusação feita pelo ministerio publico contra o deputado Joaquim Pedro Celestino Soares, pelo crime de resistencia ás ordens superiores, e deserção do navio de guerra, que elle commandava nos mares da India. (Baixou ao fôro militar.)

1843 e 1846—accusação feita pelo juizo ordinario de Almeida, em officio dirigido á camara dos dignos pares em data de 22 de abril de 1845, contra o digno par conde de Bomfim. (Não chegou a ter andamento.)

1848 e 1849—accusação feita pelo juizo de policia correccional do 1.º districto de Lisboa contra o digno par marquez de Niza, pelo crime de rapto com resistencia na pessoa de Emilia Cabande. (Declarou o tribunal que não procedia a accusação.)

1849 e 1850—accusação feita pelo juizo de direito de policia correccional do 3.º districto de Lisboa contra o digno par marquez de Niza, pelo crime de injuria e offensa ao escrivão do juiz de paz da freguezia de S. Bartholomeu do Beato. (Absolvido da accusação.)

1860—accusação feita pelo ministerio publico contra o digno par do reino Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão, pelo crime proveniente de uma carta missiva por elle escripta em 5 de fevereiro de 1860 e dirigida ao juiz de direito da comarca de Felgueiras. (Julgada improcedente a querella.)

1867—accusação feita pelo ministerio publico no juizo de policia correccional do 3.º districto de Lisboa contra o digno par do reino Eduardo Montufar Barreiros, pelo crime de cumplice de homicidio resultante de duello na pessoa do deputado José Julio de Oliveira Pinto praticado por Miguel de Sá Nogueira, duello de que foram testemunhas, por parte do homicidiado José Paulino de Sá Carneiro e Antonio Camillo de Almeida Carvalho, ambos deputados da nação, e por parte do homicida D. Rodrigo de Almeida, tenente do exercito, e Eduardo Montufar Barreiros, par do reino.

Os dous referidos deputados e o par do reino foram pronunciados e os processos crimes remettidos ás respectivas camaras legislativas, para estas darem ou negarem licença para que os referidos processos continuassem.

O facto é, que a camara dos deputados denegou a licença, o que importou dar baixa á culpa e o processo ficar archivado, para não poder reviver em epocha alguma como processo findo.

Porém, a camara dos dignos pares do reino constituiu-se em tribunal de justiça nos dias 21 de maio, 1 de junho e 23 de julho de 1867, para o julgamento do dito par do reino Eduardo Montufar Barreiros, e condemnou-o em tres dias de prisão correccional, seis dias de multa a 200 réis por dia e nas custas do processo.

Note se que das decisões d'este tribunal não ha recurso algum.

1868—accusação feita pelo juizo de direito de policia correccional do 1.º districto de Lisboa contra o digno par do reino conde de Peniche, pelo crime de rebellião, sedição, associação illicita e desobediencia. (Foi-lhe applicado o decreto de amnistia de 25 de junho de 1868.)

1872—accusação feita pelo juizo de direito de policia correccional do 2.º districto de Lisboa contra o digno par do reino marquez de Angeja, pelo crime de attentado contra as instituições, a dynastia reinante e a independencia nacional.

1878—constituiu-se a camara dos pares em tribunal de justiça para applicar, como effectivamente applicou, o decreto de amnistia de 28 de junho de 1877, ao digno par do reino marquez de Angeja, em relação ao crime de que fôra accusado pelo ministerio publico em

1872, tendo-se até alli o mesmo par do reino conservado homiziado.

1880—accusação feita pelo juizo de policia correccional do 3.º districto de Lisboa contra o digno par do reino marquez de Vallada, pelo crime de offensas corporaes e voluntarias praticadas na pessoa de Manoel Pinto Monteiro Novaes, a respeito da qual a commissão de legislação foi de parecer que não havia motivo nem razão legal para que o processo instaurado contra o querellado marquez de Vallada podesse continuar.

Este parecer foi approvado em sessão de 17 de maio de 1880.

1884—accusação feita no juizo do 3.º districto criminal de Lisboa contra o digno par Henrique de Macedo Pereira Coutinho, por ter sido padrinho em um duello.

A commissão de legislação foi de parecer que o processo continuasse, não devendo, porém, o mesmo digno par ficar suspenso das funcções legislativas, attenta a natureza e qualidade do crime. Este parecer foi rejeitado, na sessão de 1 de fevereiro, por 21 espheras pretas contra 4 brancas.

Os pareceres que tratam dos dous referidos pares do reino, Montufar Barreiros e Henrique de Macedo, são os seguintes:

PARECER N.º 152

Senhores:—Foi presente á vossa commissão de legislação o processo crime sobre duello, remettido a esta camara pelo juiz de direito do 2.º districto criminal da comarca de Lisboa, processo no qual, entre outros cidadãos, vem pronunciado como cumplice a prisão e livramento o digno par do reino Eduardo Montufar Barreiros.

A vossa commissão, depois do mais reflectido exame, e

Visto os artigos 27.º e 41.º da Carta Constitucional da monarchia;

Vistos os artigos 385.º e 386.º do Codigo Penal Portuguez;

Visto o despacho de pronuncia a fl. 93 v. em processo regular, e assente em bases juridicas

E' de parecer que o referido processo deve seguir os seus termos ulteriores, constituindo se a camara em tribunal de justiça, e proseguindo-se nos termos da lei

de 15 de fevereiro de 1849 e do respectivo regulamento de 8 de agosto de 1861.

Sala da commissão, 24 de abril de 1867.

José Bernardo da Silva Cabral, presidente.
Conde de Fornos de Algodres.
Alberto Antonio de Moraes Carvalho.
Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão, relator.

PARECER N.º 159

Senhores: — Dignou-se a camara remetter á commissão de legislação a proposta do digno par Vicente Ferrer, para que esta declare e opine se o digno par Eduardo Montufar Barreiros deve ou não ser suspenso no exercicio de suas funcções, visto ter a camara decidido dever continuar o processo sobre duello, em que o mesmo digno par foi pronunciado pelo juizo criminal d'esta comarca.

A commissão, depois de prestar a devida attenção ao objecto da proposta, e

Visto o artigo 4.º da lei de 15 de fevereiro de 1849:

Vistos os artigos 820.º e seguintes, artigo 20.º, n.º 5, artigos 765.º e 778.º da Novissima Reforma Judiciaria;

Vistos os artigos 7.º, 8.º, 9.º e 11.º do regulamento de 8 de agosto de 1861:

E' de parecer que a camara nada tem por agora a deliberar sobre o assumpto, que *aliás* pertence á sua competencia, mas quando constituida em tribunal de justiça tiver de se occupar e decidir sobre a procedencia ou improcedencia da pronuncia.

Sala da commissão, 6 de maio de 1867.

José Bernardo da Silva Cabral, presidente.
Visconde de Seabra.
Rodrigo de Castro Menezes Pita.
Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão.

PARECER N.º 229

Senhores: — Foi presente á commissão de legislação o processo crime instaurado na sexta vara, terceiro districto criminal de Lisboa, contra o digno par Henrique de Macedo Pereira Coutinho.

A fl. 18 está escripto o despacho de pronuncia pela fórma seguinte:

«Os depoimentos das testemunhas do summario indiciam, e por isso obrigam a prisão e livramento com admissão de fiança, que arbitra em 100$000 réis aos querellados Augusto José da Cunha, lente da Eschola Polytechnica, e Fuão, por na tarde de 19 de junho ultimo, no sitio da Linda a Pastora, se baterem em duello, fazendo uso de suas armas, e ficando o segundo ferido e com incapacidade de trabalhar, mas por menos de vinte dias; facto criminoso e punivel pelos artigos 385.º, § 2.º, do Codigo Penal e 388.º do mesmo Codigo. Indiciam mais os depoimentos das testemunhas do summario, e por isso obrigam a livramento aos querellados Henrique de Macedo Pereira Coutinho, digno par do reino, Mem Rodrigues de Vasconcellos e Fuões, sendo aos tres ultimos admissivel fiança, que arbitra em 50$000 réis, por na qualidade de padrinhos do dito duello serem cumplices do indicado crime, nos termos dos artigos 26.º, n.os 3.º e 4.º, e 386.º do Codigo Penal, combinado com os artigos 88.º e 388.º na parte applicavel do mesmo Codigo. O escrivão organise e envie ao seu destino os respectivos boletins, apresentando nos autos os bilhetes que provem a recepção; passe em termos legaes, e entregue ao ministerio publico mandados de custodia, com excepção do réu que é digno par; cumpra-se a respeito d'este o disposto nos artigos 207.º do Codigo Civil e 1:003.º da Novissima Reforma Judiciaria, enviando-se o traslado do processo na parte tocante ao digno par, e com todo o segredo de justiça á camara dos dignos pares do reino.

«Lisboa, 14 de novembro de 1883.—*Tavares.*»

A commissão de legislação examinou com toda a attenção a parte do processo crime, que respeita á responsabilidade do digno par Henrique de Macedo; e

Considerando que a existencia do facto criminoso está provada pelos corpos de delicto, os quaes comprehendem os elementos que a lei do processo expressamente declara constitutivos da sua legalidade;

Considerando que os depoimentos das testemunhas, que responderam de fl. 13 a fl. 18, offerecem todos os indicios necessarios para demonstrar a responsabilidade crime, nos termos do artigo 386.º do Codigo Penal:

E' de parecer a commissão de legislação que procede a responsabilidade crime imposta ao digno par do reino Henrique de Macedo Pereira Coutinho, não de-

vendo, porém, ficar suspenso do exercicio das funcções legislativas, attenta a natureza e qualidade do crime.

Sala das sessões da commissão de legislação da camara dos dignos pares, 24 de janeiro de 1884.

João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.
Barros e Sá.
Couto Monteiro.
Diogo Antonio C. de Sequeira Pinto.

A discussão dos pareceres n.os 152 e 159, de 1867, está publicada no *Diario do Governo* n.º 33, pag. 100, 101 e 110.

A discussão do processo no tribunal de justiça da camara dos pares está no *Diario do Governo* n.os 117, 129, 156 e 167, de 1867.

V

Nota dos decretos que mandaram proceder ás eleições para deputados; dias em que estas tiveram lugar; reuniões das côrtes geraes da nação portugueza para as legislaturas que decorreram desde 1834, e sua duração

Decretos	Eleições	Annos	Reunião das côrtes	Annos	Duração das legislaturas
3 de junho...	27 de julho....	1834	15 de agosto...	1834	15 de agosto de 1834 a 4 de junho de 1836.
4 de junho...	31 de julho. ..	1836	11 de setembro	1836	Esta camara não chegou a reunir-se por causa da revolução de 10 de setembro.
8 de outubro .	20 de novembro	1836	18 de janeiro..	1837	18 de janeiro de 1837 a 4 de abril de 1838.
18 de julho....	12 de agosto...	1838	9 de dezembro	1838	9 de dezembro de 1838 a 25 de fevereiro de 1840.
25 de fevereiro.	22 de março...	1840	25 de maio....	1840	25 de maio de 1840 a 10 de fevereiro de 1842.
5 de março...	19 de junho...	1842	10 de julho....	1842	10 de julho de 1842 a 20 de abril de 1845.
28 de abril....	17 de agosto...	1845	2 de janeiro..	1846	2 de janeiro de 1846 a 23 de maio de 1846.
28 de abril....	17 de agosto...	1845	2 de janeiro..	1846	Em 1847 não houve côrtes.
12 de agosto...	14 de novembro	1847	2 de janeiro..	1848	2 de janeiro de 1848 a 25 de maio de 1851.
26 de julho....	16 de novembro	1851	15 de dezembro	1851	15 de dezembro de 1851 a 24 de julho de 1852.

2 de outubro..	12 de dezembro	1852	2 de janeiro..	1853	2 de janeiro de 1853 a 19 de julho de 1856.
29 de setembro	9 de novembro	1856	2 de janeiro..	1857	2 de janeiro de 1857 a 26 de março de 1858.
6 de abril....	2 de maio....	1858	7 de junho...	1858	7 de junho de 1858 a 23 de novembro de 1859.
28 de novembro	1 de janeiro..	1860	26 de janeiro..	1860	26 de janeiro de 1860 a 27 de março de 1861.
30 de março...	22 de abril...	1861	20 de maio....	1861	20 de maio de 1861 a 18 de junho de 1864.
4 de agosto...	11 de setembro.	1864	2 de janeiro..	1865	2 de janeiro a 20 de maio de 1865.
15 de maio....	9 de julho....	1865	30 de julho....	1865	30 de julho de 1865 a 14 de janeiro de 1868.
17 de fevereiro.	22 de março...	1868	15 de abril....	1868	15 de abril de 1868 a 23 de janeiro de 1869.
18 de março...	11 de abril....	1869	26 de abril....	1869	26 de abril de 1869 a 20 de janeiro de 1870.
3 de fevereiro.	13 de março...	1870	31 de março...	1870	31 de março a 21 de julho de 1870.
31 de julho....	4 de setembro	1870	15 de outubro.	1870	15 de outubro de 1870 a 3 de junho de 1871.
5 de junho...	9 de julho....	1871	22 de julho....	1871	22 de julho de 1871 a 2 de abril de 1874.
5 de junho...	12 de julho....	1874	2 de janeiro..	1875	2 de janeiro de 1875 a 4 de maio de 1878.
29 de agosto...	13 de outubro..	1878	2 de janeiro..	1878	2 de janeiro a 28 de agosto de 1879.
11 de setembro	19 de outubro..	1879	2 de janeiro..	1880	2 de janeiro de 1880 a 4 de junho de 1881.
30 de junho...	21 de agosto...	1881	2 de janeiro..	1882	2 de janeiro de 1882 a 24 de maio de 1884.
24 de maio....	29 de junho...	1884	5 de novembro	1884	

Nas eleições geraes para deputados téem-se praticado alguns actos mais ou menos criminosos, actos que, uns foram punidos em conformidade das respectivas leis e outros indultados por differentes decretos, que concederam amnistia geral e completa para todos os crimes contra o exercicio do direito eleitoral e em geral

para todos os crimes deorigem ou caracter politico, ficando todos os processos sem effeito, e soltas todas as pessoas que estivessem presas á ordem de qualquer authoridade. Esses decretos são, por exemplo, os de:

—1 de junho de 1865.
—25 de junho de 1868.
—13 de outubro de 1869.
—6 de junho de 1870.
—28 de junho de 1877.
—22 de abril de 1880.
—30 de julho de 1885.
—4 de junho de 1885.

VI

Nota do numero dos dignos pares do reino nomeados desde 1834 a 1881, dos fallecidos e dos actualmente existentes em relação a cada um d'estes annos

ANNOS	NOMEADOS	FALLECIDOS	EXISTENTES
1834	21	21	-
1835	18	18	-
1842	30	29	1
1844	8	7	1
1845	1	1	-
1847	6	6	-
1849	8	8	-
1851	3	3	-
1852	7	7	-
1853	20	18	2
1854	2	2	-
1861	15	14	1
1862	25	21	4
1863	1	1	-
1864	4	2	2
1865	4	3	1
1866	1	1	-
1870	2	-	2
1871	8	4	4
1874	20	11	9
1876	2	-	2
1877	1	-	1
22	207	177	30

	ANNOS	NOMEADOS	FALLECIDOS	EXISTENTES
Transp.	22	207	177	30
	1878	9	6	3
	1880	24	5	19
	1881	36	4	32
Total...	25	276	192	84

Dos dignos pares do reino nomeados em 1834, 1835, 1845, 1847, 1849, 1851, 1854, 1863 e 1866 já não existe nenhum.

Os referidos 192 fallecimentos, que ficam mencionados, tiveram lugar nos 49 annos abaixo mencionados:

1834, 1; 1835, 2; 1836, 1; 1838, 2; 1839, 2;
1840, 3; 1841, 3; 1842, 1; 1843, 1; 1844, 4;
1845, 2; 1846, 1; 1847, 1; 1848; 1; 1849, 1;
1850, 2; 1851, 1; 1852, 6; 1853, 5; 1854, 4;
1855, 1; 1856, 5; 1857, 6; 1858, 5; 1859, 3;
1861, 5; 1862, 8; 1863, 1; 1864, 3; 1865, 8;
1866, 7; 1867, 4; 1868, 5; 1869, 4; 1870, 6;
1871, 4; 1872, 5; 1873, 4; 1874, 5; 1875, 3;
1876, 6; 1878, 10; 1879, 2; 1880, 6; 1881, 8;
1882, 9; 1883, 11; 1884, 4.

VII

Nem a Carta Constitucional, nem a lei de 11 de abril de 1845 determinavam o perdimento da dignidade de par do reino áquelle cidadão portuguez que, tendo sido nomeado par, não se apresentava a prestar juramento e tomar assento na respectiva camara dentro de um certo e determinado periodo; e por isso alguns dos agraciados desde abril de 1826 a maio de 1878 deixaram decorrer muito tempo entre a epocha da nomeação e aquella em que se apresentaram com as competentes cartas régias para serem admittidos a prestar juramento e tomar assento na camara dos dignos pares, como se vê da seguinte nota:

Nomes	Cartas regias	Juramentos	Fallecimentos
Conde de S. Vicente	30 de abril de 1826	Não tomou posse	14 de novembro de 1835
» de Rio Maior	»	5 de janeiro de 1836	27 de agosto de 1872
Marquez de Niza	»	11 de julho de 1842	11 de agosto de 1873
» da Ribeira Grande	»	20 de novembro de 1843	1 de outubro de 1872
Duque de Saldanha	1 de setembro de 1834	5 de janeiro de 1836	21 de novembro de 1876
Marquez de Terena	»	9 de março de 1836	4 de junho de 1849
Conde de Lavradio	1 de outubro de 1835	10 de abril de 1836	1 de fevereiro de 1870
» de Bretiandos	3 de maio de 1842	26 de janeiro de 1844	5 de setembro de 1856
» de Sabugal	26 de dezembro de 1844	15 de janeiro de 1846	30 de julho de 1859
D. Manoel de Portugal	»	9 de março de 1846	13 de julho de 1854
Rodrigo da Fonseca Magalhães	22 de outubro de 1847	13 de janeiro de 1849	11 de maio de 1858
Macario de Castro	»	7 de maio de 1849	11 de julho de 1852
Visconde de Athouguia	5 de janeiro de 1852	5 de junho de 1852	17 de maio de 1861
Conde de Cavalleiros	5 de março de 1853	3 de fevereiro de 1866	23 de maio de 1881
Julio Gomes da Silva Sanches	»	27 de junho de 1856	23 de abril de 1866
Visconde de Villa Nova de Ourem	9 de agosto de 1854	2 de julho de 1855	1 de junho de 1859
Conde de Torres Novas	3 de dezembro de 1862	3 de março de 1865	11 de novembro de 1865
Custodio Rebello de Carvalho	9 de julho de 1863	11 de janeiro de 1864	18 de junho de 1883
Conde de Serval	28 de dezembro de 1871	20 de janeiro de 1871	7 de fevereiro de 1874
Antonio Rodrigues de Sampaio	16 de maio de 1878	10 de janeiro de 1879	13 de setembro de 1882

Vê-se, portanto, por esta nota, quanto tempo alguns dos nomeados retiveram em seu poder as cartas régias que os elevava ao pariato, sem o perigo de perderem o lugar na respectiva camara.

Agora, porém, segundo o disposto no n.º 3.º do artigo 7.º da carta de lei de 3 de maio de 1878, o cidadão portuguez nomeado par póde ser privado d'esta dignidade se deixar de prestar juramento e tomar assento na camara dentro de um anno depois da nomeação, salvo havendo impedimento legitimo reconhecido tal pela mesma camara.

VIII

Numero das sessões legislativas ordinarias em cada uma das 23 legislaturas que téem tido lugar desde 1834 a 1884:

1.ª — De 15 de agosto de 1834 a 4 de junho de 1836, 3 sessões legislativas.

2.ª — De 9 de dezembro de 1838 a 25 de fevereiro de 1840, 3 sessões legislativas.

3.ª — De 25 de maio de 1840 a 10 de fevereiro de 1842, 3 sessões legislativas.

4.ª — De 10 de julho de 1842 a 20 de abril de 1845, 4 sessões legislativas.

5.ª — De 2 de janeiro de 1846 a 23 de maio de 1846, 1 sessão legislativa.

6.ª — De 2 de janeiro de 1848 a 25 de maio de 1851, 4 sessões legislativas.

7.ª — De 15 de dezembro de 1851 a 24 de julho de 1852, 2 sessões legislativas.

8.ª — De 2 de janeiro de 1853 a 19 de julho de 1856, 4 sessões legislativas.

9.ª — De 2 de janeiro de 1857 a 26 de março de 1858, 2 sessões legislativas.

10.ª — De 7 de junho de 1858 a 23 de novembro de 1859, 3 sessões legislativas.

11.ª — De 26 de janeiro de 1860 a 27 de março de 1861, 2 sessões legislativas.

12.ª — De 20 de maio de 1861 a 18 de junho de 1864, 4 sessões legislativas.

13.ª — De 2 de janeiro de 1865 a 20 de maio de 1865, 1 sessão legislativa.

14.ª — De 30 de julho de 1865 a 14 de janeiro de 1868, 4 sessões legislativas.

15.ª — De 15 de abril de 1868 a 23 de janeiro de 1869, 2 sessões legislativas.

16.ª — De 20 de abril de 1869 a 20 de janeiro de 1870, 2 sessões legislativas.

17.ª — De 31 de março de 1870 a 20 de julho de 1870, 1 sessão legislativa.

18.ª — De 15 de outubro de 1870 a 3 de junho de 1871, 2 sessões legislativas.

19.ª — De 22 de junho de 1871 a 2 de abril de 1874, 4 sessões legislativas.

20.ª — De 2 de janeiro de 1875 a 4 de maio de 1878, 4 sessões legislativas.

21.ª — De 2 de janeiro a 19 de junho de 1879, 1 sessão legislativa.

22.ª — De 2 de janeiro de 1880 a 4 de junho de 1881, 2 sessões legislativas.

23.ª — De 2 de janeiro de 1882 a 17 de maio de 1884, 3 sessões legislativas.

Total das sessões legislativas, 59.

Além das referidas 59 sessões legislativas ordinarias das legislaturas a que ellas dizem respeito, houve mais as sessões extraordinarias abaixo designadas.

Para reconhecimentos, acclamações, juramentos, reiterações de juramentos, ou approvação de contratos matrimoniaes da familia real:

1834.....	setembro	20
1838.....	janeiro	26
1838.....	abril	4
1852	julho	8
1853.....	dezembro	16
1854.....	setembro	16
1861.....	dezembro	22
1862.....	setembro	4
1865.....	novembro	6
1867.....	julho	22
1878.....	março	14
1883.....	maio	21

Para exercicio de funcções legislativas propriamente ditas:

1836—de 29 de maio a 24 de junho.
1862—de 4 a 6 de setembro.
1868—de 29 de julho a 29 de agosto.

Para se ficar sabendo quanto custou cada uma das sessões diarias e cada hora d'estas, tomou-se, por exemplo, a despeza effectuada com o subsidio dos presidentes e deputados, dividida em quinquennios, desde 1834-1878, isto é, em 45 annos civis, do seguinte modo (cifra redonda):

1834–1838.....	302:787$000
1839-1843.....	440:332$000
1844–1848.....	275:319$000
1849-1853.....	274:045$000
1854–1858.....	191:118$000
1859-1863.....	225:402$000
1864-1868.....	308:653$000
1869–1873.....	132:067$000
1874-1878.....	114:103$000
	2.263:826$000

Durante os referidos 9 quinquennios legislativos houve 4:200 sessões diarias da camara dos deputados ou 93 em cada um dos annos civis.

Calculando que cada uma d'aquellas sessões durou *quatro horas* (termo médio) por dia, segue-se que houve 16:800 horas de sessões diarias.

Divididos os 2.263:826$000 réis de subsidio pelas 4:200 sessões diarias e pelas 16:800 horas de sessão, vê-se que cada uma sessão custou 539$000 réis e cada hora 139$740 réis de subsidio aos deputados e presidentes.

Nota do espaço de tempo que mediou entre o dia da dissolução da camara electiva e o da convocação das côrtes geraes, desde 1834 a 1884:

DISSOLUÇÕES

Numeros	Annos	Mezes	Dias
1.ª	1836	Junho	4
2.ª	1836	Setembro	10 (*)
3.ª	1840	Fevereiro	25
4.ª	1842	»	10
5.ª	1846	Maio	23
6.ª	1851	»	25
7.ª	1852	Julho	24
8.ª	1858	Março	26
9.ª	1859	Novembro	23
10.ª	1861	Março	27 (*)
11.ª	1865	Maio	15
12.ª	1868	Janeiro	14
13.ª	1869	»	23
14.ª	1870	»	20
15.ª	1870	Julho	21 (*)
16.ª	1871	Junho	3
17.ª	1879	Agosto	28 (*)
18.ª	1881	Junho	4
19.ª	1884	Maio	24 (*)

CONVOCAÇÕES

Numeros	Annos	Mezes	Dias
1.ª	1836	Setembro	11 (*a*)
2.ª	1837	Janeiro	18 (1)
3.ª	1840	Maio	25
4.ª	1842	Julho	10
5.ª	1846	Setembro	1 (*b*)

(*) Não estavam as côrtes reunidas.

(*a*) As côrtes não chegaram a reunir-se por haver sido proclamada a constituição de 1822, em 11 de setembro de 1836.

(1) Congresso constituinte, que formulou a constituição politica de 1838.

(*b*) Não houve côrtes em 1847, por causa da guerra civil conhecida com a denominação de «Maria da Fonte»

Numeros	Annos	Mezes	Dias
6.ª	1851	Dezembro	15
7.ª	1853	Janeiro	2
8.ª	1858	Julho	7
9.ª	1860	Janeiro	26
10.ª	1861	Maio	20
11.ª	1865	Julho	30
12.ª	1868	Abril	15
13.ª	1869	»	26
14.ª	1870	Março	31
15.ª	1870	Outubro	15
16.ª	1871	Julho	28
17.ª	1880	Janeiro	2
18.ª	1882	»	2
19.ª	1884	Dezembro	15

Vê-se pela referida nota que as dissoluções da camara electiva, que têem havido desde 1834 a 1884, correspondem a uma em cada triennio.

E, tambem, que tem sido muito variado o numero dos dias decorridos entre as dissoluções e as convocações das côrtes geraes.

IX

Accusações contra os ministros

Pelo artigo 37.º da Carta Constitucional de 1826, é da privativa attribuição da camara dos deputados decretar que tem lugar a accusação dos ministros de Estado.

E pelo artigo 41.º da mesma Carta, é attribuição exclusiva da camara dos pares conhecer dos delictos individuaes dos ministros de Estado.

*

Iguaes attribuições eram dadas á camara dos deputados pelo artigo 56.º da constituição politica de 1838, e á camara dos senadores pelo artigo 61.º da mesma constituição.

Os ministros, segundo o artigo 103.º da lei fundamental do Estado, são responsaveis, e, portanto, podem ser accusados por: traição, peita, suborno, concussão, falta de observancia da lei, pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos, e, emfim, por qualquer dissipação dos bens publicos.

E não salva aos ministros da responsabilidade a ordem do rei, vocal ou por escripto (artigo 105.º da Carta Constitucional).

Assim, pois, quando succeder a camara dos deputados decretar que tem lugar a accusação de algum ministro de Estado, seja por virtude de proposta apresentada na camara por qualquer dos seus membros, ou por effeito de petição ou representação individual ou collectiva, que lhe fôra dirigida, o respectivo processo, acompanhado de todos os elementos que déram lugar a decretar a accusação, vai remettido á camara dos pares, para esta o julgar na conformidade do disposto na Carta Constitucional, regimento interno de 2 de maio de 1843, e lei de 15 de fevereiro de 1849.

Foi de 1840 a 1884 que se apresentaram na camara dos deputados algumas accusações contra differentes ministros de Estado.

Sendo em:

1840, pelo deputado Leonel Tavares Cabral—contra o ministro da guerra conde de Bomfim, por falta de observancia da lei.

1840, pelo deputado Alberto Carlos Cerqueira de Faria—contra o ministro da fazenda Florido Rodrigues Pereira Ferraz (depois visconde de Castellões), por attentar contra o direito de propriedade.

1840, pelo deputado Caetano Xavier Pereira Brandão—contra o ministro da fazenda Florido Rodrigues Pereira Ferraz, por falta de observancia da lei.

Estas tres accusações ficaram pendentes na commissão de infracções.

1840, pelo deputado José Alexandre de Campos—contra o ministro da justiça Antonio Bernardo da Costa Cabral, por falta de observancia da lei.

Houve um parecer da commissão de infracções pelo decretamento da accusação, que foi rejeitado pela ca-

mara, ficando, portanto, resolvido, que não havia lugar a decretar a accusação do ministro.

1841, contra o ministro da guerra conde de Bomfim, a requerimento dirigido á camara dos deputados pelo cidadão o dr. Antonio Joaquim de Figueiredo e Silva, por falta de observancia do artigo 49.º da constituição politica de 1838.

Resolveu-se que não havia lugar a decretar a accusação.

1841, pelo deputado Agostinho Julio Coelho de Araujo—contra o ministro da justiça Antonio Bernardo da Costa Cabral (hoje marquez de Thomar), por falta de observancia do artigo 49.º da constituição politica de 1838.

Resolveu se que não havia lugar a decretar a accusação do ministro.

1841, a accusação contra o ministro da justiça Antonio Bernardo da Costa Cabral, solicitada á camara dos deputados pelo cidadão Manoel da Rocha, da cidade do Porto, por falta de observancia da lei, referendando o decreto de 29 de janeiro de 1841.

Resolveu-se que não se podia decretar a responsabilidade do ministro accusado.

1848, accusação contra o ministro do reino duque de Palmella, a requerimento feito á camara dos deputados pelo cidadão o dr. Antonio José de Lima Leitão, por falta de observancia da lei.

Resolveu-se que não havia lugar a decretar a accusação do ministro.

1853, pelo deputado Antonio da Cunha Sotto-Maior —contra todo o ministerio, como responsavel pelas prepotencias e abusos praticados pelo governador geral da India portugueza, o visconde de Ourem.

Esta proposta de accusação não foi admittida á discussão.

1856, accusação contra o ex-ministro da justiça Frederico Guilherme da Silva Percira, por falta de observancia da lei.

Resolveu-se que não podia acceitar-se a accusação do ministro.

1884, pelo deputado Jacintho Augusto de Freitas Oliveira—contra o ministro da marinha Manoel Pinheiro Chagas, por abuso de poder e falta de observancia da lei.

Esta accusação não foi admittida em votação nominal, por 57 votos contra 3.

Vê-se que das onze accusações apresentadas ou solicitadas contra os referidos ministros de Estado, pelos motivos que ficam indicados, nenhuma d'ellas foi decretada.

E vê-se, igualmente, que não recahiram sobre os casos de traição, peita, suborno, concussão, ataque á liberdade, segurança ou propriedade do cidadão nem, emfim, por qualquer dissipação dos bens publicos.

X

Nomeação de deputados para empregos publicos

Desde 1852 e que, com mais frequencia e em maior numero, foram nomeados diversos cidadãos portuguezes, que téem occupado o lugar de representante do paiz na camara electiva, para empregos publicos.

Mas os que obtiveram empregos publicos que não tinham quando eleitos deputados, os que foram nomeados ministros ou conselheiros de Estado, pares do reino, governadores dos districtos do reino e ilhas adjacentes, ou governadores geraes do ultramar, não o deveram sómente ao simples e unico facto de haverem tido uma cadeira na camara de eleição popular; mas sim porque, sendo esta camara no systema representativo uma instituição politica respeitavel e a que mais influencia directa deve exercer na administração do paiz e governação publica, tem-se observado que em regra, quasi geral, para deputados da nação téem sido eleitos os homens mais distinctos e que mais provas téem dado do seu grande merecimento e incontestavel amor á liberdade e á monarchia constitucional, e aquelles dos quaes a causa publica exigia e o paiz carecia e demandava os seus serviços no exercicio dos referidos cargos.

Dos cidadãos nomeados, desde aquella epocha, ministros de Estado, alguns houve que exerceram este cargo por mais de uma vez, como foram, por exemplo, os cidadãos:

Anselmo José Braamcamp.
Antonio José de Avila (duque de Avila e de Bolama).
Antonio Alves Martins (bispo de Vizeu).
Antonio Cardoso Avelino.
Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.
Antonio Luiz de Seabra (visconde de Seabra).
Antonio Rodrigues de Sampaio.
Antonio de Serpa Pimentel.
Augusto Cesar Barjona de Freitas.
Augusto Saraiva de Carvalho.
Carlos Bento da Silva.
Henrique de Barros Gomes.
João de Andrade Corvo.
João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens.
João Chrysostomo de Abreu e Souza.
Joaquim Thomaz Lobo de Avila (conde de Valbom).
José Dias Ferreira.
José Luciano de Castro Côrte Real.
José Marcellino de Sá Vargas.
José Maria do Casal Ribeiro (conde do Casal Ribeiro).
José de Mello Gouveia.
José da Silva Mendes Leal Junior.
Julio Gomes da Silva Sancho.
Lopo Vaz de Sampaio e Mello.
Lourenço Antonio de Carvalho.
Rodrigo da Fonseca Magalhães.
Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.
Visconde de S. Januario.

Camara de senadores

A constituição politica da monarchia portugueza, acceita e jurada em 4 de abril de 1838, determinava, quanto ao poder legislativo, que as côrtes se compozessem de duas camaras de eleição directa popular: camara de deputados e camara de senadores; que o numero dos senadores seria, pelo menos, igual á metade do numero dos deputados marcado na lei eleitoral; sendo esta ca-

mara renovada em metade de seus membros no caso de dissolução da dos deputados ou quando houvesse de se proceder a eleições geraes; que na primeira renovação seria a sorte que decidiria quaes aquelles dos seus membros que haviam sahir da camara e nas seguintes a antiguidade da eleição de cada um.

Porém, no artigo transitorio da mesma constituição dispunha-se que as côrtes ordinarias que primeiro se reunissem, depois de dissolvido o congresso constituinte, que a formulára, poderiam decidir se a camara dos senadores havia de continuar a ser de simples eleição popular, ou se de futuro os senadores haviam de ser escolhidos pelo rei sobre lista triplice proposta pelos circulos eleitoraes.

Não houve depois resolução alguma parlamentar a este respeito.

A primeira reunião da camara dos senadores teve lugar no dia 9 de dezembro de 1838, e funccionou desde este dia até 2 de janeiro de 1839, e d'este até 21 de junho, em que foram encerradas as côrtes.

Começou a funccionar novamente no dia 2 de janeiro de 1840, até ao dia 25 de fevereiro, em que foi dissolvida a camara dos deputados, e n'este mesmo dia, depois de lido o decreto da dissolução, procedeu-se ao sorteio dos membros da camara dos senadores que tinham que sahir da camara em numero de metade, como dispunha a constituição.

Reuniu-se em 25 de maio de 1840, e funccionou até ao dia 30 de novembro, em que teve lugar o encerramento das côrtes geraes.

No dia 2 de janeiro de 1841 tornou a reunir-se esta camara, que, por decreto de 22 de março, foi adiada para 25 de maio e terminou os seus trabalhos a 18 de novembro, em que se verificou o encerramento das côrtes geraes.

No dia 2 de janeiro de 1842, foi a abertura das côrtes, mas, por decreto da mesma data, foram adiadas para 21 de fevereiro; porém, em 10 de fevereiro, foram estas côrtes julgadas extinctas, visto que n'este dia se havia declarado novamente em vigor a Carta Constitucional de 1826, e revogada a constituição de 1838.

Portanto, o senado portuguez, como fazendo parte integrante do poder legislativo, existiu apenas desde 9 de setembro de 1838, em que pela primeira vez se reuniu, até 10 de fevereiro de 1842, em que deixou de vi-

gorar a constituição politica de 1838, por se haver proclamado a Carta Constitucional de 1826, resultado da revolução que teve lugar na cidade do Porto.

A camara dos senadores era electiva e temporaria.

A eleição directa deu em resultado terem sido escolhidos pelos eleitores, para compôrem esta camara, os homens mais notaveis e mais eminentes do paiz, que maiores e mais relevantes serviços lhe tinham prestado, assim como á causa da liberdade e do throno constitucional.

A eleição do presidente d'esta camara era da sua unica e exclusiva competencia; e, portanto, sem dependencia de escolha régia.

Esta camara foi presidida pelos duque de Palmella e Manoel Duarte Leitão, como presidente, e visconde de Samodães, visconde do Sobral e Anselmo José Braamcamp (senior), como vice presidente.

Na sessão de 1838 a 1839, foram mandadas pela camara dos deputados á camara dos senadores 75 proposições de leis; d'estas foram pela camara dos senadores reduzidas a decretos (leis) 63, reenviadas á camara dos deputados com alterações 10 e rejeitadas 2;—total 75.

Na primeira sessão de 1840, foram enviadas á camara dos senadores pela dos deputados 77 proposições de leis, sendo reduzidas a decretos (leis) por aquella camara 66, reenviadas á camara dos deputados com alterações 8, rejeitadas 2, por ter passado o praso 1;—total 77.

Na segunda sessão de 1840, enviou a camara dos deputados á dos senadores 87 proposições de leis; d'estas foram reduzidas a decretos (leis) pela dos senadores 49, rejeitadas 3, ficaram pendentes 18 e devolvidas com emendas 17;—total 87.

Na sessão de 1841, foram enviadas á camara dos senadores pela dos deputados 70 proposições de leis, das quaes 46 foram reduzidas a decretos (leis), devolvidas com alterações 15, rejeitadas 12, ficaram pendentes 15;—total 88, contando com as 18 que haviam ficado pendentes da segunda sessão de 1840.

Eis, pois, o que houve com respeito á camara dos senadores durante a sua existencia.

XI

Negação da sancção régia a uma lei votada pelas côrtes

(REINADO DE D. MARIA II)

Em 1837, funccionando o congresso constituinte, votou-se uma lei, sob o parecer n.º 73, concebida nos seguintes termos:

«As côrtes geraes extraordinarias e constituintes da nação portugueza decretam provisoriamente o seguinte:

«Artigo 1.º Pelos poderes extraordinarios e discricionarios concedidos ao governo pela lei de 14 de julho proximo passado, e prorogados pela lei de 13 de agosto do corrente anno, está o governo authorisado para demittir sem processo nem sentença os officiaes do exercito de qualquer graduação, e os juizes inamoviveis, que tomaram ou vierem a tomar parte na rebellião.

«Art. 2.º Fica por este modo declarada a lei de 14 de julho proximo passado prorogada pela lei de 13 de agosto do corrente anno.

«Palacio das Côrtes, em 24 de agosto de 1837.— Macario de Castro, presidente; Custodio Rebello de Carvalho, secretario; Fernando Maria do Prado Pereira, secretario.»

Esta proposição de lei foi apresentada á rainha a senhora D. Maria II, em autographos duplicados, por uma deputação de cinco membros do referido congresso, em conformidade do que dispunha o artigo 109.º da constituição de 1822, então em vigor; e foi-lhe assim apresentada porque o artigo 110.º da mesma constituição dizia que ao rei pertencia dar sancção á lei; o que faria pela seguinte formula assignada de sua mão: «Sanccciono, e publique se como lei.» Se, porém, o rei, ouvido o conselho de Estado, entendesse que havia razões para a lei dever supprimir-se ou alterar-se, poderia suspender a

sancção por esta formula: «Volte ás côrtes», expondo, debaixo de sua assignatura, as sobreditas razões. Estas seriam presentes ás côrtes, e, impressas, discutidas pelos deputados. Vencendo-se que, sem embargo d'ellas, passasse a lei como estava, seria novamente apresentada ao rei, que lhe daria logo a sancção. Se, porém, as razões expostas fossem attendidas, a lei seria supprimida ou alterada, e não poderia tornar a tratar se d'ella na mesma sessão de legislatura.

E o artigo 111.º determinava que: «O rei deveria dar ou suspender a sancção no praso de um mez.»

Foi, pois, a referida lei levada á sancção régia no dia 28 de agosto.

Na sessão de 4 de outubro lêu-se no congresso um officio assignado por todo o ministerio, que é o seguinte:

«Ill.mo e exc.mo snr.—Temos a honra de devolver a v. exc.ª, para serem levados ao conhecimento das côrtes geraes extraordinarias e constituintes da nação portugueza, os dous autographos da lei de 24 de agosto proximo passado, com observações de sua magestade a rainha.

«Deus guarde a v. exc.ª—Palacio das Necessidades, em 4 de outubro de 1837.

«Ill.mo e exc.mo snr. presidente das côrtes geraes extraordinarias e constituintes da nação portugueza.—*Visconde de Bobeda—José Alexandre de Campos—Julio Gomes da Silva Sanches—Manoel de Castro Pereira—João de Oliveira* (depois conde do Tojal).»

As observações de sua magestade a rainha a senhora D. Maria II foram as seguintes:

«O projecto de lei, que se offerece á minha real sancção, tendo sido apresentado em 28 de agosto, e havendo eu n'este intervallo estado impedida, por grande molestia, de tomar conhecimento dos negocios publicos; é fóra de duvida que os dias d'este impedimento não devem ser contados nos trinta que o artigo 111.º da constituição estabelece, e por conseguinte ainda estou dentro do praso que a mesma constituição e artigo 111.º me concedem para meditar sobre objecto tão importante como a sancção de uma lei.

«Este projecto de lei destruiria, se fosse sancciona

do, os principios estabelecidos na constituição e em leis organicas em perfeito vigor, e que em todos os tempos devem ser respeitadas. Se em casos extraordinarios se precisam remedios extraordinarios, esses remedios não devem estender a sua influencia além do rigorosamente preciso para remediar esses casos.

«A influencia da lei actual, como exemplo de uma violação das garantias da constituição, se estenderia a todas as idades. As circumstancias d'aquelle momento eram justamente as mais improprias para a sancção de medidas d'esta natureza, porque davam á lei o caracter de uma sentença, e não o de uma lei.

«Sendo eu a primeira guarda das garantias individuaes consagradas na constituição, e nas leis organicas do Estado, as quaes garantias são para todos os portuguezes, e para todos os tempos, repugnava ao meu coração acceder a uma lei, que me parece oppôr-se a ellas, e a estabelecer um precedente de terrivel influencia. As côrtes tinham já recebido provas de que podiam repousar sobre a lealdade e vigilancia do meu governo, no que toca ao conferir, ou a retirar as commissões, com que o governo reveste os agentes necessarios á sua acção, e esta faculdade junta a outras, com que as côrtes já tinham armado o mesmo governo, tornava escusada a que lhe era conferida pela presente lei.

«Os factos acabam de justificar este meu pensamento: o paiz está pacificado. Como meio de obter este fim, mais que claro, já não é necessaria a lei; como meio de justiça tambem a sua nenhuma utilidade é manifesta á vista da maneira por que terminou a lucta, por meio de uma convenção que o meu governo deve religiosamente executar, e na qual está reconhecido pelos mesmos insurgentes ao governo o direito de não conservar aos seus chefes os postos legalmente adquiridos.—Rainha.—Palacio das Necessidades, 30 de setembro de 1837.»

O congresso resolveu que estas observações fossem impressas, distribuidas pelos deputados e remettidas á commissão que havia formulado a dita lei de 24 de agosto, para sobre ellas dar o seu parecer.

Este facto dos annaes parlamentares portuguezes é pouco conhecido.

A lei referida tivera lugar por occasião da rebellião que então rebentou no Minho, e conhecida pela *revolta*

dos marechaes, a qual terminou pelas convenções assignadas no Chão da Feira, junto aos Carvalhos, em 28 de agosto de 1837, pelos generaes conde de Bomfim e marquez de Saldanha; e em 20 de setembro de 1837, em Chaves, pelo general visconde das Antas, e vista pelos marechaes marquez de Saldanha e duque da Terceira.

Na sessão de 17 de novembro de 1843, discutiu-se e votou-se na camara dos deputados um projecto de lei authorisando o governo a crear um até dous lugares de tabelliães de notas nas terras em que as necessidades do serviço publico assim o exigissem.

Este projecto passou á camara dos dignos pares, onde soffreu uma emenda, e voltou á dos deputados na sessão de 6 de fevereiro de 1844, e na de 4 de outubro foi essa emenda approvada, e nomeada a deputação no dia 7, que no dia 10 foi recebida por sua magestade.

Mas em sessão de 7 de fevereiro de 1845, deu-se conta á camara dos deputados de um officio do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, participando que não tendo sido presente ás côrtes, por effeito de algum extravio, o officio do mesmo ministerio de 7 de novembro ultimo, no qual se communicava que sua magestade a rainha havia, em conformidade do artigo 57.º da Carta Constitucional, recusado prestar o seu consentimento ao projecto de lei (aliás decreto das côrtes geraes), que authorisára o governo a crear até dous lugares de tabelliães de notas nas terras onde fosse preciso, por isso enviava uma cópia authentica do referido primeiro officio, para os devidos effeitos.

Lido o officio, por indicação do presidente, e em execução do artigo 57.º da Carta, a camara respondeu á communicação que acabava de lhe ser feita, que a mesma camara *agradecia a sua magestade o interesse que tomava pela nação;* e que esta resolução se participasse a sua magestade pelo ministerio do reino, e directamente á camara dos dignos pares á qual se dissesse que ao dito decreto das côrtes geraes da nação portugueza fôra denegada a sancção régia; denegação que tem effeito absoluto, segundo o artigo 58.º da mesma Carta Constitucional.

XII

Projectos de lei levados á sancção régia que não haviam sido discutidos nem votados pelo parlamento

(REINADO DE D. PEDRO V)

Na sessão da camara dos deputados de 7 de julho de 1857, da qual era presidente Joaquim Filippe de Soure, foi por este dito que era dever seu declarar á camara que tinham sido apresentados a sua magestade el-rei (D. Pedro v), pela ultima deputação d'esta mesma camara, dous projectos de lei que ainda não tinham sido discutidos, achando-se copiados de antemão na respectiva secretaria, e devendo-se este equivoco á precipitação com que a mensagem foi apresentada a sua magestade sem tempo sufficiente para verificar que entre outros se incluiam aquelles dous, quando não tinham sido approvados pela camara, e um dos quaes, relativo ao deposito geral de cavallaria, tinha sido publicado no *Diario do Governo*, n.º 156, de segunda-feira, 6 de julho de 1857, como lei do Estado, com data de 2 d'este mesmo mez e anno.

Que se tinham feito as necessarias averiguações, e que por ellas se conhecera não ter havido proposito culposo da parte de nenhum dos empregados da camara; mas que forçoso era que a camara tomasse a este respeito uma resolução adequada á gravidade do assumpto.

Então o deputado Antonio Luiz de Seabra (depois visconde de Seabra) propôz, e foi approvado, que a camara dirigisse a sua magestade uma respeitosa mensagem, narrando-lhe a desagradavel occorrencia que tivera lugar submettendo esta camara á sancção real os projectos de lei n.os 141 e 135, que não haviam corrido os tramites legaes, a fim de que sua magestade se dignasse tomar na sua alta sabedoria a resolução que dependia das suas reaes attribuições.

A mensagem dirigida a sua magestade el-rei D. Pedro v pela camara dos deputados é a seguinte:

«Senhor! A camara dos deputados vem com respeito expôr a vossa magestade que, por mero equivoco de expediente, foram, no dia 27 do proximo passado, entre alguns decretos, apresentados a vossa magestade dous projectos de lei, que ainda não haviam sido approvados pela mesma camara; sendo um relativo á organisação do deposito geral de cavallaria, e o outro concernente a ser considerado commissão do ministerio publico o lugar de secretario do Supremo Tribunal de Justiça.

«A camara, fazendo chegar ao conhecimento de vossa magestade este erro, confia em que vossa magestade, em sua alta sabedoria, e dentro das suas attribuições constitucionaes, se dignará adoptar a providencia que em taes circumstancias parecer conveniente.

«Por esta occasião a camara tem a honra de reiterar os seus protestos de inalteravel fidelidade a vossa magestade e de sincera dedicação a toda a real familia.

«Palacio das Côrtes, em 9 de julho de 1857.—Joaquim Filippe de Soure, presidente; Joaquim Gonçalves Mamede, deputado, secretario; Miguel Osorio Cabral, deputado, secretario.»

Esta mensagem foi levada á presença de sua magestade el-rei por uma grande deputação, composta, além da meza, dos deputados:

Antonio Luiz de Seabra.
José Luciano de Castro Côrte Real.
José Maria Latino Coelho.
João Sepulveda Teixeira.
Maximiano Xavier Osorio de Figueiredo.
Affonso de Castro.
José Pinto Soares.
Agostinho Pacheco Leite de Bettencourt.
José Teixeira de Queiroz.
Lourenço Correia Manoel de Carvalho e Aboim.

Em seguimento, e como complemento d'este acto, publicou se no *Diario do Governo* n.º 165, de 1857, o decreto seguinte:

Ministerio do reino

«Tomando em consideração a mensagem que á minha augusta presença elevou a camara dos deputados da nação portugueza, por meio de uma grande depu-

tação, com o objecto de me declarar que, por mero equivoco de expediente, me fôra pedida a sancção de dous projectos de lei, que ainda não tinham sido approvados pela mesma camara, sendo um relativo á organisação do deposito geral de cavallaria, e outro concernente a ser considerado commissão do ministerio publico o lugar de secretario do Supremo Tribunal de Justiça: Hei por bem, conformando-me com o parecer do conselho de Estado, retirar a sancção real, que eu tinha dado aos mencionados projectos de lei.

«Os ministros e secretarios de Estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar.

«Paço das Necessidades, em 13 de julho de 1857. —REI.—*Marquez de Loulé*—*Antonio José de Avila*—*Visconde de Sá da Bandeira*—*Carlos Bento da Silva.*»

Este assumpto importante foi primeiramente tratado em varias sessões secretas.

Na sessão da camara dos deputados de 7 de julho de 1860 começou a discussão do projecto de lei n.º 54, que authorisava a desamortisação dos bens prediaes, rusticos ou urbanos, das igrejas ou corporações religiosas, o qual, depois de approvado, deu origem á lei de 4 de abril de 1861.

O projecto de lei primitivo tinha um só artigo com 7 paragraphos; mas no correr da discussão apresentaram-se differentes propostas, que déram lugar a que a proposição que foi enviada á camara dos pares contivesse 12 artigos e o 1.º artigo 8 paragraphos.

Na camara dos pares fez-se uma emenda, que importou ficarem supprimidos os paragraphos do 3.º ao 8.º do artigo 1.º, emenda que foi depois approvada pela camara dos deputados, e levada por esta á sancção régia.

E' certo, porém, que quando se publicou a lei de 4 de abril de 1861, veio esta tal qual a proposição enviada pela camara dos deputados á dos pares, e não segundo o autographo que devêra ter sido levado á sancção régia, que conteria a emenda feita e votada.

Esta lei assim publicada não chegou a executar-se, e por isso o governo logo ao principio da seguinte sessão legislativa, que começou a 20 de maio, apresentou uma proposta de lei para o governo ser authorisado a

repetir a publicação da referida lei de 4 de abril, com exclusão dos paragraphos 3.°, 4.°, 5.°, 6.°, 7.° e 8.° do artigo 1.° que seriam eliminados e cancellados no primeiro autographo que subira á sancção régia.

Esta proposta, que foi approvada pelas duas camaras legislativas, deu origem á lei de 27 de junho de 1861.

XIII

Origem do systema representativo em Portugal

A revolução de 24 de agosto de 1820 deu lugar ao estabelecimento do systema parlamentar em Portugal representado por uma só camara de eleição popular, e á constituição politica da monarchia portugueza decretada em 23 de setembro de 1822 pelas côrtes geraes extraordinarias e constituintes, reunidas em Lisboa no anno de 1821, acceita e jurada por el-rei D. João VI na sala das mesmas côrtes no dia 1 de outubro de 1822.

A successão ao throno de Portugal por D. Pedro IV trouxe a Carta Constitucional da monarchia portugueza decretada e dada por este principe aos 29 de abril de 1826, com o systema parlamentar representado por duas camaras: uma de eleição popular—deputados da nação; e outra de nomeação régia vitalicia e hereditaria—pares do reino; Carta Constitucional que foi abolida em 1828 e proclamado o regimen anterior com o infante D. Miguel de Bragança declarado rei absoluto.

A chegada do imperador D. Pedro IV, duque de Bragança, a Portugal em 1832, e a terminação da guerra da successão pela concessão de Evora Monte, deu lugar a que em 1834 se restabelecesse definitivamente no paiz o systema constitucional e parlamentar, e, portanto, o regimen da Carta Constitucional, mandando-se immediatamente proceder ás eleições geraes de deputados, reunindo-se as côrtes no dia 15 de agosto do referido anno.

A' revolução de 10 de setembro de 1836 seguiu-se

a proclamação da constituição de 1822, a abolição da Carta Constitucional de 1826, e a reunião de umas côrtes geraes extraordinarias e constituintes, que começaram a funccionar em 18 de janeiro de 1837, e a promulgação da constituição politica de 1838, acceita e jurada pela rainha D. Maria II, que estabeleceu duas camaras legislativas de eleição popular—a de deputados e a de senadores.

A restauração da Carta Constitucional na cidade do Porto, em 27 de janeiro de 1842, veio dar lugar á abolição da constituição de 1838, restabelecendo-se a organisação parlamentar com as duas camaras—deputados da nação e pares do reino.

A' regeneração de 1851 se deveu a publicação do Acto Addiccional á Carta, promulgado em 5 de julho de 1852, que estabeleceu o systema da eleição directa para a nomeação dos deputados da nação.

A emboscada ao paço da Ajuda pelo duque de Saldanha, na noute de 19 de maio de 1870, em que, pela primeira vez, se expediram ordens da parte do governo no dia 20 para impedir que os deputados se reunissem no edificio de S. Bento (Palacio das Côrtes), o que deu origem, assim como o referido movimento, aos protestos que constam do *Diario da camara dos deputados*, feitos nas sessões de 20 e 21 do referido mez; deu lugar á publicação do decreto de 9 de junho do dito anno, pelo qual se creou uma commissão a fim de organisar um projecto de lei tendente a abolir o principio de hereditariedade das funcções legislativas, fixando cathegorias para a nomeação de pares e transferindo para o Supremo Tribunal de Justiça as funcções judiciaes exercidas pela camara dos dignos pares do reino.

Esta commissão, composta dos snrs. marquez de Avila, visconde de Villa Nova de Foscôa, José Maria Eugenio de Almeida, pares do reino; visconde de Alves e Sá, membro do Supremo Tribunal de Justiça, e José Maria de Almeida Teixeira de Queiroz, juiz presidente do Tribunal do Commercio de Lisboa, não chegou a apresentar o resultado dos seus trabalhos.

Mas já em 27 de agosto de 1847, o ministerio dizia no seu programma que prepararia, para serem presentes ás côrtes, aquellas propostas de reforma da Carta Constitucional, que a experiencia tivesse mostrado necessarias, e para que fossem resolvidas; mas em conformidade com os artigos 140.º a 143.º da mesma Carta.

XIV

Mappa demonstrativo das dissoluções e dos dias decorridos entre estas e os das eleições e reuniões das côrtes geraes

Annos	Dissoluções	Eleições	Reuniões	Dias decorridos entre as dissoluções e as eleições	Dias decorridos entre as dissoluções e as reuniões
1836	4 de junho	31 de julho	— (*a*)	57	— (*a*)
1836	11 de set.°	20 de nov.°	18 de jan.°	81	129 (*b*)
1840	25 de fev.°	22 de março	25 de maio	26	90 (*c*)
1842	10 de fev.°	19 de junho	10 de julho	129	150
1846	23 de maio	— (*d*)	— (*d*)	— (*d*)	— (*d*)
1851	25 de maio	16 de nov.°	15 de dez.°	173 (*e*)	204
1852	21 de julho	12 de dez.°	2 de janeiro de 1853	141	162
1858	26 de março	2 de maio	7 de junho	37	73
1859	23 de nov.°	1 de jan.°	26 de janeiro de 1860	39	64
1861	27 de março	22 de abril	20 de maio	26	54
1865	15 de maio	9 de julho	30 de julho	55	76
1868	14 de jan.°	22 de março	15 de abril	67	91
1869	23 de jan.°	11 de abril	26 de abril	78	93
1870	20 de jan.°	13 de março	31 de março	52	70
1870	21 de julho	4 de set.°	15 de out.°	45	86
1871	3 de junho	9 de julho	22 de julho	36	49
1879	29 de agosto	19 de out.°	2 de janeiro de 1880	52	127

(*a*) Não chegou a verificar-se a reunião d'esta camara por causa da «revolução de 10 de setembro».

(*b*) Camara constituinte. Foi a que fez a constituição de 1838.

(*c*) Era o praso expressamente determinado no n.° 3.° do artigo 81.° da constituição de 1838.

(*d*) Não houve eleição nem reunião de côrtes, por causa da revolução intitulada da «Maria da Fonte». Só em 2 de janeiro de 1848 é que se reuniram as côrtes.

(*e*) Teve lugar a revolução denominada a «Regeneração».

*

Portanto, téem variado os dias decorridos entre as dissoluções, eleições e reuniões, e só a constituição de 1838 marcava o praso fixo de 90 dias entre a dissolução e a convocação, porquanto a Carta Constitucional não marca praso dentro do qual impreterivelmente se deve effectuar a eleição e a reunião da camara.

Propostas de lei para a reforma de alguns artigos da Carta Constitucional

1845—José Silvestre Pinheiro Ferreira, para serem supprimidos os artigos 140.º a 144.º

1848—Antonio Roberto de Oliveira Lopes Branco, indicando algumas alterações que se deviam fazer nas disposições dos artigos 39.º, de 63.º até 70.º, 74.º § 1.º, 75.º, 92.º a 95.º, 107.º a 112.º, 113.º a 117.º, 132.º, 134.º, 140.º, 144.º e 145.º

1848—José Joaquim Lopes de Lima, reformando o artigo 9.º

1852—Dos ministros duque de Saldanha, Rodrigo da Fonseca Magalhães, Antonio Aloysio Jervis de Athouguia e Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello, proposta esta que deu lugar á promulgação do Acto Addiccional á Carta Constitucional com data de 5 de julho de 1852.

1854—Antonio Pinheiro da Fonseca Osorio (depois visconde de Arneirós), para se alterar o artigo 39.º da Carta, para o fim de ser a camara dos pares unicamente composta de membros vitalicios.

1871—Francisco Antonio da Silva Mendes, Marianno Cyrillo de Carvalho, Francisco Pinto Bessa, Luiz de Almeida Coelho de Campos, Domingos Pinheiro Borges, Francisco de Almeida Cardoso de Albuquerque e Antonio Augusto Pereira de Miranda, para serem reformados os artigos constitucionaes, definidos pelo artigo 144.º, incluidos nos titulos III, IV, V, VI, VII e VIII da Carta Constitucional, e os artigos correspondentes do Acto Addiccional.

1872—Pelos ministros Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello, Antonio Rodrigues de Sampaio, Antonio Cardoso Avelino, Augusto Cesar Barjona de Freitas, Jayme Constantino de Freitas Moniz e João de Andrade Corvo, para que a camara dos pares fosse composta de membros vitalicios, nomeados pelo rei, sem nu-

mero fixo, não sendo, portanto, ninguem admittido a fazer parte da camara dos pares por direito hereditario, estabelecendo cathegorias para as novas nomeações; que, no caso de dissolução da camara electiva, seria a nova camara convocada dentro de tres mezes, e que esta não podesse ser dissolvida emquanto não decorressem tres mezes effectivos de sessão; que o direito de minorar as penas não podesse ser exercido senão com respeito a individuos certos e determinados; e nunca em favor dos ministros de Estado, sem que precedesse petição de algum dos corpos legislativos: tornando responsaveis os ministros pelos actos do poder moderador; que nenhum par ou deputado podesse ser preso (salvo o caso de flagrante delicto) ou julgado durante a legislatura sem licença da respectiva camara; mas que, findo o tempo por que fôra denegada a licença, ou terminada a legislatura, o processo seguisse seus termos nos tribunaes competentes; que ficasse abolida a pena de morte nos crimes politicos e civis; e, finalmente, que nos projectos de impostos, ou relativos a recrutamentos, prevalecesse a opinião da camara electiva, quando esta não admittisse as alterações que tivessem sido feitas na camara dos pares; ficando pelo referido modo alterados, modificados e addiccionados os artigos 26.º, 27.º, 39.º, 40.º, 54.º, 64.º, §§ 4.º e 7.º do artigo 74.º e § 3.º do artigo 145.º da Carta Constitucional, e correspondentes do Acto Addiccional.

1872—José Luciano de Castro, para que se declarasse a necessidade da reforma dos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 17.º, 21.º, 26.º, 27.º, 28.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 74.º §§ 1.º e 4.º, 103.º, 132.º, 133.º, 135.º, 140.º, 141.º, 142.º, 143.º, 144.º e 145.º §§ 7.º, 8.º, 16.º, 34.º e 33.º da Carta Constitucional, e correspondentes do Acto Addiccional.

Os projectos apresentados em 1845, 1848 e 1854, foram admittidos e enviados ás respectivas commissões de legislação, que não chegaram a dar parecer.

O de 1871, apresentado pelo deputado Francisco da Silva Mendes, e o de 1872, pelo deputado José Luciano de Castro, não foram admittidos á discussão; o apresentado pelo ministerio foi apoiado e remettido a uma commissão especial, que não deu parecer.

Em 31 de maio de 1881 o deputado José Dias Ferreira apresentou um projecto de lei sobre a reforma de alguns artigos da Carta Constitucional, que eram

os 17.º, 21.º, 26.º, 27.º, 28.º, 36.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 63.º, 74.º, 75.º, 103.º, 107.º, 128.º, 131.º e 145.º e os respectivos artigos do Acto Addiccional á mesma Carta.

Este projecto não chegou a ter a terceira leitura de que trata o artigo 141.º

Renovou a iniciativa na sessão de 20 de janeiro de 1882, e, depois das tres leituras, de oito em oito dias, foi admittido á discussão por 87 votos contra 26.

Na sessão de 30 de janeiro de 1883 foi apresentada á camara, pelo ministerio regenerador, uma proposta de lei para ser reconhecida a necessidade da reforma de varios artigos da Carta Constitucional, proposta que deu origem á lei de 15 de maio de 1884.

E na sessão de 27 de dezembro do referido anno apresentou o mesmo ministerio a proposta de lei para a reforma de diversos artigos da Carta, que deu lugar á lei de 24 de julho de 1885.

XV

Actos parlamentares respectivos á dotação da familia real

Segundo as disposições dos artigos 80.º 81.º e 82.º da Carta Constitucional, as côrtes geraes, logo que o rei succeder no reino, devem fixar-lhe a competente dotação, assim como os alimentos aos principes e infantes; dotação e alimentos que, na conformidade do artigo 84.º da mesma Carta, serão pagos pelo thesouro publico.

E o artigo 85.º determina que os palacios e terrenos reaes que tiverem sido possuidos pelo rei ficarão pertencendo ao successor; cuidando as côrtes nas acquisições e construcções que julgarem convenientes para a decencia e recreio do rei.

Em virtude das referidas disposições, foram decretadas para a familia real as dotações e alimentos seguintes:

1834, decreto de 18 de março—Extingue-se para sempre a casa e estado do infantado e são incorporados os seus bens nos proprios da fazenda nacional; porém os palacios e quintas de Bemposta, Alfeite, Samora Correia, Caxias e Morteira, casas, quintas e mais dependencias d'elle ficaram destinadas para recreio e decencia da rainha, como os palacios e terrenos de que trata o artigo 85.º da Carta Constitucional.

1834, lei de 19 de dezembro—A sua magestade a rainha a senhora D. Maria II é estabelecida a dotação de 1:000$000 réis diarios; pondo se mais á sua livre disposição a quantia de 100.000$000, por uma só vez, para seu enxoval e ornamento de sua casa e palacios; e determinando a mesma lei que nenhuma outra quantia, além da que fica mencionada, seria abonada para despezas da casa real, qualquer que fosse a sua natureza e denominação, e que a sobredita dotação em nada affectava a fruição dos palacios e quintas reaes.

1834, lei de 19 de dezembro - A' duqueza de Bragança, 40:000$000 réis annuaes.

A' princeza D. Amelia, 400$000 réis mensaes durante a sua menoridade.

1834, contrato matrimonial.

Ao principe D. Augusto, primeiro esposo de sua magestade a rainha D. Maria II, 50:000$000 réis annuaes.

1835, contrato matrimonial.

Ao principe D. Fernando, segundo esposo de sua magestade a rainha D. Maria II, 50:000$000 réis annuaes, emquanto não tomasse o titulo de rei, e depois 100:000$000 réis.

1838, lei de 7 de abril.

A' infanta D. Anna de Jesus Maria, 15:000$000 réis annuaes.

1845, lei de 23 de abril.

Ao principe real D. Pedro de Alcantara, réis 20:000$000 annuaes.

Ao duque do Porto, D. Luiz Filippe, 10:000$000 réis annuaes.

Ao infante D. João, 2:800$000 réis.

Ao infante D. Augusto, 2:800$000 réis.

1854, lei de 14 de março.

A sua magestade el-rei D. Pedro V, a dotação de 1:000$000 réis diarios.

Ao infante D. Luiz Filippe, principe real, réis 16:000$000 annuaes.

Ao infante D. Fernando, 2:800$000 réis.

A' infanta D. Maria Anna, 2:800$000 réis.

A' infanta D. Antonia, 2:800$000 reis.

1857, lei de 20 de junho.

A sua magestade a rainha D. Estephania, a dotação annual de 60:000$000 réis.

1862, lei de 11 de fevereiro.

Dotação de el-rei D. Luiz I, 1:000$000 réis diarios.

Ao infante D. Augusto foi elevada, a titulo de alimentos, a dotação de 2:800$000 a 16:000$000 réis annuaes.

1862, lei de 1 de julho.

A sua magestade a rainha D. Maria Pia foi fixada a dotação de 60:000$000 réis annuaes.

1864, lei de 23 de fevereiro.

Ao principe real D. Carlos Fernando, a de réis 20:000$000 annuaes.

1866, lei de 19 de junho.

Ao infante D. Affonso Henriques (duque do Porto), a de 10.000$000 réis annuaes.

Projectos ou propostas apresentadas na camara electiva respeitantes á dotação da familia real portugueza

1874, março 9:

Do deputado José Joaquim Rodrigues de Freitas, reduzindo de 16:000$000 réis a 2:800$000 annuaes a dotação do infante D. Augusto.

Rejeitada.

1874, 20 de março:

Dos deputados Luiz de Almeida Coelho de Campos e Marianno Cyrillo de Carvalho, para que a dotação de el-rei D. Fernando II fosse reduzida ao minimo estipulado no contrato matrimonial celebrado em nome da nação portugueza em Cobourg no dia 1 de dezembro de 1835, isto é, que a dotação de 100:000$000 réis fosse reduzida a 50:000$000 réis annuaes.

Rejeitada.

1879, 26 de abril:

Do deputado José Joaquim Rodrigues de Freitas, alterando a dotação annual da familia real do seguinte modo:

A el-rei D. Luiz I.....	300:000$000
A' rainha D. Maria Pia.....	60:000$000
Ao principe D. Carlos.....	10:000$000
Ao infante D. Affonso Henriques.....	5:000$000
A el-rei D. Fernando II.....	100:000$000
Ao infante D. Augusto.....	5:000$000
	480:000$000

Não foi admittida á discussão.

1880, 27 de janeiro e 24 de abril:

Do deputado José Joaquim Rodrigues de Freitas, reduzindo a 4:000$000 réis annuaes a dotação de 16:000$000 réis do infante D. Augusto.

Rejeitada.

1880, 30 de março:

Do deputado José Joaquim Rodrigues de Freitas, para que as commissões de fazenda e legislação examinassem se o Estado ainda tinha obrigação de dar annualmente 100:000$000 réis a el-rei D. Fernando II.

Não foi admittida á discussão.

1880, 24 de abril:

Do deputado José Joaquim Rodrigues de Freitas, para que a camara examinasse se a dotação de el-rei D. Fernando II devia ser reduzida a 50:000$000 réis annuaes ou se devia ser mantida a verba orçamental de 100:000$000 réis.

Não foi admittida.

1881, 17 de janeiro:

Do deputado José Joaquim Rodrigues de Freitas, renovando a iniciativa do projecto de lei que apresentára em 27 de janeiro de 1880, reduzindo a 4:000$000 réis annuaes a dotação de 16:000$000 réis, consignada no orçamento ao infante D. Augusto.

Não foi admittida á discussão.

Leis ou decretos respectivos a outros assumptos da casa real desde 1834 a 1885

1834 Decreto de 19 de março
1834 Lei de 19 de agosto

1834	Lei	de 19 de dezembro
1855	»	de 16 de julho
1859	»	de 23 de maio
1861	»	de 19 de agosto
1863	»	de 28 de maio
1864	»	de 25 de junho
1876	»	de 12 de abril
1877	»	de 7 de abril
1880	»	de 14 de maio
1885	»	de 2 de maio

Contratos de casamentos da familia real portugueza desde 1834 a 1862

1834, novembro 8, de D. Maria II com D. Augusto.

1835, dezembro 1, de D. Maria II com D. Fernando.

1857, dezembro 8, de D. Pedro V com D. Estephania.

1859, janeiro 30, da infanta D. Maria Anna com o principe Frederico da Saxonia.

1861, junho 6, da infanta D. Antonia Maria com o principe Leopoldo de Hohenzollern.

1862, agosto 9, de D. Luiz I com D. Maria Pia.

XVI

Propostas, projectos ou pareceres, sobre responsabilidade ministerial, que téem sido apresentados no parlamento portuguez

CAMARA ELECTIVA

1823, sessão de 3 de janeiro.
1826, sessão de 4 de dezembro, parecer n.º 54.
1828, sessão de 7 de fevereiro, projecto n.º 173.
1834 a 1835, sessão legislativa, projecto n.º 36-A.
1836, projecto n.º 200-E.

CAMARA DOS DIGNOS PARES

1848, sessão de 1 de abril da camara dos dignos pares do reino.

CAMARA DOS DEPUTADOS

1880, sessão de 4 de fevereiro, proposta de lei do governo, n.º 81-N, sendo ministros Anselmo José Braamcamp, José Luciano de Castro, Adriano de Abreu Cardoso Machado, João Chrysostomo de Abreu e Souza, marquez de Sabugosa, Augusto Saraiva de Carvalho e Henrique de Barros Gomes; foi discutida e approvada sobre o parecer n.º 71 da commissão de legislação e remettida á camara dos dignos pares, onde ficou sem resolução.

Monumentos e bustos

Na madrugada do dia 4 de novembro de 1862 falleceu em Lisboa o deputado por Aveiro, José Estevão Coelho de Magalhães, e, na sessão da camara dos deputados de 5 d'este mesmo mez, esta camara resolveu que se consignasse na acta a expressão do seu profundo sentimento por tão lamentavel perda, e que se abrisse uma subscripção nacional, a fim de se erigir um monumento á memoria d'aquelle que tão dignamente honrára a patria e a tribuna portugueza.

Na sessão de 3 de junho de 1871, a commissão administrativa da referida camara apresentou um parecer, no qual se dizia que tendo-lhe sido presente o officio de 17 de novembro ultimo, em que os cidadãos José da Silva Mendes Leal Junior, Joaquim José Rodrigues da Camara e conde do Casal Ribeiro, pediam licença á camara dos deputados para collocar no largo de S. Bento a estatua do grande orador parlamentar José Estevão Coelho de Magalhães; e em que a commissão ponderava que se se tratasse de levantar um monumento a expensas do Estado podia duvidar-se qual, de entre todos que prestaram á liberdade assignalados serviços, teria o primeiro direito a tão grande distincção; mas como não se tratava, porém, de uma questão de preferencia, a camara devia acceitar reconhecida o offerecimento dos cidadãos que pagavam á sua custa uma divida publica, e, portanto, conceder a licença pedida.

Este parecer, que foi approvado, estava assignado pelos membros da commissão administrativa, Antonio Cabral de Sá Nogueira, Adriano de Abreu Cardoso Machado, Antonio Pereira da Silva Souza e Menezes, visconde dos Olivaes e João Henrique Ulrich.

No dia 8 de julho de 1876 realisou-se no largo de S. Bento a inauguração da construcção do referido monumento, e no dia 4 de maio de 1878 verificou-se a collocação da estatua; acto este em que foram representadas as duas camaras legislativas pelas pessoas dos seus respectivos presidentes.

Na sessão de 16 de dezembro de 1870 foi apresentado e approvado na camara dos deputados um projecto de lei authorisando a necessaria despeza para ser collocado na bibliotheca das côrtes o busto do benemerito cidadão Manoel da Silva Passos, que por vezes occupára uma cadeira no parlamento portuguez, que tanto abrilhantára; projecto que foi acceito pela camara dos dignos pares, e convertido em lei com data de 26 de maio de 1871.

O referido busto já se acha collocado na bibliotheca das côrtes.

A camara dos dignos pares do reino tomou as seguintes resoluções:

Na sessão de 9 de janeiro de 1851, que, no vestibulo da sala das suas sessões, fosse collocado o busto do fallecido digno par duque de Palmella, presidente que fôra da mesma camara.

Na sessão de 5 de janeiro de 1858, que fosse collocado o busto do patriarcha Carvalho, presidente que fôra d'aquella camara.

Na sessão de 2 de maio de 1860, que fosse collocado o busto do duque da Terceira, que fôra membro d'aquella camara.

Na sessão de 11 de abril de 1870, que fosse collocado o busto do conde de Lavradio, presidente que fôra d'esta camara.

Na sessão de 3 de janeiro de 1876, que fosse collocado o busto do duque de Loulé, presidente que fôra da referida camara.

Na sessão de 3 de janeiro de 1877, que fosse collocado o busto do duque de Saldanha.

Propostas de mensagem pedindo a dissolução da camara

Na sessão de 23 de janeiro de 1835 foi apresentada, na camara de eleição popular, uma proposta, assignada por 31 deputados, para que a camara mandasse uma respeitosa mensagem a sua magestade a rainha, como chefe do poder moderador, para que, usando da faculdade que lhe concedia o artigo 74.º § 1.º da Carta Constitucional, se dignasse dissolver a camara dos deputados, e convocasse immediatamente outra que a substituisse, na fórma da Carta.

Esta proposta foi mandada a uma commissão, a qual deu parecer contra, parecer que entrou em discussão em sessão de 27 de fevereiro, e que foi approvado nominalmente na sessão de 4 de março do referido anno, por 59 votos contra 30.

A proposta de mensagem e o parecer da commissão são os seguintes:

«Os abaixo assignados, deputados da nação portugueza, considerando que muitos dos principios da sua convicção não podem de modo algum conciliar-se com aquelles que professa a maioria d'esta camara (como mostrou a experiencia em todo o curso da passada sessão extraordinaria), julgam que da actual camara dos deputados não podem emanar as medidas necessarias para remediar os males publicos e fazer a felicidade da nação. E como na presente sessão ordinaria se tem de tratar objectos de tanta gravidade, como raras vezes, ou talvez nunca foram simultaneamente submettidos ás deliberações de uma assembleia legislativa, e que por isso demandam a maior conformidade dos representantes da nação; julgam os abaixo assignados que depois da fatal divergencia de opiniões e systemas, que separam os dous lados da camara, para que aquellas tão ponderosas medidas possam ser bem recebidas e respeitadas, é necessario que ellas passem na camara electiva com uma maioria mais vigorosa do que aquella com que até agora se tem approvado principios a que as consciencias dos abaixo assignados altamente repugnam. E, por isso, aos abaixo assignados parece indispensavel que se consulte a nação, para que ella n'este caso pronuncie entre systemas e opiniões tão divergentes e encontradas. Em consequencia do que os abaixo assignados téem a honra

de propôr á camara, que tomando ella o exposto na consideração devida, e dando um grande exemplo de desinteresse e de patriotismo, mande uma respeitosa mensagem a sua magestade a rainha, como chefe do poder moderador, para que, usando ella da faculdade que lhe concede o artigo 74.º § 4.º da Carta Constitucional, se digne dissolver a presente camara dos deputados e convocar immediatamente outra que a substitua, na fórma da Carta.—Camara dos senhores deputados, 23 de janeiro de 1835.—Marquez de Saldanha—Luiz Antonio Rebello da Silva—João Pedro Soares Luna—Bazilio Cabral Teixeira de Queiroz—Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro—Bernardo Joaquim Pinto—José da Silva Passos—José Victorino Barreto Feio—José Maria Rojão—Manoel da Silva Passos—Francisco Rebello Leitão Castello Branco—Macario de Castro—José Caetano de Campos—Francisco Antonio de Campos—Antonio Maria de Albuquerque—José Liberato Freire de Carvalho—Joaquim Velloso da Cruz—Julio Gomes da Silva Sanches—Leonel Tavares Cabral—Antonio Ferreira Borralho—Antonio Joaquim Barjona—Luiz Ribeiro de Souza Saraiva—Francisco Soares Caldeira—Augusto Frederico de Castilho—Barão de Noronha—Antonio Aloysio Jervis de Athouguia—Manoel de Souza Raivoso—Luiz Cypriano Coelho de Magalhães—Joaquim de Souza de Quevedo Pizarro—João Bernardo de Souza—José Joaquim da Rosa.»

«A' commissão especial encarregada de examinar a proposta da dissolução da camara foi presente a exposição assignada por 31 senhores deputados, em que pelos motivos de differença de opiniões e systemas dos dous lados da camara que difficultam a decisão das questões, e da necessidade de que as leis levem mais numerosa maioria para causarem respeito na nação, propõe á camara que, dando um grande exemplo de desinteresse e patriotismo, mande uma respeitosa mensagem a sua magestade a rainha, como chefe do poder moderador, para que, usando ella da faculdade que lhe concede o artigo 74.º § 4.º da Carta Constitucional, se digne dissolver a camara dos deputados, e convocar immediatamente outra que a substitua, na fórma da Carta. A commissão, comquanto conhece o patriotismo, o desinteresse, o amor da liberdade de que são eminentemente dotados os

illustres proponentes, tem que a camara dos senhores deputados não pode convir na medida solicitada, e que louvando o fim, que é de certo o desejo do bem da patria, não deve concordar no meio da proposta, pelas seguintes razões:

1.ª Porque encontra a divisão dos poderes politicos estabelecidos na Carta. O direito de anniquillar temporariamente a representação nacional, dissolvendo a camara dos deputados, nos casos em que o exigir a salvação do Estado, é exclusivamente proprio do poder moderador, para da sua elevada esphera provêr á independencia, equilibrio e harmonia dos poderes politicos; uma mensagem para este fim, de uma fracção de outro poder, seria uma manifesta invasão no poder moderador, constrangendo-o moralmente no uso que elle deve fazer das suas livres prerogativas; seria designar-lhe o caso de perigo da salvação do Estado, que só a elle cumpre estimar; seria fazer-se a camara juiz de seus proprios actos, e proclamar-se por elles incapaz de ir de accordo com os outros poderes politicos e com a salvação do Estado.

2.ª Porque repugna aos principios constitutivos do systema constitucional. E' da essencia dos governos representativos que na camara sejam representadas, quanto ser possa, todas as ideias avultosas e encontradas da sociedade; é consequentemente da sua essencia que n'ellas haja opposição ou opposições; é da essencia da opposição ser minoria, aliás não seria opposição; ora se por motivo de haver differentes opiniões e systemas em uma camara, isto é, se por haver opposição, isto é, se por os principios da minoria divergirem da maioria, houvesse a minoria direito de solicitar a sua dissolução, não haveria assembleia possivel, seria insubsistente e chimerico o systema representativo.

3.ª Porque se não compadece com a utilidade publica. A dissolução da camara actual, a menos que o exigisse a salvação do Estado a juizo do poder moderador, pelas indispensaveis demoras na reunião de outra, seria manifestamente ruinosa á nação, que imperiosamente insta se não demore um momento a promulgação de leis necessarias para fazer cessar a anarchia moral em que existem os systemas de administração civil, judicial e fiscal, que, reagindo sobre o todo da nação, fazem o mal-estar geralmente sentido, de leis que fixem a oscillação social, firmando definitivamente a liberdade

dentro dos limites da ordem publica, bases indispensaveis á radicação da Carta.

4.ª Porque sobre os expostos motivos póde notar-se alguma exageração, causada porventura por excesso de zêlo, nos fundamentos da proposta. A differença de opiniões e systemas dos dous lados da camara electiva e a maioria nas suas votações não é tal que não tenha apresentado algumas vezes unanimidade, muitas apenas discrepancia de um a cinco votos, muitissimas dous terços da camara na approvação das leis de interesse vital. Sempre que a patria tem fallado alto, o patriotismo tem calado as paixões; tornar a Carta uma verdade é o systema que toda a camara tem em vista, talvez só discorde em meios e em objectos de interesse secundario; e havendo, como ha, perfeito accordo entre a camara electiva e os outros dous ramos do poder legislativo, accordo bem manifestado na approvação dada a seus actos na camara hereditaria e na sancção do poder moderador, existem os elementos necessarios do respeito que as leis devem merecer e do apoio que devem ter na nação.

Parece, pois, á commissão que a proposta dos illustres deputados, aliás respeitavel, pelos expostos motivos não póde ser admittida.

Palacio das Côrtes, em 3 de fevereiro de 1835.—Antonio Camello Fortes de Pina—Rodrigo de Souza Castel-Branco—Antonio Bernardo da Fonseca Moniz—José Joaquim dos Reis—Bernardo do Canto Machado de Faria Maia—Francisco de Paula Aguiar Ottolini, relator.»

Propostas de mensagem á corôa pedindo o complemento do ministerio

Na sessão da camara dos deputados de 17 de novembro de 1840 foram apresentadas duas propostas, uma assignada pelos representantes da India, Bernardo Peres da Silva, Joaquim Pedro Celestino Soares e Antonio Caetano Pacheco, e outra pelos de Cabo Verde, Theophilo José Dias e Antonio Cabral de Sá Nogueira, para que uma respeitosa mensagem se dirigisse pela camara a sua magestade a rainha, pedindo-lhe que fosse servida completar o ministerio, nomeando para a repar-

tição dos negocios da marinha e ultramar um ministro que exclusivamente se occupasse dos assumptos sujeitos á resolução d'aquelle ministerio.

Estas propostas foram mandadas á commissão do ultramar, mas não chegaram a ter resolução definitiva, ainda que repetidas na sessão de 19 de fevereiro de 1842.

Na sessão de 6 de maio de 1854, o deputado Antonio da Cunha Sotto-Maior apresentou uma moção, na qual, ponderando que a experiencia havia mostrado que a accumulação de mais de uma pasta no mesmo ministro estorvava o andamento dos trabalhos legislativos, propunha que a camara dos deputados levasse uma mensagem á presença de el rei regente, D Fernando II, pedindo-lhe que houvesse por bem completar o ministerio.

Esta proposta não foi admittida á discussão.

Propostas de mensagens á corôa, pedindo a demissão do ministerio

1823, sessão de 27 de maio.

Approvada.

1846, na sessão de 7 de maio foi apresentada uma proposta na camara electiva, assignada por sete deputados, para que a camara dirigisse uma mensagem ao throno, pedindo a demissão do ministerio.

Esta proposta, votada nominalmente, não foi admittida á discussão por 61 votos contra 15.

A proposta é a seguinte:

«Propômos que a camara dos deputados da nação portugueza:

«Considerando o estado calamitoso do reino, em que a dissolução dos vinculos sociaes se manifesta por suas mais populosas e ricas provincias, e ameaça estender-se por toda a parte;

«Considerando que esta manifestação do descontento publico, tão geral e tão espontanea, não foi provocada por nenhum espirito de partido, ou influencia facciosa, mas evidentemente produzida pelo mau governo, por leis impensadas e oppressoras, pelo excesso dos tributos, e pelo vexame das authoridades;

«Considerando que os meios violentos empregados para suffocar a sublevação, a tem, como era de prevêr,

convertido em guerra civil quasi declarada, augmentando a irritação dos povos em vez de a apagar;

«Considerando que se devem examinar maduramente os aggravos de que se queixam os povos, e vêr até que ponto são reaes e verdadeiros, e podem em justiça ser reparados; e que este seria o unico meio, não o da vingança e da crueldade, para restabelecer a paz, a ordem, e para firmar e fazer amar as instituições livres, que todos desejamos manter;

«Considerando que o actual gabinete, pelos erros da sua administração, pelos abusos do poder supremo, pela desorganisação systematica em que tem posto o paiz, pela malteravel pertinacia com que tem fomentado e exacerbado as rivalidades, os odios, e o espirito exclusivo e perseguidor dos seus autores contra todos os que não são affectos ás pessoas dos ministros, é a causa principal e quasi unica d'este calamitoso estado a que chegou a nação;

«Considerando que o mal cresce e se aggrava de dia a dia, pela persistencia dos ministros em seu desgraçado systema, e na louca e fatal pretenção de obterem por meios violentos a acquiescencia de um povo generoso e soffredor, que pelas muitas e longas provas de paciencia, que tem dado, assás mostra que só na ultima extremidade e desespero se lançaria nos meios extra-legaes em que tem rompido;

«Considerando, emfim, e á vista de tudo isto, que a primeira e mais urgente necessidade é remover a causa do mal, que manifestamente está no gabinete:

«Envie uma respeitosa mensagem a sua magestade, na qual:

«Expondo humildemente as razões allegadas;

«Invocando o maternal coração da rainha dos portuguezes;

«Depondo aos pés do throno constitucional as lagrimas e sangue de tantos desgraçados;

«Ponderando a inevitavel ruina, que está impendente sobre um reino que já tem soffrido tanto:

«A camara declare ser firme convicção que o ministerio actual não merece a confiança do paiz; e supplique ardentemente a sua magestade para que se digne provêr de remedio.

«Sala da camara dos deputados, 7 de maio de 1846. —*Joaquim Filippe de Soure* —*João Baptista de Almeida Garrett* —*Joaquim Antonio de Aguiar* —*José Ignacio*

Pereira Derramado—Julio Gomes da Silva Sanches—Augusto Roberto Oliveira Lopes Branco—José Maria Grande.»

Na sessão de 3 de junho de 1881 o deputado José Luciano de Castro apresentou a proposta seguinte:

«A camara, em vista da gravissima situação creada pelo procedimento do governo, que, tendo submettido á sua approvação a proposta de lei para o authorisar a cobrar, no proximo anno economico, as receitas publicas e applical as ás despezas do Estado, e bem assim para fazer differentes emprestimos, não queira propôr á corôa a prorogação das côrtes pelo tempo indispensavel para a discutir e votar;—Considerando que d'este facto resulta manifesto o pensamento do governo de se declarar em dictadura para se authorisar a si proprio a proceder á cobrança das contribuições e rendimentos publicos, e applical-os arbitrariamente ás despezas do Estado e levantar emprestimos, contra a expressa disposição do artigo 15.º, §§ 8.º, 11.º e 12.º da Carta e artigo 12.º do Acto Addiccional;—Considerando que o procedimento do governo importa um ataque violento ás prerogativas parlamentares, e um attentado contra a constituição do Estado;—Considerando que ás côrtes cumpre, segundo o § 7.º do artigo 15.º da Carta Constitucional, velar na guarda da constituição, e que ao rei, como chefe supremo da nação, compete privativamente o poder moderador, para que incessantemente vele na manutenção da independencia, equilibrio e harmonia dos mais poderes politicos, nos termos do artigo 71.º da mesma Carta:—Resolve dirigir ao rei uma respeitosa mensagem, em que seja fielmente exposta a situação violenta e inconstitucional creada pelo governo, e se solicite de sua magestade promptas e sábias resoluções a fim de que seja acatada a constituição do reino, e respeitados os principios e regras em que se firma o systema representativo, e passa á ordem do dia.»

Foi admittida, e, depois de alguma discussão, approvada.

A mensagem é a seguinte:

«Senhor:—Compete ás côrtes, segundo o artigo 15.º, § 7.º da Carta Constitucional, velar na guarda da constituição. Pertence-lhe este poder, que é tambem um en-

cargo, em todas as horas da sua existencia, e mais lhe cumpre desempenhar-se d'essa obrigação patriotica, quando se faz mister acautelar attentados que pela ausencia das côrtes não possam ser por esta immediatamente reprimidos. Ao chefe do Estado, segundo o artigo 71.º, compete velar pela independencia dos poderes politicos, a qual resume em si todas as garantias das publicas liberdades. E' no desempenho das obrigações, que lhe pertencem pelo artigo 15.º, § 7.º da Carta Constitucional, que a camara dos senhores deputados se dirige a vossa magestade, lembrando providencias, que, nos termos do artigo 71.º da mesma Carta, resalvem a integridade das prerogativas, que em todos os paizes, regidos por instituições liberaes, pertencem aos representantes directos da nação, evitando que contra essas prerogativas se consumme um attentado, que as declarações dos ministros de vossa magestade, e os actos já por elles praticados, tornam imminente. Tendo de dar contas ao paiz, que livremente os elegeu, do modo como se desempenharam do mandato, que d'elle receberam, os membros da actual camara dos senhores deputados precisam de mostrar perante os seus constituintes que através de tudo cumpriram com os deveres d'esse mandato, e que esgotaram, dentro da Carta Constitucional, todos os meios a que podiam recorrer, para que se não rasgasse o que n'essa Carta, implantada á custa de tão dolorosos sacrificios, representa o mais legitimo quinhão de franquias populares.

«Senhor:—Quando se apresentou em côrtes o actual ministerio, disse elle, pela bôcca do snr. presidente do conselho, que era seu proposito trabalhar no bem publico, e que, fazendo alguma cousa util, esperava merecer a benevolencia da camara. Esta benevolencia foi-lhe desde logo assegurada pelas declarações do chefe da maioria, e presidente do ministerio transacto, que affiançou ao governo que a maioria não lhe levantaria obstaculos em todas as providencias que não tivessem caracterisada feição politica. De entre os projectos pendentes, mais de um havia que podia considerar-se n'esse caso, e que merecêra os applausos unanimes da opinião publica. Bastará citar, entre outros, o projecto de reforma do Tribunal de Contas, o do recrutamento, o das execuções fiscaes, o das fianças criminaes, o da liquidação dos recrutas em atrazo. Com outras providencias da mesma indole, que o governo apresentasse, haveria de sobra

em que preencher alguns dias de sessão, com grande interesse para o paiz e sem prejuizo das distincções politicas entre os partidos. O governo pediu, e obteve, o adiamento das côrtes, e pareceu a todos, pelas proprias declarações dos snrs. ministros, que elle aproveitaria esse espaço de dous mezes no estudo das providencias que, em desempenho de suas promessas, estava obrigado a apresentar. Era isto tanto mais de exigir, por isso que o snr. ministro da fazenda, quando se lhe perguntou a opinião do governo a respeito do imposto de rendimento, formalmente declarou que, se o governo se decidisse a alterar a lei vigente, o faria sem prejudicar as receitas do thesouro. E tendo o governo promulgado um decreto, que em parte suspende a execução d'aquella lei, não podia presumir se que não apresentasse uma providencia para substituir a receita eliminada, porque o mesmo seria que presumir a falta do cumprimento de uma obrigação solemnemente contrahida. Foi por isso que, com dolorosa surpreza, ao abrirem-se de novo as côrtes, a camara, sem o mais pequeno acto seu de hostilidade, viu o governo tomar a dianteira a quaesquer declarações, dizendo que resolvêra solicitar de vossa magestade a dissolução, e que por isso pedia a lei de meios. A camara, acatando a resolução dos poderes publicos, fez reunir a sua commissão de fazenda, a qual, tendo ouvido o governo, promptamente deu sobre o pedido d'este o seu voto. Foi o respectivo parecer immediatamente elaborado, impresso e distribuido, e é um exemplar d'elle que a camara põe nas mãos de vossa magestade com esta mensagem. A commissão de fazenda julgou dever negar-se ao pedido do governo, pelas razões que constam do seu parecer, e que podem resumir-se nas seguintes:—porque o pedido da lei de meios contrariava as mais solemnes declarações do governo, e porque não havia necessidade alguma de se recorrer a esse meio extremo, com preterição da votação do orçamento, que constitue a mais alta prorogativa dos representantes da nação, e herdada já de tempos remotissimos, em que os senhores reis d'este reino acatavam nos representantes do povo o direito de votarem a cobrança de impostos. E para que nenhum motivo se podesse allegar em contrario d'esta resolução, a commissão de fazenda declarou que proporia a votação da lei de meios, se o governo não podesse fazer approvar, em tempo idoneo, o orçamento dependente só de

votação na camara dos dignos pares, com a qual o governo se declarou compativel.

«N'estas circumstancias, a recusa terminante do governo em acceitar este parecer da commissão de fazenda, e a prorogação que elle solicitou e obteve, por dous dias sómente, provam de sobejo que elle está resolvido a assumir a dictadura, sem esperar, sequer, pela discussão d'aquelle parecer, por não caber ella no curtissimo espaço de horas, que foi deixado á sessão parlamentar. O governo, que, no seio da commissão, declarou pela bôcca do snr. ministro da fazenda que do parecer da commissão appellaria para a resolução da camara, faltou a esse, como a outros compromissos, pois que, não querendo acceitar o orçamento que lhe daria os meios constitucionaes de governar, nem sequer se presta a discutir em côrtes o seu pedido e a esperar pela resolução final da camara, que podia ser ou não para elle satisfactoria, conforme a convencessem ou não as razões produzidas. Calcando aos pés a mais alta prerogativa da camara popular, o governo desdenha do seu voto, despresando a authoridade d'ella, que não é a dos homens que a constituem, mas a dos direitos que representa! E' contra este attentado, perpetrado friamente, sem necessidade nem alguma razão plausivel, por mero alarde de força oppressora e de despreso pela representação nacional, pelas instituições liberaes e pelas franquias populares; é contra esta offensa aos principios fundamentaes do systema que nos rege; é contra esta ameaça imminente de uma dictadura, que será a consagração official de uma oligarchia ominosa, que torna em sophisma vão o facto constitucional; é contra esta arrogante affirmação de um poder superior aos poderes mencionados na Carta, que a camara dos senhores deputados vem pedir a vossa magestade as providencias que a mesma Carta authorisa e estatue em bem do Estado, que o mesmo é que um bem das liberdades publicas.

«Senhor!—A camara dos deputados depõe nas mãos de vossa magestade esta supplica, e não para utilidade sua, mas para bem do paiz e prestigio das instituições, espera que vossa magestade lhe fará a mercê de as attender, como os interesses publicos o exigem.»

O deputado Emygdio Julio Navarro foi o relator d'esta mensagem, a qual subiu á presença de sua magestade el-rei D. Luiz I no dia 4 de junho de 1881.

XVII

Camara dos senhores deputados

NOTA DOS PARECERES, E DAS SESSÕES EM QUE FORAM DISCUTIDOS E RESOLVIDOS, RESPEITANTES A PROCESSOS CRIMES INTENTADOS CONTRA VARIOS DEPUTADOS

Parecer n.º 32, de 1843, da commissão de poderes, sobre a eleição pelo circulo de Gôa do snr. Joaquim Pedro Celestino Soares, em que a commissão opinava que, comquanto fosse approvada a eleição, como effectivamente foi, aquelle senhor não podia ser proclamado deputado nem tomar assento na camara, declarando-se vago o lugar de deputado, visto que quando fôra eleito estava mettido em processo crime e pronunciado, segundo constava do respectivo documento remettido á camara.

Este parecer está publicado a pagina 257, sessão n.º 10, de 20 de fevereiro de 1843, e foi rejeitado a paginas 296 do 2.º vol. do *Diario da Camara;* sendo o respectivo processo crime enviado á commissão de legislação para o examinar e resolver se elle devia ou não continuar.

Joaquim Pedro Celestino Soares.—Parecer n.º 59, de 1843, da commissão de legislação.

Sessão de 8 de abril de 1843, pagina 90 do 4.º vol. do *Diario da Camara.*

O parecer é que o processo continue, remettendo-se para a camara dos dignos pares do reino, a fim de seguir os termos legaes, e que aquelle snr. deputado Celestino Soares seja entretanto suspenso das funcções de deputado.

Approvado na sessão de 10 de abril de 1843, pagina 137, por 53 espheras brancas contra 31 pretas.

Effectivamente, este processo crime do deputado

Joaquim Pedro Celestino Soares, subiu á camara dos pares do reino em 11 de abril de 1843.

Esta camara, constituida em tribunal de justiça na fórma determinada na respectiva lei e regimento interno, teve duas sessões solemnes nos dias 31 de maio e 7 de junho de 1843, e audiencias do mesmo tribunal em 12 e 21 de junho e 12 de julho, ficando pendente de resolução.

Em 18 de fevereiro de 1846 foi definitivamente julgado este processo, resolvendo o tribunal ser incompetente para o julgamento do accusado, por já não ser deputado, ordenando o mesmo tribunal que o processo fosse remettido ao fôro militar, onde devia ser julgado; e para este fim foi o processo enviado ao ministerio da marinha, visto que o individuo de que se tratava era official de marinha.

E cumpre n'esta occasião notar que pelo accordão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de janeiro de 1873, n.º 8:630, parece ter ficado assente que a negação da licença da respectiva camara legislativa para continuar qualquer processo crime, em que os seus membros tenham sido pronunciados, *importava dar baixa á culpa e archivar o processo.*

Tiburcio Joaquim Barreto Feio.—Parecer n.º 156, de 1845.

Sessão de 14 de fevereiro, n.º 10, pagina 207.

O parecer nega licença para continuar o processo crime intentado contra este snr. deputado.

Approvado pela unanimidade de 53 espheras brancas.

Adrião Acacio da Silveira Pinto.—Parecer n.º 9, de 1853.

Sessão de 18 de março.

O parecer nega a licença pedida para continuar o processo.

Approvado por 87 espheras brancas contra 2 pretas.

Hermenegildo Gomes da Palma.—Parecer n.º 103, de 1860.

Sessão de 25 de julho.

O parecer era: que devia continuar o processo.

Rejeitado por 67 espheras pretas contra 15 brancas.

Luiz Vicente de Affonseca.—Parecer n.º 60, de 1861.

Sessão de 26 de março.

O parecer era: que o processo não podia continuar.

Approvado por 88 espheras brancas contra 20 pretas.

Antonio Gouvcia Osorio.—Parecer n.º 37, de 1864.

Sessão de 1 de abril.

O parecer é: que o processo não deve continuar.

Approvado.

João Antonio de Souza.—Parecer n.º 21, de 1865.

Sessão de 6 de março de 1866.

O parecer é: que o processo não devia continuar.

Approvado por 64 espheras brancas contra 28 pretas.

Francisco Nunes Marques de Paiva.—Parecer n.º 27, de 1866.

Sessão de 23 de março.

O parecer nega a concessão da licença para o processo continuar.

Approvado.

José Vaz de Carvalho.—Parecer n.º 23, de 1866.

Sessões de 25, 26 e 28 de maio.

O parecer era para que o processo continuasse.

Rejeitado por 54 espheras pretas contra 53 brancas.

José Cardoso Vieira de Castro.—Parecer n.º 103, de 1866.

Sessão de 25 de maio.

O parecer era que o processo devia continuar.

Rejeitado por 45 espheras pretas contra 40 brancas.

José Paulino de Sá Carneiro e Antonio Camillo de Almeida Carvalho.—Parecer n.º 39, de 1867.

Sessão de 1 de maio.

O parecer era para que o processo continuasse.

Rejeitado.

João Antonio dos Santos e Silva.—Parecer n.º 21, de 1869.

O primeiro parecer era para que o processo continuasse.

Voltou á commissão, e esta dividiu-se em maioria e minoria, sendo aquella de opinião que se negasse a licença, e esta que o processo continuasse.

Foi approvado, na sessão de 9 de julho, o parecer da maioria da commissão, isto é, que o processo não continuasse.

Francisco Pinto Bessa.—Parecer n.º 13, de 1871.

Sessão de 3 de maio.

O parecer é que seja negada a licença para o processo continuar.

Approvado.

João Gualberto de Barros e Cunha.—Parecer n.º 47, de 1874.

O parecer é que se negue a licença, que não devia continuar o processo.

Sessão de 13 de março.

Approvado por 63 espheras brancas, tantas quantas entram na urna.

Alfredo Filgueiras da Rocha Peixoto.—Parecer n.º 81, de 1878.

O parecer nega a licença, sessão de 22 de abril.

Approvado.

Pedro Augusto Correia da Silva.—Parecer n.º 99, de 1879.

Sessão de 24 de abril.

O parecer nega a licença.

Approvado por 58 espheras brancas contra 1 preta.

Parecer I, de 1858, apresentado em sessão de 24 de março, acta n.º 84 e pagina 289 do *Diario da Camara*, sobre o requerimento do ex-deputado Manoel Thomaz da Silva Cordeiro, em que pedia que fosse remettido á majoria geral o processo que em Loanda se intentára contra elle e que existia na camara dos senhores deputados, visto que já não era deputado e a camara não houvera tomado conhecimento até então do referido processo; em que a commissão é de parecer: que o processo seja remettido ao governo para lhe dar o destino competente.

Este parecer não chegou a ser resolvido.

Parecer da commissão de legislação sobre o officio dirigido á camara pelo juiz da 1.ª vara de Lisboa, pedindo licença para prender o deputado Joaquim José Pereira de Mello—em que a commissão é de parecer que se peça o traslado legal do respectivo processo que deve formar-se para a dita comminação, e dar posteriormente o seu parecer definitivo sobre este negocio.

Sessão de 24 de agosto de 1841, pagina 332.

Approvado.

Não teve mais andamento.

Em 1869 veio á camara um processo crime intentado no juizo de Ovar contra o deputado Manoel de Oliveira Aralla e Costa.

Não se chegou então a tomar conhecimento d'este processo.

Em 1870 o juiz de direito da comarca de Ovar pe-

diu o referido processo á camara para continuar n'aquelle juizo, visto que a camara de 1869 não chegára a tomar conhecimento d'este processo por haver sido dissolvida, e por já não ser deputado o indicado M. O. Aralla e Costa.

Porém, o ex-deputado Aralla e Costa, que teve conhecimento d'este pedido do juiz de direito de Ovar para o processo alli seguir seus termos e ser julgado, requereu no referido juizo de direito que o seu processo fosse devolvido á camara dos deputados para n'esta camara ser determinado se tal processo devia ou não continuar, visto que o crime de que elle Aralla e Costa era accusado *fôra praticado sendo*, elle Aralla, *deputado*, e que, portanto, queria gozar das garantias concedidas nos artigos 26.º e 27.º da Carta Constitucional.

Como as opiniões a este respeito divergiam n'aquelle juizo, o juiz de direito de Ovar *deferiu* este requerimento do snr. Aralla e Costa e o processo voltou á camara dos deputados.

Não houve decisão da camara a este respeito.

Mas em 1871 foi de novo requisitado á camara este processo, por assim o ter requerido o interessado Aralla e Costa, e o juiz de direito de Ovar haver entendido que o réu Aralla e Costa estava comprehendido e incluido na amnistia que teve lugar por decreto de 13 de outubro de 1869.

E foi em virtude d'esta requisição do juiz de direito da comarca de Ovar que o processo lhe foi reenviado na epocha e segundo o parecer da commissão de legislação de 1871, e resolução da camara, que o approvou, tomada em sessão de 16 de maio.

O parecer da commissão de legislação ácerca da remessa, ao juiz de direito de Ovar, do processo do ex-deputado Manoel de Oliveira Aralla e Costa, está publicado a pagina 643 do *Diario da Camara*, sessão de 16 de maio de 1871.

Em sessão de 4 de agosto de 1871, pagina 113 do *Diario da Camara*, discutiu se o parecer n.º 4 da commissão de verificação de poderes sobre a eleição do circulo n.º 3, Ponte do Lima, pelo qual foi eleito deputado o snr. Manoel Bento da Rocha Peixoto, e n'essa occasião levantou-se duvida sobre se, estando este senhor indiciado em processo crime no juizo dos Arcos de Val-de-Vez, podia ou não ser eleito, e, portanto, proclamado deputado e tomar assento.

A commissão era de parecer: que podia ser eleito deputado, approvada a eleição, proclamado e tomar assento, deixando para depois a questão da concessão ou negação da licença para a continuação do processo, quando este fosse directamente remettido á camara pelo respectivo juiz.

Este parecer foi approvado na referida sessão, pagina 122 do mesmo *Diario*.

Effectivamente, na sessão de 14 de setembro de 1871, pagina 655 do *Diario da Camara*, recebeu-se um officio do juiz de direito dos Arcos de Val de-Vez, remettendo o traslado das culpas extrahidas do processo crime em que se achava indiciado o deputado Manoel Bento da Rocha Peixoto, que foi enviado á commissão de legislação.

Não teve andamento nem resolução alguma.

1881, Ernesto Augusto Rodrigues Brandão.—Parecer n.º 81, em que a commissão opina que o processo não deve continuar contra o deputado pronunciado.

Approvado por 57 espheras brancas contra 3 pretas, na sessão de 1 de junho.

1885, Martinho Pinto de Miranda Montenegro.—Parecer n.º 66 da commissão de legislação criminal, negando a licença para continuar o processo crime tentado no juizo da comarca de Arouca.

Approvado na sessão de 11 de maio.

ESCLARECIMENTO

Em 1871 foi querellado no 1.º juizo criminal do Porto e pronunciado o deputado Francisco Pinto Bessa, por haver desattendido e dado uma bofetada no governador civil d'aquelle districto, Jacintho Antonio Perdigão.

E sendo o processo remettido á camara dos deputados, resolveu esta, na sessão de 3 de maio, *que fosse negada a licença para elle continuar*.

N'estes termos, o secretario da camara devolveu o processo ao juiz, com o seguinte officio:

«N.º 422—Ill.mo e exc.mo snr.—Foi approvado por esta camara, em sessão de 3 do corrente mez, o parecer da sua commissão de legislação sobre os autos de querella no 1.º districto criminal do Porto, contra o snr. deputado Francisco Pinto Bessa, que acompanharam o

officio de v. exc.ª datado de 26 de abril findo, tendo sido tambem presente á commissão uma certidão extrahida dos autos de corpo de delicto processados pelo mesmo juizo, o qual parecer conclue denegando a licença da camara para a continuação do processo referido; o que tenho a honra de communicar a v. exc.ª, remettendo-lhe um exemplar do referido parecer para seu devido conhecimento, bem como o processo de que se trata.

«Deus guarde a v. exc.ª—Palacio das Côrtes, em 9 de maio de 1871.—Ill.mo e exc.mo snr. juiz de direito do 1.º districto criminal do Porto.—*Adriano de Abreu Cardoso Machado,* deputado secretario.»

O parecer é o seguinte:

«Senhores:—A' vossa commissão de legislação foram remettidos um officio do juizo de direito do 1.º districto criminal do Porto, acompanhando uns autos de querella, em que é querellante o ministerio publico e querellado Francisco Pinto Bessa, e uma certidão extrahida de uns autos de corpo de delicto a que se procedeu a requerimento do mencionado Bessa, processados pelo mesmo juizo.

«No processo referido, Francisco Pinto Bessa é accusado de haver offendido corporalmente o então governador civil do Porto, Jacintho Antonio Perdigão, no exercicio de suas funcções, ou por occasião d'estas. Por despacho ultimamente proferido, Bessa foi pronunciado, ficando obrigado a prisão e livramento sem admissão de fiança, por se achar incurso no artigo 183.º, § 2.º do Codigo Penal, e na lei de 1 de julho de 1867. Como, porém, o pronunciado é deputado da nação, o juiz respectivo remetteu o processo a esta camara, a fim de que esta, em observancia do disposto no artigo 27.º da Carta Constitucional, conceda ou negue licença para a continuação do procedimento criminal intentado contra um dos seus membros.

«A vossa commissão examinou com minucioso escrupulo todos os termos do processo e o documento apresentado, e á vista d'elles:

«Considerando que o facto incriminado não foi premeditadamente concebido, preparado de antemão e executado com firme e unico proposito criminoso, mas antes devido a excessos momentaneos e inesperados, mui-

to para lamentar, provocados de certo pelo zêlo com que o queixoso e o querellado pretendiam sustentar os seus direitos como authoridades;

«Considerando que, passando-se o facto alludido só entre o queixoso e o querellado, as narrações d'elles divergem em pontos importantes, e que os respectivos exames provam terem sido encontrados em ambos varios signaes de contusões;

«Considerando que tal facto não póde classificar-se entre os crimes que pelo proposito deliberado, e pelo modo cruel ou infame com que são executados, despertam em todos um sentimento profundo de horror ou de despreso contra o author d'elles, sentimento que exige immediata e completa reparação;

«Considerando que o interesse publico exige a presença de todos os deputados na camara quando se controvertem projectos de leis tributarias, e quando dentro em pouco deve começar a discussão do orçamento, não convindo por isso, sem motivos ponderosos, suscitar embaraços que possam interromper, ainda por pouco tempo, a assidua frequencia dos representantes da nação no parlamento:

«E' de opinião que não deve conceder licença para a continuação do processo referido.

Sala da commissão, 2 de maio de 1871.

João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens (vencido)
José de Sande Magalhães Mexia Salema
Augusto Cesar Barjona de Freitas (vencido)
Bernardino Pereira Pinheiro
Antonio Pequito Seixas de Andrade (com declaração)
Joaquim Nogueira Soares Vieira (com declaração)
José Maria de Almeida Teixeira de Queiroz
Antonio de Vasconcellos Pereira Coutinho de Macedo
José Luciano de Castro (vencido)
Francisco Antonio da Veiga Beirão, relator.»

Francisco Pinto Bessa requereu posteriormente ao respectivo juiz, que se julgasse extincta a accusação e se archivasse o processo; o que foi acceite pelo juiz e despachou n'esta conformidade; mas o agente do ministerio publico appellou d'este despacho para o Tribunal da Relação, e este, por seu accordão de 10 de maio de

1872, revogou o despacho recorrido, e mandou que o processo voltasse á primeira instancia, para em tempo opportuno, seguir os termos legaes.

O accordão é o seguinte:

«Accordam em Relação: que vistos, relatados e discutidos estes autos se mostra que, tendo sido indiciado no juizo criminal do 1.º districto d'esta cidade, pelo crime de offensa corporal, e sem fiança, Francisco Pinto Bessa, deputado em côrtes, fôra o respectivo processo remettido á camara dos deputados em cumprimento do artigo 27.º da Carta Constitucional;

«Mostra-se mais que, devolvido o processo áquelle juizo pelo secretario da mesma camara com o fundamento de se haver negado licença para que elle continuasse, veira o appellado requerer que se julgasse extincta a accusação e se archivasse o processo, em que o juiz deferiu pelo seu despacho a folhas 168, e é d'este despacho que vem a appellação;

«Attendendo, porém, a que pelo artigo 41.º da Carta Constitucional é da exclusiva competencia da camara dos pares conhecer dos delictos dos deputados durante o periodo da legislatura, e que de nenhum dos artigos da mesma Carta se póde inferir que a camara dos deputados funcciona como tribunal de justiça;

«Attendendo a que a camara dos deputados, quando, pelo artigo 27.º da Carta Constitucional, é chamada a resolver se deve continuar o processo intentado contra algum dos seus membros, e que se ache pronunciado, funcciona como corpo politico, e assim sómente póde conhecer da opportunidade da accusação, da conveniencia ou inconveniencia de ser privada do concurso de um dos seus membros;

«Attendendo a que esta garantia concedida ao deputado, e no interesse publico, tem por fim obstar a que possa ser tirado do seio da representação nacional qualquer dos seus membros sem que ella expressamente o consinta;

«Attendendo a que a garantia não é á pessoa, mas sim ás funcções publicas que o deputado exerce, e que terminando estas com a legislatura, cessa a causa que, impedia a continuação do processo;

«Attendendo a que a camara dos deputados assim

o parece reconhecer em alguns dos considerandos do seu parecer, porque, dando por averiguado que o appellado commettera o crime que lhe é imputado, não se póde crêr que fosse sua intenção decretar a impunidade, visto como lhe não pertence o direito de perdoar ou amnistiar;

«Attendendo, finalmente, a que se a negação de licença importasse a extincção da accusação ficava a camara dos pares privada do conhecimento de um crime que é da sua exclusiva competencia:

«Revogam por isso o despacho recorrido e mandam que o processo baixe á primeira instancia, para, em tempo opportuno, seguir os termos legaes.

«Porto, 10 de maio de 1872.

Caldeira Pinto (Albano)
Geraldes (José de Mello Sampaio Bourbon)
Pimenta (Augusto das Neves Souza)
Rocha (Antonio José da) (vencido)
Souza (Manoel Francisco Pereira e)

Fui presente

Navarro de Paiva (José da Cunha).»

Porém, Francisco Pinto Bessa recorreu do accordão da Relação do Porto para o Supremo Tribunal de Justiça, e este, por seu accordão de 7 de janeiro de 1873, concedeu revista, julgando nullo todo o processo, e mandou que os autos baixassem á primeira instancia, para os effeitos legaes.

O accordão é o seguinte:

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO N.º 8:630

Relator o exc.mo snr. conselheiro Aguilar (Bernardo de Lemos Teixeira de)

Nos autos crimes da Relação do Porto, 1.º districto criminal, 1.ª vara, recorrente Francisco Pinto Bessa, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

«Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

«Mostram estes autos ter o recorrente Francisco Pinto Bessa, deputado da nação, requerido pela petição, folhas 120, ao juiz de direito do 1.º districto criminal da cidade do Porto, que o processo crime, em que havia sido envolvido, querellado e pronunciado, fosse archivado, e se lhe désse baixa de culpa, e extincta a mesma accusação, visto que, tendo o mesmo processo sido remettido á camara dos senhores deputados, de que fazia parte, aquella, tomando conhecimento da causa, havia deliberado não conceder licença para continuação do processo referido;

«Mostra-se que o juiz de direito, em vista do officio do deputado secretario da camara, a folhas 118, acompanhado da approvação do parecer da commissão de legislação a folhas 164 e folhas..., deferiu n'aquelle sentido; porém, havendo o ministerio publico recorrido por appellação d'aquelle despacho para o Tribunal da Relação, ahi obteve a sua revogação pela maneira constante do accordão, folhas 180, de que provém o presente recurso;

«Attendendo, porém, a que, sendo da exclusiva competencia da camara dos senhores deputados da nação portugueza, préviamente conhecer da pronuncia lançada em qualquer processo crime instaurado contra algum dos seus membros, e *decidir* se o processo deve continuar ou não, segundo o artigo 27.º da Carta Constitucional, da sua decisão negativa a lei não concede recurso algum ou qualquer intervenção dos tribunaes civis;

«Attendendo a que a camara dos senhores deputados tem plena liberdade de acção a este respeito, e que todas as decisões que proferir estão dentro da esphera legal das suas attribuições, e por isso fóra da fiscalisação ou ingerencia do poder judicial;

«Attendendo a que as justiças ordinarias e communs do paiz em caso nenhum podem conhecer dos crimes commettidos pelos deputados durante o periodo de legislatura, em razão do fôro especial, privilegiado, de que gozam, estabelecido em lei fundamental do Estado, artigo 41.º, e a que se referem os artigos 1:003.º e 1:026.º, n.º 1.º, da Reforma Judicial;

«Attendendo a que o accordão de folhas... não se conformou com estes principios, violando a legislação apontada:

«Concedem a revista, e decidindo definitivamente

sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processo e julgado desde folhas 168 verso em diante, e mandam que os autos baixem á primeira instancia, para os effeitos legaes.

«Lisboa, 7 de janeiro de 1873.—*Aguilar—Visconde de Alves de Sá—Campos Henriques (Joaquim de)—Pereira Leite (Antonio José)* (vencido).—Tem voto do conselheiro *Dias de Oliveira (Antonio)*.—Fui presente, *Sequeira Pinto (Diogo Antonio Correia de)*.

«Está conforme.—Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 21 de janeiro de 1873.—O secretario, *Bernardino (Pereira Pinheiro)*.»

Assim terminou esta questão e ficou estabelecido um precedente com respeito a uma das mais importantes regalias dos membros dos corpos legislativos.

XVIII

Concessão de Evora-Monte e protesto de D. Miguel

Em 1830 levantou-se definitiva e decididamente a questão dynastica ou da successão do throno portuguez entre D. Pedro IV e D. Miguel I, pelo que se manteve uma guerra civil no paiz, que só terminou pelas concessões feitas em Evora-Monte, a 26 de maio de 1834, ao ex infante D. Miguel e aos seus partidarios.

N'essas concessões vinha a de uma pensão annual de 60:000$000 réis ao ex-infante D. Miguel, e este obrigava-se a sahir de Portugal com a declaração de que nunca mais voltaria a parte alguma da peninsula de Hespanha, ou dos dominios portuguezes, nem por modo algum concorreria para perturbar a tranquillidade d estes reinos; e que, em caso contrario, perderia o direito á referida pensão, e ficaria sujeito ás demais consequencias do seu procedimento.

Além d'isto, o ex-infante D. Miguel, depois de haver proclamado ao seu exercito em 27 de maio, agradecendo lhe o valor que havia mostrado e as provas de dedicação de que lhe tinha dado testemunho, e antes de embarcar em Sines para fóra do reino, fez, escreveu e assignou com o seu proprio punho, em 29 de maio, a seguinte solemne e authentica declaração, da qual o autographo original parece que existe na Torre do Tombo:

«Para satisfazer á superveniente exigencia dos marechaes duque da Terceira e conde de Saldanha, em nome do seu governo, declaro *que jámais, directa ou indirectamente, me misturarei em negocios politicos d'estes reinos e seus dominios.*—Paço em Evora, 29 de maio de 1834.—*Miguel.*»

A 1 de junho embarcou na bahia de Sines o ex-infante D. Miguel, a bordo do navio de guerra de sua magestade britannica «Stag», indo fixar residencia em Genova.

Já em data de 18 de março de 1834 se havia publicado o decreto dictatorial, precedido de um longo e historico relatorio, pelo qual o infante D. Miguel era destituido e exautorado de todas as honras, prorogativas, privilegios, isenções e regalias, que na qualidade e pelo titulo de infante lhe pertenciam, e não poderia ser mais tratado ou nomeado tal n'este reino. Este decreto foi assignado por D. Pedro, duque de Bragança, e referendado pelos ministros e secretarios de Estado, Joaquim Antonio de Aguiar, José da Silva Carvalho, Agostinho José Freire e Francisco Simões Margiochi.

Em agosto de 1834 levantaram-se na camara dos deputados algumas questões incidentaes com respeito á existencia ou não existencia de um protesto feito e assignado em Genova pelo ex infante D. Miguel, no sentido ou com o intuito de tornar nullas e de nenhum effeito as condições que elle havia acceito e estavam exaradas na concessão de Evora-Monte, de 26 de maio do referido anno.

Effectivamente, com data de 20 de junho de 1834, o ex-infante D. Miguel publicou na gazeta de Modena *La Voce della Verità*, de 26 de julho de 1834, e transcripto na *Gazeta de Genova*, de 2 de agosto do mesmo anno, o seguinte

*

PROTESTO

«Em consequencia dos acontecimentos que me obrigaram a deixar os meus Estados de Portugal, e a abandonar provisoriamente o exercicio do meu poder, a honra da minha pessoa, o interesse dos meus fieis vassallos, tudo isto, emfim, motivos de justiça e de conveniencia me obrigam a protestar, assim como eu protesto á face da Europa inteira, contra os sobreditos acontecimentos, e contra toda e qualquer innovação que o governo que actualmente existe em Lisboa tiver feito, ou fizer para o futuro, contraria ás leis fundamentaes do reino.

«A' vista do que acabo de expôr é facil a cada um julgar que o meu consentimento a tudo o que me foi imposto pelas forças predominantes, confiadas aos generaes dos dous governos que existem em Madrid e Lisboa, de accordo com duas grandes potencias, não tem sido senão puramente provisorio, e não teve outro fim senão evitar aos meus vassallos portuguezes a desgraça, pois a justa resistencia que lhe poderia oppôr não os preservaria, tendo sido surprehendido por um acontecimento que não era de esperar de uma potencia não sómente amiga, mas até alliada.

«E' por todos estes motivos que estava resolvido desde aquelle momento em que eu podesse fazer vêr a todas as potencias da Europa, como é meu dever, a injustiça da aggressão contra os meus direitos e pessoa.

«Eu teria protestado e declarado então, como o faço agora, contra a capitulação de 26 de maio, que me foi proposta pelo governo actualmente existente em Lisboa, se não fosse obrigado a fazer este acto para evitar grandes desgraças e effusão de sangue dos meus fieis vassallos.

«Esta capitulação deve, por consequencia, ser considerada como de nenhum effeito.

«Genova, 20 de junho de 1834.»

Foi publicada depois a carta de lei de 19 de dezembro de 1834, que, entre outras cousas, determina o seguinte:

«1.° O ex-infante D. Miguel e seus descendentes são excluidos para sempre do direito de succeder na corôa dos reinos de Portugal, Algarves e seus dominios.

«2.° O mesmo ex-infante D. Miguel e seus descen-

dentes são banidos do territorio portuguez, para em nenhum tempo poderem entrar n'elle, nem gozar de quaesquer direitos civis, ou politicos, a conservação ou acquisição de quaesquer bens fica-lhes sendo vedada, seja qual fosse o titulo e a natureza d'esses mesmos bens; os patrimoniaes e particulares do ex-infante D. Miguel, de qualquer especie que sejam, ficarão sujeitos ás regras geraes das indemnisações.

«3.° No caso em que o ex-infante D. Miguel e seus descendentes, contra o que fica disposto, ousem entrar em territorio portuguez, ou aproximarem-se a elle o mesmo ex infante ou os seus descendentes, os que os acompanharem ou se lhes unirem, serão por esse facto havidos todos como réus de alta traição.

«4.° Todas as authoridades civis e militares, a cujo conhecimento chegar que o ex-infante D. Miguel ou seus descendentes se acham em territorio portuguez, ficam tendo jurisdicção cumulativa para procederem á prisão do mesmo ex-infante, ou dos seus descendentes, e dos que os acompanharem, ou se lhes reunirem. A authoridade que fizer a prisão, porá logo os presos á disposição do commandante militar superior, que se achar na comarca onde fôr feita a mesma prisão, e entretanto empregará, para segurança dos presos, todas as cautelas necessarias.

«5.° Sem dependencia de ordem superior, o commandante militar a cuja disposição assim ficarem os presos, convocará logo e presidirá a um conselho composto de quatro vogaes militares por elle nomeados; ouvidos os presos e verificada a identidade das pessoas, serão os mesmos presos sentenciados a ser fuzilados. O processo será verbal e summario; e para elle e para a execução da sentença ficam assignadas sómente 24 horas e de tudo se lavrará auto.

«6.° Finalmente, são impostas as penas de 10 annos de degredo para Africa, até morte natural inclusivamente, ás authoridades civis e militares omissas na execução da referida lei, segundo o grau de dólo ou culpa em que se encontrarem, etc.»

Ora, para dar ainda maior solemnidade e toda a possivel perpetuidade á resolução que as côrtes geraes da nação portugueza haviam tomado com referencia ao objecto d'aquella lei, lavraram-se dous autos, um na camara dos deputados e outro na camara dos pares, assi-

gnados por todos os membros dos respectivos corpos legislativos.

N'outro artigo vai este assumpto mais especial, larga e documentadamente tratado.

GUERRILHAS

Depois da revolução de 10 de setembro de 1836 appareceram, em differentes pontos do reino, manifestações e guerrilhas de mão armada a favor de uma nova acclamação do ex infante D. Miguel como rei de Portugal, e de tal modo que o governo d'essa epocha viu-se obrigado a repetir a publicação no *Diario do Governo* n.º 255, de 27 de outubro de 1836, da carta de lei de 19 de dezembro de 1834.

E em portarias circulares, datadas de 26 de outubro e 7 de novembro de 1836, se recommendava aos administradores geraes de todos os districtos do reino, que empregassem, com energia e vigor, todas as providencias prévias para abater a audacia dos que procuravam de novo chamar ao throno portuguez o principe que, pelo heroico valor dos bons e leaes portuguezes, fôra arrojado para longe da patria, que tanto opprimia, e que, no caso, não esperado, de se darem algumas das circumstancias da citada carta de lei de 19 de dezembro de 1834, os sobreditos administradores geraes fizessem executar todas as disposições da mesma lei debaixo da sua mais estricta responsabilidade.

A 13 de maio de 1837 reuniu-se nas Marnotas (lugar nas proximidades de Lisboa) um grande grupo de legitimistas, acclamando D. Miguel I rei de Portugal.

N'este mesmo anno o ex-infante D. Miguel promovia uma insurreição no continente portuguez e ilhas adjacentes, e tanto que em data de 2 de novembro de 1837 publicava e mandava de Roma para Portugal um impresso que dizia: «Proclamação aos portuguezes de sua magestade fidelissima D. Miguel I, rei de Portugal.»

A lei de 4 de março de 1837 suspendeu as garantias por espaço de *trinta dias,* na serra do Algarve e suas visinhanças, e igualmente nos districtos administrativos de Faro, Evora e Beja, por causa das guerrilhas legitimistas (miguelistas), que infestavam aquelles sitios.

Esta lei foi successivamente prorogada.

Porém, a lei de 2 de março de 1838, não só mandou continuar em vigor a de 4 de março de 1837, mas

acrescentou um artigo 2.º, no qual se determinava que *os poderes extraordinarios alli concedidos seriam usados contra as pessoas que n'aquella epocha conspiravam, ou que de futuro conspirassem a favor do ex-infante D. Miguel.*

De 1846 a 1847 houve a guerra civil, que deu lugar a algumas transacções e colligações entre o partido progressista e o legitimista, e a que em algumas localidades do reino chegasse a ser novamente acclamado rei de Portugal o ex-infante D. Miguel.

XIX

Deputados legitimistas que não quizeram prestar o juramento politico tal como estava marcado no respectivo regimento, e que, por isso, tiveram de sahir da camara em 1857

O artigo 21.º da Carta Constitucional determina que o juramento que téem de prestar os deputados da nação será executado na fórma do respectivo regimento.

Na conformidade do disposto no referido artigo 21.º da Carta, a formula do juramento, para os deputados, exarada no artigo 14.º do regimento interno de 27 de janeiro de 1827, é a seguinte:

«Juro ser inviolavelmente fiel á religião catholica «apostolica romana, ao rei, á nação e á Carta Consti«tucional, e concorrer quanto em mim couber para a «formação de leis justas e sábias que hajam de fazer a «prosperidade dos povos, a gloria do rei, e o explendor «do Estado.»

Na sessão da junta preparatoria da camara electiva, que teve lugar no dia 3 de janeiro de 1857, o deputado legitimista, eleito pelo circulo de Vianna do Castello, Antonio Pereira da Cunha, declarou que, no caso de ser proclamado deputado, elle e outros seus

collegas correligionarios politicos teriam de, em tempo opportuno, mandar para a meza uma proposta restricta á parte respectiva ao juramento consignado no regimento da camara e exigido aos deputados, depois de proclamados, antes da constituição da mesma camara.

Effectivamente, e ainda em junta preparatoria, na sessão de 20 de janeiro de 1857, foi apresentada uma proposta dos deputados legitimistas Antonio Pereira da Cunha, eleito pelo circulo de Vianna do Castello; José de Magalhães Menezes Villas-Boas, pelo circulo de Barcellos; Dionysio José Barroso, pelo circulo de Barcellos; Francisco Hilario Ribeiro de Souza e Brito, pelo circulo de Braga; e Francisco Manoel Caldeira Castello-Branco de Almeida e Vasconcellos, pelo circulo de Torres Vedras, substituindo a formula do juramento consignado no artigo 14.º do regimento da camara pela seguinte:

«Em conformidade com os poderes, que me foram «outorgados, e no exercicio das funcções de deputado, «juro fazer tudo quanto fôr conducente ao bem geral da «nação, dentro dos limites da Carta Constitucional e «do Acto Addiccional á mesma.»

Esta proposta, depois de admittida á discussão, foi enviada á commissão de poderes para a examinar, e ácerca d'ella dar parecer.

Nas sessões de 20 e 21 de janeiro procedeu-se á eleição da lista quintupla para a escolha, pela corôa, do presidente e vice presidente da camara dos deputados, na conformidade do que dispõe o artigo 21.º da Carta e 7.º do regimento.

Na sessão de 24 de janeiro foi lido á camara dos deputados o real decreto de 23, pelo qual sua magestade houve por bem nomear para presidente da referida camara a Joaquim Filippe de Soure e vice-presidente a Manoel da Silva Passos.

Em seguida teve lugar o juramento do presidente, secretarios e mais deputados proclamados; porém, os deputados legitimistas Antonio Pereira da Cunha Menezes Villas Boas, Dionysio Barroso, Francisco Hilario e Francisco Maria Caldeira, sendo chamados para prestarem o juramento marcado no regimento, declararam que o não prestavam e sim se reservavam para quando a camara tomasse uma resolução definitiva ácerca da proposta relativa á alteração da formula do juramento, e conservaram-se dentro da sala.

Mas o presidente da camara, tendo observado a esta que dentro da sala das suas sessões havia alguns deputados eleitos que, apesar de proclamados, não tinham querido prestar juramento, e, havendo estes deputados pedido a palavra, não queria tomar sobre si a responsabilidade de permittir que elles continuassem a permanecer na sala, nem a de lhes conceder a palavra, que haviam pedido, sem a este respeito consultar a camara e esta resolver o que tivesse por mais regular e legal.

Depois de alguma discussão, a camara resolveu *unanimemente* o seguinte:

1.° Que os deputados que não haviam prestado juramento não podiam ter assento na camara, nem, portanto, continuarem a persistir na sala das sessões.

2.° Que se lhes não désse a palavra.

Na conformidade d'esta resolução, e para sua inteira execução, o presidente Joaquim Filippe de Soure não concedeu a palavra e convidou os referidos deputados legitimistas a sahirem da sala, o que, com grande reluctancia d'elles, se effectuou, tendo protestado contra a resolução da camara, e pedindo que se lhes tomasse este protesto, o que não foi admittido por se lhe oppôr a disposição do artigo 57.° do regimento.

Nas sessões de 31 de janeiro e 3 de fevereiro de 1857 discutiu-se e approvou-se, a final, por votação nominal e *unanime* de 107 votos, o parecer n.° 4 da commissão de poderes, no qual esta opinava—que o juramento politico designado no artigo 14.° do regimento, na conformidade do que determina o artigo 21.° da Carta Constitucional, devia ser mantido, que não convinha alterar a sua formula, e, por isso, não devia ser approvada a proposta de substituição a essa mesma formula offerecida pelos deputados legitimistas na sessão de 20 de janeiro.

Este parecer estava assignado pelos deputados:

Vicente Ferrer Netto de Paiva
Antonio Rodrigues de Sampaio
Thomaz de Carvalho
João de Mello Soares e Vasconcellos
Bernardo de Serpa Pimentel.

No referido parecer expunha especialmente a commissão—que n'uma reunião do partido denominado *le-*

gitimista, celebrada em Lisboa a 18 de agosto de 1856, se votára o seguinte quesito:

«No caso de eleger (o partido legitimista) deputados seus, hão de estes recusar-se a prestar o juramento politico?» *Sim.*

E que na exposição e programma da commissão central do mesmo partido legitimista, datado de 17 de outubro de 1856, se liam as seguintes proposições:

«O partido legitimista hoje, como sempre, não reconhece o que não póde reconhecer sem abdicação de seus principios e crenças: reprova a actual organisação politica, ou não reconhece a sua legitimidade, e a missão do deputado d'esse partido, *quando n'essa qualidade possa funccionar na camara electiva, sem prestar o juramento politico actualmente existente, nem lhe acceitar substituição que signifique adhesão politica contraria aos principios fundamentaes do partido que representa*, em observancia da deliberação d'esse mesmo partido, é unica e exclusivamente a de procurador zeloso, desinteressado e consciencioso de todos os verdadeiros interesses moraes e materiaes do paiz em geral, e das necessidades especiaes da localidade por onde tiver sido eleito.»

Assim, pois, a proposta mandada para a meza, na referida sessão de 20 de janeiro, pelo deputado legitimista Antonio Pereira da Cunha, para a alteração da formula do juramento, era a consequencia d'aquelle *mandato imperativo*, e d'elle tirava a sua origem; e podia ser interpretada como acto de hostilidade contra a dynastia e instituições liberaes.

Na referida sessão de 3 de fevereiro de 1857, o deputado José da Silva Passos, que approvára o parecer n.º 4 e havia sido vice-presidente da junta do Porto em 1847, declarou «que nas transacções e colligações em que o partido *progressista* entrára com o partido *legitimista*, nunca entendera que os principios liberaes, que professava, nem a sua fidelidade ao augusto chefe do Estado podesse ser compromettida»; declarou mais «que em todos os actos que praticára ou referendára a favor do partido legitimista nunca fôra movido por outra consideração que não fosse o desejo de vêr ligada toda a familia portugueza; que não duvidaria adherir a qualquer proposta apresentada na camara para revogar o artigo 21.º da Carta Constitucional e modificar a for-

mula do juramento; mas para poder votar por ella n'aquella occasião era preciso que o partido realista não tivesse imposto aos seus deputados o *mandato imperativo*, e que o não tivessem exigido como o desejo da volta de um principe infeliz que gemia no exilio».

Na sessão de 10 de março de 1857 foi approvado, sem discussão, o parecer n.º 16-C da commissão de poderes, no qual ella era de opinião que, em vista da disposição dos artigos 107.º e 109.º do decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852, aos deputados que não haviam até áquella data comparecido na camara, pelo motivo de não prestarem juramento, fossem dirigidos dous convites para virem exercer as funcções legislativas para que tinham sido eleitos, sujeitando se aos preceitos consignados no referido decreto, na Carta Constitucional e no regimento da camara, e no caso que não comparecessem ou não justificassem a impossibilidade de se apresentarem, se resolvesse posteriormente se tinha ou não lugar a vacatura d'estes lugares.

Em 11 de março e 17 de abril foram os referidos deputados convidados, em officio da meza, a comparecerem na camara a fim de virem alli desempenhar as funcções legislativas para que tinham sido eleitos.

Elles responderam em officio, nos fins de março e abril, declarando: que a camara os expulsára do seu seio; que a presidencia os constrangera a sahir da sala das sessões; que a sua falta de comparencia era, por conseguinte, forçada e não voluntaria; que a camara era responsavel por ella e não elles; que estavam promptos a comparecer logo que a camara alterasse a formula do juramento, acceitando a que os mesmos deputados propozeram ou outra equivalente, e que sem isto a sua comparencia na camara seria uma deshonra e uma villania por ser a falta do cumprimento de um programma que acceitaram; e, finalmente, que os seus lugares de deputados não podiam ser declarados vagos, porque era esta uma pena que não estava marcada na lei.

Estando, como estavam, observadas todas as formalidades que a lei determinava que se observassem em casos taes, foi a camara convidada a discutir e resolver, sob o parecer n.º 158 da commissão de poderes, se o motivo da falta de comparencia dos referidos deputados na camara era legitimo e justificado.

A commissão de poderes, entendendo que os motivos que os deputados eleitos allegavam eram permanen-

tes e não transitorios; que a resolução em que aquelles deputados se achavam, de não comparecerem, duraria emquanto durasse a formula do juramento que estava consignado no regimento, porque elles na reconsideração entendiam que praticariam um acto de villania; que aquelles motivos não eram legitimos nem justificados na presença da lei nem dos principios constitucionaes; que a representação nacional era o objecto e fim de lei, e que esta representação não estava preenchida quando o deputado eleito falta ao seu dever não comparecendo na camara, não devendo os povos serem prejudicados nos seus interesses por falta dos seus representantes em côrtes; que tendo a camara já resolvido manter a formula do juramento exarada no seu regimento interno, sem alteração alguma, formula que não se poderia n'aquella occasião alterar para satisfazer a programmas de partidos politicos sem incorrer no stygma de villania em que os referidos deputados eleitos, de que se tratava, não queriam incorrer sustentando o seu primeiro proposito; que estando as formalidades da lei todas cumpridas, e que aquelles deputados não compareciam porque não queriam comparecer,—era a mesma commissão de parecer que deviam os lugares d'aquelles deputados serem declarados vagos, a fim de se proceder a nova eleição para completar a representação nacional.

A camara assim o resolveu na sessão de 6 de julho de 1857.

Foram, portanto, declarados vagos os lugares dos seis deputados legitimistas Antonio Pereira da Cunha, José de Magalhães Menezes Villas-Boas, Dionysio José Barroso, Francisco Hilario de Souza Brito, Francisco Maria Caldeira Castello-Branco de Almeida e Vasconcellos e Francisco de Mello Peixoto Coelho.

N'este sentido se officiou ao ministerio dos negocios do reino em data de 9 de julho.

O referido parecer n.º 158 da commissão de verificação de poderes estava assignado pelos deputados:

João de Mello Soares e Vasconcellos, Antonio Pequito Seixas de Andrade, Antonio Rodrigues de Sampaio, Thomaz de Carvalho e Bernardo de Serpa Pimentel com parecer separado, no qual opinava que aos referidos deputados legitimistas se não devia impôr a pena de perdimento dos seus lugares, e por isso não podiam estes lugares declararem-se vagos.

XX

Recusa dos deputados legitimistas a prestarem juramento sem declaração alguma prévia, em 1858

Na sessão preparatoria de 19 de junho de 1858 (*Diario do Governo* n.º 143, de 21 de junho) o deputado legitimista Carlos Zeferino Pinto Coelho declarou que, pelo facto de ter entrado na camara, tomar assento n'ella e prestar juramento, não depunha a sua crença politica (realista); antes pelo contrario, havia de leval-a d'alli tão pura como a tinha quando lá entrára, e, sob este ponto de vista, preceito ou condição, prestaria o juramento consignado no regimento interno, porque, repetindo a formula d'esse juramento, entendia que isso não importava adhesão politica ás instituições em vigor.

Com esta declaração se conformou inteiramente o outro deputado legitimista, Estevão José Pereira Palha.

Na sessão de 21 de junho procedeu se ao acto da prestação do juramento, pelos deputados que haviam sido proclamados taes, na fórma e segundo a formula do regimento interno da camara.

N'este acto, porém, quando foi chamado o deputado legitimista Carlos Zeferino Pinto Coelho, este deputado, pondo a mão sobre o Evangelho, pronunciou as seguintes palavras: «Conforme com o que disse, assim o juro.»

O presidente da camara, Manoel Antonio Vellez Caldeira Castello-Branco, não lhe acceitou este modo de jurar, como o não acceitou tambem ao outro deputado legitimista, Estevão José Pereira Palha.

Suscitou-se alguma discussão a este respeito, resolvendo, a final, a camara, que os deputados que não juraram na fórma do regimento não podiam continuar a estar na camara, nem ser considerados membros d'ella.

Em conformidade e execução d'esta deliberação da camara, o presidente convidou os deputados eleitos Pinto Coelho e Estevão Palha a sahirem da sala.

A resistencia dos dous referidos deputados a acce-

derem ao convite do presidente, deu lugar a tornar-se a camara tumultuosa e a ser logo encerrada a sessão.

Na sessão de 22 de junho foi apresentada na camara uma proposta, pelo deputado Fernando Luiz Mousinho de Albuquerque, para que a meza convidasse os deputados eleitos Pinto Coelho e Estevão Palha a virem dar á camara as explicações que julgassem necessarias, e a prestarem depois o juramento na conformidade do regimento.

Esta proposta foi admittida á discussão e enviada á commissão de verificação de poderes para a examinar e sobre ella dar parecer.

N'esta mesma sessão deu se, ao mesmo tempo, conhecimento á camara de uma carta assignada por Pinto Coelho, e em nome tambem de Estevão Palha, dizendo que, desejando vir á camara occupar os seus lugares de deputados, mas não o querendo fazer sem saber se se empregariam meios coercitivos para impedir a sua entrada na sala das sessões da camara, pedia que o presidente os informasse a este respeito.

Esta carta foi igualmente remettida á commissão de verificação de poderes, para o mesmo fim que a proposta.

A referida commissão, em data de 26 de junho, leu o parecer n.º 8, que foi discutido nas sessões de 1 e 2 de julho, resolvendo-se que estes deputados podiam ainda ser admittidos a prestar juramento, mas puramente e sem alteração das formaes palavras d'elle, tomadas no sentido natural e obvio: que não havia lugar a convites, e, finalmente, que não lhes seria permittido dar quaesquer explicações antes de terem prestado o referido juramento.

O parecer n.º 8, que serviu de base á resolução da camara, estava assignado pelos membros da commissão de poderes: Vicente Ferrer Netto de Paiva, Anselmo José Braamcamp, Joaquim Pinto de Magalhães, Bernardo de Serpa Pimentel e João de Mello Soares de Vasconcellos.

Da resolução da camara se deu conhecimento aos dous deputados eleitos em data de 3 de julho.

Em sessão de 9 de julho recebeu-se na camara um officio dos ditos deputados eleitos, Pinto Coelho e Estevão Palha, accusando o da camara, no qual declaravam, depois de varios considerandos consignados no mesmo officio, que estavam promptos a virem prestar

o juramento prescripto pelo regimento, e tomarem assento.

Por esta occasião o presidente propôz á camara— *se assim considerava satisfeitas as prescripções legaes;* e a camara resolveu pela *affirmativa.*

Effectivamente, n'esta mesma sessão de 9 de julho, foram introduzidos na sala, prestaram juramento e tomaram assento os dous deputados legitimistas, Carlos Zeferino Pinto Coelho, deputado eleito pelo circulo de Guimarães; e Estevão José Pereira Palha, deputado eleito pelo circulo de Evora.

XXI

Suspensão de garantias

Se, segundo a estatistica parlamentar, o parlamento portuguez desde 1834 vivera, por algum tempo, n'uma constante oscillação, não só quanto á sua organisação, mas tambem quanto ao modo e tempo de funccionar, é certo que este facto, que se deu em relação ao parlamento, não deixou de existir relativamente á manutenção das regalias e direitos individuaes estatuidos nas differentes leis fundamentaes por que a monarchia constitucional portugueza se tem regido desde 1834.

Assim, pois, por actos do parlamento, e, algumas vezes, do governo, foram suspensas as garantias individuaes e da imprensa pelo modo, motivos e tempo que abaixo vai designado:

1837, pela lei de 4 de março, foram suspensas as garantias por trinta dias, na serra do Algarve e suas visinhanças, e igualmente nos districtos administrativos de Faro, Beja e Evora.

Por causa das guerrilhas legitimistas, commandadas pelo «Remechido», que infestavam aquelles sitios.

1837, pela lei de 14 de julho, foram suspensas em todo o reino por um mez.

A fim de ser atalhada a rebellião que rebentára no Minho, conhecida pela «revolta dos marechaes».

A lei de 14 de julho foi prorogada por mais um mez pela lei de 13 de agosto, e esta, por igual espaço de tempo, pela lei de 13 de setembro.

1837, a lei de 7 de outubro derogou as leis de 14 de julho, 13 de agosto e 13 de setembro.

Visto que a revolta dos marechaes havia terminado pelo armisticio do Chão da Feira e convenção de Chaves.

1837, a lei de 7 de outubro mandou vigorar por mais dous mezes a lei de 4 de março no que respeitava á serra do Algarve e districtos administrativos de Faro, Evora e Beja.

1838, a lei de 2 de março mandou continuar em vigor a de 4 de março de 1837; mas no seu artigo 2.º determinava: que o governo poderia sómente usar dos poderes extraordinarios, que esta lei lhe conferia, contra os que, n'aquella epocha, conspiravam ou que de futuro conspirassem a favor do ex infante D. Miguel.

1840, a lei de 14 de agosto suspendeu as garantias em todo o continente do reino, que foi ampliada pela de 25.

Por causa da rebellião que appareceu em Lisboa na noute de 11 para 12 de agosto, e no dia 27 em Castello-Branco, tendo esta á sua frente o coronel commandante de infanteria n.º 6, Miguel Augusto, o qual foi morto pelos seus proprios soldados, junto á cidade da Guarda, em 12 de setembro do mesmo anno.

1840, a lei de 14 de setembro prorogou as de 14 e 25 de agosto até ao dia 15 de novembro.

1840, o decreto de 12 de dezembro declarou provisoriamente suspensas as garantias por espaço de quarenta dias; e por outros decretos da mesma ou data immediata se mandou proceder á organisação de batalhões nacionaes, ao complemento do exercito de primeira linha, chamamento da reserva, etc., etc.

Por causa de se haverem complicado gravemente as relações entre os governos de sua magestade fidelissima e sua magestade catholica, em consequencia de se não ter executado até alli, por parte de Portugal, a convenção respeitante á livre navegação do rio Douro, e feito o respectivo regulamento; convenção que havia sido celebrada em agosto de 1835: gravidade de circumstancias, porém, que terminou pacificamente pelas mutuas explicações que então se trocaram entre os dous governos.

1842, pelo decreto de 24 de setembro foram suspensas as garantias no districto administrativo de Portalegre.

Por se haver insurreccionado o destacamento do batalhão de caçadores n.º 26, estacionado em Marvão, proclamando a constituição de 1820, por instigações do alferes Manoel Gomes França.

1842, o decreto de 24 de setembro foi derogado pelo de 13 de outubro, por haverem cessado os motivos que áquelle déram lugar.

1844, pela lei de 6 de fevereiro foram suspensas as garantias, por vinte dias, em todo o reino.

Por causa da revolta militar que se manifestou em Torres Novas no dia 4 para 5 d'este mesmo mez.

A' testa d'esta revolta militar estiveram o marechal de campo conde de Bomfim (par do reino), o coronel do exercito Antonio Cesar de Vasconcellos Correia (deputado da nação), e o capitão de artilheria José Estevão Coelho de Magalhães (deputado da nação), que foram destituidos de seus postos.

Por occasião d'esta revolta foram presos os deputados Caetano Ferreira da Silva Beirão (medico) e Manoel Joaquim Cardoso Castello-Branco (conego).

Pela lei de 22 de fevereiro foi prorogada a de 6 até 31 de março.

Como, porém, as côrtes estivessem adiadas, publicou se o decreto de 28 de março suspendendo as garantias até 23 de abril, e pelo de 20 d'este mesmo mez até 23 de maio, dia em que findou a suspensão das garantias.

A referida revolta terminou no dia 28 de abril pela concessão ou capitulação, que se effectuou n'este mesmo dia, na praça de Almeida, entre os generaes conde de Bomfim e visconde de Fonte Nova.

1846, a lei de 20 de abril suspendeu as garantias por 60 dias em todo o reino, por causa da revolta começada na provincia do Minho, e mandava, ao mesmo tempo, pôr em execução as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 7.º da lei de 6 de fevereiro de 1844, publicada por occasião da revolta militar de Torres Novas.

A lei de 21 de abril de 1846 determinou que os crimes de sedição e rebellião fossem julgados em conselho de guerra, e passados pelas armas os seus authores; que os processos seriam verbaes e summarissimos, não podendo, comtudo, as sentenças condemnatorias ser executadas sem resolução do poder moderador.

Em 1846, por occasião da discussão parlamentar das duas referidas leis de 20 e 21 de abril, o governo deu as mais terminantes ordens ao administrador da Imprensa Nacional, para que se não publicassem no *Diario do Governo* as duas sessões da camara dos dignos pares do reino em que se discutiram aquellas leis, por lhe parecer que alguns dos discursos pronunciados alli, n'aquelle debate, mais podiam considerar-se como proclamações feitas para justificar o movimento revolucionario, do que para examinar a questão com placidez e moderação.

Este acto do governo deu lugar a que os membros da opposição da camara dos dignos pares desamparassem as cadeiras que tinham n'aquella casa do parlamento, e enviassem um protesto á meza, no dia 5 de maio, contra o procedimento do governo.

1846, por decreto de 7 de outubro, pois que as côrtes não funccionavam por ter sido dissolvida a camara dos deputados em 23 de maio, foram suspensas as garantias por 30 dias em todo o reino, por causa da revolta cognominada «Maria da Fonte».

A referida suspensão das garantias foi prorogada até 5 de novembro e 6 de dezembro.

1847, por decretos de 6 e 27 de janeiro, 6 de fevereiro, 6 de março, 6 de abril, 6 de maio e de 6 de junho até 6 de julho.

Esta revolta teve á testa, além da junta do Porto, o conde das Antas (par do reino), visconde de Sá da Bandeira (par do reino), conde de Mello (par do reino), marquez de Loulé (par do reino), conde da Taipa (par do reino), conde de Bomfim (par do reino), conde de Avilez 2.º (par do reino), Joaquim Antonio de Aguiar (deputado da nação), Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque (deputado da nação), que ficou morto na acção de Torres Vedras; e Manoel da Silva Passos (deputado da nação).

Os referidos deputados pertenciam á camara dissolvida em 23 de maio de 1846.

Esta revolta terminou, tendo sido apresada, no dia 30 de maio de 1837, á sahida da barra do Porto, pelas forças navaes das tres nações alliadas, Inglaterra, França e Hespanha, as embarcações ao serviço da junta do Porto, embarcações a bordo das quaes vinham 2:500 homens, debaixo do commando do general conde das Antas; havendo-se entregado á discrição as forças que

estavam na cidade de Setubal, sob o commando do general visconde de Sá da Bandeira; e tendo entrado em Portugal, com direcção ao Porto, as tropas hespanholas commandadas pelo general Concha, que em 29 de junho assignou, juntamente com os delegados da junta do Porto, a convenção de Gramido, convenção cuja validade foi depois desconhecida pelos ministros das referidas tres potencias acreditadas junto a sua magestade fidelissima e pelo governo portuguez.

Pelo que fica descripto, vê-se que houve suspensão de garantias por actos:

Do parlamento.....	11
Do governo.....	13
Total.....	24

E que se encontraram compromettidos nas duas revoltas de 1844 e 1846:

Pares do reino.....	7
Deputados da nação.....	4
Total.....	11

Os quaes haviam sido destituidos de todos os seus cargos, postos, honras, titulos e condecorações, que posteriormente lhes foram restituidos.

1851, em 7 de abril sahiu de Lisboa, com alguma força militar, o duque de Saldanha (par do reino), coadjuvado depois pelo commandante de caçadores n.º 1, coronel Joaquim Bento Pereira (deputado da nação)— verificando se definitivamente a revolta militar na cidade do Porto na madrugada do dia 5 de abril, começada pelo batalhão de caçadores n.º 9, seguida pelo regimento de infanteria n.º 2, no qual regimento os soldados mataram o seu coronel-commandante, Cardoso.

Durante o tempo d'este movimento não foram suspensas as garantias, e terminou pela demissão do ministerio, que era presidido pelo conde de Thomar.

1862, por decreto de 16 de setembro foram suspensas as garantias no districto administrativo de Braga, por causa da revolta militar que teve lugar n'aquella cidade no dia 15 do referido mez.

Porém, o decreto de 16 de setembro foi suspenso

pelo de 3 de outubro, por haverem cessado as circumstancias extraordinarias que áquelle outro deram lugar.

Desde então para cá póde dizer-se que as condições do systema constitucional n'esta parte têem sido regularmente satisfeitas.

XXII

De 1834 a 1881

ORÇAMENTOS—LEIS DE MEIOS, E DECRETOS PARA A RECEPÇÃO DOS IMPOSTOS

1834, na sessão legislativa extraordinaria, que teve lugar de 15 de agosto a 18 de dezembro, não se votou o orçamento geral da receita e despeza do Estado.

1835, na sessão legislativa ordinaria de 2 de janeiro a 20 de abril, não foi votado o orçamento.

1836, na sessão legislativa ordinaria de 2 de janeiro a 10 de abril, o orçamento não foi votado.

1836, por decreto de 22 de abril foram convocadas as côrtes geraes extraordinariamente para o dia 29 de maio do mesmo anno, a fim de se occuparem do orçamento geral da receita e despeza do Estado, apresentado na antecedente sessão legislativa ordinaria pelo ministerio transacto, medidas sobre fazenda publica, registro hypothecario, e mais propostas de lei do poder executivo ácerca de materias urgentes.

Na sessão de 31 de maio do referido anno apresentou o ministro da fazenda á camara electiva um relatorio sobre o estado da fazenda publica, acompanhado de varias propostas de lei, e, entre ellas, duas que tinham por fim: 1.°, authorisar o governo para continuar a receber, no anno economico de 1836–1837, os impostos e mais rendimentos do Estado; e 2.°, para o governo provêr, pelos meios que produzisse a receita do Estado, ao pagamento de todas as despezas orçadas para

o referido anno economico de 1836-1837, das quaes propostas pediu a urgencia

N'esta mesma sessão de 31 de maio, visto que o governo pedira a urgencia d'estas duas propostas de lei, entrou-se em duvida sobre se conviria a camara encetar a discussão do orçamento, a respeito de parte do qual já havia um parecer de commissão, antes de tomar conhecimento d'aquellas propostas de lei, e, a final, resolveu se que no dia 3 de junho entrasse em discussão o parecer da commissão de marinha sobre a parte respeitante ao ministerio da marinha.

Na sessão de 3 de junho o deputado Mousinho da Silveira apresentou, por parte da commissão de fazenda, o parecer sobre as duas indicadas propostas de lei, convertidas em projectos, para o governo ser authorisado a arrecadar os impostos e mais rendimentos publicos, e applicar o producto d'estas receitas ás despezas legaes do Estado dentro no anno economico de 1836-1837; parecer que foi mandado imprimir e distribuir com urgencia.

Mas, passando-se á ordem do dia—que era a discussão do parecer n.º 187 da commissão de marinha, sobre a parte do orçamento do respectivo ministerio—o ministro do reino, Agostinho José Freire, fez algumas observações tendentes a mostrar que, por este methodo de discussão, ficava prejudicada a discussão e resolução final das duas propostas de lei do governo, sobre as quaes já havia o parecer da commissão de fazenda, que acabava de ser mandado imprimir e distribuir com urgencia, e urgencia de discussão e resolução que o governo reclamára e novamente reclamava.

A camara, porém, não obstante as observações do ministro do reino, e as reiteradas reclamações do governo, entrou e proseguiu na ordem do dia, ou antes, na discussão do orçamento, de *preferencia* ás duas propostas de lei especiaes da receita e da despeza apresentadas e solicitadas pelo governo.

Na sessão do dia 4 de junho, porém, lêu-se o decreto, d'esta mesma data, pelo qual era dissolvida a camara dos deputados, e convocada a nova camara para o dia 15 de agosto, procedendo-se para esse fim ás eleições.

Deve notar-se que a convocação da nova camara, marcada para o dia 15 de agosto, foi adiada para o dia 11 de setembro por decreto de 5 de agosto.

Porém, a reunião das côrtes geraes não chegou a verificar-se, por haver sido declarada em vigor, por decreto de 10 de setembro, a constituição de 1822.

N'aquella epocha, e a 3 de junho de 1836, os ministros expozeram por escripto, a sua magestade a rainha a senhora D. Maria II, qual o procedimento do governo e o da camara dos senhores deputados, em relação a propostas de lei por elle apresentadas, e a respeito das quaes, pela sua grande importancia e attento o estado da fazenda publica, pedira a urgencia da sua discussão e resolução; a situação da camara para com o governo e a do governo para com a camara; e que, n'estas circumstancias, entendiam elles, ministros, que era chegado o momento de recorrer aos attributos do poder moderador, a fim de que este se dignasse tomar aquella resolução que tivesse por mais convemente ao bem do Estado.

E porque este documento é importante, e exemplo primeiro durante a execução do systema constitucional e parlamentar até 1836, por isso lhe damos aqui publicidade.

E' como se segue:

«Senhora!—Chamados ao conselho de vossa magestade, em um momento em que a complicação dos negocios publicos, a escassez, ou antes a falta absoluta de meios para fazer face ás despezas do Estado parecia ter sopeado ainda as ambições mais ardentes na demanda de tão assignalada distincção, não duvidaram os ministros de vossa magestade cumprir com os desejos de vossa magestade, ousar um grande esforço, um grande sacrificio pelos interesses do throno e da nação, acceitando tão espinhoso encargo.

«As côrtes ordinarias se haviam encerrado sem provêr, por causas que são notorias, nos objectos de fazenda, de modo que o serviço publico podesse progredir com a devida regularidade. Nada se tinha feito igualmente para remover os encalhes e embaraços que entorpeciam o andamento da administração de justiça e da administração propriamente dita. Cumpria remediar com urgencia a mal tão grave. Era forçoso, emfim, appellar de novo para o poder legislativo, sem o qual nenhum bem seria possivel, e os ministros de vossa magestade se lisongearam, na pureza das suas intenções—de que achariam na camara dos senhores deputados o

mais decidido apoio e concurso—de que a irritação das paixões, o espirito de partido se calasse um momento ao grito unisono da nação, fatigada de projectos sem effeito, de discussões ociosas ou intempestivas, de mesquinhas rivalidades, e anciosa de ordens de paz e de tranquillidade.

«Assim foram, pois, convocadas, por decreto de 22 de abril proximo preterito, côrtes extraordinarias, para se occuparem de preferencia dos objectos transcendentes, que pelo governo de vossa magestade fossem offerecidos á illustrada e prudente deliberação das camaras.

«Desde o primeiro dia da abertura das côrtes apresentou o ministerio á camara dos senhores deputados as providencias de fazenda que julgou indispensaveis para occorrer ás despezas publicas, conciliando a boa expedição e regularidade do serviço com a mais rigorosa economia.

«Estas providencias comprehendiam, com a parte adoptada do orçamento apresentado pelo ministerio antecedente, o systema completo de fazenda, que os actuaes ministros de vossa magestade tomaram para base da sua administração. Era de esperar que a camara dos senhores deputados se dignasse tomal as em consideração, preferindo-as na discussão a outros quaesquer objectos.

«A Carta Constitucional, que authorisa a vossa magestade para convocar extraordinariamente as camaras quando assim o exija o bem do reino, posto que não exclua a iniciativa do poder legislativo, nem por isso lhe outorga o direito de preterir as propostas do governo, e muito menos de negar-lhes os tramites legaes do exame e discussão.

«Eis aqui entretanto o que desgraçadamente aconteceu, não obstante as reclamações reiteradas dos ministros de vossa magestade. No momento mesmo em que essas propostas, intimamente ligadas entre si, eram approvadas e convertidas em projectos de lei pela competente commissão, e mandadas imprimir para seguirem os termos parlamentares, a camara, contradictoria comsigo mesma, julgou dever condemnal-as em globo, entrando para logo no exame e discussão de um orçamento incompleto, e apresentado por uma administração que já não existia, em menoscabo das modificações feitas pelo actual, e sem fixar préviamente regras e principios geraes por que podesse governar-se.

«Este procedimento da camara dos senhores depu-

tados importára alguma cousa mais que um simples dissentimento em materia de pura opinião: as prerogativas da corôa, o decoro do executivo, a independencia dos poderes politicos, garantidos pela Carta, foram igualmente feridos pelo mesmo golpe.

«N'esta collisão entendem os ministros de vossa magestade que é chegado o momento de recorrer aos attributos do poder moderador, a fim de que vossa magestade se digne tomar aquella resolução que em sua alta sabedoria tiver por mais conveniente ao bem do Estado.

«Lisboa, em conselho de ministros, aos 3 de junho de 1836.

Duque da Terceira
Agostinho José Freire
Conde de Villa Real
Joaquim Antonio de Aguiar
Manoel Gonçalves de Miranda
José da Silva Carvalho.»

«Exercendo as attribuições que me concede a Carta Constitucional da monarchia, artigo 74.°, § 4.°, e ouvido o conselho de Estado: hei por bem dissolver a camara dos senhores deputados da nação portugueza; e hei, outrosim, por bem convocar desde já nova camara, para se reunir no dia 15 de agosto do presente anno; ordenando que se proceda para esse fim ás eleições. E assim o communico a camara dos senhores deputados da nação portugueza, para sua intelligencia.

«Palacio das Necessidades, em 4 de junho de 1836. —RAINHA.—*Agostinho José Freire.*»

Outro igual se dirigiu á camara dos dignos pares, para seu conhecimento.

Quando em 25 de fevereiro de 1840 teve lugar a segunda dissolução da camara dos deputados, precedia o decreto d'esta dissolução um relatorio, assignado por todos os ministros, feito a sua magestade a rainha D. Maria II, justificando a necessidade que havia do poder moderador fazer uso da prerogativa real consignada no n.° 4.° do artigo 74.° da Carta Constitucional, dissolvendo a camara dos deputados, como tudo ao diante se verá.

Foi este o segundo exemplo, mas exemplo que de então até agora mais se não seguiu.

Se, porém, se tivesse observado este salutar principio no *exercicio* do regimen constitucional-representativo, talvez não tivessem tido lugar 19 dissoluções da camara dos deputados em tão poucos annos de existencia d'este systema em Portugal.

Quando, por causa de taes dissoluções, tem de se consultar novamente a vontade do paiz, ácerca dos seus representantes em côrtes, poderá este saber, com mais ou menos probabilidade, *os casos em que exigiu a salvação ministerial* o decretar-se a dissolução da camara dos deputados; mas o que seguramente não sabe, porque lh'o não dizem em documento algum official, é *os casos em que o exigiu a salvação publica* de que falla o n.º 4.º do artigo 74.º da Carta Constitucional.

XXIII

Leis de meios e orçamentos

Foi votado o orçamento da receita e despeza geral do Estado nas sessões legislativas dos annos abaixo mencionados:

1837—1839—1841—1845—1848—1849—1850—1853—1854—1855—1857—1860—1863—1864—1866—1867—1869—1872—1873—1874—1875—1876—1877—1878—1880—1882—1883.

Não foi votado o orçamento nas sessões legislativas dos annos seguintes:

1834—1835—1836—1838—1840—1842—1843—1844—1846—1847—1851—1852—1856—1858—1859—1861—1862—1865—1868—1870—1871—1879—1881—1884.

Portanto, nas sessões legislativas decorridas de 1834 a 1884 votaram-se 27 orçamentos geraes da receita e despeza do Estado, e deixaram de se votar 24;—total, 51 annos.

Votaram-se e promulgaram-se leis de meios nos seguintes annos:

1837	Julho.....	7
1838	Abril.....	7
1839	Março.....	30
1839	Junho.....	28
1840	Junho.....	30
1840	Setembro	30
1841	Fevereiro	1
1841	Março.....	20
1841	Junho	28
1841	Setembro	23
1842	Setembro	14
1843	Junho	28
1844	Novembro.....	29
1845	Abril.....	23
1848	Fevereiro	24
1850	Junho	26
1852	Junho	30
1853	Junho	28
1854	Agosto.....	5
1855	Junho	28
1856	Junho	28
1857	Junho	27
1858	Junho	26
1859	Abril.....	16
1860	Junho	28
1861	Junho	27
1862	Junho	30
1863	Junho	23
1865	Maio	18
1868	Junho	29
1869	Junho	30
1870	Novembro.....	19
1871	Junho	7
1871	Julho	29
1871	Setembro	26
1879	Junho	19
1884	Maio.....	23

Foram, portanto, 37 as leis de meios votadas e promulgadas nos annos acima referidos.

Decretos dictatoriaes para a recepção dos impostos, nos annos de:

1838	Dezembro.....	8
1844	Junho.....	15
1846	Junho.....	8
1847	Junho.....	30
1851	Junho.....	21
1852	Julho.....	26
1870	Junho.....	7
1881	Junho.....	15

Foram estes os decretos do executivo publicados para a recepção dos impostos e applicação do seu producto ás despezas legaes do Estado.

Apesar de ter havido leis de meios especiaes, comtudo discutiu-se e votou-se o orçamento nos annos de:

1837—1839—1841—1845—1848—1850—1853—1854—1855—1857—1869.

E cumpre notar que em 1847 não houve côrtes.

O decreto dictatorial de 7 de junho de 1870, não só mandava proceder á cobrança dos impostos e demais rendimentos publicos, relativos ao exercicio de 1870-1871, e applicar o seu producto ás despezas legaes do Estado, mas fixava e distribuia pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes a contribuição predial do anno civil de 1870, e, da mesma fórma, a contribuição pessoal; e porque algumas juntas geraes e conselhos de districto do reino e ilhas se não prestaram a fazer esta distribuição das ditas contribuições, apresentou o deputado João Gualberto de Barros e Cunha á camara, na sessão de 9 de novembro do dito anno de 1870, a proposta seguinte:

«Senhores:—A Carta Constitucional diz:

TITULO IV

CAPITULO II

Da camara dos deputados

Artigo 35.º E' privativa da camara dos deputados a iniciativa:

§ 1.º Sobre impostos.
§ 2.º Sobre recrutamento.

«Considerando que este artigo contém toda a essencia do poder e authoridade da camara electiva;

«Considerando que no direito de votar os impostos se funda a garantia principal da soberania popular, que esta camara representa;

«Considerando que a dictadura de 19 de maio d'este anno arbitrariamente mandou arrecadar impostos, sem que o parlamento os tivesse votado;

«E, tendo a camara no maior aprêço toda a resistencia legal, que os corpos administrativos e os cidadãos offereceram para manterem as prerogativas que a lei fundamental confere aos representantes legitimos do povo; proponho-vos para ser adoptada a seguinte moção:

«A camara declara:

«Que as juntas geraes e conselhos de districto, que se recusaram a repartir a contribuição, que não tinha sido votada pelo parlamento, e que se mandou cobrar pelo decreto de 7 de junho de 1870, cumpriram com o seu dever.

«A camara dos deputados, n'esta conformidade, delibera:

«1.º Que esta declaração se lance na acta das suas sessões.

«2.º Que se envie, pela meza, cópia d'esta resolução a todas as juntas geraes e conselhos de districto do reino e ilhas adjacentes.»

Esta proposta foi enviada a uma commissão especial para a examinar, a qual deu parecer ácerca d'ella, opinando: que, tendo em vista o disposto na lei de 19 de novembro do anno corrente (1870), a referida proposta estava prejudicada.

Esta lei era a que tinha confirmado o dito decreto dictatorial de 7 de junho de 1870.

O parecer estava assignado, com data de 7 de dezembro, pelos senhores:

A. J. Braamcamp (vencido)
Adriano de A. C. Machado (vencido)
A. Pequito S. de Andrade
A. Rodrigues de Sampaio

A. C. Falcão da Fonseca
Luiz de A. C. de Campos
Marianno C. de Carvalho
J. J. de Mendonça Cortez
J. J. Rodrigues de Freitas (vencido)
A. C. Barjona de Freitas (vencido)
J. D. de Mello e Faro
Lopo Vaz de Sampaio e Mello (relator).

Este parecer ficou pendente de resolução.

Na sessão de 22 de março de 1861 foi declarado em discussão o parecer n.º 57 da commissão de fazenda sobre a lei de meios; porém, o deputado Fontes Pereira de Mello fez uma proposta para que, de preferencia a qualquer outro objecto, fosse discutido o orçamento, visto que sobre este já havia o parecer da respectiva commissão, ficando assim adiada a discussão e resolução do projecto de lei, dado para ordem do dia, que authorisava o governo a receber os impostos e mais rendimentos publicos, applicando o seu producto ás despezas anteriormente authorisadas por lei.

A discussão da referida proposta findou no dia 26 do dito mez, em que foi approvada, nominalmente, por 80 votos contra 76.

No dia 27 foi dissolvida a camara dos deputados e convocadas as côrtes geraes para o dia 20 de maio, quer dizer, para d'ahi a 54 dias.

Na sessão de 8 de maio de 1865, apresentou o ministro da fazenda a proposta de lei de meios.

No dia 9 foi apresentado o parecer da commissão de fazenda sobre a dita proposta de lei, approvando-a.

A 12 de maio o presidente do conselho de ministros, marquez de Sá da Bandeira, declarou á camara que seria dissolvida, e pediu a discussão e resolução da lei de meios.

Em seguida, o deputado Fontes Pereira de Mello propôz que o governo fosse convidado a declarar se tencionava reunir as côrtes até ao fim do mez de julho.

O ministro da fazenda, Antonio José de Avila, declarou, em nome do governo, que o decreto de dissolução havia de tambem determinar que a nova camara se reuniria dentro do mez de julho.

Foi depois d'esta declaração que entrou em discussão o projecto de lei de meios, que foi approvado por unanimidade.

Por decreto de 15 de maio foi dissolvida a camara dos deputados e convocadas as côrtes geraes para o dia 30 de julho, isto é, para d'ahi a 76 dias.

Na sessão de 30 de maio de 1871, o presidente do conselho de ministros, marquez de Avila, declarou á camara que desejava que a lei de meios fosse discutida e votada na sessão seguinte.

Effectivamente, em vista do pedido feito pelo governo, entraram em discussão no dia 31 os pareceres n.os 36 e 37, aquelle da maioria e este da minoria da commissão de fazenda, sobre a lei de meios para o exercicio de 1871-1872.

O parecer n.º 36 dispunha que as authorisações concedidas terminavam no continente do reino no dia 31 de julho e nas ilhas adjacentes no dia 31 de agosto.

O parecer n.º 37 não impunha restricção alguma.

Na sessão de 1 de junho, o presidente do conselho declarou que a camara seria dissolvida, e convocadas as côrtes para julho.

No dia 2 approvou-se o parecer n.º 36 da maioria da commissão.

No dia 3 foi a camara dissolvida, e convocadas as côrtes para o dia 22 de julho, isto é, para d'ahi a 49 dias.

A lei de meios publicou-se com a data de 7 de junho.

No dia 2 de junho de 1879 estava já acabada na camara dos deputados a discussão do orçamento geral da receita e despeza do Estado.

Foi na sessão d'este dia que se apresentou o novo ministerio presidido por Anselmo José Braamcamp; e foi proposta e approvada uma moção de desconfiança apresentada pelo deputado Lopo Vaz de Sampaio e Mello, declarando-se, comtudo, que se não queria negar ao governo os meios de viver constitucionalmente.

Na sessão do dia 4 apresentou o ministro da fazenda, Henrique de Barros Gomes, a proposta de lei de meios, declarando que a tenção do governo, visto achar-se terminada a discussão do orçamento, era solicitar da camara a sua definitiva approvação para as leis de receita e despeza geral do Estado, formuladas pelo gabinete anterior. Mas, nas condições creadas pela approvação da moção politica que tivera lugar na sessão de 2, entendera o governo ser diverso o caminho que lhe cumpria seguir, e por isso apresentára, em subs-

tituição ao orçamento, o pedido de uma simples authorisação para a cobrança dos impostos e mais rendimentos publicos no proximo anno economico, e bem assim para a applicação do seu producto ás despezas legaes do Estado.

A commissão de fazenda deu o parecer n.º 143, em data de 5 de junho, approvando a proposta de lei de meios apresentada e pedida pelo governo; proposta que a commissão declarou que devia acceitar-se em vista da moção votada na sessão de 2, pois não se podia nem devia negar ao governo os meios indispensaveis para governar constitucionalmente, e mesmo porque o governo havia declarado terminantemente no seio da commissão de fazenda que resolveria o conflicto aberto com a camara, solicitando do poder moderador a dissolução da camara dos deputados.

O projecto de lei de meios foi approvado na sessão de 9 de junho.

As côrtes encerradas no dia 19 do mesmo.

A camara dos deputados foi dissolvida no dia 29 de agosto, e convocadas as côrtes para o dia 2 de janeiro de 1880, quer dizer, para d'ahi a 127 dias.

Na sessão de 30 de maio de 1881, dia para o qual as côrtes haviam sido adiadas, apresentou o ministro da fazenda, Lopo Vaz de Sampaio e Mello, a proposta de lei de meios, declarando que o governo estava determinado a propôr á corôa a dissolução da camara dos deputados, e pediu a urgencia da proposta.

A commissão de fazenda deu parecer, com data de 2 de junho, sobre a proposta do governo, não lhe concedendo authorisação para receber os impostos e mais rendimentos publicos, e applicar o seu producto ás despezas do Estado, relativas ao exercicio de 1881-1882, pois que entendia que esta só devia ser concedida no caso de se prolongar excessivamente a discussão do orçamento do Estado e as leis correlativas, a respeito do qual já tinha passado para a outra casa do parlamento a lei da receita, faltando a da despeza, que estava pendente de pequenas emendas, ácerca das quaes a commissão do orçamento tinha prompto o seu parecer; e, effectivamente, o parecer foi apresentado com data tambem de 2 de junho e approvado na sessão de 3.

No dia 4 foi dissolvida a camara dos deputados e convocadas as côrtes para o dia 2 de janeiro de 1882, isto é, para d'ahi a 211 dias.

DISSOLUÇÕES DEPOIS DE VOTADAS AS LEIS DE MEIOS

Nota das leis de meios depois de votadas as quaes teve lugar a dissolução da camara dos deputados

1865—Na sessão de 8 de maio o governo apresentou a lei de meios.

Na de 9 deu a commissão de fazenda o seu parecer.

Na de 12 o presidente do conselho de ministros, o marquez de Sá da Bandeira, declarou que a camara dos deputados seria dissolvida.

A lei de meios foi approvada n'este mesmo dia.

A 15 dissolvida a camara dos deputados.

A 9 de julho foi a eleição geral, e a 30 reuniram-se as côrtes geraes.

1871—Na sessão de 30 de maio pediu o governo a discussão da lei de meios.

No dia 1 de junho o governo declarou que a camara dos deputados seria dissolvida.

No dia 2 votou-se a lei de meios.

No dia 3 a camara foi dissolvida.

A eleição geral a 9 de julho, e a 22 a reunião das côrtes geraes.

1879—No dia 4 de junho o governo apresentou a lei de meios.

A 5 veio o parecer da commissão de fazenda, no seio da qual o governo declarou que a camara dos deputados seria dissolvida.

A 9 approvada a lei de meios.

A camara encerrada a 19 de junho e dissolvida a 29 de agosto.

Eleição geral a 29 de outubro, e a 2 de janeiro de 1880 reunião das côrtes geraes.

1881—Na sessão de 30 de maio apresentou o governo a proposta da lei de meios, declarando desde logo que a camara dos deputados seria dissolvida.

A commissão de fazenda deu parecer negativo. A lei não chegou a ser votada.

A camara foi dissolvida a 4 de junho.

Eleição geral a 21 de agosto.

A 2 de janeiro de 1882 teve lugar a reunião das côrtes geraes.

1884—A 5 de maio apresentou o governo a proposta de lei de meios.

Constava que a camara dos deputados seria dissolvida.

A 6 votada a lei de meios.

A 7 encerramento das côrtes.

A 24 dissolução da camara dos deputados.

A 29 de junho eleição geral.

A 15 de dezembro reunião das côrtes geraes.

XXIV

Documentos para a historia das côrtes geraes da nação portugueza

Haviam decorrido 61 annos que, pela revolução que teve lugar na cidade do Porto a 24 de agosto, e em Lisboa a 15 de setembro de 1820, fôra estabelecido em Portugal o regimen constitucional-representativo, e, desde então até 1881, não se tinha publicado livro algum por onde se conhecessem, especificada, especial, minuciosa e documentadamente, os factos que se déram então e posteriormente; e, portanto, a historia e estatistica parlamentar e ministerial portugueza, devidamente comprovada; nem tão pouco por onde se conhecesse facil e rapidamente os nomes e os titulos dos cidadãos portuguezes que, durante um tão longo periodo de tempo, téem exercido as altas e elevadas funcções de ministros e conselheiros de Estado, de pares do reino, senadores, ou deputados da nação, e no qual se mencionassem todas as leis, decretos ou outras disposições legislativas respeitantes á organisação das côrtes portuguezas e á estatistica dos seus mais notaveis trabalhos, abertura de sessões, encerramentos, dissoluções, convocações, adiamentos, etc.

Esta grande lacuna tratou de a preencher a camara dos senhores deputados de 1881, que a 4 de junho fôra dissolvida, votando unanimemente, n'este dia, uma proposta para que o empregado da mesma camara, Clemente José dos Santos, colligisse e coordenasse todos os

elementos e dados precisos para a formação de uma estatistica geral e historia parlamentar, authorisando ao mesmo tempo a despeza necessaria para esse fim.

Os respectivos trabalhos formam uma collecção de importantes documentos, e dizem respeito: o 1.º volume, á epocha constitucional de 1820-1823; o 2.º, á de 1827; o 3.º, á de 1828, de 1 a 30 de junho; o 4.º, á mesma epocha, de 1 de julho a 31 de dezembro, e assim successivamente até 1884.

E cabe aqui dizer que no principio do 1.º volume vem uma advertencia prévia, da qual se vê que aquelle empregado, author d'este livro, «acceitando o honroso encargo commettido pela camara dos senhores deputados, não teve a pretensão de escrever a historia parlamentar do paiz no seu já longo periodo, e se limitou, conforme o espirito e lettra da proposta approvada em sessão de 4 de junho de 1881, a colligir e coordenar os elementos para uma estatistica geral sobre o assumpto, isenta de apreciações politicas, sem a minima sombra de parcialidade partidaria; sendo simplesmente o repositorio de valiosos documentos officiaes dispersos por dezenas de volumes, alguns incorrectos na impressão, e que foi mister examinar com escrupuloso cuidado, porquanto se encontram graves erros e omissões entre o confronto da folha official do governo, diario das sessões, actas, collecção da legislação e outros muitos livros consultados, trabalho difficil, sobretudo nas duas primeiras epochas, pela falta absoluta dos autographos pertencentes aos archivos das côrtes de 1821 a 1823 e 1826 a 1828.

«No plano adoptado houve unicamente o intuito de proporcionar aos illustres membros dos corpos legislativos o exame facil dos multiplices documentos de maxima importancia que respeitam ao parlamento, e pôl-os ao facto das leis e decretos mais importantes promulgados nas varias phases por que ha passado »

Nos trabalhos dos documentos para a historia das côrtes geraes tem havido a mais decidida e proveitosa cooperação do digno chefe de revisão da Imprensa Nacional, José Augusto da Silva.

XXV

Promulgação da Carta Constitucional e nomeação dos dignos pares do reino

No dia 29 de abril de 1826 foi outorgada, por el-rei de Portugal D. Pedro IV, a Carta Constitucional actualmente em vigor, na qual se determina que as côrtes se componham de duas camaras—camara de pares e camara de deputados—sendo esta electiva e temporaria, e aquella composta de membros vitalicios e hereditarios, de nomeação régia e sem numero fixo.

Por cartas régias datadas do Brazil em 30 de abril de 1826, foram nomeados 72 pares do reino, sendo: duques 2; marquezes 26; condes 42; viscondes 2.

N'esta mesma data se publicou um decreto, determinando que o patriarcha de Lisboa e todos os arcebispos e bispos do continente do reino ficassem sendo pares do reino, pelo simples acto da sua elevação ás referidas dignidades ecclesiasticas.

Dos referidos 72 pares nomeados, 11 não chegaram a tomar posse, que foram os marquezes de Angeja, Castello Melhor, Funchal, Penalva e D. Jayme; os condes de Bobodella, Oriola, Peniche, Soure e S. Vicente, e o visconde da Asseca; ficaram, portanto, 61 pares, que tomaram posse, prestaram juramento e funccionaram, e os bispos de differentes dioceses do reino.

Depois, na conformidade das instrucções de 7 de agosto do mesmo anno, procedeu-se ás eleições geraes de deputados, e as camaras legislativas funccionaram até 13 de março de 1828, em que foi dissolvida a camara dos deputados pelo infante D. Miguel, como regente de Portugal em nome de el-rei D. Pedro IV.

O decreto da dissolução era concebido nos seguintes termos:

«Hei por bem, em nome de el-rei, usar da attribuição do poder moderador no titulo 5.°, capitulo 1.°, artigo 74.°, § 4.° da Carta Constitucional, e dissolver a camara dos deputados. A mesma camara o tenha assim entendido e cumpra immediatamente.

*

«Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 13 de março de 1828.

«Com a rubrica do serenissimo senhor infante regente.»

Apesar do § 4.º do artigo 74.º da Carta Constitucional, invocado, determinar na sua ultima parte que, quando a camara dos deputados fosse dissolvida, deveria immediatamente convocar-se outra que a substituisse, convocação que costuma vir no mesmo decreto da dissolução, é certo que assim se não praticou em 13 de março de 1828.

Mas tambem é certo que, com a mesma data de 13 de março de 1828, se publicou um decreto, no qual se dizia que—«sendo n'aquella occasião impraticavel a immediata convocação de uma camara de deputados, que substituisse a que havia sido dissolvida, por isso que se não achava feita a lei regulamentar sobre as eleições, e que as disposições mandadas observar por decreto de 7 de agosto de 1826 eram reconhecidamente defeituosas, como a prática provára, se derogava este decreto de 7 de agosto, e se mandava immediatamente proceder á organisação de novas instrucções, que, sendo conformes ao que se acha disposto na Carta Constitucional, fossem igualmente analogas aos antigos usos e louvaveis costumes do reino, proprias de uma monarchia, e isentas, quanto possivel, de serem illudidas e fraudadas, facilitando-se, por este modo, á leal nação portugueza o meio de ser dignamente representada»;—e em nome de el-rei foi nomeada uma junta, composta de dez vogaes, para organisar umas instrucções eleitoraes em substituição ás de 7 de agosto, que haviam ficado revogadas.

Mas, por decreto de 3 de maio de 1828, foram convocados os antigos tres Estados do reino, e dizia este decreto que era para satisfazer ás urgentes representações que á presença do infante D. Miguel tinham feito subir o clero, a nobreza e todas as camaras municipaes do reino, dando-se assim por acabadas e extinctas as côrtes geraes da nação portugueza, o systema constitucional-representativo, e usurpadas a authoridade de D. Pedro IV e a corôa de D. Maria II.

Houve, portanto, um interregno do regimen liberal por espaço de seis annos.

Por decreto de 15 de agosto de 1833, foram convocadas extraordinariamente as côrtes geraes da nação

portugueza, por D. Pedro IV, regente em nome da rainha D. Maria II, devendo começar as eleições geraes no dia 1 de outubro do mesmo anno, e ter lugar a reunião das camaras legislativas logo que se achasse reunido o numero de deputados designado pela Carta Constitucional da monarchia portugueza, para que tivessem inteira validade as suas resoluções.

Mas, por decreto de 27 de setembro de 1833, foi prorogada ou adiada a convocação ou reunião das côrtes e respectiva eleição dos deputados, para logo que as circumstancias politicas do paiz o permittissem.

Por decreto de 28 de maio de 1834, mandou-se proceder immediatamente á eleição para deputados, conforme as instrucções de 7 de agosto de 1826, designando-se o dia 15 de agosto de 1834 para a sessão real de abertura das camaras legislativas; ordenando ao mesmo tempo o dito decreto que na camara dos pares sómente tomariam parte aquelles dos seus membros que se conservaram sempre fieis ao solemne juramento prestado á Carta Constitucional da monarchia portugueza, e não tivessem assignado, como outros, a representação dirigida ao infante D. Miguel, para que, abolindo aquelle novo pacto de alliança entre o soberano e os subditos, fosse consummada a obra da usurpação do throno de sua magestade fidelissima a senhora D. Maria II, por cujo facto tinham vindo esses membros perjuros a renunciar voluntariamente a alta dignidade de par do reino, como já estava expresso no decreto datado do palacio da quinta imperial da Boa-Vista em 15 de junho de 1829.

A disposição d'este decreto relativa aos pares do reino que não podiam tomar parte na respectiva camara, tem referencia principalmente aos pares que assistiram e assignaram o auto dos tres Estados do reino, e ao que se passou n'esta reunião, verificada em Lisboa, e dada por finda aos 15 dias do mez de julho de 1828, os quaes Estados, compostos do clero, nobreza e povo, considerando excluidos da corôa portugueza, antes do dia 10 de março de 1826, D. Pedro IV e seus descendentes, chamaram por isso, na pessoa de D. Miguel, a segunda linha, e, portanto, reconheceram, acclamaram e proclamaram a este como rei de Portugal, primeiro do nome, e declararam nullo o que D. Pedro, na qualidade de rei de Portugal, que lhe não competia, praticára e decretára; e, nomeadamente, a chamada Carta Constitucional da monarchia portugueza.

Os pares nomeados taes por cartas régias de 30 de abril de 1826, que assistiram aos tres Estados e assignaram o respectivo auto, mas que haviam jurado a Carta Constitucional e funccionado na camara, foram os duques de Cadaval e Lafões; os marquezes de Bellas, Alvito, Louriçal, Pombal, Sabugosa, Tancos, Vagos, Vallada, Vianna, Olhão, Borba, Lavradio e Chaves; e os condes de Anadia, Barbacena, Cêa, Cintra, Ega, Carvalhaes, Figueira, Galveias, Lapa, Penafiel, Rio Pardo, Arcos, S. Miguel, Louzã, Mesquitella, Murça, Porto Santo, Povoa, e de Sampaio; o cardeal patriarcha de Lisboa, assim como os bispos de Coimbra, Castello-Branco, Vizeu, Evora e Leiria.

Os marquezes de Angeja, Castello-Melhor, Funchal, Penalva e D. Jayme, os condes de Bobadella, Oriola, Peniche, Soure e S. Vicente, e o visconde da Asseca, comquanto tivessem assistido á reunião dos tres Estados, assignado o auto ou approvado as suas resoluções, não tinham, comtudo, até áquella epocha, tomado posse nem prestado juramento na camara dos pares, da qual haviam sido nomeados membros em 30 de abril de 1826.

Em consequencia de não poderem tomar parte na camara alta os pares comprehendidos no decreto de 28 de maio de 1834, foram nomeados mais 21 pares do reino.

Depois de 1833, a primeira legislatura começou em 15 de agosto de 1834, e terminou por dissolução em 4 de junho de 1836.

A primeira sessão legislativa da referida legislatura teve lugar no dia 15 de agosto de 1834, a cuja abertura presidiu sua magestade imperial o senhor D. Pedro IV.

Encerrada a 18 de dezembro, presidindo sua magestade a rainha a senhora D. Maria II.

A abertura da segunda sessão legislativa teve lugar no dia 2 de janeiro de 1835, á qual presidiu sua magestade a rainha D. Maria II.

Encerramento a 20 de abril do mesmo anno, assistindo a mesma augusta senhora.

A terceira sessão legislativa foi aberta por sua magestade a rainha, no dia 2 de janeiro de 1836, e encerrada a 10 de abril.

Mas, por decreto de 22 de abril de 1836, foram convocadas extraordinariamente as côrtes geraes para o dia 29 de maio, a fim de se occuparem do orçamento geral

de receita e despeza do Estado, e outras medidas de fazenda; porém, por decreto de 4 de junho de 1836, foi dissolvida a camara dos deputados, e deveria reunir-se no dia 11 de setembro a nova camara eleita em 31 de julho; mas essa reunião não chegou a realisar-se, porque no dia 10 de setembro foi proclamada a constituição de 1822 como lei fundamental do Estado, e convocadas as côrtes constituintes, para formularem, como effectivamente formularam, uma constituição politica da monarchia portugueza, a qual foi jurada e promulgada no dia 4 de abril de 1838.

XXVI

Côrtes constituintes

Por decreto de 10 de setembro de 1836, foi posta em vigor a constituição politica da monarchia portugueza promulgada em 1822, e mandado proceder immediatamente, na fórma d'ella, á reunião das côrtes geraes extraordinarias e constituintes da nação portugueza, a cujos deputados os eleitores deviam conceder, além das faculdades ordinarias, os precisos e amplos poderes para fazer na dita constituição de 1822 e Carta Constitucional de 1826 as alterações que as mencionadas côrtes julgassem necessarias e tivessem por conveniente fazer, na conformidade do determinado nos decretos de 8 de outubro e 6 de novembro de 1836.

Por decreto de 8 de outubro, mandou-se proceder ás eleições dos deputados no dia 20 de novembro, devendo ter lugar a reunião das côrtes geraes extraordinarias e constituintes da nação portugueza no dia 18 de janeiro de 1837.

Effectivamente no dia 18 de janeiro reuniram-se os deputados eleitos, em numero sufficiente para se constituirem em sessão preparatoria, e os poderes dos deputados, cujos diplomas tinham sido presentes, foram verificados pelo congresso até ao dia 24.

No dia 25 de janeiro, depois de aberta a sessão, foi

esta interrompida, a fim dos deputados presentes irem á Sé Cathedral assistir á missa solemne do Espirito Santo, segundo o determinado no artigo 78.º da constituição do 1822.

Voltando depois os deputados, pela 1 hora da tarde, ao Palacio das Côrtes, no edificio de S. Bento, foi novamente aberta a sessão, e o presidente declarou definitivamente installadas as côrtes geraes extraordinarias e constituintes da nação portugueza, em conformidade do disposto no artigo 79.º da constituição, e nomeou a grande deputação que tinha de ir dar parte a sua magestade a rainha a senhora D. Maria II da referida installação, e saber se havia de assistir ao acto da abertura das côrtes.

No dia 26 realisou-se, pela hora do meio dia, a sessão real de abertura das côrtes geraes extraordinarias e constituintes da nação portugueza, a qual foi presidida por sua magestade a rainha a senhora D. Maria II, acompanhada de sua alteza real o principe D. Fernando, seu augusto esposo.

No dia 26 de janeiro de 1838 teve lugar, pela primeira vez no regimen constitucional, o acto do reconhecimento do senhor D. Pedro de Alcantara, como principe herdeiro da corôa d'estes reinos, pelas côrtes geraes extraordinarias e constituintes da nação portugueza, na conformidade do disposto no § 2.º do artigo 103.º da constituição politica da monarchia, publicada em 1822.

Foi solemne essa sessão, á qual estiveram presentes 81 deputados.

O auto do reconhecimento do principe real D. Pedro de Alcantara, como successor da corôa, é o seguinte:

«Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1838, aos 26 dias do mez de janeiro; n'esta cidade de Lisboa, e Palacio das Côrtes, achando-se reunidas as côrtes geraes extraordinarias e constituintes da nação portugueza na sala das suas sessões, para o fim de reconhecerem por successor da corôa d'estes reinos a sua alteza real o serenissimo principe D. Pedro de Alcantara, na conformidade do que dispõe o § 2.º do artigo 103.º da constituição politica da monarchia, e guardadas as formalidades prescriptas no programma approvado para a celebração d'esta solemnidade, o presidente das mesmas côrtes, José Caetano de Campos, occu-

pando a cadeira ás 11 horas da manhã, annunciou que estava aberta a sessão para o reconhecimento do principe real como successor da corôa. Em seguimento foram lidos por mim, Custodio Rebello de Carvalho, deputado-secretario, os autos do nascimento e baptismo de sua alteza real, e, acabada esta leitura, o presidente disse em voz clara e intelligivel:

«As côrtes geraes extraordinarias e constituintes «da nação portugueza reconhecem por successor da corôa «d'estes reinos a sua alteza real o principe D. Pedro de «Alcantara, filho primogenito de suas magestades a rai-«nha de Portugal e Algarves, etc., a senhora D. Ma-«ria II, e de el-rei o senhor D. Fernando II, seu augusto «esposo?»

«Feita a chamada dos deputados presentes, pelo deputado-secretario, Antonio Joaquim Nunes de Vasconcellos, responderam, cada um por sua vez:—*Reconheço.* Em prova do que assignaram este auto.

«Terminada a solemnidade da assignatura, o presidente disse:—«Está reconhecido pelas côrtes geraes ex-«traordinarias e constituintes da nação portugueza, como «successor da corôa d'estes reinos, o principe real D. Pe-«dro de Alcantara.» E eu, Custodio Rebello de Carvalho, o escrevi n'este Palacio das Côrtes, no dia, mez e anno acima referidos.—*Custodio Rebello de Carvalho.*»

Foram 81 os deputados signatarios d'este auto, approvado pelo congresso.

Na sessão de 27, o presidente participou ao congresso que a deputação encarregada de apresentar a sua magestade a rainha os autographos do auto do reconhecimento de sua alteza real o serenissimo senhor D. Pedro de Alcantara, como successor da corôa d'estes reinos, havia cumprido a sua missão, e dirigido á mesma augusta senhora o seguinte discurso:

«Senhora!—As côrtes geraes extraordinarias e constituintes da nação portugueza, tendo cumprido o gostoso dever, que lhe impõe o § 2.º do artigo 103.º da constituição da monarchia, enviam a vossa magestade duas cópias authenticas do auto do reconhecimento de sua alteza real o serenissimo senhor D. Pedro de Alcantara, como successor legitimo da corôa d'estes reinos.

«As côrtes, senhora, se congratulam com vossa magestade e com a nação portugueza por tão fausto motivo, e renovam n'este dia verdadeiramente nacional os seus firmes protestos de respeito e inalteravel fidelidade. Sua alteza real o serenissimo senhor D. Pedro de Alcantara não póde, pela sua infancia, ouvir hoje as vozes dos portuguezes, mas saiba elle um dia que, imitando as altas virtudes de vossa magestade, ha-de realisar todas as esperanças do seu nascimento, e fazer com a ventura de vossa magestade a felicidade da nação portugueza.»

A este discurso dignou-se sua magestade responder da maneira seguinte:

«Muito me penhora o novo testemunho que as côrtes geraes extraordinarias e constituintes da nação me apresentam da sua extremada lealdade e solicitude. O acto solemne, que ellas acabam de sanccionar, reconhecendo o principe D. Pedro de Alcantara por successor legitimo á corôa d'estes reinos, ao mesmo tempo que assegura os direitos do meu muito prezado filho, estabelece uma forte garantia de paz, prosperidade e fraternal união de toda a familia portugueza. Sinto-me por isso possuida de verdadeiro prazer; e, se a infancia do principe o inhibe d'elle me acompanhar n'estes sentimentos, lisongeio-me todavia de crêr que, com os annos, e por meio de uma desvelada educação, elle virá um dia a corresponder ás bem fundadas esperanças da nação portugueza.»

Foi ouvida com especial agrado a resposta de sua magestade a rainha a senhora D. Maria II.

O congresso constituinte formulou a constituição politica promulgada e jurada em 4 de abril de 1838, anniversario de sua magestade a rainha a senhora D. Maria II, dia em que tambem se verificou, em sessão real, o encerramento do mesmo congresso.

Aos referidos dous actos de juramento e encerramento assistiu sua magestade a rainha a senhora D. Maria II, acompanhada de el-rei o senhor D. Fernando II, seu augusto esposo.

XXVII

Legislaturas

Depois de promulgada a constituição politica de 1838, teve lugar a segunda legislatura ordinaria, que principiou a 9 de dezembro de 1838 e terminou a 25 de fevereiro de 1840.

A primeira sessão legislativa da referida legislatura ordinaria foi no dia 9 de dezembro de 1838 e encerramento a 2 de janeiro de 1839.

A segunda a 2 de janeiro e encerramento a 21 de julho de 1839.

A terceira a 2 de janeiro de 1840.

Por decreto de 25 de fevereiro, foi dissolvida a camara dos deputados e renovada a dos senadores em metade de seus membros, na conformidade do disposto no artigo 62.º da constituição; e, pelo mesmo decreto, foram convocadas as côrtes para o dia 25 de maio, devendo realisar-se a eleição dos deputados e senadores no dia 22 de março, pelo modo e fórma determinada nos decretos de 27 e 28 de fevereiro do referido anno.

A terceira legislatura começou no dia 25 de maio de 1840 e terminou a 10 de fevereiro de 1842.

A primeira sessão legislativa d'esta legislatura foi aberta a 25 de maio e encerrada a 30 de novembro de 1840.

A segunda aberta a 2 de janeiro e encerrada a 18 de novembro de 1841, tendo sido adiadas de 22 de março até 25 de maio.

A terceira foi aberta a 2 de janeiro de 1842, e, por decreto da mesma data, adiada para o dia 21 de fevereiro.

Esta camara, porém, não chegou a reunir-se novamente, porque foi declarada em vigor a Carta Constitucional de 1826, por decreto de 10 de fevereiro, e considerada dissolvida a camara dos deputados e senadores, convocando-se as côrtes geraes da nação portugueza para o dia 10 de junho do mesmo anno, por decreto de 10 de fevereiro.

Mas, por decreto de 5 de março, foi revogado o de 10 de fevereiro, que havia fixado o dia 10 de junho para a reunião das côrtes geraes, ficando esta reunião transferida para o dia 10 de julho; e, por outro decreto da mesma data de 5 de março, foi regulado o modo prático das eleições, que teriam lugar no dia 19 de junho.

A quarta legislatura teve comêço no dia 10 de julho de 1842, e terminou, por haver completado os quatro annos de que falla o artigo 17.º da Carta Constitucional, no dia 20 de abril de 1845.

A sua primeira sessão legislativa principiou a 10 de julho e findou a 29 de dezembro, tendo sido adiada de 14 de setembro para 1 de dezembro, e depois para 28 d'este mesmo mez e anno, por decretos de 21 de setembro e 21 de novembro.

RESTAURAÇÃO DA CARTA

Quando em fins de janeiro de 1842 teve lugar a revolta militar na cidade do Porto, acclamando novamente a Carta Constitucional de 1826 contra a constituição politica de 1838, creou-se alli uma junta provisoria, composta de Antonio Bernardo da Costa Cabral (presidente), barão da Ponte de Santa Maria e Marcellino Maximo de Azevedo e Mello, e foi dirigida a todos os commandantes militares a seguinte circular:

«Ill.mo e exc.mo snr.—Por factos geralmente reconhecidos, e muito especialmente manifestados na cidade eterna, em favor da Carta Constitucional, outorgada á nação portugueza pelo immortal D. Pedro IV, de saudosa recordação, e por elle, á frente dos fieis subditos de sua magestade a rainha, restaurada contra os esforços da tyrannia: entendemos que nos cumpre secundar e dirigir esta briosa disposição, a fim de a tornar geral em toda a monarchia. Para a consecução de tão justo e tão grandioso fim, estamos já seguros da effectividade dos meios pecuniarios, que serão administrados por uma commissão de cinco negociantes dos mais conspicuos da cidade invicta, e de que temos a fiel e decidida cooperação de toda a tropa d'esta divisão militar e de alguns corpos estacionados em outras divisões. O batalhão 6.º de infanteria, commandado pelo coronel José Luiz de Brito e Mello, acha-se em Coimbra, onde a corporação academica espera com impaciencia o grito restaurador,

para o seguir desde logo. Não podemos, comtudo, deixar de considerar como um auxilio poderoso, para o complemento d'esta grande obra, a concorrencia de quem, como v. exc.ª, possue justamente a melhor opinião entre os leaes subditos de sua magestade a rainha. Por isso a pedimos, contando que v. exc.ª, apenas receber este, annua a um convite que tem por unico fim depositar nas augustas mãos de sua magestade a rainha a dadiva que tão atrozmente foi extorquida á nação, e que tantas vezes levou os portuguezes a praticar prodigios que assombraram o mundo. Rogamos a v. exc.ª se sirva de fazer-nos saber por expresso a sua deliberação n'este caso, e bem assim o dia e hora em que manda marchar sobre Leiria a força do seu commando. O official, portador d'este officio, pessoa da nossa inteira confiança, dará a v. exc.ª os demais esclarecimentos sobre este importante negocio.

«Deus guarde a v. exc.ª—Porto, em 22 de janeiro de 1842.—Ill.mo e exc.mo snr. * * *—*Antonio Bernardo da Costa Cabral*—*Barão da Ponte de Santa Maria*—*Marcellino Maximo de Azevedo e Mello*—*Barão das Lages,* coronel-commandante do 13—*José Maria de Albuquerque,* coronel-commandante do 28—*Thomaz Pinto Saavedra,* coronel de cavallaria, commandante geral da guarda municipal do Porto—*João Cypriano Ramos,* tenente-coronel do 3.º de artilheria—*José Ricardo Peixoto,* major de infanteria 6—*Fernando da Fonseca Mesquita e Solla,* chefe do estado-maior.»

Em 27, a referida junta provisoria do Porto dirigiu um manifesto aos portuguezes, redigido nos termos e modo que está publicado no *Diario do Governo* de 11 de fevereiro.

A primeira proclamação que sua magestade a rainha D. Maria II dirigiu aos portuguezes, appareceu publicada no *Diario do Governo* de 28, e é do theor seguinte:

«Portuguezes!—Ha quem pretenda illudir-vos, invocando falsamente o meu nome, para vos arrastar a movimentos revoltosos, que, em despreso das leis e violação flagrante da constituição, por mim jurada, trazem, com a instabilidade da lei fundamental, o mais imminente risco ao throno e ás liberdades publicas.

«Portuguezes! A vossa prosperidade é objecto de todos os meus desvelos; a liberdade legal eu a reputo a maior garantia da minha corôa; mas nem essa liberdade nem a corôa podem subsistir, nem a independencia da nação sustentar-se, empregando se meios revolucionarios para mudar, sem necessidade nem utilidade, instituições, que podem ser legalmente alteradas, quando assim convenha.

«Portuguezes! Tenho confiança na vossa lealdade e no affecto que professaes á minha pessoa. Escutai a voz da vossa rainha. Os corpos militares, que tenham tomado parte n'este movimento, devem desde já recolher-se ás suas estações. Eu perdôo a todos os individuos d'elles, e a quaesquer outros que se tenham desvairado, o momentaneo desvio dos seus deveres.

«Palacio das Necessidades, em 27 de janeiro de 1842.—RAINHA.»

Os deputados da nação portugueza, que estavam em Lisboa, no numero de 48, depositaram nas mãos de sua magestade a rainha o manifesto abaixo transcripto, que é o seguinte:

«Senhora!—Os abaixo assignados, deputados da nação portugueza, a quem, n'esta qualidade, mais particularmente incumbe velar pela manutenção da constituição da monarchia, não podiam ficar silenciosos no meio da anciedade que a todos têem causado os actos criminosos de uma reacção que tende a anniquillal-a. E convencidos de que a tentativa para destruir o pacto que todos juramos, compromette gravemente a corôa e as liberdades do paiz, e ameaça a sua independencia politica, deliberaram levar á presença de vossa magestade e manifestar á nação os sentimentos de que todos se acham animados pela conservação da constituição de 1838.

«Os abaixo assignados tudo confiam e esperam de vossa magestade, e estão certos de que vossa magestade nada poupará para que a constituição e a ordem legal sejam mantidas, e para que renasçam a concordia e a paz, que são hoje as primeiras necessidades do paiz, e o voto de todos os portuguezes.

«Deus guarde a preciosa vida de vossa magestade, como todos havemos mister.—Lisboa, 28 de janeiro de 1842.—*Antonio Aloysio Jervis de Athouguia,* deputado

pela Madeira - *Lourenço José Moniz*, deputado pela Madeira—*Conde da Taipa*, deputado por Leiria—*José Maria Eugenio de Almeida*, deputado por Leiria—*Manoel Joaquim Cardoso Castel-Branco*, deputado por Coimbra—*Manoel Maria de Aguiar*, deputado por Santarem—*José Joaquim dos Reis e Vasconcellos*, deputado por Arganil—*João de Souza Pinto de Magalhães*, deputado por Lisboa—*José Francisco Terra Braun*, deputado pela Horta—*José Alexandre de Campos*, deputado pela Guarda—*Bernardo Peres da Silva*, deputado pela India—*Joaquim Filippe de Soure*, deputado por Evora—*Antonio Caetano Pacheco*, deputado pela India—*Francisco José Duarte Nazareth*, deputado por Arganil—*Antonio de Oliveira Marreca*, deputado por Vizeu—*José Maria Grande*, deputado por Portalegre—*José Estevão Coelho de Magalhães*, deputado por Aveiro—*Filippe Folque*, deputado por Portalegre—*João Maria Pereira do Amaral*, deputado por Angola—*Joaquim Pedro Celestino Soares*, deputado pela India—*Manoel José Mendes Leite*, deputado por Aveiro—*João Baptista de Almeida Garrett*, deputado por Lisboa—*Francisco Cabral Teixeira de Moraes*, deputado por Villa Real—*Antonio Cabral de Sá Nogueira*, deputado por Cabo Verde—*Antonio Cardoso de Faria Pinto*, deputado por Guimarães—*José Frederico Pereira Marecos*, deputado por Santarem—*Barão de Noronha*, deputado pela Ilha Terceira—*Barão de Albufeira*, deputado por Guimarães—*João de Vasconcellos e Sá*, deputado pelo Algarve—*Antonio Cesar de Vasconcellos Correia*, deputado por Santarem—*Manoel Antão Barata Salgueiro*, deputado por Castello-Branco—*Carlos Morato Roma*, deputado por Leiria—*Bernardo Miguel de Oliveira Borges*, deputado por Lisboa—*Joaquim José Falcão*, deputado por Lisboa—*João da Costa Carvalho*, deputado por Lisboa—*José da Silva Carvalho*, deputado por Coimbra—*Florido Rodrigues Pereira Ferraz*, deputado pelo Porto—*Thomaz de Aquino de Carvalho*, deputado por Coimbra—*José Joaquim Gomes de Castro*, deputado por Braga—*Manoel Luiz Pereira Rebello da Fonseca*, deputado por Castello-Branco—*Joaquim José da Costa e Simas*, deputado por Ponta Delgada—*José Jacintho Valente Farinho*, deputado por Beja—*Augusto Xavier da Silva*, deputado por Alemquer—*José de Souza Pimentel de Faria*, deputado por Villa Real—*Luiz da Cunha Barreto*, deputado pela Feira—*Izidro Barbosa da Silva Chaves*, deputado por San-

tarem—*João da Silva Carvalho*, deputado por Guimarães—*Joaquim Antonio de Magalhães*, deputado por Lamego—*Caetano Xavier Pereira Brandão*, deputado por Aveiro.»

Os senadores, em numero de 24, levaram á presença de sua magestade a rainha o protesto seguinte:

«Senhora!—Os abaixo assignados, membros do senado, julgam do seu dever não ficarem silenciosos na presença da revolta que acaba de ter lugar contra a ordem publica estabelecida n'este paiz e contra o governo de vossa magestade.

«Os abaixo assignados não podem deixar de lamentar um acontecimento que, não sendo provocado por motivo algum, expõe temerariamente o paiz a males presentes e a reacções futuras para operar uma mudança, que só deveria ser o resultado da vontade da nação, expressada pelos seus mandatarios e livremente sanccionada por vossa magestade.

«Os abaixo assignados, convencidos de que os principios da justiça e os dictames da razão téem uma força tal, que não póde deixar de prevalecer sobre as paixões momentaneamente excitadas, desejam que a sincera e respeitosa expressão dos seus sentimentos seja benignamente acolhida por vossa magestade.

Duque de Palmella
Conde das Antas
Marquez de Loulé
Visconde de Sá da Bandeira
Francisco Joaquim Carretti
Basilio Cabral Teixeira de Queiroz
Barão de Villar Turpim
Manoel de Castro Pereira de Mesquita
José Ferreira Pinto Basto
João Maria de Abreu Castello-Branco Cardoso e Mello
José Maria Moreira de Bergaira
Antonio, bispo eleito do Algarve
Conde de Linhares
Manoel Antonio Vellez Caldeira Castello-Branco
Duarte Borges da Camara Medeiros
Francisco, patriarcha eleito de Lisboa
Bartholomeu de Gambôa e Liz
Manoel de Souza Raivoso

Barão do Tojal
Manoel Duarte Leitão
D. Manoel de Portugal e Castro
Conde de Penafiel
Felix Pereira de Magalhães
Francisco J. da Costa e Amaral.»

Deputados que, estando em Lisboa, não se prestaram a assignar o referido protesto:

Agostinho Albano da Silveira Pinto
Antonio Vicente Peixoto
Gualter Mendes Ribeiro
Luiz Vicente da Affonseca
João Xavier de Souza Trindade
João Baptista Felgueiras
José Marcellino de Sá Vargas
Joaquim José Pereira de Mello
José Maria Correia de Lacerda (D.)
Manoel Lobo de Mesquita Gavião
Pedro Alexandrino Pereira da Silva
Filippe Marcelly Pereira
Theodorico José de Abranches
Luiz Manoel de Moura Cabral
João Rebello da Costa Cabral
Luiz Tavares de Carvalho e Costa
Manoel Gonçalves Ferreira
José Garcez Pinto de Madureira
José Antonio Ferreira Braklamy
João Elias da Costa Faria e Silva
Dionysio Ignacio Pinto de Lemos
Antonio José Maria Campêllo
Sebastião Teixeira Lobo.

Senadores que, achando-se em Lisboa, não quizeram assignar o respectivo protesto:

Duque da Terceira
Marquez da Fronteira
Conde de Mello
Visconde de Laborim
Visconde de Porto Côvo de Bandeira
Antonio de Azevedo Mello e Carvalho
Antonio da Silva Lopes Rocha
Barão de Argamassa

Domingos Correia Arouca
José Cordeiro Feyo
Luiz José Ribeiro
Polycarpo José Machado
Venancio Pinto do Rego Côa Trigueiros.

Na manhã do dia 10 de feverciro, e ao tempo em que ainda não era conhecido o decreto d'esta data, juntaram-se no Terreiro do Paço muitos homens notaveis de Lisboa e ahi proclamaram a Carta Constitucional, indo depois pedir á camara municipal, reunida em vereação ordinaria, que, juntamente com elles, fosse manifestar a sua magestade a rainha os votos e sentimentos dos habitantes do municipio. A camara, convindo, dirigiu-se ao paço das Necessidades e depositou nas mãos de sua magestade a seguinte representação:

«Senhora! — A camara municipal de Lisboa se apresenta perante o régio throno de vossa magestade, expondo que hoje, pela 1 hora da tarde, estando ella reunida em meza de vereação ordinaria, se lhe apresentaram muitos cidadãos dando vivas á Carta de 1826, e rogando que a camara representasse a vossa magestade, que, tendo todo o reino adherido ao restabelecimento d'aquella constituição, se tornava necessario que vossa magestade annuisse ao voto geral.

«A camara, senhora, conhece bem quaes são as suas verdadeiras attribuições, e tambem o estado em que se encontra a capital; porém, instada por tantos cidadãos, julgou do seu dever apresentar-se a vossa magestade, representando-lhe este acontecimento, a fim de que, tomando-o em sua alta consideração, se digne de resolver como julgar mais conveniente ao bem geral da nação.

José Lourenço da Luz
Francisco Antonio Gonçalves da Silva.
Manoel Joaquim Jorge
João Bonifacio Pereira Guimarães
Jacintho José Dias de Carvalho
José Manoel Leitão
João Filippe da Fonseca
Francisco José de Miranda
Augusto Frederico Ferreira
José Antonio Pereira Bastos.»

Sua magestade dignou-se responder do modo seguinte:

«Antes de receber a representação que a camara municipal de Lisboa acaba de apresentar-me, já eu tinha resolvido e decretado que a Carta Constitucional de 1826 vigorasse como lei fundamental da monarchia.»

Decreto que mandou pôr em vigor a Carta Constitucional de 1826

«Em vista do relatorio do meu conselho de ministros, e convencida que é chegado o momento de provêr á salvação publica: sou servida declarar que se acha em vigor a Carta Constitucional de 1826, como lei fundamental do Estado; e, na conformidade da mesma Carta, ordeno que se reunam as côrtes extraordinarias no dia 10 de junho do corrente anno, devendo os deputados eleitos para ellas vir munidos dos mais amplos poderes.

«Os ministros e secretarios de Estado de todas as repartições o tenham assim entendido e façam executar. —Palacio das Necessidades, em 10 de fevereiro de 1842. —RAINHA. — *Duque da Terceira* — *Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque* — *José Jorge Loureiro.*»

No relatorio que precedia este decreto encontravam-se as seguintes palavras:

«Determinando a convocação o mais breve possivel das côrtes, que representam a nação, segundo a mesma Carta, e ordenando que os deputados venham a ellas com todos os poderes necessarios, para alterar qualquer dos seus artigos, se porventura taes alterações forem necessarias ao bem do Estado.»

E' certo, porém, que as eleições se fizeram, e os deputados não vieram munidos de amplos poderes para reformar qualquer artigo da Carta Constitucional; porquanto as procurações que se lhes mandaram passar pelo artigo 83.º do decreto eleitoral de 5 de março de 1842, não traziam tal authorisação.

---

*

Decreto que alterou o dia da reunião das côrtes

«Tomando em consideração que as diversas operações, que constituem o processo da eleição dos deputados, pelo methodo estabelecido na Carta Constitucional, não podem realisar-se no curto espaço de tempo que decorre até ao dia 10 de junho, sem que sejam preteridas formalidades essenciaes ao mesmo processo: hei por bem, ouvido o conselho de Estado, revogar o decreto de 10 de fevereiro ultimo, na parte em que fixava o dia 10 de junho para a reunião das côrtes geraes extraordinarias, e ordenar que a dita reunião fique transferida para o dia 10 de julho proximo.

«Os ministros e secretarios de Estado de todas as repartições o tenham assim entendido e façam executar.

«Palacio das Necessidades, em 5 de março de 1842. —RAINHA.—*Duque da Terceira*—*Antonio Bernardo da Costa Cabral*—*Antonio de Azevedo Mello e Carvalho*—*Barão do Tojal*—*Antonio José Maria Campêllo.*»

Decreto que modifica o methodo prático das eleições dos deputados

«Havendo eu, por decreto da data de hoje, ordenado que se reunam as côrtes geraes extraordinarias no dia 10 de julho do corrente anno, e attendendo a que algumas das disposições contidas no decreto de 4 de junho de 1836, que regulou as ultimas eleições, segundo o methodo estabelecido no capitulo v da Carta Constitucional, não são hoje exequiveis: hei por bem decretar o seguinte, etc.»

(Seguem as instrucções, que contéem 102 artigos e téem a data de 5 de março de 1842.)

XXVIII

Sessão legislativa e revolta no Minho

A segunda sessão legislativa de 1842 foi aberta a 2 de janeiro de 1843 e encerrada a 20 de dezembro, depois de haver sido prorogada de 30 de março a 30 de abril, a 30 de maio e a 20 de junho, em que fôra adiada para 15 de novembro.

A terceira foi aberta a 2 de janeiro de 1844 e encerrada a 14 de novembro, tendo sido adiadas as côrtes de 7 de fevereiro para 30 de setembro.

Da quarta verificou-se a abertura em 2 de janeiro de 1845 e o encerramento a 20 de abril, tendo tido lugar a prorogação da sessão desde 31 de março.

Quinta legislatura—Começou a 2 de janeiro e findou, por dissolução, a 23 de maio de 1846.

A primeira sessão legislativa d'esta legislatura foi aberta a 2 de janeiro de 1846 e prorogada desde 31 de março até 31 de maio; mas foi mandada encerrar no dia 23 de maio, por decreto de 21, dando-se para isso commissão ao ministerio.

Em virtude, porém, do officio do ministerio do reino, com data de 22 de maio, teve lugar a execução do referido decreto de 21 de maio, por communicação official feita a cada um dos membros dos corpos legislativos, não se verificando, portanto, a respectiva sessão real do encerramento com as solemnidades do costume.

Por decreto de 23 de maio de 1846 foi dissolvida a camara dos deputados, e convocadas as côrtes geraes da nação portugueza para o dia 1 de setembro, regulando-se por decreto de 27 de julho do mesmo anno o modo prático das eleições pelo methodo directo, o que não chegou a realisar-se, nem houve, portanto, reunião das côrtes senão em 2 de janeiro de 1848, em consequencia da revolução do Minho, ou guerra civil denominada «Maria da Fonte», que só terminou nos fins de maio de 1847.

Por decreto de 12 de agosto de 1847, mandou-se proceder ás eleições geraes para deputados, designando-se o dia 14 de novembro para estas terem lugar, e se

estabeleceu o modo prático de proceder a ellas pelo methodo indirecto; aquelle praso, porém, foi alterado, por isso que pelo decreto de 1 de setembro foi marcado o dia 12 de dezembro, segundo o artigo 4.º d'aquelle mesmo decreto.

Em fins de abril e principios de maio de 1846 revoltaram-se os povos do Minho, a pretexto dos vexames que allegaram causar-lhes a lei de 19 de abril de 1845, que estabelecia as contribuições directas de repartição, e a lei sanitaria de 26 de novembro.

Estas duas leis foram depois suspensas por decretos dictatoriaes de 14 e 21 de maio.

A 6 de outubro teve lugar em Lisboa uma reacção militar denominada «A emboscada de 6 de outubro», sendo demittido o ministerio presidido pelo duque de Palmella e nomeado outro presidido pelo duque de Saldanha.

Chegando estas noticias á cidade do Porto, o povo revolucionou-se, e foi estabelecida alli uma junta governativa contra o governo de Lisboa e procedeu se á organisação da força militar de primeira e segunda linha.

Estes acontecimentos déram occasião a que, por mais de uma vez, fossem suspensas as garantias, e apparecesse uma guerra civil, a qual só terminou em 1847, por intervenção estrangeira a favor da rainha D. Maria II.

XXIX

Legislaturas

A sexta legislatura principiou a 2 de janeiro de 1848, e findou, por dissolução, a 25 de maio de 1851.

O decreto de 12 de agosto de 1847 mandou proceder ás eleições geraes para deputados, designando o dia 14 de novembro para terem lugar, e determinando o modo prático de se proceder ás ditas eleições pelo methodo indirecto. Este praso, porém, foi alterado, marcando-se o dia 12 de dezembro, por decreto de 1 de setembro de 1847, artigo 4.º

A abertura da primeira sessão legislativa ordinaria, da referida legislatura, teve lugar no dia 2 de janeiro, e o seu encerramento a 15 de agosto de 1848; tendo sido prorogada, por decreto de 30 de março até 2 de junho; de 31 de maio a 2 de julho; de 28 de junho a 31 de julho; de 27 de julho a 14 de agosto.

Presidiu á abertura e ao encerramento sua magestade a rainha a senhora D. Maria II.

A segunda sessão legislativa foi aberta a 2 de janeiro e encerrada a 7 de julho de 1849, havendo sido prorogada, por decreto de 29 de março até 2 de junho; de 31 de maio até 2 de julho; e de 1 até 7 d'este mesmo mez.

A terceira sessão legislativa abriu-se no dia 2 de janeiro e foi encerrada a 20 de julho de 1850, tendo havido as prorogações seguintes: por decreto de 31 de março até 2 de junho; de 31 de maio até 2 de julho; de 1 até ao dia 15 de julho; e de 14 até 20 d'este mez.

A quarta sessão legislativa principiou a 2 de janeiro de 1851.

Por decreto de 31 de março do referido anno foram prorogadas ás côrtes geraes até ao dia 30 de abril.

Porém, por decreto de 9 de abril, foram adiadas as mesmas côrtes para o dia 2 do mez de junho.

Não chegaram estas côrtes a reunir-se, porque a camara dos deputados foi dissolvida por decreto de 25 de maio, e convocadas as novas côrtes geraes para o dia 15 de setembro, vindo os deputados munidos com todos os poderes, não só para fazerem tudo o que fosse conducente ao bem da nação, mas tambem para reformarem na Carta Constitucional aquelles artigos que a experiencia tivesse demonstrado ser indispensavel corrigirem-se e aperfeiçoarem-se, para melhor garantia da liberdade, da monarchia representativa e dos inalteraveis principios em que a mesma Carta a queria estabelecer e constituir.

Por decreto de 18 de junho de 1851 foi adiada a convocação das côrtes geraes para o dia 15 de novembro, em lugar do dia 15 de setembro, e, por decreto de 20 do mesmo mez de junho, foi regulado o modo prático das eleições pelo methodo indirecto.

Mas, por decreto de 26 de julho, que alterou em parte o decreto de 20 de junho, foi, em virtude do seu artigo 2.º, adiada a convocação das côrtes geraes para

o dia 15 de dezembro, em lugar do dia 15 de novembro.

Foi n'esta epocha, em maio, que teve lugar o movimento politico denominado «Regeneração».

As eleições geraes de deputados para a proxima legislatura tiveram lugar no dia 16 de novembro.

XXX

Legislaturas e Acto Addiccional á Carta

A setima legislatura principiou em 15 de dezembro de 1851, e terminou a 24 de julho de 1852, por haver sido dissolvida, n'esta mesma data, a camara dos deputados.

A abertura da primeira sessão legislativa da referida legislatura teve lugar no dia 15 de dezembro de 1851, e o encerramento a 30 do mesmo mez e anno.

A segunda foi aberta a 2 de janeiro de 1852.

Por decreto de 30 de março foram adiadas as côrtes geraes para o dia 20 de maio, e prorogadas desde este dia até 20 de julho, e, por decreto d'este mesmo mez, até 6 de agosto.

Mas, por decreto de 24 de julho, foi dissolvida a camara dos deputados, e convocadas as côrtes geraes para o dia 11 de dezembro; convocação, porém, que, por decreto de 2 de outubro, foi adiada para o dia 2 de janeiro de 1853.

Em virtude da carta régia de 2 de julho de 1852, e para satisfazer ao preceito consignado no artigo 79.º da Carta Constitucional, reunidas ambas as camaras legislativas, teve lugar no dia 8 de julho a sessão real do juramento do herdeiro presumptivo da corôa, o principe real D. Pedro de Alcantara.

Presidiu a este acto solemne sua magestade a rainha a senhora D. Maria II, acompanhada de seu augusto esposo, el-rei D. Fernando II.

Por decreto de 2 de outubro, mandou-se proceder

ás eleições geraes de deputados para a nova legislatura que devia começar no dia 2 de janeiro de 1853.

Foram as côrtes de 1852 que discutiram e votaram o Acto Addiccional á Carta Constitucional da monarchia portugueza, redigido nos seguintes termos:

«D. Maria, por graça de Deus, rainha de Portugal, dos Algarves, etc. Faço saber a todos os meus subditos, que as côrtes geraes decretaram e eu sanccionei o Acto Addiccional abaixo transcripto, que, na conformidade com o que determina o artigo 143.º da Carta Constitucional da monarchia, fica junto á constituição do Estado, e é do theor seguinte:

ACTO ADDICCIONAL Á CARTA CONSTITUCIONAL DA MONARCHIA

DAS CÔRTES

Artigo 1.º E' da attribuição das côrtes reconhecer o regente, eleger a regencia do reino no caso previsto pelo artigo 93.º da Carta, e marcar-lhes os limites da sua authoridade.

§ 1.º A disposição d'este artigo por nenhum modo altera o que foi estabelecido pela lei de 7 de abril de 1846, em dispensa dos artigos 92.º e 93.º da Carta Constitucional da monarchia.

§ 2.º Fica d'este modo emendado o § 2.º do artigo 15.º da Carta.

Art. 2.º O deputado que depois de eleito acceitar mercê honorifica, emprego retribuido ou commissão subsidiada, sendo o despacho dependente da livre escolha do governo, perde o lugar de deputado, e fica, para a sua reeleição, comprehendido nas disposições que devem regular a elegibilidade dos empregados publicos, segundo vai prescripto no artigo 9.º do presente Acto Addiccional.

§ 1.º Não perde o lugar de deputado aquelle que sahir da camara na conformidade do artigo 33.º da Carta.

§ 2.º Fica d'este modo confirmada e ampliada a disposição do artigo 28.º da Carta Constitucional.

Art. 3.º Em caso de urgente necessidade do serviço publico poderá cada uma das camaras, a pedido do

governo, permittir aos seus membros, cujo emprego se exerce na capital, que accumulem o exercicio d'elle com o das funcções legislativas.

§ unico. Ficam d'este modo interpretados os artigos 31.º e 33.º da Carta Constitucional.

DAS ELEIÇÕES

Art. 4.º A nomeação dos deputados é feita por eleição directa.

Art. 5.º Todo o cidadão portuguez que estiver no gôzo dos seus direitos civis e politicos, é eleitor, uma vez que prove:

I Ter de renda liquida annual 100$000 réis, provenientes de bens de raiz, capitaes, commercio, industria ou emprego inamovivel;

II Ter entrado na maioridade legal.

§ 1.º Serão considerados maiores os que, tendo vinte e um annos de idade, estejam em uma das seguintes qualificações:

1.º Clerigos de ordens sacras;

2.º Casados;

3.º Officiaes do exercito ou da armada;

4.º Habilitados por titulos litterarios, na conformidade da lei.

§ 2.º Os habilitados pelos referidos titulos litterarios são igualmente dispensados de toda a prova de censo.

Art. 6.º São excluidos de votar:

I Os criados de servir, nos quaes se não comprehendem os guarda livros e caixeiros das casas de commercio, os criados da casa real que não forem de galão branco, e os administradores de fazendas ruraes e fabricas;

II Os que estiverem interdictos da administração de seus bens, e os indiciados em pronuncia, ratificada pelo jury ou passada em julgado;

III Os libertos.

Art. 7.º Todos os que têem direito de votar são habeis para serem eleitos deputados, sem condição de domicilio, residencia ou naturalidade.

§ unico. Exceptuam-se:

1.º Os estrangeiros naturalisados;

2.º Os que não tiverem de renda liquida annual 400$000 réis provenientes das mesmas fontes declara-

das no artigo 5.º do presente Acto Addiccional, ou não forem habilitados com os graus e titulos litterarios de que trata o § 2.º do mesmo artigo.

Art. 8.º Aquelles que não téem direito de votar na eleição dos deputados, não podem votar nas eleições para qualquer outro cargo publico.

Art. 9.º A lei eleitoral determinará:

I O modo prático das eleições e o numero dos deputados relativamente á população do reino;

II Os empregos que são incompativeis com o lugar de deputado;

III Os casos em que, por motivo do exercicio de funcções publicas, alguns cidadãos devam ser respectivamente inelegiveis;

IV O modo e fórma por que se deve fazer a prova do censo nas diversas provincias do continente do reino, das ilhas adjacentes e do ultramar;

V Os titulos litterarios, que são supplemento de idade e que dispensam da prova do censo.

§ unico. Ficam d'este modo revogados e alterados os artigos 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º e 70.º da Carta Constitucional.

DO PODER EXECUTIVO

Art. 10.º Todo o tratado, concordata e convenção que o governo celebrar com qualquer potencia estrangeira, será, antes de ratificado, approvado pelas côrtes em sessão secreta.

§ unico. Ficam d'este modo reformados e ampliados os §§ 8.º e 14.º do artigo 75.º da Carta Constitucional.

DAS CAMARAS MUNICIPAES

Art. 11.º Em cada concelho, uma camara municipal, eleita directamente pelo povo, terá a administração economica do municipio, na conformidade das leis.

§ unico. Ficam d'este modo revogados e substituidos os artigos 133.º e 134.º da Carta Constitucional.

DA FAZENDA NACIONAL

Art. 12.º Os impostos são votados annualmente; as leis que os estabelecem obrigam sómente por um anno.

§ 1.º As sommas votadas para qualquer despeza

publica não podem ser applicadas para outros fins senão por uma lei especial que authorise a transferencia.

§ 2.º A administração e arrecadação dos rendimentos do Estado pertence ao thesouro publico, salvo nos casos exceptuados pela lei.

§ 3.º Haverá um tribunal de contas, cuja organisação e attribuições serão reguladas por lei.

§ 4.º Ficam d'este modo reformados e alterados os artigos 136.º, 137.º e 138.º da Carta Constitucional.

Art. 13.º Nos primeiros quinze dias depois de constituida a camara dos deputados, o governo lhe apresentará o orçamento da receita e despeza do anno seguinte, e no primeiro mez, contado da mesma data, a conta da gerencia do anno findo e a conta do exercicio annual ultimamente encerrado na fórma da lei.

§ unico. Ficam d'este modo reformados os artigos 136.º, 137.º e 138.º da Carta Constitucional.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 14.º Cada uma das camaras das côrtes tem o direito de proceder, por meio de commissões de inquerito, ao exame de qualquer objecto da sua competencia.

§ unico. Ficam d'este modo addiccionados e ampliados os artigos 36.º § 1.º e 139.º da Carta Constitucional.

Art. 15.º As provincias ultramarinas poderão ser governadas por leis especiaes, segundo o exigir a conveniencia de cada uma d'ellas.

§ 1.º Não estando reunidas as côrtes, o governo, ouvidas e consultadas as estações competentes, poderá decretar em conselho as providencias legislativas que forem julgadas urgentes.

§ 2.º Igualmente poderá o governador geral de uma provincia ultramarina tomar, ouvido o seu conselho de governo, as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade tão urgente, que não possa esperar pela decisão das côrtes ou do governo.

§ 3.º Em ambos os casos, o governo submetterá ás côrtes, logo que se reunirem, as providencias tomadas.

§ 4.º Fica d'este modo determinada a disposição do artigo 132.º da Carta Constitucional, relativamente ás provincias ultramarinas.

Art. 16.º E' abolida a pena de morte nos crimes politicos, os quaes serão declarados por uma lei.

§ unico. Fica d'este modo ampliado o § 18.º do artigo 145.º da Carta Constitucional.

Pelo que mando a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução do presente Acto Addiccional pertencer, que o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros e secretarios de Estado das differentes repartições o façam imprimir, publicar, correr, cumprir e guardar. Dada no paço das Necessidades, aos 5 de julho de 1852.—RAINHA, com rubrica e guarda.

Duque de Saldanha
Rodrigo da Fonseca Magalhães
Antonio Luiz de Seabra
Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello
Visconde de Almeida Garrett
Antonio Aloysio Jervis de Athouguia.

Carta de lei pela qual vossa magestade, tendo sanccionado o Acto Addiccional á Carta Constitucional da monarchia, decretado pelas côrtes geraes em 2 de julho do corrente anno, manda cumprir o mesmo Acto Addiccional tão inteiramente como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.

Para vossa magestade vêr.—*José Carlos Rodrigues Sette* a fez.

Quando na sessão de 8 de julho teve lugar o juramento do principe real D. Pedro de Alcantara, perante as côrtes geraes, sua magestade a rainha D. Maria II proferiu o seguinte discurso:

«*Dignos pares do reino e senhores deputados da nação portugueza:*

«O dia de hoje é para a nação portugueza, para mim propria, e para el-rei meu augusto esposo, dia de verdadeiro jubilo. Vós me acompanhaes de certo n'este sentimento.

«Discutido pelas duas camaras legislativas, e sanccionado por mim, o Acto Addiccional, que, na conformidade da Carta, fica sendo parte da lei fundamental do Estado, dou hoje cumprimento ao preceito do artigo 79.º da mesma Carta, trazendo ao seio da representação na-

cional o principe herdeiro presumptivo da corôa, meu sobre todos muito amado e prezado filho, a prestar juramento á constituição politica da nação portugueza.

«Eis aqui o principe; testemunhai o seu juramento de mante" a religião catholica apostolica romana, de observar a constituição e as leis, e de ser fiel ao rei.

«Estou certa de que meu filho guardará illeso o seu juramento, e espero que a nação portugueza verá sempre n'elle um sustentador das instituições patrias e da dignidade e independencia da nação.»

XXXI

Legislaturas

A oitava legislatura teve começo em 2 de janeiro de 1853, e terminou em 19 de julho de 1856.

Por decreto de 30 de setembro de 1852 foi regulado o modo prático das eleições pelo methodo directo.

A abertura da primeira sessão legislativa ordinaria d'esta legislatura teve lugar no dia 2 de janeiro de 1853, e o encerramento a 31 de dezembro, tendo sido prorogadas as côrtes geraes: até 2 de junho, por decreto de 31 de março; até 2 de julho, por decreto de 1 de junho; até 20 de julho, por decreto de 30 de junho; até 5 de agosto, por decreto de 17 de julho; até 13 de agosto, por decreto de 3 do mesmo mez E por decreto de 12 de agosto até 31 de dezembro, mas desde logo, pelo mesmo decreto, adiadas para o dia 15 de dezembro.

Por carta régia de 15 de dezembro de 1853 foi dado conhecimento ás côrtes geraes do fallecimento de sua magestade a rainha D. Maria II no dia 15 de novembro; assim como dos subsequentes actos que tiveram lugar em consequencia d'aquelle infausto acontecimento, e designando o dia 16 d'este mesmo mez de dezembro para sua magestade el-rei D. Fernando II, como regente do reino, prestar juramento perante as côrtes geraes da nação portugueza, tudo na conformidade do que dispõe o artigo 97.º da Carta Constitucional, e do que se acha estabelecido na lei de 7 de abril de 1846; e, effe-

ctivamente, no referido dia 16 teve lugar a sessão real e extraordinaria de ratificação do juramento perante o corpo legislativo, reunidas ambas as camaras, de el-rei D. Fernando II, como regente do reino na menoridade do principe real D. Pedro, herdeiro presumptivo do reino de Portugal.

A segunda sessão legislativa foi aberta por el-rei regente, o senhor D. Fernando II, a 2 de janeiro de 1854, e encerrada pelos ministros, a 3 de agosto, tendo tido lugar as seguintes prorogações das côrtes geraes: até 16 de maio, por decreto de 30 de março; até 30 de junho, por decreto de 13 de maio; até 20 de julho, por decreto de 28 de junho; até 29 de julho, por decreto de 20 d'este mesmo mez; e até 3 de agosto, por decreto de 27 de julho.

A terceira sessão legislativa foi aberta a 2 de janeiro de 1855, e encerrada a 20 de setembro. As côrtes geraes, durante a referida sessão legislativa, foram prorogadas: por decreto de 29 de março até 30 de abril; por decreto de 26 de abril até 20 de maio; por decreto de 11 de maio até 10 de junho; por decreto de 8 de junho até 30 d'este mesmo mez; por decreto de 28 de junho até 10 de julho; e por decreto de 7 de julho até 14 d'este mesmo mez.

Por decreto de 13 de julho até 20 de setembro, ficando, porém, desde logo adiadas as côrtes geraes para o dia 16 de setembro, determinando igualmente o referido decreto que, para ter lugar o juramento de el-rei D. Pedro V, na conformidade do artigo 76.º da Carta Constitucional, houvesse sessão real extraordinaria no referido dia 16 de setembro de 1855, o que se verificou, presidindo a este solemne acto, reunidos os dous corpos legislativos, sua magestade el-rei D. Fernando II.

A quarta sessão legislativa foi aberta por sua magestade el-rei D. Pedro V a 2 de janeiro de 1856, e encerrada pelo mesmo augusto senhor a 19 de julho.

Por decreto de 5 de janeiro foram adiadas as côrtes geraes para o dia 19 d'este mesmo mez.

Por decreto de 27 de março prorogadas até 31 de maio.

Por decreto de 29 de maio até 15 de julho.

E por decreto de 14 de julho até 19 do mesmo mez e anno.

Segundo o preceito do § 1.º do artigo 75.º da Car-

ta Constitucional, publicou-se o decreto de 2 de março de 1856, convocando as côrtes geraes para o dia 2 de janeiro de 1857, visto que se estava no quarto e ultimo anno da legislatura começada em 2 de janeiro de 1853.

XXXII

Legislaturas

A nona legislatura começou a 2 de janeiro de 1857, e findou a 26 de março de 1858.

Por decreto de 29 de outubro de 1856 mandou-se proceder á eleição de deputados para a referida legislatura, designando-se para ella se verificar o dia 9 de novembro.

A primeira sessão legislativa d'esta legislatura foi aberta a 2 de janeiro de 1857. Presidiu sua magestade el-rei D. Pedro v.

Houve as seguintes prorogações: até 30 de abril, por decreto de 27 de março; a 31 de maio, por decreto de 27 de abril; a 20 de junho, por decreto de 29 de maio; a 30 de junho, por decreto de 18 do mesmo mez; a 6 de julho, por decreto de 29 de junho; a 11 de julho, por decreto de 6 d'este mesmo mez. Encerramento a 11 de julho.

A segunda sessão legislativa ordinaria annual principiou a 4 de novembro de 1857.

Por decreto de 6 de novembro foram adiadas as côrtes geraes para o dia 9 de novembro.

Por decreto de 1 de março de 1858 houve prorogação das côrtes geraes até 15 de abril.

Por decreto de 26 de março foi dissolvida a camara dos deputados, e convocadas as côrtes geraes para o dia 7 de junho do mesmo anno.

A decima legislatura teve começo a 7 de junho de 1858, e terminou a 23 de novembro do mesmo anno.

Por decreto de 6 de abril de 1858 foi mandado

proceder á eleição geral para deputados, que deviam formar a indicada legislatura, marcando-se o dia 2 de maio para ter lugar esta eleição.

Por decreto de 8 de abril explicou-se qual o recenseamento por onde devia effectuar-se a mesma eleição.

A primeira sessão legislativa ordinaria d'esta legislatura abriu-se a 7 de junho de 1858. Presidiu sua magestade el-rei D. Pedro v.

Por decreto de 14 de agosto foram adiadas as côrtes geraes até ao dia 11 de outubro.

Por decreto de 20 de outubro mandou-se proceder á eleição supplementar para preencher as vacaturas existentes.

Encerramento a 12 de outubro.

A segunda sessão legislativa foi aberta a 4 de novembro de 1858. Presidiu sua magestade el-rei D. Pedro v.

Por decreto de 1 de fevereiro de 1859 foram prorogadas as côrtes geraes até ao dia 2 de abril; até 16 de abril, por decreto de 31 de março; até 3 de maio, por decreto de 14 de abril; até 21 de maio, por decreto de 2 d'este mesmo mez; e até 28, por decreto de 20.

Encerramento a 28 de maio.

A terceira sessão legislativa foi aberta a 4 de novembro de 1859. Presidiu sua magestade el rei D. Pedro v.

Por decreto de 23 de novembro foi dissolvida a camara dos deputados, e convocadas as côrtes geraes para o dia 26 de janeiro de 1860.

Por decreto de 21 de dezembro de 1859 fixaram-se os circulos eleitoraes do ultramar.

XXXIII

Legislaturas

A decima primeira legislatura começou a 26 de janeiro de 1860 e terminou a 27 de março de 1861.

Por decreto de 28 de novembro de 1859 mandou-se proceder á eleição geral de deputados, para se realisar a qual foi designado o dia 1 de janeiro de 1860.

A primeira sessão legislativa da referida legislatura foi aberta no dia 26 de janeiro de 1860. Presidiu sua magestade el-rei D. Pedro v, assim como ao encerramento.

Por decreto de 24 de abril foram prorogadas as côrtes geraes até ao dia 31 de maio; até 30 de junho, por decreto de 29 de maio; até 20 de julho, por decreto de 28 de junho; e até 4 de agosto, por decreto de 19 de julho.

Encerramento a 4 de agosto.

A abertura da segunda sessão legislativa teve lugar no dia 4 de novembro de 1860, á qual presidiu sua magestade el-rei D. Pedro v.

Por decreto de 5 de novembro foram adiadas as sessões das côrtes geraes para o dia 7 do mez de janeiro de 1861, dia este em que continuaram as sessões.

Por decreto de 27 de março do referido anno foi dissolvida a camara dos deputados e convocadas as côrtes geraes para o dia 20 de maio.

XXXIV

Legislaturas

A decima segunda legislatura principiou a 20 de maio de 1861, e terminou a 18 de junho de 1864, por haver completado os quatro annos de sessões legislativas ordinarias marcadas no artigo 17.º da Carta Constitucional.

Por decreto de 30 de março de 1861 mandou-se proceder á eleição geral para deputados, a qual teve lugar no dia 28 de abril, na conformidade do disposto no decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852 e carta de lei de 23 de novembro de 1859.

A primeira sessão legislativa ordinaria da referida legislatura foi aberta a 20 de maio de 1861, presidindo sua magestade el-rei o senhor D. Pedro v.

Por decreto de 19 de agosto foram prorogadas as côrtes geraes até ao dia 31 d'este mesmo mez.

No dia 31 de agosto verificou se o encerramento das côrtes ordinarias, pelo ministerio.

A segunda sessão legislativa abriu-se a 4 de novembro de 1861, conforme o que dispunha a carta de lei de 17 de julho de 1857, a qual determinava que a sessão real da abertura das côrtes geraes fosse todos os annos no dia 4 de novembro, em substituição ao que dispunha o artigo 18.º da Carta Constitucional, que mandava que a abertura da sessão ordinaria tivesse lugar no dia 2 de janeiro de cada anno.

Por decreto de 5 de novembro de 1861 foram adiadas as côrtes geraes para o dia 2 de janeiro de 1862.

Mas, por decreto de 19 de novembro, houve convocação extraordinaria d'estas mesmas côrtes para o dia 22 de dezembro de 1861, a fim de n'este dia se verificar, na conformidade do disposto no artigo 76.º da Carta Constitucional, a sessão real de juramento e aeclamação de el rei o senhor D. Luiz I, reunidos os dous corpos legislativos.

Por decreto de 21 de dezembro de 1861 foram prorogadas as côrtes geraes até ao dia 2 de janeiro de 1862, terminando assim o adiamento determinado pelo decreto de 5 de novembro.

*

Por decreto de 17 de março de 1862 foram as côrtes geraes adiadas para o dia 22 de abril proximo.

Por decreto de 24 de abril são prorogadas as côrtes geraes até 24 de maio. Por decreto de 22 de maio, até 21 de junho. Por decreto de 20 de junho, até 30 d'este mesmo mez.

Encerramento a 30 de junho, ao qual presidiu sua magestade el rei o senhor D. Luiz I.

Por decreto de 20 de agosto de 1862 foram convocadas as côrtes geraes para o dia 4 de setembro.

No dia 4 de setembro de 1862 teve lugar a abertura da sessão real extraordinaria, para a approvação do contrato matrimonial de sua magestade el rei D. Luiz I, com sua alteza real a serenissima princeza D. Maria Pia de Saboya, filha de sua magestade el-rei de Italia, Victor Manoel, assignado em 9 de agosto, pelos respectivos plenipotenciarios, na côrte de Turim. Presidiu el-rei D. Luiz I.

O encerramento da referida sessão extraordinaria teve lugar no dia 6 de setembro, pelo ministerio.

A terceira sessão legislativa ordinaria foi aberta, pelo ministerio, a 4 de novembro de 1862.

Por decreto de 5 de novembro foram adiadas as sessões das côrtes geraes para o dia 2 de janeiro de 1863, em que continuaram.

Por decreto de 30 de março foram as côrtes geraes prorogadas até ao dia 20 de maio. Por decreto de 19 de maio até 6 de junho. Por decreto de 5 de junho até 30 d'este mesmo mez.

Encerramento a 30 de junho de 1863, ao qual presidiu sua magestade el-rei D. Luiz I.

A quarta sessão ordinaria legislativa foi aberta a 2 de janeiro de 1864; porquanto, pela lei de 21 de maio de 1863, foi restabelecida a disposição do artigo 18.º da Carta Constitucional, que mandava abrir as côrtes geraes da nação no dia 2 de janeiro de cada anno; ficando assim revogada a lei de 16 de julho de 1857, que havia transferido para o dia 4 de novembro de cada anno a referida abertura das sessões legislativas ordinarias.

Por decreto de 31 de março foram prorogadas as côrtes geraes até ao dia 14 de maio. Por decreto de 12 de maio até 31 d'este mesmo mez. Por decreto de 30 de maio até 11 de junho. Por decreto de 9 de junho até 18 d'este mez.

Encerramento a 18 de junho, ao qual presidiu sua magestade el rei D. Luiz I, como havia presidido á sessão real de abertura.

Foi durante a epocha d'esta decima segunda legislatura que occorreram os acontecimentos abaixo descriptos.

1861—Em 14 de outubro regressou do Alemtejo para Lisboa el rei D. Pedro V e seus augustos irmãos D. Fernando e D. Augusto; pouco tempo depois foram atacados de febres malignas, fallecendo o infante D. Fernando a 6 de novembro, el rei D. Pedro V a 11, e o infante D. João a 27 de dezembro.

Aos cadaveres das referidas tres pessoas da familia real portugueza, fallecidas nos dias acima mencionados, foram feitas as competentes autopsias, cujos autos estão publicados no *Diario de Lisboa* de 12 e 15 de novembro de 1861, e 22 de fevereiro de 1862.

Os infantes D. Luiz Filippe e D. João estavam então fóra do reino, regressando a este no dia 14 de novembro de 1861.

D. Luiz foi proclamado rei de Portugal, prestando depois o respectivo juramento, perante as côrtes geraes da nação portugueza, no dia 22 de dezembro O infante D. João adoeceu a 23 e falleceu a 27 d'este mesmo mez e anno.

Tendo, pois, fallecido el-rei D. Pedro V sem primogenitura, e os infantes D. Fernando e D. João; estando o infante D. Augusto em precario estado de saude; tendo el rei D. Luiz I *subido ao throno,* mas conservando-se ainda sem haver contrahido matrimonio, o governo, em data de 30 de dezembro, apresentou ás côrtes duas propostas de lei para se attender a este caso especial.

As propostas e os pareceres são os seguintes:

«Senhores:—A historia politica das nações mostra os interregnos e as regencias quasi sempre acompanhados de calamidades. O regente, magistrado transitorio, não chega muitas vezes a desprender-se das paixões individuaes e a identificar-se com os sentimentos publicos e os interesses da nação. E' um alto funccionario, que, ainda quando animado das melhores intenções, não se abalança, por ser ephemero o seu poder, a tentar as re-

formas que, carecendo de longo tempo para se realisarem, são comtudo as mais fecundas em beneficios solidos e duradouros.

«Os interregnos são, porém, inevitaveis, e a prudencia do legislador procura acautelar com a permanencia e perpetuidade das funcções soberanas os perigos da morte ou do impedimento do monarcha, e os males da falta total de governo.

«E' forçoso, pois, regular as regencias não só como symbolo da authoridade real, que nunca morre, mas ainda como penhor de segurança social.

«Offerece-nos felizmente a nossa historia exemplos muito honrosos de regentes desvelados pela prosperidade do reino. A regencia do senhor D. Affonso III, durante o impedimento do senhor D. Sancho II; a do senhor D. João I, no interregno depois da morte do senhor D. Fernando I até á feliz acclamação d'aquelle nas côrtes de Coimbra; a do senhor infante D. Pedro, na menoridade do senhor D. Affonso V, a do senhor D. Pedro, duque de Bragança, na menoridade da rainha a senhora D. Maria II, e ultimamente a regencia de el-rei o senhor D. Fernando, são testemunho brilhante do caracter patriotico d'estes principes.

«O direito não chama el rei o senhor D. Fernando a succeder na corôa d'estes reinos; mas a experiencia recente de seus altos dotes no governo, e o amor paternal, são garantia sufficiente de que este augusto principe zelará com solicitude illustrada os interesses da nação e do throno de seus filhos, se chegar o caso, que Deus afaste, de ser chamado a exercer de novo estas altas funcções. A commissão conveio unanimemente em que sua magestade fosse chamado a entrar na regencia, como já o fôra pela lei de 7 de abril de 1846, cuja força legislativa reconheceu o Acto Addiccional á Carta Constitucional da monarchia portugueza.

«A commissão, comtudo, não podia deixar de reconhecer que a el-rei o senhor D. Fernando deviam preceder na regencia o prineipe real e os mais descendentes da rainha a senhora D. Maria II com direito á successão da corôa. E' esta a determinação da Carta Constitucional no artigo 92.° A commissão decidiu-se tambem pelo principio de conveniencia publica, fundada na presumpção de que regerá melhor, para gloria do throno e felicidade da nação, aquelle que mais pro-

ximo se achar de subir a elle, segundo a ordem de successão.

«Regulada a precedencia, a commissão entendeu, ao mesmo tempo, que devia ser regulada a idade dos chamados á regencia. Fixando a Carta a idade de 18 annos para o principe real e a de 25 para os outros regentes, a commissão não pôde deixar de respeitar estas disposições.

«Aos casos da regencia, mencionados nos artigos 92.º e 96.º da Carta, acrescentou a commissão o caso de ausencia eventual do monarcha (como ainda ha pouco aconteceu) ou da do principe real, ou de outro infante chamado á regencia.

«A ausencia do rei, emquanto ella durar, produz inhabilidade de reger o reino. E' quasi para este effeito como se o rei fosse menor, caso em que é chamado o regente, segundo o artigo 92.º da Carta Constitucional. E' como se houvesse *causa physica*, que impossibilitasse o rei de governar e tornasse necessaria a regencia nos termos do artigo 96.º

«O principe real, ou qualquer infante chamado á regencia, não deve ficar privado do seu direito, só pelo accidente de se achar ausente no momento de se deferir a regencia. Pareceu por isso á commissão que, para supprir esta ausencia temporaria, até que chegue o regente, deve entrar em exercicio a *regencia provisional*, estabelecida no artigo 94.º da Carta Constitucional. No entender da commissão podem-se assim evitar inconvenientes graves que serão obvios á penetração da camara.

«Por todas estas considerações, a commissão, de accordo com o governo, tem a honra de apresentar á camara a proposta do governo convertida no seguinte

PROJECTO DE LEI

«Artigo 1.º Nos casos previstos na Carta Constitucional da monarchia portugueza, e no da ausencia d'este reino do monarcha portuguez, será o reino regido por uma regencia que pertencerá a el rei o senhor D. Fernando II, se conservar a qualidade de portuguez ao tempo em que se deferir a regencia.

«Art. 2.º Se no tempo em que se verificar algum dos casos expressos no artigo 1.º d'esta lei existir principe real maior de 18 annos, ou algum outro descendente da rainha a senhora D. Maria II com direito á suc-

cessão da corôa, e que seja maior de 25 annos, precederão na regencia a el-rei o senhor D. Fernando II.

«§ unico. Entre os descendentes da rainha a senhora D. Maria II precederá a todos o principe real, e sómente na sua falta, ou durante o seu impedimento, será chamado como regente o descendente mais proximo, segundo a ordem de successão estabelecida na Carta Constitucional da monarchia.

«Art. 3.º Ficam fazendo parte d'esta lei os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da lei de 7 de abril de 1846, para o exercicio da regencia de el-rei o senhor D. Fernando II, do principe real ou de qualquer outro descendente da senhora D. Maria II.

«Art. 4.º Se ao tempo em que houver de se deferir a regencia, el-rei o senhor D. Fernando II, o principe real ou o infante, a quem a regencia deva pertencer, nos termos d'esta lei, se acharem ausentes d'este reino, será este regido pela regencia provisional estabelecida no artigo 96.º da Carta Constitucional da monarchia, até que chegue o regente.

«Art. 5.º Ficam, para estes fins sómente, declarados os artigos 92.º, 94.º e 96.º da Carta Constitucional da monarchia.

«Art. 6.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

«Sala da commissão, em 7 de janeiro de 1862.

José Bernardo da Silva Cabral
Vicente Ferrer Netto de Paiva
Visconde de Portocarrero
Joaquim José da Costa e Simas
Antonio Correia Caldeira
João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens (com declaração quanto a alguns pontos da redacção do projecto de lei)
Gaspar Pereira da Silva.»

PROPOSTA DE LEI N.º 1-E

«Artigo 1.º Nos casos previstos na Carta Constitucional da monarchia portugueza, e quaesquer outros de impedimento legitimo que possam occorrer, em que o reino deva ser governado por meio de regencia, ficará esta pertencendo a el-rei o senhor D. Fernando II, se a

esse tempo residir em Portugal com a qualidade de portuguez, sem prejuizo dos direitos dos principes portuguezes seus filhos ou netos.

«Art. 2.° A' regencia mencionada são applicaveis as disposições dos artigos 2.°, 3.°, 4.° e 5.° da lei de 7 de abril de 1846.

«Art 3.° Ficam substituidas pela presente lei, para este effeito sómente, as disposições dos artigos 92.°, 93.° e 96.° da Carta Constitucional da monarchia portugueza, e do artigo 1.° do Acto Addiccional.

«Art. 4.° Fica revogada a legislação em contrario.

«Secretaria de Estado dos negocios do reino, em 30 de dezembro de 1861.

Marquez de Loulé.»

Este projecto, depois de approvado pelas côrtes, deu origem á lei de 12 de fevereiro de 1862.

«Senhores:—As guerras de successão são muito frequentes nos governos monarchico-hereditarios. A nossa monarchia nasceu ao estrondo das armas no meio da discordia civil entre o senhor D. Affonso Henriques e sua mãe a senhora D. Thereza. Seguiu-se a guerra da deposição do senhor D. Sancho II, succedendo-lhe seu irmão o senhor D. Affonso III, conde de Bolonha. Foi terrivel, posto que gloriosa para Portugal, a que se travou entre o senhor D. João I e D. João de Castella, por cabeça de sua mulher a senhora D. Beatriz. A mais duradoura de todas e a mais calamitosa preparou-se na vida do senhor cardeal rei, e ateou-se por sua morte. A lucta, começada então entre o senhor D. Antonio, prior do Crato, e Filippe II de Castella, a intrusão dos Filippes, a feliz acclamação do senhor D. João IV, a renovação da guerra entre o illustre restaurador da nacionalidade portugueza e Filippe IV de Castella, já depois de expulso do solio dos nossos reis, são successos que, apesar do tempo, permanecem indeleveis na memoria da geração actual. São notorias as dissenções de familia, e que da familia passaram ao Estado, entre o senhor D. Affonso VI e seu irmão o senhor infante D. Pedro. Emfim veio a guerra, de que todos fomos testemunhas ou victimas, sobre a successão do senhor D. João VI, e a respeito da qual quer a commissão guardar silencio;

porque o silencio depende de nós, posto que não dependa do nosso arbitrio o esquecimento.

«O ser a ordem da successão bem definida nas leis é, pois, a necessidade urgentissima das monarchias hereditarias como a nossa.

«Acontecimentos tão infaustos, quanto imprevistos, vieram recordar tristemente esta necessidade politica. Viamos, ainda ha pouco, sentado no throno um monarcha illustrado e justo, gloria dos portuguezes e admiração dos estrangeiros, cuja mocidade promettia longos annos de reinado, e cuja successão era affiançada por todos os seus augustos irmãos. A nação, julgando segura a successão da corôa por esta numerosa linha de principes, descendentes da rainha a senhora D. Maria II, descansava ao abrigo de uma garantia, que parecia infallivel.

«A Providencia quiz diminuir as nossas esperanças, e humilhar-nos em a nossa confiança. O throno está dignissimamente occupado por el-rei o senhor D. Luiz I, imitador das virtudes de el rei o senhor D. Pedro V. Mas resta-nos só, como fiador da immediata successão, o serenissimo senhor infante D. Augusto.

«N'estas circumstancias convém prevenir-nos contra as contingencias de uma successão duvidosa, como póde vir a estar a da corôa portugueza. Chegou para os representantes da nação o momento de declarar quaes são, na ordem da successão, os parentes de el rei o senhor D. Luiz I, chamados a reinar.

«A Carta Constitucional, pelo artigo 86.º, firmou no throno portuguez a rainha a senhora D. Maria II. Regulou no artigo 87.º a ordem da successão; e prescreveu expressamente no artigo 88.º, que sómente, *extinctas as linhas dos descendentes da senhora D. Maria II, passará a corôa á collateral.*

«A commissão podia propôr um projecto de lei, onde declarasse toda a materia abrangida n'aquelle artigo, não omittindo individuar qual seria a linha collateral chamada á successão por virtude da Carta Constitucional, supposta a extincção das linhas dos descendentes da rainha a senhora D. Maria II. Mas, nem por um lado as circumstancias exigem tão longinqua previsão, nem por outro lhe soffre o animo, como não soffre, por certo, ao parlamento e ao paiz, antevêr desde já um quasi interminavel curso de calamidades, como as que têem affligido uma dynastia e uma nação ligadas por

laços ainda mais fortes do que os do pacto social—os laços de mutuo e entranhavel affecto.

«Foi por isto que a commissão, de accordo com o pensamento do governo, entendeu que lhe cumpria, abstendo se de provêr a eventualidades remotas, cujos effeitos os futuros parlamentos poderiam remediar, limitar-se a propôr os meios e indicar o modo de remover os obstaculos que hajam de encontrar a accessão successiva ao throno dos descendentes da rainha a senhora D. Maria II, segundo a ordem estabelecida na Carta Constitucional da monarchia.

«A commissão viu que além do augusto successor da corôa, o serenissimo senhor infante D. Augusto, deixou a rainha a senhora D. Maria II as serenissimas infantas a senhora D. Maria Anna, casada com o principe Jorge de Saxonia, e a senhora D. Antonia, casada com o serenissimo principe hereditario de Hohenzollern Sigmaringen.

«Estas serenissimas infantas nasceram, pois, portuguezas, com direito á corôa d'estes reinos, segundo a ordem da successão, e fazendo parte da dynastia da rainha a senhora D. Maria II. Suas altezas casaram com principes estrangeiros, e os seus casamentos podem accidentalmente impedir que as mesmas serenissimas senhoras succedam na corôa de Portugal. Porém, a commissão entende que é altamente justo, legal e de inquestionavel interesse do Estado levantar este impedimento.

«Se suas altezas tivessem nascido estrangeiras e em suas veias não girasse o sangue da rainha a senhora D. Maria II, o artigo 89.º da Carta inhabilital-as-hia na suecessão da corôa d'estes reinos. Esse artigo é como que o resumo historico das nossas guerras de nacionalidade, e a consagração dos sentimentos de independencia, que desde o berço da monarchia foram sempre vivos e ardentes no espirito do povo portuguez. E' outra, porém, a questão que se offerece á deliberação da camara. Não se trata aqui de habilitar estrangeiros para reinar em Portugal; mas de rehabilitar para isso princezas, portuguezas pelo nascimento, pelo sangue, pela educação e pelos sentimentos, removendo o obstaculo que se oppõe ao direito successorio de suas altezas—o seu consorcio com principes de outras nações. Não se trata de objecto constitucional, que diga respeito *ás attribuições* e *limites dos poderes publicos, ou aos direitos politicos*

e individuaes dos cidadãos; mas de um ponto que póde ser resolvido pelas côrtes ordinarias, segundo as faculdades que lhes dá o artigo 144.º da Carta Constitucional, como ha poucos dias foi resolvida e regulada a questão da regencia pelo parlamento actual.

«A commissão reflecte que a Carta Constitucional sómente prohibe (artigo 90.º) á prineeza, herdeira presumptiva da corôa, casar com principe estrangeiro. Não o prohibia, pois, a suas altezas, que simplesmente eram infantas de Portugal, quando casaram. Esse mesmo artigo da Carta foi dispensado, pela lei de 25 de abril de 1835, para a rainha a senhora D. Maria II poder casar com principe estrangeiro. Essas côrtes consideraram-se, com fundamento, habeis para legitimar o consorcio em relação a uma rainha reinante. Com melhor fundamento se podem hoje outras côrtes considerar com direito para dispensar em caso de muito menor gravidade, qual o de casamento de infantas, cujo direito não é por ora de immediatas successoras á corôa. A commissão invocaria a razão suprema do bem publico, que prevaleee sobre todas as leis, e allegaria até o amor que os portuguezes professam á casa reinante, se o direito não favorecesse tão claramente a suas altezas; porque as nações téem poderes bastantes, não só para regular a ordem da successão das suas dynastias, mas ainda para se salvarem das crises extremas por todos os meios ordinarios e extraordinarios. Em a nossa historia politica achamos exemplos gloriosos e argumentos legaes d'esta doutrina.

«Por estas eonsiderações, e por outras que não cabem nos curtos limites d'este relatorio, a commissão propõe, de accordo com o governo, que sejam declaradas habeis para succederem na corôa as serenissimas senhoras infantas D. Maria Anna e D. Antonia.

«Entendeu, porém, a commissão que a rehabilitação das serenissimas senhoras infantas dependia, segundo o direito do reino, de duas condições. As disposições e espirito da lei fundamental do Estado, os preeedentes da nossa historia, as crenças e tradições do nosso povo, e o proprio interesse das serenissimas senhoras infantas tornam necessarias estas condições:

«1 ª *Que os serenissimos principes, seus consortes, se naturalisem portuguezes.*

«Esta condição é essencial, para os serenissimos prineipes poderem adquirir as sympathias do povo, que os adopta, e a cujo destino suas altezas se associam.

Esta condição é authorisada com o exemplo de el-rei o senhor D. Fernando, que, ao casar com a rainha a senhora D. Maria II, tambem foi naturalisado portuguez. Podendo ser chamados á regencia e ás funcções politicas d'esse cargo, como tem sido e poderá ainda ser chamado el rei o senhor D. Fernando, os principes consortes ficariam privados de se lhes deferir este direito, se não obtivessem pelo acto de naturalisação a qualidade de nacionaes. Esta privação, cujos inconvenientes são obvios, não ha nenhum paiz que deixe de a irrogar; porque nenhum ha que permitta aos estrangeiros, antes de estarem naturalisados, o exercicio de poderes politicos e até de cargos menos importantes do que governar o reino.

«2.ª *Que os mesmos serenissimos principes renunciem, por si e por seus filhos, habilitados por esta lei, á successão de qualquer corôa estrangeira.*

«O fundamento d'esta condição, quanto aos serenissimos consortes, como estrangeiros, está no espirito do artigo 90.º da Carta Constitucional, que prohibe ás princezas herdeiras casar com estrangeiros, e quanto aos filhos, como seguem a condição do pai, segundo o direito geralmente recebido, acha-se no artigo 89.º, que prohibe aos estrangeiros reinar em Portugal. E', como já observou a commissão, o espirito constante de resistencia, opposta por nossos antepassados ao dominio de estranhos, e sentimento tenaz da nossa independencia, que passaram n'aquelles dous artigos para a lei fundamental do Estado.

«Além de que, sendo quasi impossivel no regimen constitucional, que dous povos sejam regidos pelo mesmo monarcha, sem virem a formar e se fundirem ambos n'uma só nação, repugna ao direito portuguez e ao pundonor nacional esta ideia de fusão, aborrecida dos portuguezes, porque a consideram uma sujeição disfarçada. A commissão não hesitou, pois, em estabelecer aquella renuncia como condição essencial para, em virtude da presente lei, ficarem habilitadas, para succeder na corôa de Portugal, suas altezas e aquelles de entre seus filhos que a mesma lei habilita.

«O poder legislativo, approvando e sanccionando esta lei, em que declara habeis para succeder na corôa de Portugal as serenissimas senhoras infantas, presta, em nome da nação e dentro das suas attribuições, o concurso necessario para se acautelar o futuro. Mas, para a

lei ter execução, é ainda mister que suas altezas os serenissimos principes consortes acceitem e preencham aquellas condições, sendo para isso ouvidos e celebrando-se as necessarias convenções. Eis a razão porque a commissão propõe a authorisação ao governo para negociar immediatamente sobre tão grande assumpto.

«A commissão, sem querer manietar o governo em suas negociações, entendeu que importava ligar estas ás condições de que já fallou, e ás bases seguintes, que julgou substanciaes:

«1.ª *Que sómente terão direito á successão da corôa d'estes reinos os filhos das serenissimas senhoras infantas que nascerem depois da data das convenções.*

«A razão é obvia. Os filhos, nascidos anteriormente, são indubitavelmente estrangeiros, e não podem ser admittidos á successão da corôa pela expressa prohibição do artigo 89.º da Carta Constitucional da monarchia.

«2.ª *Que se os serenissimos principes consortes perderem, depois de naturalisados, a qualidade de portuguezes, os filhos, que posteriormente a esse acto nascerem do seu consorcio com as serenissimas senhoras infantas, não terão direito algum á successão da corôa de Portugal.*

«Taes filhos, seguindo a condição de seus serenissimos paes, segundo o direito recebido geralmente nas nações cultas da Europa, não podem deixar de ser considerados como estrangeiros. Não serão portuguezes, e obsta-lhes a que succedam na corôa o artigo 89.º da Carta Constitucional.

«Além d'estas bases e d'aquellas condições, a commissão comprehendeu que convinha dar ao governo poderes bastantes para effeituar as convenções indispensaveis para a execução da lei. D'este modo, por novos contratos entre o governo de Portugal e suas altezas serenissimas as senhoras infantas e seus serenissimos consortes, ficarão annullados quaesquer effeitos, repugnantes ao intuito da mesma lei, e que resultam dos contratos anteriores, pelos quaes suas altezas renunciaram á corôa portugueza.

«A commissão não receiou dar toda a latitude de poderes para negociar, que se pediram na proposta do governo; porque no projecto, que offerece á camara, deixa dependentes estas negociações da garantia que resulta do artigo 10.º do Acto Addiccional á Carta Constitucional, onde se estatue que a ratificação de to-

dos os tratados e convenções fique dependente da approvação prévia das côrtes.

«A commissão não quiz adstringir o governo a um praso tão limitado, como o de seis mezes, que elle propôz para as negociações. Reconhece a urgencia d'estas. Mas deixa á responsabilidade do governo encaminhal-as segundo as circumstancias.

«Por estas razões, a commissão tem a honra de apresentar á camara a proposta do governo convertida no seguinte

PROJECTO DE LEI

«Artigo 1.º As serenissimas senhoras infantas D. Maria Anna e D. Antonia, filhas da rainha a senhora D. Maria II, são, por virtude d'esta lei, declaradas habeis para succeder na corôa d'estes reinos, segundo a ordem da successão estabelecida na Carta Constitucional da monarchia, debaixo das condições seguintes:

«1.ª Que os serenissimos principes, consortes das serenissimas senhoras infantas, se naturalisem portuguezes;

«2.ª Que os mesmos serenissimos principes renunciem, por si e pelos seus filhos, habilitados por esta lei, á successão de qualquer corôa estrangeira.

«Art. 2.º E' o governo authorisado a fazer as convenções necessarias para a execução d'esta lei, tendo em consideração as condições do artigo 1.º e as bases seguintes:

«1.ª Que sómente terão direito á successão da corôa d'estes reinos os filhos das serenissimas senhoras infantas que nascerem depois da data das convenções;

«2.ª Que se os serenissimos principes consortes perderem, depois de naturalisados, a qualidade de portuguezes, os filhos, que posteriormente a esse facto nascerem do seu consorcio com as serenissimas senhoras infantas, não terão direito algum á successão da corôa de Portugal.

Art. 3.º O governo até ao fim da proxima sessão legislativa ordinaria trará ás côrtes as convenções, que tiver concluido, para serem approvadas antes da ratificação, segundo o artigo 10.º do Acto Addiccional á Carta Constitucional da monarchia portugueza, ou fará a declaração de que se não poderam effeituar.

«Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

«Sala da commissão, 12 de fevereiro de 1862.

José Bernardo da Silva Cabral
Visconde de Portocarrero
Antonio Correia Caldeira
Gaspar Pereira da Silva
João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens
Joaquim José da Costa e Simas
Vicente Ferrer Netto de Paiva, relator.»

PROPOSTA DE LEI

«Artigo 1.º As serenissimas senhoras infantas D. Maria Anna e D. Antonia, filhas de sua magestade a rainha a senhora D. Maria II e el-rei o senhor D. Fernando II, são declaradas habeis para sueceder na corôa d'este reino, segundo a ordem de suecessão marcada na Carta Constitucional da monarchia, declarado e dispensado para este caso o artigo 90.º da mesma Carta, ficando nulla e de nenhum effeito a renuncia feita pelas mesmas serenissimas infantas em 14 de abril de 1859 e 9 de setembro de 1861, uma vez que os principes seus maridos, dentro do praso de seis mezes, contados da publicação d'esta lei, renunciem ao direito de qualquer corôa estrangeira e se naturalisem portuguezes.

«Art. 2.º E' o governo authorisado a fazer as convenções necessarias para se levar á execução o disposto no artigo antecedente.

«Art. 3.º O governo, findo o praso mareado para a renuncia e naturalisação, ou logo que a respeito d'ellas se conclua alguma negociação, dará conta ás côrtes do uso que tiver feito da authorisação da presente lei.

«Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

«Secretaria de Estado dos negocios do reino, em 30 de dezembro de 1861. —*Marquez de Loulé.*»

O referido parecer não chegou a ser discutido. Na sessão de 16 de junho o presidente do conselho, marquez de Loulé, declarou á camara que sua magestade el-rei D. Luiz I tinha determinado o seu casamento, e que era conveniente fixar a dotação da futura rainha. Esta ultima parte deu origem á lei de 1 de julho, que fixou essa dotação em 60:000$000 réis annuaes.

Por decreto de 20 de agosto de 1862 foram convocadas extraordinariamente as côrtes geraes da nação portugueza para o dia 4 de setembro, para a approvação do contrato matrimonial de sua magestade el-rei D. Luiz I com a princeza D. Maria Pia de Saboya, e n'essa sessão real o mesmo augusto senhor proferiu o seguinte discurso:

«*Dignos pares do reino e senhores deputados da nação portugueza:*

«E' para mim sempre um dia de verdadeiro jubilo aquelle em que vos vejo reunidos em volta do throno constitucional, estreitando entre a corôa e a nação os laços de affecto e de mutua confiança que as ligam.

«E' hoje, porém, tanto maior a minha satisfação quanto considero fausto para mim e auspicioso para o paiz o motivo porque extraordinariamente vos convoquei, em harmonia com os preceitos do codigo politico, base das liberdades publicas.

«Ao annuneiar-vos solemnemente que elegi para minha esposa a serenissima princeza D. Maria Pia de Saboya, filha de sua magestade o rei de Italia, estou certo de que na vossa approvação ao contrato matrimonial encontrarei ainda repetida a confirmação das lisongeiras esperanças que o meu futuro consorcio promette realisar, associando á minha intima felicidade o esplendor do throno e os votos da nação.

«As provas de dedicação com que na ultima sessão ordinaria saudastes a noticia do meu proximo enlace, e as affectuosas demonstrações com que o paiz me deu novos e preciosos testemunhos da sua nunca desmentida lealdade e amor, impõem me o dever de vos agradecer e ao povo portuguez o interesse que vos inspira a minha ventura domestica e a prosperidade da minha dynastia.

«Dignos pares do reino e senhores deputados da nação portugueza: O meu governo vos apresentará o contrato matrimonial ultimamente celebrado em Turim, e o vosso voto, assim o espero, exprimirá de certo, a par dos sentimentos que desde seculos realçam a indole generosa da nação, a espontanea sympathia com que ella acolhe uma alliança, que data da fundação da monarchia portugueza.

«Está aberta a sessão.»

A 7 de outubro é definitivamente realisado em Lisboa o casamento de el-rei D. Luiz I com a princeza D. Maria Pia de Saboya.

Na sessão de 5 de setembro, o presidente do conselho de ministros apresentou uma proposta de lei para a approvação do contrato de casamento de sua magestade el-rei o senhor D. Luiz I com a serenissima princeza D. Maria Pia de Saboya. Esta proposta foi logo approvada e deu origem á carta de lei de 6 de setembro.

Foi nomeada uma grande deputação encarregada de apresentar a resposta ao discurso do throno e de exprimir a sua magestade el-rei o jubilo que a camara dos deputados da nação portugueza sentiu ao saber que o mesmo augusto senhor escolhera para futura rainha de Portugal a serenissima princeza a senhora D. Maria de Saboya, filha do rei de Italia, e os votos que a mesma camara fazia pela prosperidade de tão auspicioso enlace.

A deputação foi recebida por sua magestade no dia 6, e o presidente d'ella, Antonio Luiz de Seabra, dirigiu ao mesmo augusto senhor a seguinte allocução:

«Senhor!—Esta deputação tem outra missão a cumprir, que é apresentar a vossa magestade em particular as felicitações da camara pela conclusão de tão auspicioso consorcio. Senhor, a justa confiança que a camara tinha depositado em vossa magestade, de que a sua escolha seria digna de vossa magestade e da nação portugueza, está plenamente justificada.

«Os portuguezes amam a invicta Cruz de Saboya, porque ao seu clarão amanheceu a nossa independencia. Os portuguezes amam e veneram a Cruz de Saboya, porque é hoje um symbolo de heroismo e liberdade.

«Só nos resta, senhor, formar, como formamos, os mais ardentes votos por que o céu abençôe tão esperançosa alliança e a eubra de infinitas prosperidades.»

Sua magestade dignou-se responder:

«Que muito agradeeia á camara as repetidas demonstrações da sua dedicação e confiança, e que era para sua magestade da maior satisfação e da maior gloria vêr que a sua escolha merecia os applausos da camara e da nação.»

XXXV

Legislaturas

A decima terceira legislatura principiou a 2 de janeiro e findou, por dissolução, a 15 de maio de 1865.

Por decreto de 14 de agosto de 1864 mandou-se proceder á eleição geral de deputados para a referida legislatura, designando-se o dia 11 de setembro para ter lugar essa eleição.

A primeira sessão legislativa ordinaria abriu-se no dia 2 de janeiro de 1865, presidindo sua magestade el-rei D. Luiz I.

Por decreto de 30 de março foram prorogadas as côrtes geraes até ao dia 16 de maio.

Por decreto de 7 de abril houve adiamento para o dia 24 d'este mesmo mez.

Por decreto de 15 de maio foi dissolvida a camara dos deputados, e convocadas as côrtes geraes para o dia 30 de julho do dito anno.

A decima quarta legislatura principiou a 30 de julho de 1865 e findou, por dissolução, em 14 de janeiro de 1868.

Por decreto de 15 de maio de 1865 ordenou-se a eleição geral dos deputados, e que esta tivesse lugar no dia 9 de julho.

A primeira sessão legislativa ordinaria d'esta legislatura foi aberta no dia 30 de julho de 1865, presidindo sua magestade el-rei D. Luiz I.

Por decreto de 7 de setembro foram adiadas as côrtes geraes para o dia 5 de novembro.

No dia 6 do referido mez houve a sessão real extraordinaria da reiteração do juramento de sua magestade el-rei D. Fernando II, como regente do reino, durante a ausencia de seu augusto filho, sua magestade el-rei D. Luiz I, ao qual, pela carta de lei de 4 de setembro, fôra permittido, na conformidade do artigo 77.º da Carta Constitucional, sahir do reino, com o fim de visitar alguns soberanos da Europa.

*

A referida sessão teve lugar por virtude do decreto de 2 de outubro, que investira sua magestade el-rei D. Fernando II na regencia do reino, conforme o disposto nas leis de 7 de abril de 1846 e 4 de setembro de 1865.

Encerramento a 26 de dezembro, pelo ministerio.

A segunda sessão legislativa foi aberta a 2 de janeiro de 1866, á qual presidiu sua magestade el-rei D. Luiz I.

Por decreto de 27 de março houve prorogação até ao dia 20 de abril. Por decreto de 19 de abril até 8 de maio. Por decreto de 7 até 26. Por decreto de 24 até 9 de junho. E por decreto de 7 de junho até 16 d'este mesmo mez.

Encerramento a 16 de junho. Presidiu sua magestade el-rei D. Luiz I.

A terceira sessão legislativa ordinaria foi aberta a 2 de janeiro de 1867, presidindo sua magestade el-rei D. Luiz I.

Por decreto de 30 de março foram prorogadas as côrtes geraes até 15 de maio. Por decreto de 13 de maio até 8 de junho. E por decreto de 6 de junho até 27 d'este mesmo mez.

Encerramento a 27 de junho. Presidiu sua magestade el-rei D. Luiz I.

Por decreto de 11 de julho de 1867 foram convocadas extraordinariamente as côrtes geraes para o dia 22 d'este mesmo mez, a fim de se reiterar, perante ellas, o juramento de sua magestade el-rei regente D. Fernando II, pela ausencia de sua magestade el-rei D. Luiz I, que, segundo a carta de lei de 27 de junho, havia sido authorisado a sahir do reino.

A quarta sessão legislativa ordinaria foi aberta no dia 2 de janeiro de 1868, pelo ministerio.

Por decreto de 14 de janeiro foi dissolvida a camara dos deputados e convocadas as côrtes geraes para o dia 27 de abril.

XXXVI

Legislaturas

A decima quinta legislatura principiou a 15 de abril de 1868 e findou, por dissolução, em 23 de janeiro de 1869.

Por decreto de 17 de fevereiro de 1868 mandou-se proceder á eleição para deputados, marcando-se o dia 22 de março para esta ter lugar.

Por decreto de 14 de janeiro de 1868 haviam sido convocadas as côrtes geraes para o dia 27 de abril, mas por decreto de 10 de abril foi feita nova convocação para o dia 15 d'este ultimo mez.

A primeira sessão legislativa da mencionada legislatura foi aberta a 15 de abril de 1868, á qual presidiu sua magestade el-rei D. Luiz I.

Encerramento a 15 de julho, pelo ministerio.

Mas, por decreto de 27 de julho, foram convocadas as côrtes geraes extraordinariamente para o dia 28 do mesmo mez, e encerradas a 29 de agosto.

A segunda sessão legislativa abriu-se no dia 2 de janeiro de 1869, presidindo sua magestade el-rei D. Luiz I.

Por decreto de 23 de janeiro de 1869 foi dissolvida a camara dos deputados e convocadas as côrtes geraes para o dia 4 de maio; porém, por decreto de 15 de abril do referido anno, foram de novo convocadas para o dia 26 de abril em lugar do dia 4 de maio.

A decima sexta legislatura começou em 26 de abril de 1869 e findou, por dissolução, a 20 de janeiro de 1870.

Por decreto de 18 de março de 1869 mandou-se proceder á eleição de deputados, para realisar a qual se marcou o dia 11 de abril.

A abertura da primeira sessão legislativa foi a 26 de abril de 1869.

Por decreto de 24 de julho foram prorogadas as côrtes geraes até 15 de agosto, e, por decreto de 13 d'este mez, até 25 do mesmo.

Encerramento a 25 de agosto, a que presidiu sua magestade el-rei D. Luiz I, como ao acto da abertura.

A segunda sessão legislativa abriu se a 2 de janeiro de 1870, á qual presidiu sua magestade el-rei D. Luiz I.

Por decreto de 20 de janeiro de 1870 foi dissolvida a camara dos deputados e convocadas as côrtes geraes para o dia 31 de março do mesmo anno.

XXXVII

Legislaturas

A decima setima legislatura principiou a 31 de março de 1870 e terminou, por dissolução, em 21 de julho d'este mesmo anno.

Por decreto de 3 de fevereiro de 1870 mandou-se proceder á eleição geral de deputados para a referida legislatura, fixando-se o dia 13 de março para ella se verificar.

A primeira sessão legislativa foi aberta por sua magestade el-rei D. Luiz I no dia 31 de março.

Por decreto de 21 de maio foram adiadas as côrtes geraes para o dia 20 do seguinte mez de junho.

Por decreto de 4 de junho, publicado no *Diario do Governo* de 6, para o dia 31 de outubro.

Por decreto de 21 de julho de 1870 foi dissolvida a camara dos deputados e convocadas as côrtes geraes para o dia 3 de novembro do mesmo anno.

Mas, por decreto de 4 de outubro, foram convocadas as côrtes geraes para o dia 15 d'este mesmo mez, em lugar do dia 3 de novembro, como havia sido marcado no referido decreto de 21 de julho.

A decima oitava legislatura começou em 15 de outubro de 1870 e terminou, por dissolução, a 3 de junho de 1871.

Por decreto de 31 de julho ordenou-se a eleição de deputados, que teve lugar no dia 4 de setembro.

A primeira sessão legislativa foi aberta a 15 de outubro, presidindo el-rei D. Luiz I.

Por decreto de 3 de novembro foram prorogadas as côrtes geraes até ao dia 30 d'este mesmo mez inclusivamente.

Por decreto de 29 de novembro até ao dia 15 de dezembro inclusivamente.

Por decreto de 14 de dezembro até ao dia 21 d'este mesmo mez inclusivamente.

Por decreto de 20 de dezembro até 24 inclusivè.

Encerramento a 24 de dezembro, pelo ministerio.

A segunda sessão legislativa foi aberta pelo ministerio no dia 2 de janeiro de 1871, e n'este mesmo dia adiadas as côrtes geraes para o dia 3 de fevereiro, e, por decreto de 8 d'este mesmo mez, adiadas para 11 de março.

Por decreto de 1 de junho foram prorogadas as côrtes geraes até ao dia 3 d'este mesmo mez inclusivamente.

Encerramento a 3 de junho, e, por decreto d'esta mesma data, foi dissolvida a camara dos deputados e convocadas as côrtes geraes para o dia 22 de julho.

Por decreto de 5 de junho de 1871 mandou-se proceder ás eleições geraes de deputados, marcando-se o dia 9 de julho para ellas se verificarem.

Na sessão de 12 de maio de 1870 foi suscitada uma questão incidental entre os deputados da opposição e o snr. ministro da justiça José Luciano de Castro a proposito de uma representação de alguns cidadãos da ilha da Madeira, sobre os acontecimentos desagradaveis que alli tiveram lugar por occasião das ultimas eleições; incidente do qual resultou retirarem-se da sala da camara os deputados da opposição que estavam presentes.

Estes deputados dirigiram á camara no dia 17 a exposição dos motivos pelos quaes se haviam retirado.

A exposição é a seguinte:

«Os deputados abaixo assignados, tendo sahido da sala do parlamento na sessão de 12 d'este mez, julgam do seu dever expôr á camara dos senhores deputados, pelo respeito que lhe devem, as razões que determinaram o seu procedimento, cuja gravidade sabem medir.

«A opposição, exercitando um direito e cumprindo um dever, pediu ao governo explicações sobre os factos gravissimos occorridos na ilha da Madeira, por occasião do acto eleitoral a que se procedeu no 1.° de maio corrente.

«O snr. ministro da justiça, respondendo, dirigiu á opposição parlamentar collectiva e individualmente expressões que ella considerou como offensivas da sua dignidade.

«Corria á minoria da camara o dever de pedir que a um debate, por todos os titulos, importantissimo, se désse a maxima largueza.

«Foi então que a presidencia, ouvindo vozes repetidas que pediam a ordem do dia, e talvez tambem porque julgasse opportuno terminar este incidente, negou a palavra a varios membros da opposição, e até a quem a pedia para um requerimento.

«N'este momento a minoria entendeu dever sahir da sala das sessões.

«Apparecendo publicada a sessão do dia 12 no *Diario da Camara,* viram os abaixo assignados que, talvez por falta tachygraphica que a agitação da camara desculpa, os factos não véem alli expostos exactamente como se passaram, tanto pelo que respeita ao discurso do snr. ministro da justiça, como pelo que se refere á resolução da camara de abrir largo debate sobre o assumpto, resolução que foi posterior á sahida da minoria.

«Vendo os abaixo assignados, nas explicações dadas pelo snr. ministro da justiça, que elle teria retirado qualquer expressão tomada como offensiva, e na resolução posterior da camara que não houve intenção de cortar o debate sobre tão importante assumpto, resta-lhes pedir á camara que mande inserir na acta, na sua integra, a presente declaração, que rectifica os factos.

«Lisboa, 16 de maio de 1870.

Antonio Augusto da Costa Simões
Antonio Augusto Pereira de Miranda
Antonio dos Santos Viegas
Francisco de Almeida Cardoso de Albuquerque
Francisco Coelho do Amaral
Francisco Pinto Bessa
Joaquim Nogueira Soares Vieira

José Bandeira Coelho de Mello
José de Oliveira Baptista
Francisco Julio Caldas Aulete
Augusto Saraiva de Carvalho
Luiz de Almeida Coelho de Campos
Marianno Cyrillo de Carvalho.»

No dia 18 enviaram á camara, por meio de um officio, uma declaração de que renunciavam o lugar de deputado, da qual se não chegou a tomar conhecimento por terem as côrtes sido adiadas para o dia 20 de junho e depois para o dia 31 de outubro, por decreto de 4 de junho e dissolvida a camara dos deputados a 21 de julho.

Na noute de 19 de maio teve lugar a emboscada no palacio da Ajuda feita pelo duque de Saldanha, de que resultou a quéda do ministerio Loulé, tomando conta do governo o mesmo duque de Saldanha.

No dia 20, quando os deputados iam para as côrtes, encontraram ordens do governo para alli os não deixar entrar, mas, não obstante, elles entraram no edificio de S. Bento, reunindo-se na sala das sessões e protestando contra taes ordens.

Na sessão de 21, o deputado Barros e Cunha, depois de reprovar e condemnar os actos praticados pelo marechal duque de Saldanha, apresentou a moção seguinte:

«A camara dos deputados protesta contra a violação da constituição do Estado, e faz votos para que as liberdades publicas possam sahir illesas da crise que o paiz atravessa.»

Esta proposta foi approvada nominalmente por 48 votos, numero igual ao dos deputados que estavam presentes á sessão, tendo depois annuido mais 13, como consta da sessão de 23 em que foi lido o decreto adiando as côrtes para o dia 20 de junho.

Quando foi a referida emboscada de 19 de maio, el-rei D. Luiz I quiz nomear o duque de Saldanha, author da revolta, ministro da guerra; mas era preciso, para isto se effectuar, que o duque de Loulé, então presidente do conselho de ministros, referendasse o decreto da demissão, e o da nomeação de Saldanha para o dito cargo; elle não se prestou, e resolveu-se a difficuldade referendando o duque de Saldanha o decreto da demissão do ministro da guerra, Joaquim Thomaz Lobo de

Avila, e o da sua nomeação para este cargo e presidente do conselho de ministros.

Ha a este respeito uma declaração feita na camara dos dignos pares do reino, na sessão de 20 de maio, pelo duque de Loulé, respondendo a um digno par, que disse o seguinte:

«Os motivos que me obrigaram a recusar a assignatura dos decretos da demissão do snr. Lobo de Avila e da nomeação do novo presidente do conselho foram varios: não foi só a convicção que eu tinha de que sua magestade el-rei não estava no uso pleno das suas prerogativas, e de que não podia avaliar bem as circumstancias todas que tinha a pesar, para decidir com aquella liberdade de acção que é muito essencial para que os actos constitucionaes possam ser determinados com toda a prudencia e circumspecção *(apoiados)*; foi tambem porque entendi que aquelle acto era menos regular, por isso mesmo que não é costume proceder-se á nomeação de presidente do conselho sem haver gabinete formado, para serem substituidos os ministros demittidos, que não podem servir conjunctamente, mas que precisam achar a quem entreguem as suas pastas, para não haver interrupção de serviço *(apoiados)*, pois é bem sabido que a machina governativa não póde deixar de estar sempre, para assim dizer, completamente montada; foi este na verdade um motivo muito forte que actuou em meu animo para insistir na recusa, quando o snr. duque de Saldanha instou commigo para que eu mandasse lavrar os decretos. Eu disse então na presença de sua magestade que, nas circumstancias que se davam, não podia prestar-me a um tal serviço, por isso mesmo que o não achava em harmonia com os usos e práticas estabelecidas, e que não desejava por um acto meu revestir de formulas regulares e legaes o que eu em minha consciencia entendia não ser regular nem legal.

«Já vê, pois, o digno par, que não foi sómente a consideração de que el-rei não estava com aquella liberdade de acção que é necessaria para tomar uma resolução tão grave; assim, eu creio que não é n'este momento necessario que se faça mais considerações, até porque, em vista dos factos publicos que já estão ao alcance de todos, o digno par póde fazer um juizo seguro ácerca do objecto sobre o qual me pediu explicações.

«Todos sabem que, na vespera ainda, a administração a que tinha a honra de presidir gozava da confiança da corôa e do parlamento, tanto n'uma como na outra camara *(apoiados)*. Qual foi, pois, o motivo que determinou a demissão de um ministerio que estava governando tão constitucionalmente? Foi a revolta militar, não houve nenhum outro *(apoiados)*. Estes são os factos que estão á disposição de todos e do digno par, e por elles poderá avaliar se houve ou não coacção. Eu não posso dar outras explicações *(apoiados)*.»

Em data de 7 de junho o ministerio derribado pelo commettimento de 19 de maio dirigiu um protesto ao paiz, assignado pelo duque de Loulé, Anselmo José Braamcamp, José Luciano de Castro, José da Silva Mendes Leal, Luiz Augusto Rebello da Silva e Joaquim Thomaz Lobo de Avila.

O ministerio de 19 de maio *constituiu-se* em dictadura e promulgou 75 decretos com força de lei, que foram: pela presidencia do conselho 1, reino 16, justiça 4, fazenda 13, guerra 26, estrangeiros 1, obras publicas 5 e instrucção publica 9.

A lei de 27 de dezembro relevou o governo da responsabilidade em que havia incorrido e mandou continuar em vigor os ditos decretos, menos 16, isto é, ficaram vigorando 59.

Houve representações dirigidas a el-rei D. Luiz I contra esta dictadura, que havia começado a 27 de maio, por differentes camaras municipaes, juntas geraes e habitantes de diversas terras do reino.

Os partidos politicos historico, regenerador e reformista tambem representaram collectivamente, e tanto que, por exemplo, o duque de Loulé e Anselmo José Braamcamp foram recebidos, no dia 1 de agosto, por sua magestade, a fim de lhe apresentarem a representação do partido historico, e Joaquim Antonio de Aguiar, Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello, Antonio Rodrigues de Sampaio, Augusto Cesar Cau da Costa e Jayme Constantino de Freitas Moniz, no dia 6, como representantes do partido regenerador.

No dia 30 cahiu o ministerio.

XXXVIII

Legislaturas

A decima nona legislatura começou a 22 de julho de 1871, e findou em 2 de abril de 1874, por haver completado os quatro annos das sessões legislativas de que falla o artigo 17.º da Carta Constitucional.

A primeira sessão legislativa da referida legislatura foi aberta a 22 de julho de 1871, presidindo sua magestade el-rei D. Luiz I.

O encerramento teve lugar no dia 22 de setembro, pelo ministerio.

A segunda sessão legislativa abriu-se a 2 de janeiro de 1872 e presidiu el-rei D. Luiz I.

Por decreto de 27 de março foram prorogadas as côrtes geraes até ao dia 20 de abril; por decreto d'esta mesma data até ao dia 30 d'este mesmo mez; e por decreto de igual data até 4 de maio.

Encerramento a 4 de maio, pelo ministerio.

A terceira sessão legislativa foi aberta a 2 de janeiro de 1873, presidindo el-rei D. Luiz I.

Por decreto de 1 de abril foram prorogadas as côrtes geraes até ao dia 8 d'este mesmo mez.

Encerramento a 8 de abril, pelo ministerio.

A quarta sessão legislativa foi aberta no dia 2 de janeiro de 1874, por el-rei D. Luiz I.

Segundo a disposição do § 1.º do artigo 75.º da Carta Constitucional, foi publicado o decreto de 2 de março de 1874, convocando as côrtes geraes da nação portugueza para o dia 2 de janeiro de 1875; porquanto o referido artigo 75.º e § 1.º diz que é da attribuição do rei, como chefe do poder executivo, convocar as novas côrtes geraes ordinarias no dia 2 de março do quarto anno da legislatura existente no reino de Portugal, e nos dominios no anno antecedente.

O encerramento da quarta sessão legislativa ordinaria verificou-se no dia 2 de abril, pelo ministerio, ficando assim completa a respectiva legislatura.

Por decreto de 5 de junho de 1874 mandou-se

proceder ás eleições geraes para deputados, marcando-se o dia 12 de julho para ellas se realisarem.

A vigesima legislatura principiou a 2 de janeiro de 1875, e terminou a 4 de maio de 1878, por haver completado quatro sessões legislativas annuaes.

A primeira sessão legislativa d'esta legislatura foi aberta por sua magestade el-rei D. Luiz I no dia 2 de janeiro de 1875.

Encerramento a 2 de abril, pelo ministerio.

A segunda sessão legislativa foi aberta no dia 2 de janeiro de 1876, presidindo el-rei D. Luiz I.

Encerramento a 2 de abril, pelo ministerio.

A terceira sessão legislativa abriu-se a 2 de janeiro de 1877, tendo presidido el-rei D. Luiz I.

Em virtude da disposição do § 1.º do artigo 75.º da Carta Constitucional, foi publicado o decreto de 2 de março de 1877, que mandava proceder á eleição dos deputados pelos dominios ultramarinos para a proxima legislatura, que devia começar no dia 2 de janeiro de 1879.

O encerramento da referida terceira sessão legislativa teve lugar, pelo ministerio, no dia 2 de abril.

A quarta sessão legislativa foi aberta no dia 2 de janeiro de 1878 por el-rei D. Luiz I.

Por carta régia de 11 de março de 1878 foi designado o dia 14 d'este mesmo mez para o principe real D. Carlos, na qualidade de herdeiro presumptivo da corôa portugueza, prestar o juramento do artigo 79.º da Carta Constitucional da monarchia, nas mãos do presidente da camara dos dignos pares, reunidos os dous corpos legislativos; acto este que se verificou em sessão real extraordinaria no referido dia 14 de março: sessão que foi presidida por sua magestade el-rei D. Luiz I, e á qual esteve presente sua magestade a rainha D. Maria Pia de Saboya.

Por decreto de 1 de abril foram as côrtes prorogadas até ao dia 10, por decreto de 15 até 24, por decreto de 23 até 27, e, finalmente, por decreto de 26 até 4 de maio.

Encerramento a 4 de maio de 1878, pelo ministerio, ficando assim completa a legislatura que começára a 2 de janeiro de 1875.

XXXIX

Legislaturas

A vigesima primeira legislatura principiou a 2 de janeiro de 1879 e terminou, por dissolução, no dia 28 de agosto do mesmo anno.

Por decreto de 29 de agosto de 1878 mandou-se proceder á eleição de deputados para a referida legislatura; para esta eleição foi fixado o dia 13 de outubro, regulada pela lei de 8 de maio de 1878.

A primeira sessão legislativa foi aberta por el-rei D. Luiz I no dia 2 de janeiro de 1879.

Por decreto de 1 de abril foram as côrtes geraes prorogadas até ao dia 2 de maio inclusivamente; por decreto de 1 de maio até 2 de junho; e por decreto de 30 de maio até 20 de junho.

Encerramento a 19 de junho, pelo ministerio.

Por decreto de 28 de agosto de 1879 foi dissolvida a camara dos deputados e convocadas as côrtes geraes para o dia 2 de janeiro de 1880.

Por decreto de 11 de setembro de 1879 mandou-se proceder ás eleições geraes de deputados, marcando-se o dia 19 de outubro para ellas se realisarem, segundo a lei de 8 de maio de 1878.

A vigesima segunda legislatura começou a 2 de janeiro de 1880 e terminou, por dissolução, a 4 de junho de 1881.

Primeira sessão legislativa: abertura em 2 de janeiro de 1880, presidindo el-rei D. Luiz I.

Por decreto de 31 de março foram prorogadas as côrtes até ao dia 30 de abril. Por decreto de 28 de abril até 15 de maio; de 13 de maio até 26; de 27 até 2 de junho, de 2 de junho ate 7 d'este mesmo mez.

Encerramento a 7 de junho, pelo ministerio.

Segunda sessão legislativa: abertura a 2 de janeiro de 1881, presidindo el-rei D. Luiz I.

Por decreto de 29 de março foram adiadas as côrtes para o dia 30 de maio.

Por decreto de 2 de junho houve prorogação das côrtes até 4 d'este mesmo mez.

No dia 3 foi communicado ás camaras, por um officio do ministerio do reino, que sua magestade havia designado o dia 4 de junho para o encerramento da sessão legislativa, dando para este acto commissão ao ministerio; acto, porém, que não chegou a verificar-se, porquanto, por decreto de 4 de junho, foi dissolvida a camara dos deputados e convocadas as côrtes geraes para o dia 2 de janeiro de 1882.

Por decreto de 30 de junho mandou-se proceder ás respectivas eleições, as quaes tiveram lugar no dia 21 de agosto de 1881.

A vigesima terceira legislatura principiou a 2 de janeiro de 1882 e terminou, por dissolução, a 24 de maio de 1884.

A primeira sessão legislativa foi aberta a 2 de janeiro; presidiu sua magestade el-rei D. Luiz I.

1.ª Prorogada até 28 de abril, por decreto de 1;
2.ª Até 16 de maio, por decreto de 27 de abril;
3.ª Até 30 de maio, por decreto de 16;
4.ª Até 15 de junho, por decreto de 31 de maio;
5.ª Até 23 de junho, por decreto de 15;
6.ª Até 7 de julho, por decreto de 23 de junho;
7.ª Até 15 de julho, por decreto de 7;
8.ª Até 19 de julho, por decreto de 15.

Encerramento a 19 de julho, pelo ministerio, na conformidade do decreto de 18.

Segunda sessão legislativa a 2 de janeiro de 1883.

Prorogada até ao dia 2 de maio, por decreto de 31 de março. Até 19 de maio, por decreto de 1. Até 16 de junho, por decreto de 18 de maio.

No dia 21 de maio, pelas 5 horas da tarde, teve lugar a sessão real para o juramento do principe real D. Carlos, como regente do reino, visto que n'este mesmo dia, pelas 4 horas, sua magestade el-rei D. Luiz I se retirára para Hespanha a fazer uma visita ao monarcha d'aquelle paiz, D. Affonso XII, em companhia de sua magestade a rainha D. Maria Pia.

Por decreto de 22 de maio foram adiadas as côrtes para o dia 4 de junho.

Por decreto de 16 de junho foram prorogadas até ao dia 29 de dezembro inclusivamente, mas desde logo adiadas as sessões das mesmas côrtes para o dia 5 de novembro.

Por decreto de 30 de outubro, para o dia 17 de dezembro em vez do dia 5 de novembro.

Este decreto foi publicado no *Diario do Governo* n.º 250, de 3 de novembro, visto que as côrtes se não achavam reunidas.

No dia 17 de dezembro continuaram as côrtes a funccionar.

Por decreto de 28 de dezembro foi determinado que o encerramento das côrtes geraes, com respeito á sessão legislativa de 1883, tivesse lugar no dia 29, o que se verificou, por commissão dada ao ministerio.

A terceira sessão legislativa foi aberta a 2 de janeiro de 1884; presidiu sua magestade el-rei D. Luiz I.

Prorogadas até 2 de maio, por decreto de 29 de março. Até 17 de maio, por decreto de 1.

Encerramento a 17 de maio, pelo ministerio.

Por decreto de 24 de maio foi dissolvida a camara dos deputados; não estava reunida.

A vigesima quarta legislatura começou a 15 de dezembro.

XL

Renuncias dos lugares de deputados com designação das divisões por onde foram eleitos

1850—José Farinha Relvas de Campos—Extremadura—Parecer n.º 5-P—Sessão de 25 de fevereiro—Acceita.

1852—Nicolau Antonio Borges Bettencourt—Ponta Delgada—Parecer n.º 47-A—Sessão de 17 de março—Acceita.

1852—José do Canto—Ponta Delgada—Parecer n.º 47-A—Sessão de 17 de março—Acceita.

1854—José Ferreira Pinto Basto—Lisboa—Parecer n.º 1-E—Sessão de 11 de janeiro—Acceita.

1854—Antonio Maria Barreiros Arrobas—Cabo

Verde—Parecer n.º 38-D—Sessão de 17 de abril—Acceita.

1855—Basilio Alberto de Souza Pinto—Coimbra—Parecer n.º 2-B—Sessão de 15 de janeiro—Acceita.

1856—Antonio de Mascarenhas Calheiros—Moçambique—Parecer n.º 6—Sessão de 1 de março—Acceita.

1858—João Maria Alves de Sá—Santarem—Parecer n.º 17—Sessão de 22 de fevereiro—Acceita.

1858—Alexandre Herculano de Carvalho—Cintra—Parecer n.º 10—Sessão de 13 de agosto—Acceita.

1858—Joaquim Filippe de Soure - Evora—Parecer n.º 10—Sessão de 13 de agosto—Acceita.

1858—Antonio Luiz de Souza Henriques Sêcco—Coimbra—Parecer n.º 65—Sessão de 13 de agosto—Acceita.

1859—Antonio da Motta e Silva—Castello-Branco—Parecer n.º 42—Sessão de 21 de junho—Acceita.

1860—Theotonio Claudino da Silveira Moniz—Villa Franca de Campo—Parecer n.º 170-P—Sessão de 3 de agosto—Acceita.

1861—Francisco Augusto Furtado de Mesquita Paiva Pinto—Louzã—Sessão de 11 de janeiro—A camara ficou inteirada.

1861—Jacome de Bruges—Angra do Heroismo—Parecer n.º 56—Sessão de 17 de agosto—Acceita.

1862—Marcos Torres Vaz Freire—Evora—Parecer n.º 54-B—Sessão de 31 de maio—Acceita.

1863—Francisco de Oliveira Chamiço—Porto—Parecer n.º 116—Sessão de 26 de janeiro—Recusada.

1863—José Maria Latino Coelho—Lisboa - Parecer n.º 91—Sessão de 1 de junho—Recusada.

1865—Antonio Correia Heredia—Ponta do Sol—Parecer n.º 3-T—Sessão de 4 de setembro—Acceita.

1865—José Joaquim Vieira—Guimarães—Parecer n.º 6-K - Sessão de 31 de janeiro—Acceita.

1867—Carolino de Almeida Pessanha—Mirandella—Parecer n.º 84—Sessão de 18 de junho—Acceita.

1869—José da Silva Mendes Leal, presidente da camara dos deputados.

José Maria da Costa e Silva, vice-presidente.

José Tiberio de Reboredo Sampaio, primeiro secretario.

José Faria Pinto de Vasconcellos, segundo secretario.

Pediram a renuncia dos referidos cargos.

Parecer n.º 1—Sessão de 21 de janeiro—Recusada.

1870—Antonio Augusto Pereira de Miranda, Antonio Augusto da Costa Simões, Antonio dos Santos Viegas, Francisco de Almeida Cardoso de Albuquerque, Francisco Coelho do Amaral, Francisco Pinto Bessa, Francisco Julio Caldas Aulete, Joaquim Nogueira Soares Vieira, José Bandeira Coelho de Mello, José de Oliveira Baptista, Luiz de Almeida Coelho de Campos e Marianno Cyrillo de Carvalho, que faziam parte da opposição parlamentar na camara electiva, e d'onde se haviam retirado na sessão de 12 de maio, mandaram na do dia 18 d'este mesmo mez a dita camara a renuncia dos seus lugares de deputados com a exposição dos motivos porque assim procediam.

D'esta renuncia não chegou a tomar-se conhecimento por terem sido adiadas as côrtes geraes para o dia 20 de junho por decreto de 21 de maio, para o dia 31 de outubro por decreto de 4 de junho, e dissolvida a camara dos deputados por decreto de 21 de junho.

1870—Antonio Teixeira Alves Martins—Parecer n.º 2-L—Sessão de 21 de novembro—Acceita.

1877—Francisco Antonio da Silva Mendes—Tondella—Parecer n.º 43—Sessão de 17 de março—Recusada.

1879—Visconde de Moreira de Rey—Fafe—Parecer n.º 140—Sessão de 10 de junho—Recusada.

1882—José Luiz Ferreira Freire—Cantanhede—Parecer—Sessão de 7 de julho—Recusada.

XLI

Camara dos deputados

COMMISSÕES DE INQUERITO PARLAMENTAR DE 1845-1858

1845—17 de janeiro.

Para conhecer das causas da estagnação e depreciação dos productos agricolas, com especialidade dos cereaes, azeite, etc.—Rejeitada.

1849—9 de fevereiro.

Para examinar se no Banco de Portugal se cumpriam as leis que o governavam, e o modo por que alli eram tratados os negocios da sua competencia.—Approvada.

Esta commissão foi eleita na sessão de 10 de fevereiro, e ficou composta dos deputados Lourenço José Moniz, João Elias da Costa Faria e Silva e Agostinho Albano da Silveira Pinto.

Foram acceites as escusas de Lourenço José Moniz e João Elias, sendo substituidos por Augusto Xavier Palmeirim e Carlos Bento da Silva.

A commissão apresentou na sessão de 4 de maio o resultado dos seus trabalhos n'um minucioso e documentado relatorio, que foi mandado imprimir, em separado, e distribuir com grande profusão; tendo votado a camara louvores á commissão pelo modo como havia desempenhado o encargo que a mesma camara lhe impozera.

1849—25 de maio.

Para examinar o estado da divida a que se referia o § 1.° do orçamento da despeza extraordinaria, que se inscrevia—Encargos da agencia de Londres—cujas verbas eram as seguintes:

Contrato com William Simpson	52:800$000
Dito com o barão Goldsmith	110:769$360
Dito com Ricardo Thornton	52:800$000
Escriptos a favor dos fornecedores de lanificios	7:325$565
Ditos pelas despezas com a remonta do exercito.....	500$000
Total.....	224:194$925

Rejeitada.

1850—16 de janeiro.

Para examinar, uma o estado de administração e fiscalisação da alfandega do Porto, a das Sete Casas, e outra a legalidade com que se tinham passado os titulos de credito sobre o fundo especial de amortisação.—Adiada.

1850—6 de maio.

Para examinar a lei das pautas, apresentar as modificações que os principios da sciencia e as circumstancias do paiz aconselhassem, podendo convidar e ouvir todas as pessoas que possuissem conhecimentos práticos sobre esta materia.—Prejudicada.

1850—7 de maio.

A fim de estudar o estado de todas as industrias nacionaes, em relação ao consumo e ao commercio interno e externo do paiz.—Approvada.

Esta commissão foi eleita na sessão de 13 de maio, e ficou composta dos deputados Antonio Roberto de Oliveira Lopes Branco, Luiz Augusto Rebello da Silva, Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello, José Isidoro Guedes, Luiz Vicente da Affonseca, Agostinho Albano da Silveira Pinto e José Maria Eugenio de Almeida.

1850—10 de maio.

Para inquirir sobre os differentes ramos da producção nacional, sem prejuizo da necessidade urgente do governo apresentar ao parlamento os meios de obviar aos inconvenientes da constituição economica em que se achava o paiz.—Rejeitada.

Em 13 de junho foi proposto, como questão prévia, se aquella commissão de inquerito podia continuar a exercer as suas funcções durante a suspensão dos trabalhos legislativos: sobre o que foi mandada ouvir a commissão de legislação, que não chegou a dar parecer.

1852—12 de janeiro.

Para examinar os factos occorridos por occasião da eleição para deputados no circulo de Villa Real de Traz-os-Montes.—Rejeitada.

1852—23 de junho.

Para examinar os livros de contabilidade e mais escripturação da inspecção geral das obras publicas.

Remettida a proposta a uma commissão especial, que não chegou a dar parecer.

1853—28 de fevereiro.

Para inquirir:—Primeiro, se o Banco de Portugal,

em algum tempo ou occasião, emprestára dinheiro a mais de 5 por cento, na conformidade do seu regulamento; segundo, se levára ou pedira em algum tempo commissão superior áquella que era geralmente usada e licita no commercio, pelas corretagens de operações de que o governo estivesse incumbido, e o mesmo Banco acceitasse; terceiro, quaes tinham sido os auxilios prestados ao commercio e á industria, segundo as suas forças, e que emprestimos havia feito ao governo, e com que juro; quarto, se o Banco de Portugal tinha ou não cumprido por sua parte todas as obrigações a que se compromettera por contrato solemne com o governo e por lei.

N. B.—Que a direcção do Banco de Portugal, logo que teve conhecimento da proposta para a nomeação d'esta commissão, representou á camara dos deputados, pedindo-lhe que fosse votado o inquerito, não só com respeito aos pontos indicados na referida proposta, mas a todos e quaesquer outros.

A respeito d'este assumpto, que foi largamente discutido, resolveu a camara o seguinte:

1.° Que se devia nomear uma commissão de inquerito, composta de cinco membros da mesma camara, que nem directa nem indirectamente fossem interessados no Banco, para o fim de examinarem o estado do mesmo Banco.

2.° Que esta commissão de inquerito se occupasse do exame de todas as transacções e contas entre o governo e o Banco de Portugal, por si, e como successor dos direitos e obrigações do Banco de Lisboa e da Companhia Confiança Nacional, e se tinham sido cumpridas as leis e regulamentos do Banco de Portugal em todas as relações com o governo, com os particulares e com os fins da sua instituição.

3.° Que, além dos objectos acima indicados, a commissão examinasse ainda mais, na maior latitude do tempo e objectos, todas as questões que respeitavam ao mesmo Banco, e que ligavam com a economia publica.

Em sessão de 7 de março foi eleita esta commissão, que ficou composta dos deputados José Ferreira Pinto Bastos, José Maria do Casal Ribeiro, José Estevão Coelho de Magalhães, Francisco Joaquim Maia e João Damazio Roussado Gorjão.

N'esta mesma sessão foram acceites as escusas dos

snrs. Pinto Bastos, Casal Ribeiro e Maia, por declararem que tinham interesse directo n'aquelle Banco.

Foram substituidos pelos deputados Julio Maximo de Oliveira Pimentel, Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara e Carlos Cyrillo Machado.

Posteriormente, ficaram aggregados á commissão Manoel da Silva Passos, Custodio Manoel Gomes e Antonio Ladislau da Costa Camarate; a qual apresentou, na sessão de 29 de julho, um resumido relatorio dando conhecimento de haver começado os seus trabalhos, nos quaes progrediria, a fim de se desempenhar do importante encargo que havia recebido da camara.

Na sessão de 12 de agosto resolveu a camara que a commissão de inquerito ao Banco de Portugal devia continuar, durante o intervallo das sessões legislativas, a exercer as funcções do seu cargo.

1853—1 de junho.

Para examinar e relatar á camara o estado da industria manufactora do paiz, a fim de que o seu relatorio fosse tomado em consideração quando se procedesse á revisão do decreto de 31 de dezembro de 1852.—Adiada.

1853—19 de julho.

Para examinar a organisação dos serviços das repartições do ministerio da marinha.—Approvada.

A commissão foi eleita na sessão de 5 de abril de 1854, e fizeram parte d'ella os deputados Custodio Manoel Gomes, José Silvestre Ribeiro, João Maria de Castro Guedes, Augusto Xavier Palmeirim, Thomaz de Mello Breyner, Joaquim Pedro Celestino Soares e Antonio José de Avila.

Em sessão de 2 de agosto de 1854 resolveu a camara que esta commissão podia continuar a funccionar no intervallo da sessão.

A commissão apresentou o resultado de seus trabalhos n'um extensissimo, minucioso e documentado relatorio, que formou dous grossos volumes, com data de 25 de junho a 15 de julho de 1856.

1853—30 de junho.

Para examinar a legalidade e liquidação dos creditos da Companhia das Obras Publicas de Portugal.

Esta commissão foi eleita na sessão de 31 de março de 1854, ficando composta dos deputados Joaquim Thomaz Lobo de Avila, Augusto Xavier Palmeirim, Vicente Ferreira de Novaes, Antonio dos Santos Mon-

teiro e Antonio Sarmento de Saavedra Teixeira; e apresentou o resultado dos seus exames em 14 de junho de 1854, como consta do parecer n.º 86 do referido anno.

1853—17 de junho.

Para proceder a um inquerito sobre a influencia da pena de degredo, conveniencia da sua continuação e os aperfeiçoamentos que convinha fazer no modo como até áquella epocha tinha sido applicada a referida pena.—Adiada.

1854—24 de março.

Para examinar o estado em que se achava a administração dos expostos e indicar os melhoramentos de que essa administração fosse susceptivel.—Adiada.

1854—23 de junho.

Para syndicar relativamente á validade e objecto da arrematação do contrato do tabaco, sabão e polvora, á rescisão do contrato primitivo e suas alterações, e, nomeadamente, ao accordo de 6 de abril de 1850 e á garantia do mesmo contrato.

Na sessão de julho de 1855 foi discutido e approvado um parecer da commissão de legislação, indicando desenvolvidamente a competencia da referida commissão de inquerito, o alcance e limites das investigações a que devia proceder, e os pontos sobre os quaes deviam versar.—Não teve andamento.

1855—4 de julho.

Para indagar a situação em que se encontrava a instrucção primaria e suggerir na futura sessão legislativa os meios de a melhorar. — Não obteve vencimento.

1855—14 de julho.

A camara resolveu, sob proposta do deputado Bartholomeu dos Martyres Dias e Souza, que a commissão administrativa da mesma camara ficasse authorisada a abonar subsidio aos deputados que, effectivamente, se occupassem nos trabalhos das commissões de inquerito durante o intervallo das sessões, e os quaes deputados não fossem funccionarios publicos em Lisboa.

1856—8 de maio.

Para examinar tudo o que julgasse conveniente, no interesse publico, a respeito da parte technica, administrativa e legalidade com que se tinha procedido, e modo como haviam sido cumpridas as condições dos contratos, tudo com referencia ás obras do caminho de ferro do léste.—Approvada.

Foi a commissão eleita na sessão de 9 de maio, e ficou composta dos deputados Carlos Bento da Silva, Francisco de Oliveira Chamiço, José Maria de Abreu, José Estevão Coelho de Magalhães, Antonio dos Santos Monteiro, Antonio Ladislau da Costa Camarate e João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.

1856 — 5 de maio.

Para estudar as causas que déram lugar ao immenso contrabando que se estava fazendo, com grave prejuizo do paiz.—Adiada.

1857—5 de março.

Para tomar conhecimento de todos os inconvenientes apresentados pelas camaras municipaes, sobre a execução da lei de 27 de julho de 1855, que diz respeito ao recrutamento.—Approvada.

Na sessão de 12 de março foi nomeada a commissão, que ficou composta dos deputados José Silvestre Ribeiro, Antonio José da Cunha e Sá, Alberto Antonio de Moraes Carvalho, conde de Samodães (Francisco), Custodio Rebello de Carvalho, Luiz Augusto Rebello da Silva e Pedro Jacome Correia.

1857—28 de abril.

Para estudo e exame das estradas do Carregado a Coimbra, do Minho e Alemtejo, da sua construcção, traçado e reparação, da comparação entre si, da escripturação das suas contas, da fiscalisação que tinha havido e havia, do pessoal que se empregára e empregava, e, emfim, de todos os pontos que podessem esclarecer a camara ácerca da administração das obras já feitas, como da organisação do serviço da construcção das estradas entre nós, podendo esta commissão funccionar no intervallo da sessão legislativa.—Adiada.

1857—29 de maio.

Para examinar todos os factos e documentos relativos ás importantes questões que suscitou o monopolio do tabaco, tanto no continente do reino como nas ilhas adjacentes; colligindo todas as informações que podessem concorrer para illustrar a camara ácerca do methodo de livre cultura, fabrico e venda do tabaco por conta do Estado.—Approvada.

Na sessão de 1 de julho foi eleita a commissão, da qual fizeram parte os deputados Luiz Augusto Rebello da Silva, Jacintho Augusto de Sant'Anna e Vasconcellos, Antonio Xavier Rodrigues Cordeiro, Luiz Antonio Nogueira e José Ferreira Pinto Bastos Junior.

1857—Na sessão de 18 de junho foi proposto que os deputados que formavam ou formassem parte das commissões de inquerito parlamentar nomeadas pela camara, não vencessem subsidio quando funccionassem nos intervallos das sessões legislativas.

A' vista d'esta proposta foi mandada ouvir a commissão de fazenda, a qual foi de parecer que devia ser abonado aos deputados, membros das commissões de inquerito, o subsidio, nos intervallos das sessões, emquanto alli funccionassem.

Este parecer, que estava assignado por Manoel da Silva Passos, José da Silva Passos, Antonio de Serpa Pimentel, José Silvestre Ribeiro, Luiz Augusto Rebello da Silva e barão de Almeirim, soffreu um grande debate, resolvendo a camara, a final, que voltasse á commissão de fazenda, com todas as propostas apresentadas durante a discussão, para ella formular um projecto de lei que regulasse definitivamente o assumpto das commissões de inquerito parlamentar nas suas diversas relações.

1857—12 de junho.

Para estudar as leis e regulamentos sanitarios; o serviço de saude em todos os seus diversos ramos; as queixas e reclamações que tinham vindo á camara a este respeito; propondo na immediata sessão legislativa as medidas que julgasse mais conducentes a remediarem os males que affligiam o commercio sem comprometter a saude publica.—Approvada.

Na sessão de 1 de julho foi eleita a commissão, da qual ficaram fazendo parte os deputados Thomaz de Carvalho, Antonino José Rodrigues Vidal, Sebastião Frederico Rodrigues Leal, Domingos Garcia Peres e Antonio José Coelho Louzada.

1857—18 de junho.

Para inquirir ácerca de todas as repartições do ministerio da guerra, commando em chefe do exercito, serviço de saude e hospitaes militares, praças de guerra, organisação do exercito, promoções, reformas, recompensas, soldos, prets, municiamento de viveres, quarteis, collocação de corpos, defeza militar do paiz, serviço de segurança interna, estabelecimentos de instrucção publica dependentes do referido ministerio; apresentando á camara o seu juizo sobre todos os objectos submettidos ao exame da mesma commissão, indicando as reformas que julgasse acertadas e meios de realisal-as; podendo

funccionar no intervallo das sessões em Lisboa ou fóra, conforme o exigisse a ordem dos seus trabalhos.—Approvada.

Na sessão de 1 de julho foi eleita esta commissão, que ficou composta dos deputados Antonio de Mello Breyner, conde de Samodães (Francisco), José Silvestre Ribeiro, Christovão Cardoso Barata e Antonio Cabral de Sá Nogueira.

1857—1 de julho.

Para que a commissão do ultramar continuasse a funccionar no intervallo das sessões legislativas, como commissão de inquerito, para investigar quaes as necessidades ultramarinas, e apresentar á camara as propostas mais convenientes para a reforma e melhoramento da administração, justiça, fazenda, commercio, industria e agricultura das respectivas provincias.—Não teve andamento.

1858—17 de janeiro.

Para um inquerito a todo o ministerio da guerra. —Rejeitada.

1858—11 de fevereiro.

Para examinar o processo por que se estava fazendo a limpeza da canalisação da cidade de Lisboa.—Retirada.

1858—23 de junho.

Para verificar se a acta da eleição de deputado na assembleia de Aldeia Gallega relatava o facto da eleição e as circumstancias que o acompanharam, do modo por que realmente se passára, ou se se adulteraram esse facto e circumstancias respectivas, attribuindo á eleição um resultado inteiramente diverso da verdade.—Rejeitada.

1858—20 de novembro.

Para que a commissão especial da reforma das pautas se convertesse, nos termos do artigo 14.º do Acto Addiccional á Carta, e segundo o exigissem as questões commettidas ao seu exame, em commissão de inquerito parlamentar.—Approvada.

Esta commissão foi composta dos deputados Antonio de Oliveira Marreca, Gaspar Pereira da Silva, Faustino da Gama, barão de Almeirim, José da Silva Passos, João Antonio Gomes de Castro e Antonio de Serpa Pimentel.

1858—23 de novembro.

Para inquirir da questão das pretcrições e promoções do exercito.—Rejeitada.

1858—27 de novembro.

Para examinar e dar parecer sobre a questão das loterias da Misericordia de Lisboa.—Approvada.—Não teve seguimento.

1858—11 de dezembro.

Encarregada de examinar as reclamações da camara municipal de Lisboa, pedindo a entrega dos rendimentos, que dizia pertencerem-lhe, e que entravam na alfandega de consumo, e quaes as reformas que precisavam as leis por que se regulava a administração municipal, para que a mesma camara podesse cabalmente satisfazer aos fins da sua constituição estabelecidos no artigo 133.º da Carta.—Approvada.

Na sessão de 3 de janeiro de 1859 foi nomeada esta commissão, da qual fizeram parte os deputados Augusto Xavier da Silva, José Lourenço da Luz, Francisco Joaquim da Costa Lobo, Antonio Cabral de Sá Nogueira e Belchior José Garcez.

XLII

Commissões de inquerito de 1859-1873

1859—17 de janeiro.

Para examinar todas as circumstancias que se haviam dado para a alteração do contrato de 28 de julho de 1858, sobre o fornecimento da primeira divisão militar.—Rejeitada.

1859—31 de janeiro.

Para estudar a questão dos arrozaes, propondo a camara o que julgasse conveniente em relação á cultura do arroz nos differentes pontos do reino.—Não teve andamento.

1859—28 de fevereiro.

Authorisando a commissão de agricultura a converter-se, nos termos do artigo 14.º do Acto Addiccional á Carta Constitucional, e segundo o exigissem as questões que prendessem com o objecto da lei dos cereaes, commettida ao seu exame, em commissão de inquerito.—Approvada.

1859—Na sessão de 5 de março, a commissão de agricultura, convertida em commissão de inquerito, propôz, e foi approvado, para delegados seus nos differentes districtos do reino, com respeito á lei para a introducção permanente dos cereaes estrangeiros, os seguintes deputados:

Lisboa—Estevão José Pereira Palha.
Aveiro e Coimbra—Antonino José Rodrigues Vidal.
Beja—José Carlos Infante Pessanha.
Braga—Barão da Torre.
Bragança—João Pedro de Almeida Pessanha.
Castello-Branco—João José Vaz Preto Geraldes.
Evora—José Maria da Silveira e Menezes.
Faro—José Alvares de Oliveira.
Guarda—Pedro Balthazar de Campos.
Leiria—Fernando Luiz Mousinho de Albuquerque.
Portalegre—João da Fonseca Coutinho.
Porto—José Pinto Soares.
Santarem—Barão de Almeirim.
Vianna—Visconde da Carreira (D. Luiz).
Villa Real—Guilhermino Augusto de Barros.
Vizeu—Manoel Paes de Figueiredo.
Ilhas—Antonio Correia Heredia.

1859—1 de março.

Para examinar a execução que tinham as leis e regulamentos que respeitavam á industria commercial dos vinhos do Porto;

A' possibilidade de tratar com os governos inglez e brazileiro ácerca da reducção nos direitos sobre os vinhos portuguezes que aquelles paizes importavam;

A' conveniencia de melhorar a legislação existente no interesse da lavoura e do commercio;

A' possibilidade e meios de crear uma instituição bancaria para auxilio aos productores durante as phases dolorosas por que passava aquella industria; e, finalmente:

Sobre a maneira de estabelecer o direito de marca, e meios de remediar a crise commercial que se dava no Porto.—Não teve seguimento.

1859—16 de abril.

Para examinar o estado em que se achava a alfandega grande de Lisboa.—Prejudicada.

1859—16 de junho.

Para conhecer do estado da provincia de Angola, das causas que produziram a critica situação em que a mesma provincia se encontrava, e das medidas a adoptar para a elevar ao estado de prosperidade de que era susceptivel.—Retirada.

1860—14 de junho.

Para conhecer do estado de todas as possessões ultramarinas portuguezas, das causas que concorriam para ellas não terem acompanhado em civilisação e prosperidade o estado das possessões ultramarinas estrangeiras, indicando o systema de organisação e administração colonial, tanto central, como local.—Retirada.

1860—16 de junho.

Para conhecer do estado das possessões ultramarinas portuguezas, podendo a commissão de inquerito funccionar no intervallo das sessões, fazendo visitas ás mesmas provincias por alguns dos seus membros.—Não teve andamento.

1861—30 de julho.

Para examinar o estado da beneficencia publica do paiz nos seus variados ramos, apresentando as propostas de organisação, regularisação e administração d'este serviço publico.—Não teve andamento.

1861—14 de agosto.

Para proceder a um exame das condições technicas e economicas do caminho de ferro do sul.—Rejeitada.

1861—16 de agosto.

Para um inquerito aos actos do administrador geral do caminho de ferro de léste.—Rejeitada.

1864—23 de fevereiro.

Para se examinar se ao governo cabia alguma responsabilidade nos acontecimentos que tiveram lugar em Villa Real de Traz-os-Montes, por occasião das eleições municipaes.—Approvada.

1864—Na sessão de 27 de fevereiro foi eleita esta commissão, que ficou composta dos deputados João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens, Francisco Coelho do Amaral, José Maria da Costa e Silva, Joa-

quim Januario de Souza Torres e Almeida, Francisco Fernandes Costa, José de Oliveira Baptista e José Luciano de Castro Côrte Real.

Esta commissão apresentou o resultado dos seus trabalhos em 24 de maio de 1864, concluindo que não havia fundamento para accusar ou censurar o procedimento do governo.

1864—28 de março.

Para colligir esclarecimentos e provadas averiguações, que habilitassem a camara a emittir o seu voto ácerca do systema de tributar o tabaco.—Rejeitada.

1865—25 de janeiro.

Para exercer um minucioso exame sobre todos os actos praticados pelo ministerio da marinha e ultramar, com os respectivos documentos, desde 21 de fevereiro de 1862 até 12 de dezembro de 1864, e apresentar o seu parecer.—Não foi acceita.

1865—24 de fevereiro.

Para examinar as causas da elevação dos preços dos objectos de primeira necessidade, e suggerir os arbitrios que as circumstancias reclamassem.—Adiada.

1865—1 de abril.

Para syndicar das causas que haviam produzido a crise monetaria no Porto, e para que, ouvido o ministerio da fazenda, propozesse com urgencia as medidas que julgasse conveniente.—Approvada.

Não chegou a realisar-se a nomeação d'esta commissão, como se havia proposto na sessão de 5 de maio, por ter sido dissolvida a camara dos deputados.

1866—16 de março.

Para inquirir ácerca dos negocios do ultramar.—Retirada.

1866—28 de maio.

Para investigar por todos os modos o fundamento dos boatos propagados pela imprensa a respeito de sommas de dinheiro, dispendidas pela Companhia do Caminho de Ferro de Suéste, com o fim de obter a approvação do respectivo contrato pelas côrtes, e apresentar com urgencia o seu relatorio.—Rejeitada.

1867—19 de março.

Para elaborar um plano de reorganisação de serviços publicos e propôr todas as reducções economicas compativeis com as necessidades dos mesmos serviços.—Não teve seguimento.

1867—11 de junho.

Para propôr as reformas que seriam effectuadas na seguinte sessão legislativa, sobre a organisação dos serviços publicos, d'onde podessem provir economias e reducções, que attenuassem o *deficit* e melhorassem o estado pouco prospero da fazenda publica.—Não teve andamento.

1867—11 de junho.

Para que na proxima sessão legislativa apresentasse o seu parecer ácerca das reformas, na organisação da fazenda e do serviço publico, que fossem necessarias para diminuir a despeza e augmentar a receita.—Não teve andamento.

1868—8 de julho.

Para examinar que reformas se deviam fazer em todos os ramos da administração publica para que se conseguisse (com a maxima descentralisação administrativa) a maior simplicidade nos serviços publicos, com a maior economia para o thesouro; quaes as reformas que se deviam fazer no systema de impostos, para que se conseguisse o augmento da receita com justiça e igualdade na distribuição e lançamento do imposto, em proporção com as forças productivas do paiz, simplicidade e economia na cobrança e possivel commodidade para o contribuinte.—Approvada.

1868—Na sessão de 25 de junho foi nomeada esta commissão, que ficou composta dos deputados Antonio Roberto de Oliveira Lopes Branco, Annibal Alvares da Silva, Francisco Lopes Gavicho Tavares de Carvalho, Antonio Cabral de Sá Nogueira, Augusto Cesar Falcão da Fonseca, Augusto Saraiva de Carvalho, Carlos Bento da Silva, Francisco Manoel da Rocha Peixoto, Francisco Silveira Vianna, Gilberto Antonio Rolla, João Antonio dos Santos e Silva, João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens, Joaquim Antonio de Calça e Pina, Joaquim de Vasconcellos Gusmão e Venancio Augusto Deslandez.

1870—7 de maio.

Para inquirir ácerca do estado do imposto sobre a industria.—Rejeitada.

1870—21 de novembro.

Para proceder a um exame minucioso sobre todos os actos praticados pelo ministerio dos negocios estrangeiros, e respectivos documentos, desde 12 de agosto de

1869 até 19 de maio de 1870, e ácerca de um e outro apresentar o competente parecer.—Não foi acceita.

1870—17 de dezembro.

Para um inquerito ás repartições publicas, e apresentar na seguinte sessão legislativa o resultado dos seus trabalhos, indicando, principalmente, as bases da reforma que conciliasse o bom serviço com a economia nas despezas publicas.—Não teve andamento.

1871—28 de agosto.

Para examinar:

1.º Se a verba de 2.826:000$000 réis de contribuição imposta a propriedade, fixada no ultimo orçamento da receita do Estado, comparada com a que a nação pagava em 1835, corresponde aos effeitos beneficos que havia a esperar da desamortisação dos bens pertencentes aos conventos extinctos em 1833 e da das outras propriedades que posteriormente téem sido desamortisadas, da abolição dos vinculos, do progressivo desenvolvimento da agricultura e do consideravel augmento da renda de toda a especie de propriedade urbana e rustica; e, no caso de não corresponder, quaes os meios a empregar para que corresponda;

2.º As causas que ainda tolhem a liberdade da terra e que meios se devem empregar para as debellar;

3.º As causas porque o imposto do sêllo, apesar de tão largamente generalisado, apenas representa na receita publica uma verba de 600:000$000 a 700:000$000 réis;

4.º Se as receitas provenientes da contribuição industrial correspondem ao actual desenvolvimento dos diversos ramos de industria, e, no caso de não corresponderem, a que somma poderão ser elevadas;

5.º Se as bases da contribuição pessoal até aqui adoptadas téem uma incidencia geral e equitativa, se a receita que produz é proporcional ao sacrificio exigido e corresponde aos fins d'esta especie de contribuição; no caso negativo, quaes são as bases que devem ser propostas para que similhante imposto, reformado, preencha os fins da sua indole;

6.º As causas porque as alfandegas da raia não produzem maiores receitas para o Estado, absorvendo a fiscalisação em cada localidade toda ou quasi toda a receita, e não chegando mesmo em algumas partes para fazer face ás despezas;

7.º Se o rendimento das alfandegas de Lisboa e Porto, bem como as dos mais portos de mar, corresponde ao desenvolvimento do nosso commercio, e se as receitas d'esta proveniencia são desfalcadas pelo contrabando;

8.º Qual o modo de remover os abusos, inconvenientes e vicios que a commissão entender que existem ácerca de tudo quanto lhe incumbe averiguar;

9.º Esta commissão deverá dar conta á camara na proxima sessão legislativa do resultado das suas averiguações.—Approvada.

1871—Na sessão de 21 de setembro foi eleita a commissão, que ficou composta dos deputados Carlos Ribeiro, Antonio Ayres de Gouveia, Augusto Cesar Cau da Costa, Antonio José de Barros e Sá, Anselmo José Braamcamp, José Bandeira Coelho de Mello, Antonio Correia Caldeira, Antonio José Teixeira, Antonio Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel, João Antonio dos Santos e Silva, Jacintho Augusto de Sant'Anna e Vasconcellos, Eduardo Tavares, Ignacio Francisco Silveira da Motta, Jacintho Augusto Perdigão, Alberto Osorio de Vasconcellos, João Ribeiro dos Santos, José de Sande Magalhães Mexia Salema, Carlos Bento da Silva e Ricardo de Mello Gouveia.

1872—Em sessão de 23 de março apresentou á camara, o vogal d'esta commissão, Carlos Ribeiro, um relatorio sobre o referido assumpto, especial e especificadamente, sobre—se a contribuição predial se achava justamente repartida, se esta contribuição podia ser mais productiva para o Estado, sem prejuizo das faculdades do contribuinte, e sem restringir o desenvolvimento e producção agricola do paiz, terminando por uma proposta de lei para que a contar do 1.º de janeiro de 1873 a contribuição predial fosse de quotidade, devendo a percentagem geral para o continente do reino e ilhas adjacentes ser votada annualmente pelas côrtes sobre a proposta do governo; percentagem esta que seria representada por uma verba unica, sem addiccionaes, e recahiria sobre o rendimento collectavel de todas as propriedades rusticas e urbanas.

O referido relatorio foi mandado imprimir em separado.

1872—Na sessão de 3 de maio resolveu a camara que a commissão de inquerito eleita em 21 de setembro de 1871 devia continuar os seus trabalhos no interval-

lo da sessão legislativa que decorresse até á proxima sessão de 1873.

1872—18 de março.

Para inquirir do estado de administração no districto de Vianna do Castello.—Rejeitada.

1872—16 de abril.

Para estudar as causas da emigração portugueza, suas consequencias, dando opinião sobre os meios indirectos de evitar os males que d'ella resultam.—Approvada.

1872—Na sessão de 3 de maio foi nomeada esta commissão, que ficou composta dos deputados Antonio Correia Caldeira, João Gualberto de Barros e Cunha, Joaquim Gonçalves Mamede, João Candido de Moraes, José Dias Ferreira, Carlos Bento da Silva, Antonio José Teixeira, João Antonio dos Santos e Silva, Francisco Joaquim de Sá Camello Lampreia, Antonio Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel, José Pedro Antonio Nogueira, José de Mello Gouveia, Alberto Osorio de Vasconcellos e Marianno Cyrillo de Carvalho.

Com data de 13 de dezembro de 1872 foi apresentado á camara, em 1873, um extenso e documentado relatorio do primeiro inquerito parlamentar sobre a emigração portugueza, o qual foi mandado imprimir e distribuir em separado.

1873—Em sessão de 2 de abril resolveu a camara que a commissão de inquerito sobre as causas da emigração portugueza continuasse a mesma e funccionasse no intervallo das sessões legislativas, podendo formular qualquer projecto de lei.

1873—Na sessão de 10 de abril foram aggregados á referida commissão os seguintes deputados: Abilio Augusto Geraldes, José Joaquim Rodrigues de Freitas Junior e José Teixeira de Queiroz Moraes Sarmento.

1873—27 de março.

Para estudar a questão colonial e formular as medidas que julgasse mais conveniente ao desenvolvimento colonial, á colonisação e relações economicas com a metropole.—Approvada.

Na sessão de 8 de abril foram nomeados para compôrem esta commissão de inquerito os seguintes deputados: Placido Antonio da Cunha e Abreu, Francisco Maria da Cunha, Antonio Maria Barreiros Arrobas, Joaquim Gonçalves Mamede, Guilherme Quintino Lopes de Macedo, Jayme Constantino de Freitas Moniz, Fran-

cisco Correia de Mendonça, Antonio Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel, Joaquim Gonçalves de Mattos Correia, visconde de Arriaga, João José de Alcantara, Ignacio Francisco Silveira da Motta e José Maria Lobo de Avila.

XLIII

Commissões de inquerito de 1875-1885

1875—12 de fevereiro.

Para estudar quaes eram os pontos da costa de Portugal e ilhas adjacentes onde conviria estabelecer pharoes de diversas classes, a fim de completar a illuminação da mesma costa, e indicar os meios de occorrer á correspondente despeza.—Não teve seguimento.

1875—A 30 de março resolveu a camara que, no intervallo das sessões, continuasse o inquerito sobre a emigração portugueza, nomeando-se uma nova commissão.

Na sessão de 1 de abril foram nomeados para esta nova commissão de inquerito sobre a emigração portugueza os deputados João Gualberto de Barros e Cunha, José Dias Ferreira, Antonio José Teixeira, Francisco Joaquim de Sá Camello Lampreia, Antonio Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel, José Pedro Antonio Nogueira, Alberto Osorio de Vasconcellos, Marianno Cyrillo de Carvalho, Antonio José de Avila Junior, José Maria Pereira Rodrigues, Carlos Vieira da Motta, Eduardo Tavares e Miguel Maximo da Cunha Monteiro.

Em 4 de março de 1876 apresentou a referida commissão á camara dos deputados um projecto de lei, para que a nenhum mancebo, até aos 22 annos completos, se désse passaporte para paiz estrangeiro, sem que prestasse fiança de como, se fosse chamado ao serviço militar, se apresentaria ou se faria substituir, salvo, porém, os que emigrassem em companhia de seus paes até á idade de 14 annos, e permittindo a remissão aos emi-

grados que recolhessem á patria depois de terem completado 26 annos de idade.

Este projecto foi approvado sob o parecer n.º 42, e convertido na lei de 28 de março de 1877.

1875—31 de março.

Para inquirir sobre o momentoso negocio da circulação fiduciaria, e que, obtendo de todas as estações publicas e particulares os esclarecimentos que fossem necessarios, podesse na immediata sessão legislativa apresentar um relatorio dos seus estudos, e habilitar os poderes publicos a regularem este assumpto em bases solidas e definitivas.—Approvada.

Em sessão de 1 de abril foi eleita esta commissão, que ficou composta dos deputados Anselmo José Braamcamp, Antonio José Teixeira, Antonio Augusto Pereira de Miranda, Francisco Joaquim da Costa e Silva, Diogo Pereira Forjaz de Sampaio Pimentel, Illydio Ayres Pereira do Valle, João Gualberto de Barros e Cunha, Luiz de Almeida Coelho de Campos, visconde de Sieuve de Menezes, Antonio Maria Pereira Carrilho e Alfredo Felgueiras da Rocha Peixoto.

Escusaram-se de pertencer á commissão os deputados Anselmo Braamcamp, Luiz de Campos, Mariano de Carvalho, Pereira de Miranda e Osorio de Vasconcellos.

1875—28 de janeiro.

Para inquirir da concessão do caminho de ferro de Cacilhas ao Pinhal Novo.—Rejeitada.

1876—24 de março.

Para investigar minuciosamente os actos dos ministros em todos os ministerios a cargo dos quaes estava então a gerencia dos negocios publicos, com relação ás arguições que estavam expostas nos considerandos que precediam a respectiva proposta e que habilitasse a camara a julgar se devia ter lugar a accusação dos ministros.—Rejeitada.

1876—1 de abril.

Para que, tomando conhecimento de todas as propostas, consultas e representações, ouvidas as estações competentes, e colhendo as informações precisas, apresentasse, na proxima sessão legislativa, um relatorio circumstanciado á camara e ao governo ácerca da creação de novas comarcas e reforma da magistratura do ultramar.—Approvada.

A commissão foi nomeada e composta dos deputa-

dos Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira, Carlos Vieira da Motta, Antonio Maria Barreiros Arrobas, visconde de Arriaga, Luiz Frederico Bivar Gomes da Costa, Francisco Joaquim da Costa e Silva, Carlos Eugenio Correia da Silva, Antonio Augusto Teixeira de Vasconcellos, Luiz Adriano de Magalhães Menezes e Lencastre e Francisco Antonio Pinheiro da Fonseca Osorio.

1877—Em 24 de março resolveu a camara que as commissões de inquerito sobre a circulação fiduciaria, emigração portugueza e reforma da magistratura do ultramar, continuassem a funccionar no intervallo das sessões.

1878—1 de fevereiro.

Encarregada de examinar toda a escripturação, todos os contratos de empreitadas, fornecimentos, preços, orçamentos e mais documentos, publicados ou não publicados, concernentes ás obras da Penitenciaria Central; de ouvir as partes interessadas por um e outro lado; inquirir testemunhas mediante juramento definido; formular as respectivas actas; avocar os processos findos e os documentos que estivessem archivados nas secretarias de Estado; requisitar o pessoal technico necessario; e, emfim, lavrar um parecer devidamente fundamentado ácerca d'esta syndicancia, o qual seria apresentado á camara, para resolver como julgasse mais conveniente.—Approvada.

Na sessão de 4 de fevereiro foi eleita a commissão de syndicancia ás obras da Penitenciaria Central, que ficou composta dos deputados Alberto Osorio de Vasconcellos, Luiz Frederico Bivar Gomes da Costa, José de Mello Gouveia, Francisco Wanzeller, Hermenegildo Gomes da Palma e Antonio José de Avila Junior. N'esta mesma sessão lhe foram aggregados os deputados Francisco Joaquim da Costa e Silva, José Luciano de Castro, Antonio José de Seixas e Marianno Cyrillo de Carvalho.

Em sessão de 18 de março foram aggregados, a pedido da commissão, os quatro deputados Antonio José Teixeira, João Ferreira Braga, Custodio José Vieira e Julio Marques de Vilhena.

1878—Em 27 de fevereiro o presidente da commissão de inquerito ácerca das obras da Penitenciaria Central dirigiu á camara dos deputados o seguinte officio:

«Ill.mo e exc.mo snr.—Tenho a honra de levar ao conhecimento de v. exc.a, para os effeitos convenientes, que a commissão de inquerito ácerca da administração das obras da Penitenciaria deliberou, em sessão de 25 do corrente mez, sem prejuizo do andamento dos seus trabalhos, pedir por este modo a v. exc.a, que se digne perguntar á camara: se as funcções da commissão acabam com a actual sessão, ou se, pelo contrario, continuam até o termo da legislatura; se a commissão tem poderes de inquirir testemunhas, mediante juramento, nos termos da proposta approvada do snr. Osorio de Vasconcellos. Tendo sido esta proposta approvada, salva a redacção, e visto que falta tão pouco tempo para o encerramento da sessão, a commissão julga necessaria e conveniente a resolução da camara sobre um e outro ponto.

«Deus guarde a v. exc.a—Sala das sessões, em 27 de fevereiro de 1878.

«Ill.mo e exc.mo snr. presidente da camara dos senhores deputados.

José de Mello Gouveia.»

Este officio foi enviado á commissão de legislação, que deu ácerca d'elle o seguinte parecer:

«Senhores: — A commissão de legislação civil, a quem foi enviada a proposta feita pela commissão de inquerito á Penitenciaria Central de Lisboa, para a camara resolver—se as funcções d'aquella commissão acabam com a actual sessão, ou se, pelo contrario, continuam até ao termo da legislatura; e bem assim se a dita commissão tem poderes de inquirir testemunhas, mediante juramento, nos termos da proposta approvada do snr. Osorio de Vasconcellos; attendendo a que, comquanto na proposta apresentada pelo referido snr. deputado se mencionasse que a commissão de inquerito podia inquirir testemunhas, foi essa proposta approvada, *salva a redacção;* é do seguinte parecer:

«Que a commissão de inquerito não póde exercer attribuições de deferir juramento a testemunhas, e nem mesmo de ordenar a intimação d'ellas para comparecerem na sua presença, mas que deve recommendar-se ao governo que ponha á disposição da commissão, quando esta lh'o requisitar, funccionarios competentes, que tenham

jurisdicção para ordenarem o comparecimento de testemunhas na presença da mesma commissão, para lhes deferir juramento e para lhes fazer as perguntas que ella houver por bem indicar-lhes.

«Que os poderes que pela camara forem conferidos á mencionada commissão de inquerito podem continuar durante o interregno parlamentar, entregando depois ella na secretaria da camara o resultado dos seus trabalhos, quando os não possa concluir até ao fim da actual sessão.

«Sala da commissão, 9 de março de 1878.

José Dias Ferreira
Luiz de Bivar
Luiz de Lencastre
Augusto N. S. Carneiro
Lopo Vaz de Sampaio e Mello
João Vasco Ferreira Leão.»

Este parecer foi approvado em sessão de 23 de março de 1878.

1879—Na sessão de 30 de janeiro deu-se conta á camara de um officio, datado de 27, do presidente da commissão parlamentar de syndicancia ás obras da Penitenciaria Central de Lisboa, participando que aquella commissão resolvera, por maioria, dissolver-se, e, por unanimidade, enviar á camara todos os seus trabalhos.

Estes trabalhos, que vinham acompanhados de muitos valiosos e importantes documentos, foram mandados imprimir em separado, formando um grosso volume, que fôra mandado distribuir com a maior profusão.

1879—30 de janeiro.

Para continuar o exame e syndicancia ás obras da Penitenciaria Central.—Approvada.

Na sessão de 31 de março foi eleita a nova commissão de inquerito á Penitenciaria, que ficou composta dos deputados Alberto Osorio de Vasconcellos, Antonio José de Avila Junior, Antonio José Teixeira, Francisco Wanzeller, Hermenegildo Gomes da Palma, Joaquim Pires de Souza Gomes, José de Mello Gouveia, Julio Marques de Vilhena, Luiz Frederico Bivar Gomes da Costa, Manoel da Assumpção, João Ferreira Braga, Jose Maria de Souza Monteiro, Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro, José Luciano de Castro Côrte Real e Marianno Cyrillo de Carvalho.

1879—22 de fevereiro.

Para proceder a um inquerito, por todos os meios que a commissão julgasse convenientes, ácerca da administração das provincias ultramarinas.—Não foi admittida.

1879—23 de março.

Para inquirir ácerca das necessidades da agricultura nacional, e apresentar, de accordo com o governo, na immediata sessão legislativa, as providencias necessarias para melhorar a situação d'este ramo importantissimo da actividade nacional.—Approvada.—Não teve andamento.

1880 - 17 de abril.

Para inquirir das irregularidades que, porventura, se tivessem dado na secretaria da marinha sobre os negocios das obras publicas do ultramar.—Approvada.

Na sessão de 30 de abril foi eleita esta commissão, que se compôz dos deputados Francisco Antonio da Veiga Beirão, Francisco Wanzeller, João Eduardo Scarnichia, Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro, Joaquim José Rodrigues de Freitas Junior, Antonio José Ennes e Henrique de Macedo Pereira Coutinho.

1880—1 de maio.

Para conhecer de todos os serviços do ministerio das obras publicas, desde o 1.º de junho de 1879 em diante —Retirada.

1880—1 de maio.

De syndicancia ao ministerio das obras publicas, a qual começaria pela administração das mattas, e que fosse apresentando successivamente os seus trabalhos, á proporção que os concluisse.—Approvada.

Na sessão de 7 de junho foi eleita esta commissão, que ficou composta dos deputados José Maria da Ponte e Horta, José Bandeira Coelho de Mello, Manoel Pinheiro Chagas, João Chrysostomo Melicio, Augusto da Cunha Eça e Costa, Thomaz Frederico Pereira Bastos, Julio Marques de Vilhena, Joaquim de Vasconcellos Gusmão e Elvino de Souza e Brito.

1880—1 de maio.

Para examinar quaesquer documentos a fim de conhecer dos serviços publicos, a datar de 1860, e, a respeito d'estes, apresentar relatorio á camara.—Approvada.

Na sessão de 7 de junho foi eleita a respectiva commissão, que ficou composta dos deputados Antonio

Alves Pereira da Fonseca, Henrique de Macedo Pereira Coutinho, Manoel Pereira Dias, Emygdio Julio Navarro, Joaquim José Maria de Oliveira Valle, Joaquim José Pimenta Tello, Joaquim Simões Ferreira, Antonio José de Avila, Manoel Augusto de Souza Pires de Lima, Antonio Augusto de Aguiar, Marianno Cyrillo de Carvalho, Luiz Frederico Bivar Gomes da Costa, Luiz Leite Pereira Jardim, Carlos Ribeiro e José Joaquim Fernandes Vaz.

1881 — Na sessão de 4 de fevereiro resolveu a camara que se completasse a commissão parlamentar eleita em 7 de junho de 1880, e que esta commissão apresentasse á camara, independentemente do acabamento das suas investigações, um relatorio geral sobre a situação em que fossem encontrados os inqueritos á Penitenciaria Central de Lisboa, obras publicas do Algarve, caminhos de ferro do Minho e Douro, obras no palacio de justiça militar a Santa Clara, despezas reservadas do ministerio do reino, abonos extra-orçamentaes do ministerio da guerra, Collegio Militar, contrato de compra de armamentos, alcance do cofre dos telegraphos, alcance no cofre da alfandega de Lisboa e outros que se recommendassem á sua attenção.

Na sessão de 5 de fevereiro completou-se a referida commissão com os deputados Antonio Fialho Machado, José Bandeira Coelho de Mello, José Simões Dias, Eduardo José Coelho, Francisco Antonio da Veiga Beirão e José Frederico Laranjo. E foi depois aggregado João Antonio Pires Villar.

1882—12 de maio.

Para estudar a organisação do arsenal de marinha e os meios de o reformar. —Approvada.

Na sessão de 20 de maio foi nomeada esta commissão, que ficou composta dos deputados Luiz Frederico Bivar Gomes da Costa, Francisco Augusto Florido da Mouta e Vasconcellos, Augusto Cesar Ferreira de Mesquita, João Eduardo Scarnichia, Luciano Cordeiro, Marianno Cyrillo de Carvalho, José Maria Borges, Angelo Sarrea de Souza Prado, Augusto Vidal Castilho Barreto de Noronha, Ayres Frederico de Castro e Solla e Francisco de Paula Gomes Barbosa.

A commissão póde funccionar no intervallo da sessão legislativa.

1882—3 de maio.

Para estudar as causas capitaes que promovem a

emigração dos habitantes das ilhas da Madeira e dos Açores para as nações estrangeiras, propondo na proxima sessão legislativa os meios conducentes a desviar essa emigração, ou para a metropole, ou para as provincias ultramarinas, tendo especialmente em vista para esse fim a provincia do Alemtejo, ou a colonia de S. Januario, no ultramar.—Approvada.

Na sessão de 15 de junho foram nomeados para esta commissão os deputados visconde de Porto Formoso, visconde da Ribeira Brava, Adriano Emilio de Souza Cavalheiro, Arthur Amorim Sieuve de Seguier, Ignacio Francisco Silveira da Motta, José Elias Garcia, Luiz Antonio Gonçalves de Freitas, e, como aggregado, Antonio José de Avila.

Em sessão de 26 foi resolvido que esta commissão podia funccionar no intervallo das sessões legislativas.

1882—26 de junho.

Para inquirir dos negocios de administração das provincias ultramarinas, apresentando o seu parecer na proxima sessão legislativa, sendo composta de onze membros e podendo funccionar no interregno parlamentar. —Approvada.

Foram nomeados para esta commissão os deputados José Luciano de Castro, Luiz de Lencastre, Antonio Maria de Carvalho, Augusto Fuschini, José Elias Garcia, Illydio do Valle, Antonio Maria Pereira Carrilho, Cypriano Jardim, Luciano Cordeiro e Sarrea Prado. Como aggregados: Caetano Pereira de Sanches e Castro, Francisco de Paula Gomes Barbosa, João de Souza Machado, Pedro Guilherme dos Santos Diniz, Augusto Cesar Ferreira de Mesquita, Jacintho Augusto de Freitas Oliveira, D. Luiz Maria da Camara, João Eduardo Scarnichia, Marianno Cyrillo de Carvalho, Antonio Candido Gonçalves Crespo, Eugenio Rodrigues Severim de Azevedo, Augusto José Pereira Leite, Francisco Gomes Teixeira, José Gonçalves Pereira dos Santos, Bernardino Luiz Machado Guimarães, Antonio de Souza Pinto de Magalhães, Miguel Maria Candido, Sebastião Rodrigues Barbosa Centeno e Tito Augusto de Carvalho.

1885—10 de fevereiro.

Para abrir um inquerito em que se estudassem os resultados da execução das leis sobre o imposto do sal.

Esta commissão ficou composta dos seguintes deputados: Lopo Vaz de Sampaio e Mello, Alberto Anto-

nio de Moraes Carvalho, Antonio Alfredo Barjona de Freitas, Antonio Maria Pereira Carrilho, Arthur Urbano Monteiro de Castro, Augusto Fuschini, Estevão Antonio de Oliveira Junior, Francisco Augusto Correia Barata, Henrique da Cunha Mattos Mendia, Jayme Arthur da Costa Pinto, João Ferreira Franco Pinto Castello-Branco, Joaquim José Coelho de Carvalho, João Marcellino Arroyo, José Frederico Laranjo, José Gonçalves Pereira dos Santos, José Maria dos Santos, Manoel da Assumpção, Manoel de Oliveira Arala e Costa e Sebastião Rodrigues Barbosa Centeno.

A 24 de fevereiro foram-lhe aggregados: Antonio de Souza Pinto de Magalhães, Henrique de Barros Gomes, José Alves Pimenta de Avellar Machado, José de Azevedo Castello-Branco, Marçal de Azevedo Pacheco, Marianno Cyrillo de Carvalho, Rodrigo Affonso Pequito e Tito Augusto de Carvalho.

1885—de 5 a 16 de março

Para propôr o que mais adequado lhe parecesse ácerca da crise cerealifera em que o paiz se achava; que este inquerito se ampliasse a todos os ramos de industria agricola, a tudo que se relacionasse com a industria de moagem e panificação: estudar as condições economicas das classes trabalhadoras agricolas; e assim tambem estudar o estado da região vinhateira do Douro, indagando qual a decadencia a que a phyloxera tinha reduzido aquella importante parte do paiz, etc.

Foram nomeados para esta commissão os seguintes deputados: José Maria dos Santos, Luiz Adriano de Magalhães e Menezes de Lencastre, Marçal de Azevedo Pacheco, Sebastião de Souza Dantas Baracho, Albino Augusto Garcia de Lima, Alfredo Felgueiras da Rocha Peixoto, Augusto Cesar Ferreira de Mesquita, Augusto Fuschini, Cypriano Leite Pereira Jardim, Emygdio Julio Navarro, Francisco Augusto Florido da Mouta e Vasconcellos, Guilherme Augusto de Carvalho e Abreu, Henrique da Cunha Mattos Mendia e José Alves Pimenta de Avellar Machado.

Nas sessões de 20 de março e 10 de abril foram-lhe aggregados os deputados Antonio José Lopes Navarro, Antonio Maria Pereira Carrilho, Estevão Antonio de Oliveira Junior, Antonio Maria Jalles, Bernardino Luiz Machado Guimarães, Luiz Osorio da Cunha Pereira e Castro, Augusto José Pereira Leite, Zophimo Consiglieri Pedroso, Antonio Mendes Pedroso, Luciano Cordeiro,

Augusto Carlos Lopo Poppe, Firmino João Lopes, José Borges Pacheco Pereira de Faria, José de Azevedo Castello-Branco, Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello Ganhado e José da Gama Lobo Lamares.

Authorisada a funccionar no intervallo da sessão.

1885—30 de junho.

Para examinar as causas da emigração.

Ficou composta dos seguintes deputados: Luciano Cordeiro, Adriano Emilio de Souza Cavalheiro, José Bento Ferreira de Almeida, João José de Antas Souto Rodrigues, Sebastião Rodrigues Barbosa Centeno, Antonio Freire Garcia Lobo, Arthur Amorim Sieuve de Seguier, José Gregorio Figueiredo de Mascarenhas, Henrique de Sant'Anna e Vasconcellos Moniz de Bettencourt, Antonio Candido Ribeiro da Costa, Marçal de Azevedo Pacheco, Jeronymo Pereira da Silva Baima de Bastos e Ernesto Julio Goes Pinto. Aggregados: Rodrigo Affonso Pequito, Antonio José Lopes Navarro, Augusto das Neves dos Santos Carneiro, José Frederico Laranjo, Alfredo Felgueiras da Rocha Peixoto, Francisco Augusto Correia Barata, João Ferreira Franco Pinto Castello-Branco, Joaquim Antonio das Neves, conde da Praia da Victoria, Pedro Guilherme dos Santos Diniz, Joaquim Germano de Sequeira, Agostinho Lucio da Silva, Adolpho da Cunha Pimentel, José Gonçalves Pereira dos Santos e Manoel da Assumpção.

1885—11 de julho.

Para, no intervallo da sessão, se occupar, junto do respectivo ministerio, de assumptos que interessassem ás provincias ultramarinas portuguezas, e apresentar ao parlamento o resultado dos seus trabalhos.

Foram nomeados para esta commissão os deputados João de Souza Machado, Elvino de Souza e Brito, João Chrysostomo Melicio, José Luciano de Castro Pereira Côrte Real, Tito Augusto de Carvalho, Pedro Guilherme dos Santos Diniz, Augusto Fuschini, Antonio Joaquim da Fonseca, Henrique da Cunha Mattos Mendia, Vicente Pinheiro Lobo Correia Macedo Mello e Almada, Luciano Cordeiro, Carlos Roma du Bocage, Arthur Urbano Monteiro de Castro, Joaquim José Coelho de Carvalho, Julio Marques de Vilhena, Augusto Cesar Ferreira de Mesquita, João Eduardo Scarnichia, Sebastião Rodrigues Barbosa Centeno, Antonio José Pereira Borges e Luiz Adriano de Magalhães e Menezes de Lencastre.

Conforme a disposição do artigo 203.º do regimento interno, os deputados, membros das commissões de inquerito, e os de quaesquer outras commissões da camara, que por ordem d'ella desempenharem alguns trabalhos nos intervallos das sessões, serão considerados como funccionando na camara, menos para receberem subsidio.

Commissões de inquerito nomeadas	38
Deputados que as compozeram	425
Commissões que apresentaram trabalhos	9

Que foram (antigas):

Ao Banco de Portugal	2
Emigrações (as antigas)	2
Repartições de marinha	1
Companhia das Obras Publicas	1
Eleições municipaes de Villa Real de Traz-os-Montes	1
Imposto predial	1
Penitenciaria Central	1
	9

XLIV

Camara dos pares

COMMISSÕES DE INQUERITO PARLAMENTAR PROPOSTAS NA CAMARA DOS DIGNOS PARES DO REINO DESDE 1843 ATÉ 1882

1843—22 de novembro.

Para examinar se o paiz se encontrará em estado de pagar mais tributos.—Rejeitada.

1844—14 de outubro.

Para ir ás provincias examinar o estado do paiz,

onde tinha havido a guerra civil. — Não teve andamento.

1849—26 de fevereiro.

Para examinar, na sua maior amplitude, a questão dos vinhos portuguezes, e propôr as medidas que julgasse opportunas.—Não teve andamento.

1853—17 de março.

Para syndicar ácerca da opinião mais geral sobre o Codigo Penal em execução.—Retirada.

1853—30 de março.

Para examinar os assumptos, relativos ao contrato do tabaco, comprehendidos nos vinte e tres quesitos que se acham publicados no *Diario do Governo* n.° 79, de 6 de abril.—Approvada.

Em sessão de 23 de abril foi eleita a commissão, a qual ficou composta dos dignos pares visconde de Laborim, Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão, barão de Francos, visconde de Monforte e Francisco de Paula Aguiar Ottolim.

1853—5 de abril.

Para examinar tudo quanto dissesse respeito aos adiantamentos feitos pelo Banco de Lisboa em 1835, em conformidade dos decretos de 26 de agosto, 20 de setembro e 24 de outubro do mesmo anno: legalidade, importancia e estado de amortisação dos referidos adiantamentos; especies em que foram contrahidos e em que eram devidos pelo thesouro publico; e a procedencia ou improcedencia dos fundamentos da liquidação, que, sobre taes emprestimos, havia sido approvada pela portaria de 4 de setembro de 1840.—Approvada.

Na sessão de 8 de abril foi eleita esta commissão, que ficou composta dos dignos pares do reino conde da Arrochella, conde de Sobral, visconde de Balsemão, Joaquim Larcher, José Feliciano da Silva e Costa, José Maria Grande e Thomaz de Aquino de Carvalho.

1856—28 de março.

Para inquirir e dar parecer sobre a influencia que as continuadas chuvas poderiam vir a ter nas producções agricolas, ficando esta commissão authorisada a recolher informações a este respeito, e a meza da camara dos dignos pares a fazer as despezas necessarias.—Approvada.

Na sessão de 23 de junho foram eleitos para esta commissão os dignos pares marquez de Vallada, conde das Alcaçovas, conde de Peniche, conde da Taipa, visconde de Fonte Arcada, visconde da Villa da Praia,

barão de Porto de Moz, Francisco Tavares de Almeida Proença e João de Almeida Moraes Pessanha.

1856—7 de abril.

Para indagar a parte que estava feita do caminho de ferro de léste, e estava a fazer-se; as sommas dispendidas e que havia a dispender; o estado do material fixo e circulante; o seu valor comparado com o seu custo; numero das acções passadas; e escassez que haveria para a suspensão dos trabalhos que então teve lugar.—Approvada.

A commissão, que foi eleita em 8 de abril, ficou composta dos dignos pares conde de Thomar, visconde de Castro, visconde de Podentes, visconde de Sá da Bandeira e José Feliciano da Silva e Costa.

Esta commissão apresentou o resultado dos seus trabalhos nos relatorios datados de 26 de abril e 23 de junho de 1856, que foram mandados imprimir e distribuir em separado, com os n.os 324 e 345.

Em 25 de junho resolveu a camara que a commissão de inquerito ácerca das producções agricolas ficasse authorisada a funccionar durante o intervallo da legislatura.

Na sessão de 30 de junho decidiu-se que as commissões de inquerito podessem funccionar, não só emquanto as camaras estivessem abertas, mas tambem depois do seu encerramento.

1857—18 de março.

Para proceder a um minucioso exame dos diversos trabalhos que por ordem do governo haviam sido feitos pelo engenheiro inglez sir John Rennie, e bem assim das quantias que o mesmo engenheiro tinha recebido pelos referidos trabalhos.—Approvada.

Foi eleita a commissão em 20, da qual fizeram parte os dignos pares conde de Thomar, visconde da Luz, visconde de Fonte Arcada, barão de Porto de Moz, José Feliciano da Silva e Costa, Francisco Simões Margiochi e Joaquim Larcher.

Esta commissão apresentou á camara o resultado dos seus trabalhos em um relatorio que se acha publicado no *Diario do Governo* n.º 147, de 1857.

1857—2 de junho.

Para examinar com urgencia o grave e importante objecto de falsificação de moeda.—Approvada.

Em 4 de junho foram eleitos para esta commissão os dignos pares visconde de Algés, visconde de Labo-

rim, Francisco Simões Margiochi, Joaquim Antonio de Aguiar e José Maria Eugenio de Almeida.

1858—5 de agosto.

Para examinar com urgencia a gerencia da administração do caminho de ferro de léste, ouvidos os empregados demittidos.—Approvada.

Na mesma sessão foram eleitos para esta commissão os dignos pares marquez de Ficalho, marquez de Vallada, visconde de Algés, visconde de Fonte Arcada, barão da Vargem da Ordem, Francisco Simões Margiochi e Joaquim Antonio de Aguiar.

Na sessão de 12 de agosto resolveu a camara que a dita commissão de inquerito á gerencia da administração do caminho de ferro de léste funccionasse no intervallo das sessões.

Em sessão de 13 de agosto os membros da referida commissão pediram todos a sua exoneração á camara, que esta lhes não acceitou; mas, apesar d'isto, é facto que todos elles se demittiram. E n'esta mesma sessão foi proposto, e approvado em 14, que se substituisse a dita commissão; tendo, em seguida, sido eleitos, para compôrem a nova commissão, os dignos pares conde de Peniche, conde das Alcaçovas, conde da Taipa, visconde de Benagazil, visconde de Fornos de Algodres, visconde de Ovar e Felix Pereira de Magalhães.

1859—11 de fevereiro.

Para examinar se a Companhia dos Canaes da Azambuja cumprira as disposições do seu contrato.—Prejudicada.

1863—13 de maio.

Para indagar e dar parecer sobre a falta de regularidade que se déra na remessa á camara dos dignos pares dos exemplares e impressos da ultima redacção do projecto da desvinculação e dos motivos que haviam concorrido para tal procedimento.—Approvada.

Em 15 de maio foram eleitos para esta commissão os dignos pares conde de Castro, conde de Thomar, Joaquim Filippe de Soure, Joaquim Antonio de Aguiar e Manoel Antonio Vellez Caldeira Castello-Branco.

Esta commissão, que apresentou o seu parecer na sessão de 20 de junho, não encontrou culpabilidade.

1864—20 de fevereiro.

Para syndicar da responsabilidade que caberia ao governo pelos actos illegaes e attentatorios da liberdade da urna praticados nas ultimas eleições municipaes

no districto de Villa Real de Traz os-Montes.—Approvada.

Na sessão de 23 de fevereiro foram eleitos para esta commissão os dignos pares conde de Avila, barão de Villa Nova de Foscôa, Joaquim Antonio de Aguiar, José da Costa Souza Pinto Bastos, José Isidoro Guedes, Miguel Osorio Cabral e Castro e Vicente Ferrer Netto de Paiva.

Esta commissão apresentou o resultado dos seus trabalhos no relatorio que, sob o n.º 345, foi publicado no *Diario de Lisboa* n.º 64, de 1864.

1864—12 de março.

Para examinar o estado das prisões, bem como todos os trabalhos estatisticos sobre criminalidade, podendo esta commissão requerer ao governo quaesquer esclarecimentos que a habilitassem a formar um juizo seguro e completo sobre o estado da criminalidade no reino e seus dominios; bem como visitar as referidas prisões e proceder a todas as pesquizas tendentes ao fim a que se propunha.—Approvada.

Em sessão de 6 de abril foram nomeados para esta commissão os dignos pares duque de Palmella, marquez de Vallada e marquez de Vianna.

1866—25 de maio.

Para examinar o estado da agricultura do paiz.—Não teve andamento.

1878—19 de fevereiro.

Para estudar as causas da crise commercial de 1876, e os meios de evitar a repetição de crises analogas.—Approvada.

Na sessão de 2 de março foram eleitos para esta commissão os dignos pares Carlos Bento da Silva, conde do Porto Côvo da Bandeira, Antonio José de Barros e Sá, conde do Casal Ribeiro, Francisco José da Costa Lobo, Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão, visconde de Seabra, Augusto Xavier Palmeirim e José Augusto Braamcamp.

1878—26 de fevereiro.

Para examinar o estado em que se encontravam as Misericordias e hospitaes do reino.—Approvada.

Em sessão de 11 de março foram eleitos para esta commissão os dignos pares marquez de Vallada, marquez de Sabugosa, visconde de Alves de Sá, José Au-

gusto Braamcamp, Antonio José de Barros e Sá, Francisco José da Costa Lobo e José Joaquim dos Reis e Vasconcellos.

1882—4 de março.

Para indagar das condições economicas das classes operarias do paiz.—Approvada.

Foram nomeados para esta commissão os dignos pares Carlos Bento da Silva, Manoel Pereira Dias, Francisco Simões Margiochi, Antonio Augusto de Aguiar, conde de Rio Maior, visconde de Chancelleiros e Antonio Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel.

Na sessão de 29 de maio foi apresentada uma proposta para que esta commissão podesse funccionar no intervallo das sessões.

A respeito d'esta proposta foi mandada ouvir a commissão de legislação, sob cujo parecer n.º 86 a camara resolveu que a commissão nomeada para inquirir ácerca da situação das classes operarias podesse funccionar no intervallo das sessões, não exercendo, porém, acto algum de jurisdicção coercitiva, nem tendo com as authoridades constituidas relações algumas senão por intermedio do governo. Sessão de 10 de junho.

1882—28 de junho.

Para examinar as contas do respectivo ministerio, relativas ao material de guerra, desde 1866 até 1882, apresentando, por meio de um inquerito especial, um minucioso inventario d'esse material, seu estado, e liquidação da despeza com elle feita.—Retirada.

Pelo que fica mencionado se conhece que o movimento das commissões de inquerito parlamentar na camara dos dignos pares do reino, desde 1843 até 1882 (junho), foi o seguinte:

Propostas	21
Approvadas	14
Rejeitada	1
Retiradas	2
Prejudicada	1
Não tiveram solução	3
Eleitas ou nomeadas	14
Apresentaram trabalhos	4
Pares que as compozeram	90

PARECER N.º 86

Senhores: — A commissão de legislação examinou com todo o cuidado a proposta, feita pelo digno par o snr. Henrique de Macedo, para que a mesma commissão submettesse á apreciação da camara um parecer indicando as condições em que *a commissão já eleita para inquirir ácerca das circumstancias das classes operarias poderá funccionar constitucionalmente no intervallo das sessões*, e por isso vem agora dar conta do resultado dos seus trabalhos.

A's camaras legislativas pertence o direito de nomear commissões de inquerito, tanto sobre objectos administrativos ou ácerca dos abusos da administração, como sobre a situação da industria, da agricultura e do commercio, e, finalmente, ácerca de quaesquer acontecimentos politicos que no paiz hajam occorrido, e cujas causas ou consequencias seja conveniente indagar. Este direito resulta da indole do systema parlamentar, e é consequencia directa, necessaria, das faculdades ou attribuições constitucionaes que competem aos corpos colegisladores.

Ao parlamento não cabe unicamente o direito de fazer leis, estabelecendo regras geraes de procedimento obrigatorio para todos os cidadãos; exerce tambem faculdades politicas, pelas quaes toma parte indirecta na administração do Estado.

Igualmente, a cada um dos corpos politicos parlamentares não compete só o direito de dar voto sobre as leis que convém estatuir; póde além d'isto proceder a estudos, a indagações ácerca das necessidades sociaes e da opinião que a respeito d'ellas téem os cidadãos.

Quando, pela desordem na administração, algum vicio profundo se manifesta, a representação nacional póde e deve lançar sobre isso as suas vistas prescrutadoras; e, indagando as causas do mal, revelando-as ao publico, providenciar para que mais não continue. Além d'isto, o principio da responsabilidade politica do gabinete ante o parlamento é hoje um axioma reconhecido pelos usos e costumes de quasi todas as nações que se regem pelo systema constitucional, e entre nós é já uma disposição constituida em preceito escripto.

D'esta responsabilidade, e do direito que ao parlamento, ou a cada um dos corpos co-legisladores, per-

tence de a tornar effectiva pelos votos de não confiança ou de censura, pela recusa de impostos, e pelo processo de accusação aos ministros, resulta, para os cidadãos, o direito de petição ou de denunciar os abusos e as denegações da justiça, e para cada um dos corpos politicos do parlamento o direito de interrogar os ministros ou de lhes fazer perguntas, o de os interpellar, e, finalmente, o de proceder a indagações directas, a inquirições parlamentares sobre qualquer ramo de serviço publico, e sobre as necessidades sociaes, e, portanto, o direito de nomear commissões de inquerito. Já ninguem se atreve hoje a negar ao parlamento esta faculdade, este direito. Na Inglaterra está em uso e prática desde tempos antigos sem contestação nem difficuldades graves. Na França só deixou de ser reconhecido emquanto vigoraram as constituições consulares e imperiaes. Na moderna Hespanha, na Italia e na Belgica exercitam os parlamentos este direito essencial do systema parlamentar. Mas como a divisão e a harmonia dos poderes politicos é tambem um principio essencial, superior e conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de tornar effectivas as garantias que a constituição offerece, é incontestavel que a faculdade, o direito parlamentar de nomear commissões de inquerito, e o modo d'ellas procederem, não deve offender a independencia e o equilibrio dos outros poderes, e que os commissarios nomeados não podem, em caso algum, ingerir-se na administração do Estado, e menos ainda na acção dos tribunaes de justiça. Aos ministros, ao governo, ao gabinete, cumpre salvaguardar sempre a sua responsabilidade, manter a sua independencia, e garantir a sua unidade; aos tribunaes compete exclusivamente desempenhar a missão que as leis e a constituição lhes encarregou. As commissões de inquerito parlamentar, portanto, jámais poderão constituir-se em commissões *executivas*, nem tomar a feição, o caracter, de *judiciarias*. Não podem administrar, nem lhes compete descobrir os delinquentes.

E' d'aqui que nascem as difficuldades, e é d'aqui que procedem ou podem resultar os conflictos.—Quaes são os limites das attribuições que competem ás commissões de inquerito para o desempenho da sua missão? —Quaes devem ser as fórmas de processo que ellas hão-de seguir no andamento das suas indagações?— Quando as commissões parlamentares de inquerito téem

por missão e incumbencia estudar unicamente alguma questão historica ou abstracta, algum problema financeiro, economico ou social, como no presente caso acontece, as difficuldades podem não ser grandes, nem ha motivo ou razão sufficiente para receiar conflictos com as outras authoridades, ou com os funccionarios dependentes dos poderes politicos do Estado. Em taes casos o resultado dos inqueritos parlamentares não fica revestido de authoridade alguma legal. Mas, quando os inqueritos parlamentares se dirigem e destinam a examinar, a apreciar, os abusos da administração; quando téem por missão estudar os defeitos da organisação dos serviços e indicar as reformas que cumpre emprehender; quando, finalmente, téem por missão investigar sobre acontecimentos politicos de grave importancia, indagar as suas causas e apreciar as suas consequencias ou resultados, que difficuldades, que embaraços, não podem encontrar as commissões de inquerito parlamentar no desempenho da sua missão?—Que conflictos não podem surgir entre os commissarios e os empregados administrativos, *dependentes* de outro poder *independente*?—Será raro, rarissimo, que taes inqueritos possam fazer-se sem que os commissarios sejam forçados a reclamar documentos que estão na mão do governo, sem que peçam aos funccionarios e aos empregados administrativos informação ou conta de factos que elles só conhecem officialmente, occorridos e por elles praticados no exercicio das suas funcções administrativas. Se taes funccionarios comparecem ante os commissarios sem expressa authorisação do governo, se elles respondem aos commissarios dizendo e declarando o que sabem, e o que praticaram como empregados subalternos, se elles communicam aos commissarios os papeis, os livros, as ordens, os documentos de que elles são só meros depositarios, e tudo isto independentemente da authorisação expressa e especial do governo, onde ficam os laços que prendem a ordem hierarchica dos funccionarios administrativos? Como exigir então a obediencia ao subordinado e a responsabilidade ao superior? Por outro lado, quando o inquerito versa sobre factos de ordem politica, mas que sendo provados podem ser qualificados crimes e entregues á acção dos tribunaes, um grande inconveniente, um perigo talvez, póde resultar. O inquerito reveste as apparencias exteriores de um processo judiciario, mas não offerece as mesmas garantias. As testemunhas, não res-

pondendo sob a fé do juramento, sendo livres, não sendo obrigadas a comparecer, não prestam senão uma insufficiente demonstração da verdade, que não póde comparar-se á que resulta das inquirições judiciaes; e os inquiridores, tirados ordinariamente, em taes casos, das maiorias triumphantes, não offerecem as mesmas garantias de imparcialidade que dá a magistratura. Não ha, pois, inteira igualdade entre os resultados de um inquerito parlamentar e os de uma verdadeira instrucção judicial, quaesquer que sejam aliás as apparencias e as similhanças exteriores.

Além d'isto, quando as commissões parlamentares de inquerito são creadas ou estatuidas por uma lei para certos e determinados assumptos especiaes, essas commissões, no desempenho das suas funcções, exercem uma authoridade, uma jurisdicção, que lhes é dada pelo legislador, cuja competencia para a conferir ninguem póde pôr em duvida. Sendo commissarios do poder legislativo, téem toda a jurisdicção necessaria, toda a authoridade indispensavel para poderem desempenhar a missão de que estão incumbidos. A lei especial que lhes deu origem, que creou ou instituiu a commissão, teve o privilegio de alterar ou modificar a legislação anterior ordinaria; mas, quando as commissões parlamentares de inquerito não são creadas pelo legislador, nem resultam de uma disposição perceptiva da lei, mas são filhas só, unicamente, de uma resolução de qualquer dos corpos co legisladores, poderá dizer se que taes commissões téem os mesmos direitos, os mesmos poderes, a mesma competencia que aquellas outras? De modo algum. O poder legislativo pertence ao rei e ás duas camaras, e a resolução isolada de qualquer d'estas, não obrigando senão a si mesma, não póde constituir preceito algum que obrigue os cidadãos. Assim, nem as commissões parlamentares instituidas por simples resolução de um dos corpos legislativos podem estabelecer laço que prenda e obrigue os cidadãos á obediencia a seus mandados, nem póde desligar os funccionarios administrativos dos vinculos de subordinação e de obediencia devida aos seus superiores legitimos.

Do que fica exposto duas consequencias se derivam. E' a primeira que o direito de inquerito parlamentar, comquanto seja antigo e constitua uma das faculdades mais essenciaes das assembleias politicas, de pouco valor será, nenhuma efficacia terá, se os corpos co-

legisladores, para o exercitarem, carecerem e estiverem dependentes do auxilio ou coadjuvação dos funccionarios dos outros poderes politicos do Estado, da boa ou má vontade d'estes, e do seu puro e mero arbitrio; e se os commissarios do parlamento não tiverem authoridade e jurisdicção propria, especial e privativamente sua, para chamarem á sua presença para interrogarem os cidadãos que estejam no caso de dar informação ácerca dos factos ou assumptos sobre que téem a inquirir. Toda a faculdade, todo o direito, a que não corresponde a authoridade e jurisdicção precisa para se tornar effectiva e para se realisar, póde tornar-se nulla e vã.

A segunda consequencia é que, do exercicio do direito de inquerito parlamentar, tal qual está legislado unicamente em principio no artigo 14.º do Acto Addiccional, não estando ainda desenvolvido nem regulamentado por acto algum legislativo, podem resultar contestações, conflictos e abusos, contra os quaes será conveniente, preciso e necessario, talvez, tomar legitimas precauções, estabelecendo-se e declarando-se quaes são os limites das attribuições dos commissarios do parlamento, e indicando qual a maneira, a fórma de procedimento que elles devem guardar nas suas relações, não só com os funccionarios dos outros poderes politicos, mas tambem com os mais cidadãos.

A razão indica a conveniencia de, por meio de uma lei regulamentar, se preencher esta lacuna que existe na nossa legislação constitucional, e a experiencia dos povos estrangeiros confirma esta indicação. Podem existir, e tem-se verificado effectivamente muitos conflictos entre os commissarios do parlamento e os funccionarios dos outros poderes; convém por isso, é necessario prevenil-os, quanto possivel, para o futuro, a fim de que o direito e a faculdade dos corpos parlamentares seja exercido sempre com prudencia e discrição, mas com efficacia e em utilidade do paiz. Esta necessidade tem sido reconhecida em toda a parte onde o systema parlamentar está em exercicio, na occasião em que os parlamentos téem pretendido lançar mão de uma arma tão poderosa para tornarem effectiva a responsabilidade politica dos gabinetes.

E' unanime a opinião e parecer dos publicistas a este respeito. O insigne jurisconsulto e homem politico notavel Duffaure, que com tanta elevação exerceu e desempenhou as funcções ministeriaes no governo da repu-

blica franceza, e que a morte ha pouco tempo arrebatou do numero dos vivos, dizia a este respeito o seguinte:

«Quanto ao poder executivo e seus funccionarios, e relativamente aos simples cidadãos, ha uma lacuna na nossa legislação. Isto não póde contestar-se; e se o governo apresentasse um projecto de lei para regular os direitos das commissões de inquerito parlamentar, e as fórmas em que ellas deverão funccionar, teria muita razão.

«Nós podemos ser levados a fazer, por nós mesmos, algum inquerito; temos interesse, portanto, assim como o tem a camara dos deputados, como o téem os outros poderes, como o téem todos os funccionarios, como o téem tambem os simples cidadãos, em saber onde chegam os direitos dos commissarios por nós nomeados. Esta delimitação não existe actualmente.

«A resolução de uma camara não póde, por si só, determinar o que não está determinado por lei, nem preencher as lacunas que existem relativamente aos direitos das commissões de inquerito. Isso não é possivel; seria uma resolução inefficaz, e sem alcance, á qual ninguem seria obrigado a obedecer. Vós sós não sois legisladores. Apresente-se uma lei, pois que a resolução de uma camara só não tem authoridade. Estas questões são graves, não o desconheço, todos o sabem.

«Se uma lei se apresentar, uma lei geral applicavel a todas as hypotheses, a todos os inqueritos parlamentares, ninguem terá direito a queixar-se, applicar-se-ha a todos, e será, como todas as leis, uma garantia contra quaesquer abusos possiveis.»

Tal é a opinião e parecer do insigne e distincto publicista a que nos referimos, estabelecendo a doutrina e indicando a necessidade de, por medida legislativa, se determinar quaes são os direitos dos commissarios parlamentares, e quaes devem ser as relações que elles devem observar, tanto com os representantes dos outros poderes como com os meros cidadãos.

Em uma epocha parlamentar mais remota, mas não menos notavel, dizia outro homem politico distincto, Marcel Barthe, ácerca das commissões de inquerito parlamentar:

«As regras ordinarias devem ser observadas. No emtanto, como é necessario que n'um objecto de tanta magnitude não haja sombra de duvida, é força que uma lei venha regular de um modo preciso o processo a se-

guir na materia de inqueritos parlamentares, assim como os direitos e poderes dos commissarios.»

O proprio duque de Broglie, o homem que passava por ser aquelle que, no seu tempo em França, conhecia melhor as práticas constitucionaes e parlamentares da Gran-Bretanha, reconhecia a necessidade de uma lei regulamentar, expondo: «que na Inglaterra as commissões de inquerito parlamentar não tinham nem mais nem menos poderes que quaesquer outras commissões; que os seus membros não podiam erigir-se em juizes instructores, nem expedir mandados de citação, nem interrogar testemunhas sob juramento, nem apprehender papeis do Estado ou dos particulares, nem fazer qualquer outro acto juridico; que as commissões de inquerito não podiam inquirir senão sob a fama e opinião publica, recebendo declarações voluntarias, e propondo, ou não, a accusação do ministro ante a camara dos pares, á qual unicamente compete o direito de praticar actos de jurisdicção.»

Em vista do que exposto fica, a commissão de legislação aproveita esta occasião de fazer sentir a conveniencia de se promulgar uma lei regulamentar do artigo 14.º do Acto Addiccional, indicando-se n'ella quaes são as attribuições das commissões parlamentares de inquerito, quaes as relações que taes commissões podem e devem ter com os outros poderes politicos do Estado, e a fórma do processo que devem guardar no exercicio e desempenho das suas elevadas funcções.

E emquanto á hypothese especial de que na presente occasião se trata e ácerca da qual devemos responder, como a commissão de legislação foi sómente mandada dar parecer sobre *as condições* em que a commissão de inquerito parlamentar já nomeada para inquirir ácerca da situação das classes operarias podia funccionar constitucionalmente; como á dita commissão de inquerito não foi confiado, nem incumbido, mais que um simples *estudo*, e não tem que prestar senão uma mera informação, para proceder á qual não será preciso desempenhar acto algum de authoridade ou de jurisdicção; parece á vossa commissão de legislação que não póde entrar em duvida que a commissão de inquerito já nomeada póde funccionar no intervallo das sessões legislativas, uma vez que não exerça, nem ponha em prática, acto algum de authoridade ou de jurisdicção coercitiva contra os cidadãos a quem precise ouvir e inquirir,

nem mantenha com os funccionarios publicos, de qualquer natureza ou cathegoria, relações officiaes senão por via e intermedio do governo, ou com previa authorisação d'este.

Resumindo em conclusões precisas este parecer, a vossa commissão propõe á consideração da vossa sabedoria as seguintes resoluções:

1.º Que é da maior conveniencia que se promulgue uma lei regulamentar do artigo 14.º do Acto Addiccional;

2.º Que a commissão nomeada para inquirir ácerca da situação das classes operarias poderá funccionar constitucionalmente no intervallo das sessões, não exercendo, porém, acto algum de jurisdicção coercitiva, nem tendo com as authoridades constituidas relações algumas senão por intermedio do governo.

Sala da commissão, 6 de junho de 1882.

Vicente Ferreira Novaes
V. Ferrer (vencido em parte)
Diogo A. C. de Sequeira Pinto (vencido em parte)
Antonio Maria do Couto Monteiro
José de Sande Magalhães Mexia Salema
A. J. de Barros e Sá, relator.

N.º 114

Proponho que a illustre commissão de legislação submetta á apreciação da camara o seu illustrado parecer ácerca do seguinte quesito: Em que condições póde constitucionalmente funccionar no intervallo das sessões a commissão eleita por esta camara para inquirir das circumstancias das classes operarias em Portugal.

Camara dos pares, 29 de maio de 1882.

O par do reino, *Henrique de Macedo.*

XLV

Casos especiaes em que o deputado perdeu este lugar pelo facto da nomeação para ministro ou conselheiro de Estado

1864—João Chrysostomo de Abreu e Souza foi nomeado ministro effectivo das obras publicas por decreto de 16 de janeiro de 1864, e por decreto de 12 de dezembro ministro interino da marinha e ultramar.

1865—Por decreto de 5 de março foi demittido o ministerio que então geria os negocios publicos, presidido pelo duque de Loulé.

João Chrysostomo de Abreu e Souza foi demittido de ministro interino da marinha e ultramar, continuando, comtudo, e sem outra nomeação, a fazer parte do novo ministerio na gerencia da pasta das obras publicas, de que era ministro effectivo; isto é, houve exonerações de ministros e nomeações de outros em 5 de março, menos em relação a João Chrysostomo de Abreu e Souza, e, de entre o novo ministerio, alguns ministros houve do ministerio demittido que continuaram no ministerio novamente organisado, mas com nomeações novas, como foi, por exemplo, o duque de Loulé, que, tendo sido demittido como presidente do conselho, reassumiu este cargo por nova nomeação, e nomeado ministro interino dos estrangeiros e effectivo da marinha e ultramar. Porém, João Chrysostomo de Abreu e Souza, não foi demittido nem novamente nomeado para continuar no exercicio de ministro das obras publicas, para que fôra nomeado em 16 de janeiro de 1864, ou no de outra qualquer das secretarias de Estado.

Pois, apesar de João Chrysostomo de Abreu e Souza não ter tido, com respeito ao novo ministerio formado em 5 de março, nem exoneração nem nova nomeação da mesma data, é, comtudo, certo que na camara dos deputados, da qual era membro, se levantou duvida sobre se, não obstante isto, elle tinha ou não perdido o lugar de deputado pelo facto de continuar ministro em um ministerio que se tinha organisado de novo;

e a este respeito se apresentou na camara uma proposta, assignada pelos deputados Jacintho Augusto de Sant'Anna e Vasconcellos e Sebastião Coelho de Carvalho, para que a commissão de poderes estudasse o assumpto e désse ácerca d'elle o seu parecer.

Tendo, pois, este negocio sido submettido ao exame da commissão de poderes, foi esta de parecer (que é o n.º 20, de 1865) que João Chrysostomo de Abreu e Souza não havia perdido o lugar de deputado; porquanto, segundo o artigo 17.º do decreto eleitoral, com força de lei, de 30 de setembro de 1852, só perdia o lugar de deputado aquelle que, sendo-o, fosse nomeado ministro de Estado, e, effectivamente, João Chrysostomo de Abreu e Souza não fôra nomeado ministro quando se formára o ministerio de 5 de março de 1865, continuou a ser ministro da mesma pasta de que já o era em virtude do decreto de 16 de janeiro de 1864.

Este parecer, approvado pela camara, estava assignado por Anselmo José Braamcamp, Manoel Alves do Rio, Joaquim José de Souza Torres e Almeida e José Luciano de Castro Côrte-Real.

1866—Em maio foi participado á camara que, por decreto de 25 de abril, havia sido nomeado conselheiro de Estado effectivo o deputado Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Sobre esta nomeação recahiu o parecer n.º 91 da commissão de poderes, declarando vaga a respectiva cadeira de deputado, em vista dos correspondentes artigos da Carta Constitucional, do decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852 e do Acto Addiccional á Carta.

N'esta mesma data deu-se igualmente conhecimento á camara de que, por decreto de 9 de maio, fôra nomeado ministro do reino effectivo o deputado João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens; e encarregado interinamente da pasta da guerra Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello, que era ministro effectivo da fazenda e ainda considerado deputado da nação.

Sobre esta participação recahiu o parecer n.º 99, de 1866, declarando que, em vista do artigo 28.º da Carta Constitucional, artigo 2.º do Acto Addiccional e artigo 17.º do decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852, Mártens Ferrão tinha perdido o lugar de deputado, e que quanto a Fontes de Mello já a commissão déra parecer quando elle perdera o lugar de deputado

em consequencia de ter sido nomeado conselheiro de Estado effectivo.

Este parecer, que tem a data de 15 de maio, isto é, que tem a mesma data de assignatura e approvação que o n.º 91, estava assignado pelos membros da commissão de poderes Sá Nogueira, Quaresma de Vasconcellos, Santos e Silva, Levy Jordão e José Tiberio.

Vê-se, pois, que Fontes de Mello, quando foi interinamente encarregado da pasta da guerra, em 9 de maio de 1866, era ministro da fazenda effectivo, e é muito provavel que se não tivesse levantado na camara a questão de se elle tinha ou não perdido o lugar de deputado pelo novo cargo interino de ministro da guerra, se por acaso, em consequencia do parecer n.º 91 (approvado em sessão de 16 de maio), já o não tivesse perdido por haver sido nomeado conselheiro de Estado effectivo. E do proprio parecer n.º 90 (tambem approvado na sessão de 16 de maio) se poderá deprehender que, se não fôra esta circumstancia, a commissão opinaria que elle tinha perdido o lugar de deputado pelo simples facto de haver, por um novo documento ou diploma régio, sido nomeado ministro interino de uma outra pasta differente d'aquella de que elle era ministro effectivo.

1869—Por decreto de 6 de setembro foi nomeado ministro da guerra Luiz da Silva Maldonado de Eça, e por decreto de 18 de dezembro do mesmo anno exonerado, por o haver pedido, do referido cargo.

Maldonado de Eça tinha sido eleito deputado pelo circulo n.º 90 (Faro), nas eleições supplementares realisadas no dia 22 de agosto.

Maldonado de Eça, a 8 de setembro, é nomeado ministro da guerra, isto é, depois de ser eleito deputado, ou deputado eleito.

A 20 de dezembro é exonerado de ministro da guerra.

O processo eleitoral veio á camara em 3 de janeiro de 1870, e foi remettido á commissão de poderes.

Maldonado de Eça não comparceu a nenhuma sessão.

A commissão de poderes deu o seu parecer, achando legal todo o processo eleitoral, propondo que a eleição fosse approvada, e que, em seguida, se declarasse vago o lugar de deputado pelo referido circulo n.º 90 (Faro), pois que, em presença do que estava prescripto

no § 1.º do artigo 17.º do decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852, Maldonado de Eça perdera o direito ao lugar de deputado.

Este parecer, que foi approvado pela camara em sessão de 17 de janeiro de 1870, estava assignado pelos vogaes da commissão Antonio Alves Carneiro, Antonio Augusto de Souza Azevedo Villaça, Antonio Augusto Ferreira de Mello, José Pedro Antonio Nogueira, Guilherme Quintino Lopes de Macedo e João Rodrigues da Cunha Aragão Mascarenhas.

Mas um caso identico a este já se havia dado em 1826.

Em 1826 foi Carlos Honorio de Gouveia Durão eleito deputado ás côrtes pelas provincias da Extremadura e Alemtejo, nas eleições provinciaes que se verificaram desde 1 a 8 de outubro.

Por decreto de 13 de outubro de 1826 foi Gouveia Durão nomeado ministro interino dos negocios ecclesiasticos e de justiça, isto é, depois de estar deputado eleito, ou eleito deputado.

Desde o primeiro dia da reunião da camara dos deputados, que teve lugar em 31 de outubro, o deputado eleito Gouveia Durão foi sempre dado como deputado que ainda se não tinha apresentado.

Sob propostas dos deputados Francisco Joaquim Maia e Joaquim Antonio de Magalhães, foi este negocio submettido ao exame da respectiva commissão, a fim de declarar se sim ou não o deputado eleito Gouveia Durão tinha perdido o lugar de deputado pelo facto que fica referido.

A commissão, da qual era relator o deputado Borges Carneiro, apresentou em sessão de 19 de dezembro, em que foi approvado, o seguinte parecer:

«A commissão central, encarregada de examinar as propostas n.os 8 e 12 sobre a nomeação, que o poder executivo fez, do snr. deputado Carlos Honorio Gouveia Durão para ministro de Estado, entende que, pela dita nomeação, ficou vago aquelle lugar de deputado, e que se deve proceder a nova eleição, por ser esta a litteral disposição do artigo 28.º da Carta Constitucional e o seu espirito, pois se suppõe que o deputado nomeado para o referido cargo perde a confiança dos seus constituintes, a qual sómente póde recobrar se fôr por elles reeleito.»

Vê-se, portanto, que Gouveia Durão foi nomeado

ministro interino da justiça quando era apenas simples deputado eleito; mas que, apesar da interinidade das funcções de ministro e de ainda não ter sido proclamado deputado, apesar das eleições approvadas, e legalisados os diplomas, comtudo se considerou e resolveu que perdera o lugar de deputado, e que, portanto, não podia ser admittido a prestar juramento e a tomar assento na camara. Em conformidade d'esta resolução, Gouveia Durão não tornou a figurar na lista dos deputados da sessão de 19 de dezembro em diante.

1876—Augusto Cesar Barjona de Freitas foi exonerado de ministro da justiça por decreto de 9 de novembro, e, em igual data, encarregado Antonio Cardoso Avelino da pasta da justiça como ministro effectivo; era então ministro das obras publicas, cargo este para que fôra nomeado Lourenço Antonio de Carvalho.

O decreto que encarregava Cardoso Avelino da pasta da justiça era redigido nos termos seguintes:

«Attendendo ao merecimento e mais partes que concorrem na pessoa de Antonio Cardoso Avelino, do meu conselho, e secretario de Estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, hei por bem transferil-o para o lugar de ministro e secretario de Estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, ficando, em consequencia, exonerado d'aquelle outro cargo para que fôra nomeado por decreto de 13 de setembro de 1871, e que serviu muito a meu contento.»

Já se vê que Cardoso Avelino foi *transferido* de uma para outra pasta, e que lhe não foram então conservadas as honras de ministro, o que só teve lugar quando foi exonerado do cargo de ministro da justiça em 5 de março de 1877.

Na camara dos deputados não se levantou a questão de se Cardoso Avelino tinha ou não perdido o lugar de deputado por aquella *transferencia*, provavelmente por se entender que a *transferencia* de uma para outra pasta não era o mesmo que uma nova nomeação de ministro para uma certa e determinada pasta no mesmo ministerio de que já fazia e continuou a fazer parte.

1881—Em 14 de novembro houve exoneração completa de todo o ministerio que estava á frente dos negocios publicos, de que era presidente do conselho Antonio Rodrigues de Sampaio.

Houve nomeações de novos ministros; e, do ministerio demissionario, dous ministros houve que foram no-

vamente nomeados: um para a pasta da justiça, Julio Marques de Vilhena, que fôra ministro da marinha; e outro para a das obras publicas, Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro, que havia sido ministro d'esta mesma repartição, assim da mesma fórma como interino dos negocios estrangeiros.

Estes dous ministros, quando foram novamente nomeados taes, haviam sido eleitos deputados por differentes circulos; eram, portanto, deputados eleitos na epocha da exoneração e da nova nomeação de ministros.

Em janeiro de 1882 foram os respectivos processos eleitoraes remettidos á camara dos deputados, e enviados á commissão de poderes, que deu o seu parecer approvando as eleições e legalisando os respectivos diplomas.

Em sessão de 17 de janeiro foram proclamados deputados da nação, mas não prestaram juramento na de 20; e, por isso, o deputado Marçal de Azevedo Pacheco, n'esta mesma sessão, apresentou uma proposta, que foi approvada, para que a commissão de poderes informasse a camara sobre se os deputados eleitos Julio Marques de Vilhena e Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro perderam ou não os seus lugares de deputados pelo facto de terem sido nomeados ministros por decreto de 15 de novembro de 1881.

A commissão apresentou o seu parecer, que é o seguinte:

«Senhores: —A' vossa commissão de verificação de poderes foi presente o requerimento feito pelo snr. deputado Marçal Pacheco, em sessão de 20 do corrente, para que a mesma commissão informasse «sobre se os deputados eleitos pelo circulo de Coimbra, Julio Marques de Vilhena, e pelos circulos da Ribeira Grande e n.º 98 de Lisboa, Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro, perderam ou não os seus lugares de deputados pelo facto de terem sido nomeados, o primeiro ministro da justiça e o segundo ministro das obras publicas, por decretos de 15 de novembro ultimo».

«Estabelece a Carta Constitucional, artigos 28.º e 29.º, as duas hypotheses:

«1.ª Do deputado que fôr nomeado ministro;

«2.ª Do ministro que fôr eleito deputado.

«E resolve, a primeira, pela vacatura do circulo em que o ministro, posteriormente nomeado, tivesse sido elei-

to; e a segunda, pela faculdade da accumulação do cargo de deputado com o de ministro anteriormente recebido.

«O Acto Addiccional, no seu artigo 2.º, determina que o deputado que, depois de eleito, acceitar mercê, emprego ou commissão subsidiada, por livre escolha do governo, perderá aquella qualidade, que aliás póde readquirir pela reeleição ou por eleição posterior, na conformidade do mesmo artigo e do preceito geral da Carta.

«Finalmente, o artigo 17.º do decreto de 30 de setembro de 1852, declara, em harmonia com as disposições constitucionaes anteriores, que «perdem o seu lugar de deputados: os que forem nomeados ministros ou conselheiros de Estado, os que acceitarem do governo titulo, graça, etc., que lhes não pertença por alguma lei, etc.», podendo ser reeleitos, e accumular então.

«E' esta, clara e irrecusavelmente, a doutrina legal que rege a hypothese submettida á nossa apreciação, e que a resolve em bom e estricto direito constitucional.

«Por decreto de 14 de novembro de 1881 foi exonerado do cargo de ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha e ultramar, para que fôra nomeado em 25 de março do mesmo anno, o dr. Julio Marques de Vilhena, e agraciado expressamente com a conservação das honras inherentes áquelle cargo.

«Por decreto da mesma data foi igualmente exonerado o dr. Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro de ministro e secretario de Estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, tendo sido nomeado em 25 de março do mesmo anno, e de ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, tendo sido nomeado, interinamente, em 29 de abril.

Conserva lhes tambem o decreto de exoneração as honras do cargo.

«Um e outro eram, pois, ministros de Estado quando foram eleitos deputados, nas eleições geraes, um pelo circulo 54, Coimbra (dr. Julio Marques de Vilhena), o outro pelos circulos 98, Lisboa, e 133, Ribeira Grande (dr. Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro), realisando-se por isso a hypothese em que a Carta Constitucional permitte a accumulação dos dous cargos.

«Aconteceu, porém, que na mesma data em que foram exonerados de ministros effectivos, sendo já deputados, isto é, por novos decretos de 14 de novembro de

1881, publicados no *Diario do Governo* n.º 258, foram nomeados:

«O dr. Julio Marques de Vilhena, ministro e secretario de Estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça;

«O dr. Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro, ministro e secretario de Estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria;

«Dando-se assim a hypothese estabelecida no artigo 28.º da Carta, corroborada pelo Acto Addiccional e pelo decreto de 30 de setembro de 1852, em que se determina a perda do cargo de deputado e a vacatura do circulo respectivo.

«E' certo que, sendo o espirito da lei submetter novamente ao criterio do collegio eleitoral o membro do poder legislativo que recebeu nomeação ou graça de livre escolha de outro poder do Estado, eram já ministros, quando foram eleitos, aquelles dous deputados, parecendo assim que o corpo eleitor, elegendo os, indicava claramente que acceitava e authorisava, sem objecção nem reserva, a accumulação, n'elles, do cargo de deputado, para o qual os elegia, com aquelle que lhes fôra anteriormente conferido.

«Mas é evidente tambem que, tendo havido, posteriormente á eleição, nomeação nova de cargo e de titulo, por livre concessão régia, e por decretos especiaes e determinantes de solução de continuidade no exercicio, se realisa precisamente a condição da lei que declara perdido o lugar de deputado, n'aquelle caso, expressamente indicado n'ella, acrescendo que não sómente os dous ministros, mas todo o gabinete de que faziam parte, quando foram eleitos, foi exonerado, e que um dos dous foi occupar, no ministerio novo, lugar differente do que exercera no anterior.

«N'estes termos a vossa commissão de verificação de poderes, satisfazendo o despacho que déstes ao requerimento alludido, é de parecer:

«Que os deputados eleitos pelo circulo n.º 54 (Coimbra), dr. Julio Marques de Vilhena, e pelos circulos n.os 98 (Lisboa) e 133 (Ribeira Grande), dr. Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro, perderam os seus lugares de deputados.

«Sala da commissão, 22 de janeiro de 1822.

José Maria Borges
José Antonio Neves
Frederico de Gusmão Correia Arouca
José Bernardino
Alberto Antonio de Moraes Carvalho
Luciano Cordeiro, relator.»

Approvado sem discussão na sessão de 1 de fevereiro do referido anno.

XLVI

Nota dos presidentes e vice-presidentes da camara dos deputados desde 1834 a 1884 e do tempo de exercicio d'estes cargos

1834—Presidente, frei Francisco de S. Luiz (bispo-conde); vice-presidente, Antonio Marciano de Azevedo.

Desde 21 de agosto a 24 de setembro de 1834.

1834—Presidente, Antonio Marciano de Azevedo; vice-presidente, Antonio Camello Forte de Pina.

Desde 13 de outubro até 16 de dezembro.

1835—Presidente, Antonio Marciano de Azevedo; vice-presidente, Antonio Camello Forte de Pina.

De 3 de janeiro a 18 de abril de 1835.

1836—Presidente, Manoel Antonio de Carvalho; vice-presidente, Bento Pereira do Carmo.

De 8 de janeiro a 3 de junho de 1836.

1837—Presidente, Anselmo José Braamcamp Senior; vice-presidente, Manoel de Castro Pereira.

De 23 de janeiro a 23 de fevereiro de 1837.

1837—Presidente, Anselmo José Braamcamp Senior; vice-presidente, Antonio Dias de Oliveira.

De 24 de fevereiro a 21 de março.

1837—Presidente, Antonio Dias de Oliveira; vice-presidente, José Alexandre de Campos.

De 22 de março a 22 de abril.

*

1837—Presidente, Antonio Dias de Oliveira; vice-presidente, José Alexandre de Campos.

De 22 de abril a 22 de maio.

1837—Presidente, Antonio Dias de Oliveira; vice-presidente, José Alexandre de Campos.

De 22 de maio a 21 de junho.

1837—Presidente, José Alexandre de Campos; vice-presidente, Julio Gomes da Silva Sanches.

De 22 de junho a 21 de julho.

1837—Presidente, José Alexandre de Campos; vice-presidente, Julio Gomes da Silva Sanches.

De 22 de julho a 21 de agosto.

1837—Presidente, Macario de Castro de Souza Pinto; vice-presidente, Lourenço José Moniz.

De 21 de agosto a 21 de setembro.

1837—Presidente, Macario de Castro de Souza Pinto; vice-presidente, Lourenço José Moniz.

De 21 de setembro a 21 de outubro.

1837—Presidente, Macario de Castro de Souza Pinto; vice-presidente, Lourenço José Moniz.

De 21 de outubro a 21 de novembro.

1837—Presidente, Macario de Castro de Souza Pinto; vice-presidente, Lourenço José Moniz.

De 21 de novembro a 21 de dezembro.

1837—Presidente, José Caetano de Campos; vice-presidente, visconde de Fonte Arcada.

De 21 de dezembro a 20 de janeiro de 1838.

1838—Presidente, José Caetano de Campos; vice-presidente, visconde de Fonte Arcada.

De 20 de janeiro a 21 de fevereiro.

1838—Presidente, José Caetano de Campos; vice-presidente, visconde de Fonte Arcada.

De 21 de fevereiro a 21 de março.

1838—Presidente, José Caetano de Campos; vice-presidente, visconde de Fonte Arcada.

De 21 de março a 4 de abril. (Juramento da constituição politica da monarchia portugueza de 4 de abril.)

1839—Presidente, José Caetano de Campos; vice-presidente, Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.

De 8 de janeiro a 8 de fevereiro.

1839—Presidente, José Caetano de Campos; vice-presidente, José Ferreira Pestana.

De 8 de fevereiro a 8 de março.

1839—Presidente, José Caetano de Campos; vice-presidente, Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.

De 8 de março a 8 de abril.

1839—Presidente, José Caetano de Campos; vice-presidente, Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.

De 8 de abril a 8 de maio.

1839—Presidente, José Caetano de Campos; vice-presidente, Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.

De 8 de maio a 8 de junho.

1839—Presidente, José Caetano de Campos; vice-presidente, Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.

De 8 de junho a 8 de julho.

1839—Presidente, José Caetano de Campos; vice-presidente, Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.

De 9 a 21 de julho.

1840—Presidente, Guilherme Henriques de Carvalho; vice-presidente, Joaquim Filippe de Soure.

De 3 de janeiro a 4 de fevereiro.

1840—Presidente, Guilherme Henriques de Carvalho; vice-presidente, Joaquim Filippe de Soure.

De 4 a 24 de fevereiro.

1840—Presidente, João de Souza Pinto de Magalhães; vice-presidente, José Ferreira Pestana.

De 5 de junho a 6 de julho.

1840—Presidente, João de Souza Pinto de Magalhães; vice-presidente, José Ferreira Pestana.

De 6 de julho a 5 de agosto.

1840—Presidente, João de Souza Pinto de Magalhães; vice presidente, José Ferreira Pestana.

De 5 de agosto a 5 de setembro.

1840—Presidente, João de Souza Pinto de Magalhães; vice-presidente, José Ferreira Pestana.

De 5 de setembro a 28 de novembro. (Fechou a camara.)

Durou a meza desde 5 de setembro até 28 de novembro, porque n'aquella sessão foi para isso approvada pela camara uma proposta do deputado Castello-Branco.

1841—Presidente, João de Souza Pinto de Magalhães; vice-presidente, José Ferreira Pestana.

De 4 de janeiro a 5 de fevereiro.

1841—Presidente, João de Souza Pinto de Magalhães; vice-presidente, José Ferreira Pestana.

De 5 de fevereiro a 4 de março.

1841—Presidente, João de Souza Pinto de Magalhães; vice-presidente, José Ferreira Pestana.

De 4 de março a 25 de maio.

A meza teve as respectivas sessões desde 4 de março até 25 de maio, porque por decreto de 22 de março foram adiadas as côrtes para o dia 25 de maio, e n'este mesmo dia reuniu a camara dos deputados.

1841—Presidente, João de Souza Pinto de Magalhães; vice-presidente, José Ferreira Pestana.

De 25 de maio a 4 de junho.

Continúa de 25 de maio a 4 de junho, porque a camara resolveu que não se devia proceder a nova eleição.

1841—Presidente, João de Souza Pinto de Magalhães; vice-presidente, José Ferreira Pestana.

De 4 de junho a 4 de julho.

1841—Presidente, João de Souza Pinto de Magalhães; vice-presidente, José Ferreira Pestana.

De 5 a 17 de julho.

O presidente pediu, por officio, na sessão de 16 de julho, a sua escusa de presidente da camara, escusa que esta lhe acceitou, e procedeu-se a nova eleição no dia 17.

1841—Presidente, Antonio Aloysio Jervis de Athouguia; vice-presidente, José Joaquim Valente Farinho.

De 17 de julho a 17 de agosto.

1841—Presidente, Antonio Aloysio Jervis de Athouguia; vice-presidente, Lourenço José Moniz.

De 17 de agosto a 21 de setembro.

1841—Presidente, Antonio Aloysio Jervis de Athouguia; vice-presidente, Lourenço José Moniz.

De 21 de setembro a 18 de outubro.

Na sessão de 20 de setembro resolveu a camara que continuasse a mesma meza até á proxima eleição, que deveria ter lugar na sessão de 21; porém, n'esta mesma sessão, a camara, sob proposta do deputado Lacerda, decidiu que se dispensasse a eleição de presidente e vice-presidente, continuando os actuaes por mais um mez.

1841—Presidente, Antonio Aloysio Jervis de Athouguia; vice-presidente, Lourenço José Moniz.

De 18 de outubro a 15 de novembro, em que teve lugar o encerramento da sessão.

1842 — Presidente, Bernardo Gorjão Henriques; vice-presidente, Agostinho Albano da Silveira Pinto.

De 1 de agosto a 29 de dezembro.

(Primeira camara reunida depois da restauração da Carta Constitucional e abolição da constituição de 1838.)

1843 — Presidente, Bernardo Gorjão Henriques; vice-presidente, Agostinho Albano da Silveira Pinto.

De 3 de janeiro a 19 de dezembro.

1844 — Presidente, Bernardo Gorjão Henriques; vice-presidente, Agostinho Albano da Silveira Pinto.

De 4 de janeiro a 14 de dezembro.

1845 — Presidente, Bernardo Gorjão Henriques; vice-presidente, Agostinho Albano da Silveira Pinto.

De 4 de janeiro a 19 de abril.

1846 — Presidente, Bernardo Gorjão Henriques; vice-presidente, Agostinho Albano da Silveira Pinto.

De 26 de janeiro a 19 de maio.

1847—Não houve camaras. (Revolta denominada «Maria da Fonte».)

1848—Presidente, João Rebello da Costa Cabral; vice presidente, D. Marcos Pinto Soares Vaz Preto.

De 26 de janeiro a 14 de agosto.

1849—Presidente, João Rebello da Costa Cabral; vice-presidente, D. Marcos Pinto Soares Vaz Preto.

De 4 de janeiro a 7 de julho.

1850—Presidente, João Rebello da Costa Cabral; vice-presidente, D. Marcos Pinto Soares Vaz Preto.

De 4 de janeiro a 20 de julho.

1851—Presidente, João Rebello da Costa Cabral; vice-presidente, D. Marcos Pinto Soares Vaz Preto.

De 3 de janeiro a 9 de abril.

1852—Presidente, Julio Gomes da Silva Sanches; vice-presidente, José Ignacio Pereira Derramado.

De 17 de janeiro a 26 de julho.

1853—Presidente, Julio Gomes da Silva Sanches; vice-presidente, Frederico Guilherme da Silva Pereira.

De 31 de janeiro a 31 de dezembro.

1854—Presidente, Julio Gomes da Silva Sanches; vice-presidente, Vicente Ferreira de Novaes.

De 5 de janeiro a 3 de agosto.

1855—Presidente, Julio Gomes da Silva Sanches; vice-presidente, Vicente Ferreira de Novaes.

De 4 de janeiro a 14 de julho.

1856—Presidente, Julio Gomes da Silva Sanches; vice-presidente, Vicente Ferreira de Novaes.

De 7 de janeiro a 18 de julho.

1857—Presidente, Joaquim Filippe de Soure; vice-presidente, Manoel da Silva Passos.

De 24 de janeiro a 10 de julho.

1857—Presidente, Joaquim Filippe de Soure; vice-presidente, Manoel da Silva Passos.

De 19 de dezembro a 26 de março de 1858.

1858—Presidente, Manoel Antonio Vellez Caldeira Castello-Branco; vice presidente, Custodio Rebello de Carvalho.

De 8 de novembro a 28 de maio de 1859.

1859—Presidente, Custodio Rebello de Carvalho; vice-presidente, Manoel Antonio Vellez Caldeira Castello Branco.

De 8 a 24 de novembro.

1860—Presidente, Bartholomeu dos Martyres Dias e Souza; vice-presidente, D. Rodrigo José de Menezes.

De 11 de fevereiro a 3 de agosto.

1861—Presidente, Custodio Rebello de Carvalho; vice-presidente, João de Mello Soares e Vasconcellos.

De 9 de janeiro a 27 de março.

1861—Presidente, Custodio Rebello de Carvalho; vice-presidente, Gaspar Pereira da Silva.

De 10 de junho a 30 de agosto.

1862—Presidente, Antonio Luiz de Seabra; vice-presidente, Vicente Ferrer Netto de Paiva.

De 24 de dezembro de 1861 a 28 de junho de 1862.

1863—Presidente, Custodio Rebello de Carvalho; vice-presidente, Thiago Augusto Velloso de Horta.

De 3 de janeiro a 27 de junho.

1864—Presidente, Cesario Augusto de Azevedo Pereira; vice-presidente, José de Oliveira Baptista.

De 5 de janeiro a 17 de junho.

1865—Presidente, Cesario Augusto de Azevedo Pereira; vice-presidente, José de Oliveira Baptista.

De 13 de janeiro a 15 de maio.

1865—Presidente, Roque Joaquim Fernandes Thomaz; vice-presidente, Antonio Cabral de Sá Nogueira.

De 26 de agosto a 23 de setembro.

1866—Presidente, Cesario Augusto de Azevedo Pereira; vice-presidente, Antonio Rodrigues de Sampaio.

De 4 de janeiro a 15 de junho.

1867—Presidente, Cesario Augusto de Azevedo Pereira; vice-presidente, Antonio Rodrigues de Sampaio.

De 4 de janeiro a 26 de junho.

1868—Presidente, Cesario Augusto de Azevedo Pereira; vice-presidente, Antonio Rodrigues de Sampaio.

De 10 a 14 de janeiro.

1868—Presidente, José Maria da Costa e Silva; vice-presidente, Antonio Pequito Seixas de Andrade.

De 27 de abril a 15 de julho.

1868—Presidente, José Maria da Costa e Silva; vice-presidente, Antonio Pequito Seixas de Andrade.

De 29 de julho a 28 de agosto.

1869—Presidente, José da Silva Mendes Leal Junior; vice-presidente, José Maria da Costa e Silva.

De 7 a 23 de janeiro.

1869—Presidente, Diogo Antonio Palmeiro Pinto; vice-presidente, Antonio Augusto da Costa Simões.

De 1 de maio a 24 de agosto.

1870—Presidente, Diogo Antonio Palmeiro Pinto; vice-presidente, Antonio Augusto da Costa Simões.

De 4 a 20 de janeiro.

1870—Presidente, Diogo Antonio Palmeiro Pinto; vice-presidente, Antonio Rodrigues de Sampaio.

De 8 de abril a 23 de maio.

1870—Presidente, Antonio Cabral de Sá Nogueira; vice-presidente, Alberto Carlos Cerqueira de Faria.

De 25 de outubro a 24 de novembro.

1871—Presidente, Antonio Cabral de Sá Nogueira; vice-presidente, Alberto Carlos Cerqueira de Faria.

De 6 de fevereiro a 3 de junho.

1871—Presidente, Antonio Ayres de Gouveia; vice-presidente, Antonio Correia Caldeira.

De 27 de julho a 21 de setembro.

1872—Presidente, José Marcellino de Sá Vargas; vice-presidente, Antonio Correia Caldeira.

De 4 de janeiro a 4 de maio.

1873—Presidente, José Marcellino de Sá Vargas; vice-presidente, Antonio Correia Caldeira.

De 4 de janeiro a 8 de abril.

1874—Presidente, José Marcellino de Sá Vargas; vice-presidente, Antonio Correia Caldeira.

De 5 de janeiro a 1 de abril.

1875—Presidente, Joaquim Gonçalves Mamede; vice-presidente, Francisco Joaquim da Costa e Silva.

De 9 de janeiro a 20 de abril.

1876 — Presidente, Joaquim Gonçalves Mamede; vice-presidente, Francisco Joaquim da Costa e Silva.

De 4 de janeiro a 1 de abril.

1877 — Presidente, Joaquim Gonçalves Mamede; vice-presidente, Francisco Joaquim da Costa e Silva.

De 4 de janeiro a 31 de março.

1878 — Presidente, Joaquim Gonçalves Mamede; vice-presidente, Francisco Joaquim da Costa e Silva.

O presidente exerceu este cargo desde 5 de janeiro a 10 de abril, em que foi prestar juramento e tomar assento na camara dos pares.

O vice-presidente presidiu aos trabalhos da camara desde 10 de abril a 4 de maio.

1879—Presidente, Francisco Joaquim da Costa e Silva; vice-presidente, visconde de Sieuve de Menezes.

De 23 de janeiro a 19 de junho.

1880—Presidente, José Joaquim Fernandes Vaz; vice-presidente, Antonio José da Rocha.

De 14 de janeiro a 7 de junho.

1881—Presidente, José Joaquim Fernandes Vaz; vice-presidente, Antonio José da Rocha.

O presidente exerceu este cargo desde 5 de janeiro a 11 de fevereiro, em que foi prestar juramento e tomar assento na camara dos pares.

O vice-presidente presidiu aos trabalhos da camara desde 11 de fevereiro a 4 de junho.

1882—Presidente, Luiz Frederico de Bivar Gomes da Costa; vice presidente, João Ribeiro dos Santos.

De 20 de janeiro a 19 de julho.

1883—Presidente, Luiz Frederico de Bivar Gomes da Costa; vice-presidente, João Ribeiro dos Santos.

De 5 de janeiro a 16 de junho, e de 17 a 29 de dezembro.

1884—Presidente, Luiz Frederico de Bivar Gomes da Costa; vice-presidente, João Ribeiro dos Santos.

De 5 de janeiro a 17 de maio, e de 27 a 31 de dezembro.

1885—Presidente, Luiz Frederico de Bivar Gomes da Costa; vice presidente, João Ribeiro dos Santos.

De 7 de janeiro a 11 de julho.

1886—Presidente, Ignacio Francisco Silveira da Motta; vice-presidente, José Maria Borges.

De 5 de janeiro a 8 de abril.

XLVII

Nota dos supplentes á presidencia e vice-presidencia da camara dos deputados desde 1843 a 1882

1843—Felix Pereira de Magalhães e Jeronymo Dias de Azevedo.

De 13 de janeiro a 19 de dezembro.

1844—Felix Pereira de Magalhães e Jeronymo Dias de Azevedo.

De 12 de janeiro a 13 de dezembro.

1845—Felix Pereira de Magalhães e João Rebello da Costa Cabral.

De 18 de janeiro a 19 de abril.

1846—D. Marcos Pinto Soares Vaz Preto e barão de Chancelleiros (Manoel Antonio de Carvalho).

De 5 de fevereiro a 19 de maio.

1847—Não houve côrtes por causa da revolução intitulada «Maria da Fonte».

1848—Bispo eleito de Castello Branco (D. Januario Vicente Camacho) e Antonio Pereira dos Reis.

De 29 de janeiro a 14 de agosto.

1849—Barão de Ourem (José Joaquim Januario Lapa) e visconde de Castellões (Florido Rodrigues Pereira Ferraz).

De 12 de janeiro a 7 de julho.

1850—José Marcellino de Sá Vargas e bispo eleito de Castello Branco.

De 10 de janeiro a 20 de julho.

1851—José Marcellino de Sá Vargas e bispo eleito de Castello-Branco.

De 9 de janeiro a 9 de abril.

1852—Joaquim Filippe de Soure e José Ferreira Pestana.

De 31 de janeiro a 26 de julho.

1853—Francisco de Paula Aguiar Ottolini e Basilio Alberto de Souza Pinto.

De 11 de fevereiro a 31 de dezembro.

1854—Manoel Joaquim Cardoso Castello-Branco e Elias da Cunha Pessoa.

De 12 de janeiro a 3 de agosto.

1855—Justino Antonio de Freitas e Antonio Sarmento de Saavedra Teixeira.

De 12 de janeiro a 19 de setembro.

1856—Antonio Sarmento de Saavedra Teixeira e João Damasio Roussado Gorjão.

De 25 de janeiro a 18 de julho.

1857—(1.ª sessão)—Antonio de Azevedo Mello e Carvalho e Vicente Ferrer Netto de Paiva.

De 30 de janeiro a 10 de julho.

1858—Custodio Rebello de Carvalho e Alberto Antonio de Moraes Carvalho.

De 4 de janeiro a 27 de março.

1858—José Lourenço da Luz e João José Vaz Preto Geraldes.

De 28 de junho a 11 de outubro.

1858—Vicente Ferrer Netto de Paiva e Gaspar Pereira da Silva.

De 19 de novembro de 1858 a 29 de maio de 1859.

1859—Elegeram-se supplentes na sessão legislativa que durou desde 5 até 24 de novembro, mas não chegou a ser enviado á camara o decreto régio escolhendo os supplentes.

1860—Alberto Antonio de Moraes Carvalho e João de Mello Soares de Vasconcellos.

De 18 de fevereiro a 3 de agosto.

1861—Gaspar Pereira da Silva e visconde de Portocarrero (João Cardoso da Cunha Araujo Portocarrero).

De 15 de janeiro a 27 de março.

1861—Antonio Luiz de Seabra e Vicente Ferrer Netto de Paiva.

De 12 de junho a 30 de agosto.

1862—Visconde de Portocarrero e Gaspar Pereira da Silva.

De 12 de janeiro a 28 de julho.

1863—Cesario Augusto de Azevedo Pereira e Francisco Fernandes Costa.

De 8 de janeiro a 27 de junho.

1864—Antonio Cabral de Sá Nogueira e Joaquim Ribeiro Faria Guimarães.

De 11 de janeiro a 17 de junho.

1865—Antonio Pequito Seixas de Andrade e visconde dos Olivaes (Antonio Theophilo de Araujo).

De 20 de janeiro a 15 de maio.

1865—Belchior José Garcez e João de Mello Soares e Vasconcellos.

De 1 de setembro a 25 de dezembro.

1866—Placido Antonio da Cunha e Abreu e João de Mello Soares de Vasconcellos.

De 9 de janeiro a 16 de junho.

1867—João de Mello Soares e Vasconcellos e Antonio José da Rocha.

De 7 de janeiro a 27 de junho.

1868—Antonio Augusto da Costa Simões e Antonio Cabral de Sá Nogueira.

De 1 de maio a 15 de julho.

1869—Antonio Augusto da Costa Simões e Antonio Cabral de Sá Nogueira.

De 14 a 23 de janeiro.

1869—Francisco Coelho do Amaral e Antonio Alves Carneiro.

De 7 de maio a 25 de agosto.

1870—Francisco Coelho do Amaral e visconde dos Olivaes.

De 10 a 20 de janeiro.

1870—Visconde dos Olivaes e João Chrysostomo de Abreu e Souza.

De 18 de abril a 23 de maio.

1870—Francisco Coelho do Amaral e visconde dos Olivaes.

De 21 de novembro a 24 de dezembro.

1871—Visconde dos Olivaes e Anselmo José Braamcamp.

De 11 de março a 3 de junho.

1871—Visconde dos Olivaes e visconde de Montariol (Francisco Manoel da Costa).

De 5 de agosto a 22 de setembro.

1872—Joaquim Gonçalves Mamede e visconde dos Olivaes.

De 15 de janeiro a 4 de maio.

1873—Joaquim Gonçalves Mamede e visconde dos Olivaes.

De 18 de janeiro a 8 de abril.

1874—Joaquim Gonçalves Mamede e visconde dos Olivaes.

De 16 de janeiro a 2 de abril.

1875—Visconde de Sieuve de Menezes (José Maria Sieuve de Menezes) e Luiz Frederico de Bivar Gomes da Costa.

De 13 de janeiro a 2 de abril.

1876—Visconde de Sieuve de Menezes e Luiz Frederico de Bivar Gomes da Costa.

De 11 de janeiro a 2 de abril.

1877—Visconde de Sieuve de Menezes e Luiz Frederico de Bivar Gomes da Costa.

De 9 de janeiro a 2 de abril.

1878—Visconde de Sieuve de Menezes e Luiz Frederico de Bivar Gomes da Costa.

De 25 de janeiro a 14 de maio.

1879—Visconde de Arriaga (Joaquim Pinto de Magalhães) e Luiz Frederico de Bivar Gomes da Costa.

De 28 de janeiro a 19 de junho.

1880—Antonio Alves Carneiro e Manoel Augusto de Souza Pires de Lima.

De 26 de janeiro a 7 de junho.

1881—Antonio Alves Carneiro e Carlos Ribeiro.

De 26 de janeiro a 4 de junho.

1882—Luiz Adriano de Magalhães e Menezes de Lencastre e Ignacio Francisco Silveira da Motta.

De 7 de fevereiro a 19 de julho.

1883—Luiz Adriano de Magalhães Menezes e Lencastre e Ignacio Francisco Silveira da Motta.

De 12 de janeiro a 16 de junho, e de 17 a 29 de dezembro.

1884—Luiz Adriano de Magalhães Menezes e Lencastre e Ignacio Francisco Silveira da Motta.

De 1 de fevereiro a 17 de maio.

1885—Luiz Adriano de Magalhães Menezes e Lencastre e Ignacio Francisco Silveira da Motta.

De 13 de janeiro a 11 de julho.

1886—Pedro Augusto de Carvalho e Jeronymo Pereira da Silva Baima de Bastos.

De 16 de janeiro a 8 de abril.

XLVIII

Lei de meios e dissolução da camara dos deputados

Quando em junho de 1836 o governo apresentou á camara dos deputados a proposta de lei de meios, e pediu que esta fosse discutida e votada de preferencia a qualquer outra, a camara, não obstante a commissão de fazenda haver dado parecer affirmativo sobre a dita proposta de lei, resolveu que de preferencia fosse discutido o orçamento geral do Estado.

N'estes termos o governo recorreu d'esta decisão para o poder moderador, a quem, a tal respeito, apresentou um relatorio pedindo-lhe decidisse o conflicto que se dava entre a camara dos deputados e o ministerio. E o poder moderador, usando da faculdade que lhe concedia o § 4.º do artigo 74.º da Carta Constitucional, dissolveu a camara dos deputados por decreto de 4 de junho, devendo a nova camara reunir-se no dia 11 de setembro; reunião, porém, que não chegou a realisar-se por haver sido no dia 10 proclamada a constituição de 1822 e abolida a Carta de 1826.

Em consequencia d'este acontecimento politico houve novas eleições de deputados com plenos poderes para o congresso constituinte, que começou os seus trabalhos legislativos em 18 de janeiro de 1837, e os terminou a 4 de abril de 1838, em que foi jurada a nova constituição politica da monarchia portugueza.

Em virtude do disposto n'esta constituição e na respectiva lei eleitoral, houve eleições geraes de senadores e deputados para a legislatura que começou em 9 de dezembro do dito anno.

A 2 de janeiro de 1840 teve lugar a sessão real de abertura das côrtes geraes da nação portugueza.

Porém, na camara dos deputados levantaram-se, logo ao começo da sessão, taes e tantas questões incidentaes, corriam as discussões com tanta violencia e os trabalhos com tamanha morosidade, chegando a começar a discussão da resposta ao discurso do throno só no dia 4 de fevereiro, e até 25 apenas se tinham votado dous

paragraphos do projecto de resposta, apesar da camara ter em si e o governo lhe haver apresentado importantes medidas que careciam de prompta discussão e resolução a bem do interesse publico, que o ministerio se viu obrigado a apresentar ao poder moderador o seguinte relatorio e decretos:

«Senhora:—São quasi decorridos dous mezes desde o dia que os ministros de vossa magestade tão anciosamente esperavam para comparecer diante da representação nacional com o programma do systema governativo que vossa magestade se dignou approvar para fundamento e regra da actual administração. Em desempenho d'este programma, o ministerio se occupou logo da formação de propostas de lei para acudir aos males de que todo o reino se lamenta, e que principalmente provéem da desorganisação geral, e da desharmonia em que se acha a constituição do Estado com as leis regulamentares, que, umas por inspiradas ainda pelo absolutismo, outras por anteriores á lei politica, outras finalmente por defectivas e feitas em tempos desassocegados, e mais por theorias não experimentadas e incoherentes em sua apparente symetria, de que pelo conhecimento das circumstancias do paiz, privam a nação das immensas vantagens do systema representativo. As principaes d'estas propostas foram logo offerecidas ás côrtes; a opinião geral da nação pareceu acolhel as com enthusiasmo, e os ministros de vossa magestade chegaram a conceber a lisongeira esperança de que a actual legislatura poderia cooperar com vossa magestade para satisfazer ao voto nacional, que pede ordem, paz, reconciliação entre os portuguezes de todos os partidos, harmonia em todas as suas leis, segurança para todos os cidadãos, tolerancia para todas as opiniões. Infelizmente, senhora, não succedeu assim; a experiencia está mostrando que é absolutamente impossivel obter o que os ministros de vossa magestade conscienciosamente entendem ser os desejos e as necessidades do reino. Os males crescem; urge o remedio; e são passados dous terços da sessão ordinaria sem uma unica resolução, sem uma providencia. Na camara dos deputados apenas se tem discutido os dous primeiros paragraphos da resposta ao discurso com que vossa magestade se dignou abrir a presente sessão—tão violentos são os debates, tão agitadas e duvidosas são as discussões sobre os pontos mais simples

e obvios, que parecendo reunir a unanimidade das opiniões da nação, era de esperar que tambem reunissem os suffragios de seus representantes. Os ministros de vossa magestade entendem, pois, e forçados de sua penosa obrigação, solemnemente véem declarar a vossa magestade que a actual camara dos deputados não está em harmonia com o voto geral—não representa a verdadeira opinião nacional. Elles incorreriam n'uma alta responsabilidade, faltariam ao que devem a vossa magestade, e ao seu povo, se por mais tempo demorassem asseverar-lhe que é chegado o caso prescripto pela constituição no artigo 81.º § 3.º, e que vossa magestade deve mandar consultar de novo a opinião nacional, sujeitando ao seu voto o procedimento do ministerio e o da camara. O programma do governo é explicito—a discussão d'estes dous mezes teve ao menos o salutar resultado de o fazer bem entendido—a nação pronunciará. Se os ministros de vossa magestade se enganaram sobre as necessidades publicas, e sobre os meios de provêr a ellas, seja conhecido o seu erro; e vossa magestade poderá dirigir os desejos beneficos de seu coração por melhores conselhos; e se, ao contrario, os ministros entenderam bem e verdadeiramente, como crêem e confiam, as precisões do povo, não serão baldados os seus esforços, frustrados os solicitos desvellos de vossa magestade, e desattendido o empenho nacional. Os ministros de vossa magestade resignadamente esperavam que esta convicção se generalisasse—quizeram antes ser taxados de lentos e remissos do que de precipitados. Persuadem-se que a opinião publica tem feito justiça a este procedimento, mas estão fortemente convencidos de que desde as ultimas occorrencias, sobretudo, é um imperioso dever deferir a questão parlamentar aos votos publicos. Esta convicção é tão poderosa no animo dos ministros de vossa magestade, que, apesar das formaes, posto que infundadas e insignificantes, accusações, que contra alguns d'elles foram propostas na camara dos deputados, elles querem antes apparecer diante da urna eleitoral com essa desvantagem, e renunciam de bom grado á plena certeza de as vêr despresadas pela maioria da mesma camara, que tão decididamente se tem pronunciado em todas as poucas vezes que até agora foi possivel votar. Antes querem sujeitar-se ao juizo de outra camara, cuja opinião, mais compacta, tenha comtudo uma maioria menos favoravel para os actuaes mi-

nistros, do que vêr protrahido este estado impossivel para todo o governo, insupportavel para toda a nação, e que vossa magestade é chamada pela constituição a terminar em virtude da prerogativa da sua corôa. Os ministros de vossa magestade téem a honra de submetter á sua régia approvação o seguinte projecto de decreto.

«Palacio das Necessidades, em 24 de fevereiro de 1840.

Conde do Bomfim
Rodrigo da Fonseca Magalhães
Antonio Bernardo da Costa Cabral
Conde de Villa Real
Florido Rodrigues Pereira Ferraz.»

DECRETOS

Usando da prerogativa que me confere a constituição da monarchia no artigo 81.º, § 3.º: Hei por bem, ouvido o conselho de ministros, dissolver a actual camara dos deputados. E convoco as côrtes geraes da nação para o dia 25 de maio proximo futuro; devendo as eleições para senadores e deputados começar no dia 22 de março do corrente anno; observando-se, quanto á renovação da camara dos senadores, o disposto no § unico do artigo 62.º da mesma constituição. E assim o communico á camara dos deputados para sua intelligencia.

Paço das Necessidades, em 25 de fevereiro de 1840. —Rainha.—*Conde do Bomfim.*

Usando da prerogativa que me confere a constituição da monarchia no artigo 81.º, § 3.º: Hei por bem, ouvido o conselho de ministros, dissolver a actual camara dos deputados. E convoco as côrtes geraes da nação para o dia 25 de maio proximo futuro; devendo as eleições para senadores e deputados começar no dia 22 de março do corrente anno; observando se, quanto á renovação da camara dos senadores, o disposto no § unico do artigo 62.º da mesma constituição. E assim o communico á camara dos senadores para sua intelligencia.

Paço das Necessidades, em 25 de fevereiro de 1840. —Rainha.—*Conde do Bomfim.*

Pelo que fica mencionado se conhece que nas duas primeiras dissoluções da camara dos deputados, que tiveram lugar depois do restabelecimento do systema parlamentar em Portugal no anno de 1834, o governo entendeu que a este acto devia preceder um relatorio que o justificasse perante o poder moderador, dizendo tambem ao paiz o motivo porque era novamente consultado.

Se assim se houvesse procedido sempre, isto é, se não houvesse muita facilidade, ou tanta facilidade como ha, de aconselhar ao poder moderador o uso da grave e importante prerogativa que lhe está consignada no § 4.º do artigo 74.º da lei fundamental do Estado, talvez que as dissoluções da camara dos deputados se não tivessem verificado em tão grande numero como aquelle em que téem tido lugar em Portugal. Das côrtes que funccionaram de 3 de janeiro a 25 de fevereiro de 1840, só se promulgaram tres leis, uma marcando o direito que devia pagar o vinho exportado para qualquer porto fóra da Europa, outra isentando de direitos por dez annos os utensilios precisos para a agricultura no ultramar, e outra authorisando o governo a alterar o artigo 39.º do decreto de 29 de novembro de 1836; artigo este que dizia respeito ao numero dos curadores em Lisboa e Porto.

XLIX

Manifestos e colligações

Nota de alguns documentos que téem intima e directa relação com os fastos do systema representativo em Portugal, indicando não só a natureza d'esses documentos, mas tambem aonde e quando foram transcriptos e publicados

1842—Manifesto da colligação opposicionista. *Portugal Velho*, de 30 de março.

1845—Circular eleitoral, assignada pelo ministro José Bernardo da Silva Cabral.

*

Diario da Camara dos Deputados, de 26 de agosto de 1871.

1849—Manifesto e programma da opposição, em 17 de outubro.

Revolução de Setembro, de 24 de outubro de 1849; e *Diario Popular*, de 24 de março de 1876.

1857—Protesto dos deputados legitimistas, quando foram excluidos da camara, por não quererem prestar o juramento politico tal como estava consignado no respectivo regimento.

Revolução de Setembro, de 29 de janeiro.

1858—Installação do centro eleitoral progressista (regenerador), e seu programma.

Revolução de Setembro, de 30 de março e 4 de abril.

1858—Em abril verificou se o pacto da colligação para as eleições politicas que tiveram lugar em 2 de maio, o qual foi firmado pelos representantes dos partidos:

Regenerador—Joaquim Antonio de Aguiar, Fontes Pereira de Mello e Casal Ribeiro.

Conservador—Conde de Thomar, D. José de Lacerda e Sá Vargas.

Rei e ordem—José Osorio, conde de Peniche e Eduardo Cabral.

Legitimista—João de Lemos, Silva Bruschy e Gomes de Abreu.

1861—Manifesto dirigido ao paiz pela opposição regeneradora, depois da dissolução da camara dos deputados, que teve lugar em março.

Diario Popular, de 18 de junho de 1881.

1868—Manifesto da fusão, em janeiro, depois da dissolução da camara dos deputados, de que eram chefes:

Duque de Loulé—historico.

Fontes de Mello—regenerador.

Conde de Thomar—conservador.

1870—A opposição retirou-se da camara dos deputados em 11 de maio.

A exposição dos motivos da sua retirada está na acta da mesma camara de 17, e a declaração de que renunciaram os seus lugares, na de 18.

Não chegou, porém, a tomar-se conhecimento d'estas renuncias, porque teve lugar o adiamento e depois a

dissolução da camara electiva por causa dos acontecimentos politicos de 19 do referido mez e anno.

1870—Votação nominal na camara dos deputados, protestando contra a violação da Carta Constitucional em presença dos acontecimentos politicos, que tiveram lugar na noute de 19 de maio, assim como o solemne juramento dos deputados para repellirem qualquer emboscada ou tentativa contra a independencia nacional.

Diario da Camara, sessão de 23.

1870—Manifesto dos ministros demittidos, por causa da emboscada na Ajuda em a noute de 19 de maio.

Gazeta do Povo, de 9 de junho.

1870—Circular eleitoral de 7 de setembro, expedida pelo ministro da guerra e marinha, marquez de Sá da Bandeira.

Diario do Governo n.º 202.

1871—Conferencias politicas no Casino, em Lisboa, prohibidas por portaria de 26 de junho.

Diario do Governo, de 11 de agosto, n.º 181.

1872—Manifesto do marquez de Angeja a respeito da organisação politica e da dynastia reinante em Portugal.

Jornal da Noute, de 9 e 10 de agosto.

1876—Primeira reunião para se organisar e constituir o novo partido progressista, que teve lugar na Granja (que fica entre Espinho e Valladares), no dia 7 de setembro; motivo d'esta reunião, resolução tomada e assignada do pacto da fusão historica-reformista.

Diario Popular, de 9 de setembro.

1876—Carta dirigida por José Maria Latino Coelho a José Elias Garcia, por occasião de um jantar democratico republicano dado em Lisboa.

Democracia, de 28 de março.

1876—Pessoal do directorio do partido republicano-democratico.

Diario Popular, de 21 de abril.

1876—Projecto das bases principaes de organisação do partido progressista (Granja), e seu programma.

Diario Popular, de 17 de dezembro.

1876—Programma do *meeting* feito pela Associação Reformista no Casino, em Lisboa, a 19 de março, e presidido por Barros e Cunha.

Diario Popular, de 20 de março.

1876—Manifesto que a opposição da camara dos

deputados fez ao paiz quando se retirou da mesma camara em 24 de março.

Diario Popular, de 29 de março.

Esta opposição voltou á camara na sessão de 27 de janeiro de 1877, com o titulo de partido progressista (Granja), sob pretexto do que tinha dito, na camara dos dignos pares do reino, o presidente do conselho de ministros Fontes de Mello.

1879—Manifesto e programma redigido por José Maria Latino Coelho, apresentado n'uma reunião que teve lugar no dia 11 de janeiro, presidida por Francisco Maria de Souza Brandão, sobre nova organisação politica do paiz.

Supplemento ao *Partido do Povo,* do dia 12.

1879—Programma do partido constituinte.

Diario da Manhã, de 27 de fevereiro.

1879—Circular do partido regenerador a respeito das eleições.

Revolução de Setembro, de 13 de junho.

1879 - Circular do governo ácerca das eleições, assignada pelo ministro do reino José Luciano de Castro.

Diario do Governo, de 6 de outubro.

1879—Decreto prohibindo a compra ou venda de votos nas eleições, e mandando prender em flagrante delicto; referendado pelo ministro do reino José Luciano de Castro.

Diario do Governo, de 15 de outubro.

1881—Manifesto feito ao paiz pelos deputados que formaram a maioria da camara dos deputados dissolvida em 4 de junho.

Diario Popular, de 16 de junho.

L

Adiamentos das côrtes desde 1835 a 1881

A segunda sessão legislativa de 1835 foi aberta por sua magestade a rainha D. Maria II no dia 2 de janeiro; mas em sessão preparatoria de 3 deu-se conta do seguinte decreto:

«Hei por bem, usando do poder moderador, e depois de ouvido o conselho de Estado, adiar até ao dia 20 do corrente mez de janeiro o começo das sessões ordinarias das côrtes geraes, que desde logo ficam prorogadas até 20 de abril.

«O presidente da camara dos dignos pares do reino assim o tenha entendido e faça executar na parte que lhe toca.

«Palacio das Necessidades, em 2 de janeiro de 1835. —RAINHA.—Bispo-conde, *Frei Francisco.*»

Effectivamente no dia 20 de janeiro começaram as sessões ordinarias das côrtes geraes, que foram encerradas a 20 de abril.

1836—Por decreto de 18 de março foram adiadas as sessões das côrtes para o dia 6 de abril.

1841—Adiadas para o dia 25 de maio, por decreto de 22 de março.

1842—Abertura a 2 de janeiro, e, por decreto d'esta mesma data, adiadas para o dia 21 de fevereiro; não chegaram a reunir-se por ter sido proclamada a Carta.

1842—Adiadas as côrtes geraes, por decreto de 14 de setembro, para o dia 1 de dezembro.

E, por decreto de 21 de novembro, para o dia 28 de dezembro.

1843—Para o dia 15 de novembro, por decreto de 20 de junho.

1844—Por decreto de 7 de fevereiro, para 20 do mesmo mez inclusivè.

Por decreto de 23, para o dia 22 de abril inclusivamente.

Por decreto de 15 de abril, para o dia 23 de maio inclusivamente.

E, por decreto de 17 de abril, para o dia 30 de setembro.

1851—Por decreto de 9 de abril, adiadas para o dia 2 de junho.

1852—Por decreto de 30 de março, adiadas para o dia 20 de maio.

1853—Por decreto de 12 de agosto, para o dia 15 de dezembro.

1855—Para 16 de setembro, por decreto de 13 de julho.

1856—Por decreto de 5 de janeiro, para o dia 19 d'este mesmo mez.

1857—Para o dia 9 de dezembro, por decreto de 6 de novembro.

1858—Por decreto de 14 de agosto, para o dia 11 de outubro.

1860—Para o dia 7 de janeiro, por decreto de 5 d'este mesmo mez.

1861—Por decreto de 5 de novembro foram adiadas as côrtes geraes para o dia 2 de janeiro de 1862.

1862—Para o dia 22 de abril, por decreto de 17 de março.

Por decreto de 5 de novembro, adiadas para o dia 2 de janeiro de 1863.

1865—Por decreto de 7 de abril, adiadas para o dia 24 do mesmo mez.

1865—Por decreto de 7 de setembro, para o dia 5 de novembro.

1870—Por decreto de 21 de maio, para o dia 21 de junho.

E, por decreto de 4 de junho, para o dia 31 de outubro.

1871 — Abertura a 2 de janeiro, e, por decreto d'esta mesma data, adiadas para o dia 3 de fevereiro.

E, por decreto de 8 de fevereiro, para o dia 11 de março.

1881—Por decreto de 29 de março foram adiadas as côrtes geraes para o dia 30 de maio.

Foram 29 os mencionados adiamentos das côrtes geraes.

Vê se, portanto, que durante o exercicio parlamentar em Portugal, desde 1835 a 1881, houve 20 annos em que tiveram lugar adiamentos das sessões ordinarias das côrtes geraes, e 26 não; devendo, comtudo, descontarem-se 2 d'estes 26, sendo o de 1837, em que funccionou o congresso constituinte, que fez a constituição de 1838, e o de 1847, em que não houve côrtes por causa da guerra civil.

LI

Revolução no Porto—Constituição de 1822—D. João VI—D. Pedro IV—Carta Constitucional de 1826—Abdicação da corôa portugueza—D. Miguel regente e rei—Eleições—Côrtes geraes e constituintes—Constituição de 1838—Actos Addiccionaes de 1852 e de 1885

CÔRTES CONSTITUINTES

Por effeito da revolução politica, que teve lugar no Porto a 24 de agosto, e em Lisboa a 15 de setembro de 1820, foi proclamado o systema constitucional-representativo em Portugal, devendo a nação eleger deputados ás côrtes para formularem uma constituição, e procederem á organisação dos serviços publicos como melhor conviesse aos interesses do paiz, assegurassem e garantissem a manutenção dos principios liberaes acabados de serem por elle acclamados.

Effectivamente teve lugar a eleição geral dos deputados das côrtes geraes extraordinarias e constituintes da nação portugueza, aos quaes, segundo as instrucções de 22 de novembro de 1820, os respectivos eleitores déram, a todos em geral, e a cada um d'estes em particular, poderes amplos para cumprir e desempenhar as importantes funcções que lhes eram commettidas, e podessem proceder á organisação da constituição politica da monarchia portugueza, mantida a religião catholica apostolica romana, e a dynastia da serenissima casa de Bragança, e ordenando tudo o mais que entendessem conduzir ao bem geral da nação.

As côrtes extraordinarias e constituintes da nação portugueza funccionaram durante o anno de 1821, e a sua missão julgada concluida logo que foi promulgada e jurada a constituição politica da monarchia portugueza de 23 de setembro de 1822; constituição que estabelecia uma só camara de eleição popular.

Seguiram-se as novas eleições de deputados, para

a legislatura que começou em 15 de novembro do referido anno de 1822, e aos quaes deputados foram outorgados, pelos eleitores, a todos e a cada um em sólido, amplos poderes para que, reunidos em côrtes, podessem, como representantes da nação, fazer tudo o que fosse conducente ao bem geral da mesma, e cumprir as funcções legislativas na conformidade e dentro dos limites que a constituição prescrevia, sem que podessem derogar nem alterar nenhum dos seus artigos.

N'esta constituição estava determinado o seguinte:

«Artigo 27.º A nação é livre e independente, e não póde ser patrimonio de ninguem. A ella sómente pertence fazer, pelos seus deputados juntos em côrtes, a sua constituição ou lei fundamental, sem dependencia de sancção régia.

«Art. 28.º A constituição, uma vez feita pelas presentes côrtes extraordinarias e constituintes, sómente poderá ser reformada ou alterada, depois de haver passado quatro annos, contados desde a sua publicação. Passados que sejam os ditos quatro annos, se poderá propôr em côrtes a reforma ou alteração que se pretenda; e se fôr admittida á discussão, e concordarem na sua necessidade as duas terças partes dos deputados presentes, será reduzida a decreto, no qual se ordene aos eleitores de deputados para a seguinte legislatura que nas procurações lhes confiram especial faculdade para poderem fazer a pretendida alteração ou reforma, obrigando se a reconhecel-a como constitucional no caso de chegar a ser approvada. A legislatura que vier munida com as referidas procurações discutirá novamente a proposta; e, se fôr approvada pelas duas terças partes, será logo havida como lei constitucional, incluida na constituição; e apresentada ao rei, na conformidade do artigo 109.º, para elle a fazer publicar e executar em toda a monarchia.»

A constituição de 1822 foi abolida por effeito dos acontecimentos politicos que tiveram lugar de 27 de maio a 2 de junho de 1823, e restabelecido o antigo regimen absoluto.

Por fallecimento de el-rei D. João VI, que teve lugar no dia 10 de março de 1826, ficou seu successor o principe real D. Pedro de Alcantara, então imperador do Brazil, o qual, na qualidade de rei de Portugal, ou-

torgára á nação portugueza a Carta Constitucional de 29 de abril de 1826.

Depois foi publicado o seguinte

ACTO DE ABDICAÇÃO

«D. Pedro, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, d'áquem e d'além mar em Africa, senhor de Guiné, da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber a todos os meus subditos portuguezes, que sendo incompativel com os interesses do imperio do Brazil, e os do reino de Portugal, que eu continue a ser rei de Portugal, Algarves e seus dominios; e querendo felicitar aos ditos reinos quanto em mim couber: hei por bem, de meu motu proprio e livre vontade, abdicar e ceder de todos os indisputaveis e inauferiveis direitos que tenho á corôa da monarchia portugueza e á soberania dos mesmos reinos, na pessoa da minha sobre todas muito amada, prezada e querida filha a princeza do Grão-Pará, D. Maria da Gloria, para que ella, como sua rainha regente, os governe independentes d'este imperio, e pela constituição que houve por bem decretar, dar e mandar jurar, por minha carta de lei de 29 de abril do corrente anno; e outrosim sou servido declarar que a dita minha filha, rainha regente de Portugal, não sahirá do imperio do Brazil, sem que me conste officialmente que a constituição foi jurada conforme eu ordenei, e sem que os esponsaes do casamento que pretendo fazer-lhe com o meu muito amado e prezado irmão, o infante D. Miguel, estejam feitos, e o casamento concluido; e esta minha abdicação e cessão não se verificará se faltar qualquer d'estas duas condições.

«Pelo que, mando a todas as authoridades a quem o conhecimento d'esta minha carta de lei pertencer, a façam publicar, para que conste a todos os meus subditos portuguezes esta minha deliberação. A regencia d'esses meus reinos e dominios assim o tenha entendido e a faça imprimir e publicar do modo mais authentico, para que se cumpra inteiramente o que n'ella se contém, e valerá como carta passada pela chancellaria, posto que por ella não ha-de passar, sem embargo da ordenação em contrario, que sómente para este effeito hei por bem derogar, ficando aliás em seu vigor, não

obstante a falta de referenda, e mais formalidades do estylo, que igualmente sou servido dispensar.

«Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos dous dias do mez de maio do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte e seis.— EL-REI, com guarda.»

Em data de 3 de julho de 1827 foi promulgado o seguinte decreto:

«Por muitos e mui poderosos motivos, que se fazem dignos da minha real contemplação, e attendendo a que a salvação e segurança do Estado é, e deve ser sempre, a suprema lei para todo o soberano que só deseja a felicidade de seus subditos; e tomando na minha real consideração a intelligencia, actividade e firmeza de caracter do infante D. Miguel, meu muito amado e prezado irmão: hei por bem nomeal-o meu lugar-tenente, outorgando-lhe todos os poderes, que, como rei de Portugal e dos Algarves, me competem e estão designados na Carta Constitucional, a fim de elle governar e reger aquelles reinos em conformidade á referida Carta.

«O mesmo infante D. Miguel, meu muito amado e prezado irmão, o tenha assim entendido e exeeute.

«Palacio do Rio de Janeiro, aos 3 de julho de 1827.» —(Com a rubrica de sua magestade el-rei.)

Com data de 3 de março de 1828 foi expedido do Brazil para Portugal o seguinte decreto:

«Sendo chegado o tempo que, em minha alta sabedoria, havia marcado para completar a minha abdicação á corôa portugueza, conforme a minha carta régia de 2 de maio de 1826, e convindo muito dar á nação portugueza, sempre zelosa da sua independencia, uma prova indubitavel de que eu desejo vêl-a perpetuamente separada da nação brazileira (da qual tenho a mui distincta gloria e ufania de ser soberano) de um modo que torne impraticavel até qualquer ideia de união: hei por bem, de minha muito livre e espontanea vontade, depois de ter ponderado este tão importante negocio, ordenar, como por este meu real decreto ordeno,

que o reino de Portugal seja governado em nome da minha muito amada e querida filha D. Maria II, já anteriormente sua rainha, na fórma da Carta Constitucional por mim decretada, dada, mandada jurar e jurada; e outrosim declarar mui expressamente que não tenho mais pretenção ou direito algum á corôa portugueza e seus dominios.

«O infante D. Miguel, meu muito amado e prezado irmão, regente dos reinos de Portugal e Algarves, e n'elles meu lugar tenente, o tenha assim entendido, e faça publicar e executar.

«Palacio da Boa-Vista, aos 3 de março de 1828.» —(Com a rubrica de sua magestade el-rei.)

Este decreto foi por D. Pedro mandado communicar a todas as côrtes estrangeiras, publicado no Rio de Janeiro, e veio para Portugal acompanhado de uma carta endereçada por D. Pedro IV ao infante D. Miguel, redigida nos termos seguintes:

«Ao infante D. Miguel, meu muito amado irmão, regente dos dous reinos de Portugal e dos Algarves, e meu lugar-tenente n'esses Estados

«Meu muito amado irmão: —Acabo de completar hoje o meu acto de abdição da corôa portugueza a favor da minha querida e muito amada filha D. Maria da Gloria, rainha de Portugal, sob o nome de D. Maria II, conforme o meu real decreto de 2 de maio de 1826, assim como podereis vêr pelo decreto que vos expedí, para o fazerdes publicar e executar. Vós achareis n'esta resolução, livre e espontanea, mais uma prova, entre tantas outras que vos tenho dado, da boa opinião que fórmo da vossa pessoa, sobretudo segundo o saber, experiencia e conhecimento dos negocios politicos que vós deveis ter adquirido junto de sua magestade imperial e real o imperador da Austria, meu sogro e meu amigo, para com o qual vós e eu devemos conservar uma eterna gratidão.

«Não são esses os unicos motivos que vos devem fazer sentir a força de minha amisade, que provam assás um acto tão livremente feito, acto que vos investe do direito de governar estes reinos e Estados, segundo a Carta Constitucional, durante a menoridade da rainha D. Maria II; acto no qual vereis quanto conto sobre o

amor e fidelidade a toda a prova que tendes para com minha querida filha, vossa sobrinha, esposa e rainha. Por isso sabereis que, deixando de conservar a menor influencia sobre estes reinos, vos confio os destinos, felizes ou infelizes, da minha joven e innocente filha.

«Não me leveis a mal que pretenda dar-vos alguns conselhos; desejo que não tenhaes precisão d'elles. Eil-os:

«Sustentai, com todas as vossas forças, a Carta Constitucional, jurada por vós e por todos os portuguezes. E' a ancora de salvação da nau do Estado no meio da tempestade politica que o ameaça de uma ruina total. O pallado da liberdade constitucional deve ser defendido por todos os homens de religião e de bom senso; porque, em todos os extremos, ainda maus e viciosos, quando se encontra na politica um meio termo n'um negocio de tão alta importancia, deve este ser para todos os homens religiosos e sensatos, e essencialmente para aquelles que governam, e cujo primeiro dever é attender ao bem publico mesmo em opposição com os seus interesses particulares.

«Vós tendes religião, bom senso e não vos faltam talentos. Tendes certamente recebido excellentes conselhos de sua magestade imperial e real o imperador meu sogro; segui-os, e sereis feliz na vossa regencia e fareis a felicidade dos vassallos que foram meus, d'estes portuguezes que, durante o tempo que por mim foram governados, mereceram todos os meus cuidados e todas as solicitudes, e dos quaes me separo hoje na persuasão de que os deixo constituidos da maneira a mais brilhante e a mais conforme aos seus votos e com as suas necessidades.

«Para garantir ao mesmo tempo a liberdade e a independencia nacional não consultei senão a razão e as luzes do seculo.

«Não despreseis, meu irmão, as inspirações da vossa consciencia; não vos deixeis influenciar por quem quer que seja; não vos entregueis a partido algum, ouvi todos; porém, as vossas resoluções sejam sempre conforme ás leis, aos costumes e á utilidade da vossa patria, pela qual sois obrigado a sacrificar a vossa propria vida.

«Não leveis a mal, repito, o modo como vos fallo; não conheço outra linguagem, não tenho senão a da franqueza. Foi um bem que recebi da Divina Providencia. Fallo, além d'isso, a um irmão por quem tenho uma

affeição tão viva, que o elevei para ser o esposo da minha filha.

«Acceitai a segurança da affeição e da amisade com as quaes sou vosso irmão cheio de interesse por vós.

«Rio de Janeiro, 3 de março de 1828.—(Assignado)—PEDRO.»

O infante D. Miguel, então lugar-tenente de D. Pedro IV, não deu publicidade nem execução ao referido decreto de 3 de março; ao contrario, em 3 de maio, convocou os antigos tres Estados do reino no intuito de elle infante D. Miguel ser reconhecido como unico e legitimo herdeiro do throno portuguez, e fazer-se acclamar rei absoluto de Portugal; o que effectivamente realisou. Verificado que foi este acto, D. Pedro assignou, fez publicar e executar, com data de 15 de junho de 1829, o seguinte decreto:

«Havendo eu, pelo meu real decreto de 3 de março do anno proximo passado, ordenado que os reinos de Portugal, Algarves e seus dominios, fossem governados em nome da minha muito amada e querida filha D. Maria II, já anteriormente sua rainha (na fórma da Carta Constitucional por mim dada para aquella monarchia, e até jurada pelo clero, nobreza e povo), declarando eu mui expressamente ser chegado o tempo que em minha alta sabedoria havia marcado para completar a minha abdicação á corôa portugueza, e não pretender ter mais direito algum á mesma corôa e seus dominios, aconteceu que o infante D. Miguel, meu irmão, e meu lugar-tenente e regente d'aquelles reinos, a quem a execução e publicação do meu decreto de 3 de março era commettida, não sómente o não publicou nem cumpriu, mas, com manifesto abuso da minha confiança, e com quebra não menos manifesta de obediencia e fidelidade, que do modo mais publico e formal repetidas vezes me havia promettido e jurado, como a seu rei e legitimo soberano, e outrosim contra o expresso e formal reconhecimento que havia feito da sobredita minha muito amada e querida filha D. Maria II, como rainha reinante por minha abdicação, com a qual n'essa reconhecida qualidade havia contrahido solemnes esponsaes, se alevantou com os mesmos reinos, chamando-se e fazendo-se chamar rei e senhor d'elles, com os quaes factos anniquillou o titulo de lugar-tenente e regente d'aquelles reinos, que eu n'elle

havia delegado, usurpou uma corôa que por nenhum titulo lhe pertence, e destruiu de facto as instituições emanadas do meu soberano e legitimo poder para promover e assegurar a grandeza e a prosperidade d'aquelles reinos, os quaes elle proprio, á face da Europa, havia jurado fielmente guardar e fazer guardar. De todos estes acontecimentos succedidos depois do meu real decreto de 3 de março do anno proximo passado téem resultado, com todos os males que actualmente opprimem os reinos de Portugal, Algarves e seus dominios, as outras funestissimas consequencias, de se acharem os mesmos reinos sem governo algum legitimo para os reger e administrar, de ficar sem publicação e sem execução o sobredito decreto de 3 de março, emanado do meu real, legitimo e reconhecido poder, e de estarem os direitos da minha muito amada e querida filha sem authoridade que os proteja, defenda, e os faça reconhecer e respeitar. E como não haja no direito publico portuguez lei alguma que seja applicavel ao presente caso, acompanhado de circumstancias tão extraordinarias como imprevistas, nem haja em Portugal governo algum que, para supprir com formulas legislativas esta omissão, possa legitimamente convocar uma nova camara de deputados, e de novo organisar a camara dos pares, hoje quasi extincta pela voluntaria renuncia de grande parte dos seus membros; sómente da minha muito amada e querida filha D. Maria II, como legitima rainha reinante (supprindo eu, como seu tutor e natural protector, o que falta em sua idade) póde sahir o remedio para tão grandes males, para occorrer aos quaes ella é authorisada pela grande miseria e oppressão em que se achem os povos, que a Divina Providencia confiou ao seu maternal cuidado; pela necessidade urgentissima de restituir os reinos de Portugal, Algarves e seus dominios á communicação politica das mais nações, de que os separou a usurpação; pelo natural e imprescriptivel direito de defender contra todo o invasor, ou de recuperar de qualquer usurpador a corôa, que, por tão legitimos e por tão reconhecidos titulos, é sua e lhe pertence; e, finalmente, pelo exemplo do que, em casos similhantes ou analogos, tem sido praticado em outros Estados da Europa.

«Por todas estas razões, na qualidade de tutor e natural protector da sobredita minha muito amada e querida filha D. Maria II: hei por bem crear e nomear uma regencia, que, em seu real nome, governe e administre

os reinos de Portugal, Algarves e seus dominios, e n'elles cumpra e faça publicar e cumprir o meu decreto de 3 de março do anno proximo passado, e faça outrosim reconhecer, respeitar e guardar os seus legitimos e inauferiveis direitos.

«Esta regencia será composta de tres membros, os quaes elegerão um ministro e secretario de Estado, que servirá em todas as repartições dos negocios do mesmo Estado, emquanto a real authoridade da rainha reinante não fôr restabelecida em toda a monarchia, ou não fôr necessaria a separação d'estas repartições. Os negocios serão decididos a pluralidade de votos, e, na falta ou impedimento de algum dos membros da regencia, servirá por elle o ministro e secretario de Estado, quando fôr um; e, quando houver mais de um, aquelle que fôr mais antigo em data de nomeação, e, sendo permanente a falta ou impedimento, a regencia nomeará quem o deva substituir, não podendo, todavia, nomear pessoa que não tiver na data d'este decreto o titulo do conselho da rainha fidelissima. A regencia prestará na sua primeira sessão o competente juramento, do qual se conservara um termo assignado por todos os seus membros no archivo da mesma regencia.

«E para esta regencia nomeio o marquez de Palmella, do conselho de Estado da rainha reinante, o qual servirá de presidente; o conde de Villa-Flor, par do reino, e o conselheiro José Antonio Guerreiro, que assim o tenham entendido, e façam expedir os despachos necessarios para a inteira execução d'este decreto.

«Palacio imperial, Quinta da Boa-Vista, aos 15 de junho de 1829.»

(Com a rubrica de sua magestade imperial.)

Em 1826, logo depois de jurada a Carta Constitucional, mandou se proceder ás eleições geraes de deputados, e, segundo o disposto nas instrucções eleitoraes de 7 de agosto, foram dados, pelos seus eleitores, a estes deputados juntamente, e a cada um d'elles *in-solidum*, todos os poderes para que, reunidos na camara, podessem fazer tudo o que fosse conducente ao bem da nação, cumprindo as suas funcções na conformidade e dentro dos limites que prescrevia a Carta Constitucional, dada e decretada pelo senhor D. Pedro IV em 29

de abril de 1826, sem que podessem derogar ou alterar alguns dos seus artigos.

A Carta Constitucional, em referencia á reforma ou alteração de alguns dos seus artigos, determina o seguinte:

«Artigo 140.º Se passados quatro annos, depois de jurada a constituição do reino, se conhecer que alguns dos seus artigos merecem reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na camara dos deputados e ser apoiada pela terça parte d'elles.

«Art. 141.º A proposição será lida por tres vezes, com intervallo de seis dias de uma á outra leitura, e depois da terceira deliberará a camara dos deputados se poderá ser admittida á discussão, seguindo-se tudo o mais que é preciso para a formação de uma lei.

«Art. 142.º Admittida á discussão, e vencida a necessidade da reforma do artigo constitucional, se expedirá a lei, que será sanccionada e promulgada pelo rei em fórma ordinaria, e na qual se ordenará aos eleitores dos deputados para a seguinte legislatura que nas procurações lhes confiram especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma.

«Art. 143.º Na seguinte legislatura e na primeira sessão será a materia proposta e discutida, e o que se vencer prevalecerá para a mudança ou addicção á lei fundamental; e juntando-se á constituição será solemnemente promulgada.»

Até 13 de março de 1828 funccionaram estas côrtes, tendo sido n'este anno dissolvida a camara dos deputados pelo infante D. Miguel, regente em nome de el-rei D. Pedro IV; e, sendo a 3 de maio convocados os antigos tres Estados do reino, foi D. Miguel proclamado rei absoluto de Portugal.

Restabelecida, porém, em 1834, a Carta Constitucional, e, portanto, o systema parlamentar, foram novamente convocadas as côrtes geraes da nação portugueza para o dia 15 de agosto, mandando-se proceder ás eleições geraes de deputados por decreto de 28 de maio do mesmo anno, pelo modo e fórma marcada nas instrucções de 7 de agosto de 1826, e decreto de 3 de junho de 1834, tendo sido dados aos deputados juntamente, e a cada um d'elles *in-solidum*, todos os poderes para fazerem tudo o que fosse conducente ao bem da nação, e especialmente

para decidir as importantes questões da regencia do reino e o casamento de sua magestade fidelissima a senhora D. Maria II, cumprindo suas funcções na conformidade e dentro dos limites prescriptos na Carta Constitucional, dada e decretada pelo senhor rei D. Pedro IV em 29 de abril de 1826, sem que podessem derogar ou alterar algum dos seus artigos.

Esta camara foi dissolvida em 4 de junho de 1836, e definitivamente convocadas as côrtes geraes para o dia 11 de setembro d'este mesmo anno, tendo-o sido primeiro para o dia 15 de agosto.

Mandou se proceder á eleição da nova camara dos deputados no dia 31 de julho, na conformidade do decreto de 4 de junho de 1834; e, segundo o artigo 44.º d'este decreto, os poderes dados aos eleitos foram iguaes aos que tiveram os deputados da camara dissolvida, menos no que dizia respeito á regencia do reino e casamento da rainha, por isso mesmo que estes dous importantes assumptos já haviam sido resolvidos pela camara transacta.

A revolução de 10 de setembro de 1836 deu lugar á proclamação da constituição de 1822 e abolição da Carta de 1826, e, portanto, aquella camara não chegou a reunir-se.

Em conformidade com o que dispunha o decreto eleitoral de 8 de outubro de 1836, foram feitas as eleições para os deputados ás côrtes geraes extraordinarias e constituintes, e, segundo o artigo 43.º d'este decreto, foram outorgados aos deputados eleitos, a todos, e a cada um *in-solidum*, amplos poderes para que, como representantes da nação, fizessem tudo o que fosse conducente ao bem geral d'ella; e revêr, derogar ou alterar quaesquer artigos da constituição de 1822, acrescentar outros, e fazer-lhe, emfim, todas as modificações que julgassem convenientes.

Mas, posteriormente á publicação do referido decreto eleitoral de 8 de outubro, e alterando o seu artigo 43.º, foi promulgado e mandado observar o seguinte decreto:

«Tendo eu, por decreto de 8 de outubro do corrente anno, convocado as côrtes geraes extraordinarias e constituintes da nação portugueza; e sendo o mais ardente voto do meu real coração o vêr em volta do meu throno constitucional reunidos todos os portuguezes que

professam o amor e liberdade legal, e que sustentam ao mesmo tempo as prerogativas da minha corôa constitucional, em harmonia com os principios adoptados nas outras monarchias constitucionaes da Europa; considerando que todos elles, ainda que discordes quanto aos meios, concordam no fim essencial da melhor e mais estavel organisação do governo representativo: hei por bem decretar o seguinte:

«Artigo unico. Nas actas das eleições dos deputados, que se hão-de fazer, segundo o decreto de 8 de outubro ultimo, a declaração e outorga de poderes, de que trata o artigo 43.º do mesmo decreto, será esta:— Que os cidadãos que formam aquella assembleia outorgam aos deputados, que, em resultado dos votos de toda a divisão eleitoral, sahirem eleitos na junta da cabeça d'ella, a todos, e a cada um *in-solidum*, amplos poderes para que, reunidos em côrtes com os das outras divisões de toda a monarchia portugueza, possam, como representantes da nação, fazer tudo o que fôr conducente ao bem geral d'ella; e outorgam, outrosim, poderes especiaes para fazerem na constituição do anno de 1822, e na Carta Constitucional de 1826, as alterações que julgarem necessarias, a fim de estabelecer uma lei fundamental que assegure a liberdade legal da nação, as prerogativas do throno constitucional, e que esteja em harmonia com as monarchias constitucionaes da Europa.

«O secretario de Estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios.

«Palacio das Necessidades, em 6 de novembro de 1836.—RAINHA.—*Manoel da Silva Passos.*»

Foi, portanto, na conformidade e em harmonia com o que dispunham os referidos decretos, que aos deputados se passaram as respectivas procurações.

As côrtes geraes extraordinarias e constituintes da nação portugueza começaram a funccionar no dia 18 de janeiro de 1837, e encerradas, por haver terminado a sua missão com o juramento da constituição politica da monarchia portugueza, no dia 4 de abril de 1838.

A constituição de 1838, que estabelecia duas camaras de eleição popular—a dos deputados e a dos senadores—determinava o seguinte:

«Artigo 138.º A constituição só poderá ser altera-

da em virtude de proposta feita na camara dos deputados.

«Art. 139.° Se a proposta fôr approvada por ambas as camaras, e sanccionada pelo rei, será submettida á deliberação das côrtes seguintes, e o que por ellas fôr approvado será considerado como parte da constituição, e n'ella incluido sem dependencia da sancção real.

«Artigo transitorio. As côrtes ordinarias que primeiro se reunirem, depois de dissolvido o actual congresso constituinte, poderão decidir se a camara dos senadores ha de continuar a ser de simples eleição popular, ou se de futuro os senadores hão de ser escolhidos pelo rei sobre lista triplice proposta pelos circulos eleitoraes.»

E por se ter em vista a disposição d'este artigo transitorio da constituição politica de 1838, é que, segundo o artigo 36.° da lei eleitoral de 9 de abril, que estabelecia a eleição directa, os eleitores outorgaram aos senadores e deputados, a todos, e a cada um *in-solidum*, amplos poderes para que, reunidos em côrtes, fizessem tudo quanto fosse conducente ao bem geral da nação; bem como lhes concediam poderes especiaes para revêrem o artigo da constituição politica da monarchia, que decretára a origem da camara dos senadores de pura eleição popular, a fim de que, ou o firmassem, ou o alterassem, para que de futuro os senadores podessem ser escolhidos pelo rei sobre lista triplice proposta pelos collegios eleitoraes.

Em 1842 foi abolida a constituição de 1838, por isso que, por decreto de 10 de fevereiro, se restabeleceu a Carta Constitucional.

Por este facto, e consideradas assim dissolvidas as duas camaras legislativas, de eleição popular, deputados e senadores, foram convocadas novas côrtes geraes para o dia 10 de junho, na conformidade da Carta Constitucional, devendo os deputados eleitos vir munidos de plenos poderes para alterarem quaesquer artigos da mesma Carta.

O referido decreto de 10 de fevereiro de 1842 era precedido do seguinte relatorio:

«Senhora! — Os ministros de vossa magestade, tendo tido a fortuna de fazer desapparecer da capital a perigosa exaltação, e o armamento inconside-

rado de parte dos seus habitantes, que estava a ponto de produzir os resultados mais desastrosos, véem hoje declarar a vossa magestade que reputam chegado o momento em que a salvação publica exige imperiosamente que vossa magestade, como soberana e mãe carinhosa de seus povos, se apresse em suspender, emquanto é tempo, a torrente de calamidades que os ameaça; dignando-se vossa magestade mandar pôr em vigor a Carta Constitucional de 1826; determinando a convocação das côrtes que representem a nação, segundo a mesma Carta; e ordenando que os deputados venham a ellas com todos os poderes necessarios para alterar qualquer dos seus artigos, se porventura taes alterações forem necessarias ao bem do Estado.

«A manifestação d'este desejo das provincias do norte e centro do reino, a expressão da mesma vontade, já patente, da maior parte do povo do resto do reino, e da generalidade da força armada, tornam não sómente perigosa, mas completamente impossivel a resistencia; e toda a procrastinação da decisão da publica anciedade não teria menos difficuldades nem menos inconvenientes.

«Não é esta a occasião nem o dever dos ministros de vossa magestade, n'este momento, apreciar as causas que conduziram os negocios publicos a este extremo; chamados ao conselho de vossa magestade na hora extrema, só podemos partir do facto no estado em que o encontramos.

«Evitar a guerra civil, salvar a dignidade da corôa, não comprometter nem a estabilidade do throno nem as liberdades publicas, tal é o nosso sincero intuito, assim como a obrigação que nos compete, e a que nos submettemos, é a de tomar sobre nós o enorme peso da responsabilidade que por este conselho possa competir-nos, quando vossa magestade se digne adoptal o.

«Lisboa, em 10 de fevereiro de 1842.—(Assignados) *Duque da Terceira—Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque—José Jorge Loureiro.*»

O decreto de 10 de fevereiro de 1842 dizia assim:

«Em virtude do relatorio do meu conselho de ministros, e convencida de que é chegado o momento de proceder á salvação publica, sou servida declarar que se acha em vigor a Carta Constitucional de 1826 como lei

fundamental do Estado, e, na conformidade da mesma Carta, ordeno que se reunam as côrtes geraes extraordinarias no dia 10 de junho do corrente anno, devendo os deputados eleitos para ellas vir munidos dos mais amplos poderes.

«Os ministros, etc.

«Paço das Necessidades, em 10 de fevereiro de 1842.—RAINHA.—*Duque da Terceira—Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque—José Jorge Loureiro.*»

Este decreto, porém, foi revogado em parte pelo de 5 de março, que é do theor seguinte:

«Tendo em consideração que as diversas operações que constituem o processo da eleição dos deputados, pelo methodo estabelecido na Carta Constitucional, não podem realisar-se no curto espaço de tempo que decorre até ao dia 10 de junho, sem que sejam preteridas formalidades essenciaes ao mesmo processo: hei por bem, ouvido o conselho de Estado, revogar o decreto de 10 de fevereiro ultimo, na parte em que fixou o dia 10 de junho para a reunião das côrtes geraes extraordinarias, e ordeno que a dita reunião fique transferida para o dia 10 de julho proximo.

«Os ministros, etc.

«Paço das Necessidades, em 5 de março de 1842. —RAINHA.—*Duque da Terceira—Antonio Bernardo da Costa Cabral—Antonio de Azevedo Mello e Carvalho—Barão do Tojal—Antonio Maria Campello.*»

A' eleição para deputados, a que se refere este decreto, mandou se proceder por outro decreto eleitoral da mesma data; pelo artigo 83.° se determinava que a cada um dos deputados eleitos se désse uma procuração segundo o modêlo A, e esse modêlo dizia o seguinte:

«Damos a todos estes deputados juntamente, e a cada um d'elles *in-solidum,* os mais amplos poderes para que, reunidos na camara dos deputados, possam fazer tudo o que fôr conducente ao bem da nação, cumprindo as suas funcções na conformidade e dentro dos limites da Carta Constitucional, dada e decretada pelo senhor rei D. Pedro IV em 29 de abril de 1826.»

Portanto, a segunda parte do decreto de 10 de fevereiro, isto é, a parte mais importante, pela qual se ti-

nha em vista que aos deputados se déssem os mais amplos poderes, mas os mais amplos poderes para alterar qualquer artigo da Carta, ficou de nenhum effeito.

Em 1846, por causa dos acontecimentos que então tiveram lugar, foi dissolvida a camara dos deputados por decreto de 22 de maio do mesmo anno, e convocadas as côrtes geraes para o dia 1 de setembro.

Em 27 de julho de 1846 publicou-se o decreto eleitoral, que regulava o modo prático das eleições dos deputados ás côrtes; este decreto—referendado pelos ministros duque de Palmella, Joaquim Antonio de Aguiar, Julio Gomes da Silva Sanches, conde de Lavradio, visconde de Sá da Bandeira e Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque—determinava no seu artigo 73.º que nas procurações os eleitores deviam declarar que outorgavam aos deputados, a todos, e a cada um *in-solidum*, os mais amplos poderes para que, reunidos, fizessem tudo quanto fosse conducente ao bem geral da nação; e especialmente para revêrem a Carta Constitucional de 29 de abril de 1826, podendo alterar ou modificar, substituir, supprimir ou additar qualquer dos seus artigos e disposições constitucionaes ou não constitucionaes, segundo julgassem conveniente á felicidade publica.

A eleição, regulada e mandada fazer pelo referido decreto e com os amplos poderes que mandára conceder aos deputados para reformarem a Carta, não chegou a realisar se por causa do movimento politico conhecido pela denominação de «Emboscada de 6 de outubro».

Publicaram-se depois as instrucções eleitoraes de 12 de agosto de 1847, referendadas pelos ministros Francisco Tavares de Almeida Proença, Manoel Duarte Leitão, conde do Tojal, barão da Ponte da Barca e Ildefonso Leopoldo Bayard, pelo artigo 90.º do qual decreto eram dados aos deputados os mais amplos poderes para que, juntamente reunidos na respectiva camara, fizessem tudo quanto fosse conducente ao bem da nação, cumprindo suas funcções na conformidade e dentro dos limites da Carta Constitucional; as referidas instrucções eram precedidas do decreto seguinte:

«Sendo da maior urgencia reunir-se em roda do meu throno os representantes da nação, de modo que a reunião das côrtes, que as circumstancias do paiz não têem permittido verificar-se, tenha lugar impreterivelmente no dia 2 de janeiro proximo futuro, segundo

prescreve a Carta Constitucional da monarchia, para quanto antes se occuparem de remediar, no que fôr possivel, os estragos que téem pesado sobre a nação n'estes ultimos tempos, e promoverem os melhoramentos dos diversos ramos da publica administração; e cumprindo para aquelle effeito regular o modo prático das eleições dos deputados, em conformidade com a litteral e rigorosa observancia da mesma Carta, dando aos cidadãos todas as garantias no exercicio do direito eleitoral: hei por bem decretar o seguinte: (Seguem as instrucções.)»

Nas referidas instrucções era designado o dia 14 de novembro de 1847 para a eleição dos deputados.

Mas, por decreto de 1 de setembro de 1847, determinou-se que a eleição dos deputados tivesse lugar no dia 12 de dezembro, devendo reunir-se as côrtes geraes no dia 2 de janeiro de 1848, como effectivamente se reuniram.

Em maio de 1851 teve lugar a revolução no Porto, a que se deu o nome de «Regeneração», e, no dia 25 d'este mesmo mez, publicou-se o seguinte decreto:

«Hei por bem, usando da faculdade que me confere o § 4.º do artigo 74.º da Carta Constitucional da monarchia, dissolver a actual camara dos deputados; mandar proceder a nova eleição, nos termos do decreto que immediatamente será publicado; convocar extraordinariamente as côrtes geraes para o dia 15 de setembro futuro.

«E, assumindo os poderes extraordinarios que, proclamada pela nação, e por mim, a reforma da lei fundamental do Estado, era minha obrigação e meu direito assumir para haver de satisfazer ao voto geral do paiz, tantas vezes e tão solemnemente manifestado, mas até agora mallogrado sempre por falta de legitima e recta direcção; entendendo eu que a suprema lei da salvação publica me impõe altamente o dever de preterir, de accordo com o voto nacional, que de mim o reclama, as formalidades prescriptas nos artigos 140.º, 141.º, 142.º e 143.º da Carta, cuja textual observancia não poderia ter outro resultado senão o adiar indefinidamente e sophismar na realidade a manifesta vontade da nação: hei outrosim por bem determinar que os deputados eleitos venham munidos dos poderes necessarios para se reformarem na Carta Constitucional da monarchia aquelles

artigos que a experiencia tiver mostrado ser indispensavel corrigirem se e aperfeiçoarem-se para melhor garantia da liberdade, da monarchia representativa e dos inalteraveis principios em que a mesma Carta a quiz estabelecer e constituir.

«Os ministros e secretarios de Estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar.

«Paço das Necessidades, em 25 de maio de 1851. — RAINHA. — *Duque de Saldanha — José Ferreira Pestana — Joaquim Filippe de Soure — Marino Miguel Franzini — Antonio Aloysio Jervis de Athouguia — Marquez de Loulé.*»

Por decreto de 26 de maio de 1851 foi nomeada uma commissão para organisar as instrucções necessarias que designassem o modo prático de verificar as eleições dos deputados.

Com data de 18 de junho de 1851 publicou se um decreto pelo qual a convocação das côrtes era adiada para o dia 15 de novembro do mesmo anno.

Por decreto de 20 de junho foi regulado o modo prático das eleições de deputados, que teriam lugar no dia 12 de outubro. Segundo o artigo 120.º d'este decreto, deviam declarar os eleitores que davam a todos os deputados eleitos, e a cada um *in solidum*, todos os poderes não só para fazerem tudo o que fosse conducente ao bem da nação, cumprindo suas funcções na conformidade da Carta Constitucional, dada e decretada pelo senhor rei D. Pedro IV em 29 de abril de 1826, e dentro dos limites d'ella, mas tambem para reformarem na mesma Carta aquelles artigos que a experiencia tivesse mostrado ser indispensavel corrigirem-se e aperfeiçoarem-se para melhor garantia da liberdade, da monarchia representativa e dos inalteraveis principios em que a Carta a quiz estabelecer e constituir.

Este decreto estava referendado pelos ministros duque de Saldanha, José Ferreira Pestana, Joaquim Filippe de Soure, Marino Miguel Franzini, Antonio Aloysio Jervis de Athouguia e marquez de Loulé.

Por decreto de 26 de julho é revogado o de 18 de junho, e adiada a convocação das côrtes geraes para o dia 15 de dezembro, em lugar do dia 15 de novembro, devendo ter lugar a reunião dos collegios eleitoraes, para a eleição dos deputados, no dia 16 de novembro.

As côrtes geraes convocadas extraordinariamente, e com plenos poderes para reformarem aquelles artigos da Carta Constitucional que a experiencia tivesse mostrado carecerem de ser corrigidos ou aperfeiçoados, reuniram-se effectivamente no dia 15 de dezembro de 1851, e prepararam o Acto Addiccional á Carta, pelo qual alguns artigos da mesma Carta foram reformados, revogados, alterados, addiccionados, ampliados, emendados, interpretados e substituidos.

Depois da promulgação do Acto Addiccional, de 5 de julho de 1852, foi dissolvida a camara dos deputados a 25, por causa do conflicto politico dado na sessão de 23, nos termos do seguinte decreto:

«Usando da faculdade que me confere a Carta Constitucional da monarchia no artigo 74.º, § 4.º: hei por bem, tendo ouvido o conselho de Estado, nos termos do artigo 110.º da mesma Carta, dissolver a actual camara dos deputados da nação portugueza; mandar proceder a nova eleição, em conformidade das instrucções que immediatamente serão formuladas segundo o disposto no Acto Addiccional, sanccionado pela lei de 5 de julho do corrente anno; e convocar as côrtes geraes para o dia 1 de dezembro proximo futuro.

«Os ministros, etc.

«Paço das Necessidades, em 24 de julho de 1852. —RAINHA.—*Duque de Saldanha—Rodrigo da Fonseca Magalhães—Antonio Luiz de Seabra—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello—Antonio Aloysio Jervis de Athouguia—Visconde de Almeida Garrett.*»

Pelo que fica mencionado não só se conhece o que se ha passado desde 1821 em relação a reformas constitucionaes, mas que os artigos 28.º da constituição de 1822, 140.º, 141.º, 142.º e 143.º da Carta de 1826, e 138.º e 139.º da constituição de 1838, não dão ás camaras ou côrtes geraes, que tiverem amplos poderes para reformarem qualquer artigo da lei fundamental do Estado, o caracter de constituintes, nem tão pouco authorisam que essas reformas se possam ou devam fazer sem ser em concorrencia com a segunda camara, quando esta exista.

Côrtes ou camara constituinte, só foi a de 1821, que fez a constituição de 1822, e a de 1837, que fez a constituição de 1838, e já não assim as côrtes de 1852,

que votaram o Acto Addiccional á Carta, em que d'esta foram alli alterados alguns dos seus artigos.

Assim tambem votar, na conformidade do artigo 142.º da Carta, a lei que authorisa a reforma de qualquer artigo da mesma Carta, não é synonimo nem consequencia immediata, logica, impreterivel e constitucional a dissolução immediata da camara que reconheceu e votou a necessidade da reforma.

Em 15 de maio de 1884 publicou-se a lei que reconhecia a necessidade da reforma dos artigos 14.º, 17.º, 26.º, 27.º, 28.º, 39.º 74.º §§ 1.º, 4.º e 7.º, 75.º § 14.º, 77.º, 140.º e 145.º § 28.º da Carta Constitucional; determinando, ao mesmo tempo, que a camara dos deputados que se seguisse immediatamente depois da legislatura, que então existia, seria eleita com poderes especiaes para effectuar a dita reforma, a qual seria decretada pelas côrtes e sanccionada pelo rei nos termos ordinarios fixados pela Carta para a promulgação das leis.

Veio depois a lei de 21 de maio do referido anno, que estabeleceu o modo prático das eleições, determinando que a eleição dos deputados da nação portugueza fosse feita: 1.º por listas plurinominaes nos circulos que tivessem por séde as capitaes dos districtos do continente e ilhas adjacentes; 2.º por listas uninominaes nos restantes circulos do continente; e 3.º por accumulação de votos, até seis deputados, quando alcançarem, pelo menos, 5:000 votos cada um, no continente e ilhas adjacentes.

Effectuaram-se as eleições e os eleitores outorgaram aos deputados eleitos os poderes necessarios para que, reunidos em côrtes, fizessem, dentro dos limites da Carta Constitucional de 1826 e do Acto Addiccional á mesma Carta datado de 1852, tudo quanto fosse conducente ao bem geral da nação, e, além d'isto, poderes especiaes para a reforma dos artigos da mesma Carta Constitucional, cuja necessidade havia sido reconhecida pelo artigo 1.º da lei de 15 de maio, e deu lugar á lei de 24 de julho de 1885.

LII

Prorogações

1835—1—De 1 a 20 de abril, 19 dias.
1843—3—De 1 de abril a 20 de junho, 81 dias.
1845—1—De 1 a 20 de abril, 20 dias.
1846—2—De 1 de abril a 31 de maio, 61 dias.
1848—4—De 1 de abril a 14 de agosto, 136 dias.
1849—3—De 1 de abril a 7 de julho, 98 dias.
1850—4—De 1 de abril a 20 de julho, 111 dias.
1851—1—De 1 a 30 de abril, 30 dias.
1852—3—De 20 de maio a 24 de junho, 35 dias.
1853—6—De 1 de abril a 13 de agosto, 135 dias.
1854—5—De 1 de abril a 3 de agosto, 125 dias.
1855—6—De 1 de abril a 14 de julho, 105 dias.
1856—3—De 1 de abril a 19 de julho, 110 dias.
1857—6—De 1 de abril a 11 de julho, 102 dias.
1858—1—De 4 a 26 de março, 22 dias.
1859—5—De 4 de fevereiro a 28 de maio, 113 dias.
1860—4—De 26 de abril a 4 de agosto, 100 dias.
1861—1—De 21 a 31 de agosto, 10 dias.
1862—2—De 24 de abril a 30 de junho, 67 dias.
1863—4—De 1 de abril a 30 de junho, 91 dias.
1864—4—De 1 de abril a 18 de junho, 79 dias.
1865—1—De 1 de abril a 15 de maio, 45 dias.
1866—5—De 1 de abril a 16 de junho, 77 dias.
1867—3—De 1 de abril a 27 de junho, 88 dias.
1869—2—De 26 de julho a 25 de agosto, 30 dias.
1870—4—De 4 de novembro a 24 de dezembro, 46 dias.
1871—1—De 1 a 3 de junho, 2 dias.
1872—3—De 1 de abril a 4 de maio, 34 dias.
1873—1—De 2 a 8 de abril, 6 dias.
1878—4—De 1 de abril a 4 de maio, 34 dias.
1879—3—De 1 de abril a 19 de junho, 80 dias.
1880—5—De 1 de abril a 7 de junho, 68 dias.
1881—1—De 2 a 4 de junho, 3 dias.
1882—8—De 11 de abril a 19 de julho, 110 dias.
1883—4—De 2 de abril a 16 de junho e de 17 a 31 de dezembro, 86 dias.
1884—2—De 2 de abril a 17 de maio, 45 dias.

LIII

Dissoluções e revoluções

Durante o exercicio do systema parlamentar, no correr dos annos de 1834 a 1881, houve 18 dissoluções da camara dos deputados, e aproximadas, anterior ou posteriormente, varias revoluções ou tumultos, como se vê da seguinte nota:

1836—Dissolução a 4 de junho e 11 de setembro.

Revolução, a 10 de setembro, proclamando a constituição de 1822, e a 4 de novembro a «Belemzada», para a destruir.

1837—Sedição miguelista nas Marnotas a 13 de maio, e revolta dos marechaes Saldanha e Terceira a 12 de junho.

1838—Em 3 de março, tumultos em Lisboa, revolta dos clubistas do Arsenal de Marinha, que deu lugar á convenção Marcos Filippe.

A 4 de abril é promulgada e jurada a constituição feita pelo congresso e este encerrado.

1840—Dissolução a 25 de fevereiro.

A 11 de agosto, tumultos em Lisboa, e a 27, revolta militar em Castello-Branco, capitaneada por Miguel Augusto.

1842—Dissolução a 25 de fevereiro.

Revolta militar no Porto a 14 de janeiro, que deu lugar á restauração da Carta Constitucional em 10 de fevereiro.

E a 24 de setembro, revolta do batalhão de caçadores n.º 26, em Marvão, proclamando a constituição de 1822.

1844—A 5 de fevereiro, revolta militar de Torres Novas.

1846—Dissolução a 23 de maio.

A revolta na provincia do Minho, «Maria da Fonte».

A 6 de outubro, golpe de Estado em Lisboa, a «Emboscada», contra aquella revolução.

A 10 de outubro, revolução no Porto, e estabelecimento da junta governativa.

1847—A 11 de abril, sedição militar em Lisboa, e a 29, tumultos e sahida dos presos do Limoeiro.

1851—Dissolução a 25 de maio.

Pronunciamento militar no Porto, a «Regeneração».

1852—Dissolução a 27 de julho.

1857—Manifestações anti-lazaristas.

1858—Dissolução a 26 de março.

1859—Dissolução a 29 de novembro.

1861—Dissolução a 27 de março.

Tumultos em Lisboa, por occasião do fallecimento dos infantes e de el-rei D. Pedro v.

1862—A 16 de setembro, revolta militar em Braga.

1865—Dissolução a 15 de maio.

1868—Dissolução a 14 de janeiro.

A 4 de janeiro, tumultos no Porto, e depois em Lisboa—«Janeirinha».

1869—Dissolução a 23 de janeiro.

1870—Dissolução a 20 de janeiro e a 21 de julho.

A 19 de maio têve lugar a emboscada militar, capitaneada por Saldanha.

1871—Dissolução a 3 de junho.

1872—Tentativa de revolta, a «Pavorosa».

1879—Dissolução a 28 de agosto.

1880—Diversos *meetings* politicos no reino.

1881—Dissolução a 4 de junho.

Portanto, desde 1834 a 1881, foram:

Dissoluções.....	28
Revoluções ou tumultos.....	21

LIV

Legislaturas e sessões legislativas

As legislaturas e sessões legislativas, que tem havido desde 1834 a 1884, são as seguintes:

N.os	LEGISLATURAS	SESSÕES
1.ª	De 15 de agosto de 1834 a 4 de junho de 1836	3
2.ª	De 9 de dezembro de 1838 a 25 de fevereiro de 1840	3
3.ª	De 25 de maio de 1840 a 10 de fevereiro de 1842	3
4.ª	De 10 de julho de 1842 a 20 de abril de 1845	4
5.ª	De 2 de janeiro de 1846 a 23 de maio de 1846	1
6.ª	De 2 de janeiro de 1848 a 25 de maio de 1851	4
7.ª	De 15 de dezembro de 1851 a 24 de julho de 1852	2
8.ª	De 2 de janeiro de 1853 a 19 de julho de 1856	4
9.ª	De 2 de janeiro de 1857 a 26 de março de 1858	2
10.ª	De 7 de junho de 1858 a 23 de novembro de 1859	3
11.ª	De 26 de janeiro de 1860 a 27 de março de 1861	2
12.ª	De 20 de maio de 1861 a 18 de junho de 1864	4
13.ª	De 2 de janeiro de 1865 a 20 de maio de 1865	1
14.ª	De 30 de julho de 1865 a 14 de janeiro de 1868	4
15.ª	De 15 de abril de 1868 a 23 de janeiro de 1869	2

N.os	LEGISLATURAS	SESSÕES
16.ª	De 26 de abril de 1869 a 20 de janeiro de 1870	2
17.ª	De 31 de março de 1870 a 21 de julho de 1870	1
18.ª	De 15 de outubro de 1870 a 3 de junho de 1871	2
19.ª	De 22 de julho de 1871 a 2 de abril de 1874	1
20.ª	De 2 de janeiro de 1875 a 4 de maio de 1878	4
21.ª	De 2 de janeiro de 1879 a 28 de agosto de 1879	1
22.ª	De 2 de janeiro de 1880 a 4 de junho de 1881	2
23.ª	De 2 de janeiro de 1882 a 24 de maio de 1884	3

Em 1847 não houve côrtes.

As sessões extraordinarias e especiaes, que tiveram lugar para exercicio das respectivas funcções legislativas, foram as que se seguem:

De 29 de maio a 4 de junho de 1836.

De 18 de janeiro de 1837 a 4 de abril de 1838 (congresso constituinte).

De 4 a 6 de setembro de 1862.

De 27 de julho a 29 de agosto de 1868.

As destinadas para juramentos, reiteração d'estes, reconhecimentos, acclamações, etc., de membros da familia real, foram:

Em 20 de setembro de 1834.
—26 de janeiro de 1838.
—4 de abril de 1838.
—8 de julho de 1852.
—16 de dezembro de 1853.
—16 de setembro de 1855.
—22 de dezembro de 1861.
—4 de setembro de 1862.
—6 de novembro de 1865.
—22 de julho de 1867.
—14 de março de 1878.
—21 de maio de 1883.

LV

Camara dos senadores

No dia 9 de dezembro de 1838 reuniu-se pela primeira vez a camara dos senadores, de eleição popular, organisada segundo as disposições dos artigos 36.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 71.º, 77.º, 78.º e 79.º da constituição promulgada em 4 de abril de 1838.

A duração da camara dos senadores foi apenas de tres annos, pois que só funccionou até ao fim de 1841, visto que em principios de fevereiro de 1842 foi novamente restaurada a Carta Constitucional, restauração para se verificar a qual muito directa e effieazmente concorreu a heroica cidade do Porto.

No referido periodo de tres annos enviou a camara dos deputados á dos senadores 239 proposições de leis, das quaes 18 foram por esta camara rejeitadas; sendo 2 em 1839, 4 em 1840 e 12 em 1841, tendo caducado 1; ao todo 19.

A' camara dos dignos pares do reino, que tem a condição de nomeação régia sem numero fixo, de vitalicia e hereditaria, foram mandadas, desde 1842 a 1883, pela camara dos deputados, 3:221 proposições de leis, e a camara dos pares rejeitou 19 d'estas proposições, sendo: em 1843, 2; 1844, 1; 1848, 1; 1849, 1; 1850, 1; 1853, 1; 1854, 1; 1856, 1; 1859, 3; 1860, 1; 1862, 1; 1863, 1; 1864, 1; 1866, 1; 1876, 1; 1883, 1; isto no espaço de 41 annos, que tantos são os decorridos de 1842 a 1883.

Nos tres annos da existencia da camara dos senadores houve lugar a tres commissões mixtas, que foram: em 1840, 2; 1841, 1.

Nos 41 annos decorridos de 1842 a 1883, em que funccionou a camara dos pares, houve 10 commissões mixtas, sendo: em 1843, 1; 1844, 1; 1845, 1; 1846, 1; 1848, 1; 1849, 1; 1850, 1; 1862, 1; 1863, 1; 1880, 1.

Durante a camara dos senadores, isto é, nos tres

annos de 1839 a 1841, foram promulgadas 195 cartas de lei.

Nos annos de 1842 a 1883, quer dizer, em 41 annos em que funccionou a camara dos pares, promulgaram-se 2:556 leis.

Na camara dos senadores a iniciativa de projectos de lei recahiu sobre os assumptos abaixo mencionados:

Organisação do exercito e sua administração da fazenda publica, de um conselho ultramarino, de um tribunal de contas, da camara dos senadores em tribunal de justiça, dos juizes de direito de primeira instancia, de uma Caixa Geral de Descontos dos vencimentos de todos os servidores do Estado, de um novo monte-pio do exercito e da armada; e assim tambem sobre a independencia do poder judicial, promoções e garantias da classe militar, rehabilitação do credito do vinho do Porto, e provêr com elle ao pagamento da divida estrangeira, contratos de compra e venda ou troca de bens de raiz, augmento de soldo e outras vantagens ás praças de pret do exercito e da armada, reforma do Terreiro Publico, accumulação de empregos ou commissões, contrabando de cereaes, modo excepcional de julgar os salteadores e ladrões, restabelecimento dos seminarios, reforma das cadeias, prohibindo em Portugal e seus dominios a venda de bilhetes das loterias estrangeiras, o que se devia pagar de laudemio nas vendas e trocas, os bens particulares, permittindo a qualquer administrador de capella ou morgado declarar livres e desvinculados os bens que administrassem, habilitação dos egressos, prompto e effectivo pagamento de suas devidas prestações, e, emfim, poderem os empregados publicos jubilados, aposentados, ou reformados, accumular meio vencimento do lugar para que fossem nomeados com o da jubilação, aposentação ou reforma.

Na camara dos dignos pares tem havido, no já referido periodo, iniciativa em projectos de lei contendo varios assumptos, sendo, entre muitos, os mais importantes aquelles que abaixo vão descriptos:

Organisação do pariato, eleição para deputado, prohibindo a publicação de escriptos e dogmas contra a religião catholica apostolica romana, tornar effectiva a disposição do artigo 25.º da Carta Constitucional aos membros de ambas as camaras legislativas, o serem inviolaveis pelas opiniões que proferissem no exercicio das suas funcções, serem livres em todas as possessões por-

tuguezas no ultramar os filhos e filhas das escravas que nascessem posteriormente á promulgação da respectiva lei, organisação e attribuições das commissões mixtas, reformando a lei dos foraes, acabar inteiramente a escravidão no reino de Portugal e seus dominios, cessar em Angola a prática de obrigarem os negros livres ao *serviço* denominado *de carregadores*, organisando a camara dos pares em tribunal de justiça e podendo exercer as respectivas funcções judiciaes, tanto antes como depois do encerramento das côrtes geraes, formação dos conselhos disciplinares nos tribunaes judiciaes, abolindo no exercito e na armada o castigo das varadas como contrario ás disposições do artigo 145.º § 18.º da Carta Constitucional, responsabilidade ministerial, ser julgado por um conselho de guerra todo o funccionario publico, militar ou naval, que fizesse applicar ao seu subordinado ou outro individuo castigo corporal que não estivesse authorisado por lei, abolição gradual da escravidão em todas as colonias portuguezas, extinguindo todos os vinculos ou capellas instituidos na ilha da Madeira desde o seu descobrimento, tornando livres e allodiaes as propriedades de morgados ou capellas, que, por legados pios não cumpridos, estivessem ou fossem adjudicadas aos hospitaes, tornando de condição livre os escravos embarcados a bordo dos navios portuguezes, permittindo a admissão ao noviciado e profissão em todos os mosteiros e conventos do sexo feminino, cuja instituição tivesse por fim a educação e instrucção de creanças de ambos os sexos, e o tratar de hospitaes, asylos, prisões, casas pias e outros similhantes, declarando crime politico o abandono qualificado pelo despreso do exercicio dos direitos e obrigações inherentes á qualidade de par do reino, permittindo aos administradores de vinculos na ilha da Madeira hypothecar até metade do valor dos mesmos vinculos, independentemente da authorisação dos immediatos successores, tornando intransmissivel o direito de representação na successão dos morgados instituidos por ascendentes, reformando o systema vincular, regulando a inviolabilidade da segurança individual de que trata o artigo 145.º § 8.º da Carta Constitucional, creando em todas as comarcas do reino conservatorias de registro predial, inhibindo que os membros do corpo legislativo tivessem, por qualquer fórma, contratos publicos ou ingerencia n'elles, determinando que fossem apresentados em sessão publica os

tratados, concordatas e convenções celebrados com potencias estrangeiras, abolindo o estado de escravidão nas ilhas de S. Thomé e Principe, determinando o modo como devia ser feito, perante as côrtes geraes, o reconhecimento dos principes reaes successores da corôa portugueza, alterando a lei de 11 de abril de 1845 sobre o pariato, revogando o artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1834 na parte em que privava o exinfante D. Miguel e seus descendentes de quaesquer direitos civis, e da conservação e acquisição de quaesquer bens por qualquer titulo, reformando a camara dos pares, mandando proceder ás obras da fortificação de Lisboa, para se erigir no campo de Sant'Anna em Lisboa um monumento á memoria dos primeiros martyres da liberdade em 1817, emancipando os libertos dos dous sexos que existissem em territorio portuguez, e extinguindo a condição de liberto, regulando as incompatibilidades parlamentares e ministeriaes, e por ultimo determinando que os tratados fossem discutidos em sessão publica, salvo aquelles que o bem do Estado exigisse que o fossem em sessão secreta.

A camara dos dignos pares tem feito varias emendas em muitas das proposições que lhe foram enviadas pela dos deputados, mas sempre no intuito de melhorar as mesmas proposições e nunca no de estabelecer desharmonia ou levantar conflictos entre os dous corpos colegisladores.

Os factos provam que a camara dos dignos pares esteve sempre de accordo com a dos deputados nas suas aspirações as mais liberaes e humanitarias, e, ás vezes, antecedendo a e excedendo-a.

LVI

Camara dos pares

Numero dos pares nomeados em differentes ministerios desde 1826:

MINISTERIOS	ANNOS	MEZES	DIAS	N.os
D. Pedro IV.....	1826	abril	30	72
Duque de Palmella..	1834	setembro	1	21
Duque de Saldanha..	1835	janeiro	31	1
Duque de Saldanha..	1835	fevereiro	17	1
Duque de Saldanha..	1835	outubro	1	15
Duque da Tereeira...	1842	maio	3	30
Duque da Tereeira...	1844	dezembro	26	8
Duque da Terceira...	1845	dezembro	26	1
Duque de Saldanha..	1847	outubro	22	6
Marquez de Thomar.	1849	dezembro	15	8
Marquez de Thomar.	1851	abril	2 e 8	2
Duque de Saldanha..	1851	outubro	23	1
Duque de Saldanha..	1852	janeiro	13	6
Duque de Saldanha..	1852	fevereiro	18	1
Duque de Saldanha..	1853	março	5	20
Duque de Saldanha..	1854	agosto	8	2
Duque de Loulé.....	1861	maio	17	15
Duque de Loulé.....	1862	dezembro	30	25
Duque de Loulé.....	1863	julho	9	1
Duque de Loulé.....	1864	fevereiro	25	4
J. A. de Aguiar....	1865	setembro	8 e 30	4
J. A. de Aguiar....	1866	janeiro	25	1
Duque de Loulé.....	1870	janeiro	8	1
Duque de Saldanha..	1870	maio	31	1
Fontes.....	1871	dezembro	28	8
Fontes.....	1874	maio	16	20
Fontes.....	1876	fevereiro	4	1
Fontes.....	1876	dezembro	7	1

MINISTERIOS	ANNOS	MEZES	DIAS	N.os
Duque de Avila.....	1877	dezembro	27	1
Fontes.....	1878	abril	8	1
Fontes.....	1878	maio	16	1
Fontes.....	1878	dezembro	2	7
Braameamp	1880	janeiro	8	26
Braameamp	1881	janeiro	7	15
Fontes.....	1881	dezembro	29	20

Foram, pois, nomeados 348 pares desde 1826 a 1881.

Cumpre notar que, em virtude da disposição do decreto de 30 de abril de 1826, os prelados do continente do reino ficaram com direito a fazerem parte da camara dos pares.

Tambem se conheee, pela nota mencionada, que foram nomeados pares por:

D. Pedro IV (no Rio de Janeiro).....	72
Ministerio Palmella.....	21
» Saldanha	53
» Terceira.....	39
» Loulé.....	46
» Avila	1
» Thomar.....	10
» Aguiar.....	5
» Fontes.....	59
» Braamcamp	42
	348

PARIATO CIVIL

Nota dos pares nomeados, fallecidos ou existentes:

ANNOS	NOMEADOS	FALLECIDOS	EXISTENTES
1826	72	71	1
1834	21	21	
1835	17	17	
1842	30	29	1
1844	8	7	1
1845	1	1	
1847	6	6	
1849	8	8	
1851	3	3	
1852	7	6	1
1853	20	18	2
1854	2	2	
1861	15	13	2
1862	25	19	6
1863	1	1	
1864	4	3	1
1865	4	3	1
1866	1	1	
1870	2		2
1871	8	4	4
1874	20	10	10
1875	1		1
1876	2		2
1877	1		1
1878	9		5
1880	24	3	21
1881	36	2	33
27	348	252	95

Note-se que um dos nomeados em 1874 e dous de 1880 não tomaram assento.

PARIATO CIVIL

Nota dos annos em que falleceram os 252 pares do reino mencionados no mappa antecedente:

ANNOS	NUMERO	ANNOS	NUMERO
1826.....	1	1856.....	5
1827.....	2	1857.....	7
1828.....	2	1858.....	7
1829.....	3	1859.....	4
1830.....	1	1860.....	1
1831.....	2	1861.....	4
1832.....	1	1862.....	9
1833.....	3	1863.....	1
1834.....	7	1864.....	4
1835.....	3	1865.....	9
1836.....	2	1866.....	7
1837.....	2	1867.....	7
1838.....	2	1868.....	7
1839.....	6	1869.....	4
1840.....	4	1870.....	7
1841.....	3	1871.....	4
1842.....	2	1872.....	7
1843.....	1	1873.....	5
1844.....	8	1874.....	6
1845.....	1	1875.....	4
1846.....	1	1876.....	6
1847.....	1	1877.....	3
1848.....	2	1878.....	10
1849.....	4	1879.....	3
1850.....	5	1880.....	4
1851.....	2	1881.....	10
1852.....	9	1882.....	6
1853.....	5	1883.....	10
1854.....	6	1884.....	2
1855.....	3		
		Total.....	257

Os cinco que apparecem a mais n'este mappa são pares que, apesar de nomeados, não chegaram a tomar posse.

PARIATO ECCLESIASTICO

Nota dos que tinham direito ao pariato, tomaram posse, falleeeram, e os actualmente existentes:

Tiveram direito ao pariato	49
Resignaram, ou não tomaram posse	7
Tomaram posse	42
Falleceram	31
Existem (março de 1884)	11

PARIATO POR SUCCESSÃO

Nota dos pares que tomaram posse por direito de sueeessão, dos que falleeeram, e dos que existem actualmente:

ANNOS	NUMERO	ANNOS	NUMERO	FALLECIMENTOS	
				ANNOS	NUMERO
1842	4	1865	2	1847	1
1843	3	1866	1	1852	1
1844	1	1867	1	1858	2
1845	1	1869	1	1864	2
1846	1	1870	4	1866	1
1848	1	1872	4	1867	1
1850	1	1873	5	1868	1
1853	3	1874	2	1870	1
1854	1	1875	3	1874	2
1855	1	1876	1	1877	1
1857	3	1878	2	1879	1
1858	3	1879	2	1880	1
1861	4	1881	1	1881	2
1863	1	1882	2	1882	2
1864	2			1883	1
		Total....	61	Total.....	20

Entrados por successão	61
Fallecidos	20
Existentes (março de 1884)	41

A camara hereditaria tem presentemente pares:

Pelo artigo 40.º da Carta	1
Por nomeação	93
Por successão	41
Prelados do continente	11
	146

A camara dos pares tem:

Infante (D. Augusto)	1
Duques	2
Marquezes	10
Condes	23
Viscondes	23
Barões	2
Patriarcha	1
Cardeal	1
Arcebispos	2
Bispo-conde	1
Bispos	6
Bispo eleito (do Algarve)	1
Sem titulos	73
Total	146

LVII

D. Miguel e a lei de 19 de dezembro de 1834

Porque muito se tem tratado da lei de 19 de dezembro de 1834, quer no parlamento, quer na imprensa, convém mencionar aqui alguns dos mais esseneiaes documentos de sua inteira, immediata, intima e directa relação, que servirão para a historia d'esta mesma lei.

Não basta ir simplesmente á lei de 19 de dezembro de 1834. E' absolutamente necessario, e é indispensavelmente preciso ir mais longe, citar e examinar não só os documentos officiaes anteriores e posteriores a essa lei, mas tambem as referencias internas ou externas, directas ou indirectas, proximas ou remotas, e só d'este modo se poderá bem saber porque, para que, com que necessidade, com que fim, e com que justo fundamento se promulgou e mantém aquella lei; se teve ou tem razão de ser; se é lei de exclusão ou de precaução; se é imprudente ou previdente; se é de vingança ou de segurança; se é precipitada ou meditada; se é excepcional ou constitucional; se o seu alcance é individual ou politico; se é nacional ou familiar; e, emfim, se é de agitação ou tranquillidade publica.

Impareialmente, vão referidos os documentos e factos, a fim de se chegar á justa apreciação e seguro juizo das epochas, dos homens e dos acontecimentos; e a este resultado não se chega, nem se póde chegar, pela simples leitura, conhecimento ou apreciação de um ou de outro documento isolado, muitas vezes produzido com mais ou menos intuito politico ou partidaria paixão. E', sim, do conjuncto dos mais esseneiaes e importantes documentos e da comparação d'elles que se chega a uma conclusão regular e imparcial, fazendo-se justiça a todos, e ficando-se certo de que se não fez aggravo a quem quer que seja.

E' sabido que a questão da legitimidade ao throno portuguez, levantada entre o infante D. Miguel de Bragança e a rainha D. Maria II; e ao hespanhol entre o infante D. Carlos de Bourbon e a rainha D. Isabel II,

deu lugar a uma guerra civil n'estes dous paizes, que terminou a favor das duas rainhas: a de Portugal, no mez de maio de 1834, pela concessão de Evora-Monte, e a de Hespanha, póde dizer-se, em setembro de 1839, pela retirada do pretendente D. Carlos para o reino de França.

Sem referencia aos manifestos feitos por D. Pedro, sustentando os direitos de sua filha D. Maria II á corôa portugueza, e pelo infante D. Miguel, pugnando pela sua legitimidade á mesma corôa; sem importar saber o modo como e para que fim, em 1828, foram convocados os antigos tres Estados do reino; quaes as resoluções que estes tomaram, e, assim, as consequencias d'ahi derivadas, dar-se-ha desde já, com respeito estrictamente ao assumpto de que se trata, conhecimento dos dous primeiros documentos officiaes que appareceram publicados, e foram os decretos dictatoriaes com força de lei, datados do palacio das Necessidades, aos 18 dias do mez de março de 1834, assignados por D. Pedro, duque de Bragança, regente em nome da rainha, os quaes são do theor seguinte:

RELATORIO

«Senhor:—A linguagem da franqueza e da verdade, embora nem sempre agrade aos principes, deve ser em todas as circumstancias a de conselheiros e ministros conscienciosos; mas particularmente a vossa magestade imperial não convém outra: vossa magestade imperial tem mostrado que a ama, e que prefere, a todas as considerações, a justiça e o bem dos povos confiados aos seus cuidados e governo. Comtudo é-nos penoso ter de apresentar a vossa magestade imperial uma exposição, que deve naturalmente affligir o seu magnanimo coração, para concluir a necessidade do decreto que propômos á sancção de vossa magestade imperial, e que contém uma medida reclamada pela dignidade de vossa magestade imperial e da nação, e pelo interesse da causa da rainha e da Carta Constitucional, em cuja consolidação vossa magestade imperial se acha tão gloriosamente empenhado. O senhor infante D. Miguel occupa sem contradicção o primeiro lugar entre os criminosos, que se manchara com o vil opprobrio da traição, da rebellião, do perjurio, da perfidia e do exterminio da liberdade da sua patria; e, a usurpação que em 1828 o pôz no throno, ha-

via já antes sido tentada por elle á custa de horrorosos crimes. Em 1823 appareceu o senhor infante D. Miguel pela primeira vez com as armas na mão para privar do throno a el rei o senhor D. João VI, mascarando perfidamente este attentado contra seu augusto pai com o pretexto da restauração da monarchia absoluta; o projecto foi descoberto, e o monarcha pôde frustral-o. Antes de se ter passado um anno foi el-rei preso no seu proprio palacio, as masmorras foram cheias de cidadãos de todas as classes, os ministros foram destituidos, e presos os que não poderam occultar-se, e no dia 30 de abril de 1824 teria talvez sido coroada a obra da usurpação, se sua magestade não tivesse podido conseguir asylar-se a bordo de uma embarcação de guerra estrangeira; esta resolução desconcertou os traidores, e salvou a corôa a el-rei, e as vidas a milhares de victimas que o senhor infante D. Miguel fez conduzir aos carceres, emquanto se preparavam os cadafalsos e os patibulos em que deviam acabar seus dias. O senhor infante D. Miguel confessou-se criminoso aos pés de el rei n'esse asylo, que sua magestade achára contra as machinações de tão ingrato filho, e ainda foi perdoado, recebendo, comtudo, ordem para se afastar da terra que fôra theatro de tamanhos attentados. O monarcha mal podia em sua idade, e depois de longos annos de tempestades politicas, deixar de succumbir aos desgostos causados pelo cruel procedimento do senhor infante D. Miguel. Horrorisa-nos, senhor, dizer a vossa magestade imperial que para os traidores foi um dia esperançoso e de jubilo aquelle em que os despojos mortaes de el-rei foram para sempre esconder-se nas sombras do tumulo!!!

«No meio da calamidade collocou a nação toda a sua esperança em vossa magestade imperial. O governo, que el-rei deixou, era fraco, e não podia resistir á influencia do senhor infante D. Miguel; os intrigantes de dentro e de fóra do reino, os fanaticos e os adoradores do absolutismo machinavam abertamente, e dos sectarios do senhor infante D. Miguel muitos se achavam ainda collocados nos mais importantes empregos do Estado. Estava já a tentar-se novo crime de usurpação, quando chegaram ao Tejo as primeiras ordens de vossa magestade imperial, como rei de Portugal, legitimo successor de seu augusto pai; com ellas ganharam animo os portuguezes fieis, e descoraram os traidores, sem comtudo desistir de seu damnado projecto; a sorte das ar-

mas não lhes foi favoravel; fallidos de forças para conquistar o throno, recorreram aos ardis; o senhor infante D. Miguel seguiu o mesmo caminho, e desgraçadamente a fortuna coroou os esforços do crime. A guerra civil era necessaria para servir de pretexto á vinda do senhor infante D. Miguel de Vienna de Austria: a politica serviu se do argumento, e o senhor infante D. Miguel tomou o partido de protestar obediencia a vossa magestade imperial, jurou a Carta sem restricção e livremente, e celebrou os seus esponsaes com a rainha, emquanto de Vienna sahiam emissarios para os rebeldes em Hespanha, e para dentro das fronteiras de Portugal. O coração de vossa magestade imperial affligia-se ao considerar o Estado da nação: as victorias das armas constitucionaes custavam sangue portuguez; a diplomacia representava a regencia do senhor infante D. Miguel como penhor seguro da paz, da ordem e da execução da Carta; o senhor infante D. Miguel manifestava por actos os mais solemnes a sua fidelidade a vossa magestade imperial e á rainha, e o seu firme proposito de manter as instituições liberaes. Resolveu vossa magestade imperial por estes motivos nomeal-o seu logar-tenente em Portugal até á maioridade da rainha: veio elle, ratificou o seu juramento perante a nação em côrtes, mas, impaciente de mostrar sua perfidia, arrojou logo longe de si a mascara da hypocrisia, de que tinha coberto o rosto; quebrou todos os pactos; traiu todos os deveres; poniu a honra com os desterros, com as confiscações e com os patibulos; premiou a traição; substituiu ás liberdades da sua patria o mais feroz despotismo; esqueceu-se de que era irmão, esposo e subdito; e, ingrato aos beneficios que de vossa magestade imperial recebeu, tirou a vossa magestade imperial e á rainha a corôa, que banhou com sangue portuguez, para melhor se ornar com ella.

«Nunca, senhor, em tão curto espaço de tempo viu o reino tantos horrores; nos annaes da historia antiga e moderna não ha exemplo de uma usurpação tão perfida, ou seguida de tantas atrocidades e de tantos crimes!

«Mas a lealdade portugueza não pereceu no meio de tanta perfidia e tyrannia: mais ou menos de perto ameaçou sempre o usurpador, até que chegou o tempo da punição e do desengano. Vossa magestade imperial, atrozmente offendido, injuriado e trahido, vossa magestade imperial, que se havia declarado e é protector na-

tural da rainha, sua augusta filha, veio por suas proprias mãos, á frente de 7:500 combatentes, salvar o throno e a nação portugueza, desaggravar-se e mostrar ao mundo quanto é fraco o imperio que se funda no crime, e se mantém pela crueldade e pela violencia; por mar e terra, as tropas da rainha, capitaneadas por vossa magestade imperial e por seus bravos generaes, têem successivamente ganhado assignaladas victorias; a esquadra do usurpador cahiu toda em nosso poder, e do numeroso exercito que elle tinha levantado quando vossa magestade imperial chegou ás praias de Portugal, em 1832, existe apenas uma pequena parte em total nudez e inteiro desalento; a causa da usurpação está ha muito perdida para sempre, e toda a resistencia póde só ter como fim a continuação da guerra civil, para acabar de destruir o reino. E' só com o proposito de levar por diante a devastação que o senhor infante D. Miguel põe hoje em prática todos os meios de reparar as suas perdas: commettem se horrores e depredações; despovoam-se as provincias; authorisam-se os assassinios e rapinas; e o senhor infante D. Miguel, sem esperança de victoria, não deixa de assolar a terra que ainda possue.

«Vossa magestade imperial tem dado a escolher aos que seguem o partido do usurpador o perdão ou o castigo. Com o chefe d'esse partido tem vossa magestade imperial declarado *que não transigirá jámais,* por ser contra a sua honra e contra a dignidade da nação. Porém, senhor, a honra de vossa magestade e a dignidade da nação ainda requerem mais, e vossa magestade imperial não póde deixar de ouvir as suas vozes, quando mesmo estas sejam contrarias ás do sangue. O senhor D. Miguel, como já dissemos a vossa magestade imperial, foi o primeiro criminoso contra os direitos da rainha e contra a liberdade da patria; não se teria commettido o crime da usurpação, não se teriam ensanguentado tantos patibulos, não se teriam enchido os carceres de victimas, não teriam ahi sido barbaramente assassinadas muitas, não se teria coberto o reino de luto e devastação, se o senhor infante D. Miguel não fosse traidor e infiel a suas promessas e juramentos. Foi o senhor infante D. Miguel quem animou o perjurio, e quem deu o primeiro exemplo d'elle; se o tivera dado de fidelidade, a nação estaria hoje ditosa. O senhor infante D. Miguel, tendo-se despido da qualidade, pela qual, investido da regencia em nome de vossa magestade impe-

rial podia considerar-se como inviolavel, deve ser considerado como um subdito rebelde e responsavel pelas desgraças publicas. Vossa magestade tem dado repetidas provas de clemencia; cumpre tambem dal-as de severidade, quando justas considerações as reclamam. Fundados n'este principio, e convencidos de que a dignidade de vossa magestade e da rainha, e a da nação portugueza, não consentem que ao senhor infante D. Miguel se conservem por mais tempo titulos e distincções, de que se tem tornado indigno como primeiro criminoso contra a mesma augusta senhora e contra a sua patria, temos a honra de propôr a vossa magestade imperial o seguinte projecto.

«Palacio das Necessidades, 18 de março de 1834. —*Joaquim Antonio de Aguiar—José da Silva Carvalho —Agostinho José Freire—Francisco Simões Margiochi.*»

DECRETO

«Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios de Estado das differentes repartições, e tendo ouvido o conselho de Estado: hei por bem, em nome da rainha, decretar o seguinte:

«Artigo unico. O infante D. Miguel, usurpador da corôa da rainha, é pelo presente decreto destituido e exautorado de todas as honras, prerogativas, privilegios, isenções e regalias, que na qualidade e pelo titulo de infante lhe pertenciam, e não poderá ser mais tratado ou nomeado tal n'estes reinos. Os mesmos ministros e secretarios de Estado assim o tenham entendido e façam executar.

«Palacio das Necessidades, em 18 de março de 1834.—D. PEDRO, *Duque de Bragança.—Joaquim Antonio de Aguiar — José da Silva Carvalho — Agostinho José Freire—Francisco Simões Margiochi.*»

RELATORIO

«Senhor:—A casa denominada do Infantado foi instituida pelo senhor rei D. João IV para um fim puramente politico. As circumstancias de então assim o aconselhavam; o estado da nação parecia exigil-o.

«Portugal estivera em poder dos reis de Castella,

durante sessenta annos. Filippe II allegou um supposto direito de successão, apoiado por um grande exercito. O temor de que se renovasse a occasião para o mesmo pretexto fez que aquelle monarcha pretendesse assegurar melhor a successão da corôa na augusta familia de Bragança, dando-lhe, para assim dizer, um fiador mais, e mais uma linha no segundo genito d'ella; e para isto entendeu que cumpria estabelecer-lhe um patrimonio digno de tal objecto.

«Que o receio da falta de successão e dos effeitos d'esta occupava Portugal inteiro, vê se de muitos escriptos d'aquelle tempo, e sobretudo do pedido nas côrtes de 1641 para que se declarassem successoras da corôa tres casas, das mais conjunctas em parentesco com a casa reinante. São passados quasi dous seculos, depois da instituição, sem que a hypothese tenha tido lugar. Felizmente a successão da corôa portugueza não corre hoje o perigo que a ameaçava quando se fundou a casa do Infantado; e na Carta Constitucional da monarchia estão dadas as providencias para a sustentação e explendor de toda a familia real portugueza. A existencia da casa do Infantado é incompativel com as circumstancias do reino; nem os muitos bens de que ella se compõe são necessarios para se formarem allianças de familia; porquanto, dado este caso, pertence ás côrtes estabelecer as dotações que se julgarem proprias; de modo que a dignidade da familia real, tão identificada com a dignidade da nação, seja mantida em todas as transacções de similhante natureza.

«Estas considerações, além de outras, que não podem escapar á sublime penetração de vossa magestade imperial, são poderosissimas para se não deixar por mais tempo alienados consideraveis bens, que sahiram da corôa, não por concessão particular sob qualquer titulo, mas sim para um fim politico e de supposta utilidade publica,—fim politico nunca obtido, e para alcançar o qual não são necessarios nem convenientes taes meios.

«Portanto, temos a honra de propôr a vossa magestade imperial o seguinte decreto.

«Palacio das Necessidades, em 18 de março de 1834.—*Joaquim Antonio de Aguiar*—*José da Silva Carvalho*—*Agostinho José Freire*—*Francisco Simões Margiochi.*»

DECRETO

«Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios de Estado das differentes repartições, e ouvindo o conselho de Estado: hei por bem, em nome da rainha, decretar o seguinte:

«Artigo 1.º A casa e estado do Infantado, com todas as suas dependencias, fica extincta para sempre, e sem effeito a instituição e leis que regulavam a successão e mais negocios d'ella.

«Art. 2.º Os bens da extincta casa do Infantado ficam pertencendo á fazenda nacional e incorporados nos proprios d'ella; porém, os palacios de Queluz, da Bemposta, do Alfeite, de Çamora Correia, de Caxias e da Murteira, casas, quintas e mais dependencias d'elles, são destinados para decencia e recreio da rainha, como os palacios e terrenos de que trata o artigo 85.º da Carta Constitucional da monarchia.

«Art. 3.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

«Os mesmos ministros e secretarios de Estado assim o tenham entendido e façam executar.

«Palacio das Necessidades, em 18 de março de 1834.—D. Pedro, *Duque de Bragança.—Joaquim Antonio de Aguiar—José da Silva Carvalho—Agostinho José Freire—Francisco Simões Margiochi.*»

LVIII

Tratado de quadrupla alliança

Em seguida aos dous documentos que ficaram mencionados no artigo antecedente, houve o tratado da quadrupla alliança, feito e concluido entre Portugal, Hespanha, França e Inglaterra, para o fim no mesmo tratado designado, datado de 22 de abril de 1834, confirmado e ratificado pelo duque de Bragança, regente em nome da rainha a senhora D. Maria II, em 10 de maio do referido anno, e é o seguinte:

*

TRATADO

«Sua magestade imperial o duque de Bragança, regente em nome da rainha, havendo concluido um tratado com Hespanha, França e Gran-Bretanha, cujas ratificações se acham feitas, e todas as formalidades preenchidas, para dar um testemunho authentico dos sentimentos que o animam pelo bem da nação, e dos seus desejos de concorrer para a conservação da paz da Europa, ordenou a publicação do referido tratado, que é do theor seguinte:

«D. Pedro, duque de Bragança, regente dos reinos de Portugal e Algarves e seus dominios, em nome da rainha: faço saber a quantos esta carta de approvação, confirmação e ratificação virem, que aos 22 de abril do corrente anno se concluiu na côrte de Londres um tratado de alliança entre os serenissimos e potentissimos principes—sua magestade a rainha fidelissima, sua magestade a rainha catholica, sua magestade el rei dos francezes e sua magestade el rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, assignado pelos respectivos plenipotenciarios—a fim de unirem os seus mutuos esforços para fazer cessar as hostilidades na Peninsula e obrigar a sahir dos dominios portuguezes o ex-infante D. Miguel de Portugal e o infante D. Carlos de Hespanha; do qual tratado o theor é o seguinte:

«Sua magestade imperial o duque de Bragança, regente do reino de Portugal e dos Algarves em nome da rainha a senhora D. Maria II, e sua magestade a rainha governadora de Hespanha, durante a menoridade de sua filha a senhora D. Isabel II, rainha de Hespanha, achando se fortemente convencidos de que os interesses de ambas as corôas, e a segurança dos seus respectivos dominios, requerem o emprego immediato e vigoroso de seus esforços reunidos, para fazer cessar as hostilidades, que, posto que fossem ao principio dirigidas contra o throno de sua magestade fidelissima, dão hoje um amparo e auxilio aos subditos desaffectos e rebeldes da corôa de Hespanha, e desejando suas magestades provêr ao mesmo tempo os meios precisos para restaurar aos seus subditos as bençãos de uma paz interna, e confirmar por muitos bons officios a amisade que desejam estabelecer e cimentar entre ambos os Estados, decidiram unir as

suas forças para obrigar o infante D. Carlos de Hespanha e o infante D. Miguel de Portugal a retirar se dos dominios portuguezes.

«Em consequencia, pois, d'este ajuste, aprouve a suas magestades os regentes de se dirigirem a suas magestades el-rei dos francezes e el rei do Reino-Unido da Gran Bretanha e Irlanda; e suas ditas magestades, tomando em consideração o interesse que ellas devem sempre ter na segurança da monarchia hespanhola, e achando-se de mais d'isso animadas do vivo desejo de contribuir para o estabelecimento da paz da Peninsula, como em todas as outras partes da Europa, e sua magestade britannica considerando além d'isso as obrigações especiaes provenientes da sua antiga alliança com Portugal; consentiram suas magestades em ser partes no ajuste proposto. Nomearam, portanto, suas magestades para seus plenipotenciarios, a saber: sua magestade imperial o duque de Bragança, regente do reino de Portugal e dos Algarves em nome da rainha a senhora D. Maria II, ao snr. Christovão Pedro de Moraes Sarmento, do conselho de sua magestade fidelissima, fidalgo cavalleiro da casa real, commendador da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, cavalleiro da Ordem de Christo, e enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de sua magestade fidelissima junto a sua magestade britannica. Sua magestade a rainha governadora de Hespanha durante a menoridade de sua filha a senhora D. Isabel II, rainha de Hespanha, a D. Manoel Pando Fernandes de Pinedo Alava y Dávila, marquez de Miraflôres, conde de Villa Paterna e de Florida Blanca, senhor de Villa Garcia, grande de Hespanha, gran-cruz da real e distincta Ordem de Carlos Terceiro, e enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de sua magestade catholica junto a sua magestade britannica. Sua magestade el-rei dos francezes, ao excellentissimo senhor Carlos Mauricio Talleyrand Périgord, principe duque de Talleyrand, par de França, embaixador extraordinario e ministro plenipotenciario de sua dita magestade junto a sua magestade britannica, gran-cruz da Legião de Honra, cavalleiro da Ordem do Tozão de Ouro, gran-cruz da Ordem de Santo Estevão de Hungria, da de Santo André e da da Aguia Negra. E sua magestade el-rei do Reino-Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, ao muito honrado Henrique João, visconde Palmerston, barão Temple, par de Irlanda,

membro do muito honrado conselho privado de sua magestade britannica, cavalleiro da muito honrada Ordem do Banho, membro do parlamento e principal secretario de Estado na repartição dos negocios estrangeiros; os quaes plenipotenciarios concordaram nos seguintes artigos:

«Artigo 1.º Sua magestade imperial o duque de Bragança, regente do reino de Portugal e dos Algarves em nome da rainha a senhora D. Maria II, contrahe o dever de empregar todos os meios em seu poder para obrigar o infante D. Carlos a retirar-se dos dominios portuguezes.

«Art. 2.º Sua magestade a rainha governadora de Hespanha durante a menoridade de sua filha a senhora D. Isabel II, rainha de Hespanha, achando-se requerida e rogada por sua magestade imperial o duque de Bragança, regente em nome da ranha a senhora D. Maria II, em virtude d'este mesmo ajuste, e tendo além d'isso tido motivos de justas e graves queixas contra o infante D. Miguel pelo azo e apoio que tem dado ao pretendente da corôa de Hespanha, se obriga a mandar entrar em Portugal um corpo de tropas hespanholas, cujo numero se determinará ao depois entre as altas partes, para cooperar com as tropas de sua magestade fidelissima com o fim de obrigar os infantes D. Carlos de Hespanha e D. Miguel de Portugal a retirar-se dos dominios portuguezes. E sua magestade a rainha governadora de Hespanha se obriga além d'isso a que estas suas tropas serão mantidas á custa de Hespanha, e sem encargo algum para Portugal; devendo ellas, todavia, ser recebidas e tratadas a todos os mais respeitos como são as de sua magestade fidelissima. E sua magestade a rainha governadora se obriga tambem a que as suas tropas se retirarão do territorio portuguez, logo que se tenha conseguido o objecto acima mencionado, da expulsão dos infantes, e que a presença de suas tropas em Portugal não fôr requerida por mais tempo por sua magestade imperial o duque regente em nome da rainha a senhora D. Maria II.

«Art. 3.º Sua magestade el rei do Reino-Unido da Gran Bretanha e Irlanda se obriga a cooperar, empregando uma força naval em auxilio das operações que se devem emprehender pelas tropas de Portugal e de Hespanha, na conformidade dos ajustes d'este tratado.

«Art. 4.º No caso onde a cooperação da França

fôr julgada necessaria pelas altas partes contratantes para obter completamente o fim d'este tratado, sua magestade el-rei dos francezes se obriga a fazer a este respeito aquillo que se decidir de commum accordo entre elle e os seus tres augustos alliados.

«Art. 5.º Concorda-se entre as altas partes contratantes que em consequencia das estipulações contendas nos artigos precedentes se fará immediatamente publica uma declaração, annunciando á nação portugueza os principios e o objecto das obrigações d'este tratado. E sua magestade imperial o duque regente em nome da rainha a senhora D. Maria II, animado por um desejo sincero de riscar da memoria toda e qualquer lembrança do passado, e de reunir de roda do throno de sua magestade fidelissima a totalidade de uma nação, sobre a qual a vontade da Divina Providencia foi servida chamal-a para reinar, declara a sua tenção de publicar ao mesmo tempo uma amnistia geral e completa a favor de todos aquelles subditos de sua magestade fidelissima que dentro de um tempo, que será especificado, voltarem á sua submissão. Sua magestade imperial o duque regente em nome da rainha a senhora D. Maria II declara além d'isso ter a tenção de assegurar ao infante D. Miguel, logo que elle se retire dos Estados portuguezes e hespanhoes, um rendimento adequado ao seu nascimento e graduação.

«Art. 6.º Sua magestade a rainha governadora de Hespanha durante a menoridade de sua filha a senhora D. Isabel II, rainha de Hespanha, declara, em virtude d'este artigo, ter a tenção de assegurar ao infante D. Carlos, logo que elle se retire dos Estados portuguezes e hespanhoes, um rendimento proporcionado ao seu nascimento e graduação.

«Art. 7.º O presente tratado será ratificado, e as ratificações serão trocadas em Londres no espaço de um mez, ou antes se fôr possivel.

«Em fé do que os respectivos plenipotenciarios o assignaram e lhe fizeram pôr os sêllos das suas armas.

«Feito em Londres aos 22 dias do mez de abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1834.—*C. P. de Moraes Sarmento.*—(L. do s.)

«E sendo-me presente o mesmo tratado, cujo theor fica assim inserido, e bem visto, considerado e examinado por mim tudo o que n'elle se contém, o approvo, ra-

tifico e confirmo, em nome da rainha, assim no todo como em cada uma das suas estipulações (exceptuando na applicação alli feita do titulo de infante a D. Miguel), o dou por firme e válido, promettendo observal-o, e fazel-o cumprir e observar, em quanto de mim possa depender. Em testemunho e firmeza do que fiz passar a presente carta, por mim assignada, sellada com o sêllo pendente das armas reaes, e referendada pelo ministro e secretario de Estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente da repartição dos negocios estrangeiros.

«Dada no Palacio do Ramalhão, aos 10 dias do mez de maio do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo, 1834.—D. PEDRO, *Duque de Bragança —Agostinho José Freire.*»

A este tratado ha uns artigos addiccionaes importantes, assignados em Londres a 18 de agosto de 1834 e ratificados por parte de Portugal em 8 de setembro, de França a 21 de agosto, Inglaterra a 27 e Hespanha a 22 d'este mesmo mez e anno, que serão transcriptos no lugar proprio.

Depois publicou se a seguinte proclamação:

«*Infelizes portuguezes, que ainda seguis as bandeiras do usurpador!*

«Até quando pretendeis trilhar a estrada do crime, despresando o caminho da honra, que vos tenho indicado por differentes vezes, chamando-vos ao gremio dos portuguezes fieis; esquecendo-me de tudo quanto tendes praticado contra mim, quando vosso rei; contra minha filha, vossa legitima rainha por minha solemne abdicação; e contra a patria e sua liberdade? Vós vêdes que de todos os lados as phalanges vencedoras se vos aproximam, e que vos téem reduzido ao terreno que pizaes; vós não deveis ignorar que os povos das provincias do norte, aquelles mesmos que mais illudidos estiveram, hoje, espontaneamente e do coração, téem proclamado a rainha e a Carta Constitucional da monarchia; vós deveis conhecer que estaes chegados ao ultimo apuro de miseria, sem soldo, sem vestuario, sem calçado e sem todos os mais commodos de que gozam os exercitos regulares. Que esperaes? Emquanto a questão esteve du-

vidosa, a vossa obstinação poderia ser olhada como um ponto de honra ou illusão; hoje, porém, que tudo está contra vós, que deveis estar desenganados que a esquadra que vos foi promettida jámais poderá chegar; que tal promessa só serviu para continuar a vos tyrannisar; que as nações poderosas não vos protegem; finalmente, que a Hespanha já reconheceu o governo da rainha, e que as suas forças entraram em Portugal, para sustentar a legitimidade, a vossa persistencia no crime redobra o vosso mesmo crime.

«Apesar de tudo, portuguezes, não penseis que eu respiro vingança, sangue e morte contra vós: não me julgueis pelo vosso chefe. Eu me prézo de ser verdadeiro, humano e generoso, e de saber esquecer as offensas que me fazem. Uma série de victorias me assegura a victoria final.

«Portuguezes de todas as classes e opiniões, ainda é tempo: vinde unir-vos ás bandeiras da honra e da legitimidade. Eu vos asseguro que a amnistia, que de *facto* está existindo, será por mim ratificada de *direito,* e que desde já podeis voltar a vossas casas, para gozar dos prazeres domesticos no seio das vossas familias, sem temer perseguições, ao abrigo das leis e da clemencia que eu muito me prézo de exercitar para comvosco, em nome da vossa legitima rainha a senhora D. Maria II.

«Se sois portuguezes, se amaes a vossa patria, se quereis merecer as bençãos dos vossos concidadãos, que hoje formam a maioria nacional, não lhes rasgueis mais as entranhas, prolongando a guerra civil, *que por fim e em breve acabará contra vós.*

«Abandonai o usurpador á sua sorte; não temaes que esse procedimento seja olhado como um acto de traição; pelo contrario, elle será considerado por todos como um sincero arrependimento de vossos crimes, nascido do amor que deveis, primeiro que tudo, consagrar á vossa patria; d'esse mesmo amor que tanto tem distinguido, em todas as epochas, os verdadeiros lusitanos.

«Vinde, portuguezes de todas as classes e opiniões, ainda é tempo; eu vol-o repito: vinde, eu vos receberei em meus braços; eu vos perdoarei em nome da vossa rainha, e me esquecerei de todos os vossos crimes, á vista do vosso arrependimento.

«Quartel-general imperial no Cartaxo, em 17 de maio de 1834.—D. PEDRO, *Duque de Bragança.*»

LIX

Concessão de Evora-Monte

Em conformidade do tratado que ficou transcripto, deu entrada em Portugal uma divisão militar hespanhola, sob o commando do general Rodil, que marchou e procedeu de accordo com os dous generaes portuguezes Saldanha e Terceira.

D. Miguel, conhecendo a difficuldade da sua posição e do seu exercito, já unicamente concentrado na cidade de Evora, convocou um conselho de officiaes de patente superior para os consultar e ouvir ácerca da resolução que mais convinha tomar, e, sendo a maioria do conselho de opinião que era imprudente continuar a guerra, D. Miguel pareceu resignar-se á sua sorte, e decidiu-se, a final, começar as negociações, que deram em resultado a concessão de Evora Monte, do modo, pela fórma, para o fim e segundo as condições que abaixo vão designadas.

No dia 23 de maio de 1834, o general Lemos, pertencente ao exercito de D. Miguel, que foi o encarregado de negociar e ultimar a concessão de Evora-Monte, dirigiu ao duque da Terceira, general do exercito de D. Maria II, o seguinte officio:

«Ill.mo e exc.mo snr.—Estou authorisado para propôr uma suspensão de armas, a fim de entrar em negociações para se não derramar mais sangue portuguez; e, se v. exc.ª convem n'isso, será necessario que os dous exercitos se não aproximem mais.

«Fico esperando uma prompta resposta de v. exc.ª

«Digne-se v. exc.ª acceitar os protestos de estima e consideração com que tenho a honra de assignar-me —De v. exc.ª, illustrissimo e excellentissimo senhor duque da Terceira, seu muito respeitador—*José Antonio de Azevedo e Lemos*, commandante do exercito de operações.»

Houve troca de officios entre os generaes Saldanha, Terceira e Lemos. E, no dia 24 de maio, Saldanha enviou a Lemos o seguinte officio:

«Ill.mo e exc.mo snr.—V. exc.a conhece-me e sabe o horror com que tenho visto derramar o sangue portuguez, e, para dar mais uma prova, farei alto ámanhã n'esta villa e pedirei ao duque da Terceira, a quem animam os mesmos sentimentos, que venha aqui para ouvirmos reunidos a proposta de v. exc.a, que impreterivelmente espero receber ámanhã mesmo. No emtanto, julgo do meu dever declarar a v. exc.a que sua magestade imperial o duque de Bragança, regente em nome da rainha, e commandante em chefe do exercito libertador, já ratificou o tratado feito com a Inglaterra, França e Hespanha, no qual as quatro potencias se obrigam a empregar todos os meios de que possam dispôr, e não depôrem as armas, até que os dous pretendentes ás corôas de Portugal e de Hespanha tenham sahido da Peninsula.

«Deus guarde a v. exc.a—Quartel-general em Montemór-o-Novo, em 24 de maio de 1834.—*Saldanha.*»

Em 25 de maio escrevia Saldanha ao general Lemos que elle marcharia de combinação com o duque da Terceira com as suas divisões sobre Evora, se as negociações não preenchessem a satisfazer os desejos de ambos; que o resultado do assalto seria o mais funesto possivel; e que elles, generaes, não responderiam pelos prejuizos e vidas das pessoas reaes alli residentes, nem pelo sangue derramado que elles não poderiam evitar.

Em resultado d'estas correspondencias, decidiu-se que o general Lemos combinasse a maneira de obstar a tão grande calamidade: assignou a concessão de 25 de maio, e, pela meia noute, partiu de Evora-Monte; depois de conferenciar com Saldanha e Terceira, Lemos declarou que nada tinha com D. Carlos; e então mr. Grant, secretario da legação britannica, que alli se achava, tomou sobre si representar aquelle principe, tratando da sahida d'este, da sua familia e da sua comitiva.

A concessão de Evora-Monte é a seguinte:

«Sua magestade imperial o senhor D. Pedro, duque de Bragança, regente em nome da rainha a senhora D. Maria II, movido do desejo de que, quanto antes,

termine a effusão de sangue portuguez, e se pacifique completamente o reino, outorga ás forças reunidas em Evora e em todos os demais pontos da monarchia, assim como a todos os individuos que se submetterem á obediencia da rainha, em nome da mesma senhora, o seguinte:

«Artigo 1.º Concede-se amnistia geral por todos os delictos politicos commettidos desde o dia 31 de julho de 1826.—Para os amnistiados ficará suspensa a execução do decreto de 31 de agosto de 1833, até que as côrtes decidam ácerca do seu objecto.—Os amnistiados entrarão na posse dos seus bens, mas não poderão alienal-os até á decisão das côrtes.—A amnistia não envolve restituição, em empregos ecclesiasticos, politicos e civis, nem os bens da corôa e Ordens, commendas ou pensões, nem comprehende delictos contra particulares, assim como não exime da responsabilidade pelo prejuizo de terceiro.

«Art. 2.º Quaesquer amnistiados nacionaes ou estrangeiros poderão livremente sahir de Portugal e dispôr de seus bens, comtanto que fiquem salvas as restricções do artigo antecedente, e que dêem a sua palavra de não tomarem parte de qualquer modo nos objectos politicos d'estes reinos.

«Art. 3.º Os officiaes militares amnistiados conservarão seus postos legitimamente conferidos; e o governo se obriga a provêr á sua subsistencia, na proporção das suas graduações.

«Art. 4.º Haverá com os empregados ecclesiasticos e civis a contemplação de que elles por seus serviços e qualidades se tornarem dignos.

«Art. 5.º Assegura-se ao senhor D. Miguel a pensão annual de 60:000$000 réis, attendendo á elevada cathegoria em que nasceu, e se lhe permitte dispôr da sua propriedade particular e pessoal, devendo restituir as joias e quaesquer artigos pertencentes á corôa ou a particulares.

«Art. 6.º Poderá embarcar em um navio de guerra de qualquer das potencias alliadas pelo tratado de Londres de 22 de abril d'este anno, o qual se lhe promptificará no porto que lhe aprouver, affiançando-se-lhe toda a segurança para a sua pessoa e comitiva, bem como todo o decoro devido ao seu alto nascimento.

«Art. 7.º O senhor D. Miguel se obrigará a sahir de Portugal no praso de quinze dias, com a declaração

de que nunca mais voltará a parte alguma da Peninsula das Hespanhas ou dos dominios portuguezes, nem por modo algum concorrerá para perturbar a tranquillidade d'estes reinos; em caso contrario, perderá o direito á pensão estabelecida, e ficará sujeito ás demais consequencias do seu procedimento.

«Art. 8.º As tropas que se acharem no serviço do senhor D. Miguel entregarão as armas no deposito que lhes fôr indicado.

«Art. 9.º Todos os regimentos e corpos que se acharem ao seu serviço, depois da entrega das armas, cavallos e munições, se dissolverão pacificamente, voltando todos aos seus domicilios, sob pena de perderem os beneficios da presente amnistia.»

O commandante em chefe das forças reunidas em Evora, depois de acceitar a referida concessão em nome de todas as pessoas n'ella comprehendidas, convcio para a levar a effeito nos seguintes artigos de execução:

«Artigo 1.º Expedir-se-hão immediatamente ordens a todos os commandantes de praças e forças em campanha, e a todas as authoridades que ainda reconhecem o governo do senhor D. Miguel, para immediatamente fazerem a sua submissão ao governo de sua magestade fidelissima a senhora D. Maria II, com a fruição das condições acima declaradas.

«Art. 2.º O disposto no artigo antecedente será extensivo a todas as authoridades ecclesiasticas, civis e militares dos dominios ultramarinos da monarchia.

«Art. 3.º O senhor D. Miguel sahirá da cidade de Evora, no dia 30 do corrente mez de maio, para a villa de Sines, onde (segundo a sua escolha) terá lugar o seu embarque, acompanhado no seu transito pelas pessoas da sua comitiva pessoal, por vinte cavallos, dos que antes serviam no seu exercito, e por dous esquadrões de cavallaria dos exercitos da rainha.

«O commandante das forças reunidas em Evora mandará uma relação nominal das pessoas da comitiva do senhor D. Miguel aos marechaes commandantes dos exercitos da rainha.

«Art. 4.º No dia 31 de maio corrente, as tropas reunidas em Evora largarão as armas no edificio do Seminario d'aquella cidade, e dividir-se-hão, segundo a naturalidade das praças, em tropas que debaixo da respon-

sabilidade de seus antigos officiaes marcharão para as localidades abaixo designadas, recebendo na marcha pão e etape, e chegadas aos seus destinos receberão guias para os seus domicilios:

«Naturaes da Beira Baixa—Abrantes.

«Naturaes da Beira Alta—Vizeu.

«Naturaes de Traz-os-Montes—Villa Real.

«Naturaes de entre Douro e Minho—Porto.

«Naturaes do Alemtejo—Guias immediatamente.

«Naturaes do Algarve—Faro.

«Os milicianos, ordenanças e voluntarios de qualquer denominação que sejam, receberão immediatamente guias para os seus domicilios. E, por se ter assim definitivamente concertado, os marechaes commandantes dos exercitos da rainha, e o commandante das forças reunidas em Evora, José Antonio de Azevedo e Lemos, o assignaram em duplicado. Evora-Monte, 26 de maio de 1834.—(Assignados)—*Duque da Terceira,* marechal do exercito—*Conde de Saldanha,* marechal do exercito—*José Antonio de Azevedo e Lemos,* tenente-general graduado.

«Está conforme com o original.—Evora-Monte, 27 de maio de 1834.—*Adrião Acacio da Silva Pinto,* capitão ajudante-general do exercito de operações do norte.»

D. Miguel, antes de retirar, dirigiu ao seu exercito a seguinte proclamação:

«Soldados! — O valor que tendes mostrado em todas as occasiões que se têem offerecido de combaterdes por minha causa, a confiança que tenho em vós pela vossa fidelidade á minha pessoa durante a porfiada lucta em que nos temos achado, vos tornam dignos dos maiores elogios e da minha particular attenção. A continuação, porém, de uma guerra que no estado actual só poderia ter por fim o derramamento de sangue portuguez, que me é tão caro, visto que tres grandes potencias, a Inglaterra, França e Hespanha, de accordo com o governo de Lisboa, têem concluido um tratado para me compellirem a sahir d'estes reinos, me fazem resolver a separar-me de vós; estão concluidos a convenção e ajustes, que chegarão ao vosso conhecimento, e pelos quaes vos serão presentes as garantias pactuadas para vossa segurança. Não é o temor ou a falta de confiança em vós que me dictam dar este passo, mas o conhecimento da impossibilidade

de vencermos, visto a resolução das potencias contratantes, e por querer livrar a nossa querida patria dos horrores a que se expunha pela entrada de novas tropas estrangeiras. Tenho razões de esperar da vossa disciplina, da vossa obediencia á minha pessoa e do amor que sempre me tendes mostrado, que a tropa se portará na crise actual como portuguezes que se prezam de ser obedientes ao seu rei, que lhe ha por muito recommendado o socego e a tranquillidade, de que torno responsaveis aos chefes e officiaes de todas as classes. Deveis ter em vista que não exijo de vós um acto de fraqueza, mas sim uma resignação á desproporcionada força que, pelo tratado acima mencionado, deveria cahir sobre estes reinos; deveis pesar estas razões que a prudencia nos dicta para evitarmos os males que fariam anniquillar inteiramente este paiz; torno a recommendar-vos socego e resignação; e ficai certos que sempre me lembrarei da vossa constancia, do vosso valor e da vossa fidelidade; e cooperai pela vossa conducta para o bem da nossa amada patria.

«Paço em Evora-Cidade, em 27 de maio de 1834. —*Miguel.*»

Para cumprimento do estipulado na concessão de Evora-Monte, todo o exercito de D. Miguel depôz as armas, e os soldados e mais individuos receberam guias para marcharem a seus destinos.

Além d'isto, D. Miguel, depois de haver proclamado ao seu exercito em 27 de maio, agradecendo-lhe o valor que havia mostrado e as provas de dedicação de que lhe tinha dado testemunho, e antes de embarcar em Sines para fóra do reino, fez, escreveu e assignou com o seu proprio punho, em 29 de maio, a seguinte solemne e authentica declaração, da qual o autographo original existe na Torre do Tombo:

«Para satisfazer á superveniente exigencia dos ma-«rechaes duque da Terceira e conde de Saldanha, em «nome do seu governo, declaro *que jámais, directa ou «indirectamente, me misturarei em negocios politicos «d'estes reinos e seus dominios.*

«Paço em Evora, 29 de maio de 1834.—*Miguel.*»

A 1 de junho embarcou na bahia de Sines D. Mi-

guel, a bordo do navio de guerra de sua magestade britannica, *Stag*, indo fixar residencia em Genova.

Em seguida, com a data de 27 de maio, foi publicado o seguinte decreto:

«Querendo dar um testemunho irrefragavel de clemencia, e dos sentimentos de amor e indulgencia, de que se occupa constantemente o meu coração a bem dos portuguezes que, illudidos ou arrastados por erros, por interessadas paixões, ou por circumstancias extraordinarias, seguiram a usurpação até ao ponto em que ella se acha anniquillada: e sendo eu determinado a este grande acto no proprio momento das mais assignaladas victorias, levado sómente do intenso desejo de reunir junto do throno legitimo de sua magestade fidelissima, minha augusta filha, todas as vontades, todos os votos e todos os corações, com inteiro esquecimento de passados crimes e opiniões; e tendo ouvido o conselho de Estado: hei por bem, em nome da mesma augusta senhora, decretar o seguinte:

«Artigo 1.º Gozarão de amnistia geral, por todos os delictos politicos, commettidos desde o dia 31 de julho de 1826, todas as pessoas que se submetteram ou que vierem a submetter-se ao governo da rainha fidelissima dentro de quarenta e oito horas depois da publicação d'este decreto nas cabeças dos concelhos, apresentando-se ás authoridades locaes, de quem receberão guias, não tendo essas pessoas sido antes d'isso obrigadas pela força das armas, ficando as que se não aproveitarem d'esta amnistia sujeitas ao rigor das leis existentes.

«§ 1.º Para os amnistiados ficará suspensa a execução do decreto de 31 de agosto de 1833 até que as côrtes deliberem ácerca do seu objecto.

«§ 2.º Os amnistiados entrarão na posse dos seus bens, mas não poderão alienal-os até á decisão das côrtes.

«§ 3.º A amnistia não envolve restituição a empregos ecclesiasticos, politicos e civis, nem a bens da corôa e Ordens, commendas ou pensões; nem comprehende delictos contra particulares, assim como não exime de responsabilidade pelo prejuizo de terceiro.

«Art. 2.º Quaesquer amnistiados nacionaes ou estrangeiros poderão livremente sahir de Portugal e dispôr de seus bens, comtanto que fiquem salvas as restricções do artigo antecedente, e que dêem a sua pala-

vra de não tomarem de qualquer modo parte nos objectos politicos d'estes reinos.

«Art. 3.º Os officiaes militares amnistiados que, no praso prescripto no artigo 1.º, jurarem fidelidade ao governo da rainha, conservarão seus postos legitimamente conferidos; e o governo proverá á sua subsistencia na proporção de suas graduações.

«Os ministros e secretarios de Estado de todas as repartições o tenham assim entendido e façam executar.

«Palacio das Necessidades, 27 de maio de 1834. —D. Pedro, *Duque de Bragança.—Bento Pereira do Carmo—José da Silva Carvalho—Agostinho José Freire —Joaquim Antonio de Aguiar—Francisco Simões Margiochi.*»

E a ordem do dia abaixo transcripta:

«*Quartel-general imperial no Paço das Necessidades, em 27 de maio de 1834*

«Sua magestade imperial o duque de Bragança, commandante em chefe do exercito libertador, cheio do maior jubilo e alvoroço, vendo concluida a porfiada contenda que tanto tem affligido a nação e horrorisado todos os povos civilisados, achando-se finalmente o usurpador com as suas tropas, e o senhor infante D. Carlos, em Evora, humilhado diante dos bravos exercitos do commando de suas excellencias os marechaes duque da Terceira e conde de Saldanha, e reduzidos ao abatimento que era proprio dos sectarios de uma causa tão atroz e injusta, desejando sua magestade imperial dar ao exercito o mais publico testemunho do aprêço em que tem os altos feitos com que o ajudou a libertar a patria, firmar o throno legitimo e a Carta Constitucional, não se podendo decidir se é mais admiravel o seu extremado valor, jámais excedido, se a sua firmeza e perseverança, congratula-se com o exercito que tanto se gloria de commandar em chefe, dirigindo-lhe os maiores louvores e mais cordeaes agradecimentos em nome da patria, da rainha, e em seu imperial nome. - Ajudante-general, *Valdez.*»

Em data de 26 de junho de 1834 foi publicado o seguinte decreto:

«Querendo solemnisar a feliz restauração d'estes reinos com um novo acto de clemencia, usando da mais nobre attribuição do poder moderador, artigo 74.º, § 7.º da Carta Constitucional, ouvido o conselho de Estado; hei por bem, em nome da rainha, decretar o seguinte:

«Artigo 1.º Ficam perdoados todos os crimes militares, cuja pena não exceder dez annos de degredo ou de galés, comprehendendo todas as deserções, ainda mesmo aggravadas, quando a circumstancia aggravante não importar por si só crime em que caiba pena mais grave do que a determinada n'este artigo.

«Art. 2.º São excluidas do precedente artigo as deserções para o inimigo; esse crime, portanto, para os que não estiverem comprehendidos na amnistia concedida por decreto de 27 de maio d'este anno, continúa a ser processado segundo as leis.

«Art. 3.º Aos desertores é concedido um mez, desde a publicação d'este decreto, para se apresentarem a quaesquer authoridades militares ou civis, para que ellas lhes dêem guias e itinerario; findo este praso, cessa o direito ao perdão.

«O ministro e secretario de Estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

«Paço de Queluz, em 26 de junho de 1834.— D. PEDRO, *Duque de Bragança.—Agostinho José Freire.*»

LX

Execução do tratado de quadrupla alliança

A Inglaterra, França, Hespanha e Portugal haviam concluido a 22 de abril de 1834 um tratado de quadrupla alliança para expulsar D. Miguel do reino de Portugal e D. Carlos do de Hespanha.

Para isto entrou um corpo do exercito hespanhol no territorio portuguez a cooperar com as tropas de D. Maria II. Vasos de guerra inglezes vieram para o mesmo fim, e, em certo praso de tempo, dadas deter-

minadas circumstancias, a França deveria prestar os seus soccorros.

Este facto, e as victorias successivas das tropas constitucionaes portuguezas, déram em resultado a concessão de Evora Monte com a declaração de D. Miguel de jámais intervir nos negocios politicos portuguezes; contra o que, porém, protestou em Genova, como ao diante se verá.

Posteriormente tiveram lugar os quatro artigos addiccionaes ao tratado de quadrupla alliança de 22 de abril de 1834, assignados em Londres em 18 de agosto de 1834, e ratificados por parte de Portugal em 8 de setembro, pela França em 21 de agosto, pela Gran-Bretanha em 27, e pela Hespanha em 22 do dito mez e anno.

«Sua magestade imperial o duque de Bragança, regente do reino de Portugal e dos Algarves, em nome da rainha a senhora D. Maria II; sua magestade a rainha governadora de Hespanha, regente durante a menoridade de sua filha a rainha D. Isabel II; sua magestade el-rei dos franeezes, e sua magestade el-rei do Reino-Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, altas partes contratantes do tratado de 22 de abril de 1834, tendo tomado na sua séria consideração os acontecimentos recentes que têem occorrido na Peninsula, e achando se profundamente convencidas de que n'este novo estado de cousas se tornam necessarias novas medidas para completamente se conseguir os objectos que o tratado tinha em vista; os abaixo assignados, Christovão Pedro de Moraes Sarmento, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de sua magestade fidelissima junto a sua magestade britannica, etc., etc., etc.; D. Manoel Pando Fernandes de Pinedo Alava y Dávila, marquez de Miraflores, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de sua magestade catholica junto de sua magestade britannica, etc., etc., etc.; Carlos Mauricio Talleyrand Périgord, principe, duque de Talleyrand, embaixador extraordinario e ministro plenipotenciario de sua magestade el-rei dos francezes junto a sua magestade britannica, etc., etc., etc.; e Henrique João, visconde de Palmerston, barão Temple, principal secretario de Estado de sua magestade britannica na repartição dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.; achando-se munidos de authorisação de seus respectivos governos,

*

concordaram nos seguintes artigos addiccionaes ao tratado de 22 de abril de 1834:

«Artigo 1.º Sua magestade el-rei dos francezes se obriga a tomar, n'aquelles pontos dos seus dominios que confinam com a Hespanha, as medidas que pareçam mais bem calculadas para impedir todo e qualquer soccorro de homens, armas e munições de guerra, que se pretenda enviar do territorio francez aos insurgentes em Hespanha.

«Art. 2.º Sua magestade el-rei do Reino-Unido da Gran-Bretanha e Irlanda se obriga a fornecer a sua magestade catholica aquelles soccorros de armas e munições de guerra, que sua magestade houver de solicitar; além d'isso, a auxiliar sua magestade, se necessario fôr, com uma força naval.

«Art. 3.º Sua magestade imperial o duque de Bragança, regente de Portugal e dos Algarves, em nome da rainha a senhora D. Maria II, participando completamente dos sentimentos de seus augustos alliados, e desejando além d'isso retribuir a sua magestade a rainha governadora de Hespanha as obrigações por ella contrahidas no artigo 2.º do tratado de 22 de abril de 1834, se obriga a cooperar, se para isso recrescer alguma precisão, com aquelles meios que estiverem ao seu alcance, em auxilio de sua magestade catholica, de tal maneira e pelo modo que depois se ajustar entre suas ditas magestades.

«Art. 4.º Os artigos retrò terão o mesmo vigor e effeito, como se elles estivessem inseridos palavra por palavra no tratado de 22 de abril de 1834, e serão considerados como formando parte do mesmo; elles serão ratificados, e as suas ratificações serão trocadas em Londres dentro de quarenta dias, ou antes, se possivel fôr.

«Em fé do que os respectivos plenipotenciarios os assignaram e lhes fizeram pôr os sêllos das suas armas.

«Feito em Londres aos 18 dias do mez de agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1834.—*Christovão Pedro de Moraes Sarmento*—(L. S.); *Marquez de Miraflores*—(L. S.); *Principe, duque de Talleyrand*—(L S.); *Visconde de Palmerston*—(L. S.)»

CAMARA DOS DEPUTADOS

Em sessão de 27 de agosto de 1834, o deputado barão de Rendufe pediu esclarecimentos ao ministro dos negocios estrangeiros sobre um protesto que se dizia feito pelo ex infante D. Miguel, e que tinha apparecido impresso em alguns periodicos estrangeiros, declarando ao mesmo tempo que na sessão seguinte faria uma proposta a este respeito.

Igual declaração fez o deputado Julio Gomes da Silva Sanches.

O ministro dos negocios estrangeiros (Agostinho José Freire) declarou que tambem tivera noticia do referido protesto, porém não o sabia ainda officialmente pelos agentes do governo nos paizes estrangeiros, mas que tinha dado todas as providencias necessarias para um caso, do qual, ainda que nada houvesse a receiar, podia, comtudo, causar alguma desconfiança.

O deputado Souza Azevedo apresentou a proposta seguinte:

«1.º Que o decreto de 18 de março de 1834, pelo qual o ex infante D. Miguel foi destituido de todas as honras, prerogativas, isenções e regalias, que na qualidade e pelo titulo de infante lhe pertenciam, sem poder ser como tal tratado ou nomeado n'este reino, seja completamente ratificado e fique em pleno vigor.

«2.º Que o ex-infante D. Miguel e sua descendencia não possa em qualquer caso, hypothese ou circumstancias ser chamado á successão da corôa do reino de Portugal e seus dominios.»

Na sessão de 28 de agosto, o deputado Julio Gomes da Silva Sanches apresentou uma proposta para que, no caso que se realisasse o protesto que se dizia ter sido feito em Genova pelo ex-infante D. Miguel, e logo que isto se verificasse, não só se ratificasse a exautoração do mesmo ex-infante, retirar-lhe todas as pensões, e excluil-o perpetuamente da successão da corôa, mas impôr-lhe tambem a pena de morte se elle voltasse a Portugal, sendo summariamente processado.

Reservou-se para posteriormente apresentar um projecto de lei no sentido acima indicado.

O ministro dos negocios estrangeiros (Agostinho José Freire) declarou não poder ainda dar por certo

que o chamado protesto fosse verdadeiro, porque os agentes do governo só lhe participaram que se havia publicado nas folhas, e que tinha sido *arrancado* ao ex-infante; notou que usára d'esta palavra *arrancado* por ser a phrase diplomatica de que se tinham servido sempre os agentes do governo portuguez; que, porém, o não ter o ex-infante feito declaração alguma para contradizer o referido protesto, logo que appareceu publicado, dava a entender que, com effeito, não era apocrypho; que, além d'isto, sabia, por uma communicação que recebera na vespera, depois de se retirar da camara, que o ex-infante D. Miguel sahira de Genova e se dirigira a Sarvona.

O deputado Leonel Tavares requereu que se consignassem na acta os esclarecimentos a este respeito dados pelo ministro dos negocios estrangeiros, que se reduziam a informar que os agentes do governo nos paizes estrangeiros tinham ha tempo communicado que se procurava *arrancar* ao ex-infante D. Miguel um protesto contra os acontecimentos de Evora-Monte; e, effectivamente, este protesto apparecera nas gazetas de Genova e Modena, e como o ex-infante se achava n'esta primeira cidade, e não o tinha contradicto, havia bem fundada razão de crêr que fosse verdadeiro, e que os agentes portuguezes tinham recebido ordens antecipadas para o verificar, acrescendo que, quando isto acontecesse, devia o ex-infante ser declarado rebelde, e fazerem-se as intimações convenientes.

O deputado barão de Rendufe apresentou duas propostas:

Uma, para que o ex-infante D. Miguel fosse para sempre banido do reino de Portugal e seus dominios, e serem-lhe impostas, como traidor á patria, as penas da Ordenação, do livro 5.º, titulo 6.º, se voltasse a ella; e bem assim para ser privado desde logo da prestação annual de 60:000$000 réis, que lhe fôra estipulada na concessão de Evora-Monte.

Outra, para se declarar a linha collateral (de que tratava o artigo 88.º da Carta Constitucional), começada na pessoa da senhora infanta D. Januaria e sua descendencia legitima, e que o governo de sua magestade fosse encarregado de negociar com a côrte do Rio de Janeiro sobre a entrega da sobredita senhora infanta, a fim de ser educada em Portugal, conforme o uso e costume do reino.

Na sessão de 29 de agosto, o deputado Barreto Ferraz apresentou uma proposta para, verificada a existencia do protesto do ex-infante D. Miguel, cessar a prestação annual de 60:000$000 réis, que o governo se obrigára a subministrar-lhe por virtude da concessão de Evora-Monte; e que a importancia d'aquella prestação e o capital que ella representava fosse exclusivamente applicado para se constituirem pensões ás viuvas e filhas de todos aquelles benemeritos portuguezes que—com as armas na mão—nos cadafalsos, nas prisões ou nos desterros pereceram victimas da sua fidelidade á rainha e á Carta Constitucional; e que, sobejando alguma quantia d'esta principal applicação, fosse destinada para augmentar a dotação do Hospital Militar dos Invalidos, *a fim* de que maior numero d'estes podessem n'elle ser admittidos.

O deputado Julio Gomes da Silva Sanches apresentou o seguinte projecto de lei:

«Artigo 1.º O ex-infante D. Miguel é pela presente lei declarado traidor á patria, desnaturalisado, e d'ella e das possessões ultramarinas para sempre banido.

«Art. 2.º Elle fica, portanto, assim como toda a sua descendencia, quando venha a tel-a, perpetuamente excluido de successão da corôa de Portugal e seus dominios; privado de todas as rendas ou pensões a que até aqui podesse ter direito; e inhabil assim para conservar, como para adquirir, bens de qualquer natureza que sejam e debaixo de qualquer titulo oneroso ou lucrativo por que agora lhe pertençam ou possam vir a pertencer.

«Art. 3.º Fica, por consequencia, desde já supprimida, para nunca lhe poder ser paga, a pensão annual de 60:000$000 réis, que pela concessão da Evora-Monte lhe foi arbitrada.

«Art. 4.º Se, em contravenção do artigo 1.º, o ex-infante D. Miguel voltar ao territorio portuguez ou entre no reino ou em seus dominios, incorrerá, por esse unico facto, em pena de morte, a qual, sendo elle apprehendido, lhe será immediata e militarmente imposta.

«Art. 5.º Para este fim (artigo 4.º) o official mais graduado, que se achar no lugar em que o ex-infante D. Miguel seja apprehendido, com os seis officiaes immediatos, formarão logo um conselho militar, de que elle

servirá de presidente, e de relator o que por elle fôr nomeado; e verificando, summaria e verbalmente, a identidade do réu, o condemnarão a morrer fuzilado.

«Art. 6.º A sentença ou condemnação, sem dependencia de ulterior confirmação, infallivelmente será executada dentro de tres horas, e em todo o processo se não poderão gastar mais de quarenta e oito horas.

«Art. 7.º Todo aquelle portuguez que fôr convencido de omisso na execução dos artigos 4.º, 5.º e 6.º, incorre na mesma pena, e será processado pela mesma fórma.

«Art. 8.º Fica por este effeito revogada toda a legislação em contrario.»

As referidas propostas foram admittidas á discussão na sessão de 2 de setembro, e, por indicação do ministro da guerra (Agostinho José Freire), se resolveu que fossem todas remettidas á commissão de legislação, a fim de as refundir, tomar em consideração e dar ácerca d'ellas o seu parecer á camara.

Effectivamente, com data de 20 de junho de 1834, o ex-infante D. Miguel publicou na gazeta de Modena *La Voce della Verità*, de 26 de julho de 1834, e foi transcripto na *Gazeta de Genova*, de 2 de agosto do mesmo anno, o seguinte protesto:

«Em consequencia dos acontecimentos que me obrigaram a deixar os meus Estados de Portugal, e a abandonar provisoriamente o exercicio do meu poder, a honra da minha pessoa, o interesse dos meus fieis vassallos, tudo isto, emfim, motivos de justiça e de conveniencia me obrigam a protestar, assim como eu protesto á face da Europa inteira, contra os sobreditos acontecimentos e contra toda e qualquer innovação que o governo que actualmente existe em Lisboa tiver feito, ou fizer para o futuro, contrario ás leis fundamentaes do reino.

«A' vista do que acabo de expôr é facil a cada um julgar que o meu consentimento a tudo o que me foi imposto pelas forças predominantes confiadas aos generaes dos dous governos que existem em Madrid e Lisboa, de accordo com duas grandes potencias, não tem sido senão puramente provisorio, e não teve outro fim senão evitar aos meus vassallos portuguezes a desgraça, pois a justa resistencia que lhe poderia oppôr não os preservaria, tendo sido surprehendido por um acontecimento que

não era de esperar de uma potencia não sómente amiga, mas até alliada.

«E' por todos estes motivos que estava resolvido desde aquelle momento em que eu podesse fazer vêr a todas as potencias da Europa, como é meu dever, a injustiça da aggressão contra os meus direitos e pessoa.

«Eu teria protestado e declarado então, como o faço agora, contra a capitulação de 26 de maio, que me foi proposta pelo governo actualmente existente em Lisboa, se não fosse obrigado a fazer este acto para evitar grandes desgraças e effusão de sangue dos meus fieis vassallos.

«Esta capitulação deve, por consequencia, ser considerada como de nenhum effeito.

«Genova, 20 de junho de 1834.»

LXI

D. Miguel de Bragança e D. Carlos de Bourbon

Na sessão de 23 de outubro de 1834, o duque de Palmella, presidente do conselho de ministros, apresentou, por parte do governo, na camara dos deputados, uma proposta de lei concebida nos termos seguintes:

«Artigo 1.° O ex-infante D. Miguel e seus descendentes ficam, desde já, excluidos para sempre de succeder na corôa de Portugal e seus dominios.

«Art. 2.° O mesmo ex-infante e seus descendentes ficam banidos do territorio d'estes reinos e seus dominios, e, se n'elle entrarem, tanto elles como as pessoas que os acompanharem ou a elles se unirem serão réus de alta traição, e, como taes, immediatamente julgados em conselho de guerra, presidido pela authoridade superior militar do districto em que forem apprehendidos.»

Decidiu-se que esta proposta, unida ás outras já apresentadas á camara, fossem remettidas, com a maior urgencia, á commissão de legislação.

Ao tempo que isto se passava em Portugal, publicava-se em Hespanha a seguinte lei:

«D. Isabel II, por graça de Deus, rainha de Castella, de Leão, de Aragão, das Duas Sicilias, de Jerusalem, de Navarra, de Granada, de Toledo, de Valencia, de Galliza, de Malhorca, de Sevilha, de Sardenha, de Cordoba, de Corsega, de Murcia, de Minorca, de Jaen, dos Algarves, de Algeciras, de Gibraltar, das Ilhas Canarias, das Indias Orientaes e Occidentaes, ilhas e terra firme do mar oceano; archiduqueza de Austria; duqueza de Borgonha, de Bravante e de Milão; condessa de Abspurgo, Flandres, Tyrol e Barcelona; senhora de Byscaia e de Molina, etc., etc., e, em seu real nome, D. Maria Christina de Bourbon, de governo e do de ministros, dar-lhe a sancção real.

«As côrtes geraes do reino, depois de haverem examinado com a devida madureza, e observando todos os tramites e formalidades prescriptas, o grave assumpto relativo á exclusão do infante D. Carlos Maria Izidro de Bourbon e toda a sua descendencia do direito de succeder á corôa de Hespanha, que, por decreto de vossa magestade de 5 de agosto passado e na conformidade do disposto nos artigos 30.º e 33.º do Estatuto Real, se submetteu ao seu exame e deliberação, apresentam respeitosamente a vossa magestade se digne, se o houver por bem, dar-lhe a sancção real:

«Artigo 1.º Declara-se ficar excluido o infante D. Carlos Maria Izidro de Bourbon e toda a sua descendencia do direito de succeder á corôa de Hespanha.

«Art. 2.º Declara-se outrosim que o infante D. Carlos Maria Izidro de Bourbon e toda a descendencia ficam privados da faculdade de voltar aos dominios de Hespanha.

«Sancciono e execute-se.—Eu, a rainha governadora.—(Com a rubrica de sua magestade.)

«No Pardo, aos 25 de outubro de 1834.—Como secretario de Estado e do despacho universal de graça e justiça de Hespanha e das Indias.—*Nicolau Maria Garelly.*

«Portanto, mando e ordeno que se guarde, cumpra e execute a presente lei como lei do reino, promul-

gando-se com a solemnidade do estylo, para que ninguem possa allegar ignorancia, e seja por todos acatada e obedecida.

«Assim o tereis entendido e disporeis o necessario para o seu cumprimento. —Eu, a rainha governadora.

«No Pardo, aos 27 de outubro de 1834.—(Para *D. Nicolau Maria Garelly.*)»

Na sessão de 27 de outubro de 1834, o deputado Joaquim Antonio de Aguiar apresentou o parecer da commissão de legislação sobre as propostas dos deputados Silva Sanches, barão de Rendufe, Barreto Ferraz e Souza Azevedo, e do ministro duque de Palmella, a fim de ser declarada a exclusão do ex-infante D. Miguel e seus descendentes da successão da corôa portugueza, ser banido do territorio de Portugal, Algarves e seus dominios, julgado réu de alta traição voltando aos mesmos reinos e possessões ultramarinas, e como tal processado e punido.

Decidiu se que fosse impresso este parecer, para entrar immediatamente em discussão.

Na sessão de 29 de outubro entrou em discussão o projecto de lei n.º 54, offerecido pela commissão de legislação sobre a exautoração do ex-infante D. Miguel, que é o seguinte:

«A commissão de legislação, tendo examinado com escrupulosa attenção as proposições dos snrs. Silva Sanches, barão de Rendufe, Barreto Ferraz e Souza Azevedo, para ser declarada a exclusão do ex-infante D. Miguel e de seus descendentes da successão da corôa portugueza, e ser aquelle banido do territorio de Portugal, Algarves e seus dominios, julgado réu de alta traição voltando aos mesmos reinos e possessões, e como tal processado e punido; e tendo tambem tomado em consideração a proposta apresentada a esta camara pelo duque de Palmella, em nome do governo, achou que podiam e deviam adoptar se na sua generalidade, por ser o objecto d'ellas altamente reclamado pela justiça e pela futura tranquillidade e prosperidade da nação; entendeu, porém, a commissão que no mesmo interesse convinha fazer n'aquellas proposições e proposta algumas alterações e ampliações; e, n'estas circumstancias, apresenta á camara o seguinte projecto:

«Artigo 1.º O ex-infante D. Miguel e seus descendentes são excluidos para sempre do direito de succeder na corôa dos reinos de Portugal, Algarves e seus dominios.

«Art. 2.º O mesmo ex-infante D. Miguel e seus descendentes são banidos do territorio portuguez, para em nenhum tempo poderem entrar n'elle, nem gozar de quaesquer direitos politicos ou civis; a conservação ou acquisição de quaesquer bens fica-lhes sendo prohibida, seja qual fôr o titulo e a natureza d'elles; os bens patrimoniaes e particulares do ex infante D. Miguel, de qualquer classe que sejam, são applicados para indemnisação dos prejuizos causados pela usurpação, na fórma que se determinará por uma lei sobre este objecto.

«Art. 3.º No caso em que o ex-infante D. Miguel ou algum de seus descendentes, para o futuro, ousem entrar em territorio portuguez, contra a defeza do artigo 2.º da presente lei, elles, e quem os acompanhar ou se lhes unir, serão todos por esse facto havidos como réus de alta traição; e, sendo julgados em conselho, presidido pela authoridade superior militar do districto em que tiverem sido presos, e composto de quatro vogaes por essa authoridade nomeados, serão immediatamente arcabuzados; o processo será verbal e summarissimo, e deverá em vinte e quatro horas ultimar-se e ter lugar a execução dos réus.

Art. 4.º Aquellas pessoas que, ainda não verificada a entrada do ex-infante D. Miguel ou algum de seus descendentes n'estes reinos ou seus dominios, se levantarem e tomarem armas a favor d'elles, sendo com estas apprehendidas, serão do mesmo modo processadas e arcabuzadas.

«Art. 5.º Qualquer authoridade civil ou militar, a cujo conhecimento chegar que o ex infante D. Miguel ou algum de seus descendentes se acha em territorio portuguez, procederá immediatamente á prisão d'elles, e os porá logo á disposição da authoridade superior militar, de que trata o artigo 3.º d'esta lei. Todas as authoridades téem jurisdicção cumulativa para o objecto do presente artigo.

«Art. 6.º A omissão ou falta no desempenho do dever que, na conformidade do artigo antecedente, incumbe ás authoridades civis e militares, será punida com a pena de dez annos de degredo para os lugares

de Africa, até á de morte inclusivamente, segundo o grau de dólo ou culpa em que forem achados.

«Na mesma pena incorrerão as pessoas por cujo dólo ou culpa o processo e execução, de que trata o artigo 3.º, fôr retardada.

«Art. 7.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

«Sala da commissão, em 27 de outubro de 1834.— *Joaquim Antonio de Aguiar—Joaquim Antonio de Magalhães—Joaquim José de Queiroz—Luiz Tavares de Carvalho e Costa—Rodrigo de Souza Castello-Branco—José Joaquim dos Reis — Antonio Camello Fortes de Pina.*»

Não se moveu discussão alguma sobre este projecto, e, procedendo-se á votação nominal, foi o mesmo na sua generalidade unanimemente approvado por todos os deputados presentes, a saber:

Agostinho José Freire, Alexandre Alberto Serpa Pinto, Antonio Aloysio Jervis de Athouguia, Antonio Bernardo da Fonseca Moniz, Antonio Camello Fortes de Pina, Antonio Clemente de Souza Gião, Antonio Dias de Oliveira, Antonio Ferreira Borralho, Antonio da Fonseca Mimoso Guerra, Antonio Ignacio Cayola, Antonio Joaquim Barjona, Antonio José de Avila, Antonio José Lopes Alheiras, Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro, Antonio Luiz de Seabra, Antonio Maria de Albuquerque, Antonio Maria Couceiro, Antonio Pereira Carneiro Canavarro, Antonio de Vasconcellos Abranches, barão de Rendufe, Basilio Cabral Teixeira de Queiroz, Bento Pereira do Carmo, Bernardo do Canto Machado Faria e Mello, Bernardo Joaquim Pinto, Bernardo José Vieira da Motta, Carlos Augusto de Sampaio, Duarte Borges da Camara Medeiros, Florido Rodrigues Pereira Ferraz, Francisco Affonso de Chaves e Mello, Francisco Antonio de Almeida Pessanha, Francisco Antonio de Campos, Francisco Botto Pimentel, Francisco de Lemos Bettencourt, Francisco de Paula Azeredo Teixeira de Carvalho, Francisco Rebello Leitão, Francisco Saraiva da Costa Refoyos, Francisco Soares Caldeira, Henrique Xavier Baeta, Januario Vicente Camacho, João Bernardo de Souza, João Elias da Costa Faria e Silva, João Ferreira Sarmento Pimentel, João Gualberto de Pina Cabral, João Pedro Soares Luna, Joaquim Antonio de Aguiar, Joaquim Antonio da Costa Sobrinho, Joaquim

Antonio de Magalhães, Joaquim Filippe de Soure, Joaquim José de Queiroz, Joaquim Larcher, Joaquim Placido Galvão Palma, Joaquim de Souza Quevedo Pizarro, Joaquim Velloso da Cruz, Jorge de Avillez Zuzarte de Souza Tavares, José Alexandre de Campos, José Antonio Ferreira Braklamy, José Antonio Maria de Souza Azevedo, José Antonio Mourão, José Cabral Teixeira de Moraes, José Caetano de Campos, José da Costa Souza Pinto Bastos, José Ferreira Pestana, José Fortunato Ferreira de Castro, José Henrique Ferreira, José Homem de Figueiredo Freire, José Joaquim dos Reis e Vasconcellos, José Joaquim da Rosa Gouveia, José Joaquim da Silva Pereira, José Liberato Freire de Carvalho, José Marcellino de Sá Vargas, José Maria Rojão, José Narciso de Almeida e Amaral, José das Neves Mascarenhas e Mello, José Placido Campeão, José de Sá Ferreira dos Santos Valle, Jose da Silva Carvalho, José Teixeira de Aguilar, José de Vasconcellos Bandeira de Lemos, José Victorino Barreto Feio, José Xavier Mousinho da Silveira, Julio Gomes da Silva Sanches, Leonel Tavares Cabral, Lourenço José Moniz, Luiz Cypriano Coelho de Magalhães, Luiz Ribeiro de Souza Saraiva, Luiz Tavares de Carvalho, Macario de Castro da Fonseca, Manoel Gonçalves de Miranda, Manoel Joaquim Cardoso Castello-Branco, Manoel de Azevedo Loureiro, Manoel de Souza Raivoso, Rodrigo da Fonseca Magalhães, Rodrigo de Souza Castello-Branco, Thomaz Northon, visconde de Fonte Arcada; Antonio Marciano de Azevedo, presidente da camara; Francisco Xavier Soares de Azevedo, secretario; e João Alexandrino de Souza Queiroga, secretario.

Seguiu-se a discussão sobre cada um dos artigos; foram apresentadas varias emendas, additamentos e substituições, terminando n'esta mesma sessão.

O deputado José Liberato Freire de Carvalho apresentou uma indicação, em que propôz que, para dar toda a solemnidade á exclusão do ex-infante D. Miguel do throno portuguez, fosse esta resolução assignada por todos os membros da camara dos deputados, formando-se o respectivo auto.

Esta indicação foi approvada, ficando a commissão de legislação encarregada de redigir o referido auto.

LXII

Proposição de lei para a exclusão de D. Miguel

Na sessão de 4 de novembro de 1834, na camara dos deputados, deu-se conta da ultima redacção do projecto de lei sobre a exclusão do ex-infante D. Miguel—que foi approvada—e expedida a respectiva proposição de lei para a camara dos dignos pares do reino, concebida nos termos seguintes:

Proposição sobre a exclusão do senhor infante D. Miguel e seus descendentes ao throno portuguez

«Artigo 1.º O ex-infante D. Miguel e seus descendentes são excluidos para sempre do direito de successão na corôa dos reinos de Portugal, Algarves e seus dominios.

«Art. 2.º O mesmo ex-infante D. Miguel e seus descendentes são banidos do territorio portuguez para em nenhum tempo poderem entrar n'elle, nem gozar de quaesquer direitos politicos ou civis; a conservação ou acquisição de quaesquer bens fica-lhes sendo prohibida, seja qual fôr o titulo ou a natureza d'elles; os bens patrimoniaes e particulares do ex-infante D. Miguel, de qualquer classe que sejam, são applicados para indemnisação dos prejuizos causados pela usurpação, na fórma que se determinará por uma lei sobre este objecto.

«Art. 3.º No caso em que o ex-infante D. Miguel ou algum de seus descendentes, para o futuro, ousem entrar em territorio portuguez, contra a disposição do artigo 2.º da presente lei, elles, e quem os acompanhar ou se lhes unir, ou lhes dér asylo e protecção, serão todos por este facto havidos como réus de alta traição, e sendo julgados em conselho, presidido pelo commandante militar mais graduado do lugar em que tiverem sido presos, sendo o mais proximo na falta do primeiro, e composto de quatro vogaes militares, por esse commandante

nomeados, sem dependencia de ordem superior, serão immediatamente arcabuzados; o processo será verbal e summarissimo, e deverá em vinte e quatro horas ultimar-se e ter lugar a execução dos réus.

«Art. 4.º Aquellas pessoas que, ainda não verificada a entrada do ex-infante D. Miguel ou algum dos seus descendentes n'estes reinos ou seus dominios, se levantarem ou tomarem armas a favor d'elle, sendo com estas apprehendidas, serão do mesmo modo processadas e arcabuzadas.

«Art. 5.º Qualquer authoridade civil ou militar, a cujo conhecimento chegar que o ex-infante D. Miguel ou algum dos seus descendentes se acham em territorio portuguez, procederá immediatamente á prisão d'elles, e os porá logo á disposição da authoridade superior militar, de que trata o artigo 3.º d'esta lei. Todas as authoridades téem jurisdicção cumulativa para o objecto do presente artigo.

«Art. 6.º A omissão ou falta no desempenho do dever, que por esta lei incumbe ás authoridades civis e militares, será punida com a pena de dez annos de degredo para os lugares de Africa, até á de morte inclusivamente, segundo o grau de dólo ou culpa em que forem achadas. Na mesma pena incorrerão as pessoas que, sendo intimadas para a prisão, processo, execução dos réus, não satisfizerem a intimação, e bem assim aquellas por cujo dólo ou culpa se retardar o processo e execução de que trata o artigo 3.º

«Art. 7.º A pessoa que prender o ex-infante D. Miguel, e o entregar á authoridade respectiva, terá o premio de 10:000$000 réis por uma vez sómente, pagos pelo thesouro publico.

«Art. 8.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

«Palacio das Côrtes, em 5 de novembro de 1834. —*Antonio Marciano de Azevedo,* presidente—*Francisco Xavier Soares de Azevedo,* deputado-secretario—*João Alexandrino de Souza Queiroga,* deputado-secretario.»

Na camara dos dignos pares do reino, e em sessão de 5 de novembro, deu-se conta de um officio da camara dos deputados, remettendo a proposição de lei sobre a exclusão do ex-infante D. Miguel e seus descendentes ao throno de Portugal.

Foi remettida a uma commissão especial, eleita n'esta mesma sessão, a qual ficou composta dos dignos pares Fernando Luiz Pereira de Souza Barradas, Thomaz de Mello Breyner, conde da Taipa, Francisco Manoel Trigoso de Aragão Morato e Henrique da Silva da Fonseca.

LXIII

Camara dos dignos pares

PARECER SOBRE A EXCLUSÃO DE D. MIGUEL

Na sessão de 7 de novembro de 1834, o digno par conde da Taipa, na qualidade de relator da commissão especial nomeada para examinar a proposição da camara dos deputados ácerca da exclusão do ex-infante D. Miguel, deu conta do seguinte parecer:

«A commissão especial para revêr a proposição sobre a exclusão do ex infante D. Miguel, que veio da camara dos senhores deputados, é de parecer que se adopte, com as emendas que tem a honra de offerecer á camara, a referida proposição de lei.

«Palacio das Côrtes, em 7 de novembro de 1834.—(Assignados)—*Fernando Luiz Pereira de Souza Barradas—Thomaz de Mello Breyner—Conde da Taipa—Francisco Manoel Trigoso de Aragão Morato—Henrique da Silva da Fonseca.*»

Na sessão de 11, em que teve lugar a discussão do parecer, o digno par Souza Barradas apresentou á camara, em nome da commissão e por escripto, os motivos que haviam levado a mesma commissão a approvar, com as emendas propostas, a referida proposição, nos termos seguintes:

«A commissão especial encarregada de dar o seu parecer sobre a proposição vinda da camara dos senhores deputados para a exclusão do ex-infante D. Miguel e seus descendentes á successão do throno portuguez, tendo a examinado com a attenção que pede a importancia do objecto, foi de parecer que a mesma proposição na sua substancia merecia ser adoptada, fazendo, comtudo, algumas pequenas alterações e subtracções que, não offendendo o seu essencial, contribuiam para melhor manter a dignidade e caracter do legislador, que deve apparecer sempre impassivel, favorecer a moral, prevenir a segurança do innocente e evitar que jámais se possa suspeitar a menor influencia de odio, vingança ou qualquer outra paixão nas suas disposições.

«Não duvida a commissão affirmar que, se tivesse ella de offerecer um projecto de lei, seguiria plano diverso do que se seguiu; e, separando as disposições fundamentaes e permanentes das provisorias e eventuaes, faria só das primeiras o objecto da lei e deixaria as segundas para ficarem sujeitas ao dominio da lei marcial, que é o mesmo que a Hespanha acaba agora de pôr em prática com o infante D. Carlos.

«Mas, limitando se a opinar sobre a proposição tal qual veio, passa a expôr os motivos que teve para aquellas alterações, visto que a estreiteza do tempo não permittiu que se redigissem logo para acompanhar o seu parecer, como convinha.

«A primeira, que se apresenta, é feita na ultima parte do artigo 2.º, cuja doutrina se conserva, eliminando se sómente o seu final; porque, d'esta maneira, ficam logo os bens patrimoniaes e particulares do ex-infante D. Miguel onerados e hypothecados ao pagamento das indemnisações, sem dependencia de lei futura e sem implicancia com qualquer disposição ou convenção que possa haver.

«A segunda alteração é no artigo 3.º, que declara réus de alta traição o ex infante D. Miguel, seus descendentes e aos que o acompanharem e se lhe reunirem, quando ouse entrar em territorio portuguez. Entendeu a commissão que esta disposição estava diminuta, e que se devia ampliar para ter lugar a sua sancção, não só quando entrasse em territorio portuguez, mas tambem para quando, ainda sem entrar, se aproximasse a elle, seja por mar ou por terra, porque o damno que podia resultar d'esta pestifera visinhança podia não ser menor

que o da entrada. Julgou tambem a commissão que convinha eliminar d'este artigo a clausula do asylo e protecção, tanto porque virtualmente se comprehendia nas outras disposições, como porque o legislador deve abster-se de impôr um preceito que possa collocar os subditos na collisão, ou de faltarem aos sentimentos que lhes inspira a honra, a moral e a humanidade para obedecerem á lei, ou de faltarem a esta para observar aquelles.

«Numerosos são os exemplos de casos similhantes, nos quaes a lei sempre ficou postergada, e o mais é que os seus transgressores, não só o confessavam, mas se gloriavam muito de haver assim obrado.

«Outra alteração é relativa só ás pessoas que hão-de formar os conselhos para arcabuzar os réus. E' obvio o grande perigo a que ficaria exposta a innocencia n'esses conselhos formados pelos militares do districto da prisão, pois taes podem haver, em que apenas haja officiaes inferiores de poucas luzes, e em que talvez não haja quem conheça o ex infante, e então o desgraçado, ao qual a illusão ou inimisade alcunhar de D. Miguel, será morto, sem recurso, nem meios, nem tempo de mostrar que não é aquelle monstro. Para tornar mais difficeis estas horrorosas equivocações é que a commissão substituiu ao commandante do districto o commandante militar superior que se achar na comarca d'esse districto, para ser elle, a cuja disposição fique o preso, o que presida ao conselho, e o que nomeie os vogaes que o hão de compôr, por ser de esperar da melhor educação, dos maiores conhecimentos, e do trato frequente dos homens que n'elles se suppõe, que não se realise a desgraça de ser morto um innocente, cuja salvação faz o primeiro e principal cuidado do legislador. E' inutil consumir mais tempo em uma materia que é de simples intuição.

«Tambem pareceu de toda a justiça fazer-se differença da pessoa do ex-infante D. Miguel, e da de seus descendentes, depois da sua morte, para a applicação das penas; porque devendo estas ser proporcionadas á maior ou menor gravidade, á maior ou menor extensão do damno e prejuizo, resultante do delicto, póde haver uma grande differença entre os resultantes e causados pelo primeiro, e os que de futuro podem causar os segundos; e consequentemente não póde ser igual a applicação das mesmas penas para uns e outros.

«Foi, pois, para salvar esta injustiça que a com-

missão julgou ser de necessidade que para a hypothese dos descendentes ficasse o governo authorisado para poder n'esse futuro tempo applicar-lhes as disposições da presente lei.

«Igualmente entendeu a commissão que no artigo 4.º era preciso fazer-se a distincção que vai feita na sua substituição, para só regular a applicação das disposições d'esta lei, no caso em que a provincia ou districto do réu esteja em insurreição; porque fóra d'esse caso devem os réus ser processados e julgados como rebeldes, na conformidade das leis em vigor, e com todo o rigor d'ellas. O contrario daria occasião a grandes desordens e a multiplicados assassinios por todo o reino.

«Finalmente, a commissão está persuadida de que o que não é necessario é improprio da lei; e que o artigo 7.º se deve eliminar por indecoroso ao legislador e por envolver injuria aos portuguezes, porque seria necessario suppôl-os capazes de faltar á obediencia da lei, ao amor da patria, ao desejo tão natural da paz e segurança publica, em que entra a sua propria e individual segurança, e até mesmo á impressão das penas a que se sujeitam, não satisfazendo ao seu dever e serem só capazes de o cumprir pelo sordido interesse que se lhes offerece; quando a experiencia constantemente prova a inutilidade de similhantes offertas.

«Camara dos pares, em 11 de novembro de 1834. —*Fernando Luiz Pereira de Souza Barradas,* par do reino.»

A proposição, com as emendas propostas pela commissão, e que a camara dos pares enviou á dos deputados, é a seguinte:

«Artigo 1.º O ex-infante D. Miguel e seus descendentes são excluidos para sempre do direito de succederem na corôa do reino de Portugal, Algarves e seus dominios.

«Art. 2.º O mesmo ex-infante D. Miguel e seus descendentes são banidos do territorio portuguez, para em nenhum tempo poderem entrar n'elle, nem gozarem de quaesquer direitos civis ou politicos; a conservação ou acquisição de quaesquer bens fica-lhes sendo vedada, seja qual fôr o titulo e a natureza dos mesmos bens; os patrimoniaes e particulares do ex-infante D. Miguel, de

qualquer especie que sejam, ficam sujeitos ás regras geraes das indemnisações.

«Art. 3.º No caso em que o ex-infante D. Miguel, contra o disposto no artigo antecedente, ouse entrar em territorio portuguez, ou aproximar-se a elle, o dito ex-infante e os que o acompanharem, ou se lhe unirem, serão por esse facto havidos como réus de alta traição.

«§ 1.º Todas as authoridades civis e militares, a cujo conhecimento chegar que o ex-infante D. Miguel se acha em territorio portuguez, ficam tendo jurisdicção cumulativa para procederem á prisão do mesmo ex-infante e dos que o acompanharem ou se lhe reunirem. A authoridade que fizer a prisão porá logo os presos á disposição do commandante militar superior que se achar na comarca onde fôr feita a mesma prisão, e, entretanto, empregará para segurança dos presos todas as cautellas necessarias.

«§ 2.º Sem dependencia de ordem superior, o commandante militar a cuja disposição assim ficarem os presos, convocará logo e presidirá a um conselho composto de quatro vogaes militares por elle nomeados; ouvidos os presos, e verificada a identidade das pessoas, serão os mesmos presos sentenciados a ser fuzilados; o processo será verbal e summarissimo; e para elle e para a execução ficam assignadas sómente vinte e quatro horas.

«Art. 4.º Com aquellas pessoas que, mesmo não entrando em territorio portuguez o ex-infante D. Miguel, se levantarem, ou tomarem armas a favor d'elle, se fôr em provincia ou districto que esteja declarado em insurreição, se procederá como fica disposto no § 2.º do artigo antecedente; se, porém, não fôr em districto que esteja declarado em insurreição e fóra da lei, serão essas pessoas processadas e condemnadas como rebeldes pelas authoridades ordinarias e competentes, conforme as leis em vigor e com todo o rigor d'ellas.

«Art. 5.º Se, depois da morte do ex-infante D. Miguel, os seus descendentes entrarem no territorio portuguez, o governo fica authorisado para lhes fazer applicar as disposições da presente lei.

«Art. 6.º A omissão em que alguma authoridade civil ou militar incorrer, no desempenho dos deveres que por esta lei lhe incumbem, será punida com a pena de degredo por dez annos para os lugares da Africa, até morte natural, inclusivamente, segundo o grau de dólo ou culpa em que a dita authoridade fôr achada.

«Art. 7.º Ficam revogadas todas as leis em contrario.

«Palacio das Côrtes, em 7 de novembro de 1834. —(Assignados)—*Fernando Luiz Pereira de Souza Barradas—Thomaz de Mello Breyner—Conde da Taipa—Francisco Manoel Trigoso de Aragão Morato—Henrique da Silva da Fonseca.*»

Foi importante a discussão do parecer na camara dos pares, e, sem a reproduzir aqui, não se póde deixar de transcrever o que disse o presidente do conselho de ministros (duque de Palmella), por occasião de se discutir o artigo 1.º, que dizia assim:

«O ex-infante D. Miguel e seus descendentes são excluidos para sempre do direito de succeder na corôa dos reinos de Portugal, Algarves e seus dominios.»

O presidente do conselho de ministros disse:

«Este artigo 1.º é o fundamental d'esta lei, e foi por causa d'elle que o governo julgou dever tomar a iniciativa d'ella, e a propôz conseguintemente á camara dos senhores deputados, onde esta mesma ideia já tinha sido suscitada e tomada em consideração, mas ficado dormente por espaço de mais de dous mezes, com prejuizo eventual da causa publica; pois que a exclusão do ex-infante D. Miguel para sempre da corôa de Portugal, *era um dos primeiros objectos que deveriam ter occupado as côrtes extraordinarias immediatamente depois da sua convocação.*

«Esta exclusão *é um grande acto de justiça, de omnipotencia parlamentar e de necessidade politica,* porquanto deve considerar-se que a senhora D. Maria II e sua descendencia, ou as linhas que entrarem na successão do reino depois d'ella, são synonimos de liberdade e de Carta Constitucional para Portugal; e que D. Miguel e seus descendentes, se os tiver, equivalerão á ideia de governo absoluto e de tyrannia; por consequencia, escusado é dizer que a exclusão d'esta possibilidade é um dever de alta politica, imposto agora aos representantes da nação portugueza.

«Sem duvida parecerá duro que as consequencias do crime do pai sejam punidas sobre os filhos ou seus descendentes; *mas aqui não se trata da exclusão, como um*

castigo ou uma pena, mas como uma condição ou garantia necessaria para a consolidação da Carta em Portugal.

«Este artigo só por si deveria formar a base da lei que ora se propõe, mas pareceu ao governo, quando sobre esta materia apresentou uma proposta na outra camara, que era indispensavel, uma vez que o ex infante e seus descendentes se excluiam ou punham fóra de linha de successão, prohibir lhes tambem a entrada no territorio portuguez, *inhibindo-lhes para sempre a faculdade de habitar em Portugal;* porque a sua presença sempre poderia, ou ao menos, por muito tempo poderá, ser causa de algumas inquietações; *depois de ter estado tão perto do throno, não póde ser excluido d'elle, sem ser afastado do paiz onde esse throno existe;* e propôz se a respeito do ex-infante e de seus descendentes o mesmo que se adoptou em outros paizes (quaes a Inglaterra e França, como todos sabem) ácerca das familias de pretendentes excluidos do throno.

«Entre outras, a familia dos *Stuarts,* de que eu ainda conheci o ultimo descendente, esteve mais de um seculo banida de Inglaterra, conservando, *até á sua extincção, essa mesma prohibição.*

«Era condição necessaria, juntamente tambem com a de não poder voltar ao territorio portuguez, *prohibir ao ex-infante e seus descendentes a posse de bens em Portugal;* acrescentou se, pois, a clausula obrigatoria de se desfazer dos que tivesse adquirido n'este paiz.

«Havendo no projecto de lei uma prohibição, ou reputando se como *um crime a volta do ex-infante, ou o apparecimento de seus descendentes em Portugal,* era preciso que tambem se determinasse qual seria a pena da violação d'este preceito, e determinou-se que fosse considerada crime de alta traição; que é o mesmo que dizer que se lhes applicarão as penas que, pela nossa legislação, tem este mesmo crime.

«Até aqui é a lei fundamental, a este respeito, *a lei que,* em taes circumstancias, *é de obrigação dos representantes da nação portugueza o adoptarem e publicarem n'esta sessão extraordinaria.*

«Assentou-se mais que convinha n'estes primeiros tempos, não só determinar o methodo que se seguiria em caso de violação d'esta lei, para se determinar o castigo aos violadores d'ella, quero dizer, ao mesmo ex-infante, ou pessoas que o seguirem, acceitarem, ou

favorecerem, mas quiz se levar isto mais longe, tendo em vista a possibilidade de que ainda podesse tentar a entrada no reino, fosse por mar ou por terra; e posto que estas considerações não entraram na redacção do primitivo projecto adoptado pelo governo, e apresentado á camara dos senhores deputados, comtudo eu, e contando com a opinião dos meus collegas, declaro que estamos promptos a apoial-as, e entendemos se podem incluir na lei.»

A camara decidiu que se eliminasse o artigo 5.º, por se ter vencido no 3.º a sua materia.

LXIV

Proposição de lei da camara dos pares á dos deputados da nação ácerca de D. Miguel

Em 13 de novembro de 1834 foi enviada pela camara dos dignos pares do reino á dos deputados da nação a seguinte proposição sobre a exclusão do ex-infante D. Miguel e seus descendentes ao throno portuguez:

«Artigo 1.º O ex-infante D. Miguel e seus descendentes são excluidos para sempre do direito de succeder na corôa dos reinos de Portugal, Algarves e seus dominios.

«Art. 2.º O mesmo ex-infante D. Miguel e seus descendentes são banidos do territorio portuguez, para em nenhum tempo poderem entrar n'elle, nem gozar de quaesquer direitos civis ou politicos; a conservação ou acquisição de quaesquer bens fica-lhes sendo vedada, seja qual fôr o titulo e a natureza dos mesmos; os patrimoniaes e particulares do ex-infante D. Miguel, de qualquer especie que sejam, ficam sujeitos ás regras geraes das indemnisações.

«Art. 3.º No caso em que o ex-infante D. Miguel e seus descendentes, contra o disposto no artigo antece-

dente, ousem entrar em territorio portuguez, ou aproximar-se a elle, o mesmo ex-infante ou seus descendentes, e os que os acompanharem ou se lhes unirem, serão por esse facto havidos todos como réus de alta traição.

«§ 1.º Todas as authoridades civis e militares, a cujo conhecimento chegar que o ex-infante D. Miguel ou seus descendentes se acham em territorio portuguez, ficam tendo jurisdicção cumulativa para procederem á prisão do mesmo ex-infante ou dos seus descendentes, e dos que os acompanharem ou se lhes reunirem. A authoridade que fizer a prisão porá logo os presos á disposição do commandante militar superior, que se achar na comarca onde fôr feita a mesma prisão; e entretanto empregará, para segurança dos presos, todas as cautellas necessarias.

«§ 2.º Sem dependencia de ordem superior, o commandante militar, a cuja disposição assim ficarem os presos, convocará logo e presidirá a um conselho composto de quatro vogaes militares por elle nomeados; ouvidos os presos, e verificada a identidade das pessoas, serão os mesmos presos sentenciados a ser fuzilados; o processo será verbal e summarissimo; e para elle e para a execução da sentença ficam assignadas sómente vinte e quatro horas, e de tudo se lavrará auto.

«Art. 4.º Com aquellas pessoas que, mesmo não entrando em territorio portuguez o ex-infante D. Miguel, se levantarem ou tomarem armas a favor d'elle, se fôr em provincia ou districto que esteja declarado em insurreição, se procederá como fica disposto no § 2.º do artigo antecedente; se, porém, não fôr em districto que esteja declarado em insurreição e fóra da lei, serão estas pessoas processadas e condemnadas como rebeldes pelas authoridades ordinarias e competentes, conforme as leis em vigor e com todo o rigor d'ellas.

«Art. 5.º A omissão em que alguma authoridade civil ou militar incorrer, no desempenho dos deveres que por esta lei lhe incumbe, será punida com a pena desde degredo por dez annos para os lugares de Africa, até morte natural inclusivamente, segundo o grau de dólo ou culpa em que a dita authoridade fôr achada.

«Art. 6.º Ficam revogadas todas as leis em contrario.

«Palacio das Côrtes, 12 de novembro de 1834.—

Francisco Manoel Trigoso de Aragão Morato, vice-presidente da camara dos dignos pares—*Conde de Lumiares*, par do reino, secretario—*Marquez de Loulé*, par do reino, secretario.

«Remettida á commissão de legislação.»

Na sessão de 11 de dezembro de 1834 entrou em discussão na camara dos deputados o parecer n.º 76 da commissão de legislação sobre as emendas vindas da camara dos dignos pares do reino a respeito do ex infante D. Miguel, cujo parecer foi approvado unanimemente sem discussão, e é o seguinte:

«A' commissão de legislação foi presente o projecto de lei n.º 54, approvado por esta camara e emendado pela dos dignos pares, sobre a exclusão perpetua do ex-infante D. Miguel e seus descendentes do throno e territorio portuguez, e sobre a fórma de os processar e punir, e a todos que os acompanharem ou se lhes unirem, quando voltem ou se levantem a seu favor. A commissão observou que as emendas adoptadas pelos dignos pares se reduzem a duas classes: 1.ª de mera redacção, e 2.ª de doutrina, alterando esta, ao menos accidentalmente, a do projecto original. Todavia, reconhecendo a commissão a urgencia da publicação d'esta lei, e que os artigos principaes, e que formam a base d'aquelle projecto, se acham n'elle adoptados, entende que se póde approvar com as emendas propostas, e com ellas pedir a sancção real.

«Casa da commissão, 24 de novembro de 1834.—*Joaquim José de Queiroz—Rodrigo de Souza Castello-Branco—Joaquim Antonio de Aguiar—José Joaquim dos Reis—Joaquim Antonio de Magalhães—Luiz Tavares de Carvalho e Costa—Antonio Camello Fortes de Pina.*»

A 19 de dezembro foi publicada a seguinte carta de lei:

«D. Maria II, por graça de Deus, rainha de Portugal, Algarves e seus dominios. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes e extraordinarias decretaram e nós queremos a lei seguinte:

«Artigo 1.º O ex infante D. Miguel e seus descendentes são excluidos para sempre do direito de succe-

der na corôa dos reinos de Portugal, Algarves e seus dominios.

«Art. 2.º O mesmo ex-infante D. Miguel e seus descendentes são banidos do territorio portuguez, para em nenhum tempo poderem entrar n'elle, nem gozar de quaesquer direitos civis ou politicos; a conservação ou acquisição de quaesquer bens fica-lhes sendo vedada, seja qual fôr o titulo e a natureza dos mesmos; os patrimoniaes e particulares do ex infante D. Miguel, de qualquer especie que sejam, ficam sujeitos ás regras geraes das indemnisações.

«Art. 3.º No caso em que o ex-infante D. Miguel e seus descendentes, contra o disposto no artigo antecedente, ousem entrar em territorio portuguez, ou aproximar-se a elle, o mesmo ex-infante ou seus descendentes, e os que os acompanharem ou se lhes unirem, serão por esse facto havidos todos como réus de alta traição.

«§ 1.º Todas as authoridades civis e militares, a cujo conhecimento chegar que o ex infante D. Miguel ou seus descendentes se acham em territorio portuguez, ficam tendo jurisdicção cumulativa para procederem á prisão do mesmo ex infante ou dos seus descendentes, e dos que os acompanharem ou se lhes unirem. A authoridade que fizer a prisão porá logo os presos á disposição do commandante militar superior, que se achar na comarca onde fôr feita a mesma prisão; e entretanto empregará, para segurança dos presos, todas as cautellas necessarias.

«§ 2.º Sem dependencia de ordem superior, o commandante militar, a cuja disposição assim ficarem os presos, convocará logo e presidirá a um conselho composto de quatro vogaes militares por elle nomeados; ouvidos os presos, e verificada a identidade das pessoas, serão os mesmos presos sentenciados a ser fuzilados; o processo será verbal e summario; e para elle e para a execução da sentença ficam assignadas sómente vinte e quatro horas; e de tudo se lavrará auto.

«Art. 4.º Com aquellas pessoas que, mesmo não entrando em territorio portuguez o ex infante D. Miguel, se levantarem ou tomarem armas a favor d'elle, se fôr em provincia ou districto que esteja declarado em insurreição, se procederá como fica disposto no § 2.º do artigo antecedente; se, porém, não fôr em districto que esteja declarado em insurreição e fóra da lei, serão estas pessoas processadas e condemnadas como rebeldes

pelas authoridades ordinarias e competentes, conforme as leis em vigor e com todo o rigor d'ellas.

«Art. 5.º A omissão em que alguma authoridade civil ou militar incorrer, no desempenho dos deveres que por esta lei lhe incumbe, será punida com pena desde degredo por dez annos para os lugares de Africa, até morte natural inclusivamente, segundo o grau de dólo ou culpa em que a dita authoridade fôr achada.

«Art. 6.º Ficam revogadas as leis em contrario.

«Mandamos, portanto, a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

«O secretario de Estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr.

«Dada no Palacio das Necessidades, em 19 de dezembro de 1834. — RAINHA, com rubrica e guarda. — Bispo-conde, *Frei Francisco*.

«Carta pela qual vossa magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 11 de dezembro de 1834, que exclue para sempre o ex-infante D. Miguel e seus descendentes do direito de succeder na corôa dos reinos de Portugal, Algarves e seus dominios, e banindo-os do territorio portuguez, o manda cumprir e executar como n'elle se contém e na fórma retrò expressada. — Para vossa magestade vêr. — *Felix Antonio Xavier*, a fez.»

Cumpre notar que o assumpto que fez objecto d'esta lei principiou a ser tratado no parlamento portuguez em agosto e terminou em dezembro de 1834.

O barão de Rendufe, presidente da deputação da camara dos deputados que foi levar á sancção régia, no dia 18 de dezembro, a lei respeitante a D. Miguel e outra, proferiu, perante sua magestade a rainha D. Maria II, o seguinte discurso:

«Senhora:—A deputação da camara dos deputados da nação tem a honra de apresentar por minhas mãos a vossa magestade, para merecerem a sancção real, duas leis de transcendente importancia: por uma d'ellas se declara ao mundo um grande acto de justiça nacional na exclusão do usurpador e sua descendencia á corôa portugueza, que pertence a vossa magestade por direitos incontestaveis, e que vossa magestade transmittirá á

sua posteridade, segundo as leis da monarchia constitucional. Eu me vanglorio de ter sido dos primeiros que fiz a proposta d'esta lei, a qual, livrando a nação de qualquer ineerteza sobre seus direitos futuros, consolida inteiramente o throno de vossa magestade.

«Pela segunda d'estas leis acode vossa magestade á sustentação dos ministros da Igreja, que são dignos de exercer o ministerio sagrado de pastores ecclesiasticos de um povo eminentemente religioso e que deseja vêr os seus parochos e curas de almas soccorridos pelo governo de vossa magestade, emquanto se não marca definitivamente a sua manutenção.

«Estas duas leis, senhora, são dous documentos que mostrarão á nação portugueza quanto deve a vossa magestade, e quanto as camaras legislativas e o governo se esforçam por merecer a confiança publica.»

Sua magestade fidelissima respondeu: «que ella tomaria na sua alta consideração as leis que lhe apresentavam.»

LXV

Autos nas camaras legislativas

Em conformidade da resolução tomada em sessão de 29 de outubro de 1834 pela camara dos deputados, para dar maior solemnidade e toda a possivel *perpetuidade* á resolução que as côrtes geraes da nação portugueza haviam tomado com referencia ao objecto d'aquella lei, lavraram-se dous autos: um na camara dos deputados e outro na camara dos pares, assignados por todos os membros dos respectivos corpos legislativos, redigidos do seguinte modo:

CAMARA DOS DEPUTADOS

AUTO

«Na sessão das eôrtes geraes da nação portugueza, extraordinariamente convocadas no anno de 1834, a camara dos deputados da mesma nação, examinando as proposições sobre a perpetua exclusão do ex-infante D. Miguel e seus descendentes do throno e territorio portuguez, offereceida a primeira pelo deputado Antonio Maria de Souza e Azevedo, em data de 26 de agosto; a segunda pelo deputado barão de Rendufe, em data de 28 do mesmo mez; a tereeira pelo deputado Julio Gomes da Silva Sanches, em data de 29 tambem do mesmo mez; a terceira pelo deputado Julio Gomes da Silva Sanches, em data de 29 tambem do mesmo mez; e a quarta do governo, em data de 23 de outubro,—resolveu unicamente a dita camara, aos 28 do mez de outubro, que o ex-infante D. Miguel e seus descendentes eram para sempre exeluidos do direito de sueeeder na corôa d'estes reinos de Portugal, dos Algarves e seus dominios, e para sempre banido dos mesmos reinos e dominios.

«E, querendo dar ainda maior solemnidade e toda a possivel perpetuidade a esta sua unanime resolução, assentou mais, pela proposta de um dos seus membros o deputado José Liberato Freire de Carvalho, que da mesma resolução se lavrasse auto, do qual se fizessem quatro autographos, que fossem assignados por todos os membros da eamara, a fim de que dous d'elles se depositassem nos archivos das duas camaras legislativas, o tereeiro passasse para a Torre do Tombo, e o quarto fieasse na secretaria de Estado dos negocios do reino. Para este effeito, a mesma camara dos deputados mandou lavrar o presente auto por todos firmado, para constar e ser manifesto em todo o tempo.

«Palacio das Côrtes, em 12 de dezembro de 1834. —(Assignados)—*Agostinho José Freire—Alexandre Alberto de Serpa Pinto—Antonio Aloysio Jervis de Athouguia—Antonio Clemente de Souza Gião—Antonio Camello Fortes de Pina—Antonio Dias de Oliveira—Antonio da Fonseca Mimoso Guerra—Antonio Ferreira Borralho—Antonio Ignacio Cayola—Antonio Joaquim Barjona—Antonio José de Avila—Antonio José Lopes*

Alheiras—Antonio Marciano de Azevedo—Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro—Antonio Luiz de Seabra —Antonio Maria de Albuquerque—Antonio Maria Couceiro—Antonio Pereira Carneiro Canavarro—Antonio de Vasconcellos Abranches—Augusto Frederico de Castilho—Barão de Noronha—Barão de Renduſe—Basilio Cabral Teixeira de Queiroz—Bernardo do Canto Machado de Faria e Maia—Bernardo Joaquim Pinto—Bernardo José Vieira da Motta—Carlos Augusto de Sampaio—Duarte Borges da Camara Medeiros—Florido Rodrigues Pereira Ferraz—Francisco Affonso de Chaves e Mello—Francisco Antonio de Almeida Moraes Pessanha—Francisco Botto Pimentel de Mendonça—Francisco de Lemos Bettencourt—Francisco de Paula Aguiar Ottolini—Francisco de Paula Azeredo—Francisco Rebello Leitão Castello-Branco—Francisco Soares Caldeira—Francisco Saraiva da Costa Refoyos—Francisco Xavier Soares de Azevedo—Henrique Xavier Baeta—Januario Vicente Camacho—Jeronymo José Carneiro—João Alexandrino de Souza Queiroz—João Bernardo de Souza—João Elias da Costa Faria e Silva—João Ferreira Sarmento—João Gualberto de Pina Cabral—João de Oliveira—João Pedro Soares Luna—Joaquim Antonio de Aguiar—Joaquim Antonio da Costa Sobrinho—Joaquim Antonio de Magalhães—Joaquim Christovão Ramalho Ortigão—Joaquim José de Queiroz—Joaquim Larcher—Joaquim Placido Galvão Palma—Joaquim Velloso da Cruz—Jorge de Avillez Juzarte—José Antonio Ferreira Braklamy—José Antonio Maria de Souza e Azevedo—José Antonio Mourão—José Caetano de Campos—José da Costa Souza Pinto Bastos—José Ferreira Pestana—José Fortunato Ferreira de Castro —José Henriques Ferreira—José das Neves Mascarenhas e Mello—José Homem de Figueiredo Freire—José Joaquim dos Reis e Vasconcellos—José Joaquim Lopes de Lima—José Joaquim da Rosa—José Joaquim da Silva Pereira—José Liberato Freire de Carvalho—José Marcellino de Sá Vargas—José Narciso de Almeida Amaral—José de Sá Ferreira Santos do Valle—José da Silva Carvalho—José Alexandre de Campos—José da Silva Passos—José Teixeira de Aguilar—José de Vasconcellos Bandeira de Lemos—José Victorino Barreto Feio—José Xavier Mousinho da Silveira—Julio Gomes da Silva Sanches—Leonel Tavares Cabral—Luiz Antonio Rebello da Silva—Luiz Cypriano Coelho de Maga-

lhães—Luiz Ribeiro de Souza Saraiva—Luiz Tavares de Carvalho e Costa—Macario de Castro—Manoel Gonçalves de Miranda—Manoel Joaquim Cardoso Castello-Branco—Manoel Pires de Azevedo Loureiro—Manoel da Silva Passos—Manoel de Souza Raivoso—Rodrigo da Fonseca Magalhães—Rodrigo de Souza Castello-Branco—Thomaz Northon—Visconde de Fonte Arcada—Bento Pereira do Carmo—Antonio Bernardo da Fonseca Moniz—José Maria Rojão—Marquez de Saldanha—Joaquim de Souza de Quevedo Pizarro—Lourenço José Moniz—Joaquim Filippe de Soure—José Placido Campeão—José Cabral Teixeira de Moraes.»

Foram 107 os signatarios.

CAMARA DOS PARES DO REINO

AUTO

«Na sessão das côrtes geraes da nação portugueza, extraordinariamente convoeadas no anno de 1834, a eamara dos pares do reino, examinando a proposição de lei vinda da eamara dos senhores deputados da nação portugueza, approvou unanimemente, aos 11 de novembro do mesmo anno, que o ex-infante D. Miguel e seus deseendentes fossem para sempre exeluidos do direito de suceeder á corôa d'estes reinos de Portugal, Algarves e seus dominios, e para sempre banidos dos mesmos reinos e dominios. E, querendo dar ainda mais solemnidade e toda a possivel perpetuidade a esta unanime resolução, assentou que d'ella se lavrasse auto, do qual se fizessem tres autographos, que fossem assignados por todos os membros da camara, a fim de que dous d'elles se depositassem nos arehivos das duas camaras legislativas, e o tereeiro passasse para a Torre do Tombo. Para este effeito, a mesma camara dos pares mandou lavrar o presente auto por todos firmado, para eonstar e ser manifesto em todo o tempo.

«Palacio das Côrtes, 27 de março de 1835. —*Duque de Palmella*, presidente—*Francisco Manoel Trigoso de Aragão Morato—Duque da Terceira—Marquez da Fronteira—Marquez de Valença—Marquez de Ponte do Lima—Marquez de Santa Iria—Marquez de Ficalho—Marquez de Sampaio—Bispo conde Frei Francisco—*

Conde da Taipa—Conde de Villa Real—Conde da Cunha—Conde de Paraty—Conde de Linhares—Conde de Sampaio (Antonio)—Visconde da Serra do Pilar—Visconde de Sá da Bandeira—Francisco Simões Margiochi—José Francisco Braamcamp—Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Gyrão—Manoel de Macedo Pereira Coutinho—Polycarpo José Machado—Bartholomeu de Gamboa e Liz—Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento—Roque Ribeiro de Abranches Castello-Branco—Fernando Luiz Pereira de Souza Barradas—D. Filippe de Souza e Holstein—José Joaquim Gerardo de Sampaio—Conde de Farrobo—Thomaz de Mello Breyner—Conde de Lumiares, seeretario—*Barão de Alcobaça,* idem.»

Foram 33 os signatarios.
Eis os faetos passados em 1834.

LXVI

Venda dos bens nacionaes e protesto de D. Miguel

Transcriptos como ficaram os documentos de 1834, seguem-se os de 1835 e posteriores, sem, comtudo, se dizer, em relação áquelles, se elles téem ou deixam de ter, no todo ou em parte, mais ou menos relação directa ou indirecta, proxima ou remota com a desnecessidade ou escusa, manutenção ou permanencia da lei de 19 de dezembro de 1834; e mesmo em vista dos artigos 86.°, 87.° e 88.° da Carta Constitucional de 1826, e dos artigos 96.°, 97.° e 98.° da constituição politica de 1838, a qual dizia n'este ultimo artigo:

«A linha collateral do ex-infante D. Miguel e de toda a sua descendencia é perpetuamente excluida da successão.»

Disposição esta equivalente á do artigo 1.º da referida lei de 19 de dezembro de 1834, que diz assim:

«O ex-infante D. Miguel e seus descendentes são exeluidos para sempre do direito de succeder na corôa dos reinos de Portugal, Algarves e seus dominios.»

Disposição cuja opportunidade e indispensabilidade foi discutida e votada no congresso constituinte de 1837; mas que do artigo correspondente da Carta Constitucional se não faz menção na lei de 15 de maio de 1884, que reconheceu a necessidade da reforma de alguns artigos constitucionaes da mesma Carta, reforma para realisar a qual se reuniram as côrtes geraes da nação portugueza, e que deu origem á lei de 24 de julho de 1885.

Com data de 15 de abril de 1835, publicou-se a carta de lei authorisando a venda dos bens nacionaes, a qual diz o seguinte:

«Fica o governo authorisado para pôr desde logo em venda todos os bens de raiz nacionaes, de qualquer natureza que sejam, tanto os que pertencem á Santa Igreja Patriarchal de Lisboa, á bazilica de Santa Maria Maior, á extincta casa do Infantado, ás extinctas corporações religiosas e ás capellas da corôa, como todos os mais bens que ora se acham encorporados nos proprios da fazenda nacional, comprehendendo se tambem n'esta disposição os bens da casa das senhoras rainhas e as fabricas nacionaes, de qualquer natureza que sejam. São igualmente comprehendidos n'esta disposição os fóros, censos ou quaesquer pensões sabidas, perpetuas ou em vidas; mas a maneira de se remirem ou alienarem será regulada por uma lei especial.»

Com respeito a esta lei, e em data de 14 de maio, o ex-infante D. Miguel assignou e fez publicar o manifesto seguinte:

«Sendo um dos primeiros deveres de um soberano catholico, como protector da Igreja e dos santos canones, conservar em sua integridade os bens pertencentes á mesma Igreja, a fim de que possam ser applicados aos santos objectos proprios da sua natureza, e aos quaes são por direito destinados, de cuja applicação tem a experiencia de tantos seculos mostrado o benefico resultado; con-

siderando que, segundo as informações que tenho recebido, o intruso e impio governo de Lisboa, a fim de mais facilmente destruir o catholicismo em Portugal e de reduzir o clero a espantosa miseria, bem como a uma fatal dependencia, intenta vender os bens ecclesiasticos, provenientes, parte d'elles, de doações dos reis meus augustos predecessores, doações procedentes de competente authoridade, e, a mais avultada parte, dos legados pios e dotações feitas pelos fieis a varias igrejas e mosteiros, aos quaes em retribuição impozeram onerosas obrigações que têem sido religiosamente cumpridas;

«Desejando, quanto me é possivel, oppôr-me a tal usurpação, e prevenir os males que possam d'ella resultar, assim á Igreja portugueza, como á sociedade em geral, protesto diante de Deus e de todos os soberanos da Europa contra a venda de taes bens, e declaro que toda a venda e hypotheca d'esses bens será havida por nulla e de nenhum effeito, e que os compradores nacionaes ou estrangeiros, ou rendeiros, perderão seu capital.

«E para que a todo o tempo, em que eu haja de reivindicar o throno que me foi usurpado, ninguem possa allegar ignorancia, nem formar pretensões, a que jámais se attenderá, depois do meu protesto contra todos os actos do governo existente em Lisboa, datado de 20 de junho de 1834, e dirigido a todas as potencias da Europa, julguei acertado transmittir ás ditas potencias este novo protesto.

«Roma, 14 de maio de 1835.—(Assignado) *Miguel*.»

A lei de 25 de abril de 1835, que declarou quaes as pessoas habeis para haverem indemnisações em consequencia dos prejuizos que soffreram durante o regimen de D. Miguel, por sua constante e invariavel fidelidade á Carta Constitucional e ao throno legitimo de D. Maria, e estabeleceu o modo de se solicitarem, liquidarem e realisarem taes indemnisações, mandou, pelo seu artigo 9.º, revogar o decreto de 31 de agosto de 1833, que tratava d'este mesmo assumpto, e toda a mais legislação em contrario, excepto, porém, a carta de lei de 19 de maio de 1834, que no seu artigo 2.º diz o seguinte:

«O mesmo ex infante D. Miguel e seus descendentes são banidos do territorio portuguez, para em nenhum tempo poderem entrar n'elle, nem gozar de quaesquer

direitos civis ou politicos; a conservação ou aequisição de quaesquer bens fica-lhes sendo vedada, seja qual fôr o titulo e a natureza dos mesmos; *os patrimoniaes e particulares do ex-infante D. Miguel, de qualquer especie que sejam, ficam sujeitos ás regras geraes das indemnisações.*»

Em 1836, e datado de Roma a 1 de janeiro, publicou-se o seguinte documento:

«*A todos os meus fieis subditos*

«D. Miguel, por graça de Deus, rei de Portugal, Algarves, d'áquem e d'além mar em Africa, senhor de Guiné, da navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e Indias, etc. Quando cheguei a Genova a bordo da fragata *Stag*, depois de ter sido arrancado á força do meio de vós, apressei-me a protestar á face de toda a Europa contra a violencia de que vós e eu fômos victimas.

«Além d'isto, protestei em Roma, em 14 de maio passado, contra a venda das propriedades ecclesiasticas pelo governo que se introduziu em Lisboa.

«Agora dirijo este protesto aos meus fieis subditos, para que todos tenham d'elle conhecimento. Espero que aquelles, que mostraram tanta fidelidade durante a minha permanencia em Portugal, não se deixarão levar por illusorias promessas e vãs esperanças.

«O documento de 26 de maio só pelo seu titulo indica o que é—uma capitulação militar—que é o mesmo que dizer—a lei do mais forte. Em virtude d'elle, batalhões inglezes, hespanhoes e francezes expulsaram o vosso rei do meio de vós; porém, os laços sagrados que vos unem á minha pessoa, laços formados por Deus, estipulados pelas nossas leis, cimentados pelo vosso sangue e pelos nossos communs trabalhos; estes laços, digo, não podem ser desfeitos: os meus direitos são os direitos do meu povo e de todos os meus successores, aos quaes por nenhum principio posso renunciar.

«De mais, na capitulação de 26 de maio inseriu-se um artigo condicional e comminatorio, no caso de eu tornar a Portugal: condição ridicula e humilhante que eu não pude riscar, porém que, já declarei e novamente declaro, não acceitei.

«Eu nunca receberei cousa alguma do governo que opprime o meu povo; o vosso rei, o vosso irmão de ar-

mas, nunca acceitará ouro com a condição de se esquecer de vós. No exilio, na pobreza, elle guardará sempre a lembrança dos vossos sacrificios e da vossa devoção, e, sempre prompto para secundar os vossos desejos, esperará até que a Divina Justiça queira perdoar as nossas faltas e conceder a tão fidelissimo povo o seu fidelissimo rei. —*Miguel.*

«Roma, em 1 de janeiro.»

LXVII

Lei das indemnisações e convenção com a Hespanha

No projecto de lei n.º 81, de 22 de novembro de 1834, que serviu de base para a discussão na camara dos deputados do assumpto respectivo ás indemnisações por prejuizos soffridos durante o regimen de D. Miguel, encontraram se as disposições seguintes:

«Artigo 5.º São authores, cumplices e coadjuvadores da usurpação, para o effeito de serem obrigados a indemnisarem por seus bens os damnos e prejuizos causados por opiniões ou motivos politicos, ou por factos dependentes de opiniões ou motivos politicos:

«§ 1.º O ex-infante D. Miguel..

«Art. 8.º Os bens sujeitos á reparação dos damnos, etc., são:

«§ 1.º Os patrimoniaes e particulares do ex-infante D. Miguel.»

Estas e outras disposições identicas do referido projecto de lei foram todas refundidas no artigo 8.º da lei de 25 de abril de 1835, a qual tambem fez referencia ao artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1834 no seu artigo 9.º

Em conformidade do estipulado no artigo 3.º dos addiccionaes ao tratado da quadrupla alliança, assignado em Londres a 22 de abril de 1834, foi celebrada entre o governo de Portugal e o de Hespanha, em 24 de setembro de 1835, a seguinte convenção:

«Querendo sua magestade fidelissima conformar-se com os desejos manifestados por sua magestade a rainha governadora de Hespanha, em nome de sua augusta filha a rainha catholica D. Isabel II, e contribuir por todos os meios que estiverem ao seu alcance para se pôr um prompto termo á guerra civil, que a facção do pretendente D. Carlos tem promovido na Hespanha, não só pelo interesse direeto que Portugal tem no prompto triumpho da causa que defendem ambas as soberanas, mas tambem pela justa retribuição dos empenhos contrahidos e do auxilio ha pouco prestado a Portugal pela sua intima alliada; e tendo em consequencia d'isto offereeido sua magestade fidelissima a sua magestade a rainha governadora de Hespanha prestar o auxilio de um corpo de tropas portuguezas com o sobredito fim, convieram, sua magestade a rainha fidelissima e sua magestade a rainha governadora de Hespanha, em ajustar uma convenção que determine o modo e fórma por que se ha-de verificar este auxilio de tropas, em conformidade do estipulado no artigo 3.º dos addiccionaes ao tratado da quadrupla allianeça, assignado em Londres aos 22 de abril de 1834. Tem, portanto, nomeado por seus plenipotenciarios, a saber: Sua magestade fidelissima a D. Pedro de Souza Holstein, duque de Palmella, par do reino, presidente da eamara dos pares, eonselheiro de Estado, gran eruz da Ordem de Christo e da Torre e Espada, cavalleiro da Insigne Ordem do Tosão de Ouro, e gran-cruz das Ordens de Carlos III de Hespanha, da Legião de Honra em França, de Santo Alexandre Newsky na Russia, conde de Sanfré em Piemonte, ministro e secretario de Estado dos negoeios estrangeiros, etc., ete., etc.; e sua magestade a rainha governadora de Hespanha a D. Evaristo Perez de Castro y Colomera, cavalleiro do numero da Real e Distineta Ordem de Carlos III, gran-eruz da Ordem de Christo em Portugal, do eonselho de Estado, procer do reino, enviado extraordinario e ministro plenipoteneiario de sua magestade eatholica a rainha D. Isabel II, junto de sua magestade fidelissima; os quaes, depois de haverem

confereneiado e trocado os seus plenos poderes, eonvieram nos artigos seguintes:

«Artigo 1.º Sua magestade fidelissima se obriga a auxiliar a sua magestade eatholica, cooperando na presente lueta contra o pretendente, com um corpo de tropas portuguezas, composto de todas as armas, sendo ao prineipio de 6:000 homens, e successivamente até 10:000 homens, se fôr possivel e se as eireumstancias o exigirem.

«Art. 2.º Sua magestade fidelissima se obriga tambem a que um corpo de 6:000 homens de tropas portuguezas se ache no dia 30 do presente mez de setembro reunido e prompto na fronteira do norte de Portugal para entrar em Hespanha.

«Art. 3.º O dia preciso da entrada do referido eorpo auxiliar em Hespanha será determinado de commum aceordo entre ambos os governos. Além d'isto, o general em ehefe d'este eorpo auxiliar deverá estar authorisado pelo seu governo para entrar em Hespanha com elle, sempre que neeessidade urgente e peremptoria de combater a facção do pretendente se manifeste nas provineias limitrophes de Hespanha, conforme julgar o governo de sua magestade eatholica.

«Art. 4.º Chegado o easo da entrada d'este corpo auxiliar em Hespanha, se verifieará ella postando-se desde logo em Salamanca e suas immediações; se entretanto não oeeorrer eireumstaneias que obriguem a que se fixe outro ponto, de aceordo entre os dous governos, e adiantando se suceessivamente segundo as eireumstancias exigirem, de aceordo eom o governo de sua magestade eatholica, na conformidade das instrucções que tiver do seu governo, formadas eom eonheeimento e accordo do governo hespanhol.

«Art. 5.º As relações em eampanha das tropas de sua magestade fidelissima serão as que se usam e correspondem ao earaeter de tropas auxiliares; devendo o general das tropas portuguezas obrar de accordo e em perfeita harmonia eom os chefes das tropas hespanholas, e eonforme as instrueções que lhe tiverem sido dadas de accordo entre os dous governos. Se algum ou alguns corpos da divisão portugueza tiverem de operar na frente do inimigo eonjuntamente com outro corpo ou corpos de tropas hespanholas, tomará o commando d'estas forças parciaes reunidas o official que tiver maior graduação, quer seja portuguez, quer seja hespanhol; e no easo

de serem ambos os chefes de igual graduação, tomará o commando o mais antigo.

«Art. 6.º Para ajudar á manutenção do corpo auxiliar portuguez, sua magestade a rainha governadora de Hespanha se obriga a tomar á sua custa o excesso da despeza das tropas auxiliares, entre o estado de paz e o de guerra; devendo os dous governos convencionar para fixar o importe d'essa differença, e o modo e fórma do seu pagamento, assim como a epoeha em que deva principiar se.

«Art. 7.º Promette sua magestade a rainha governadora de Hespanha que as tropas de sua magestade fidelissima serão recebidas e tratadas em Hespanha como o são as de sua magestade catholica. E sua magestade fidelissima promette da sua parte retirar as suas tropas, do territorio hespanhol, logo que se aehe terminada a presente lucta contra o pretendente.

«Art. 8.º A presente convenção será ratificada dentro do espaço de quinze dias, ou antes, se fôr possivel.

«Em fé do que os respectivos plenipotenciarios a assignaram e lhe fizeram pôr o sêllo das suas armas.— Feita e assignada em Lisboa aos 24 de setembro de 1835. — (Assignados) — *Duque de Palmella* — *Evaristo Perez de Castro.*»

Posterior e proximamente a ser celebrada a referida convenção, foi organisada em Portugal, para se dirigir á Hespanha, uma força do exercito portuguez auxiliar, e por essa occasião publicou se uma ordem do dia redigida nos termos seguintes:

Quartel-general em Belem, 6 de outubro de 1835

ORDEM DO EXERCITO

«S. exc.ª o mareehal duque da Tereeira, commandante em chefe interino do exercito, manda partieipar ao snr. brigadeiro Victorino José de Almeida Serrão, commandante do eorpo de exercito auxiliar destinado a eooperar com as tropas de sua magestade eatholica eontra as forças rebeldes do pretendente, que o governo de sua magestade fidelissima tem determinado a immediata entrada da vanguarda d'aquelle corpo de exercito no

reino de Hespanha; devendo as demais forças de que elle se compõe seguir as suas marchas para o mesmo destino.

«S. exe.ª está certo de que as tropas portuguezas, que tão valorosas se mostraram nos combates contra os inimigos da rainha e da patria, darão, se necessario fôr, iguaes provas de valentia, pelejando contra os rebeldes que se empenham em derribar, no reino visinho e alliado, a liberdade nacional e o throno legitimo de Isabel II.

«Determina, portanto, s. exc.ª, que o snr. brigadeiro Serrão expeça logo as ordens convenientes aos commandantes dos corpos que formam a vanguarda do exercito auxiliar para que se observe a mais severa disciplina nas tropas do seu commando;—que se guarde inviolavel respeito para com as propriedades e pessoas dos cidadãos;—para que legalmente se requeira tudo quanto fôr necessario ás authoridades locaes, já pelo que respeita a viveres e transportes, já emquanto a quarteis e quaesquer objectos indispensaveis do serviço do mesmo exercito; devendo tudo ser pago pelos encarregados portuguezes.

«S. exe.ª recommenda mui positivamente ao snr. brigadeiro Serrão que jámais deixe de ter presente que o objecto a que se dirige o corpo de exercito auxiliar portuguez, passando as fronteiras, é ajudar o governo hespanhol a combater e a debellar a facção do pretendente, e nada mais. Por conseguinte, as forças portuguezas são estranhas a quaesquer outros movimentos que possa haver no paiz. Sustentando o governo legitimo contra os faeciosos, que pelejam a favor do despotismo, as tropas auxiliares sustentam ao mesmo tempo o throno da nossa soberana e a constituição da monarchia, não menos odiosa aos despotas e seus sequazes do que á augusta pessoa de sua magestade catholica e o seu governo. Porém, no que toca a quaesquer differenças de opiniões que venha a apparecer entre os partidos liberaes, n'estas não tomará a minima parte o exercito portuguez, nem individuo algum d'elle.

«Por ultimo, s. exe.ª manda declarar ás tropas do corpo do exercito auxiliar que espera receber constantes provas de que o mesmo exercito não cessa de tornar-se digno do alto aprêço que ha merecido de valoroso, disciplinado e humano; exercito verdadeiramente constitucional, pertencente a uma nação livre, cuja li-

berdade foi por elle conquistada á força de heroismo e de perseverança; e que, na volta á patria, os soldados portuguezes trarão comsigo as bençãos e os louvores dos povos do reino visinho, cujas instituições liberaes ajudarão a sustentar para bem e ventura de ambas as nações.—No impedimento do ajudante-general—*O quartel-mestre-general.*»

Pela nota, com data de 9 de outubro, do plenipotenciario de sua magestade catholica, sobre o modo do pagamento do subsidio de que trata o artigo 6.º da referida convenção, ficou assente que o governo de Hespanha satisfaria ao de Portugal o subsidio de 60:000$000 réis mensaes, para attender ao excesso de gastos com o corpo auxiliar portuguez de 6:000 homens de todas as armas em pé de guerra.

LXVIII

Guerrilhas miguelistas e suspensão de garantias

Logo depois da revolução de 10 de setembro de 1836, em que foi proclamada a constituição politica de 1822 e abolida a Carta Constitucional de 1826, appareceram em differentes pontos do reino manifestações e guerrilhas de mão armada acclamando novamente o ex-infante D. Miguel como rei de Portugal, e por tal fórma foram secundadas as acclamações, que o governo d'essa epocha se viu obrigado a repetir a publicação da carta de lei de 19 de dezembro de 1834.

E, além d'isso, tomou, entre outras, as seguintes providencias:

Circulares de 26 de outubro, 6 e 7 de novembro de 1836, recommendando a diversas authoridades do reino que empregassem com energia todas as precisas

providencias para abater a audacia dos que procuravam de novo chamar ao throno portuguez o principe que, pelo heroico valor dos bons e leaes portuguezes, fôra arrojado para longe da patria que tanto opprimira, e que, no caso não esperado, de se darem algumas circumstancias da citada carta de lei de 19 de dezembro de 1834, os sobreditos administradores geraes fizessem executar todas as disposições da mesma lei, debaixo da sua mais restricta responsabilidade.

Portaria de 26 de outubro, na qual se dizia que, convindo assegurar a liberdade da nação portugueza, e o throno constitucional, contra quaesquer tentativas dos sectarios do banido usurpador, confiando sua magestade no patriotismo e dedicação de seus subditos, que por ella e pela commum liberdade tantos sacrificios fizeram e tantas proezas obraram; e considerando tambem que os valentes cidadãos, que durante a ultima guerra tão generosamente correram ás armas para salvar a nação do despotismo e restabelecer a legitima authoridade de sua magestade, não podiam deixar de estar ainda dispostos a sustentar a causa de legitimidade e da constituição politica da monarchia: mandava a rainha, por isso, pela secretaria dos negocios do reino, que os batalhões nacionaes moveis, fixos e provisorios fossem immediatamente organisados com os antigos voluntarios d'elles, e com todos os individuos que, não estando alistados na guarda nacional, quizessem pegar em armas e pertencer aos mesmos batalhões, e ordenava ao administrador geral do districto de Lisboa fizesse proceder ao alistamento dos mesmos voluntarios e propozesse com urgencia os melhores meios de levar a effeito a organisação dos batalhões no tempo mais breve e da maneira mais vantajosa.

As portarias de 29 de outubro e 28 de dezembro de 1836, pelas quaes se mandaram organisar batalhões academicos, compostos dos estudantes da Eschola Medico-Cirurgica de Lisboa, da do Porto e da Universidade de Coimbra, que patrioticamente se offereceram e prestaram a pegar em armas em defeza da liberdade constitucional e do throno da rainha D. Maria II.

Decreto de 10 de novembro em que, attendendo á urgencia das circumstancias e á imperiosa necessidade de assegurar por todos os modos possiveis a independencia da nação, e a sua liberdade consignada na constituição politica da monarchia, se determinava que no

distrieto do Porto fossem organisados os antigos batalhões nacionaes moveis, fixos e provisorios eom os antigos voluntarios d'elles.

Pelos mesmos motivos se mandou, por deereto de 25 de novembro, proeeder a um reerutamento de 8:700 homens para o exercito.

Por eausa das guerrilhas miguelistas, que infestavam as provineias do Algarve e Alemtejo, publicou-se a lei de 4 de março de 1837, que, pelo espaço de tres mezes, authorisou o governo a mandar prender sem eulpa formada, e exercer o poder discricionario que as circumstancias exigissem, na serra do Algarve e suas visinhanças, assim como nos districtos de Faro, Beja e Evora, podendo delegar estes poderes em qualquer authoridade.

Esta lei foi prorogada por mais tres mezes pela de 12 de junho, e mandada continuar em execução por mais dous mezes pelas de 7 de outubro e 20 de dezembro.

Pela lei de 14 de julho de 1837 foi o governo authorisado a usar, por espaço de um mez, em todo o reino, de poderes extraordinarios e discricionarios, segundo as circumstancias o exigissem; ficando durante o mesmo espaço de tempo suspensas as garantias individuaes, e não se podendo publicar jornal, periodico ou escripto algum sem prévia licença do governo, o qual tambem ficou authorisado a levantar fundos até á quantia de 2:000 eontos de réis, tudo a fim de atalhar a rebellião que rebentára no Minho.

Esta lei foi prorogada por mais um mez pelas leis de 13 de agosto e setembro, e, finalmente, revogada pela de 7 de outubro do referido anno.

A 10 de maio de 1837 publicava D. Carlos, pretendente á corôa de Hespanha, a seguinte proclamação:

«Hespanhoes! — Por morte de meu irmão, quando homens igualmente astuciosos e pérfidos, desvairados por suas ideias politicas, fizeram rebentar a guerra civil, cujas eonsequencias téem sido tão funestas para vós, julgava eu que a minha presença só podia pôr um termo á effusão de sangue, e que ninguem ousaria disputar-me o meu direito ao throno dos meus maiores.

«Tres annos de guerra e de experiencia me hão conveneido que um throno não póde ter bases sólidas, se o principe que o oeeupa se não achar imbuido de

ideias elevadas, bem como de um espirito de tolerancia e conciliação.

«Foi esta convieção que me induziu a cuidar, sem deseanço, na formação de um Codigo, que estou prompto a dar-vos, em que serão consignados todos os vossos direitos politicos, isto é, a liberdade religiosa e politica, com o complemento da liberdade de imprensa.

«Tal é, a meu vêr, o unieo meio de terminar as ealamidades que affligem a patria, e que muito têem magoado meu paternal coração.

«Faeil vos será eonhecer o quanto são fallazes as promessas que vos tem feito a usurpação, a fim de vos alistar debaixo das suas bandeiras; falsidades, miseria e escandalosas delapidações, tudo tem conspirado para vos arruinar e opprimir.

«Reuni-vos, pois, em roda de mim e sereis felizes; sereis livres e gozareis todos as mesmas prerogativas; porque só anhelo a vossa felicidade e vos prometto um eterno esquecimento de tudo o que se tem passado durante estes quatro annos de assolação e de ealamidade.

«Dada em Estella, a 10 de maio de 1837. — Eu, EL-REI.»

Parece que os aeontecimentos politicos de Hespanha desde 1835, a aproximação, n'estas epoehas, do general earlista D. Miguel Gomes, eom as forças que eommandava, á fronteira portugueza, tinham mais ou menos ligação directa ou indirecta com os negoeios politieos de Portugal.

No dia 13 de maio de 1837 reuniu-se nas «Marnotas» (lugar proximo de Lisboa) um grupo de individuos com o intuito de, revolucionariamente, acclamarem de novo o ex-infante D. Miguel rei legitimo de Portugal.

Esta revolução, apesar de suffocada, deu lugar a algumas prisões e processos crimes, tendo sido condemnados, de entre os implicados, dezeseis d'elles á *pena ultima;* os quaes foram, posteriormente, indultados e postos em liberdade, pois que, pelo decreto de 4 de abril de 1840, sua magestade a senhora D. Maria II concedeu amnistia geral a todos os individuos que, por crimes puramente politieos, se achavam envolvidos, indieiados, presos, em processo, sentenciados ou eumprindo as penas impostas pelos respectivos tribunaes.

A conspiração das «Marnotas» parece, pelo que en-

tão se publicou e ha-de constar dos competentes processos judiciaes, que contava com sérios elementos.

E' fóra de duvida que, no referido anno de 1837, o ex-infante D. Miguel promovia uma insurreição em Portugal a fim de reivindicar, perante o paiz, o direito que reputava ter, como pretendente, á corôa portugueza, e tanto assim é que, em data de 2 de novembro de 1837, assignava, como rei de Portugal, publicava e mandava de Roma, impresso um documento que dizia—«Proclamação aos portuguezes de sua magestade fidelissima D. Miguel I, rei de Portugal».

Esta proclamação estava redigida nos seguintes termos:

«Portuguezes!—Não *me esqueço* de vós.

«Tenho-vos presentes a toda a hora, e como que assisto aos vossos padecimentos, e á mui dolorosa agonia, ou especie de morte, a que fostes reduzidos. *Tempo virá,* e praza aos céus que não tarde, em que fiareis inteirados de que não passa um só dia do meu, que já me pareceu longo e mui longo, desterro, sem que me lembre de vós, e *procure todos os meios conducentes* para vos livrar do naufragio que vos ameaça, que vos está pendente.

«Só um bem fundado receio de aggravar os vossos males teve mão em mim, para que muitas vezes reprimisse os vehementes desejos do meu coração, a ponto de fazer até recolher ou supprimir o que já estampado atravessava os mares, e não tardaria muito que vos fosse conhecido.

«Hoje, porém, esta reserva, este silencio teria sido um crime, e provaria eu não ser o *vosso melhor amigo e o vosso carinhoso pai,* se o guardasse por mais tempo. Vejo sim, e com que estremecimento e afflicção! Vejo que a mais hedionda e feroz anarchia se prepara e se ensaia para derramar sobre vós, ao primeiro acêno, estragos, desolação e morte; e se eu reconheço que esses mesmos horrores necessariamente *hão-de abrir me o passo, e facilitar a minha restituição ao throno que me pertence,* por certo que não quizera devel-o a uma tão desastrosa circumstancia, nem fazer a minha entrada sobre montões de cadaveres e sobre as mais lastimosas ruinas.

«Estremeço, aperta se-me o coração sobre todos e cada um de vós... porém, *nunca os céus depararam um*

ensejo mais propicio de que o actual para uma restauração.

«Reuni-vos todos debaixo do meu nome e das minhas bandeiras; e vereis como a sanguinolenta anarchia, humiliada e confundida, fugirá precipitadamente; vereis como desde logo renaseerá o socego e a confiança, e *voltará a doce paz* a assistir-vos e felicitar-vos. Como seria eu tão *desejado* pela vossa maioria, se por acaso eu fosse *o que mui dolosamente espalham* os meus e vossos inimigos? Acaso terei eu sido o primeiro soberano que *fosse enganado, illudido e atraiçoado?* E serei tão infeliz que pouco ou nada aprendesse na eschola da adversidade, que tão util e vantajosa costuma ser ainda mais aos soberanos que aos particulares? Ficai certos e bem seguros de quaes sejam as minhas intenções a vosso respeito.

«Assim que *eu pisar o terreno* da vossa e minha tão querida patria, será o meu primeiro cuidado *fazer que revivam e melhorem as nossas antigas instituições.*

«Não tardarei em chamar as *côrtes de Lamego*, para que, rodeando-me de homens probos, desinteressados e sabedores dos differentes ramos de administração publica, e que, sobretudo, mereçam o voto geral e confiança de *meus* povos, eu chegue a *estancar*, quanto seja possivel, *o sangue que corre de tantas feridas*, e a fazer cessar, por uma vez, tantos e tão crescidos males que vos cercam e vos opprimem.

«O meu coração se paga muito de não vêr nem conhecer nos portuguezes senão uma qualidade. *São todos meus filhos...* Quando os vejo a ponto de sumirem-se *todos n'um mar de sangue*, nenhum d'elles considero por inimigo.

«A minha honra, porém, ficaria manchada para sempre, caso eu chamasse os assassinos para defenderem a minha causa; e, por outro lado, a mui sincera profissão de catholicismo, que me prézo de seguir, estaria em contradicção até com a *minima sombra de amnistia que eu promettesse* aos sacrilegos...

«Assassinos e sacrilegos, são estes os unicos *exceptuados de perdão geral*, que annuncio, que vos asseguro, e que, á face dos céus e da terra, mui solemnemente vos prometto; e *assás entendeis*, que não sou eu quem os exceptua, é o principio inconcusso da justiça universal, é a civilisação europeia, é o interesse fundamental de todas as sociedades humanas.

«Descançai, eu vol-o peço por esse illibado amor *que a vossa maioria felizmente me consagra;* peço-vos, sim, que conteis com a *sinceridade de minhas promessas,* que, se fosse necessario, eu não recusaria subscrevel-as *com o meu proprio sangue,* que tão incendido é o amor que vos tenho e que me excita a promover, por quantos meios estiverem ao meu alcance, a vossa verdadeira felicidade.

«Paço em Roma, aos 2 de novembro de 1837.— REI.»

LXIX

Revolta dos marechaes—Retirada da divisão de Hespanha—Guerrilha «Remechido» no Algarve

Em outubro de 1835 foi uma força auxiliar do exercito de Portugal para Hespanha, nos termos da convenção celebrada entre estes dous paizes a 24 de setembro d'este mesmo anno.

Por lei de 20 de maio de 1837 foram mandadas applicar as disposições da lei de 19 de janeiro de 1827, que trata de pensões, a todos os individuos do exercito portuguez auxiliar de Hespanha, emquanto o mesmo exercito se achasse alli empregado a favor da liberdade peninsular.

Na sessão de 14 de julho de 1837 declarou o governo ao congresso ter recebido no dia 13 noticia official de uma revolta militar no Minho, em que depois entraram os marechaes marquez de Saldanha a 27 de julho e duque da Terceira a 28 de agosto, proclamando a Carta Constitucional de 1826 em substituição á constituição politica de 1822, e pediu providencias extraordinarias ao congresso, que, n'esse mesmo dia, votou a lei de 14 de julho, dando poderes discricionarios

ao governo; suspendendo todas as garantias individuaes e as de liberdade da imprensa.

Por causa d'esta revolta publicou-se a proclamação seguinte:

«Portuguezes!—Com a maior mágua vejo opprimido o socego e a felicidade do meu caro povo: de novo ameaça a patria o flagello da guerra civil.

«Superior ao odio e ás paixões dos partidos, que indignamente abusam do meu nome contra a causa nacional, só vejo na concordia e na reconciliação os meios de preservar a patria do precipicio que se abre diante de nós.

«Portuguezes! Chamo-vos á concordia e á reconciliação para não ser obrigada a proceder com todo o rigor das leis, com o fim de conservar a ordem e o socego, sem o qual nenhum povo será feliz.

«Paço das Necessidades, 21 de julho de 1837.— RAINHA.»

Posteriormente o congresso submetteu á sancção régia, em 28 de agosto, uma lei pela qual o governo ficava authorisado, além de outros poderes, para demittir sem processo nem sentença os officiaes do exercito de qualquer graduação e os juizes inamoviveis que haviam tomado parte na dita rebellião, lei á qual sua magestade a rainha a senhora D. Maria II não prestou a sua sancção pelos motivos por sua magestade expostos ao congresso a 30 de setembro.

Em consequencia da referida revolta e de outros acontecimentos politicos que tiveram lugar no paiz, mesmo da parte dos partidarios do ex infante D. Miguel, foi mandada recolher a Portugal a divisão auxiliar portugueza que estava em Hespanha, e, em seguida, organisar uma divisão de operações no norte do reino.

A revolta dos marechaes foi debellada e continuou subsistindo a constituição politica de 1822.

A 23 de novembro de 1837 publicou-se a seguinte ordem do exercito n.º 87:

«Tendo regressado a este reino a divisão auxiliar á Hespanha, em consequencia dos recentes acontecimentos politicos no paiz, que déram lugar á formação da divisão de operações no norte; e sendo necessario dar uma nova organisação ao exercito, para manter o soce-

go interno e obstar á aproximação das forças carlistas á nossa fronteira: sua magestade ordena que fiquem dissolvidas as referidas divisões, a cujas tropas se dará o conveniente destino; e ordena outrosim que o general visconde das Antas, que tão gloriosamente as conduziu, passe desde já a tomar o commando das forças de observação no norte.

«Por esta occasião sua magestade manda tributar os devidos louvores áquelle general e aos bravos do seu commando, incumbindo-o de assim lhes fazer constar, não só pelos relevantes serviços que prestaram em Hespanha, sustentando com valorosa galhardia o renome e explendor das armas portuguezas, etc., como tambem pela importante e assignalada parte que ultimamente tomaram no triumpho da causa da liberdade, debellando e anniquillando em Ruivães, debaixo das ordens do mesmo illustre general, uma facção, que em seus delirios ousou erguer mão armada e fratricida contra as instituições que a nação havia proclamado, e tão triumphantemente fizeram, emfim, succumbir em Chaves, etc.»

As correrias dos guerrilhas miguelistas continuavam de um modo assustador em differentes pontos do reino, e as cousas no Algarve aggravavam-se cada vez mais, e tanto que foi mister não só mandar pôr em vigor a lei de 4 de março de 1837, mas acrescentar á lei de 2 de março de 1838 um artigo 2.°, no qual se determinava que *os poderes extraordinarios alli concedidos seriam usados contra as pessoas que n'aquella epocha conspiravam ou que de futuro conspirassem a favor do ex-infante D. Miguel.*

No *Diario de Genova* (cidade do reino de Italia), de 25 de maio de 1838, ha se o seguinte:

«Portugal.—Lagos (Algarve), 26 de abril.—No dia 23 o «Remechido» entrou em Alcaria com 2:200 infantes e 120 cavallos, ao grito de *Viva D. Miguel I, rei legitimo de Portugal!*... Na manhã seguinte foi atacado por dous batalhões da guarda nacional de Faro e Tavira. Depois de um vivissimo fogo, que durou desde as 9 horas até ás 2 da tarde, «Remechido», á testa da sua cavallaria, carregou o inimigo e o pôz em derrota, fazendo lhe 230 prisioneiros.

«No dia 25, «Remechido» se dirigiu a Mertola, onde foi recebido com acclamações de *Viva o invicto*

«*Remechido*», *defensor dos direitos legitimos de D. Miguel I!* Este valoroso cabo de guerra corre todos os Algarves e Alemtejo sem encontrar a menor resisteneia da parte dos povos, o que prova *o amor que elles todos consagram a D. Miguel.*»

«Evora (Alemtejo), 25 de abril.—Baiôa, com a sua guerrilha de 240 homens de pé e 64 a cavallo, entrou em Arumer no dia 22, proclamando, como o tinha feito nas povoações visinhas, o senhor D. Miguel. Duas companhas do regimento 3 de cavallaria, á excepção de dous unicos homens, uniram-se a este guerrilheiro.»

«Torres Vedras (Extremadura), 25 de abril.—No dia 23 os liberaes cevaram a sua raiva contra os miguelistas. Um batalhão da guarda nacional, com refinada barbaridade, deu a morte a 45 realistas.»

«Arganil (Beira Alta), 25 de abril.—Trezentos aldeões entraram n'esta villa, acclamando D. Miguel rei, depois do que foram unir-se á guerrilha do cura de Ribeirinhas.»

Aqui estão as noticias que de Portugal se mandaram para a Italia e alli se publicaram.

No dia 28 de julho de 1838, pelas 6 horas da tarde, foi capturado na Portella da Córte das Velhas (no Algarve) o guerrilheiro José Joaquim de Souza Reis, o «Remechido», que se intitulava chefe das forças realistas nas serras do Algarve e Alemtejo, e general do Algarve por D. Miguel I.

E no dia 2 de agosto do mesmo anno, pelas 6 horas da tarde, foi passado pelas armas o dito «Remechido» em consequencia da sentença proferida em conselho de guerra, segundo as disposições da lei de 19 de dezembro de 1834.

Podia traçar-se aqui documentada, minuciosa e desenvolvidamente a historia biographica d'este homem célebre; mas vai apenas transcripto um dos paragraphos importantes que se encontram na sua defeza pessoal feita na occasião em que, no dia 1 de agosto de 1838, se reuniu, no edificio da Misericordia, na cidade de Faro, o conselho de guerra, na conformidade da referida lei, composto do barão da Ponte de Santa Maria, dos coroneis Fontoura, Luiz Gomes e Cabral de França, e do tenente-coronel Amaral, para o julgar.

*

«Remechido», no seu longo e interessante depoimento, declarou «que commandava em chefe as forças militares no Algarve, e que fôra uma junta, que governava o reino em nome de el-rei D. Miguel I, quem lhe conferira esse commando. E assim, tambem, que havia recebido de D. Miguel as mercês da Torre e Espada e o posto de brigadeiro».

Por ultimo pediu á generosidade da nação portugueza e á misericordia de sua magestade a rainha houvessem de lhe perdoar seus crimes.

No dia 8 de agosto de 1838 foi preso no Alemtejo um outro guerrilha e fuzilado em consequencia de se provar que estava incurso nas disposições da lei de 19 de dezembro de 1834.

A 2 de dezembro do dito anno foi capturado, e fuzilado a 5 na villa de Monchique, o guerrilha Collas, tendo primeiro sido julgado summaria e verbalmente, nos termos da referida lei.

E, da mesma fórma, no dia 11 mais dous guerrilhas pertencentes á partida do justiçado Collas.

A 10 de novembro de 1839 foi capturado o chefe guerrilha Manoel Joaquim da Graça Reis Remechido (filho do já justiçado Reis Remechido), de 18 para 19 annos de idade. Tinha de, em continente, ser julgado. Mas o seu estado de doença era tal, em consequencia de graves ferimentos recebidos havia tempo e sem tratamento, que o commandante da força armada no Algarve, José Joaquim Gomes Fontoura, não só o não metteu em processo, poupando-lhe a vida, mas mandou-o recolher ao hospital, ordenando que se lhe ministrassem todos os cuidados e tratamento de que carecesse; e, em officio de 13 de novembro, deu conta ao governo de tudo que occorrera a tal respeito, solicitando e esperando as competentes ordens superiores sobre este objecto.

Com data de 18 foi expedida e publicada a seguinte portaria:

«Manda a rainha, pela secretaria de Estado dos negocios da guerra, participar ao coronel-commandante da força armada, empregada em operações na 8.ª divisão militar, que ficou sciente do contheúdo do seu officio de 13 d'este mez, e approva que, como esperava, o mesmo coronel tivesse não só poupado a vida, mas dado bom tratamento ao prisioneiro Manoel Joaquim da Gra-

ça Reis Remechido, a favor de quem a sua desgraçada situação reclama todos os sentimentos de humanidade.

«Palacio das Necessidades, em 18 de novembro de 1839.—*Barão da Ribeira de Sabrosa.*»

Em data de 12 de dezembro de 1839 participou ao governo o commandante da 8.ª divisão militar, que pelas 7 horas da noute de 11 fallecera, no hospital da Misericordia da cidade de Faro, o dito guerrilheiro Manoel Joaquim da Graça Reis Remechido, e que havia sido tratado com a maior humanidade desde o dia da sua captura, subministrando-se lhe todos os soccorros corporaes de que careceu, e os espirituaes nos ultimos momentos da sua existencia.

LXX

Declarações de D. Miguel

São mui numerosos, e não menos bastante extensos, os documentos respeitantes á epocha decorrida de 1838 a 1886, que téem mais ou menos ligação com a referida lei de 19 de dezembro de 1834; mas, para resumir o mais possivel o que ha de respeitante ao assumpto de que se trata, por isso se faz menção de alguns d'elles, apesar do seu grande alcance politico, alta importancia e maximo interesse nacional, em extracto ou especie de summario.

Datado de Roma a 11 de dezembro de 1838, dirigiu frei Fortunato, arcebispo de Evora, um officio, em nome de el rei D. Miguel I, ao filho do fallecido Souza Reis «Remechido», pelo qual lhe communicava que el-rei tomára o arbitrio interino de lhe mandar a patente de coronel de cavallaria e a commenda da Torre e Espada, juntando-lhe a patente de brigadeiro dos seus reaes exercitos, e a propria authoridade que, ao sul do Tejo,

exercera, por tanto tempo e com muita gloria, o fallecido marechal seu pai, cuja prematura e desgraçada morte sua magestade mui vivamente sentia; que o mesmo augusto senhor mui expressamente lhe recommendava e aos seus valorosos camaradas que tivessem sempre diante dos olhos a proclamação de 2 de novembro de 1837, e se lembrasse de que, graças a Deus, sua magestade ainda tinha cópia de vassallos fieis que o amavam, que por elle suspiravam e lhe haviam de restituir o throno de seus maiores, e que, na primeira classe d'estes reivindicadores dos seus direitos, sua magestade o contava como tal e á divisão do seu commando; que, finalmente, sua magestade já havia pedido uma lista de todos os officiaes e soldados que mais se tivessem distinguido, pois desejava desde logo começar a condecoral-os e remuneral-os como pediam os seus serviços e como era da soberana e sincera vontade de um rei o mais benevolo e generoso para os que fielmente o serviam.

Do jornal italiano intitulado *La Voce de la Verità,* de 11 de abril de 1840, foi transcripta a seguinte declaração em nome de D. Miguel:

«El-rei, meu amo, sendo informado do desgosto produzido em alguns de seus fieis subditos pelas desfavoraveis noticias vindas no *Allgemeine Zeiting,* de 9 de março, foi servido dar-me ordem para que eu declare que tudo quanto alli se diz relativamente á supposta tendencia ou disposição de sua magestade fidelissima para abandonar ou renunciar as suas pretensões ao throno de Portugal, e a sacrificar por dinheiro os direitos que lhe pertencem em virtude da *constituição fundamental do reino* e da vontade do seu povo, é manifestamente falso e inventado para um fim que apenas deixará de ser entendido por aquelles que não conhecem o predominante espirito revolucionario do presente seculo. Portanto, sua magestade quer que esta sua solemne declaração seja igualmente, da sua parte, publicada pela imprensa. Esta mesma declaração será ratificada, se esse passo se mostrar necessario, por um novo protesto de sua magestade, manifestando a sua resolução *de jámais abdicar,* mesmo na maior extremidade, quando similhante acto, tão contrario aos principios da honra e da gratidão devida a seus fieis subditos, podésse mesmo parecer imperioso e indispensavel.

«Dada na actual residencia de sua magestade, em Roma, aos 27 de março de 1840.—*Frei Fortunato*, arcebispo de Evora.»

Este documento appareceu tambem transcripto no *Times*, de 23 de abril, na *Peninsula*, de 15 de março, e outros jornaes, isto porque então correra a noticia «de haver D. Miguel renunciado aos seus direitos á corôa lusitana».

Em 1842 foi publicada a seguinte carta régia de el-rei D. Miguel:

«Antonio Ribeiro de Saraiva, eu el-rei vos envio muito saudar.

«Tomando em consideração os serviços que tendes prestado á causa da legitimidade, e não menos o interesse que haveis manifestado pelo bem geral da nação, a qual hoje, mais que nunca, reclama a attenção de todos os portuguezes, por isso que se acha em estado da maior confusão, resultado dos desvarios e de multiplicadas revoluções, que téem acarretado sobre todo o reino grandissimas desgraças de toda a especie, e que jámais poderão cessar emquanto se não restabelecer um governo adaptado aos costumes dos portuguezes; a experiencia de tantos seculos, devendo ter feito conhecer que o governo o mais conforme aos costumes da nação portugueza, e o unico que a póde salvar, é, sem duvida, o da nobre e antiga constituição do Estado, pois foi ella que creou, rapidamente elevou e fez florescer a monarchia por mais de seiscentos annos de gloria, de poder e de prosperidade; desejando eu vêr pôr termo a tão violento estado e reivindicar uma corôa que tão injustamente me foi usurpada; e tendo um perfeito conhecimento da vossa honra, intelligencia, verdadeiro amor da patria e constante fidelidade á minha real pessoa: hei por bem e me apraz que continueis no exercicio da vossa antiga missão n'essa côrte. Outrosim sou servido authorisar-vos para que, em meu real nome e pelos meios que julgardes mais acertados, assegureis a todos os portuguezes, sem distincção, que quizerem adherir ao verdadeiro systema da restauração da legitima e antiga constituição do Estado e do exercicio dos meus direitos, que eu estou firmemente determinado a observar e fazer

observar a dita constituição, tal qual as leis fundamentaes da monarchia e mais disposições decretadas pelas legitimas côrtes dos *Tres Estados* a estabeleceram desde o principio da monarchia portugueza; porque só isso póde obstar aos males que diariamente se multiplicam por todo o reino.

«Paço em Roma, 2 de junho de 1842.—REI.»

Antonio Ribeiro de Saraiva estava na cidade de Londres em missão diplomatica, representando D. Miguel como rei de Portugal, mas não era officialmente reconhecido.

Em 4 de junho de 1842 escreveu Antonio Ribeiro de Saraiva uma carta particular politica a Antonio Bernardo da Costa Cabral, então ministro e secretario de Estado dos negocios do reino, a respeito do restabelecimento das antigas constituições sob o regimen de D. Miguel I, mandando-lhe, por este effeito, differentes bases, sendo as principaes:

A restauração do antigo governo, conforme as leis fundamentaes do Estado, fundado nas côrtes de Lamego, nos varios actos ou assumptos constitucionaes do parlamento nacional ou côrtes dos Tres Estados do reino e nas antigas instituições, como tudo estivera em plena prática e exercicio até ao fim do reinado de el-rei D. Pedro II; e assim tambem o aperfeiçoamento do governo de administração; reconciliação de todos os portuguezes de qualquer partido politico; e, finalmente, o restabelecimento dos antigos vinculos de amisade, boa intelligencia, alliança e relações de reciproco interesse entre Portugal e Inglaterra; o qual reconhecimento só podia ser bem effectuado pelo partido fiel aos antigos sentimentos, habitos e tradições politicas da nação portugueza.

Em 24 de junho de 1843 publicou se uma declaração, em nome e por ordem de el-rei D. Miguel, pela qual, em oito bases, se fazia conhecer aos portuguezes as intenções de sua magestade, visto aproximarem-se as circumstancias opportunas para se effectuar em Portugal uma restauração nacional e completa do antigo regimen.

Com data de 6 de março de 1844, publicou-se uma proclamação, na qual, em nome de D. Miguel I, se recommendava aos legitimistas que não sahissem da sua

neutralidade senão a troco de serem adoptadas manifesta, sincera e plenamente, por aquelle partido politico que pretendia o seu apoio (o setembrista), todas as bases do antigo systema, tal como se continha na referida declaração de 24 de junho de 1845.

Com data de 18 de junho de 1852, appareceu publicada em differentes jornaes a seguinte declaração:

«Eu *D. Miguel Maria Evaristo de Bragança,* attendendo aos sagrados direitos que a benção de Deus em breve me imporá como pai de familia, faço a seguinte declaração na presença das testemunhas aqui designadas: O visconde de Queluz, official-mór da minha casa; dr. José da Silva Tavares, antigo professor da Universidade de Coimbra; e Augusto Antonio da Matta e Silva, antigo magistrado em Portugal.

«Tendo sido compellido, pela força superior da quadrupla alliança firmada em Londres em 22 de abril de 1834, e pelos artigos addiccionaes assignados em 18 de agosto do mesmo anno, a retirar me de Portugal, e a abandonar a minha amada patria, contra minha vontade, apesar de tudo eu *nunca renunciei os direitos que a Providencia Divina uniu ao meu nascimento e pessoa.* Pelo contrario, eu declarei na minha proclamação de 22 de maio de 1834 que *sempre os manteria,* e no meu protesto de 20 de junho do mesmo anno, feito e publicado em Genova, eu solemnemente *indiquei* a minha justiça a todos os *direitos* pessoaes e politicos, os *quaes,* segundo as leis fundamentaes da monarchia portugueza, sempre em vigor até ao anno de 1834, *me pertenceram* e ainda *incontestavelmente me pertencem.*

«E se porventura eu tenho ao presente fixado a minha residencia em um paiz estrangeiro, é unicamente por conhecer a impossibilidade de resistir á mesma violencia a que *fui coagido a ceder,* a qual não póde em caso algum *invalidar meus direitos ou os dos meus descendentes.*

«Por consequencia, achando-me proximo a vêr o primeiro fructo do meu legitimo matrimonio com a minha muito amada esposa D. Adelaide Sophia Amelia Luiza Joanna de Loewenstein-Wertheim-Rosemberg-Rochefort, *reservo,* por esta presente declaração, ao principe ou princeza que a Providencia Divina dentro em pouco

houver de conceder-me, bem como *a todos os outros descendentes* que possam provir do mesmo matrimonio, *todos os direitos que lhes possam pertencer como meus legitimos herdeiros.* Outrosim, *protesto,* pela fórma mais energica, *contra a violencia,* a que me tem sido inteiramente impossivel resistir, e que, pelo mesmo facto de ser irresistivel, *não póde prejudicar a nacionalidade de meus filhos que hajam de nascer em paiz estrangeiro.*

«Meus mais ardentes desejos eram que podessem nascer e ser educados *nos berços dos meus antepassados;* porém, como força superior se oppõe ao cumprimento d'estes mesmos desejos, aqui, na presença das testemunhas abaixo designadas, solemnemente me obrigo e prometto, á face de toda a Europa, a dar-lhes, apesar de me achar separado da minha querida patria, uma educação verdadeiramente portugueza e propria dos principes e princezas do meu sangue. Fal-os hei educar nos principios da nossa santa religião por aios e mestres portuguezes, de fórma que seus compatriotas não achem em suas pessoas, nem em sua conducta, cousa alguma que lhes possa recordar que nasceram e foram educados em terra estrangeira, fazendo que em seus corações altamente apreciem a valía d'aquella patria, da qual a dura necessidade actualmente os separa.

«Laugenselbold, 18 de junho de 1852.—(Assignado) *D. Miguel de Bragança.*

«Testemunhas:

Visconde de Queluz
José da Silva Tavares
Augusto Antonio da Matta e Silva.»

A 5 de agosto de 1852 nasceu, no palacio de Heubach, uma filha de D. Miguel de Bragança, que, em acto continuo, foi apresentada a alguns portuguezes e outras pessoas alli reunidas.

Houve um auto de reconhecimento, uma felicitação dirigida áquelle principe e resposta por elle dada, como tudo consta do que abaixo vai transcripto:

«Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1852, aos 5 dias do mez de agosto, n'este palacio de Heubach, situado na Baviera, residencia do serenissimo principe Carlos de Loewenstein-Wertein-Rochefort-Ro-

semberg, e no qual estava hospedado o senhor D. Miguel Maria Evaristo de Bragança e sua augusta esposa a senhora D. Adelaide Sophia de Loewenstein-Wertein-Rochefort-Rosemberg, e onde nos achamos os portuguezes e mais testemunhas abaixo assignadas, todos nós, pelo presente acto, certificamos e attestamos que, tendo sido convidados, pelas 7 horas da manhã do mencionado dia 5 de agosto, para nos reunirmos na antecamara da augusta pessoa da senhora D. Adelaide Sophia de Loewenstein-Wertein-Rochefort-Rosemberg, em consequencia de haver começado o trabalho do seu parto, ahi tomamos conhecimento de que o referido trabalho havia com effeito começado, estando a augusta parturiente na sua camara cercada por suas altezas serenissimas a princeza Eulalia de Loewenstein-Wertein-Rochefort-Rosemberg, a princeza Maria d'Isembourg-Birttein, e a princeza Adelaide Rohan-Rochefort; pela exc.ma D. Francisca do Vadre e por madame Heidenreich (parteira), sendo igualmente presente o senhor D. Miguel Maria Evaristo de Bragança; e que, na dita antecamara, ouvimos o que n'aquelle acto se passava, seguindo se a apparição do féto, que teve lugar pelas 8 horas e um quarto da manhã, e a qual nos foi logo annunciada pelo senhor D. Miguel Maria Evaristo de Bragança, em pessoa, que se achava junto da porta da camara entre-aberta, e que, em acto continuo ao nascimento, e, antes de lavada, nos apresentou, trazida nos braços de madame Heidenreich, uma robusta princeza, que nós reconhecemos e temos por filha legitima e incontestavel do senhor D. Miguel Maria Evaristo de Bragança e de sua augusta esposa a senhora D. Adelaide Sophia de Loewenstein-Wertein-Rochefort Rosemberg.

«Em fé do que assignamos este auto em duplicado, na presença de uns e dos outros e na da authoridade respectiva da localidade.

«Palacio de Heubach, aos 5 dias do mez de agosto de 1852.—*Adelaide,* princesse de Rohan, née princesse Loewenstein—*Marie,* princesse d'Isembourg, née princesse de Loewenstein—*Eulalié,* princesse de Loewenstein—*Marquez de Lavradio—D. Francisca do Vadre—Marquez de Penalva—Doctorin C. Heideureich V. Sielbold—Francisco Candido de Mendonça e Mello—José de Albuquerque do Amaral Cardoso—Visconde de Queluz—José de Pina Carvalho Freire Falcão—João de Lemos*

Seixas Castello-Branco—Augusto Antonio da Matta e Silva—Pedro de Quartin—Manoel de Carvalho Rebello—O commendador *Antonio Taveira Pimentel de Carvalho—D. Chrystovão Manoel de Vilhena—Conde de Almada—Francisco Pereira Azevedo—José de Mello Soares de Albergaria e Castro*—O reverendo doutor *José da Silva Tavares—Conde de Bobadella—Manoel José Duarte Guimarães—Ventura Malheiro Reimão Marinho Lobato Telles de Menezes—Maurice de Haber—Salvador Correia de Sá.*»

(Seguiu-se a legalisação feita pela authoridade respectiva.)

FELICITAÇÃO AO SENHOR D. MIGUEL DE BRAGANÇA

«Senhor:—Depois de uma longa provação e tantos annos do vosso exilio, approuve á Divina Providencia enviar-vos, como em premio da vossa resignação heroica, a felicidade intima de familia, concedendo-vos uma esposa cheia de todos os dotes do corpo e do espirito, e agora o primeiro abençoado fructo d'esta união.

«Comquanto em vosso coração, verdadeiramente portuguez, nada possa substituir a terra da nossa cara patria, ha comtudo n'estes dous beneficios, que recebestes da mão do Todo-Poderoso, bastante com que minorar o vosso sacrificio; e, ao vêr-vos cercado de tantos portuguezes, n'este momento, tereis motivo para enganar vossa saudade, e, ao mesmo tempo, para reconhecer o affecto e dedicação que todos vos tributamos.

«Estes sentimentos, senhor, que não são privativos dos portuguezes que temos a fortuna de nos acharmos hoje em vossa presença, mas sim os sentimentos que animam o maior numero dos nossos compatriotas, de que nos prezamos de ser orgão, nascem puros em nossas almas, e puros vol-os offerecemos em solemne felicitação pelo fausto nascimento de vossa augusta filha, a princeza D. Maria das Neves Isabel, que o céu ha de permittir seja em tudo a herdeira e representante de seus reaes progenitores.

«Não soffre a occasião, por certo, nenhuns lamentos sobre as desgraças que téem affligido a nossa patria, mas vós permittireis que, mesmo entre o jubilo d'este dia, nos não esqueçamos de desejar um futuro em que

Portugal, voltando á sua antiga gloria, explendor e prosperidade, consiga igualmente vêr unidos como irmãos todos os seus filhos.

«Palacio de Heubach, aos 9 dias do mez de agosto de 1852.—*Marquez de Lavradio—Marquez de Penalva—D. Chrystovão Manoel de Vilhena*—Reverendo doutor *José da Silva Tavares—Visconde de Queluz—José de Pina Carvalho Freire Falcão—João de Lemos Seixas Castello-Branco—Conde de Almada—Conde de Bobadella*—O commendador *Antonio Taveira Pimentel de Carvalho—Francisco Candido de Mendonça e Mello—Salvador Correia de Sá—Manoel de Albuquerque do Amaral Cardoso—José de Albuquerque do Amaral Cardoso—Augusto Antonio da Matta e Silva—Manoel de Carvalho Rebello—José de Mello Soares de Albergaria e Castro—Ventura Malheiro Reimão Marinho Lobato Telles e Menezes—Manoel José Duarte Guimarães—Pedro de Quartin—Francisco Pereira de Azevedo.*»

RESPOSTA DO SENHOR D. MIGUEL DE BRAGANÇA

«*Meus bons e fieis amigos:*

«Cheio da maior satisfação e reconhecimento, é dentro do meu coração que recebo esta nova prova da dedicação portugueza. Vêr-me cercado de compatriotas n'esta occasião e n'este lugar, completa, tanto quanto o permitte a ausencia da patria, a felicidade intima que tenho obtido como esposo e que obtive agora como pai.

«Agradeço-vos do fundo de alma a felicitação que me dirigis pelo nascimento de minha filha, e, assim como fostes orgão dos sentimentos de tantos outros portuguezes, seja cada um de vós para com elles o interprete da minha gratidão, que tem sobejos motivos para ser eterna, porque vos tenho devido a todos, não só um affecto nunca desmentido, mas tambem, em grande parte, o pão do meu desterro e os auxilios extraordinarios que, na presente circumstancia, foram indispensaveis.

«Fazeis-me inteira justiça considerando-me verdadeiramente portuguez, porque, com effeito, é esse e tem sido sempre o meu primeiro e mais querido pensamento. Foi por isso que, ainda antes do nascimento da princeza, me apressei a protestar, á face da Europa, no dia 18

de junho, contra a violencia e força maior de que tenho sido victima pelo tratado denominado da quadrupla alliança, e que me collocava na posição de vêr nascer a minha descendencia fóra do territorio da nossa amada patria. E' por isso ainda que hoje, tomando-vos a todos por testemunhas, protesto novamente contra essa violencia, e, como pai e tutor natural de minha filha, renuncio, em seu nome, a toda a nacionalidade que não seja a portugueza.

«Os males que téem affligido a nossa patria, tambem, como vós, os não recordarei, nem agora nem nunca, senão para desejar e estar sempre prompto a promover a união de seus filhos e um melhor futuro que ella tanto merece.

«Esses males, porém, devem ter feito conhecer que nunca um povo será impunemente collocado fóra das condições tradicionaes e historicas de sua existencia politica; e, se é esta a origem de nossas desgraças, tambem fica patente o remedio que podem ter.

«Em lugar de se exhaurirem as forças da familia portugueza em antagonismos estereis, cumpria applicar todo o nosso empenho, empregar a actividade de todas as intelligencias e o influxo de todas as opiniões sinceras, n'uma obra nacional, que nem se desprendesse do passado, d'onde importava que viesse, nem do presente, onde tinha de viver, nem do futuro, para onde devia caminhar.

«Pela minha parte estou tão resolvido a não ser jámais um simples instrumento de guerra civil, como a acudir sempre ao chamamento da minha patria, porque me honro de ser seu filho e porque estimaria de ser seu primeiro soldado, cooperando para a realisação do grande pensamento nacional. Se a Providencia me deparasse esse momento, o meu dever em Portugal estava claramente traçado nas instituições da monarchia, onde a tradição de vinte gerações o escreveu em oraculos de sete seculos.

«A verdadeira liberdade, a manutenção das leis e o sentimento da nacional independencia não podem deixar de ser as primeiras e mais caras aspirações d'aquelle povo que se ennobrece com os legisladores de Lamego, Coimbra e Lisboa, assim como d'aquelle throno que se illustra com os nomes de D. Affonso Henriques, D. João I e D. João IV.

«Quaesquer reformas legitimas e uteis, conseguidas

pelo concurso de todas as opiniões e operadas em todos os ramos da arvore social que o carecessem, haviam de ser por mim bem acceites, porque o meu maior cuidado seria satisfazer a todas as conveniencias politicas da nossa terra, em conformidade com a epocha, com as circumstancias, com os costumes e, simultaneamente, com o que Portugal deve aos outros membros da familia europeia, cuja boa amisade muito lhe importa cultivar e merecer.

«Taes são os desejos e o proposito de meu coração, resumidos n'estas ideias iniciaes de uma reedificação politica, tendo por base a legitimidade e por fim unico o aperfeiçoamento moral e a prosperidade material do nosso paiz.

«Palacio de Heubach, aos 9 dias do mez de agosto de 1852.—*D. Miguel de Bragança.*»

No mez de maio de 1858 differentes jornaes referiram que havia uma proposta de convenção, ou uma convenção feita entre D. Miguel de Bragança e o governo portuguez, concedendo este áquelle uma pensão annual, ficando o principe considerado primeiro subdito de sua magestade el-rei D. Pedro V, e isto sem exigencia nem condição alguma politica, dizendo-se até que este negocio fôra tratado, por parte do governo, pelo conde de Lavradio, e por parte de D. Miguel, pelo diplomata Salvador Correia de Sá.

Porém, o *Diario do Governo* de 8 de maio, na parte não official, declarou que não eram exactas taes asserções.

E, perguntado D. Miguel sobre o que havia de verdade n'este assumpto, respondeu com a declaração seguinte:

«De Portugal não me propozeram cousa alguma; mas, se o fizerem, a minha resposta é, e será sempre: Se não tenho direito á corôa, não posso dispôr d'ella; se o tenho, não o devo fazer, e só a poderia ceder em pessoa que o tivesse pelas nossas leis e como ellas ordenam.

«Pensão nunca recebi, nem receberei.

«Bronnbah, 26 de maio de 1851.—*Miguel.*»

Na sessão de 13 de fevereiro de 1867, o digno par Miguel Osorio Cabral de Castro requereu que fosse prevenido o ministro do reino para responder á interpellação que desejava dirigir-lhe sobre a inconveniencia e a injustiça de se conservar a disposição do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1834, que priva os descendentes do ex-infante D. Miguel de Bragança de todos os direitos civis, e, muito especialmente, os inhibe de quaesquer bens, seja qual fôr o titulo ou natureza dos mesmos.

Esta interpellação realisou-se no dia 13 de março. Houve largo debate.

O ministro do reino (João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens) respondeu que este assumpto estava regulado por lei, a qual era dever do governo acatar e respeitar; mas que podia ser revogada ou pela iniciativa do digno par interpellante ou do governo.

Que se o digno par entendesse apresentar um projecto de lei a tal respeito, o governo, quando d'esse projecto se tratasse, exporia então com franqueza a sua opinião; no emtanto, permittisse a camara que o governo reservasse por ora a sua opinião sobre assumpto tão melindroso.

Na sessão de 18 de março de 1867, os dignos pares Miguel Osorio e visconde de Chancelleiros apresentaram o projecto de lei seguinte:

«Senhores:—A lei de 19 de dezembro de 1834, que expulsou d'estes reinos o ex-infante o senhor D. Miguel, não póde deixar de ser considerada como uma lei de occasião, feita debaixo da impressão poderosa das influencias partidarias e da exaltação politica.

«Se isto assim não fosse, como explicar a doutrina do artigo 2.º da citada lei, que se expressa n'estes termos: «O mesmo ex-infante D. Miguel e seus descendentes são banidos do territorio de Portugal, para em nenhum tempo poderem entrar n'elle, nem gozar de quaesquer direitos civis ou politicos; a conservação e acquisição de quaesquer bens fica-lhes sendo vedada, seja qual fôr o titulo ou natureza dos mesmos; os patrimoniaes e particulares do ex-infante D. Miguel, de qualquer especie que sejam, ficam sujeitos ás regras geraes das indemnisações»? E está, pois, em manifesta e clara opposição com os principios da sã philosophia e de liberdade, consignados nas nossas leis e muito principalmente na Car-

ta Constitucional, artigo 145.º, aonde no § 19.º expressamente se declara que nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto, não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do réu se transmittirá aos parentes em qualquer grau que seja.

«Não são só estas as disposições da Carta Constitucional, que por aquella lei foram offendidas; foram as do § 2.º do citado artigo, que determina que a lei não terá effeito retroactivo.

«Repugna ainda esta horrivel confiscação, porque é uma invasão iniqua do direito de propriedade, contraria ao disposto no § 21.º do citado artigo.

«Qualquer que fosse o fundamento que se quizesse excogitar para a promulgação de uma tal lei, eu não sei como sustental-a nas circumstancias actuaes, em que a necessidade politica lhe não póde já servir de fundamento.

«Se os effeitos da lei se téem sentido em parte, forçoso é confessar que a sua obscuridade tem servido de correctivo ás iniquas disposições que ella contém, sendo litteralmente interpretada.

«Isto claramente se viu quando, em consequencia de se ter procedido ao inventario dos bens que ficaram por fallecimento da imperatriz rainha a senhora D. Carlota Joaquina, n'elle se discutiu por parte do ministerio publico se o senhor D. Miguel devia ou não, e como, ser representado n'aquelle processo. Esta questão incidente chegou a ser levada á Relação de Lisboa, e ahi discutida pelos meretissimos juizes, que divergiram em opiniões, resolvendo, porém, por accordão de 19 de novembro de 1846, que o inventario continuasse, sendo n'elle representado o senhor D. Miguel por um curador, e que não fosse citado pessoalmente, por isso que a lei de 19 de dezembro de 1834 seria offendida, e que os bens entrassem em deposito para serem levantados por quem a elles tivesse direito, e que o direito successorio d'aquelles bens, sendo uma questão de alta indagação, não podia ser discutido como questão incidente do inventario, ficando reservado para acção ordinaria.

«Vê-se, como acima disse, que a obscuridade da lei obstou a que deixasse de ser representado o senhor D. Miguel, posto que se lhe negasse o direito que tinha a ser citado, como o seu curador tinha requerido, dando-se assim mais uma difficuldade prática para o levantamento dos bens em deposito. Não ficou elle excluido

d'elles, mas não lhe concedendo a lei representação alguma no paiz, tambem ninguem póde tocar em bens cujo proprietario é completamente desconhecido, e um dos suppostos proprietarios não póde ser admittido a litigar. Este estado é necessario que acabe.

«Os legisladores que fizeram aquella lei não podiam ter a intenção de lhe dar força de sentença, porque incorriam ainda na infracção do artigo 118.º da Carta Constitucional e seguintes, e artigo 145.º §§ 10.º e 11.º

«Por todas estas razões os legisladores não podiam considerar aquella lei senão como um mero expediente de occasião, destinado a serenar paixões exaltadas; a philosophia e a historia poderão desculpal-a pela suprema lei da necessidade, mas desde o momento em que a necessidade publica a não justifica, quando o pleno gôzo das liberdades, a solida fixação do throno constitucional, a harmonia entre o povo e as instituições são a verdadeira salvaguarda da sociedade, taes medidas seriam uma nodoa indelevel, cuja responsabilidade caberia mais aos corpos politicos, que conservam tão desnecessarias disposições, do que áquelles que por necessidades de momento as decretaram. Attendei, senhores, ainda que são victimas d'esta iniquidade sete innocentes creanças que nem ainda nascidas eram quando seu pai praticou os actos que a lei queria punir; a estes orphãos desvalidos, sem patria, sem familia e abandonados de quasi todos os seus amigos, é que a sociedade deve justiça, se não protecção. Pela minha parte venho cumprir este dever sagrado, chamando a vossa attenção sobre o assumpto, e tirando de mim a parte de responsabilidade que me caberia, depois da instigação que o governo me fez n'uma das ultimas sessões, para que usasse da minha iniciativa, mostrando pelas suas palavras ambiguas, nem reconhecer a necessidade da lei, nem proteger os interesses da desgraça desvalida e da justiça offendida.

«E', pois, por estes fundamentos e por outros não menos fortes, que por brevidade deixo de expôr, que tenho a honra de vos apresentar o seguinte projecto de lei n.º 143:

«Artigo 1.º Fica revogado o artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1834, na parte em que privava o ex-infante o senhor D. Miguel e seus descendentes

de quaesquer direitos civis, e da conservação ou acquisição de quaesquer bens por qualquer titulo.

«§ unico. Os bens que houvessem de pertencer ao sobredito ex-infante o senhor D. Miguel, por titulo de successão ou herança, serão restituidos a seus filhos ou descendentes, se elles os reclamarem.

«Art. 2.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

«Lisboa, 18 de março de 1867.—*Miguel Osorio Cabral de Castro — Visconde de Chancelleiros.*»

Teve o seguinte parecer n.° 163:

«Senhores:—Foi presente ás commissões de legislação e de administração publica o projecto de lei apresentado n'esta camara pelos dignos pares Miguel Osorio Cabral de Castro e visconde de Chancelleiros, tendente a revogar o artigo 2.° da lei de 19 de dezembro de 1834, na parte em que privava o ex infante D. Miguel e seus descendentes de quaesquer direitos civis, e da conservação e acquisição de quaesquer bens por qualquer titulo; e outrosim para que os bens que houvessem de pertencer ao dito ex infante por titulo de successão ou herança sejam restituidos a seus filhos ou descendentes, se elles os reclamarem.

«As commissões, tendo prestado a este assumpto a mais séria attenção, são de parecer, de accordo com o governo, que o projecto, por inopportuno, não póde ser approvado pela camara.

«Sala das commissões, 15 de maio de 1867.—*José Bernardo da Silva Cabral,* presidente—*José Joaquim dos Reis e Vasconcellos—Conde de Fornos de Algodres —Luiz Augusto Rebello da Silva—José Augusto Braamcamp—Rodrigo de Castro Menezes Pita,* relator. (Tem voto dos dignos pares)—*Conde de Thomar — Visconde de Seabra—Alberto Antonio de Moraes Carvalho—Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão.*»

Approvado na sessão de 18 de maio do mesmo anno.

Em outubro de 1879 esteve em Lisboa D. Aldegundes de Bragança, filha do fallecido ex-infante D. Miguel.

*

Demorou-se alguns dias, durante os quaes conservou o mais severo e rigoroso incognito.

Em março do mesmo anno esteve tambem em Lisboa D. Miguel de Bragança, conhecido entre um certo grupo de portuguezes como legitimo rei de Portugal, com o titulo de D. Miguel II; veio com o seu cunhado o conde de Bardi.

Demorou-se aqui alguns dias. Percorreu differentes localidades e visitou varios estabelecimentos.

Sabia-se da sua chegada e estada na capital, e tanto que alguns dos seus correligionarios politicos o foram cumprimentar a bordo da chalupa *Allegonde*, que tinha a bandeira ingleza por fazer parte do *Royal Thame Club*, ancorada no rio Tejo.

N'um dos dias da sua estada em Lisboa foi á igreja conventual do Coração de Jesus (Estrella) ouvir missa, e n'esta o celebrante disse distinctamente os — *regem nostrem Michaelem*.

Na sessão da camara dos deputados de 12 de fevereiro de 1881 foi apresentada a proposta seguinte:

«Proponho que seja exarado na acta um voto de sentimento pelo recente e lamentavel fallecimento da princeza D. Isabel Maria Maximiliana de Bragança, esposa de D. Miguel de Bragança.

O deputado, *Angelo Sarrea de Souza Prado.*»

Esta proposta foi admittida á discussão, e n'esta se manifestou claramente que a camara não podia approval-a, porque a camara não podia associar-se a uma manifestação, como representante do paiz, que evidentemente era de caracter politico, e, portanto, o parlamento portuguez não podia enviar ao senhor D. Miguel de Bragança uma mensagem dando lhe os pezames pela morte de sua esposa, comquanto respeitasse a dôr que o opprimia por tão infausto acontecimento.

E, a final, o deputado Sarrea Prado, reconhecendo que não podia isentar de effectivo alcance politico a sua proposta, pediu para a retirar.

Em fins do anno de 1883 e principios do de 1884 esteve em Lisboa a filha do fallecido ex infante D. Miguel de Bragança, D. Aldegundes de Jesus Maria, e seu marido o conde de Bardi, assim como esteve o proprio filho primogenito do dito ex-infante D. Miguel.

Na sessão de 22 de fevereiro de 1884, o deputado Luciano Cordeiro disse:

«Pedi a palavra para mandar para a meza um projecto de lei que tem por fim revogar os artigos 2.º e 3.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1834, pelos quaes se prohibe a entrada no territorio portuguez aos descendentes de D. Miguel de Bragança.

«Segundo os principios que sigo de disciplina partidaria, comprehendo que não devia ter apresentado este projecto sem préviamente consultar os meus amigos politicos.

«Não o fiz, e d'isso lhes peço sinceramente desculpa. Quiz para mim, para a insignificancia da minha situação politica, qualquer responsabilidade ingrata que possa derivar-se da apresentação d'este projecto. Eu não obedeci a nenhuma preoccupação de occasião, nem a um sentimentalismo facil e banal.

«Este projecto é simplesmente a expressão rigorosamente pessoal de uma ideia de ha muito reflectida e meditada.

«Não a fundamento. Creio bem que, no momento em que procuramos levar os principios liberaes do direito politico ás extremas applicações compativeis com o regimen em que vivemos, em plena paz e no liberalissimo reinado do senhor D. Luiz I, é justo e é logico que não possa haver um coração portuguez a quem esteja vedado o territorio da patria.

«Tenho dito.»

O projecto ficou na meza para segunda leitura, e é o seguinte:

«Artigo 1.º São considerados caducos e revogados da presente lei em diante, sem prejuizo dos effeitos que tiverem produzido, os artigos 2.º e 3.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1834, que prohibem a entrada no territorio portuguez aos descendentes de D. Miguel de Bragança e authorisam contra elles o exercicio de jurisdicção cumulativa e summaria por parte das authoridades civis e militares.

«Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

«Sala das sessões, 21 de fevereiro de 1884.—*Luciano Cordeiro.*»

Na sessão de 29 teve segunda leitura, e não foi admittido á discussão.

Na sessão de 15 de março de 1884, discutindo se na camara dos pares o parecer ácerca de se reconhecer a necessidade da reforma de alguns artigos da Carta Constitucional, o presidente do conselho de ministros (Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello) disse o seguinte:

«Tenho de referir-me ainda a um assumpto para o qual o snr. visconde de Chancelleiros chamou muito particularmente a minha attenção; refiro-me á resolução tomada na camara dos senhores deputados de não admittir á discussão um projecto de lei que tinha por fim revogar a lei de 19 de dezembro de 1834, que dispõe umas proscripções violentas contra o senhor D. Miguel e a sua descendencia. Eu podia responder simplesmente ao digno par que não sou responsavel pelos actos praticados por qualquer membro d'esta ou da outra casa do parlamento, e que as camaras são livres nas suas apreciações e resolvem as questões como entendem, admittindo ou não á discussão qualquer proposta, e baseando o seu procedimento ou na sua consciencia ou nas conveniencias publicas ou politicas, ou emfim em quaesquer outras circumstancias ponderosas, e que ao governo não compete a menor parcella de responsabilidade n'aquellas decisões.

«Era isto o que eu podia dizer ao digno par, mas, como é muito possivel que s. exc.ª queira saber qual é a minha opinião sobre o assumpto, vou dizer-lh'a, para que por isto só não tenha o incommodo de tomar novamente a palavra. Se eu tivesse a honra de ser membro da outra camara e alli me encontrasse no momento em que se deliberou não admittir á discussão a proposta que tendia a revogar a lei de 19 de dezembro de 1834, ter-me-hia associado á maioria que assim procedeu.

«Creio que não é preciso dizer, porque todos me conhecem, que nunca na minha vida conheci o que era odio, e de mais a mais nunca poderia nutrir um tão abominavel sentimento por pessoas que não conheço e que nunca praticaram para commigo a mais pequena desattenção; mas ha razões politicas, na minha opinião importantissimas, que me levariam inevitavelmente a votar contra a discussão da proposta a que me refiro.

«Sou amigo pessoal de muitos cavalheiros que pertencem ao partido miguelista (e muito intencionalmente lhe dou a denominação de miguelista, porque não poderia nunca chamar-lhe legitimista) *(Apoiados)*, e não quero, nem remota, nem proximamente, que alguem possa tirar das minhas palavras uma conclusão que não está nas minhas intenções, nem está no meu caracter offender pessoas que de mais a mais não estão presentes.

«Tenho por aquelles cavalheiros o respeito que merecem as suas altas qualidades de espirito e de coração, e a muita veneração de que se torna crédora a sustentação fiel de um credo politico, durante o espaço de tantos annos e através de tantas infelicidades, quasi sem esperança, se alguma téem, e sustentando durante tantos annos uma posição que faz a maior honra aos caracteres de todos esses homens, que assim téem sabido manter esse seu credo.

«Tambem não quero avivar a memoria das desgraças publicas, das violencias, emfim, dos actos mais ou menos sanguinarios, mais ou menos irreguläres, que se praticaram n'uma epocha nefasta para esta terra.

«Não estou aqui para fazer a critica de nenhum partido, nem prejudicar a situação de cada um; mas seria altamente inconveniente, no momento actual, em que o representante d'essa politica, o pretendente á corôa, procura ou póde procurar fazer triumphar ideias e interesses que estão em opposição ás instituições; entendo que seria altamente inconveniente e perigoso entrar na discussão d'esse assumpto, que traria irremediavelmente ao parlamento a narração dos actos praticados n'aquella epocha, das perseguições que se feriram, das victimas, emfim, e dos desgostos acarretados ao partido liberal.

«Parece-me, pois, que o mais acertado a fazer era não discutir um assumpto que não podia trazer resultados favoraveis, porque a revogação da lei de 19 de dezembro de 1834 daria á lei effeito retroactivo.

«Ao senhor ex-infante D. Miguel e seus descendentes tirou lhes a lei os direitos de cidadãos portuguezes, e por isso os seus filhos não podem ser considerados como taes; portanto, não creio que a adopção do projecto de lei apresentado na outra camara trouxesse vantagem alguma, nem aos individuos a quem se projectava dar os direitos politicos, nem ao partido liberal, que ha tantos annos dirige os negocios do Estado.

«Snr. presidente, não ha muito tempo que o repre-

sentante d'essa politica publicou um documento pelo qual affirmava os seus direitos á corôa de Portugal. Eu não poderia, portanto, sem faltar ao meu dever, apoiar a revogação do decretado em 1834, sem que aquelle personagem reconhecesse a ordem de cousas existente. *(Apoiados.)*

«Sei muito bem que aquella lei é uma lei de sangue, mas sei tambem que ella foi votada em uma epocha em que toda a familia constitucional estava extraordinariamente preoccupada e excitada pelos recentes terrores; e se me perguntarem se aquella lei tem razão de ser, eu direi que não; não posso acceital-a senão como uma lei de occasião, da qual se não póde avaliar a justiça com que foi decretada, senão transportando-nos, se é possivel, em ideia á felizmente já distante epocha em que ella foi feita.

«Para confirmar isto bastará lembrarmo-nos de que aquella lei é firmada pelo punho do primeiro duque de Palmella, e ninguem dirá que esse illustre estadista, que tanto pugnou pela liberdade, era um despota ou um tyranno.

«Essa lei foi ainda modificada depois pelo partido liberal, que lhe introduziu disposições mais rigorosas do que as primeiras, fazendo extensivos os seus effeitos aos descendentes do principe exilado, successores que ainda não eram nascidos.

«Alguns espiritos rectos havia então na camara dos pares, que comprehendiam que essa lei contrariava a disposição affirmada pela Carta Constitucional de que «a pena não passa da pessoa do delinquente».

«Esses generosos esforços, porém, não alcançaram minorar o excessivo rigor da lei.

«Em vista de tudo isto, é justo e prudente tolerar todas as convicções sinceras, que, aliás, não ataquem as instituições vigentes, e respeitar todos os direitos sociaes e politicos que derivam da constituição; mas, a revogação d'aquella lei, ou antes permittir que se discutisse o projecto que tendia a revogal-a, não se me affigura conveniente, porque similhante discussão, além de ser muito incommoda e muito violenta, seria inutil.»

O infante D. Miguel de Bragança falleceu em Brombaek (pequena povoação da Allemanha) a 14 de novembro de 1866.

O filho primogenito d'este principe, que pensa ter legitimo direito á corôa portugueza, escreveu as duas cartas abaixo mencionadas, que téem relação com assumptos que véem de ser tratados.

A primeira carta é datada de 1 de novembro de 1881, e dirigida a D. Jorge Locio, na qual se lê o seguinte:

«A defeza dos direitos de meu pai, que Deus em sua santa gloria haja, e do seu correcto proceder com relação á grave questão do direito nacional, tem sido tão habilmente feita no nosso jornal *A Nação*, que me leva gostosamente a felicitar-vos e a agradecer-vos.

«Assim deve ficar dissipada a ignorancia de uns, abalada a separação de outros, como serão corroboradas as convicções dos de recto pensar.

«Bella, pois, boa e patriotica é a vossa obra; concluí-a e acreditai na minha estima e no meu reconhecimento.

«Deus haja D. Jorge Eugenio Locio em sua santa guarda.

D. Miguel de Bragança.»

A segunda é datada de 19 de agosto de 1886, e endereçada ao conde de Azambuja, na qual, depois de dar conta da sua viagem á India, se encontram os periodos seguintes:

«Só depois do meu regresso pude lêr as *Nações* atrazadas, e vi o que dizia o *Nord* e outros jornaes, indicando que talvez no caso de abdicação do meu primo D. Luiz de Coburgo, o filho aboliria a lei de proscripção.

«Duvido, como muita outra gente, de tal abolição; entretanto, ainda que a abdicação se realisasse e que a lei de proscripção fosse revogada, esses actos ficariam sem importancia e sem consequencias com relação a mim e á minha familia; porque a nossa posição politica permaneceria como d'antes, visto que eu não posso, nem devo, nem quero renunciar aos meus direitos.

D. Miguel de Bragança.»

A lei de 19 de dezembro de 1834 diz no seu

«Artigo 1.º O ex infante D. Miguel e seus descendentes são excluidos para sempre do direito de succeder na corôa dos reinos de Portugal, Algarves e seus dominios.»

Vem tambem a proposito recordar n'este lugar alguns artigos da Carta Constitucional. Diz ella:

REINO DE PORTUGAL

«Artigo 4.º O seu governo é monarchico, hereditario e representativo.

«Art. 5.º Continúa a dynastia reinante da serenissima casa de Bragança, na pessoa da senhora princeza D. Maria da Gloria, pela abdicação e cessão de seu pai o senhor D. Pedro, 1.º imperador do Brazil, legitimo herdeiro e successor do senhor D. João VI.

«Art. 86.º A senhora D. Maria II, por graça de Deus, e formal abdicação e cessão do senhor D. Pedro, 1.º imperador do Brazil, reinará sempre em Portugal.

«Art. 87.º Sua descendencia legitima succederá no throno, segundo a ordem regular da progenitura e successão, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha o grau mais proximo ao mais remoto; no mesmo grau o sexo masculino ao feminino, e no mesmo sexo a pessoa mais velha á mais moça.

«Art. 88.º Extinctas as linhas dos descendentes legitimos da senhora D. Maria II, passará a corôa á collateral.»

A conclusão a tirar de differentes documentos que ficam transcriptos é tão facil, quanto certo é que em Portugal continuará a ser mantida a integridade das instituições liberaes e a da dynastia reinante, que téem por base—*a Carta Constitucional*—que o magnanimo rei D. Pedro IV outorgou aos portuguezes no dia 29 de abril de 1826.

LXXI

1885 — A camara electiva compunha-se de 169 deputados eleitos pelos circulos plurinominaes, uninominaes e por accumulação de votos, pertencendo aos circulos do continente 137, ilhas adjacentes 14, ultramar 12, e accumulação 6;—mas só tinha 167, por isso que estavam vagos dous circulos eleitoraes.

D'estes 167 pertenciam á maioria 126 e á opposição 41.

Constituíam a camara: Medicos 16, juizes de direito 8, da Relação 4, do Supremo Tribunal 1, bachareis formados 20, engenheiros 6, ecclesiasticos 3, empregados publicos 32, proprietarios 32, militares do exercito 14, da armada 3, lentes da Universidade de Coimbra 8, do Curso Superior de Lettras 2, do Instituto Agricola 1, do Industrial 1, da Academia do Porto 1, dos Lyceus 2, da Eschola do Exercito 2, da Eschola Polytechnica 1, directores de Bancos 1, pharmaceuticos 2, jornalistas 7. Entre o numero dos empregados publicos, proprietarios e jornalistas ha muitos que são bachareis formados em direito, etc.

Que já tinham sido deputados 105, novos 54.

Na camara os deputados mais antigos eram de:

1848—Agostinho Nunes da Silva Fevereiro.
1851—Anselmo José Braamcamp.
1853—João de Souza Machado.
1853—Jose Luciano de Castro.
1858—Guilherme Augusto de Abreu e Guilherminо Augusto de Barros.
1860—José Dias Ferreira.
1860—Manoel Bento da Rocha Peixoto.
1860—Pedro Roberto Dias da Silva.
1861—Ignacio Francisco Silveira da Motta.
1865—Jeronymo P. S. Baima de Bastos.
1865—Luiz Frederico Bivar Gomes da Costa.

LXXII

O numero de deputados da opposição que houve na camara electiva, durante as legislaturas de 1851 a 1884, é o que consta do seguinte mappa:

DIAS	MEZES	ANNOS	DIAS	MEZES	ANNOS	OPPOSIÇÃO
15	12.º	51 a	24	7.º	52	20
2	1.º	53 a	19	7.º	56	18
2	1.º	57 a	26	3.º	58	38
7	6.º	58 a	23	11.º	59	24
26	1.º	60 a	27	3.º	61	15
20	5.º	61 a	18	6.º	64	40
2	1.º	65 a	20	5.º	65	32
30	1.º	65 a	14	1.º	68	47
15	4.º	68 a	23	1.º	69	53
26	4.º	69 a	20	1.º	70	12
31	3.º	70 a	20	7.º	70	14
15	10.º	70 a	3	6.º	71	18
22	7.º	71 a	9	4.º	74	10
2	1.º	75 a	4	5.º	78	13
2	1.º	79 a	20	8.º	79	14
2	1.º	80 a	4	6.º	81	38
2	1.º	82 a	24	5.º	84	16
15	12.º	84 a	..	..	?	41

LXXIII

Lista civil portugueza

As leis que as côrtes geraes téem votado, e que, até fins de dezembro de 1885, regularam a lista civil portugueza, são as seguintes:

1862 — 11 de fevereiro (duas).
1862 — 1 de julho.
1864 — 23 de fevereiro.
1866 — 23 de junho.
1835 — Contrato de casamento, datado de 1 de dezembro, de el-rei D. Fernando II.

Pelas referidas leis se vê que a totalidade annual da dotação da familia real portugueza é de 571:000$000; dividida do seguinte modo:

El-rei D. Luiz I.....	365:000$000
El-rei D. Fernando II.....	100:000$000
A rainha D. Maria Pia.....	60:000$000
O principe real D. Carlos.....	20:000$000
O infante D. Augusto.....	16:000$000
O infante D. Affonso	10:000$000
Total geral.....	571:000$000

Agora:

A importancia annual da lista civil nos dous paizes abaixo mencionados, segundo os dados até ao presente publicados, é a seguinte:

A totalidade da lista civil da rainha Victoria de Inglaterra é de 1.731:500$000; distribuidos da maneira seguinte:

Para seu gasto particular	270:000$000
Ordenados aos empregados e criados.	589:950$000
Gastos de sua casa	775:250$000
Esmolas	59:400$000
Pensões a escriptores publicos necessitados.....	5:400$000
Fundo de reserva	31:500$000
Total geral.....	1.731:500$000

A totalidade da dotação da familia real hespanhola é de 1.764:000$000, applicada do seguinte modo:

El-rei D. Affonso XII.....	1.260:000$000
A rainha D. Maria Christina	81:000$000
A princeza das Asturias	90:000$000
A infanta D. Maria Isabel	45:000$000
A infanta D. Maria da Paz	27:000$000
A infanta D. Eulalia.....	27:000$000
A infanta D. Maria Luiza	45:000$000
A rainha D. Isabel de Bourbon.....	135:000$000
D. Francisco de Assis	54:000$000
Total geral.....	1.764:000$000
A importancia total das referidas tres listas civis é de	4.066:500$000

REFORMAS ADMINISTRATIVAS

1885—Na sessão de 10 de abril foi apresentada na camara dos deputados, pelo ministro do reino, Augusto Cesar Barjona de Freitas, uma proposta de lei alterando a circumscripção do concelho de Lisboa, e organisando de um modo especial a sua administração municipal.

Vem a molde notar aqui quaes téem sido desde 1832 a 1880 os decretos, leis e projectos respectivos á *reforma administrativa* em Portugal:

1832 — Decreto de 16 de maio.
1833 — Decreto de 18 de junho.
1834 — Decreto de 9 de janeiro.

1835 — Lei de 25 de abril.
1835 — Decreto de 18 de julho.
1835 — Decreto de 26 de setembro.
1836 — Decreto de 31 de dezembro.
1839 — Lei de 19 de julho.
1840 — Lei de 29 de outubro.
1841 — Lei de 27 de outubro.
1842 — Decreto de 18 de março.
1867 — Lei de 26 de junho.
1870 — Decreto de 21 de julho.
1878 — Lei de 6 de maio.

Em 1852 publicou-se o decreto de 11 de setembro que marcou a área do concelho de Lisboa, e creou dous novos concelhos—o de Belem e o dos Olivaes.

Em 1863 apresentou o ministro do reino, Anselmo José Braamcamp, uma proposta de lei de reforma administrativa, que obteve o parecer n.º 181 da commissão de administração publica, mas que não chegou a discutir-se.

Na sessão legislativa de 1880 apresentou á camara o ministro do reino, José Luciano de Castro, uma proposta de lei reformando o Codigo Administrativo de 6 de maio de 1878, sobre a qual recahiu o parecer n.º 174 da commissão de administração publica, mas que não chegou a ser convertida em lei.

LXXIV

Recusa de lugares de deputados e dissolução da constituição de 1838

1836 — A 9 de setembro foi proclamada a constituição politica de 1822, em substituição á Carta Constitucional de 1826.

Procedeu-se depois á eleição geral de deputados, aos quaes os eleitores déram faculdades especiaes para poderem alterar os artigos da referida constituição e da

Carta que tivessem por conveniente e em ordem a assegurar os direitos dos povos e as regalias da corôa.

1837—A 18 de janeiro reuniram se as côrtes geraes extraordinarias da nação portugueza.

A 24 resolveu-se que os deputados prestariam o juramento seguinte:

«Juro desempenhar bem e fielmente, segundo a minha consciencia, os deveres de deputado ás côrtes geraes, extraordinarias e constituintes da nação portugueza, na fórma dos poderes conferidos pela mesma nação nos actos de eleição a seus representantes juntos em côrtes.»

Verificados que foram os diplomas, prestado o juramento e constituido o congresso, procedeu-se, na sessão de 27, á eleição da commissão que tinha de formular o projecto de constituição, que ficou composta dos deputados Leonel Tavares Cabral, José Liberato Freire de Carvalho, Manoel de Castro Pereira, José Ignacio Pereira Derramado, Julio Gomes da Silva Sanches, barão da Ribeira de Sabrosa e conde da Taipa. Esta commissão apresentou o projecto na sessão de 6 de março, e que deu origem á constituição de 1838.

Haviam sido eleitos, pela divisão eleitoral da Madeira e Porto Santo, para o referido congresso, os cidadãos José Ferreira Pestana, lente de mathematica na Universidade de Coimbra; Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque, ex-ministro de Estado; e Antonio Aloysio Jervis de Athouguia, lente do 1.º anno na Academia Real da Marinha. Mas, como eram cartistas e não tivessem adherido á revolução de 9 de setembro, nem prestado juramento á constituição de 1822, dirigiram ao congresso constituinte as cartas seguintes:

«Ill.mo e exc.mo snr.—Devendo ser sincero e coherente em todos os actos da minha vida publica, tenho a honra de apresentar ás côrtes a cópia da acta da eleição, com que me honraram os povos da provincia das ilhas da Madeira e Porto Santo, e com ella a declaração singela e franca, em virtude da qual entendo que não devo acceitar a mencionada eleição originada de um estado de cousas, contra o qual eu me pronunciei.

«Depois de ter prestado juramento á Carta Constitucional de 1826, a qual fôra acceita e jurada pela na-

ção legalmente representada, vindicada e applaudida pelo mais assombroso heroismo e devoção verdadeiramente nacional, não pude substituir juramento tão solemne, prestado em objecto tão assignalado, por outro, que repugnava á minha razão, que era contrario á minha consciencia, e recahia sobre um objecto indeterminado, cuja parte mesmo conhecida foi sendo logo modificada pelo proprio poder a quem mais cumpria observal-a!

«Assim foi que eu não adheri á revolução de 9 de setembro, como declarei a sua magestade a rainha, e ao meu chefe na Universidade de Coimbra e ao publico.

«N'estes termos, persuadido de que, sem quebra do meu caracter, eu não poderia actualmente concorrer na feitura de um novo codigo politico, acho do meu dever não acceitar a eleição, se, como penso, me é livre assim obrar?

«Esta escusa, que é pura e simplesmente a voz franca, sincera e livre da minha consciencia, firmada pela força irresistivel da analyse dos factos, que aos outros porventura affectarão mui diversamente; esta escusa, digo, a teria enviado aos meus eleitores se tivesse tido a fortuna de concorrer com elles nas eleições, e estou que me teriam feito a justiça de a attenderem.

«Quando, porém, a nação tiver adoptado uma lei fundamental determinada e fixa, quando essa lei fôr effectivamente a lei dos portuguezes, eu, prestando lhe juramento, tambem serei exacto e prompto em sujeitar-me a todas as suas consequencias.

«No emtanto, como simples cidadão pacifico, respeitador dos homens e adverso a todo o despotismo, só me é dado aguardar o pacto social, que de facto não temos, e fazer mil preces ao céu, para que elle torne a apparecer quanto antes, qual o reclamam as necessidades publicas e as luzes actuaes e a experiencia aconselham.

«Seja-me permittido, como testemunha presencial, que fui, junto ás forcas de D. Miguel, da coragem feita nos meus amigos e companheiros, com os quaes sustentei sempre fidelidade ao juramento e á Carta, ser eu o ultimo dos portuguezes que a abandone.

«Lisboa, 14 de fevereiro de 1837.—Ill.mo e exc.mo snr. presidente das côrtes geraes extraordinarias e constituintes da nação portugueza.—*José Ferreira Pestana.*»

«Ill.mo e exc.mo snr.—A minha consciencia, e o que eu entendo ser o meu dever e honra, repugnam a que eu possa tomar uma parte activa na politica do meu paiz, emquanto um novo pacto social estabelecido definitivamente, e acceite e approvado por sua magestade fidelissima, me não desligar do unico juramento politico, que em minha vida hei prestado, e por sustentar o qual tudo arrisquei e sacrifiquei, e empenhei todos os meus esforços, tanto no campo como no gabinete.

«Esta convicção me prohibe acceitar a procuração dos povos da ilha da Madeira, cuja existencia n'essa camara v. exc.a me annunciou, e á qual, como prova de confiança d'aquelles povos, sou sobremaneira agradecido.

«Espero que v. exc.a fará d'esta communicação o uso que julgar conveniente e necessario.

«Deus guarde a v. exc.a—Lisboa, 27 de fevereiro de 1837.—Ill.mo e exc.mo snr. Velloso da Cruz, secretario das côrtes.—*Luiz Mousinho de Albuquerque.*»

«Ill.mo e exc.mo snr.—Quando em 1828 o ex-infante D. Miguel, então regente do reino, promovera, pelos seus sectarios, a usurpação do throno da rainha e a *destruição* da Carta Constitucional da monarchia, fui convocado para com outros dirigir-lhe um requerimento, pedindo-lhe que se declarasse rei de Portugal; resisti, *como era do meu dever,* e nem por uma só hora da minha vida fui eu *de facto* ou *de direito* subdito ou *vassallo* do usurpador.

«Depois das desordens da noute de 9 de setembro do anno passado, fui chamado para me reunir em congregação dos lentes da Academia Real da Marinha, á qual eu tinha a honra de pertencer; e porque contasse encontrar alli a ordem para prestar um juramento não a uma lei chamada *fundamental,* mas variavel, e que *de facto* se não cumpria, fazendo igualmente o meu dever, enviei a declaração junta por cópia.

«Se depois d'aquella primeira desgraçada epocha, no meio das fadigas, padecimentos e extraordinarios esforços, pelos quaes expulsamos o usurpador do territorio portuguez, alguem me perguntasse a razão porque tudo arriscava combatendo *activamente* contra o tyranno, seria a minha resposta: «Quero a liberdade e a ordem le-

gal na minha patria, e *jurei fidelidade á rainha e á Carta.*»

«Coherente, pois, com os meus principios, estou resolvido a não alterar de leve o juramento prestado, até que, devidamente authorisado, o substitúa por outro, a lei *definida e certa,* e que satisfaça aos fins por que sempre pugnei.

«Não devo, portanto, tomar assento presentemente no congresso de que v. exc.ª é presidente.

«Deus guarde a v. exc.ª—Lisboa e casa da rua Formosa, aos 18 de março de 1837.—Ill.mo e exc.mo snr. Anselmo José Braamcamp.—*Antonio Aloysio Jervis de Athouguia.*»

DECLARAÇÃO

«Declaro que não exercerei acto algum do meu emprego de lente do 1.º anno da Academia Real da Marinha, emquanto por desgraça e vergonha de Portugal reger o governo de facto que hoje o domina com as instituições imaginarias que proclama.

«Peço que esta declaração seja lançada no livro das actas da congregação dos lentes da Academia Real da Marinha, da qual tenho a honra de ser membro.

«Lisboa, 3 de outubro de 1836—*Antonio Aloysio Jervis de Athouguia,* lente do 1.º anno da Academia Real da Marinha.

«Está conforme. Lisboa, 18 de março de 1837.—*Antonio Aloysio Jervis de Athouguia.*»

Segundo as resoluções tomadas, depois de largo debate, nas sessões de 15 e 20 de março, foram declarados vagos os tres referidos lugares e chamados os respectivos substitutos.

Na sessão de 5 de abril entrou em discussão, na sua generalidade, o projecto da nova constituição politica da monarchia portugueza.

Logo ao principio do debate, encontra-se no discurso do deputado Francisco Antonio Pereira de Lemos, pertencente ao partido cartista, o paragrapho seguinte:

«Voltemos, pois, ao *pacto social* da *Carta,* e, em vez de gastarmos um tempo precioso em estatuirmos

nova constituição, tratemos de dar ao corpo social, que está imperfeito, a quietação de que carece. Respeitemos os usos e costumes dos nossos constituintes: são estes os que devem dar o caracter ás leis, emendando o que o ensaio de *quatro annos* tiver mostrado carecer de emendas. Aproveitemos este momento para dar á patria e á nação inteira um testemunho da nossa imparcialidade, *abraçando-nos de novo com um pacto dado pelo immortal D. Pedro, e pela nação espontaneamente jurado,* e, quando estas ideias pareçam exaggeradas a esta assembleia, permitta-me que renuncie a esta cadeira e volte aos meus lares supportar o peso da opinião publica, que, taxando-me de ignorante, jámais, com justiça, deixará de louvar a minha sinceridade. E, portanto, concluo que *voltemos á Carta,* e proponho as emendas que me parecem necessarias para se consolidar os *fins da mesma Carta,* e as mando para a meza.»

Na sessão de 29, continuando a discussão na generalidade do projecto de constituição, teve a palavra o deputado Bernardo Gorjão Henriques, tambem pertencente ao partido cartista, que terminou o seu discurso do seguinte modo:

«Portanto, concluo que sendo-me obrigatorio por minha procuração tomar a *Carta de 26 e a constituição de 22,* para n'ellas se proceder ás alterações que reconheço deverão existir, eu escolho para offerecer um projecto de lei fundamental—*mutatis mutandis*—para ser discutido em seus artigos e alterados alguns, *uma Carta Constitucional de 1826,* que mando para a meza.»

E acrescentou:

«... Tenho *saudades* da Carta de 26 e das gloriosas recordações a que dá lugar a mesma Carta, que collocou sobre o throno a nossa augusta rainha e sua descendencia, que nos deu a liberdade, e tanto, que até habilitou a nação para, com o titulo de maior liberdade, produzir a revolução de setembro passado, o que não aconteceria se gemessemos ainda debaixo do despotismo; tenho *saudade* de tantos *bravos e martyres,* que por ella perderam a vida, e com essa perda até nos habilitaram para estarmos hoje n'este lugar; e tenho *muitas saudades* do seu immortal primeiro dador, e que tan-

to amo as suas cinzas, que, se me fosse possivel, á imitação do que fabulosamente se diz de Castor e Pollux, que repartiram entre si a vida, eu não cederia metade, mas daria toda a minha existencia para elle gozar da vida!»

Apesar das propostas d'estes dous referidos deputados não terem sido acceitas nem tomadas em consideração alguma pelo congresso, é certo que elles não deixaram de tomar parte nas discussões ou votações dos artigos do projecto de constituição.

Eis o que se passou no congresso constituinte em 1837, e o procedimento dos deputados cartistas em respeito aos casos restrictos que ficam referidos.

No artigo immediato se mencionará o que, em caso identico de reforma de alguns artigos da Carta Constitucional, se passou na camara dos deputados reunida em dezembro de 1851 e 1884.

LXXV

Discussão do Acto Addiccional

Segundo o que ficou exarado no precedente artigo, viu-se que foram cinco os deputados *cartistas* eleitos ás côrtes geraes constituintes de 1837; tres dos quaes não acceitaram o mandato, e dos dous restantes, que tomaram assento no congresso, um, Pereira de Lemos, propôz que se voltasse á Carta Constitucional, fazendo-se n'esta algumas emendas, e o outro, Gorjão Henriques, offerceceu a Carta Constitucional como substituição ao projecto de nova constituição, e que estes deputados, apesar das suas propostas não terem sido acceitas, não declararam que se abstinham, como se não abstiveram, de tomar parte na discussão da nova lei fundamental da monarchia.

Em 1851 teve lugar o movimento politico denominado *Regeneração*.

Proclamou-se aos povos no sentido de acceitarem esse movimento.

A camara dos deputados foi dissolvida

Sua magestade a rainha a senhora D. Maria II assumiu poderes extraordinarios.

Reconheceu se *dictatorialmente* a necessidade da reforma de artigos da Carta Constitucional.

Mandou-se proceder á eleição geral dos representantes da nação.

Determinou-se que os deputados eleitos viessem munidos dos poderes necessarios para reformarem na Carta Constitucional aquelles artigos que a experiencia tivesse mostrado ser indispensavel corrigir e aperfeiçoar para melhor garantia da liberdade, da monarchia representativa e dos inalteraveis principios em que a mesma Carta a quizera estabelecer e constituir.

Abertas as côrtes geraes, verificados os poderes dos deputados, prestado por estes o juramento consignado no respectivo regimento, e, emfim, constituida definitivamente a camara dos deputados, o governo, na sessão de 24 de janeiro de 1852, apresentou a proposta do Acto Addiccional á Carta Constitucional, precedido de um extenso relatorio, e assignado pelos ministros duque de Saldanha, Rodrigo da Fonseca Magalhães, Antonio Aloysio Jervis de Athouguia e Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

A commissão encarregada de examinar e dar parecer sobre a referida proposta foi constituida com os seguintes deputados: José Ignacio Pereira Derramado, Lourenço José Moniz, Antonio Luiz de Seabra, Sebastião José de Carvalho, Vicente Ferrer Netto de Paiva, Leonel Tavares Cabral e visconde de Almeida Garrett (relator).

A commissão apresentou o seu parecer, que ficou sendo o projecto n.º 41, e, entrando este em discussão na sua generalidade na sessão de 4 de março de 1852, o deputado Antonio José de Avila apresentou uma moção de ordem, para que se resolvesse, como questão prévia, *se a camara tinha poderes para reformar artigos constitucionaes da Carta*—poderes que elle lhe contestava.

Esta questão prévia deu lugar a um largo debate, e a final, na sessão de 27 de março, foi resolvido, em

votação nominal, por 63 votos contra 19, que—*a camara tinha poderes para reformar artigos constitucionaes.*

Os 19 deputados que votaram pela negativa foram:

Agostinho Albano da Silveira Pinto, Antonio Correia Caldeira, Antonio Emilio Correia de Sá Brandão, Antonio José de Avila, Antonio José Coelho Lousada, Antonio Roberto de Oliveira Lopes Branco, barão das Lages, conde de Samodães (D. Francisco), Francisco Gomes de Carvalho, Francisco José Vanine de Castro, João Antonio Lobo de Moura, João Pedro de Almeida Pessanha, João de Sande Magalhães Mexia Salema, Joaquim Honorato Ferreira, Joaquim Manoel da Fonseca Abreu Castello-Branco, Joaquim Rodrigues Ferreira Pontes, Jose Jacintho Valente Farinho, José da Silva Mendes Leal Junior e Luiz Augusto Rebello da Silva.

Não poderam votar no mesmo sentido, por serem deputados pelo ultramar, A. Acacio da Silveira Pinto e Julião José da Silva Vieira.

E é certo que os deputados pertencentes ao partido conservador (cartista), apesar d'aquella votação da camara ser contra a sua opinião, não declararam que se abstinham, como de facto se não abstiveram, de tomar parte na discussão e votação dos artigos da Carta Constitucional de que era proposta a reforma no referido projecto n.º 41, o qual deu origem ao Acto Addiccional promulgado em 5 de julho de 1852.

Votado o projecto na generalidade, em sessão de 10 de março, e passando-se á discussão na especialidade, o deputado por Aveiro, Manoel José Mendes Leite, apresentou o seguinte additamento:

«E' abolida a pena de morte nos crimes politicos.

«Fica assim ampliado o § 18.º do artigo 145.º da Carta.»

Este additamento deu lugar a uma larga discussão, opinando o governo, o relator da commissão e outros deputados que o principio alli exarado não devia inserir-se no Acto Addiccional, mas sim ser objecto de uma lei especial, que o governo se compromettia a apresentar brevemente á camara.

Mas, na sessão de 29 de março, por meio de votação nominal, resolveu-se, por 50 votos contra 32, que o principio do additamento fosse consignado no Acto Addiccional.

O deputado Manoel da Silva Passos tomou parte na discussão, e pareceu-nos bem transcrever aqui dous periodos do seu discurso; disse elle:

«A Carta Constitucional é, no meu entender, um grande monumento de gloria para o imperador. Não em si mesma, não pelo seu merito intrinseco, não porque seja um grande documento de sabedoria legislativa, mas porque nunca a patria, a Europa, o mundo e a posteridade poderão esquecer que, por esse grande documento de lealdade e desinteresse, aquelle virtuoso monarcha abdicou voluntariamente o poder absoluto, cortou por muitas das prerogativas da corôa, para com ellas dotar e enriquecer o seu paiz natal.

«A gloria de D. Pedro não é a gloria de Solon, é a gloria de Servio Tullio e de Theopompo. Um monarcha generoso que deixa o descanso e as delicias do throno para correr aos combates, e que soffre as privações do ultimo dos soldados, não para dilatar as prerogativas da sua corôa, mas para as restringir, é, no meu conceito, a maior gloria, o maior brazão da especie humana.

«Nenhum outro fundador da liberdade, em nenhum paiz da terra, se lhe póde comparar. E' mais do que Lafayette e do que Washington, porque nenhum d'estes dous grandes homens fez ao seu paiz tamanho sacrificio, nem mostrou tamanha abnegação. D. Pedro é um Washington coroado.»

Tratando do additamento, que acima fica mencionado, disse:

«Ha uma proposta do snr. deputado Mendes Leite para a abolição da pena de morte em crimes politicos. Lançada na camara, voto por ella, e só deixaria de o fazer se o governo não concordasse. Mas n'esse caso eu havia de fazer consignar na acta «que a camara dos deputados, em 1852, não votou a abolição da pena de morte, pela mesma razão porque um legislador da antiguidade não fez leis contra o parricidio».

«O partido liberal ainda não levantou cadafalsos, ainda não fez derramar sangue algum por crimes politicos; e isto é de certo uma grande gloria para a nação. Eu espero que nós continuaremos a honrar este paiz, pequeno em extensão, mas immenso na sua gloria, pelos exemplos de grandeza que tem dado.»

LXXVI

Reconhecimento da reforma de alguns artigos da Carta

Ficaram descriptos nos numeros precedentes os factos occorridos no parlamento portuguez em 1837 e 1852, quando se discutiram as reformas constitucionaes, que déram origem á constituição politica de 1838 e ao Acto Addiccional á Carta promulgada em 1852.

Mencionar-se-ha agora o que se ha passado, a identico respeito, em 1883, 1884 e 1885.

1883—Na sessão de 30 de janeiro apresentou o governo á camara dos deputados uma proposta de lei para ser reconhecida a necessidade da reforma dos artigos 12.º, 17.º, 21.º, 26.º, 39.º, 54.º, 74.º (§§ 1.º, 4.º e 7.º), 75.º (§ 14.º), 77.º e 145.º (§ 28.º) da Carta Constitucional; e que a camara dos deputados, que se seguisse na immediata legislatura, fosse eleita com poderes especiaes para a reforma dos referidos artigos.

Esta proposta de lei estava assignada pelos ministros e secretarios de Estado: Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello, Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira, Julio Marques de Vilhena, Antonio de Serpa Pimentel e Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.

Para examinar a dita proposta de lei e dar parecer sobre ella, foi, na sessão de 21 de fevereiro, eleita uma commissão especial, que ficou composta dos deputados: Antonio José de Avila, Bernardino Luiz Machado Guimarães, José Dias Ferreira, José Maria Borges, Lopo Vaz de Sampaio e Mello (relator), Luiz Adriano de Magalhães Menezes de Lencastre, Manoel da Assumpção, João Ribeiro dos Santos, José Luciano de Castro Pereira Côrte-Real, Manoel da Cunha Bellem, Ignacio Francisco Silveira da Motta, Eugenio Rodrigues Severim de Azevedo, Luciano Cordeiro e Rodrigo Affonso Pequito.

Esta commissão apresentou o seu parecer na sessão de 15 de junho, que teve o n.º 107, o qual começou a discutir-se na de 29 de dezembro, continuando na de 15

de janeiro de 1884; approvado na generalidade na de 30, terminando na especialidade na de 8 de fevereiro, e dando lugar á lei de 15 de maio do mesmo anno.

Foi dissolvida a camara dos deputados por decreto de 24 de maio. Por decreto da mesma data mandou-se proceder á eleição geral dos deputados, em conformidade da lei eleitoral de 21 do dito mez, determinando se que os deputados eleitos trouxessem faculdades especiaes para poderem deliberar ácerca dos mencionados artigos da Carta Constitucional o que tivessem por mais conveniente aos interesses geraes da nação.

As côrtes deviam reunir se no dia 5 de novembro, dia para que haviam sido convocadas por decreto de 24 de maio.

Mas, por decreto de 31 de outubro, foi adiada a reunião das côrtes geraes para o dia 15 de dezembro, o que se effectuou, e, tendo-se constituido definitivamente a camara dos deputados no dia 27 do referido mez, n'este mesmo dia foi apresentada pelo governo a proposta de lei para a reforma de differentes artigos constitucionaes, proposta que estava assignada pelos ministros e secretarios de Estado: Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello, Augusto Cesar Barjona de Freitas, Lopo Vaz de Sampaio e Mello, Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro, Manoel Pinheiro Chagas, José Vicente Barbosa du Bocage e Antonio Augusto de Aguiar.

Na sessão de 23 de janeiro de 1885 foi eleita uma commissão especial para examinar e dar parecer sobre a referida proposta de lei.

Essa commissão ficou composta dos deputados: Alberto Antonio de Moraes Carvalho, Antonio José de Avila, Arthur Urbano Monteiro de Castro, Bernardino Luiz Machado Guimarães, Frederico Gusmão Correia Arouca, João Marcellino Arroyo, João Ribeiro dos Santos, José de Abreu do Couto Amorim Novaes, Luiz Adriano de Magalhães e Menezes de Lencastre, Marçal de Azevedo Pacheco, Antonio Candido Ribeiro da Costa, Antonio Maria Jalles, Antonio Maria Pereira Carrilho, Ignacio Francisco Silveira da Motta, José Dias Ferreira, Rodrigo Affonso Pequito, Manoel da Cunha Bellem, Avelino Augusto Cesar Maria Calixto e Manoel da Assumpção (relator).

Posteriormente foram aggregados a esta commissão os deputados Lopo Vaz e Julio de Vilhena.

Na sessão de 21 de fevereiro apresentou a commis-

são o seu parecer, que ficou tendo o n.º 13, e do qual começou a discussão a 10 de abril, terminando, na generalidade, na de 25, em que foi approvado por 86 votos contra 7; os deputados que rejeitaram foram: Antonio Alberto Torres Carneiro, Francisco Wanzeller, Joaquim Germano de Sequeira, José Dias Ferreira, Manoel José Vieira (constituintes), José Elias Garcia e Zophimo Consigheri Pedroso (democratas).

A discussão na especialidade terminou no dia 4 de maio.

Logo ao principio da discussão do referido parecer da commissão, sobre a reforma de varios artigos da Carta Constitucional, o deputado Anselmo José Braamcamp declarou que o partido progressista, a que tinha a honra de pertencer, prescindia de tomar parte na discussão das reformas politicas, e que este mesmo partido não queria nem podia acceitar como constitucional o artigo 10.º do projecto, e que reservava plena e inteira a sua liberdade de acção para, em occasião opportuna, cooperar, livre de quaesquer responsabilidades, para uma revisão larga e séria da lei fundamental do paiz.

O referido artigo 10.º diz assim:

«Se passados quatro annos, depois de reformado algum artigo da constituição do reino, se conhecer que esta merece nova reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na camara dos deputados e ser apoiada por a terça parte d'ella.»

Effectivamente os deputados da opposição progressista não tomaram parte na discussão e votação do projecto de lei n.º 13, que trata das reformas constitucionaes.

Durante a discussão do dito projecto foram apresentadas, por differentes deputados, cento e tantas propostas como substituições, additamentos e emendas; mas nenhuma d'ellas foi acceita pela commissão, nem votada pela camara.

Passou a respectiva proposição de lei para a camara dos dignos pares, onde deu entrada na sessão de 8 de maio.

Na de 9 foi eleita a commissão especial, que ficou composta dos dignos pares: marquez de Vallada, conde do Casal Ribeiro, conde de Ficalho, visconde de Bivar, João Baptista Ferrão de Carvalho Mártens, Henrique de

Macedo Pereira Coutinho, Antonio Augusto de Aguiar, Manoel Vaz Preto Geraldes, Antonio José de Barros e Sá, Antonio de Serpa Pimentel e Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira (relator).

Na sessão de 22 de maio apresentou a commissão o seu parecer, que teve o n.º 15, e entrou em discussão na generalidade na de 25 d'este mesmo mez.

Então o digno par João Chrysostomo de Abreu e Souza declarou que o partido progressista se abstinha de discutir as reformas politicas n'aquella camara, como já o tinha feito na dos deputados.

A lei de 24 de julho de 1885, que alterou diversos artigos da Carta, estabeleceu no artigo 6.º que na camara dos pares deveria haver 50 membros electivos.

Por decreto de 8 de outubro mandou-se proceder á eleição dos referidos 50 pares do reino, segundo os preceitos da lei eleitoral de 24 de julho.

N'esta occasião o partido progressista fez saber, pelos jornaes politicos, que collectivamente não tomava parte na eleição dos pares.

A lei de 24 de julho, que contém a segunda reforma da Carta Constitucional, é a seguinte:

«D. Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

«Artigo 1.º Os pares e deputados são representantes da nação, e não do rei que os nomeia, ou dos collegios e dos circulos que os elegem.

«§ unico. A constituição não reconhece o mandato imperativo.

«Fica d'este modo interpretado e additado o artigo 14.º da Carta Constitucional.

«Art. 2.º Cada legislatura deverá durar tres annos, e cada sessão annual tres mezes.

«§ unico. A sessão que durar menos de tres mezes não será contada para o acto da duração da legislatura, salvo havendo no mesmo anno nova sessão que dure o tempo preciso para completar aquelle praso.

«Fica d'este modo substituido o artigo 17.º da Carta Constitucional.

«Art. 3.º Nenhum par vitalicio, ou deputado desde que fôr proclamado na respectiva assembleia de apuramento, póde ser preso por authoridade alguma, salvo

por ordem da sua respectiva camara, menos em flagrante delicto, a que corresponda a pena mais elevada da escala penal.

«Igual disposição é applicavel aos pares temporarios, desde a sua eleição até que termine o mandato.

«Fica por este modo substituido o artigo 26.º da Carta Constitucional.

«Art. 4.º Se algum par ou deputado fôr accusado ou pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva camara, a qual decidirá se o par ou deputado deve ser suspenso, e se o processo deve seguir no intervallo das sessões ou depois de findas as funcções do accusado ou iniciado.

«Fica d'este modo substituido o artigo 27.º da Carta Constitucional.

«Art. 5.º Os pares e deputados poderão ser nomeados para os cargos de ministro de Estado ou de conselheiro de Estado, sem que por isso percam os lugares que occuparem nas respectivas camaras, accumulando as duas funcções.

«Fica por este modo substituido o artigo 28.º da Carta Constitucional.

«Art. 6.º A camara dos pares é composta de cem membros vitalicios, nomeados pelo rei, de cincoenta membros electivos, e dos pares por direito proprio a que se refere o § 2.º d'este artigo e o artigo 40.º da Carta Constitucional.

«§ 1.º Os pares do reino que, ao tempo da promulgação d'esta lei, compozerem a respectiva camara, continuarão a fazer parte d'ella na qualidade de pares vitalicios.

«§ 2.º Fazem tambem parte da camara dos pares vitalicios o patriarcha de Lisboa e os arcebispos e bispos do continente do reino.

«§ 3.º A parte electiva da camara dos pares terá seis annos de duração, mas poderá ser dissolvida simultanea ou separadamente com a camara dos deputados.

«§ 4.º Emquanto o numero de pares vitalicios não estiver reduzido a cem, não contando os pares por direito proprio, o rei poderá nomear um por cada tres vacaturas que occorrerem, devendo depois estar sempre preenchido aquelle numero.

«§ 5.º Só poderão ser eleitos pares os individuos que estejam comprehendidos em determinadas cathego-

rias, que não poderão ser differentes d'aquellas de entre as quaes sahirem os pares de nomeação régia.

«§ 6.º Será indirecta a eleição dos membros temporarios da camara dos pares. Uma lei especial regulará tudo quanto diz respeito á sobredita eleição.

«§ 7.º Os immediatos successores dos pares fallecidos e dos actuaes, que existirem á publicação d'esta lei, terão ingresso na camara dos pares pelo direito hereditario, satisfazendo ás condições da lei de 3 de maio de 1878. Esta disposição em nada altera o que fica disposto no § 4.º d'este artigo.

«Fica por este modo substituido o artigo 39.º da Carta Constitucional.

«Art. 7.º O rei exerce o poder moderador com a responsabilidade dos seus ministros:

«§ 1.º Nomeando pares vitalicios, de modo que nunca excedam o numero de cem, salva a disposição do § 4.º do artigo 6.º da presente lei.

«§ 2.º Prorogando ou adiando as côrtes geraes, e dissolvendo a camara dos deputados e a parte electiva da camara dos pares, nos casos em que o exigir o bem do Estado. Quando assim seja, as novas côrtes serão convocadas e reunidas dentro de tres mezes, e, sem ter passado uma sessão de igual periodo de tempo, não poderá haver nova dissolução.

«§ 3.º Perdoando e moderando as penas impostas aos réus condemnados por sentença, á excepção dos ministros de Estado, por crimes commettidos no desempenho das suas funcções, a respeito dos quaes só poderá ser exercida a prerogativa régia, tendo precedido petição de qualquer das camaras legislativas.

«Ficam por este modo alterados o artigo 74.º da Carta Constitucional e os §§ 1.º, 4.º e 7.º do mesmo artigo.

«Art. 8.º O rei não póde estar ausente do reino mais de tres mezes sem o consentimento das côrtes.

«Fica d'este modo substituido o artigo 77.º da Carta Constitucional.

«Art. 9.º Se, passados quatro annos depois de reformado algum artigo da constituição do reino, se conhecer que esta merece nova reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na camara dos deputados e ser apoiada pela terça parte d'elles.

«Fica por este modo substituido o artigo 140.º da Carta Constitucional.

«Art. 10.º Todo o cidadão poderá apresentar por escripto, ao poder legislativo e ao executivo, reclamações, queixas ou petições, e expôr qualquer infracção da constituição, requerendo perante a competente authoridade a effectiva responsabilidade dos infractores. O direito de reunião é igualmente garantido, e o seu exercicio regulado por lei especial.

«Fica por este modo substituido o § 28.º do artigo 145.º da Carta Constitucional

«Mandamos, portanto, a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

«Os ministros e secretarios de Estado das differentes repartições a façam imprimir, publicar e correr.

«Dada no paço da Ajuda, em 24 de julho de 1885. —EL-REI, com rubrica e guarda.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello
Augusto Cesar Barjona de Freitas
Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro
Manuel Pinheiro Chagas
José Vicente Barbosa du Bocage.»

LXXVII

Tumultos em Lisboa por occasião do fallecimento de el-rei D. Pedro V e dos infantes D. Fernando e D. João

A 4 de novembro de 1861 reuniram-se as côrtes geraes.

Por decreto de 5 foram adiadas para o dia 2 de janeiro de 1862.

Porém, por decreto de 19 de novembro de 1861, foram extraordinariamente convocadas para o dia 22 de dezembro.

A camara dos deputados começou a funccionar em sessão preparatoria a 24 de dezembro.

Constituida definitivamente, sob a presidencia de Antonio Luiz de Seabra, foi-lhe presente, na sessão de 26, a carta régia, com data de 20, referendada pelo marquez de Loulé, presidente do conselho de ministros, na qual se participava á camara dos deputados da nação portugueza o fallecimento do infante D. Fernando, que tivera lugar no dia 6 de novembro, e o de el-rei D. Pedro V, no dia 11 d'este mesmo mez, tendo, por fallecimento d'este, sido elevado ao throno portuguez D. Luiz I.

Então o presidente da camara disse que, pensando interpretar o desejo e o voto da camara annunciando a nomeação de uma grande deputação, para ir exprimir a sua magestade el-rei D. Luiz I o profundo sentimento de que a camara se achava possuida, como toda a nação, pelas calamidades que tinham pesado sobre a familia real, e para ao mesmo tempo felicitar sua magestade pela sua elevação ao throno, acto em que todos punham a maior confiança, como unico remedio possivel ás desgraças que tanto tinham affligido a nação e seus representantes.

Sob proposta do deputado Antonio Roberto de Oliveira Lopes Branco, resolveu-se que uma grande deputação se dirigisse a sua magestade el-rei D. Luiz I, para lhe expressar o profundo sentimento de que a camara e a nação estavam possuidas pela morte prematura do senhor D. Pedro V e do senhor infante D. Fernando; e que iguaes sentimentos manifestasse a el rei D. Fernando II, apresentando ao mesmo tempo a esse augusto senhor os mais sinceros agradecimentos publicos pelo desvelo e amor que a nação portugueza lhe havia merecido.

E, finalmente, que se felicitasse el-rei D. Luiz I pela sua elevação ao throno portuguez.

Na mesma sessão de 26, o presidente do conselho de ministros (marquez de Loulé) narrou á camara que graves tumultos se tinham dado na capital, soltando-se vozes anarchicas, e acontecendo alguns factos deploraveis; que o governo havia tomado algumas providencias, mas, apesar d'isso, a situação era grave, e o governo com o apoio da camara tinha a convicção de poder superar todas as difficuldades; portanto, vinha expôr que precisava d'esse apoio, e pedir que a camara declarasse se lh'o dava.

Depois de brevissimo debate, em que a opposição declarou que prestaria o seu decidido apoio ao gover-

no para manter a ordem publica, votou-se por *unanimidade* que na acta se lançasse a declaração seguinte:

«A camara, tendo ouvido a exposição feita pelo snr. presidente do conselho ácerca dos deploraveis acontecimentos que tiveram lugar na capital, declara que está disposta a cooperar com o governo, com todos os meios ao seu alcance, para que a ordem e tranquillidade publica não seja perturbada.»

Nos dias 25 e 26 de dezembro de 1861 houve sedicosos tumultos em Lisboa, promovidos pela sociedade denominada *Patriotica,* em consequencia do fallecimento de el rei D. Pedro v e do infante D. Fernando, e grave doença dos infantes D. Augusto e D. João *(que falleceu no dia 27).*

Assumpto este que a seu tempo será tratado mais desenvolvidamente, pois que elle deu lugar a largos e importantes debates nas duas casas do parlamento portuguez em 1862.

Na sessão de 18 de janeiro de 1862 foram pedidos ao governo, pelo deputado João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens, alguns esclarecimentos a respeito da *Sociedade Patriotica* e dos acontecimentos que tiveram lugar em Lisboa nos fins de dezembro de 1861, esclarecimentos remettidos á camara em 20 do dito mez de janeiro.

Enviados que foram estes esclarecimentos, e presentes á camara pelo governo o relatorio e mais documentos officiaes, tanto das authoridades administrativas como das militares e judiciaes, ácerca dos referidos tumultos, foi nomeada uma commissão para os examinar e dar parecer sobre o procedimento do governo.

Essa commissão apresentou o seu parecer, e a discussão d'elle começou no dia 21 de junho de 1862 e terminou no dia 31.

Tomaram parte no debate os deputados Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello, Luiz Vicente da Affonseca, Antonio Cabral de Sá Nogueira, Manoel Pinto de Araujo, João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens, Antonio Ayres de Gouveia, Antonio Correia Caldeira, José Maria do Casal Ribeiro, Joaquim Thomaz Lobo de Avila, Francisco de Almeida Coelho de Bivar, Manoel Pereira Dias, José Estevão Coelho de Magalhães, Jacintho Augusto de Sant'Anna e Vascon-

cellos, Antonio Roberto de Oliveira Lopes Branco, José da Silva Mendes Leal Junior, Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira, e os ministros da marinha (Carlos Bento da Silva), da fazenda (Antonio José de Avila), da justiça (Alberto Antonio de Moraes Carvalho) e da guerra (visconde de Sá da Bandeira). Era presidente do conselho o marquez de Loulé, que não tomou parte n'este debate, *mas que já na sessão de 26 de dezembro expozera á camara o que havia acontecido.*

O parecer é o seguinte:

«Senhores:—A commissão especial encarregada de apreciar a questão que se suscitou na camara com relação aos deploraveis acontecimentos que occorreram na capital nos dias 25 e 26 de dezembro ultimo, vem hoje apresentar-vos o seu parecer.

«A commissão examinou o relatorio enviado á camara pelo snr. ministro do reino, assim como os relatorios especiaes dos administradores dos diversos bairros, e obteve do governo todos os esclarecimentos e explicações concernentes a este assumpto, a fim de formular sobre elle o seu juizo.

«A commissão julga desnecessario narrar aqui essas condemnaveis occorrencias, assim como a série de medidas que o governo tomou para restabelecer e assegurar a ordem publica, pois essa triste historia é hoje geralmente conhecida em todo o paiz; basta lhe só rememorar que a immensa maioria da população da capital foi completamente estranha ao desvairamento de alguns homens illudidos ou insensatos, e que o governo conseguiu fazer respeitar as leis e manter a segurança dos cidadãos sem empregar excessos de violencia.

«A dôr profunda que affligia o povo pelas funestas e repetidas perdas que enlutaram o paiz, podia explicar até certo ponto algumas apprehensões infundadas, algumas ideias erroneas que circulavam entre uma parte da população, e mesmo uma manifestação publica de solicitude pela vida do novo chefe do Estado; mas atacar a propriedade e a vida dos cidadãos, especular com um sentimento nobre para postergar as leis e pretender decidir nas praças amotinadas a quéda ou a elevação dos ministerios, são factos altamente criminosos, que não só devem ser punidos pelas authoridades, mas solemnemente estigmatisados pelos representantes do paiz.

«A commissão, para emittir o seu juizo sobre este

objecto, não julga necessario entrar em particularidades que o debate poderá esclarecer, por isso conclue que, em presença das explicações do governo, do conhecimento que todos temos dos factos e das circumstancias em que elles occorreram, a commissão julga que o governo, reprimindo os tumultos sediciosos e assegurando a ordem publica, cumpriu com o seu dever e não desmereceu a confiança da camara.

«Sala da commissão, 18 de janeiro de 1862.—*José Bernardo da Silva Cabral—Anselmo José Braamcamp —José da Silva Mendes Leal Junior—Vicente Ferrer Netto de Paiva—João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens* (com declarações e vencido em parte)—*Joaquim Thomaz Lobo de Avila,* relator—*Antonio Ayres de Gouveia,* secretario.»

A este parecer foram offerecidas as propostas seguintes:

1.ª «Sendo, todavia, para sentir que, dentro da orbita das suas attribuições legaes, não tivesse tomado providencias anteriores que evitassem os acontecimentos que todos deploramos.—*Fontes Pereira de Mello.*»

2.ª «A camara julga que se o governo tivesse prevenido os tumultos, não deixando comprometter a ordem publica, teria cumprido os seus deveres, e bem merecia do paiz.—*Vicente da Affonseca.*»

3.ª «A commissão, tendo apreciado os documentos e ouvido as explicações do governo, é de parecer:

«Que devia ter sido impedida a reunião e manifestação que, com prévio conhecimento da authoridade administrativa, teve lugar nas praças de commercio pela manhã do dia 25 de dezembro proximo passado;

«Que a authoridade devia ter impedido que grupos organisados com fórma sediciosa fossem ao paço do rei, percorressem depois as ruas da capital, perturbando criminosamente a ordem publica;

«Que não devia ter sido authorisada a existencia extra legal de uma associação, á qual o governo já tinha attribuido a propaganda de ideias subversivas de ordem, e á qual agora attribue os tumultos sediciosos que em Lisboa tiveram lugar nos dias 25 e 26 de dezembro;

«Que o governo, reprimindo, a final, os tumultos

sediciosos, fazendo restabelecer a ordem publica, cumpriu, posto que tardiamente, o seu dever. — *Mártens Ferrão.*»

Julgada a materia sufficientemente discutida, a requerimento do deputado Antonio Mazziote, e posto á votação o referido parecer, foi este approvado nominalmente por 86 votos contra 44, e, da mesma fórma, rejeitada a proposta de Fontes Pereira de Mello por 85 votos contra 42, sendo consideradas prejudicadas as de Vicente da Affonseca e Mártens Ferrão.

LXXVIII

Commissões de inquerito

O artigo 14.º do Acto Addiccional diz o seguinte:

«Cada uma das camaras das côrtes tem o direito de proceder, por meio de commissões de inquerito, ao exame de qualquer objecto da sua competencia.»

O artigo 202.º do regimento interno da camara dos deputados dispõe o seguinte:

«As commissões de inquerito, eleitas pela camara em conformidade do artigo 14.º do Acto Addiccional, não podem funccionar no intervallo das sessões sem prévia resolução da camara, que será pela meza communicada ao governo.

«Artigo 203.º Os deputados, membros das commissões de inquerito, e os de outras commissões da camara, que por ordem d'ella desempenharem alguns trabalhos nos intervallos das sessões, serão considerados como funccionando na camara, menos para receberem subsidio.»

Pela disposição d'este artigo 203.º tem-se entendido que os deputados pertencentes ás commissões de inquerito, ou outras, authorisadas a funccionar no inter-

vallo das sessões legislativas, nos termos do artigo 202.º do referido regimento, ficam, por esse facto, com a faculdade de irem ou deixarem de ir exercer nas respectivas repartições, tribunaes, corporações ou exercito, as funcções de empregado civil, juiz, delegado, professor, lente, militar, etc., ficando com o direito de se lhes não poder notar falta para o effeito do abono dos seus soldos ou ordenados, gratificações ou emolumentos que de direito lhes pertençam; e assim tambem para o da contagem do tempo necessario para a jubilação, reforma ou aposentação ou terço do ordenado, nos termos e casos marcados na legislação vigente.

Durante a legislação, que começou a 2 de janeiro de 1882 e terminou, por dissolução da camara electiva, a 24 de maio de 1884, foram organisadas as seguintes commissões de inquerito:

1882—1.ª A 3 de maio, para estudar as causas da emigração dos habitantes das ilhas da Madeira e Açores.

Composta de 10 deputados.

Não apresentou á camara o resultado de seus trabalhos.

2.ª A 12 de maio, para estudar a organisação do Arsenal de Marinha e os meios de a reformar.

Composta de 13 deputados.

Não apresentou o resultado dos seus trabalhos.

3.ª A 15 de junho, para confeccionar um novo regimento interno da camara.

Composta de 8 deputados.

Não apresentou trabalhos.

4.ª A 28 de junho, para inquirir ácerca dos negocios da administração publica das provincias ultramarinas.

Composta de 29 deputados.

Não apresentou o resultado dos seus trabalhos.

O numero dos deputados que compozeram as referidas commissões é o seguinte:

1.ª	10
2.ª	13
3.ª	8
4.ª	29
Total	60

Eram funccionarios publicos da:

1.ª	9
2.ª	12
3.ª	8
4.ª	26
Total	55
Não eram funccionarios	5
	60

D'estes 60 deputados, 45 exerciam funcções publicas, 5 tinham commissões duplicadas e 5 não eram empregados publicos.

Dos 45 que exerciam funcções publicas, eram:

Juizes	4
Lentes	6
Militares	14
Civis	21
Total	45

Na legislatura actual, que principiou a 15 de dezembro de 1884, e da qual a sessão legislativa de 1885 foi encerrada a 11 de julho, crearam-se as seguintes commissões de inquerito:

1.ª A 9 de feverciro de 1885, para estudar os resultados da execução da lei do sal.

Composta de 27 deputados.

Esta commissão limitou-se, por emquanto, a propôr á camara um projecto de lei para que ficasse reduzido á taxa de 1 real por litro o imposto estabelecido, por lei de 6 de junho de 1884, sobre o sal de producção nacional que fosse empregado ou consumido no paiz. Este projecto de lei passou em ambas as camaras das côrtes.

2.ª A 5 de março, para inquirir ácerca da crise cerealifera, etc.

Composta de 23 deputados.

3.ª A 27 de junho, para examinar as causas da emigração dos habitantes das ilhas da Madeira e Açores.

Composta de 14 deputados.

4.ª A 30 de junho, para organisar um novo regimento da camara.

Composta de 7 deputados.

5.ª A 11 de julho, para se occupar, junto ao respectivo ministerio, dos assumptos que interessassem ás provincias ultramarinas.

Composta de 20 deputados.

Ficaram, portanto, organisadas as commissões de inquerito em 1885 do modo seguinte:

Deputados da

1.ª	27
2.ª	23
3.ª	14
4.ª	7
5.ª	20
Total	91

D'estes 91 deputados, 61 exerciam funcções publicas, 15 tinham commissões duplicadas e 15 não tinham emprego publico—total, 91.

Dos 61 que exerciam funcções publicas, eram:

Juizes	6
Delegado	1
Lentes	12
Militares	14
Civis	28
Total	61

Durante a sessão legislativa de 1885 votaram-se na camara dos deputados 125 projectos de lei; d'estes, foram approvados na camara dos pares 111, emendados 6, e ficaram alli pendentes 8;—total, 125.

O que quer dizer que na sessão legislativa do referido anno prepararam-se, a fim de subir á sancção régia, 111 decretos das côrtes geraes, para serem leis do Estado.

LXXIX

Ministros nomeados durante o regimen constitucional

Desde a revolução de 24 de agosto de 1820 até fins de fevereiro de 1828, em que o infante D. Miguel, voltando de Vienna de Austria, tomou a regencia do reino de Portugal, houve 63 ministros e secretarios de Estado, a saber:

Reino	11
Guerra	9
Fazenda	11
Marinha	9
Justiça	11
Estrangeiros	12
Total	63

Nomeações desde 1830 a 1884:

Presidentes do conselho	48
Reino	94
Guerra	87
Fazenda	82
Marinha	96
Justiça	109
Estrangeiros	99
Obras publicas	41
Instrucção publica	4
	660
	63
Total geral	723

O ministerio das obras publicas, commercio e in-

dustria foi creado por decreto dictatorial de 30 de agosto de 1852.

O ministerio de instrucção publica foi creado por decreto dictatorial de 22 de junho de 1870 e extincto por carta de lei de 27 de dezembro do mesmo anno.

Duração dos ministerios desde 4 de janeiro de 1868 a 31 de dezembro de 1881

ANNOS	PRESIDENCIA	DURAÇÃO
1868	Avila	De 4 de janeiro a 22 de julho
1868	Sá da Bandeira	22 de julho a 11 de agosto de 1869
1869	Loulé	11 de agosto a 19 de maio de 1870
1870	Saldanha	29 de maio a 29 de agosto
1870	Sá da Bandeira	29 de agosto a 29 de outubro
1870	Avila	29 de out. a 13 de set. de 1871
1871	Fontes	13 de set. a 5 de março de 1877
1877	Avila	5 de março a 29 de jan. de 1878
1878	Fontes	29 de jan. a 1 de junho de 1879
1879	Braamcamp ...	1 de jun. a 25 de março de 1881
1881	Sampaio	25 de março a 14 de novembro
1881	Fontes	14 de novembro a 31 de dezembro

A duração da gerencia dos referidos ministerios nos negocios publicos tem sido:

Reformistas, historicos ou progressistas – 6 annos e 5 mezes.

Regeneradores—10 annos e 7 mezes.

Total—17 annos de gerencia.

Durante o referido tempo apresentaram ás côrtes:

Propostas de lei	1:028

Sendo dos ministerios:

Reformistas, historicos ou progressistas	436
Regeneradores	592
Sendo dos regeneradores a mais	156

Ministros de Estado, 1830-1886

NOMES	Primeiras nomeações de ministros effectivos		Quantas vezes ministros effectivos	Datas dos fallecimentos	
Adriano de Abreu Cardoso Machado	1 jun.	1879	1		
Adriano Mauricio Guilherme Ferrer	18 jun	1849	2	14 mar.	1860
Agostinho Albano da Silveira Pinto	18 dez	1847	1	18 out.	1852
Agostinho José Freire	3 mar.	1832	4 (*a*)	4 nov.	1836
Alberto Antonio de Moraes Carvalho	4 jul	1860	1	15 abril	1878
Anselmo José Braamcamp	21 fev.	1862	3 (*a*)	13 nov.	1885
Antonio de Azevedo Mello e Carvalho	24 fev.	1842	2	20 fev.	1862
Antonio Augusto de Aguiar	24 out.	1883	1		
Antonio Cardoso Avelino	13 set.	1871	2		
Antonio da Costa Souza Macedo (D.)	26 maio	1870	2		
Antonio Dias de Oliveira	1 jun.	1837	1 (*a*)	20 abril	1883
Antonio Fernandes Coelho	22 mar.	1838	1	22 nov.	1886
Antonio Florencio de Souza Pinto	5 mar.	1877	(*c*)		
Antonio José de Barros e Sá	25 mar.	1881	1 (*a*)		
Antonio José Maria Campello	24 fev.	1842	(*c*)	18 fev.	1851
Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro	10 set	1836	2 (*a*)	20 set.	1842
Antonio Maria do Couto Monteiro	3 dez.	1878	1		
Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello	7 jul.	1851	8 (*a*)		
Antonio Pequito Seixas de Andrade	22 jul.	1868	1		
Antonio Roberto de Oliveira Lopes Branco	29 jan.	1849	1		
Antonio Rodrigues de Sampaio	26 maio	1870	4	13 set.	1882
Antonio Rogerio Gomicho Couceiro	8 set.	1857	1	22 jul.	1862
Antonio de Serpa Pimentel	16 mar.	1859	4 (*a*)		
Augusto Cesar Barjona de Freitas	4 set.	1865	4 (*a*)		
Augusto Saraiva de Carvalho	2 agos.	1869	3	29 nov	1882
Barão de Almofalla	22 agos.	1847	1	22 jun	1850
Barão de Chancelleiros	27 maio	1835	2 (*a*)	18 dez.	1858
Barão de Ribeira de Sabrosa	18 abril	1839	1	8 abril	1841

(*a*) Geriram ao mesmo tempo outras pastas interinamente.
(*c*) Nomeação interina.

NOMES	Primeiras nomeações de ministros effectivos	Quantas vezes ministros effectivos	Datas dos fallecimentos
Barão de Villa Nova de Foz-côa	27 maio 1835	2	22 agos 1873
Belchior José Garcez	4 jul. 1860	(c)	20 jan 1874
Bento Pereira do Carmo	23 abril 1834	1	16 fev. 1845
Bernardo Gorjão Henrique da Cunha	18 dez. 1847	1 (a)	2 abril 1854
Bispo de Bethsaida (Ayres de Gouveia)	5 mar. 1865	1	
Bispo-conde de Coimbra (Fr. Francisco de S. Luiz)	24 set. 1834	1	7 maio 1845
Bispo do Algarve (Fonseca Moniz)	7 jul. 1851	1 (b)	5 dez 1859
Bispo de Vizeu (Alves Martins)	22 jul. 1868	2 (a)	5 fev 1882
Bispo de Vizeu (Azevedo de Moura)	21 fev. 1848	1	27 nov. 1876
Caetano Pereira Sanches de Castro	25 mar. 1881	(c)	
Candido José Xavier Dias da Silva	12 jan. 1833	1 (a)	15 out. 1833
Carlos Bento da Silva	14 mar. 1857	6 (a)	
Conde do Bomfim	9 nov. 1837	3 (a)	10 jul. 1862
Conde de Cabral	24 jul. 1845	1 (a)	25 mar 1869
Conde da Carreira	26 nov. 1839	1 (b)	18 fev 1871
Conde do Casal Ribeiro	16 mar. 1859	4 (a)	
Conde de Castro (1.º)	14 set. 1842	3 (a)	8 out. 1878
Conde do Lavradio	26 maio 1846	1	1 fev. 1870
Conde de Linhares	28 abril 1835	1	29 jul. 1857
Conde de Lumiares	10 set 1836	1 (a)	24 out. 1849
Conde de Magalhães	4 jul 1870	1	
Conde de Samodães	27 dez. 1868	1	
Conde de Sarmento	14 jan 1831	(c)	10 jul. 1865
Conde do Tojal	1 jun. 1837	5 (a)	10 fev. 1852
Conde de Torres Novas	10 set. 1836	2 (b)	11 nov. 1865
Conde de Valbom	21 fev. 1862	2 (a)	
Conde de Villa Real	24 set. 1834	7 (a)	26 set. 1855
Duque de Avila e de Bolama	9 jun. 1841	9 (a)	3 maio 1881
Duque de Loulé	12 jan. 1833	8 (a)	23 maio 1875
Duque de Palmella	3 mar. 1832	5 (a)	12 out. 1850
Duque de Saldanha	26 maio 1835	7 (a)	21 nov. 1876
Duque da Terceira	24 set. 1854	5 (a)	26 abril 1860
Elias da Cunha Pessoa	6 jun 1856	1	1 dez 1860
Emygdio Julio Navarro	20 fev 1886	1	
Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro	25 mar. 1881	2 (a)	
Felix Pereira de Magalhães	18 jun. 1849	1	25 jan 1878

(a) Geriram ao mesmo tempo outras pastas interinamente

(b) Não chegaram a exercer.

(c) Nomeação interina.

NOMES	Primeiras nomeações de ministros effectivos	Quantas vezes ministros effectivos	Datas dos fallecimentos
Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão	22 agos. 1847	2	5 mar. 1874
Francisco Antonio da Veiga Beirão	20 fev. 1886	1	
Francisco de Paula Aguiar Ottolmi	25 set. 1839	1	15 maio 1855
Francisco de Paula e Oliveira	4 nov. 1836	1 (*b*)	2 agos 1865
Francisco Pedro Celestino Soares	30 out. 1837	(*c*)	9 fev. 1873
Francisco Simões Margiochi	15 out. 1833	1	6 jun. 1838
Francisco Tavares de Almeida Proença	28 abril 1847	1	25 agos. 1872
Frederico Guilherme da Silva Pereira	3 set. 1853	1	18 fev. 1871
Gaspar Pereira da Silva	21 fev. 1862	1	13 nov. 1870
Henrique de Barros Gomes	1 jun. 1879	2 (*a*)	
Henrique de Macedo Pereira Coutinho	20 fev 1886	1	
Ildefonso Leopoldo Bayard	28 abril 1847	1 (*a*)	25 jan. 1856
Jayme Constantino de Freitas Moniz	13 set. 1871	1	
João de Andrade Corvo	6 jun. 1866	3 (*a*)	
João Baptista Felgueiras	20 fev. 1842	1	13 mar. 1848
João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens	16 mar. 1859	2	
João Chrysostomo de Abreu e Souza	16 jan. 1864	2 (*a*)	
João Elias da Costa Faria e Silva	29 mar. 1848	1	20 nov. 1860
João de Fontes Pereira de Mello	22 agos. 1847	1	28 out. 1856
João Gualberto de Barros e Cunha	5 mar. 1877	1	10 jan. 1882
João José de Mendonça Cortez	2 agos. 1869	1	
João de Souza Pinto de Magalhães	27 maio 1835	2	1 maio 1865
Joaquim Antonio de Aguiar	15 out. 1833	7 (*a*)	26 maio 1874
Joaquim Antonio de Magalhães	3 dez. 1832	2 (*a*)	5 jan. 1848
Joaquim Filippe de Soure	8 fev. 1842	3	17 jul. 1882
Joaquim José Falcão	14 set. 1842	2 (*a*)	6 jun. 1863
Joaquim José de Queiroz	18 dez. 1847	1	16 abril 1850
José Alexandre de Campos e Almeida	10 agos. 1837	1	22 nov. 1850

(*a*) Gerriam ao mesmo tempo outras pastas interinamente

(*b*) Não chegaram a exercer.

(*c*) Nomeação interina.

NOMES	Primeiras nomeações de ministros effectivos		Quantas vezes ministros effectivos	Datas dos fallecimentos	
José Antonio Ferreira Braklamy	2 jul.	1831	1	21 maio	1847
Jose Dias Ferreira	4 jan.	1868	2 (*a*)		
José Dionysio Serra	10 out.	1831	1	14 jul.	1836
José Ferreira Pestana	9 jun.	1841	2	12 jun	1885
José Girardo Ferreira Passos	14 jan.	1864	1	12 abril	1870
José Jacintho Valente Farinho	6 out	1846	1	24 jul.	1855
José Joaquim de Castro	29 nov.	1880	1		
José Jorge Loureiro	18 nov.	1835	4 (*a*)	1 jun.	1860
José Luciano de Castro Pereira Côrte Real	11 agos.	1869	3 (*a*)		
José Marcellino de Sá Vargas	29 jan.	1849	3 (*a*)	26 agos.	1878
José Maria Latino Coelho	22 jul.	1868	1		
José Maria de Magalhães	4 jan.	1868	1	13 mar.	1869
José Maria de Moraes Rego	22 out.	1870	2	23 maio	1883
José de Mello Gouveia	29 out.	1870	4 (*a*)		
José Rodrigues Coelho do Amaral	4 jan	1868	1	14 dez	1873
José de Sande Magalhães Mexia Salema	5 mar	1877	1		
José da Silva Carvalho	12 jan	1833	2 (*a*)	5 set.	1856
José da Silva Mendes Leal Junior	21 fev	1862	2	22 agos.	1886
Jose Silvestre Ribeiro	7 dez.	1857	1		
José Vicente Barbosa du Bocage	30 jan.	1883	2		
Jose Xavier Bressane Leite	4 nov	1836	1 (*b*)	10 jul.	1843
José Xavier Mousinho da Silveira	3 mar.	1832	1	4 abril	1849
Julio Gomes da Silva Sanches	10 agos	1837	5 (*a*)	23 abril	1866
Julio Marques de Vilhena	25 mar.	1881	2		
Lopo Vaz de Sampaio e Mello	25 mar.	1881	2		
Lourenço Antonio de Carvalho	9 nov.	1876	2		
Luiz Augusto Rebello da Silva	11 agos.	1869	1	19 set.	1871
Luiz da Camara Leme (D.)	22 jun.	1870	1 (*a*)		
Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque	15 mar.	1830	5 (*a*)	27 dez.	1846
Luiz da Silva Maldonado de Eça	6 set.	1869	1	7 agos.	1879
Manoel Antonio Velez Caldeira Castello-Branco	18 nov.	1835	1	10 jun.	1868
Manoel da Assumpção	19 nov.	1885	1		

(*a*) Geriam ao mesmo tempo outras pastas interinamente

(*b*) Não chegaram a exercer.

NOMES	Primeiras nomeações de ministros effectivos	Quantas vezes ministros effectivos	Datas dos fallecimentos
Manoel de Castro Pereira de Mesquita Pimentel Cardoso e Souza	1 jun. 1837	1	16 agos. 1863
Manoel Duarte Leitão	28 abril 1835	2 (*a*)	12 out. 1856
Manoel Gonçalves de Miranda	20 abril 1836	3 (*a*)	5 abril 1841
Manoel Pinheiro Chagas	24 out. 1883	1	
Manoel de Portugal e Castro (D.)	6 out 1846	1 (*a*)	13 jul. 1854
Manoel da Silva Passos	10 set. 1836	1 (*a*)	18 jan. 1862
Marianno Cyrillo de Carvalho	20 fev. 1886	1	
Marino Miguel Franzini	22 agos. 1847	2 (*a*)	30 nov. 1861
Marquez de Angeja	26 maio 1870	1	1 jul. 1881
Marquez de Ficalho	14 jan. 1831	(*c*)	
Marquez de Sá da Bandeira	10 nov. 1832	12 (*a*)	6 jan. 1876
Marquez de Sabugosa	5 mai. 1865	2	
Marquez de Thomar	26 nov. 1839	3 (*a*)	
Marquez de Valença	4 nov. 1836	1 (*b*)	26 fev. 1840
Mathias de Carvalho e Vasconcellos	5 mar. 1865	1	
Miguel Martins de Antas	25 mar. 1881	1 (*b*)	
Rodrigo da Fonseca Magalhães	15 jul. 1835	4 (*a*)	11 maio 1858
Sebastião do Canto e Castro Mascarenhas	4 jan. 1868	1	20 dez. 1875
Sebastião Lopes Calheiros de Menezes	22 jul. 1868	1 (*a*)	
Salvador de Oliveira Pinto da França	22 nov. 1865	1	20 abril 1866
Thiago Augusto Velloso e Horta	4 jul. 1860	1	19 dez. 1863
Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira	29 jan. 1878	3 (*a*)	
Vicente Ferrer Netto de Paiva	14 mar. 1857	1	11 jan. 1886
Visconde de Algés	11 set. 1842	2 (*a*)	3 mar. 1865
Visconde de Almeida Garrett	4 mar. 1852	1	9 dez. 1854
Visconde de Athouguia	25 jul. 1835	5 (*a*)	17 maio 1861
Visconde de Banho	4 nov. 1836	1 (*b*)	16 abril 1840
Visconde de Bobeda	2 jul. 1831	2 (*a*)	24 abril 1838
Visconde de Castellões	26 nov. 1839	2 (*a*)	17 dez. 1862
Visconde de Chancelleiros	1 mar. 1871	1	
Visconde de Francos	8 jan 1848	1 (*a*)	14 dez. 1857
Visconde da Granja	24 set. 1834	1	27 abril 1861
Visconde de Leiria	4 nov. 1836	1 (*b*)	3 abril 1873

(*a*) Gerraram ao mesmo tempo outras pastas interinamente.

(*b*) Não chegaram a exercer

(*c*) Nomeações interinas.

NOMES	Primeiras nomeações de ministros effectivos	Quantas vezes ministros effectivos	Datas dos fallecimentos
Visconde de Nossa Senhora da Luz	22 agos. 1847	3 (*a*)	1 out. 1865
Visconde de Oliveira	6 out. 1846	1 (*a*)	12 jul. 1853
Visconde de Ovar	20 fev 1847	(*c*)	7 jul. 1856
Visconde de Ponte da Barca	3 maio 1847	1	21 jan. 1875
Visconde de Portocarrero	18 abril 1839	1	13 jan. 1864
Visconde de Porto Côvo da Bandeira	4 nov. 1836	1 (*b*)	24 dez. 1853
Visconde da Praia Grande de Macau	4 set. 1865	1 (*a*)	17 jan. 1883
Visconde de S. Januario	3 jul. 1880	2	
Visconde de Seabra	4 mai. 1852	2	
Visconde da Torre de Moncorvo	12 mai. 1841	1 (*b*)	11 jan. 1851
Visconde de Villa Nova de Ourem	29 mar. 1848	2 (*a*)	1 jun. 1859

Total 168

D'estes.

Fallecidos 113
Existentes 55

(*a*) Serviram ao mesmo tempo outras pastas interinamente.
(*b*) Não chegaram a exercer.
(*c*) Nomeações interinas.

Conselheiros de Estado politico, 1833-1886

NOMES	Nomeação	Fallecimento
O principe real D. Carlos (artigo 112.º da Carta Constitucional)	26 mar 1882 (Posse)	
Agostinho José Freire	24 jul. 1834	4 nov. 1836
Anselmo José Braamcamp	29 agos. 1866	13 nov. 1885
Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello	25 abril 1866	
Antonio de Serpa Pimentel	21 jan. 1876	
Augusto Cesar Barjona de Freitas	19 nov. 1885	
Barão de Chancelleiros	12 agos. 1845	12 dez. 1858
Bispo-conde (Fr Francisco de S. Luiz)	24 jul. 1834	8 mar. 1845
Carlos Bento da Silva	28 fev. 1871	
Carlos Francisco Bernardo de Caula	20 set. 1833	23 set. 1835
Carlos Maria de Caula	23 nov. 1876	14 fev. 1886
Conde da Carreira	8 jan. 1859	18 fev. 1871
Conde de Castro (1.º)	23 jul. 1850	8 out. 1878
Conde de Cabral (1.º)	26 fev. 1846	25 mar. 1869
Conde do Casal Ribeiro	6 maio 1872	
Conde de Lavradio	8 out. 1857	1 fev 1870
Conde de Sobral	23 dez. 1845	2 fev. 1856
Conde de Villa Real	20 maio 1835	26 nov 1855
Conde de Valbom	22 nov. 1878	
Duque de Avila e de Bolama	21 jul. 1850	4 maio 1881
Duque de Loulé	13 abril 1859	23 maio 1875
Duque de Palmella	20 set. 1833	12 out. 1850
Duque de Saldanha	20 set. 1833	21 nov 1876
Duque da Terceira	24 jul 1834	26 abril 1860
Fernando Luiz Pereira de Souza Barradas	20 set. 1833	22 jan. 1841
Filippe Folque	18 jul. 1870	27 dez. 1874
Francisco Simões Margiochi	20 set. 1833	6 agos. 1838
Francisco Xavier Monteiro	20 set. 1833	(1)
Guilherme Henrique de Carvalho (D.), Patriarcha	13 nov 1845	15 nov 1857
João de Souza Pinto de Magalhães	26 maio 1858	1 maio 1865
João de Andrade Corvo	14 set. 1876	
João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens	28 maio 1874	
João Chrysostomo de Abreu e Souza	2 out. 1886	
Joaquim Antonio de Aguiar	30 abril 1860	26 maio 1874
José Antonio Guerreiro	20 set. 1833	1 agos 1834
José Cupertino Aguiar Ottolini	12 mar. 1858	4 mar. 1859
José Feliciano da Silva e Costa	5 maio 1865	24 agos 1866
José Jorge Loureiro	8 out. 1857	1 jun. 1860

(1) Em 1828, pouco tempo depois do regresso de D. Miguel a Portugal como regente do reino, emigrou para os Estados-Unidos, onde falleceu, suppõe-se que em 1855.

NOMES	Nomeação	Fallecimento
José Luciano de Castro Pereira Côrte Real	18 fev. 1886	
José Marcellino de Sá Vargas	11 dez 1874	25 agos. 1876
José Maria Eugenio de Almeida	18 jul 1870	23 abril 1872
José da Silva Carvalho	14 jul. 1834	5 set. 1856
José da Silva Mendes Leal Junior	6 maio 1881	22 agos. 1886
Julio Gomes da Silva Sanches	3 abril 1865	23 abril 1866
Manoel Duarte Leitão	10 out. 1848	12 out. 1856
Manoel Gonçalves de Miranda	20 maio 1835	5 abril 1841
Marquez de Ficalho	28 maio 1875	
Marquez de Funchal	20 set. 1833	29 nov. 1833
Marquez de Sá da Bandeira	9 jul. 1860	6 jan. 1876
Marquez de Thomar	30 dez. 1843	
Marquez de Valença	29 set 1835	26 fev. 1840
Rodrigo da Fonseca Magalhães	14 fev 1842	31 jul. 1868
Visconde de Algés	9 out. 1857	3 mar. 1865

Total 53

D'estes:

Fallecidos 40

Existentes 13

Propostas de lei apresentadas pelos ministerios durante os annos abaixo designados

ANNOS	PROPOSTAS DE LEI	ANNOS	PROPOSTAS DE LEI
1868	52	1877	19
1869	38	1877	23
1870	34	1878	44
1870	26	1878	34
1871	31	1879	71
1871	20	1879	3
1871	2	1880	127
1872	40	1881	38
1873	50	1881	2
1874	58	1882	88
1875	70	1883	57
1876	51	1884	50
	Total...	1:028	

EM ESPECIAL

Apresentadas pelos ministerios reformistas, historicos ou progressistas

ANNOS	PROPOSTAS DE LEI	ANNOS	PROPOSTAS DE LEI
1868	52	1877	23
1869	38	1878	44
1870	34	1879	3
1870	26	1880	127
1871	31	1881	38
1871	20	—	—
	Total...	436	

Apresentadas pelos ministerios regeneradores

ANNOS	PROPOSTAS DE LEI	ANNOS	PROPOSTAS DE LEI
1871	2	1878	34
1872	40	1879	71
1873	50	1881	2
1874	58	1882	38
1875	70	1883	57
1876	51	1884	50
1877	19	—	—
	Total... 592		

LXXX

Cathegorias para se poderem nomear ou eleger pares do reino

A lei de 3 de maio de 1878 estabeleceu no artigo 4.º um certo numero de cathegorias, segundo as quaes os cidadãos portuguezes podiam ser nomeados pares do reino.

A lei de 24 de julho de 1885, que trata da segunda reforma da Carta Constitucional, determina no § 5.º do artigo 6.º que—só poderão ser eleitos pares os individuos que estejam comprehendidos em determinadas cathegorias, que não poderão ser differentes d'aquellas de entre as quaes sahirem os pares de nomeação régia.

E outra lei, tambem de 24 de julho de 1885, que trata da organisação eleitoral da parte electiva da camara dos pares, dispõe no artigo 2.º que—são elegiveis os cidadãos portuguezes, que, estando no gôzo dos seus direitos civis e politicos, e tendo mais de 35 annos de idade, se acharem comprehendidos n'algumas das cathe-

gorias mencionadas no artigo 4.º da lei de 3 de maio de 1878.

Entre estas cathegorias encontram-se as seguintes:

3.ª Presidente da camara dos deputados em quatro sessões legislativas ordinarias.

4.ª Deputado da nação em oito sessões legislativas ordinarias.

Antes de se proceder á eleição dos pares do reino, a que se referem as mencionadas leis e segundo as condições n'ellas estipuladas, convem aos eleitores terem conhecimento official e legal, por meio do competente recenseamento, de todos os cidadãos portuguezes elegiveis a pares do reino pela designação das respectivas e correspondentes cathegorias; e, como entre estas se encontram as 3.ª e 4.ª acima referidas, aqui se publicam, como facto parlamentar e segundo os dados presentes, os nomes dos cidadãos portuguezes que, tendo sido deputados, estão habilitados para a eleição ou nomeação de pares do reino.

Deve-se, porém, advertir que, marcando os annos dentro dos quaes houve as sessões legislativas que lhes são attribuidas, não faça duvida se apparecerem deputados com mais ou com menos sessões legislativas em relação aos annos decorridos desde a primeira vez que foram eleitos; porque, por exemplo, se o espaço decorrido em relação a uns é de 11 annos e só figuram como tendo 9 sessões legislativas, é porque dous annos não foram deputados; e se a outros é de 16 annos, tendo 18 sessões legislativas, vem isso de que houve dous annos em que, dentro d'elles, teve lugar mais de uma sessão legislativa e assim successivamente.

A relação é a seguinte:

NOMES	ANNOS	SESSÕES
Adriano de Abreu Cardoso Machado...	1870 81	9
Agostinho Nunes da Silva Fevereiro...	1848-85	15
Alfredo Felgueiras da Rocha Peixoto...	1871 85	10
Antonio Alves Carneiro.....	1865-81	10
Antonio Augusto Sequeira Thedim.....	1853-59	8
Antonio Cardoso Avelino.....	1851-78	10
Antonio da Cunha Sotto-Maior (visconde de Sotto Maior).....	1848-56	10

NOMES	ANNOS	SESSÕES
Antonio Emilio Correia de Sá Brandão.	1842-79	22
Antonio de Gouveia Osorio (visconde de Villa Mendo)	1853 64	14
Antonio José Antunes Guerreiro	1870 81	8
Antonio José de Avila	1875 85	11
Antonio José da Rocha	1865 81	8
Antonio José de Seixas	1861-78	17
Antonio José Teixeira	1868-84	16
Antonio Maria Pereira Carrilho	1875-85	9
Antonio de Oliveira Marreca	1839-64	13
Antonio Pinheiro da Fonseca Osorio (visconde de Arneiros)	1851-81	14
Antonio Roberto de Oliveira Lopes Branco	1842 69	19
Augusto Cesar Ferreira de Mesquita	1875-85	9
Augusto Cesar Godinho Ferreira da Costa (visconde do Rio Sado)	1871 85	13
Augusto Zeferino Rodrigues	1860 64	16
Barão de Santos	1858-68	11
Bento de Freitas Soares	1860-70	12
Bernardo Francisco de Abranches	1858-70	17
Bernardo Francisco da Costa	1857 71	9
Carlos Zeferino Pinto Coelho	1858-68	13
Conde de Thomar	1868-85	10
Domingos Garcia Peres	1853 61	10
Domingos Pinheiro Borges	1870-81	8
Fernando Augusto de Andrade Pimentel e Mello	1865-70	8
Filippe Augusto de Souza Carvalho	1875-85	9
Fortunato Frederico de Mello	1858-70	18
Fortunato Vieira das Neves	1871 85	13
Francisco de Almeida Cardoso de Albuquerque	1870 79	12
Francisco Antonio da Silva Mendes	1870-78	10
Francisco Antonio da Veiga Beirão	1869 85	8
Francisco Augusto Florido da Mouta e Vasconcellos	1875 85	9
Francisco Maria da Cunha	1864 74	9
Francisco de Oliveira Chamiço	1853-64	14
Francisco Wanzeller	1868-85	20
Guilherme Augusto Pereira de Carvalho e Abreu	1858-85	28

NOMES	ANNOS	SESSÕES
Guilhermino Augusto de Barros.....	1858-85	8
Henrique de Barros Gomes	1869-85	8
Henrique Ferreira de Paula Medeiros..	1865-79	10
Hermenegildo Gomes da Palma.....	1853-84	24
Ignacio Francisco Silveira da Motta....	1861-85	23
Jacintho Augusto de Sant'Anna e Vasconcellos (visconde de Nogueira).....	1853-74	21
Jayme Constantino de Freitas Moniz...	1870-78	11
Jeronymo Pereira da Silva Baima de Bastos.....	1865-85	10
João Candido de Moraes.....	1870-81	9
João Carlos de Assis Pereira de Mello.	1865-74	14
João Chrysostomo Melicio.....	1870-85	10
João Eduardo Scarnichia	1879-85	8
João José de Alcantara (visconde de Alcantara).....	1865-74	11
João Ribeiro dos Santos.....	1871-85	12
João de Souza Machado.....	1853-85	21
Joaquim José Alves.....	1875 85	9
José Augusto de Almeida Ferreira Galvão	1861-70	9
José Bandeira Coelho de Mello	1868-74	12
José Carlos Infante Pessanha.....	1858 70	16
José Carlos Rodrigues Sette.....	1861-70	14
José Correia de Oliveira.....	1865-78	11
José Dias Ferreira.....	1860-85	28
José de Faria Pinto Soares de Albergaria (barão de Salgueiro).....	1865-71	8
José Frederico Pereira da Costa.....	1875 85	9
José Guilherme Pacheco	1872-84	9
José Joaquim Alves Chaves.....	1860 68	10
José Joaquim Rodrigues de Freitas....	1870 81	8
José Luciano de Castro Côrte-Real.....	1853 85	36
José Luiz Ferreira Freire.....	1876-85	11
José Maria de Almeida Teixeira de Queiroz	1869 84	8
José Maria Latino Coelho..	1853-71	18
José Maria Lobo de Avila.....	1865-74	14
José Maria dos Santos.....	1869-85	19
José de Menezes Toste	1865-74	16
José Tavares de Macedo.....	1838-56	9
José Tiberio de Roboredo Sampaio Mello	1865-74	14

NOMES	ANNOS	SESSÕES
Julio Marques de Vilhena	1875-85	11
Lopo Vaz de Sampaio e Mello	1870-85	11
Lourenço Antonio de Carvalho	1865 79	15
Luiz Adriano Magalhães Menezes de Lencastre	1875-85	11
Luiz Frederico Bivar Gomes da Costa	1865-85	12
Manoel da Assumpção	1875-85	9
Manoel Bento da Rocha Peixoto	1860-85	96
Manoel Firmino de Almeida Maia	1861-68	8
Manoel Joaquim de Macedo Sotto-Maior	1865-81	8
Manoel José Mendes Leite	1840-65	12
Manoel de Oliveira Arala e Costa	1868 85	9
Manoel Pinheiro Chagas	1871-85	14
Manoel Redondo Paes Villas-Boas	1869-74	9
Marçal de Azevedo Pacheco	1875-85	9
Marianno Cyrillo de Carvalho	1870-85	18
Marianno Joaquim de Souza Feio (visconde da Boavista)	1853 68	15
Miguel Osorio Cabral	1863-65	13
Pedro Augusto Franco	1868 85	14
Pedro Augusto Monteiro Castello-Branco	1860-81	15
Pedro Jacome Correia	1851-79	11
Pedro Roberto Dias da Silva	1860-85	19
Ricardo Augusto Pereira Guimarães (visconde de Benalcanfôr)	1860 68	9
Visconde de Villa Nova da Rainha	1870-79	11
Zeferino Teixeira Cabral de Mesquita (barão das Lages)	1848-64	20

LXXXI

Sessão legislativa de 1885

Na sessão legislativa de 1885 déram-se os factos designados nos dous mappas abaixo transcriptos:

Duração da sessão legislativa

MEZES	DIAS	SESSÕES	DOMINGOS	DIAS SANTOS	QUINTAS-FEIRAS (*a*)	FERIADOS (*b*)
Janeiro . .	29	20	4	2	3	-
Fevereiro.	28	16	4	1	4	4
Março . . .	31	20	5	1	4	1
Abril. . . .	30	16	4	2	3	4
Maio	31	21	5	1	3	1
Junho . . .	30	21	4	5	-	-
Julho	11	10	1	-	-	-
Total...	190	124	27	12	17	10

(*a*) Estes dias foram destinados para trabalhos em commissões.

(*b*) Houve um dia de grande gala e os mais foram feriados por occasião do Carnaval e da Paschoa.

Discussões na ordem do dia

MEZES	ORDEM DO DIA (*a*)	DISCURSOS PRONUNCIADOS	REVISTOS PELOS ORADORES	REVISTOS PELO REDACTOR CHEFE	REVISTOS PELO SEGUNDO REDACTOR	NÃO FORAM RESTITUIDOS
Janeiro . .	17	36	31	1	3	1
Fevereiro.	7	12	8	1	1	2
Março . . .	18	56	43	5	2	6
Abril	16	56	49	2	2	3
Maio	21	73	57	4	4	8
Junho . . .	20	57	38	5	-	7
Julho	10	67	49	1	4	13
Total. . .	109	357	275	19	16	40

(*a*) Não vão incluidas as discussões incidentaes, nem os discursos proferidos antes ou fóra da ordem do dia.

LXXXII

Tempo gasto nas discussões nas sessões legislativas de 1885

CAMARA DOS DEPUTADOS

Mappa do tempo gasto nas discussões, antes, durante ou depois da ordem do dia, na sessão legislativa de 1885:

MEZES	SESSÕES	HORAS	MINUTOS
Janeiro	20	39	50
Fevereiro	11	25	50
Março	20	54	55
Abril	16	53	35
Maio	22	83	5
Junho	21	57	20
Julho	10	33	50
Total	120 *(a)*	344	265 *(b)*

O que dá, termo médio, nas sessões dos 6 mezes e 10 dias, 58 horas por mez e 3 por sessão.

D'estas 120 sessões diarias pertenceram aos redactores:

Chefe	52
Segundo	68

(a) Não chegaram a ser abertas 4.
(b) Isto é, 348 horas e 5 minutos.

Houve mais:

Sessões nocturnas	16

Sendo em:

Junho	14
Julho	2

Horas de discussão 63 e 10 minutos.

D'estas sessões pertenceram aos redactores:

Chefe	8
Segundo	8

CAMARA DOS DIGNOS PARES

Tempo decorrido:

De 3 de janeiro a 11 de julho, dias	190
Sessões effectivas	90
Não houve sessão, dias	100
Sessões sem ordem do dia	37
Ordens do dia com discussão	53
Discursos pronunciados nas ordens do dia	131
Revistos pelos oradores	70
Pelos quatro redactores	29
Não foram restituidos	32

LXXXIII

Modo de contar as sessões legislativas

Factos occorrentes em relação ao modo de contar as sessões legislativas sob o regimen do artigo 17.º da Carta Constitucional de 1826:

1851—A setima legislatura ordinaria principiou a 15 de dezembro de 1851 e terminou, por dissolução, no dia 24 de julho de 1852.

A abertura da primeira sessão legislativa d'esta legislatura verificou-se no dia 15 de dezembro e encerrou-se a 2 de janeiro de 1852, dia em que foi aberta a segunda sessão legislativa da referida legislatura.

Portanto, a primeira sessão legislativa durou dezenove dias.

1870—A decima oitava legislatura começou a 15 de outubro e acabou, por dissolução, a 3 de junho de 1871.

A primeira sessão legislativa d'esta legislatura foi aberta no dia 15 de outubro e o encerramento a 20 de dezembro; isto é, esta sessão legislativa durou sómente dous mezes e cinco dias.

1871—A decima nona legislatura teve começo a 22 de julho e findou, por ter tido quatro sessões legislativas, em 2 de abril de 1874.

A abertura da primeira sessão legislativa teve lugar no dia 22 de julho e o encerramento a 22 de setembro, isto é, durou dous mezes.

Vê-se, pois, que, apesar da primeira sessão legislativa ter durado apenas dous mezes, foi contada como completa para o fim de se julgarem completos os quatro annos da legislatura de que falla o artigo 17.º da Carta Constitucional.

1884—A vigesima quarta legislatura principiou a 15 de dezembro.

A abertura da primeira sessão legislativa foi a 15 de dezembro e o encerramento a 2 de janeiro de 1885,

dia em que teve lugar a abertura da segunda sessão legislativa da mesma legislatura.

Assim, portanto, as sessões legislativas de qualquer legislatura, seja qual fôr o tempo maior ou menor, de tres ou mais mezes de duração, téem-se considerado como sessões legislativas ordinarias para o acto ou effeito de se contarem os quatro annos das respectivas legislaturas.

D'este modo, a actual legislatura, que principiou a 15 de dezembro de 1884, já tem duas sessões legislativas ordinarias, attendendo aos factos occorridos até agora e a *jurisprudencia estabelecida.*

A actual legislatura começou a funccionar sob o dominio do artigo 17.° da Carta Constitucional de 1826, que diz:

«Cada legislatura durará quatro annos, e cada sessão annual tres mezes.»

Mas o artigo 2.° da carta de lei de 24 de julho de 1885 (que trata da reforma de alguns artigos da Carta) diz:

«Cada legislatura *deverá* durar tres annos, e cada sessão annual tres mezes.»

E o § unico diz·

«A sessão que durar menos de tres mezes não será contada para o acto da duração da legislatura, salvo havendo no mesmo anno nova sessão que dure o tempo preciso para completar aquelle praso.»

Ha aqui *uma nova jurisprudencia.*

Em 1884 houve duas sessões legislativas, sendo:

A primeira de 2 de janeiro a 17 de maio, pertencente á legislatura que havia começado a 2 de janeiro de 1882 e fôra dissolvida a 24 de maio de 1884.

A segunda de 15 de dezembro de 1884, da legislatura que começou n'esta mesma data.

Deverá contar-se aquella, no todo ou em parte, para complemento d'esta, por ter havido no mesmo anno as sessões de que falla o referido § unico do artigo 2.°, ou deverá a segunda sessão legislativa de 1884 conside-

rar-se isolada da primeira, que teve lugar no mesmo anno?

Deverá a actual legislatura durar os quatro annos de que trata o artigo 17.º da Carta Constitucional de 1826, contando-se a sessão legislativa que começou a 15 de dezembro de 1884, ou sómente os tres annos a que se refere o artigo 2.º da lei de 24 de julho de 1885, contando ou não a sessão legislativa começada a 15 de dezembro de 1884, ou juntamente com a que houve no mesmo anno pertencente á legislatura de 1882?

LXXXIV

Depois de relatados os factos que véem mencionados na antecedente estatistica, poderá ainda perguntar-se:

A actual legislatura pertence ao artigo 17.º da Carta Constitucional, ou ao artigo 2.º da lei de 24 de julho de 1885?

E vem a proposito transcrever aqui o § unico do artigo 2.º da citada lei:

«A sessão que durar menos de tres mezes não será contada para o acto da duração da legislatura, salvo havendo no mesmo anno *nova sessão* que dure o tempo preciso para completar aquelle praso.»

Ora, desde que se diz: «salvo havendo no mesmo anno nova sessão», parece que as palavras «*nova sessão*» se referem unicamente á legislatura que se constituir e começar a funccionar em resultado do disposto no artigo 2.º da nova lei, e não á que se constituiu e começou a funccionar, segundo o artigo 17.º da Carta, em 15 de dezembro de 1884.

O artigo respeitante a esta questão foi publicado a 2 de novembro de 1885.

Na sessão de 3 de abril de 1886, o deputado Baracho perguntou ao governo se entendia que a sessão legislativa d'este anno era a ultima d'aquella legislatura, ou se, pelo contrario, julgava que podia legalmente abrir a sessão legislativa ordinaria no dia 2 de janeiro de 1887.

O ministro da fazenda respondeu que a opinião do governo era que a actual sessão legislativa (a de 1886) não era a ultima da presente legislatura, quer se considerasse a lei anterior á ultima reforma constitucional, quer a da propria reforma.

Determina o artigo 6.º da citada lei de 24 de julho de 1885 o seguinte:

«A camara dos pares é composta de cem membros vitalicios, nomeados pelo rei, e cincoenta membros electivos, e dos pares por direito proprio a que se refere o § 2.º d'este artigo e o artigo 40.º da Carta Constitucional.»

«§ 2.º Fazem tambem parte da camara dos pares, como pares vitalicios, o patriarcha de Lisboa, e os arcebispos e bispos do continente do reino.»

Artigo 40.º da Carta Constitucional:

«O principe real e os infantes são pares por direito, e terão assento na camara logo que cheguem á idade de 25 annos.»

O infante D. Augusto, que nasceu a 4 de novembro de 1847, tomou posse e prestou juramento na camara dos dignos pares do reino, no dia 25 de março de 1875, tendo 28 annos de idade.

O principe real D. Carlos terá de tomar posse em 1888, que é quando completa 25 annos de idade, pois que nasceu a 28 de setembro de 1863.

§ 4.º do artigo 6.º da lei de 24 de julho de 1885:

«Emquanto o numero dos pares vitalicios não estiver reduzido a cem, não entrando os pares por direito proprio, o rei poderá nomear *um par* por cada tres vacaturas que occorrerem, etc.»

Pares fallecidos posteriormente á promulgação da referida lei:

Conde de Rodentes, a 19 de agosto.
Visconde de Soares Franco, a 13 de outubro.
Fortunato José Barreiros, a 16 de agosto.

Ha, pois, tres vacaturas actualmente.

Pares existentes:

Nomeados ou por successão	130
Por direito proprio.	
Infante	1
Patriarcha, arcebispos e bispos	10
Total	141
Que serão eleitos	50
	191

Não se conta no referido numero 10 o arcebispo resignatario de Braga, D. João Chrysostomo de Amorim Pessoa, porque fôra nomeado par do reino por carta régia de 28 de dezembro de 1871, quando era arcebispo de Gôa, primaz do Oriente, e só em 23 de julho de 1874 é que foi nomeado arcebispo de Braga.

Entrou, portanto, na camara dos pares, não em virtude do decreto de 30 de abril de 1826, mas sim por effeito de carta régia, graça especial, de 28 de dezembro de 1871.

O bispo de Bethsaida, D. Antonio Ayres de Gouveia, foi nomeado par do reino por carta régia de 8 de janeiro de 1880, e não é bispo de nenhuma diocese do continente do reino.

Mencionar-se ha agora o que diz respeito ao modo de contar o tempo de exercicio de funcções publicas para se julgarem completas algumas das cathegorias marcadas na lei de 3 de maio de 1878, e referidas na lei de 24 de julho de 1885, para o effeito de nomeação régia ou eleição para dignos pares do reino.

Os artigos 4.º e 5.º da lei de 3 de maio de 1878,

reivindicados pela de 24 de julho de 1885, estabelecem as differentes cathegorias ou habilitações para a nomeação ou eleição de pares do reino.

Art. 6.º da lei de 3 de maio de 1878:

«O tempo de serviço prestado nas differentes funcções mencionadas nos artigos 4.º e 5.º póde accumular-se para completar a cathegoria ou habilitação que exige o serviço mais longo.»

Por exemplo: ao que tiver sido director geral ou governador civil, exige-se 10 annos de serviço (cathegoria 16.ª); mas se qualquer d'elles tiver 4 annos de exercicio em algum d'estes encargos e 6 sessões legislativas annuaes, prefaz 10 annos de funcções publicas, e, portanto, lhe constitue o direito de poder ser nomeado ou eleito par do reino. E assim successivamente nas differentes hypotheses que se podem dar e já se déram, em vista da citada disposição do artigo 6.º da lei de 3 de maio de 1878.

Foram 75 os pares do reino que, depois da publicação da lei de 3 de maio de 1878, entraram, desde 1879, na camara dos dignos pares, pelas seguintes cathegorias ou habilitações:

2.ª—Ministro de Estado	1
3.ª—Presidente da camara dos deputados	1
4.ª—Deputados em oito sessões	16
6.ª—Generaes de divisão	6
9.ª—Plenipotenciarios	4
10.ª—Governadores no ultramar	3
11.ª—Juizes do Supremo Tribunal de Justiça	2
12.ª—Conselheiro do Supremo Tribunal Administrativo	1
14.ª—Juizes de 2.ª instancia	3
15.ª—Ajudante do procurador geral da corôa	1
16.ª—Director geral ou governador civil	2
17.ª—Lentes de prima	4
18.ª—Lentes ou substitutos	17
19.ª—Proprietarios	6
Successão, habilitação litteraria e rendimento	8
	75

LXXXV

No dia 13 de novembro de 1885 falleceu Anselmo José Braamcamp, deputado por accumulação de votos.

A lei de 21 de maio de 1884 diz no seu

«Artigo 1.º A eleição dos deputados da nação portugueza será feita:

«1.º Por lista plurinominal.

«2.º Por lista uninominal.

«3.º Por accumulação de votos até seis deputados.»

Deu-se, pois, uma vacatura no numero dos seis deputados eleitos por accumulação de votos superior a 5:000 pertencentes ou em exercicio na camara electiva.

Os artigos 4.º e 5.º referem differentes casos de vacaturas do lugar de deputado, que provéem:

1.º Do deputado que expressamente renunciar o seu lugar;

2.º Do que não comparecer a tomar assento na camara no primeiro dia da segunda sessão da legislatura;

3.º Do que tiver sido annullada a eleição.

Estas vacaturas são preenchidas pelo modo e fórma designados nos referidos artigos 4.º e 5.º e seus respectivos paragraphos.

Estará comprehendida no § 4.º do artigo 5.º a vacatura proveniente do fallecimento do deputado que o era por accumulação de votos?

Deverá esta vacatura ser preenchida por uma nova eleição, ou pelo chamamento do cidadão immediatamente mais votado depois do menos votado que tiver sido proclamado deputado e esteja exercendo as respectivas funcções legislativas?

Terá a disposição do § 4.º do artigo 5.º referencia ao acto da vacatura anterior e posterior á camara constituida, ou exclusivamente a algum d'elles?

Terão os deputados eleitos por accumulação de votos substitutos naturaes antes e durante o tempo que a camara funcciona, para o caso de fallecimento ou perda do lugar de deputado, quando só téem taes substitutos os deputados a que se refere o § 2.º do artigo 5.º?

Deve agora notar-se que o decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852, depois de declarar quaes eram os casos em que se davam vacaturas dos lugares de deputados, diz o seguinte no seu artigo 110.º:

«Quando por algum dos motivos especificados nos artigos antecedentes, *ou por outro qualquer*, vagar algum lugar de deputado, o governo mandará proceder á eleição, etc.»

A lei de 24 de julho de 1885, que trata da eleição de pares, refere as vacaturas que se podem dar, e são:

1.ª Perdimento da dignidade de par do reino pelos mesmos motivos designados na respectiva lei para os pares de nomeação régia;

2.ª Perda do lugar de par pelos mesmos motivos por que o perderia qualquer deputado;

3.ª Pela renuncia do lugar de par antes de tomar assento na camara;

4.ª Pela nullidade da eleição.

E o artigo 61.º determina—que na verificação dos poderes, ou no *julgamento das vacaturas*, observar-se-hão as formalidades que a camara dos pares decretar no seu regimento.

Pelo artigo 2.º do Acto Addiccional á Carta, datado de 5 de julho de 1852, perde o lugar de deputado aquelle que, depois de eleito, acceitar mercê honorifica, emprego retribuido, ou commissão subsidiada, sendo o despacho dependente da livre escolha do governo.

Segundo as disposições dos artigos 17.º, 18.º, 19.º e 107.º do decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852, perdem o seu lugar de deputados:

1.º Os que forem nomeados ministros ou conselheiros de Estado (artigo 28.º da Carta Constitucional);

2.º Os que acceitarem do governo titulo, graça ou condecoração que lhes não pertença por alguma lei;

3.º Os que acceitarem do governo emprego, posto retribuido ou commissão subsidiada, a que não tenham direito por lei, regulamento ou costume, escala, antiguidade ou concurso;

4.º Os que forem nomeados pares do reino;

5.º Os que perderem para sempre, ou por suspensão temporaria, o exercicio dos direitos politicos na fórma dos artigos 3.º e 4.º do mesmo decreto;

*

6.º Os que forem suspensos do exercicio de algum dos direitos civis por sentença passada em julgado;

7.º Os que passarem a servir effectivamente algum emprego da casa real;

8.º Os que vierem a ser arrematantes, directores, caixas geraes, ou principaes gestores de qualquer contrato de rendimentos do Estado, ou arrematantes e administradores de obras publicas;

9.º Os que vierem a ser directores de quaesquer Companhias ou sociedades, que recebam subsidio do Estado ou administrem algum dos seus rendimentos;

10.º Os que renunciarem livremente os seus lugares;

11.º Os que deixarem de comparecer ás sessões por quinze dias consecutivos, não justificando devidamente a falta.

A lei de 21 de maio de 1884 declara no seu artigo 4.º que perde o lugar de deputado o que livremente o renunciar.

E no artigo 41.º determina que «é incompativel o lugar de deputado com o de director, administrador e em geral de funccionario retribuido por qualquer Companhia, sociedade ou empreza industrial ou commercial, que administre algum dos rendimentos do Estado, ou d'elle receba subsidio ou vantagem de qualquer ordem, quando este subsidio ou vantagem não tenha sido concedido por lei geral, ou promulgada anteriormente á eleição do deputado, e adjudicado em hasta publica.»

A lei de 24 de julho de 1885, que reformou alguns artigos da Carta Constitucional, determina no seu artigo 5.º o seguinte:

«Os pares ou deputados que forem nomeados para os cargos de ministros de Estado ou conselheiros de Estado, não perdem, por isso, os lugares que occuparem nas respectivas camaras, accumulando as duas funcções.»

Fica assim exposta a legislação respeitante ás vacaturas dos lugares de deputados, e modo de a preencher.

As observações feitas n'este artigo ácerca do modo de preencherem as vacaturas por fallecimento respeitantes aos deputados que o tiverem sido por accumulação de votos, foram publicadas a 2 de dezembro de 1885.

Em 9 de fevereiro de 1886 a commissão de poderes, com o seu parecer n.º 10, e a camara, com a sua approvação, veio estabelecer a doutrina, precedente, regra ou preceito resolvendo a duvida do modo que consta do mesmo parecer, que é o seguinte:

«Senhores:—Tendo fallecido o conselheiro Anselmo José Braamcamp, que occupava um dos seis lugares de deputados por accumulação de votos, é a vossa commissão de verificação de poderes de parecer que seja declarado vago o lugar que era occupado por aquelle prestante cidadão; e

«Considerando que, segundo o disposto no § 4.º do artigo 5.º da lei de 21 de maio de 1884, deve esta vacatura ser preenchida pelo candidato mais votado, logo após o menos votado que tiver sido proclamado deputado; e

«Considerando que, pelo parecer n.º 115 de 1884, approvado em sessão de 13 de janeiro de 1885, se reconhece ter obtido o cidadão José Guilherme Pacheco 17:385 votos na eleição geral e ser o candidato mais votado após o snr. Francisco Antonio da Veiga Beirão que, pelo mesmo parecer, foi proclamado deputado por accumulação:

«E' a vossa commissão de parecer que seja chamado para preencher aquella vacatura e proclamado deputado o referido cidadão José Guilherme Pacheco.

«Sala da commissão de verificação de poderes, em 9 de fevereiro de 1886.—*Firmino J. Lopes—J. A. Neves—Moraes Machado—Moraes Carvalho—Pereira Leite,* relator.»

LXXXVI

Segundo a disposição do artigo 6.º da lei de 24 de julho de 1885, a camara dos pares é composta de 100 membros vitalicios, nomeados pelo rei, e 50 membros electivos, e, além d'estes, dos pares por direito proprio a que se refere o § 2.º d'este artigo e o artigo 40.º da Carta Constitucional.

O § 2.º diz respeito ao patriarcha de Lisboa, aos arcebispos e bispos das dioceses do continente do reino, que, pelo decreto com força de lei de 30 de outubro de 1826, tinham direito ao pariato, pelo simples acto da sua elevação ás referidas dignidades.

O artigo 40.º da Carta Constitucional é o que declara que o principe real e os infantes são pares do reino por direito, logo que cheguem á idade de 25 annos.

Porém, além d'estes pares, continuam a fazer parte da respectiva camara, como pares vitalicios, os que da mesma camara fizessem parte ao tempo da promulgação da referida lei (§ 1.º do artigo 6.º).

Emquanto o numero de pares vitalicios não estiver reduzido a 100, o rei poderá nomear um par por cada tres vacaturas que *occorrerem*, devendo depois estar sempre preenchido o referido numero de 150 pares (§ 4.º do artigo 6.º).

E porque em 1885, depois da promulgação da lei de 24 de julho, *occorreram* tres vacaturas provenientes do fallecimento dos pares do reino—Fortunato José Barreiros, a 16 de agosto; conde de Podentes, a 19 do mesmo mez; e visconde de Soares Franco, a 13 de outubro —é que o rei, por carta régia de 1 de janeiro de 1886, nomeou par do reino vitalicio a Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro, que prestou juramento e tomou posse a 25.

A nomeação régia de um par vitalicio por cada tres vacaturas, serão tres vacaturas livres ou mesmo captivas? Isto é, serão tres vacaturas de pares do reino sem immediatos successores, ou de pares ainda mesmo com immediatos successores?...

Parece que o pensamento, ou antes, o fim, da primitiva proposta de lei para a reforma de alguns artigos da Carta Constitucional, era o de tres vacaturas livres,

porque livres estavam todas desde o momento que desapparecia o direito dos immediatos successores pela abolição da *hereditariedade.*

E cabe aqui notar, ou antes transcrever, as proprias palavras que se encontram no relatorio do governo. Diz-se alli:

«*A proposta do governo acaba com a hereditariedade do pariato.*»

E no parecer n.º 15 da commissão da camara dos pares estão as seguintes palavras:

«*A hereditariedade, que este projecto de lei tende a abolir, dadas as condições da nossa legislação relativa ás heranças e ao modo de ser da nossa propriedade, não tem razão de persistir... conservar a hereditariedade é impossivel...*»

Ora, desde que assim succedia, era fóra de duvida que sempre se suppôz, e suppôz bem, que passadas tres vacaturas só appareceria um cidadão portuguez a entrar na camara dos pares, que proviria da nomeação régia.

Mas é certo que, em resultado de uma proposta apresentada e approvada na camara dos pares, e acceita depois pela dos deputados, foi introduzido na lei, como fazendo parte do artigo 6.º, o seguinte:

«§ 7.º Os immediatos successores dos pares fallecidos e dos actuaes, que existirem á publicação d'esta lei, terão ingresso na camara dos pares pelo *direito hereditario,* satisfazendo ás condições da lei de 3 de maio de 1878. Esta disposição em nada altera o que fica disposto no § 4.º d'este artigo.»

Mas que significa e que alcance tem dizer-se: «Esta disposição em nada altera o que fica disposto no § 4.º do artigo 6.º»? Quererá dizer—que a nomeação régia de um par é sómente por cada tres vacaturas *livres* que occorrerem, ou por cada tres vacaturas livres ou captivas? Isto é—tenham ou não os pares fallecidos deixado immediatos successores? Se é este o fim a que se dirige a disposição da ultima parte do § 4.º do artigo 6.º, então, n'este caso, fica alterado o equilibrio que se queria e quer manter quanto ao numero dos pares vitalicios e

eleitos que está marcado no proprio artigo 6.º, porque teremos que poderá acontecer, visto manter-se a hereditariedade em relação aos pares fallecidos ou que fallecerem para os seus immediatos successores, que em vez de apparecer, por cada tres vacaturas, só *um* par do reino a tomar assento na respectiva camara, poderão apparecer dous, tres ou quatro, conforme do par já fallecido ou a fallecer fique ou não immediato successor.

E note-se que dos 12 pares fallecidos, depois da promulgação da lei de 24 de julho de 1885, alguns deixaram immediatos successores com direito a entrar no pariato.

O que se deprehende de tudo isto é que no referido artigo 6.º e seus §§ não ha muita clareza, como muita clareza não ha em differentes artigos e paragraphos da referida lei, e se se quizer ir buscar ás discussões parlamentares a explicação ou interpretação não é facil encontrar ahi elementos para isso, porque muitos d'esses discursos não appareceram, e outros resalvaram-os com a declaração: «O orador *não reviu o seu discurso,* ou *não reviu as notas tachygraphicas!!*»

Como fica referido, o artigo 6.º determina: «A camara dos pares é composta de 100 membros vitalicios nomeados pelo rei, e 50 membros electivos, etc.»

Veio depois a lei da organisação eleitoral da camara dos pares, datada tambem de 24 de julho de 1885, que estabeleceu o modo da eleição.

Effectivamente, no dia 2 de dezembro de 1885, teve lugar a eleição dos 50 pares electivos, na conformidade da lei, comquanto se não tivesse feito recenseamento algum official dos cidadãos elegiveis a par do reino.

Foram reivindicadas as cathegorias, para a eleição, estabelecidas na lei de 3 de maio de 1878, dentro das quaes e segundo as quaes os cidadãos portuguezes podiam ser eleitos pares do reino.

Por incidente cabe aqui dizer que o systema das cathegorias para a nomeação régia ou eleição popular dos membros dos corpos superiores legislativos não é novo, não é iniciativa portugueza o que se acha estabelecido na lei de 3 de maio de 1878, porquanto já estava estabelecido no estatuto do reino Sardo, de 4 de maio de 1848, que depois foi applicado a toda a Italia, onde se determina que o senado se compõe (além dos principes da familia real que n'elle téem assento aos 21 annos e o direito de votar aos 25) de membros vitali-

cios nomeados pelo rei, sem numero fixo, escolhidos entre os cidadãos de 40 annos de idade, estando dentro de certas e determinadas cathegorias; cathegorias que estão alli mais bem delineadas que na lei portugueza de 3 de maio de 1878.

Como fica dito, fez-se a eleição dos 50 pares no dia 2 de dezembro de 1885.

As côrtes geraes da nação portugueza reuniram-se no dia 2 de janeiro de 1886.

Os dignos pares eleitos foram successivamente mandando para a respectiva camara os diplomas e documentos que provavam a sua elegibilidade por estarem dentro das cathegorias que a lei marcava; as commissões de poderes déram pareceres, que foram approvados; quasi todos os eleitos prestaram juramento e tomaram posse.

No acto, porém, da votação dos pareceres das commissões de poderes, que declararam válida a eleição, legitimos os documentos apresentados para provar as cathegorias em que os eleitos estavam comprehendidos e a idoneidade dos mesmos eleitos, appareceram na urna algumas espheras *pretas* no numero de uma, duas e tres, que recahiram em 11 pares, sendo de uma esphera *preta* seis, de duas espheras tres e de tres espheras dous, ao todo dezoito espheras *pretas;* emquanto que o resto dos pareceres foram approvados por unanimidade.

Não é facil saber bem com que direito ou com que fim este facto se deu.

A esphera *preta*, no caso presente, podia ir ferir:

1.º A *genuidade* da eleição, e que, portanto, os eleitores não votaram bem.

2.º A *legitimidade* dos documentos apresentados, e que, portanto, as commissões não os examinaram bem.

3.º A *idoneidade* dos eleitos, e que, portanto, não estavam no caso ou condições de o serem.

Em qualquer d'estas tres hypotheses, ou outras, a esphera *preta* não se póde acceitar.

Silencio na discussão e esphera *preta* na votação, não é facil comprehender.

Que, em relação a uma fornada de pares, que tem sempre um certo caracter politico, no acto da confirmação da carta régia, a opposição, quando vota, lance na urna uma, duas, tres, quatro, cinco ou seis espheras *pretas,* como já terá acontecido em relação a um ou mais, ou a todos dos nomeados pares, manifestando as-

sim o seu desagrado politico por aquelle acto politico aconselhado pelo governo, entende-se, até certo ponto, que possa ter uma certa plausibilidade; mas em relação aos pares eleitos, filhos do suffragio popular, n'uma parte, e do dos estabelecimentos scientificos n'outra, não se entende bem ou não é bem acceite, quando de mais a mais se considera que a camara dos pares só tem que vêr se a eleição está legal e se os documentos são authenticos.

Foram approvadas 45 eleições.

Ainda não ha parecer sobre duas eleições.

Houve duas reeleições e uma renuncia.

Dos que estão approvados foram pelas cathegorias:

4.ª	Deputados em mais de oito sessões	22
6.ª	General de divisão	3
9.ª	Ministro plenipotenciario	1
11.ª	Membro do Supremo Tribunal de Justiça	3
16.ª	Director geral	2
17.ª	Lente de prima	1
18.ª	Lentes, etc.	9
19.ª	Proprietarios	4
	Total	45

Que não téem parecer	2
Reeleições	2
Renuncia	1
Total geral	50

Dos pares eleitos são:

Regeneradores	32
Constituintes	4
Progressistas	7
Independentes	4
	47
Reeleitos	2
Renuncia	1
Total	50

Actualmente ha:

Pares vitalicios	139
Electivos	45
Total.....	184

LXXXVII

Seguem agora differentes mappas respeitantes ás legislaturas, sessões legislativas, abertura e encerramento d'estas, as prorogações, adiamentos e dissoluções que téem tido lugar desde 1821 a 1884.

Deixa de se publicar aqui uma especie de indicador geral alphabetico e remissivo dos assumptos submettidos á apreciação e resolução das côrtes na refcrida epocha, por isso que os elementos colligidos pelo author d'este livro para a organisação d'aquelle indicador ficam reservados e destinados para outro lugar.

MAPPA DAS SESSÕES DIARIAS DAS CORTES DESDE 1821-1828

CÔRTES CONSTITUINTES

Annos e mezes 1821		Annos e mezes 1822	
Janeiro.....	6	Janeiro.....	24
Fevereiro.....	24	Fevereiro.....	20
Março.....	24	Março.....	24
Abril.....	21	Abril.....	22
Maio.....	26	Maio.....	24
Junho.....	22	Junho.....	20
Julho.....	26	Julho.....	26
Agosto.....	28	Agosto.....	26
Setembro.....	24	Setembro.....	25
Outubro.....	30	Outubro.....	31
Novembro.....	27	Novembro.....	3
Dezembro.....	23	Dezembro.....	-
	281		245

CÔRTES ORDINARIAS

Annos e mezes 1822		Annos e mezes 1823	
Novembro	3	Janeiro	24
Dezembro	25	Fevereiro	26
		Março	24
	28		74

CÔRTES EXTRAORDINARIAS

1823		Resumo	
Maio	13	De 1821-1822	526
Junho	1	De 1822-1823	102
		Em 1823	14
	14		642

CAMARA DOS DEPUTADOS

1826 (sessão extraordinaria)		1827 (sessão ordinaria)	
Outubro	1	Janeiro	22
Novembro	23	Fevereiro	21
Dezembro	16	Março	23
	40		66

1828 (sessão ordinaria)		Resumo	
Janeiro	22	1826	40
Fevereiro	17	1827	66
Março	12	1828	51
	51		157

Na sessão de 14 de março de 1828, estando em discussão as materias dadas para *ordem do dia*, interrompeu-se esta para se lêr o decreto de 13, pelo qual sua alteza o senhor infante D. Miguel, regente do reino, em nome de el-rei D. Pedro IV, no exercicio de poder moderador expresso no artigo 74.º § 4.º da Carta Constitucional, dissolvia a camara dos deputados, sem, comtudo, convocar outra immediatamente, como determinava o referido § 4.º, que a substituisse.

CAMARA DOS DIGNOS PARES

Annos e mezes 1826		Annos e mezes 1827	
De 31 de outubro a 31 de dezembro.....	29	De 2 de janeiro a 30 de março.....	44
1828		Resumo	
De 2 de janeiro a 14 de março.....	33	Total das sessões nos tres annos.....	106

LXXXVIII

Mappa das sessões diarias effectivas na camara dos deputados desde 1834 a 1884

Principiaram a		Terminaram a		
DIAS, MEZES E ANNOS	SESSÕES	DIAS, MEZES E ANNOS		OBSERVAÇÕES
16 de agos. 1834	90	17 de dez. 1834		
3 de jan. 1835	69	19 de abril 1835		
4 de jan. 1836	74	8 de abril 1836		
31 de maio 1836	4	4 de jun. 1836		Dissolvida a 4.
18 de jan. 1837	351	4 de abril 1838		
11 de dez. 1838	13	31 de dez. 1838		
3 de jan. 1839	155	22 de julho 1839		
3 de jan. 1840	45	25 de fev. 1840		Dissolvida a 25.
26 de maio 1840	144	28 de nov. 1840		
3 de jan. 1841	175	17 de nov. 1841		(a)
2 de jan. 1842	1	10 de fev. 1842		Dissolvida a 10.
11 de julho 1842	51	15 de set. 1842		
3 de jan. 1843	151	19 de dez. 1843		
3 de jan. 1844	80	12 de dez. 1844		
3 de jan. 1845	73	19 de abril 1845		
3 de jan. 1846	87	23 de maio 1846		Dissolvida a 23.
12 de jan. 1848	162	14 de agos. 1848		
3 de jan. 1849	141	7 de julho 1849		
3 de jan. 1850	141	20 de julho 1850		
3 de jan. 1851	63	9 de abril 1851		Dis. a 25 de maio.
16 de dez. 1851	9	31 de dez. 1851		
3 de jan. 1852	116	26 de julho 1852		Dissolvida a 26.
3 de jan. 1853	180	31 de dez. 1853		
3 de jan. 1854	167	3 de agos. 1854		
4 de jan. 1855	147	14 de julho 1854		
3 de jan. 1856	138	18 de julho 1856		
3 de jan. 1857	148	10 de julho 1857		
5 de nov. 1857	85	26 de mar. 1858		Dissolvida a 26.
8 de jun. 1858	59	12 de out. 1858		
5 de nov. 1858	170	28 de maio 1859		

(a) Nos dias 16 e 17 de novembro de 1841 não houve sessão por falta de numero de deputados.

Principiaram a		Terminaram a	
DIAS, MEZES E ANNOS	SESSÕES	DIAS, MEZES E ANNOS	OBSERVAÇÕES
5 de nov. 1859	16	24 de nov. 1859	Dissolvida a 24.
27 de jan. 1860	154	3 de agos. 1860	
5 de nov. 1860	66	27 de mar. 1861	Dissolvida a 27.
24 de maio 1861	86	30 de agos. 1861	
5 de nov. 1861	112	28 de jun. 1862	
5 de set. 1862	2	6 de set. 1862	
5 de nov. 1862	127	27 de jun. 1863	
4 de jan. 1864	118	17 de jun. 1864	
3 de jan. 1865	84	15 de maio 1865	Dissolvida a 15.
3 de agos. 1865	61	25 de dez. 1865	
3 de jan. 1866	116	15 de jun. 1866	(*b*)
3 de jan. 1867	134	26 de jun. 1867	
22 de julho 1867	1	22 de julho 1867	
3 de jan. 1868	8	14 de jan. 1868	Dissolvida a 14.
16 de abril 1868	65	15 de julho 1868	
30 de julho 1868	22	27 de agos. 1868	
4 de jan. 1869	16	23 de jan. 1869	Dissolvida a 23.
27 de abril 1869	87	24 de agos. 1869	
3 de jan. 1870	13	20 de jan. 1870	Dissolvida a 20.
1 de abril 1870	39	23 de maio 1870	Dis. a 21 de julho.
17 de out. 1870	52	24 de dez. 1870	
3 de jan. 1871	60	3 de jun. 1871	Dissolvida a 3.
24 de julho 1871	44	21 de set. 1871	
3 de jan. 1872	96	4 de maio 1872	
3 de jan. 1873	67	8 de abril 1873	
3 de jan. 1874	62	1 de abril 1874	
4 de jan. 1875	63	2 de abril 1875	
3 de jan. 1876	58	1 de abril 1876	
3 de jan. 1877	59	31 de mar. 1877	
3 de jan. 1878	77	4 de maio 1878	
3 de jan. 1879	122	19 de jun. 1879	Dis. a 28 d'agosto
3 de jan. 1880	118	7 de jun. 1880	
3 de jan. 1881	76	4 de jun. 1881	Dissolvida.
3 de jan. 1882	133	19 de jun. 1882	
3 de jan. 1883	98	29 de dez. 1883	
3 de jan. 1884	85	17 de maio 1884	Dis. a 24 de maio.
	5:886		

(*b*) No dia 15 de junho de 1866 não houve sessão por falta de numero de deputados.

Mappa das sessões effectivas na camara dos pares e senadores, desde 1834 a 1884, em cada sessão legislativa annual

Principiaram a		Terminaram a	
DIAS, MEZES E ANNOS	SESSÕES	DIAS, MEZES E ANNOS	OBSERVAÇÕES
15 de agos. 1834	73	18 de dez. 1834	Pares
3 de jan. 1835	52	20 de abril 1835	Pares
3 de jan. 1836	68	4 de jan. 1836	Pares
9 de dez. 1838	143	25 de fev. 1840	Senadores
25 de maio 1840	350	10 de fev. 1842	Senadores
10 de julho 1842	30	29 de dez. 1842	Pares
3 de jan. 1843	123	20 de dez. 1843	Pares
3 de jan. 1844	63	14 de dez. 1844	
3 de jan. 1845	58	20 de abril 1845	
3 de jan. 1846	54	23 de maio 1846	
3 de jan. 1848	108	15 de agos. 1848	
3 de jan. 1849	85	7 de julho 1849	
3 de jan. 1850	81	20 de julho 1850	
3 de jan. 1851	45	25 de maio 1851	
15 de dez. 1851	4	2 de jan. 1852	
3 de jan. 1852	39	24 de julho 1852	
3 de jan. 1853	94	31 de dez. 1853	
3 de jan. 1854	88	3 de agos. 1854	
3 de jan. 1855	71	20 de set. 1855	
3 de jan. 1856	76	19 de julho 1856	
3 de jan. 1857	79	11 de julho 1857	
4 de nov. 1857	36	26 de mar. 1858	
7 de jun. 1858	21	12 de out. 1858	
4 de nov. 1858	80	28 de maio 1859	
4 de nov. 1859	8	23 de nov. 1859	
26 de jan. 1860	58	4 de agos. 1860	
4 de nov. 1860	33	27 de mar. 1861	
20 de maio 1861	41	31 de agos. 1861	
4 de nov. 1861	64	30 de jun. 1862	
4 de nov. 1862	90	30 de jun. 1863	
3 de jan. 1864	75	18 de jun. 1864	
3 de jan. 1865	46	18 de maio 1865	
30 de julho 1865	17	26 de dez. 1865	
3 de jan. 1866	66	16 de jun. 1866	
3 de jan. 1867	81	27 de jun. 1867	
3 de jan. 1868	5	14 de jan. 1868	
15 de abril 1868	27	15 de julho 1868	

Principiaram a		Terminaram a	
DIAS, MEZES E ANNOS	SESSÕES	DIAS, MEZES E ANNOS	OBSERVAÇÕES
3 de jan. 1869	18	23 de jan. 1869	
26 de abril 1869	64	25 de agos. 1869	
3 de jan. 1870	5	20 de jan. 1870	
31 de mar. 1870	17	21 de julho 1870	
15 de out. 1870	28	24 de dez. 1870	
3 de jan. 1871	39	3 de jun. 1871	
22 de julho 1871	18	22 de set. 1871	
3 de jan. 1872	39	4 de maio 1872	
3 de jan. 1873	42	8 de abril 1873	
3 de jan. 1874	30	2 de abril 1874	
3 de jan. 1875	37	2 de abril 1875	
3 de jan. 1876	36	2 de abril 1876	
3 de jan. 1877	37	2 de abril 1877	
3 de jan. 1878	55	4 de maio 1878	
3 de jan. 1879	86	19 de jun. 1879	
3 de jan. 1880	77	7 de jun. 1880	
3 de jan. 1881	49	4 de jun. 1881	
3 de jan. 1882	110	19 de julho 1882	
3 de jan. 1883	70	29 de dez. 1883	
3 de jan. 1884	74	17 de maio 1884	
	3:463		

Houve, portanto, sessões effectivas na:

Camara dos deputados.....	5:886
Camara dos pares.....	3:463
Total.....	9:349

Houve na camara dos pares 2:423 sessões menos que na camara dos deputados.

LXXXIX

Mappa da abertura e encerramento das côrtes, desde 1821 a 1884

Abertura		Encerramento	
DIAS DA SEMANA	DIAS, MEZES E ANNOS	DIAS DA SEMANA	DIAS, MEZES E ANNOS
Quarta-feira	24 de jan. 1821	Segunda ...	4 de nov. 1822
Sexta	15 de nov. 1822	Segunda ...	31 de mar. 1823
Quinta	15 de maio 1823	Segunda ...	2 de jun. 1823 (*a*)
Terça	31 de out. 1826	Sabbado ...	23 de dez. 1826
Terça	2 de jan. 1827	Sabbado ...	31 de mar. 1827
Quarta.....	2 de jan. 1828	Sexta	14 mar. 1828 (*b*)
Sexta	15 de agos. 1834	Quinta	18 de dez. 1834
Sexta	2 de jan. 1835	Segunda ...	20 de abril 1835
Sabbado ...	2 de jan. 1836	Domingo...	10 de abril 1836
Domingo...	29 de maio 1836	Sabbado ...	4 de jun. 1836
Quarta	18 de jan. 1837	Quarta	4 de abril 1838
Domingo ...	9 de dez. 1838	Quarta	2 de jan. 1839
Quarta.....	2 de jan. 1839	Domingo...	21 de julho 1839
Quinta.....	2 de jan. 1840	Quarta	25 de fev. 1840
Segunda ...	25 de maio 1840	Segunda ...	30 de nov. 1840
Sabbado ...	2 de jan. 1841	Quinta	18 de nov. 1841
Domingo ...	2 de jan. 1842	Segunda ...	10 de fev. 1842
Domingo ...	10 de julho 1842	Quinta	29 de dez. 1842
Segunda ...	2 de jan. 1843	Quarta	20 de dez. 1843
Terça	2 de jan. 1844	Sabbado ...	14 de dez. 1844

(*a*) A ultima sessão das côrtes de 1823 foi a 2 de junho, por causa dos acontecimentos politicos d'essa epocha, que começaram nos fins de maio e terminaram pela abolição da constituição de 1822 e proclamação do antigo regimen absoluto em Villa Franca de Xira, a qual depois se ficou chamando—*Da Restauração*.

(*b*) No dia 14 de março foi dissolvida a camara dos deputados por um decreto datado de 13, do infante D. Miguel, regente em nome de el-rei D. Pedro IV, seguindo-se os acontecimentos politicos de que já n'outro lugar se fez especial menção.

Abertura		Encerramento	
DIAS DA SEMANA	DIAS, MEZES E ANNOS	DIAS DA SEMANA	DIAS, MEZES E ANNOS
Quinta-feira	2 de jan. 1845	Domingo...	20 de abril 1845
Sexta	2 de jan. 1846	Sabbado ...	23 de maio 1846
Domingo ...	2 de jan. 1848	Terça.....	15 de agos. 1848
Terça.....	2 de jan. 1849	Sabbado ...	7 de julho 1849
Quarta.....	2 de jan. 1850	Sabbado ...	20 de julho 1850
Quinta	2 de jan. 1851	Sexta.....	23 de maio 1851
Segunda ...	15 de dez. 1851	Sexta.....	2 de jan. 1852
Sexta	2 de jan. 1852	Sabbado ...	24 de julho 1852
Domingo ...	2 de jan. 1853	Sabbado ...	31 de dez. 1853
Segunda ...	2 de jan. 1854	Quinta.....	3 de agos. 1854
Terça	2 de jan. 1855	Quinta.....	20 de set. 1855
Quarta	2 de jan. 1856	Sabbado ...	19 de julho 1856
Sexta	2 de jan. 1857	Sabbado ...	11 de julho 1857
Quarta	4 de nov. 1857	Sexta	26 de mar. 1858
Segunda ...	7 de jun. 1858	Terça	12 de out. 1858
Quinta	4 de nov. 1858	Sabbado ...	28 de maio 1859
Sexta	4 de nov. 1859	Quarta	25 de nov. 1859
Quinta.....	26 de jan. 1860	Sabbado ...	4 de agos. 1860
Domingo ...	4 de nov. 1860	Quarta	27 de mar. 1861
Segunda ...	20 de maio 1861	Sabbado ...	31 de agos. 1861
Quarta.....	4 de nov. 1861	Segunda...	30 de jun. 1862
Quarta.....	4 de nov. 1862	Terça	30 de jun. 1863
Sabbado ...	2 de jan. 1864	Sabbado ...	18 de jun. 1864
Segunda ...	2 de jan. 1865	Segunda ...	15 de maio 1865
Domingo ...	30 de julho 1865	Terça.....	26 de dez. 1865
Terça	2 de jan. 1866	Sabbado ...	16 de jun. 1866
Quarta.....	2 de jan. 1867	Quinta	27 de jun. 1867
Quinta	2 de jan. 1868	Terça.....	14 de jan. 1868
Quarta.....	15 de abril 1868	Quarta	15 de julho 1868
Quarta.....	29 de julho 1868	Sexta	28 de agos. 1868
Sabbado ...	2 de jan. 1869	Sabbado ...	23 de jan. 1869
Segunda ...	26 de abril 1869	Quarta	25 de agos. 1869
Domingo ...	2 de jan. 1870	Quinta	20 de jan. 1870
Quinta.....	31 de mar. 1870	Quinta	21 de julho 1870
Domingo ...	15 de out. 1870	Sabbado ...	24 de dez. 1870
Segunda ...	2 de jan. 1871	Sabbado ...	3 de jun. 1871
Sabbado ...	22 de julho 1871	Sexta.....	22 de set. 1871
Terça	2 de jan. 1872	Sabbado ...	4 de maio 1872
Quinta.....	2 de jan. 1873	Terça	8 de abril 1873
Sexta.....	2 de jan. 1874	Quinta	2 de abril 1874
Sabbado ...	2 de jan. 1875	Sexta	2 de abril 1875

*

Abertura		Encerramento	
DIAS DA SEMANA	DIAS, MEZES E ANNOS	DIAS DA SEMANA	DIAS, MEZES E ANNOS
Domingo...	2 de jan. 1876	Domingo...	2 de abril 1876
Terça.....	2 de jan. 1877	Segunda ...	2 de abril 1877
Quarta	2 de jan. 1878	Sabbado ...	4 de maio 1878
Quinta.....	2 de jan. 1879	Quinta.....	19 de jun. 1879
Sexta	2 de jan. 1880	Segunda ...	7 de jun. 1880
Domingo...	2 de jan. 1881	Sabbado ...	4 de jun. 1881
Segunda ...	2 de jan. 1882	Quarta	19 de julho 1882
Terça	2 de jan. 1883	Sabbado ...	29 de dez. 1883
Quarta	2 de jan. 1884	Sabbado ...	17 de maio 1884

Além das sessões que ficam mencionadas houve mais tres, sendo a:

1.ª De 29 de maio a 4 de junho de 1836.

2.ª De 4 a 6 de setembro de 1862.

3.ª A 22 de julho de 1867.

A 1.ª convocada extraordinariamente para se occupar do orçamento geral do Estado, de receita e despeza, medidas de fazenda, registro hypothecario, etc. Por decreto de 4 de junho foi dissolvida a camara dos deputados.

A 2.ª para a approvação do contrato matrimonial de sua magestade el-rei D. Luiz I com sua alteza real a serenissima princeza D. Maria Pia de Saboya.

A 3.ª para a reiteração do juramento de el-rei D. Fernando II, regente do reino durante a ausencia de el-rei D. Luiz I.

XC

Prorogações de 1843 a 1886

Decretos	Prorogações	Tempo que duraram		
DIAS, MEZES E ANNOS	DIAS E MEZES	ANNOS	MEZES	DIAS
30 de mar. 1843	30 de abril.....	1843	3	
27 de abril 1843	31 de maio.....			
28 de maio 1843	30 de junho....			
31 de mar. 1845	20 de abril.....	1845		20
31 de mar. 1846	30 de abril.....	1846	1	
30 de mar. 1848	2 de junho	1848	4	14
31 de maio 1848	2 de julho.....			
28 de jun. 1848	31 de julho.....			
27 de julho 1848	14 de agosto ...			
29 de mar. 1849	2 de junho....	1849	3	7
31 de maio 1849	2 de julho.....			
1 de julho 1849	7 de julho.....			
30 de mar. 1850	2 de junho....	1850	3	20
31 de maio 1850	2 de julho			
1 de julho 1850	15 de julho			
14 de julho 1850	20 de julho			
31 de mar. 1851	30 de abril.....	1851	1	
31 de mar. 1852	20 de julho.....	1852	4	6
19 de julho 1852	6 de agosto ...			
31 de mar. 1853	2 de junho....	1853	5	
1 de jun. 1853	2 de julho.....			
30 de jun. 1853	20 de julho.....			
16 de julho 1853	5 de agosto ...			
3 de agos. 1853	13 de agosto ...			
12 de agos. 1853	31 de dezembro.			

Decretos	Prorogações	Tempo que duraram		
DIAS, MEZES E ANNOS	DIAS E MEZES	ANNOS	MEZES	DIAS
30 de mar. 1854	16 de maio.....			
13 de maio 1854	30 de junho....			
28 de jun. 1854	20 de julho.....	1854	4	3
20 de julho 1854	29 de julho.....			
27 de julho 1854	3 de agosto ...			
29 de mar. 1855	30 de abril.....			
26 de abril 1855	20 de maio.....			
18 de maio 1855	10 de junho....			
8 de jun. 1855	30 de junho....	1855	5	20
28 de jun. 1855	10 de julho.....			
7 de julho 1855	14 de julho.....			
13 de julho 1855	20 de setembro .			
27 de mar. 1856	30 de maio.....			
29 de maio 1856	15 de julho.....	1856	3	19
14 de julho 1856	19 de julho.....			
27 de mar. 1857	30 de abril.....			
27 de abril 1857	31 de maio.....			
29 de maio 1857	20 de junho....			
18 de jun. 1857	30 de junho....	1857	3	11
29 de jun. 1857	6 de julho.....			
6 de julho 1857	11 de julho.....			
1 de mar. 1858	15 de abril.....	1858		15
1 de fev. 1859	2 de abril.....			
31 de mar. 1859	16 de abril.....			
14 de abril 1859	3 de maio	1859	2	26
2 de maio 1859	21 de maio			
20 de maio 1859	28 de maio			
24 de abril 1860	31 de maio			
29 de maio 1860	30 de junho....			
28 de jun. 1860	20 de julho.....	1860	3	4
19 de julho 1860	4 de agosto ...			
19 de agos. 1861	31 de agosto....			
20 de dez. 1861	2 de janeiro...	1861		24

Decretos	Prorogações	Tempo que duraram		
DIAS, MEZES E ANNOS	DIAS E MEZES	ANNOS	MEZES	DIAS
24 de abril 1862	24 de maio.....			
22 de maio 1862	21 de junho....	1862	2	
20 de jun. 1862	30 de junho....			
30 de mar. 1863	20 de maio.....			
19 de maio 1863	6 de junho....	1863	3	
5 de jun. 1863	20 de junho....			
19 de jun. 1863	30 de junho....			
31 de mar. 1864	14 de maio.....			
12 de maio 1864	31 de maio.....	1864	3	
30 de maio 1864	11 de junho....			
9 de jun. 1864	18 de junho....			
30 de mar. 1865	16 de maio.....	1865	1	16
27 de mar. 1866	20 de abril.....			
19 de abril 1866	8 de maio.....			
7 de maio 1866	26 de maio.....	1866	2	16
24 de maio 1866	9 de junho....			
7 de jun. 866	16 de junho....			
30 de mar. 1867	15 de maio.....			
13 de maio 1867	8 de junho....	1867	2	27
6 de jun. 1867	27 de junho....			
24 de julho 1869	15 de agosto...	1869	1	
13 de agos. 1869	25 de agosto...			
3 de nov. 1870	30 de novembro.			
29 de nov. 1870	15 de dezembro.	1870	1	20
14 de dez. 1870	21 de dezembro.			
20 de dez. 1870	24 de dezembro.			
1 de jun. 1871	3 de junho....	1871		3
27 de mar. 1872	20 de abril.....			
20 de abril 1872	30 de abril.....	1872	1	4
30 de abril 1872	4 de maio.....			
1 de abril 1873	8 de abril.....	1873		8

Decretos	Prorogações	Tempo que duraram		
DIAS, MEZES E ANNOS	DIAS E MEZES	ANNOS	MEZES	DIAS
1 de abril 1878	10 de abril.....			
9 de abril 1878	16 de abril.....			
15 de abril 1878	24 de abril.....	1878	1	4
23 de abril 1878	27 de abril.....			
26 de abril 1878	4 de maio.....			
1 de abril 1879	2 de maio.....			
1 de maio 1879	2 de junho.....	1879	1	20
30 de maio 1879	20 de junho.....			
31 de mar. 1880	30 de abril.....			
28 de abril 1880	15 de maio.....			
13 de maio 1880	26 de maio.....	1880	2	7
27 de maio 1880	2 de junho.....			
2 de jun. 1880	7 de junho.....			
2 de jun. 1881	4 de junho.....	1881		2
1 de abril 1882	28 de abril.....			
27 de abril 1882	16 de maio.....			
16 de maio 1882	31 de maio.....			
31 de maio 1882	15 de junho.....			
15 de jun. 1882	23 de junho.....	1882	3	19
23 de jun. 1882	7 de julho.....			
7 de julho 1882	15 de julho.....			
15 de julho 1882	19 de julho.....			
31 de mar. 1883	2 de maio.....			
2 de maio 1883	19 de maio.....			
18 de maio 1883	16 de junho.....	1883	2	5
16 de jun. 1883	29 de dezembro.			
29 de mar. 1884	2 de maio.....	1884	1	17
1 de maio 1884	17 de maio.....			
30 de mar. 1885	16 de maio.....			
13 de maio 1885	11 de junho.....			
9 de jun. 1885	30 de junho.....	1885	3	10
26 de jun. 1885	11 de julho.....			
1 de abril 1886	8 de abril.....	1886		6
		Total...	75	375

Foram 122 as prorogações. O espaço de tempo que duraram estas 122 prorogações foi de:

Annos.....	7
Mezes.....	2
Dias.....	16

XCI

Mappa das dissoluções da camara dos deputados desde 1821 a 1884

DECRETOS

1.ª — 3 de junho de 1823 (*a*).
2.ª — 14 de março de 1828 (*b*).
3.ª — 4 de junho de 1836.
4.ª — 10 de setembro de 1836 (*c*).
5.ª — 25 de fevereiro de 1840.
6.ª — 10 de fevereiro de 1842 (*d*).
7.ª — 23 de maio de 1846 (*e*).
8.ª — 25 de maio de 1851 (*f*).
9.ª — 24 de julho de 1852.
10.ª — 26 de março de 1858.
11.ª — 23 de novembro de 1859.
12.ª — 27 de março de 1861.
13.ª — 15 de maio de 1865.
14.ª — 14 de janeiro de 1868.
15.ª — 23 de janeiro de 1869.
16.ª — 20 de janeiro de 1870.
17.ª — 21 de julho de 1870.
18.ª — 3 de junho de 1871.
19.ª — 28 de agosto de 1879.
20.ª — 4 de junho de 1881.
21.ª — 24 de maio de 1884.

(*a*) Segundo a proclamação de el-rei D. João VI, datada de Villa Franca de Xira aos 3 dias do mez de junho, foi abolida a constituição de 1822 e restabelecido o antigo regimen absoluto e dissolvidas as côrtes, em 1823.

(*b*) Por decreto de 13 de março, assignado pelo infante D. Miguel, regente do reino em nome de el-rei D. Pedro IV, é dissolvida a camara dos deputados e foi lido o decreto no dia 14, na occasião em que alli se

discutia o parecer da commissão de fazenda, que propunha a necessidade de se interpretar um certo artigo da Carta Constitucional.

(*c*) Foi considerada como dissolvida a nova camara dos deputados, que devia reunir-se no dia 11, em consequencia de no dia 10 de setembro se ter proclamado em Lisboa a constituição politica de 1822 em substituição á Carta Constitucional de 1826.

(*d*) Reputou-se dissolvida a camara dos deputados e a dos senadores, por se haver proclamado novamente a Carta Constitucional de 1826, substituindo a constituição politica de 1838.

(*e*) Foi dissolvida a camara dos deputados por motivo da revolução do Minho, denominada da «Maria da Fonte».

(*f*) Dissolvida a dita camara por causa dos acontecimentos politicos que déram lugar á «Regeneração».

Nova legislação a respeito das dissoluções

O § 3.º do artigo 6.º da lei de 24 de julho de 1885, que reformou a Carta Constitucional, diz que a parte electiva da camara dos pares poderá ser dissolvida simultanea ou separadamente com a camara dos deputados.

E o § 2.º do artigo 7.º diz que o rei exerce o poder moderador, prorogando ou adiando as côrtes geraes, e dissolvendo a camara dos deputados e a parte electiva da camara dos pares, nos casos em que o exigir o bem do Estado. Quando assim seja, as novas côrtes serão convocadas e reunidas dentro de tres mezes, e, sem ter passado uma sessão de igual periodo de tempo, não poderá haver nova dissolução.

XCII

Adiamentos de 1835 a 1884

DECRETOS DOS DIAS, MEZES E ANNOS	ADIAMENTOS PARA MEZES E DIAS
2 de janeiro de 1835	Janeiro, 20.
5 de agosto de 1836	Setembro, 11.
22 de março de 1841	Maio, 25.
2 de janeiro de 1842	Fevereiro, 21.
14 de setembro de 1842	Dezembro, 1.
21 de novembro de 1842	Dezembro, 28.
30 de junho de 1843	Novembro, 15.
7 de fevereiro de 1844	Fevereiro, 20.
23 de fevereiro de 1844	Abril, 22.
15 de abril de 1844	Maio, 23.
17 de maio de 1844	Setembro, 30.
9 de abril de 1851	Junho, 2.
18 de junho de 1851	Novembro, 15.
26 de julho de 1851	Dezembro, 15.
30 de março de 1852	Maio, 20.
12 de agosto de 1853	Dezembro, 15.
13 de julho de 1855	Setembro, 16.
5 de janeiro de 1856	Janeiro, 19.
6 de novembro de 1857	Dezembro, 9.
14 de agosto de 1858	Outubro, 11.
5 de novembro de 1860	Janeiro, 7.
5 de novembro de 1861	Janeiro, 2.
17 de março de 1862	Abril, 22.
5 de novembro de 1862	Janeiro, 2.
7 de abril de 1865	Abril, 24.
7 de setembro de 1865	Novembro, 5.
21 de maio de 1870	Junho, 20.
4 de junho de 1870	Outubro, 31.
2 de janeiro de 1871	Fevereiro, 3.
3 de fevereiro de 1871	Março, 11.
29 de março de 1881	Maio, 30.
22 de maio de 1883	Junho, 4.
30 de outubro de 1884	Dezembro, 15.

XCIII

Mappa dos decretos que mandaram proceder ás eleições para deputados ou senadores, dias em que estas tiveram lugar e as reuniões das côrtes para as legislaturas que vão designadas desde 1821 a 1884

DECRETOS PARA ELEIÇÕES	ELEIÇÕES DOS DEPUTADOS	REUNIÕES DAS CÔRTES GERAES	DURAÇÃO DAS LEGISLATURAS
31 out.	3 dez. 1820	24 jan. 1821	24 jan. 1821 a 4 nov. 1822
11 jul.	18 agos. 1822	15 nov. 1822	15 nov. 1822 a 3 jun. 1823
7 agos.	1 out. 1826	30 out. 1826	30 out. 1826 a 14 mar. 1828
3 jun.	27 jul. 1834	15 agos. 1834	15 agos. 1834 a 4 jun. 1836
4 jun.	31 jul. 1836	11 set. 1836	Não se reuniram por causa da revolução de 10 de setembro
8 out.	20 nov. 1836 *E senadores*	18 jan. 1837	18 jan. 1837 a 4 abril 1838 (*a*)
18 jul.	12 agos. 1838 *E senadores*	9 dez. 1838	9 dez. 1838 a 25 fev. 1840
25 fev.	22 mar. 1840	25 maio 1840	25 maio 1840 a 10 fev. 1842
5 mar.	19 jun. 1842	10 jul. 1842	10 jul. 1842 a 20 abril 1845
28 abril	17 agos. 1845	2 jan. 1846	2 jan. a 23 maio 1846
12 agos.	14 nov. 1847	2 jan. 1848	2 jan. 1848 a 25 maio 1851
26 jul.	16 nov. 1851	15 dez. 1851	15 dez. 1851 a 24 jul. 1852
2 out.	12 dez. 1852	2 jan. 1853	2 jan. 1853 a 19 jul. 1856
29 set.	9 nov. 1856	2 jan. 1857	2 jan. 1857 a 26 mar. 1858
6 abril	2 maio 1858	7 jun. 1858	7 jun. 1858 a 23 nov. 1859
28 nov.	1 jan. 1860	26 jan. 1860	26 jan. 1860 a 27 mar. 1861
30 mar.	28 abril 1861	20 maio 1861	20 maio 1861 a 18 jun. 1864
4 agos.	11 set. 1864	2 jan. 1865	2 jan. a 20 maio 1865
15 maio	9 jul. 1865	30 jul. 1865	30 jul. 1865 a 14 jan. 1868
17 fev.	22 mar. 1868	15 abril 1868	15 abril 1868 a 23 jan. 1869
18 mar.	11 abril 1869	26 abril 1869	26 abril 1869 a 20 jan. 1870
3 fev.	13 mar. 1870	31 mar. 1870	31 mar. a 22 julho 1870
31 jul.	4 set. 1870	15 out. 1870	15 out. 1870 a 3 jun. 1871
5 jun.	9 jul. 1871	22 jul. 1871	22 jul. 1871 a 2 abril 1874
5 jun.	12 jul. 1874	2 jan. 1875	2 jan. 1875 a 4 maio 1878
29 agos.	13 out. 1878	2 jan. 1879	2 jan. a 28 agos. 1879
11 set.	19 out. 1879	2 jan. 1880	2 jan. 1880 a 4 jun. 1881
30 jun.	21 agos. 1881	2 jan. 1882	2 jan. 1882 a 17 maio 1884 (*b*)

(*a*) Foi o congresso constituinte.

(*b*) Houve mais tres sessões extraordinarias para assumptos legislativos que foram—de 29 de maio a 4 de junho de 1836—de 4 a 6 de setembro de 1862—e de 29 de julho a 29 de agosto de 1868.

Convém notar que:

Por decreto de 15 de agosto de 1833 foram convocadas as côrtes geraes da nação portugueza, devendo começar a eleição para deputados no dia 1 de outubro.

Não se realisou porque:

Por decreto de 27 de setembro de 1833 foi aquella convocação e eleição prorogada ou adiada para logo que as circumstancias do paiz o permittissem.

Por decreto de 28 de maio de 1834 foi mandado proceder immediatamente á eleição para deputados, conforme as instrucções de 7 de agosto de 1826, designando-se o dia 15 de agosto d'aquelle anno para a reunião das côrtes geraes, excluindo da camara alta os pares que não se haviam conservado ficis ao juramento que tinham prestado á Carta Constitucional de 1826.

Mas, por decreto de 3 de junho de 1834, é que foi regulado o modo prático das eleições, harmonisando as instrucções eleitoraes de 7 de agosto de 1826.

Por decreto de 9 de outubro de 1835 mandou-se proceder á eleição de 34 deputados que faltavam para completar o numero que a cada provincia pertencia eleger, segundo o referido decreto de 3 de junho de 1834, marcando o dia 9 de novembro de 1835 para ter lugar a referida eleição, designando as provincias onde se davam as vacaturas.

Recopilação dos mappas antecedentes com respeito ás sessões legislativas e exercicios de 1834 a 1886

SESSÕES LEGISLATIVAS	EXERCICIOS
15 agosto a 18 dezembro 1834....	4 mezes e 3 dias.
2 janeiro a 20 abril 1835	3 mezes.
2 janeiro a 10 abril 1836	3 mezes e 2 dias.
29 maio a 4 junho 1836	7 dias.
18 janeiro 1837 a 4 abril 1838...	14 mezes e 16 dias.
9 dezembro 1838 a 2 janeiro 1839	24 dias.
2 janeiro a 21 julho 1839	6 mezes e 19 dias.
2 janeiro a 25 fevereiro 1840 ...	1 mez e 23 dias.
25 maio a 30 novembro 1840	6 mezes e 5 dias.
2 janeiro a 18 novembro 1841 ..	8 mezes e 13 dias.
2 janeiro a 10 fevereiro 1842 ...	Não funccionaram.
10 julho a 29 dezembro 1842	2 mezes e 7 dias.
2 janeiro a 20 dezembro 1843...	7 mezes e 3 dias.
2 janeiro a 14 dezembro 1844...	3 mezes e 22 dias.
2 janeiro a 20 abril 1845.....	3 mezes e 18 dias.
2 janeiro a 23 maio 1846	4 mezes e 21 dias.
2 janeiro a 15 agosto 1848	7 mezes e 13 dias.
2 janeiro a 7 julho 1849	6 mezes e 5 dias.
2 janeiro a 20 julho 1850	6 mezes e 18 dias.
2 janeiro a 25 maio 1851.....	3 mezes e 7 dias.
15 dezembro 1851 a 2 janeiro 1852	17 dias.
2 janeiro a 24 julho 1852	5 mezes e 2 dias.
2 janeiro a 31 dezembro 1853 ..	7 mezes e 26 dias.
2 janeiro a 3 agosto 1854	7 mezes e 1 dia.
2 janeiro a 20 setembro 1855...	6 mezes e 16 dias.
2 janeiro a 19 julho 1856	6 mezes e 5 dias.
2 janeiro a 11 julho 1857	6 mezes e 9 dias.
4 novembro 1857 a 26 março 1858	3 mezes e 20 dias.
7 junho a 12 outubro 1858	2 mezes e 9 dias.
4 novembro 1858 a 28 maio 1859	6 mezes e 24 dias.
4 a 23 novembro 1859.....	19 dias.
26 janeiro a 4 agosto 1860	6 mezes e 9 dias.
4 novembro 1860 a 27 março 1861	2 mezes e 22 dias.
20 maio a 31 agosto 1861.....	3 mezes e 11 dias.
4 novembro 1861 a 30 junho 1862	5 mezes e 5 dias.

SESSÕES LEGISLATIVAS	EXERCICIOS
4 novembro 1862 a 30 junho 1863	6 mezes.
2 janeiro a 18 junho 1864.....	5 mezes e 16 dias.
2 janeiro a 15 maio 1865	3 mezes e 5 dias.
30 julho a 26 dezembro 1865....	3 mezes e 1 dia.
2 janeiro a 16 junho 1866.....	5 mezes e 14 dias.
2 janeiro a 27 junho 1867.....	5 mezes e 25 dias.
2 a 14 janeiro 1868.....	12 dias.
15 abril a 15 julho 1868.....	3 mezes.
29 julho a 28 agosto 1868.....	1 mez e 1 dia.
2 a 23 janeiro 1869.....	21 dias.
26 abril a 25 agosto 1869.....	3 mezes e 29 dias.
2 a 20 janeiro 1870.....	18 dias.
31 março a 21 julho 1870.....	1 mez e 20 dias.
15 outubro a 24 dezembro 1870..	2 mezes e 9 dias.
2 janeiro a 3 junho 1871.....	2 mezes e 22 dias.
22 julho a 22 setembro 1871.....	2 mezes.
2 janeiro a 4 maio 1872	4 mezes e 2 dias.
2 janeiro a 8 abril 1873	3 mezes e 6 dias.
2 janeiro a 2 abril 1874	3 mezes.
2 janeiro a 2 abril 1875	3 mezes.
2 janeiro a 2 abril 1876	3 mezes.
2 janeiro a 2 abril 1877	3 mezes.
2 janeiro a 4 maio 1878	4 mezes e 2 dias.
2 janeiro a 19 junho 1879.....	5 mezes e 17 dias.
2 janeiro a 7 junho 1880.....	5 mezes e 6 dias.
2 janeiro a 4 junho 1881.....	3 mezes e 4 dias.
2 janeiro a 19 julho 1882	6 mezes e 17 dias.
2 janeiro a 29 dezembro 1883 ..	4 mezes e 27 dias.
2 janeiro a 17 maio 1884.....	4 mezes e 17 dias.
15 a 31 dezembro 1884.....	17 dias.
2 janeiro a 11 julho 1885.....	6 mezes e 11 dias.
2 janeiro a 8 abril 1886.....	3 mezes e 11 dias.

XCIV

Resumo da despeza descripta no orçamento com respeito ao parlamento portuguez nos annos economicos de 1827-1884 *(a)*

Annos economicos	Camara dos deputados	Camara dos pares	Total geral
1827 (*b*) ..	60:000$000	7:000$000	67:000$000
1828	60:000$000	7:000$000	67:000$000
1834-1835..	47:000$000	8:000$000	55:000$000
1835-1836..	60:000$000	12:000$000	72:000$000
1836-1837..	77:375$000	10:000$000	87:375$000
1837-1838..	78:555$000	— (1)	78:555$000
1838-1839..	46:000$000	12:000$000	58:000$000
1839-1840..	54:624$000	12:695$587 (2)	67:319$587
1840-1841..	54:624$000	12:740$000	67:364$000
1841-1842..	54:624$000	12:695$587	67:319$587
1842-1843..	54:624$000	12:695$587 (3)	67:319$587
1843-1844..	57:402$813	12:695$587	70:098$400
1844-1845..	54:624$000	12:695$587	67:319$587
1845-1846..	52:362$400	14:620$000	66:982$400
1846-1847..	46:612$348	13:448$200	60:060$548
1847-1848..	13:751$608	11:620$000 (4)	25:371$608
1848-1849..	52:258$800	15:348$000	67:606$800
1849-1850..	55:412$800	16:258$000	71:670$800
1850-1851..	58:051$600	16:258$000	74:309$600
1851-1852 .	57:473$000	16:788$000	74:261$000
1852-1853..	69:609$600	16:788$000	86:397$600
1853-1854..	54:450$000	16:788$000	71:238$000
1854-1855..	55:246$080	16:278$000	71:524$080
1855-1856..	57:806$080	16:278$000	74:084$080
1856-1857..	60:799$000	15:838$000	76:637$000
1857-1858..	60:799$000	15:838$000	76:637$000
1858-1859..	63:219$000	15:838$000	79:057$000
1859-1860..	63:219$000	15:838$000	79:057$000
1860-1861..	67:167$000	21:082$000	88:249$000

(1) Não houve camara dos pares.
(2) Camara dos senadores.
(3) Camara dos pares.
(4) Não houve côrtes.

Annos economicos	Camara dos deputados	Camara dos pares	Total geral
1861-1862..	73:944$000	21:422$000	95:366$000
1862-1863..	71:063$800	19:992$000	91:055$800
1863-1864..	70:969$800	19:992$000	90:961$800
1864-1865..	71:037$400	20:252$000	91:289$400
1865-1866..	76:736$400	34:342$000	111:078$400
1866-1867..	107:708$200	34:152$000	141:860$200
1867-1868..	111:372$400	35:336$000	146:708$400
1868-1869..	110:608$700	37:620$000	148:228$700
1869-1870..	110:608$700	37:075$200	147:683$900
1870-1871..	61:308$820	32:684$000	93:992$820
1871-1872..	36:260$620	32:539$000	68:799$620
1872-1873..	61:186$850	29:777$992	90:964$842
1873-1874..	60:710$600	27:731$992	88:442$592
1874-1875..	59:345$600	27:763$992	87:109$592
1875-1876..	55:347$900	25:383$992	80:731$892
1876-1877..	54:563$900	25:602$000	80:165$900
1877-1878..	58:563$500	24:522$000	83:085$500
1878-1879..	58:253$500	25:126$000	83:379$500
1879-1880..	68:647$500	24:000$000	92:647$500
1880-1881..	69:295$000	24:360$000	93:655$000
1881-1882..	69:295$000	24:344$000	93:639$000
1882-1883..	69:295$000	29:307$000	98:602$000
1883-1884..	72:592$000	30:043$000	102:635$000
1884-1885..	77:204$500	41:880$000	119:084$500
1885-1886..	80:707$000	43:512$000	124:219$000
Annos... 52	3.344:516$819	1.101:884$303	4.446:401$122

As verbas acima designadas foram calculadas, nos respectivos orçamentos, para determinado tempo de sessões legislativas annuaes; mas é certo que algumas vezes essas sessões duraram por mais tempo do que estava marcado (1), e em alguns annos houve mais de uma sessão legislativa ordinaria ou extraordinaria, o que deu lugar a augmento de despezas, que foram attendidas por creditos supplementares, extraordinarios, authorisados ou legalisados por leis especiaes.

(*a*) Em relação aos annos de 1821, 1822 e 1823 foi fixada a prestação mensal de 20:000$000 réis, destinada ás despezas do congresso.

(*b*) Por decretos de 23 e 30 de outubro de 1826, foi fixado o subsidio diario dos deputados em 3$750 réis e o do presidente em 2:400$000 réis annuaes.

(1) As prorogações das sessões foram de 7 annos, 2 mezes e 16 dias, e, além d'isto, o congresso constituinte de 1837-1838 funccionou 14 mezes e meio.

Por decreto de 29 de julho de 1886 foi regulado o subsidio dos deputados do modo seguinte:

Artigo 1.º E' fixado na quantia de 240$000 réis mensaes o subsidio do presidente da camara dos senhores deputados durante as sessões das côrtes geraes.

§ 1.º Os subsidios do primeiro e segundo mez da sessão serão pagos no fim dos mesmos mezes. O resto, que não poderá exceder 480$000 réis, será pago no fim da sessão legislativa.

§ 2.º Se a sessão legislativa exceder tres mezes e não chegar a quatro, o subsidio será abonado a razão de 8$000 réis por dia.

§ 3.º A mesma quantia de 8$000 réis por dia será abonada no caso de dissolução da camara antes de terminado o praso da sessão ordinaria.

Art. 2.º O subsidio dos deputados da nação é fixado em 100$000 réis cada mez durante as sessões das côrtes geraes.

§ 1.º Os subsidios do primeiro e segundo mez da sessão serão pagos no fim dos mezes. O resto, que não poderá exceder 200$000 réis, será pago no fim da sessão legislativa.

§ 2.º Se a sessão legislativa exceder tres mezes e não chegar a quatro, o subsidio será abonado a razão de 3$333 réis por dia.

§ 3.º A mesma quantia de 3$333 réis por dia será abonada no caso de dissolução da camara antes de terminado o praso da sessão ordinaria.

Art. 3.º Para os effeitos d'este decreto conta-se por um mez cada periodo de trinta dias, qualquer que seja a data do seu começo ou fim.

Art. 4.º Nos casos de adiamento ou prorogação das côrtes far-se-ha o abono do subsidio do presidente e mais deputados nos termos dos artigos precedentes.

Art. 5.º Quando as côrtes sejam convocadas extraordinariamente, o presidente e os mais deputados receberão respectivamente os subsidios de 8$000 réis e 3$333 réis por dia.

§ unico. Será reputado para os effeitos d'este decreto continuação de sessão ordinaria a sessão extraordinaria convocada com intervallo inferior a quinze dias, contados da data do fim da sessão ordinaria.

Art. 6.º Não se abonam despezas de jornada aos deputados quando haja adiamento por menos de quinze

dias, ou quando o intervallo entre duas sessões seja tambem inferior a quinze dias.

§ unico. Nunca poderá ser abonado subsidio de jornada aos deputados que exerçam empregos publicos no municipio de Lisboa.

Art. 7.º Os subsidios do presidente e mais deputados ficam sujeitos aos impostos de rendimento e sêllo e ao pagamento de quotas para o Monte-pio Official e para a Caixa de Aposentações ou de Reformas, quando os deputados a ellas estejam sujeitos por virtude dos seus empregos.

§ 1.º As quotas para a Caixa de Aposentações ou Reformas são calculadas sobre o subsidio abonado.

§ 2.º As quotas para o Monte-pio Official continuam reguladas pela legislação em vigor.

Art. 8.º O subsidio de deputados não póde ser accumulado com outro vencimento de qualquer natureza ou denominação, pago pelos cofres do Estado, ficando expressamente derogada qualquer disposição em contrario.

Art. 9.º O governo, de accordo com as mezas das duas camaras legislativas, procederá á reforma dos quadros dos empregados das mesmas camaras, de modo que, respeitando-se os direitos adquiridos, se reduza quanto possivel a despeza.

§ unico. Nenhuma promoção ou nomeação de empregado de qualquer cathegoria se fará, emquanto não estiver concluida a reforma preceituada n'este artigo.

Art. 10.º Fica revogada toda a legislação contraria ás disposições d'este decreto, das quaes o governo dará conta ás côrtes.

Paço, 2 de julho de 1886.—Rei.—*José Luciano de Castro—Francisco Antonio da Veiga Beirão—Marianno Cyrillo de Carvalho—Visconde de S. Januario—Henrique de Macedo—Henrique de Barros Gomes—Emygdio Julio Navarro.*

O referido decreto era precedido do relatorio seguinte:

«Senhor:—Os subsidios pagos ao presidente e membros da camara dos senhores deputados da nação portugueza estiveram largos annos regulados pela carta de lei de 25 de abril de 1845, a qual pequenas alterações soffreu até á promulgação do decreto de 8 de abril de 1869. A lei de 1845 fixava o subsidio do presidente

*

d'aquella casa do parlamento em 260$000 réis mensaes e o dos deputados em 2$800 réis diarios. O decreto com força de lei de 8 de abril de 1869, que vigorou até á promulgação da lei de 10 de maio de 1878, alterou a fórma de abono dos subsidios por mezes ou dias de sessão, fixando para o presidente 600$000 réis para toda a sessão e para os deputados 300$000 réis, pagaveis um terço no fim de janeiro e o resto ao cabo da sessão.

«A lei de 1845, marcando o subsidio aos deputados de 2$800 réis por dia, applicava esta mesma tabella ás sessões extraordinarias; o decreto de 1869 reduziu n'esse caso o subsidio a 2$500 réis tambem diarios. Finalmente, a lei de 10 de maio de 1878 restabeleceu para o presidente e para os deputados o systema da lei de 1845, e, mantendo para aquelle o subsidio de 260$000 réis mensaes, elevou o d'estes a 3$333 réis por dia.

«Pelo que respeita aos encargos do thesouro não foi favoravel a innovação introduzida em 1878. Percorrendo com effeito a estatistica das sessões parlamentares depois do decreto de 1869, chega-se ao seguinte quadro para a duração das sessões legislativas:

1869.....	3	mezes	e	17	dias
1870.....	3	»	»	29	»
1871.....	4	»	»	22	»
1872.....	4	»	»	2	»
1873.....	3	»	»	6	»
1874.....	3	»		–	–
1875.....	3	»		–	–
1876.....	3	»		–	–
1877.....	3	»		–	–
1878.....	4	»	»	2	»

«Vê se que em todo o periodo da vigencia do decreto de 8 de abril de 1869, a despeito de variadas peripecias e crises politicas, que poderiam alongar as sessões, a regra mais geral foi durarem os tres mezes constitucionaes, e nenhuma houve que chegasse a cinco mezes. Ninguem póde negar que n'esse periodo se discutiram no parlamento leis e negocios importantissimos e se travaram debates extensos ácerca de crises politicas de muito tomo.

«Desde que a lei de 1878 entrou em execução na primeira sessão da legislatura de 1879, a estatistica dá resultados bem differentes. Assim, apparecem sessões em

1879.....	de 5	mezes	e	17	dias
1880.....	» 5	»	»	6	»
1881.....	» 3	»	»	4	»
1882.....	» 6	»	»	17	»
1883.....	» 4	»	»	27	»
1884.....	» 5	»	»	4	»
1885.....	» 6	»	»	11	»
1886.....	» 3	»	»	8	»

«N'este novo periodo a maioria das sessões attinge ou excede cinco mezes e chega mesmo a exceder seis mezes, apparecendo apenas as duas excepções de 1881 e 1886 em que a pequena duração das sessões tem natural explicação nas crises politicas d'esses annos. Até se dá a circumstancia notavel de que no periodo anterior as sessões eram mais extensas nos annos de crises politicas, emquanto que depois da lei de 1878 só é possivel encontrar sessões de tres mezes nos annos em que taes crises se manifestam.

«Como indicação a respeito da despeza convém notar que, existindo pela legislação actual 156 deputados além do presidente, os dispendios comparados na vigencia do decreto de 1869 e da lei de 1878 seriam para uma sessão de cinco mezes por aquelle de 52:800$000 réis e por esta de 79:300$000 réis.

«O facto incontestavel, senhor, é que a lei de 1878 produz um augmento consideravel na despeza publica e tende a prolongar as sessões parlamentares sem proveito publico. Parece, por isso, ao governo de vossa magestade que é conveniente regular o assumpto por fórma que sem excessivas e prejudiciaes parcimonias se atalhem as naturaes tendencias para o acrescimo nas despezas.

«No projecto de decreto que o governo tem a honra de apresentar ao elevado criterio de vossa magestade, o subsidio do presidente, fixado em 240$000 réis mensaes, não póde exceder 960$000 réis, qualquer que seja a duração da sessão; do mesmo modo o subsidio dos deputados, fixado em 100$000 réis mensaes, nunca excederá 400$000 réis. Se a sessão legislativa durar tres mezes, a despeza total será de 47:520$000 réis; se attingir quatro mezes ou os exceder, não poderá nunca ir além de 63:360$000 réis. Assim se fará uma economia attendivel, evitando-se o excesso da despeza com subsidios attingir 104:146$440 réis, como succederia n'uma

sessão igual á de 1882. Se alguma vez as necessidades publicas exigirem sessões mais prolongadas, o paiz encontrará certamente no patriotismo dos seus eleitos a melhor vontade de servirem independentemente de subsidio supplementar. O exemplo do passado o demonstra pelo que succedeu no periodo de 1869 a 1878.

«São tambem incontestavelmente excessivas e desproporcionadas as despezas com as direcções geraes das duas casas do parlamento, tendo augmentado bastante nos ultimos annos. Assim, no orçamento para 1877-1878, a despeza com a camara dos dignos pares, não comprehendendo a compra do *Diario do Governo* e a impressão das sessões, era de 21:342$000 réis, emquanto no orçamento para 1886-1887 chega a 37:683$000 réis. A despeza com a camara dos senhores deputados, que n'aquelle anno se calculava, não comprehendendo subsidios, *Diario do Governo,* impressões e estatistica parlamentar, em 25:415$000 réis, sóbe no orçamento para 1886-1887 a 35:852$000 réis. Ambas as verbas são excessivas, e a despeza na camara dos dignos pares é maior, quando evidentemente alli o trabalho é menor.

«Poderia o governo de vossa magestade ter desde já a honra de submetter á sua alta apreciação uma reforma dos quadros das direcções geraes das duas casas do parlamento, mas parece-lhe mais consentaneo com o seu respeito pelos corpos collegisladores adoptar a disposição do artigo 9.º do seguinte projecto de decreto, com o que se preparam a reforma indispensavel e a reducção nas despezas.

«Por todos estes motivos, os ministros de vossa magestade téem a honra de solicitar a régia approvação para o seguinte projecto de decreto.

«Paço, em 29 de julho de 1886.—*José Luciano de Castro—Francisco Antonio da Veiga Beirão—Marianno Cyrillo de Carvalho—Visconde de S. Januario—Henrique de Macedo—Henrique de Barros Gomes—Emygdio Julio Navarro.*»

XCV

Resumo dos orçamentos geraes de receita e despeza ordinaria do Estado apresentados ás côrtes, desde 1821 a 1886 (1)

Annos	Receita	Despeza	Saldo	*Deficit*
1821	7.677:139$368	8.519:100$000		841:960$632 (*a*)
1822	7.232:000$000	8.839:000$000		1.607:000$000
1823	7.423:000$000	8.846:435$000		1.423:435$000 (*b*)
1826	6.602:000$000	10.177:411$000		3.575:411$000
1827	7.495:036$061	9.965:818$119		2.470:782$058
1828	7.300:121$814	11.417:673$553		4.117:551$719 (1)
1834	6.135:571$586	6.071:598$129	63:973$457	
1835-1836	8.100:157$408	10.873:977$500		2.773:820$092
1836-1837	8.420:653$651	12.004:423$720		3.583:770$069
1837-1838	9.294:362$753	11.217:596$613		1.923:233$613
1838-1839	8.664:048$865	10.939:389$305		2.275:340$440
1839-1840	8.664:048$865	10.939:389$305		2.275:340$440
1840-1841	9.916:883$473	12.056:130$731		2.139:247$258
1841-1842	10.332:626$618	10.989:002$541		656:375$923
1842-1843	10.257:571$175	11.775:181$182		1.517:610$007
1843 1844	9.841:151$055	11.158:392$547		1.317:241$492
1844-1845	9.933:862$195	11.540:807$391		1.606:945$196
1845-1846	10.756:954$668	10.717:542$442	39:412$226	
1846-1847	11.6-5:069$132	11.660:851$066		35:781$934 (*c*)
1847-1848				(*d e*)
1848-1849	7.876:824$091	8.153:909$139		277:085$048
1849-1850	10.260:567$384	12.522:128$723		2.261:561$339
1850-1851	10.260:249$604	12.591:027$197		2.330:777$593 (*f*)
1851-1852	10.362:271$043	12.606:215$420		2.243:944$377 (*g*)
1852-1853	10.793:406$876	13.507:484$253		2.714:077$377
1853-1854	10.806:904$557	12.527:865$447		1.720:960$890
1854-1855	10.873:137$303	12.131:474$716		1.258:337$413
1855-1856	11.000:904$021	12.696:606$748		1.695:702$727
1856-1857	10.938:913$616	12.584:019$978		1.645:106$362
1857-1858	11.094:572$408	13.152:003$679		2.057:431$271

(1) Além das verbas de receita e despeza ordinaria do Estado arrecadadas e dispendidas directamente pelo thesouro publico, ha outras descriptas n'este orçamento, pertencentes a cofres de estações publicas sujeitas aos differentes ministerios, arrecadadas e dispendidas immediatamente por elles, sendo a receita de 3.775:937$524 réis e a despeza de 3.527:045$542.

Annos	Receita	Despeza	Saldo	*Deficit*
1858-1859	11.489:064$090	12.944:324$330		1.455:260$240
1859-1860	11.866:871$879	13.232:060$133		1.365:188$254
1860-1861	11.922:580$116	14.022:375$923		2.099:795$807
1861-1862	12.731:770$544	14.338:668$801		1.606:898$257
1862-1863	14.328:760$273	15.304:524$225		975:763$952
1863-1864	14.866:736$923	16.829:333$235		1.962:596$312
1864-1865	16.500:377$685	17.147:964$812		647:587$127
1865-1866	17.226:219$094	17.867:553$139		641:334$045
1866-1867	15.880:635$189	19.375:792$376		3.495:157$187
1867-1868	16.757:625$754	22.427:625$754		5.670:000$000
1868-1869	16.107:698$500	23.156:269$146		7.048:570$646
1869-1870	15.357:216$000	19.875:024$915		4.517:808$915
1870-1871	17.960:666$325	22.193:984$247		4.233:317$922 (*b*)
1871-1872	18.273:394$325	22.194:727$630		3.921:333$305
1872-1873	19.753:900$261	22.430:399$267		2.676:499$006
1873-1874	22.350:764$287	22.608:777$045		258:012$758
1874-1875	21.995:970$000	21.925:312$410	70:657$590	
1875-1876	23.152:432$000	22.693:253$595	459:178$405	
1876-1877	24.059:981$000	23.317:506$405	742:474$595	
1877-1878	25.262:124$000	26.418:047$362		1.155:923$362
1878-1879	25.358:276$000	28.162:084$586		2.803:808$586
1879-1880	26.329:842$000	29.413:160$305		3.083:318$305
1880-1881	26.211:568$000	29.636:518$531		3.424:950$531
1881-1882	28.567:212$000	30.360:857$061		1.793:645$061
1882-1883	28.529:838$000	30.837:374$960		2.307:536$960
1883-1884	31.226:590$000	31.485:881$162		259:291$162
1884-1885	31.195:037$000	31.967:164$351		772:127$351
1885-1886	31.378:490$000	33.265:651$968		1.887:161$968
1886-1887	32.271:150$000	34.018:729$028		1.747:579$028

(*a*) Na sessão de 10 de março de 1821 foi apresentado ás côrtes o orçamento da receita e despeza do Estado para 1821.

As côrtes n'este anno e nos seguintes tomaram a este respeito differentes resoluções que communicaram ao governo para este as cumprir.

(*b*) Com data de 5 de abril de 1823 foi promulgada uma carta de lei, que dispunha o seguinte:

1.º Que ficaram confirmadas as contribuições directas e mais rendimentos publicos, taes como então existiam.

2.º Que o governo era authorisado para fazer a despeza approvada nas resoluções tomadas em côrtes, que lhe tinham sido communicadas para sua intelligencia, e que teriam plena execução em virtude da referida carta de lei.

Em fins de maio houve os acontecimentos politicos, que déram lugar a ser abolida a constituição de 1822, dissolvidas as côrtes e proclamado o antigo regimen absoluto.

(*c*) Em maio de 1846 teve lugar a revolta do Minho.

Por decreto de 23 do dito mez foi dissolvida a camara dos deputados e convocadas extraordinariamente as côrtes geraes da nação portugueza para o primeiro dia do mez de setembro.

Por decreto de 8 de junho do mesmo anno ordenou-se que, emquanto as côrtes não decretassem a receita e despeza publica do anno economico de 1846-1847, nos termos do que dispunha o § 8.º dos artigos 15.º e 137.º da Carta Constitucional, continuasse a arrecadação dos impostos e o seu producto a ser applicado ao pagamento das despezas publicas.

(*d*) Por decreto de 20 de agosto de 1846 foi determinado que no orçamento de 1846-1847, approvado pelas côrtes na sessão ordinaria de 1846, se fizesse, na verba da despeza, a reducção de 1.241:989$724 réis, nos termos da tabella que vinha junta ao mesmo decreto.

O referido orçamento foi discutido e votado em 1846, na camara dos deputados, em fins de abril e principios de maio, e, a 14 d'este mez, na camara dos dignos pares do reino, e submettido por esta camara á sancção régia, para o que foi remettido o competente autographo ao ministerio do reino em officio com data de 2 de junho, mas não chegou a ser promulgado como lei do Estado.

(*e*) Por decreto de 30 de junho de 1847 determinou-se que, emquanto não fosse decretada pelas côrtes a receita e despeza publica pertencente ao anno economico de 1847-1848, continuasse a arrecadação de todos os impostos e rendimentos do Estado, bem como a applicação do seu producto ao pagamento das despezas publicas.

No anno de 1847 não houve côrtes por causa da guerra civil, proveniente dos acontecimentos politicos do Minho e da junta do Porto.

(*f*) Por decreto de 25 de maio de 1851 foi dissolvida a camara dos deputados e convocadas extraordinariamente as côrtes geraes da nação portugueza para o dia 15 de novembro, e ordenou-se que, emquanto as mesmas côrtes não decretassem a receita e despeza publica do anno economico de 1851-1852, continuasse a arrecadação dos impostos e o seu producto applicado ao

pagamento das despezas publicas. (Teve lugar a Regeneração.)

O orçamento de 1851-1852 havia sido apresentado ás côrtes em principios de janeiro de 1851.

(*g*) Logo ao principio da sessão do dia 31 de março de 1852 foi apresentado na camara dos deputados o protesto seguinte:

«Como deputados da nação portugueza, protestamos solemnemente contra toda a cobrança de tributos, que se effectuar do 1.º de julho d'este anno de 1852 em diante, uma vez que não sejam votados pelo poder legislativo, na fórma do artigo 15.º § 8.º da Carta Constitucional da monarchia.—(Assignados)—*Antonio Maria Ribeiro da Costa Holtreman—Leonel Tavares Cabral—João José Vaz Preto Geraldes—Antonio Dias de Oliveira—Sebastião José Coelho de Carvalho—Manoel José Mendes Leite—José de Mello Geraldes Sampaio de Bourbon—Roque Joaquim Fernandes Thomaz—José Maria do Casal Ribeiro—Justino Ferreira Pinto Bastos—Luiz Moreira Maia da Silva—Antonio Joaquim Barjona—Antonio Xavier Rodrigues Cordeiro.*»

No fim d'esta mesma sessão deu se conta do decreto, com data de 30 de março, pelo qual as côrtes eram adiadas para o dia 20 de maio e prorogadas até 20 de julho.

As sessões continuaram no dia 24 de maio.

Por carta de lei de 30 de junho de 1852 foi o governo authorisado para proceder á cobrança dos impostos e demais rendimentos publicos, respectivos ao anno economico de 1852 1853, e applicar o seu producto ás despezas do Estado.

Esta authorisação, porém, só duraria até ao fim da sessão legislativa ordinaria de 1852, se antes não tivesse sido approvada pelas côrtes a lei de receita e despeza do Estado do referido anno economico de 1852-1853.

Por decreto de 24 de julho de 1852 foi dissolvida a camara dos deputados e convocadas as côrtes geraes da nação portugueza para o dia 1 de dezembro.

Por decreto de 21 de julho de 1852 havia sido authorisada a cobrança dos impostos e demais rendimentos publicos e a sua applicação ás despezas do Estado, com respeito ao anno economico de 1852-1853.

Foi fixada a despeza ordinaria em...	12.734:439$053
A receita em.....	10.793:406$876
Deficit.....	1.941:032$177

(*h*) Por decreto de 7 de junho procedeu-se á cobrança dos rendimentos publicos relativos ao exercicio de 1870 1871 e applicação do producto ás despezas publicas.

XCVI

Factos occorridos durante a sessão legislativa ordinaria de 1886

CAMARA DOS DEPUTADOS

Constituida a junta provisoria da camara no dia 4 de janeiro, procedeu-se á eleição da lista quintupla para a escolha do presidente e vice-presidente.

Por decreto de 5 foi nomeado presidente Ignacio Francisco Silveira da Motta e vice-presidente José Maria Borges.

Na sessão de 7 participou o presidente que sua magestade el-rei D. Luiz I havia recebido com summa benevolencia a deputação encarregada de lhe participar a constituição definitiva da camara.

Notou, depois, que a nação portugueza estava de luto pelo fallecimento de el-rei D. Fernando II, que havia tido lugar no dia 15 de dezembro de 1885, e que lhe parecia interpretar fielmente a vontade da camara, mandando registrar na acta um voto de profundissima mágua, sincero tributo de respeito e de estima offertado pelos representantes da nação.

Assim se resolveu, e nomeou se uma grande depu-

tação para participar a suas magestades esta resolução da camara das deputados.

Na referida sessão tambem se mandou lançar na acta o testemunho do profundissimo affecto com que toda a camara acatava a memoria do fallecido deputado Anselmo José Braamcamp.

Na de 11 nomeou-se a deputação que foi assistir, no dia 14, ás exequias solemnes, que tiveram lugar na igreja conventual do Santissimo Coração de Jesus, á Estrella, por alma de el-rei D. Fernando.

Na de 13 lavrou-se na acta um voto de sentimento pela morte do antigo deputado da nação Vicente Ferrer Netto de Paiva.

No dia 23, o deputado Bernardino Machado pediu licença á camara para renunciar ao seu lugar, licença que lhe não foi concedida.

Na sessão de 8 de fevereiro, o ministro do reino, Augusto Cesar Barjona de Freitas, participou á camara que suas magestades haviam pedido, para o principe real D. Carlos, herdeiro da corôa de Portugal, a mão da princeza D. Maria Amelia de Orléans, filha dos condes de Paris, e que este pedido havia sido benevolamente acolhido, sendo concedida a mão da dita princeza; acrescentando que via n'este facto alguma cousa de auspicioso para o futuro dos dous conjuges e para a estabilidade das instituições, parecendo-lhe por isso que o governo e a camara se deviam congratular por este acontecimento.

Foi declarado na acta que a camara ouvira com muita satisfação o que o ministro lhe acabava de participar; e na sessão immediata nomeada uma grande deputação para ir felicitar suas magestades pelo proximo casamento do principe real D. Carlos.

Convém notar aqui que na sessão de 8 de junho de 1857 o presidente do conselho de ministros, duque de Loulé, declarou á camara dos deputados que sua magestade el-rei D. Pedro V o encarregára de participar á mesma camara que breve teria lugar o casamento do mesmo augusto senhor.

E acrescentou que o governo, na presença d'esta circumstancia, julgava de seu dever chamar a attenção da camara para o fim de proceder, conforme o artigo 80.º da Carta Constitucional, á dotação da rainha e despezas extraordinarias que por esta occasião era forçoso fazer.

Tendo havido *vozes* na camara para que o governo

apresentasse uma proposta de lei a este respeito, e o presidente, dirigindo-se aos ministros n'este sentido ou no da commissão de fazenda, apresentar o competente projecto, o ministro da fazenda, Antonio José de Avila, declarou que sua magestade ordenára aos ministros que não fizessem proposta alguma, e que deixassem este negocio completamente ao arbitrio do corpo legislativo.

N'estes termos, foi a commissão de fazenda encarregada de elaborar o competente projecto de lei, que apresentou na sessão de 9, e foi approvado na de 12, fixando a dotação da rainha em 60:000$000 réis annuaes, e designando a quantia de 100:000$000 réis para as despezas do casamento, o que deu origem á lei de 20 de junho de 1857.

Na sessão de 16 de junho de 1862, o presidente do conselho de ministros, duque de Loulé, participou á camara dos deputados que sua magestade el-rei D. Luiz I tinha resolvido tratar do seu casamento, o qual brevemente teria lugar; que era necessario fixar a dotação da futura rainha; mas que, ao mesmo tempo que sua magestade el-rei o encarregára de fazer esta participação á camara, lhe ordenára que declarasse á mesma camara que deixava este negocio inteiramente ao seu arbitrio.

Que esperava que a camara tomaria este assumpto na devida consideração, e que a somma que ia fixar, não só para a dotação como para as despezas extraordinarias do casamento, seria a conveniente.

Em seguida foi encarregada a commissão de fazenda de formular o competente projecto de lei, que foi apresentado e votado na mesma sessão, fixando a dotação da futura rainha em 60:000$000 réis annuaes, e marcando a quantia de 100:000$000 réis para as despezas extraordinarias do casamento de el-rei D. Luiz I, o que deu origem á lei de 1 de julho de 1862.

Na sessão de 15 de março de 1886, o ministro da fazenda, Marianno Cyrillo de Carvalho, apresentou uma proposta de lei fixando a dotação do principe real D. Carlos na quantia de 40:000$000 réis annuaes, e que fosse entregue a sua magestade el-rei D. Luiz I a de 100:000$000 réis, para occorrer ás despezas extraordinarias que teriam lugar por occasião do faustissimo casamento de sua alteza real.

Esta proposta de lei teve o parecer n.º 22 da commissão de fazenda, o qual entrou em discussão na sessão

de 22 de março, tendo sido approvado, depois de longo debate, na de 24, nominalmente, por 70 votos contra 4; dos 99 deputados presentes a esta sessão, 25 abstiveram-se de votar. O projecto approvado deu origem á lei de 17 de abril de 1886.

Na sessão de 8 de fevereiro, o deputado Consiglieri Pedroso apresentou tres propostas, sendo:

1.ª Para se reduzir a 4:000$000 réis annuaes a dotação do infante D. Augusto;

2.ª Para que as commissões de fazenda e orçamento déssem o seu parecer, com urgencia, sobre a inadiavel necessidade de reduzir a dotação de suas magestades, a do principe real D. Carlos e a do infante D. Affonso;

3.ª Reduzindo e 50$000 réis mensaes o subsidio dos deputados.

Na sessão de 9, a primeira proposta não foi admittida, nominalmente, por 68 votos contra 2. A segunda da mesma fórma, por 73 votos contra 2. E a terceira tambem não foi admittida á discussão.

O deputado Emygdio Navarro declarou que, a respeito das differentes verbas da lista civil, era de opinião que esta é inalteravel em todas ellas. Admittir que se podiam fazer reducções na lista civil era reconhecer o direito de se poderem fazer n'ella augmentos.

Por isso, as verbas da lista civil, uma vez fixadas, não podiam ser modificadas. Não o podiam ser para menos, precisamente para que o não podessem ser para mais. Pôr as differentes verbas da lista civil dependentes de alterações parlamentares, para menos ou para mais, seria pôr a mais alta magistratura do Estado na dependencia dos ministerios, das côrtes e dos partidos, com o que poderia padecer o prestigio da imparcialidade e isenção, que ella devia ter, na distribuição da justiça constitucional.

Explicava assim o seu voto e o dos seus amigos politicos.

Na sessão de 19 de fevereiro, o presidente do conselho de ministros, Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello, declarou á camara que, tendo sido proposto ao poder moderador o adiamento das sessões das côrtes por algum tempo, e não tendo este poder annuido á dita proposta, o ministerio pedíra a sua demissão, que lhe fôra acceita, e encarregado de formar o novo gabinete o conselheiro José Luciano de Castro.

No dia 22 apresentou-se na camara o novo ministerio, presidido pelo dito conselheiro José Luciano de Castro e ministro do reino; justiça, Francisco Antonio da Veiga Beirão; fazenda, Marianno Cyrillo de Carvalho; guerra, visconde de S. Januario; marinha e ultramar, Henrique de Macedo Pereira Coutinho; estrangeiros, Henrique de Barros Gomes; e obras publicas, Emygdio Julio Navarro.

O presidente do conselho expôz á camara o programma ministerial, para realisar o qual o governo não contava nem esperava obter o apoio da maioria da camara; todavia eram, ao presente, tão graves as circumstancias e tão difficil a conjunctura, que talvez não fosse mal cabido, nem fóra de proposito, pedir uma curta trégua ás paixões partidarias, reservando-se para mais tarde o exame e apreciação dos actos e responsabilidades do gabinete: que para as questões partidarias e politicas havia sempre espaço e tempo.

A maioria, apesar de se declarar em opposição, foi votando novas propostas até ao encerramento da sessão.

Na sessão de 12 de março foi nomeada uma deputação para ir cumprimentar suas magestades, pelo regresso do principe real D. Carlos, que havia ido viajar por differentes paizes da Europa.

N'esta mesma sessão foi approvada a proposição de lei, vinda da camara dos dignos pares do reino, pela qual se declarava que a disposição do n.º 2.º do § unico do artigo 10.º do decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852 não era extensiva aos pares temporarios; isto é, que podiam ser eleitos deputados, o que deu origem á lei de 21 de abril, publicada no *Diario do Governo* de 22 de novembro.

Na sessão de 16 de março, o deputado Consiglieri Pedroso perguntou ao governo se estava na intenção de trazer ás côrtes o contrato esponsalicio do principe real D. Carlos, para ser apreciado pelas mesmas côrtes, a exemplo do que se tinha feito com relação a outros contratos de identica natureza.

O ministro da fazenda respondeu que, se o contrato de casamento do principe real D. Carlos contivesse clausulas que carecessem da sancção legislativa, de certo seria apresentado ás côrtes, mas parecia-lhe que taes clausulas se não davam n'este contrato.

Na sessão de 31 foi approvado um projecto de lei, pelo qual o governo era authorisado a permittir que a

estatua, que se pretendia levantar em Aveiro, em memoria do fallecido deputado José Estevão Coelho de Magalhães, fosse fundida á custa do thesouro publico em algum dos estabelecimentos do Estado.

A 2 de abril foi lido o decreto de 1, que prorogava as sessões das côrtes geraes até ao dia 8 inclusivè.

A 8, segundo a votação de 7, foi nomeada a grande deputação encarregada de representar a camara dos deputados no acto do casamento do principe real D. Carlos com a princeza D. Maria Amelia de Orléans.

N'este mesmo dia teve lugar o encerramento das côrtes geraes pela fórma n'outro lugar mencionada.

CAMARA DOS PARES

Na sessão preparatoria de 4 de janeiro, o digno par que estava presidindo á camara, José de Mello Gouveia, depois de ter referido que estava de luto a familia real portugueza, em consequencia d'ella haver perdido o seu augusto e muito amado pai e avô, el-rei D. Fernando II, a camara dos dignos pares, que de certo deplorava tão grande perda, quereria sem duvida lançar na sua acta a expressão do seu profundo pezar por este fatal e triste acontecimento, e mandar a el-rei D. Luiz I uma mensagem de pezames, por meio de uma grande deputação.

Resolveu-se n'esta conformidade, e foi nomeada a respectiva deputação.

Nas sessões de 13 de janeiro, 12 de fevereiro e 13 de março foram lançadas nas respectivas actas votos de sentimento pela morte dos dignos pares Vicente Ferrer, José da Costa Souza Pinto Bastos e conde de Podentes.

Na sessão de 8 de fevereiro, o presidente do conselho, Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello, participou á camara que suas magestades haviam pedido, e immediatamente lhes fôra concedida, a mão da princeza D. Maria Amelia Luiza de Orléans, filha dos condes de Paris, para sua alteza o principe real D. Carlos de Bragança; e que, dando esta grata noticia á camara, sentia verdadeira satisfação, porque lhe parecia que este projectado enlace não só era um prenuncio de felicidade para os futuros conjuges, mas tambem de se manterem as instituições politicas da monarchia.

Sob proposta do presidente, a camara approvou

por unanimidade que se consignasse na acta que esta participação havia sido recebida com extremo jubilo, e que se nomeasse uma grande deputação, como effectivamente se nomeou, para felicitar suas magestades por tão auspicioso enlace.

A 19, o presidente do conselho de ministros participou á camara que o ministerio havia pedido a sua demissão, a qual lhe fôra acceita por sua magestade el-rei, e encarregado o conselheiro José Luciano de organisar a nova administração, que se apresentou alli no dia 23, occorrendo identicos factos aos que tiveram lugar na camara dos deputados.

Na sessão de 12 de março foi nomeada uma deputação para ir cumprimentar suas magestades pelo regresso do principe real.

Na de 30 houve uma questão incidental a respeito do padroado da India, em que tomaram parte o conde de Alte, Agostinho Ornellas, Barros e Sá, e ministro dos estrangeiros.

Proseguiu depois a discussão do projecto de lei respectivo á dotação do principe real D. Carlos.

Este projecto, tendo sido nominalmente approvado na sua generalidade por 87 votos contra 1, foi impugnado na especialidade pelo digno par José Maria Latino Coelho.

Tomaram parte n'este debate, em defeza do mesmo projecto, alguns dignos pares, e entre elles o conde de Rio Maior, que, tendo notado quanto a familia real portugueza havia concorrido para attender aos apuros do thesouro publico, deu conta da seguinte carta da fallecida rainha D. Maria II, que diz assim:

«Duque de Palmella:—O duque bem sabe que as minhas joias já salvaram uma vez a causa; se agora são necessarias, mande-me logo dizer, porque estão promptas, e diga ao Francisco Antonio de Campos que, se quizer, não tem mais nada que fazer senão mandar uma ordem ao meu thesoureiro para lhe entregar 20:000$000 réis, porque já estão promptos para lhe serem entregues.

«11 de julho de 1834.—*Maria.*»

O digno par terminou o seu discurso dizendo o seguinte:

«A situação de hoje é bem diversa, mas a nossa gratidão é que não póde acabar, impõe-se. O paiz tem

de proceder com os descendentes de D. Maria II como ella procedia com o paiz n'um lance angustioso—os deveres são iguaes. A camara ha-de votar este projecto; votando-o, honra-se e honra a dignidade d'esta briosa e grata nação.»

O projecto da dotação do principe real D. Carlos foi approvado em todos os seus artigos na sessão de 1 de abril.

A 7, a camara resolveu que fosse nomeada uma grande deputação para a representar no acto do casamento do principe real, e dirigir as competentes felicitações por tão auspicioso consorcio.

A camara dos pares teve 44 sessões durante os 96 dias que as côrtes estiveram reunidas.

Pares eleitos em 2 de dezembro de 1885 e que prestaram juramento e tomaram posse em 1886

Nomes	Por onde eleitos	Juramento
Adriano de Abreu Cardoso Machado	Estab. scientificos	3 fev.
Agostinho Nunes da Silva Fevereiro	Portalegre	8 fev.
Antonio Augusto da Costa Simões	Estab. scientificos	3 fev.
Antonio Caetano de Oliveira	Bragança	3 março
Antonio Correia Heredia (*a*)	Funchal	
Antonio Emilio Correia de Sá Brandão	Castello-Branco	13 jan.
Antonio José de Avila	Villa Real	13 jan.
Antonio José Teixeira	Coimbra	16 jan.
Antonio dos Santos Viegas	Estab. scientificos	12 fev.
Augusto Cesar Ferreira de Mesquita	Angra	26 jan.
Augusto Maria da Costa Souza Lobo	Aveiro	16 jan.
Augusto Zeferino Rodrigues	Leiria	19 jan.
Barão de Almeida Santos	Villa Real	19 fev.
Bento de Freitas Soares	Porto	
Conde de Alpendurada	Vizeu	

(*a*) Não chegou a obter parecer da commissão de poderes.

Nomes	Por onde eleitos	Juramento
Conde da Boa-Vista	Beja	23 fev.
Conde da Foz	Santarem	12 fev.
Diogo Antonio Palmeiro Pinto	Portalegre	8 fev.
Fernando Augusto de Andrade Pimentel e Mello	Coimbra	23 fev.
Fernando Pereira Palha Osorio Cabral	Lisboa	29 jan.
Francisco Augusto Florido da Monta e Vasconcellos	Leiria	15 jan.
Francisco Torres Pereira Coelho	Bragança	25 jan.
Guilhermino Augusto de Barros	Lisboa	1 fev.
Hermenegildo Gomes da Palma	Faro	3 fev.
Jayme Constantino de Freitas Moniz	Estab. scientificos	16 jan.
Jeronymo da Cunha Pimentel	Braga	5 fev.
João Ignacio Holbeche	Evora	8 jan.
João Ribeiro dos Santos	Vianna	1 fev.
João de Souza Machado (*b*)	Horta	
Joaquim José Coelho de Carvalho	Castello-Branco	29 jan.
Jorge Candido Pinheiro Furtado	Porto	19 jan.
José Carlos Infante Pessanha	Beja	22 fev.
José Frederico Pereira da Costa	Aveiro	16 jan.
José Joaquim de Andrade Pinto	Faro	12 jan.
José Maria Latino Coelho	Estab. scientificos	25 jan.
José Maria dos Santos	Evora	16 fev.
José Paulino de Sá Carneiro	Vizeu	3 fev.
José Silverio de Amorim Guerra Quaresma (*a*)	Vianna	
Julio Marques de Vilhena	Guarda	29 jan.
Lopo Vaz de Sampaio e Mello	Braga	16 jan.
Lourenço Antonio de Carvalho	Ponta Delgada	1 fev.
Luiz Adriano Magalhães Menezes de Lencastre	Guarda	13 fev.
Luiz Frederico de Bivar Gomes da Costa	Santarem	16 fev.
Pedro Augusto Franco	Lisboa	16 jan.
Pedro Jacome Correia	Ponta Delgada	20 jan.
Pedro Roberto Dias da Silva	Angra	29 jan.
Visconde de Paço de Arcos	Lisboa	16 jan.
Visconde de Villa Mendo	Funchal	12 fev.

(*a*) Não chegou a obter parecer da commissão de poderes.

(*b*) Não acceitou a eleição de par pelo districto da Horta.

N. B.—Que houve duas recleições.

Pares que prestaram juramento e tomaram posse por nomeação ou successão em 1886

Nomes	Titulos	Juramento
Bispo de Bragança e Miranda.	Decreto de 30 de outubro de 1826	11 jan.
Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro	Carta régia de 1 de janeiro 1886	25 jan.
Ernesto da Costa Souza Pinto Bastos	Successão	7 abril
Visconde da Silva Carvalho	»	12 março
Visconde de Soares Franco	»	20 março

Pares fallecidos em 1886

Nomes	Titulos por que haviam sido nomeados	Data do fallecimento
Vicente Ferrer Netto de Paiva.	Carta régia	11 jan.
José da Costa Souza Pinto Bastos	» »	12 fev.
José Pereira da Costa Cardoso	» »	22 fev.
Jeronymo da Silva Maldonado de Eça	» »	5 maio
Marquez de Pombal (5.º)	Successão	4 out.
Vicente José de Seiça e Almeida	Carta régia	22 out.

Côrtes geraes

Sessão real de encerramento da sessão legislativa ordinaria de 2 de janeiro a 8 de abril de 1886

Pelas cinco horas da tarde do dia 8 de abril, reunidos na sala da camara electiva os dignos pares do reino e os senhores deputados da nação portugueza, s. exc.ª o snr. conselheiro Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello, presidente da camara dos dignos pares, tomou a presidencia, e, sendo já presentes os exc.mos snrs. ministros da corôa, declarou aberta a sessão.

S. exc.ª o snr. presidente do conselho de ministros lêu o seguinte:

«Sendo chegada a epocha em que tem de encerrar-se as côrtes geraes ordinarias da nação portugueza, e occorrendo circumstancias que me impedem de assistir a esta solemnidade: hei por bem determinar que a sessão de encerramento se effectue ámanhã, 8 do corrente mez de abril, pelas cinco horas da tarde, na sala das sessões da camara dos senhores deputados da nação portugueza, reunidos ambos os corpos co-legisladores, sob a direcção do presidente da camara dos dignos pares do reino, e que por mim assistam á dita sessão os ministros e secretarios de Estado que compõem o actual ministerio, devendo o presidente do conselho de ministros lêr no principio da sessão este decreto, e declarar seguidamente em meu nome encerradas as côrtes geraes ordinarias e remetter depois cópias do mesmo decreto a uma e a outra camara, para ficarem depositadas nos seus archivos.

«O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios de Estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar.

«Paço da Ajuda, em 7 de abril de 1886.—REI.—*José Luciano de Castro—Francisco Antonio da Veiga Beirão—Marianno Cyrillo de Carvalho—Visconde de S. Januario—Henrique de Macedo—Henrique de Barros Gomes—Emygdio Julio Navarro.*»

Concluida a leitura, proseguiu o mencionado presidente do conselho de ministros:

«Dignos pares do reino e senhores deputados da nação portugueza:—Em consequencia do real decreto que acabo de lêr, e em nome de sua magestade, declaro encerrada a actual sessão ordinaria das côrtes geraes da nação portugueza.»

Em seguida, s. exc.ª o snr. presidente das côrtes geraes declarou terminada esta solemnidade.

Palacio das Côrtes, em 8 de abril de 1886.—O conselheiro secretario geral, *Joaquim Hemeterio Luiz de Sequeira.*

As côrtes estiveram abertas desde o dia 2 de janeiro até 8 de abril; isto é, 96 dias.

A camara dos deputados teve 62 sessões, deixando de as ter, por differentes motivos, 34 dias.

Approvou 29 projectos de lei e 19 pareceres de commissões.

No dia 22 de maio teve lugar o casamento do principe real, e no dia 24 foram recebidas as felicitações das camaras legislativas.

Essas felicitações e respostas são as seguintes:

DA CAMARA DOS PARES

«Senhor:—A camara dos pares, fiel ás suas tradições, e desejosa de significar mais uma vez a sua adhesão á augusta pessoa de vossa magestade, á de sua magestade a rainha, a toda a real familia, vem junto ao throno de vossa magestade expressar o seu jubilo pelo auspicioso consorcio de sua alteza o principe real D. Carlos, duque de Bragança, com a serenissima princeza D. Amelia de Orléans. O enlace matrimonial do principe real portuguez com a preclarissima princeza D. Amelia, é certamente promettedor de merecidas venturas para os augustos conjuges. No alto caracter e eminentes qualidades do principe real, e nos predicados e virtudes que adornam a augusta princeza, tem a nação garantia e penhor de estabilidade para a monarchia e para as liberdades publicas, que são inseparaveis no organismo constitucional que felizmente nos rege. Que o céu abençôe esta união, felicitando os augustos principes, e levando aos corações de vossa magestade e de sua magestade a rainha consolações e alegrias, são os votos da camara dos pares, que n'este momento solemne interpreta os sentimentos generosos da nação portugueza, tão zelosa das suas liberdades e franquias, como dedicada aos seus reis, com a felicidade ou desventura dos quaes tem sempre identificado os seus proprios destinos.»

RESPOSTA DE EL-REI

«A camara dos dignos pares, associando-se ao jubilo que á familia real e ao reino traz o feliz consorcio do principe real, mais uma vez ratifica os elevados sen-

timentos de dedicação que tem sempre demonstrado pelo rei e pelas instituições. Como rei constitucional e pai extremoso, que me prézo de ser, tornam-se duplamente gratas ao meu coração as manifestações com que os representantes da nação, saudando a escolha feita pelo principe real, e rendendo preito ás distinctas virtudes da augusta princeza, sua esposa, fazem com que este auspicioso enlace seja tambem uma festa nacional.»

DA CAMARA DOS DEPUTADOS

«Senhor:—A grande commissão que a camara dos deputados encarregou de a representar nas solemnidades e festejos por occasião do faustissimo consorcio de sua alteza o serenissimo principe real D. Carlos, vem hoje, em desempenho de um dos mais gratos deveres da sua missão, apresentar respeitosamente a vossa magestade as felicitações da mesma camara pela realisação de tão auspicioso quão festejado enlace. São geraes e espontaneas as demonstrações de regozijo publico por tão memoravel successo; e n'esta sincera expansão do jubilo nacional está, não só mais uma prova do profundo affecto e da extremosa dedicação que o povo portuguez consagra a vossa magestade e a toda a real familia, como tambem a affirmação eloquente do intimo applauso com que a nação vê unidos aos destinos do herdeiro presumptivo da corôa de Portugal os de uma princeza, que, pela excellencia das suas virtudes, pelos primores da sua educação e pelas nobres tradições do nome que representa, reune todos os predicados para a felicidade domestica dos augustos conjuges, e para firmeza das instituições vigentes, tão estreitamente ligadas á perpetuação da dynastia reinante. A camara dos deputados faz os mais ardentes votos por que as bençãos da Providencia acompanhem tão felizes auspicios, e sejam a justa recompensa do acrisolado desvelo com que vossa magestade e sua magestade a rainha se dedicam á ventura dos principes seus augustos filhos, e a tudo quanto possa concorrer para o bem e prosperidade da nação.»

RESPOSTA DE EL-REI

«Foi com a mais grata satisfação que ouvi as felicitações da camara dos senhores deputados. Na intima união dos representantes da nação com o rei vejo o

mais firme esteio da monarchia e da prosperidade publica; e por isso estas jubilosas manifestações pelo casamento do principe real, os affectuosissimos votos pela felicidade dos conjuges, os testemunhos de veneração pela princeza, demonstrando a sincera parte que o reino toma nas alegrias da familia real, sobremodo os acrescentam como auspicios, que são, das muitas venturas que a Divina Providencia dispensará a este consorcio.»

COMMISSÕES PARLAMENTARES NOS INTERVALLOS DAS SESSÕES

No intervallo das sessões legislativas foi publicado um decreto, com data de 4 de junho de 1886, redigido nos termos seguintes:

«Considerando os graves inconvenientes que resultam de se acharem ausentes do serviço das repartições, escholas e tribunaes muitos empregados do Estado, sob pretexto de exercerem commissões de serviço publico por nomeação do governo, ou por deliberação dos corpos legislativos;

«Sendo certo que a ausencia d'estes empregados, além de dar origem a grandes perturbações no movimento regular e ordinario dos estabelecimentos e repartições publicas, obriga os demais empregados, assiduos e zelosos no serviço, a um augmento de trabalho, que não é justo impôr-se-lhes, e sobrecarrega o thesouro com despezas, que não téem séria justificação, como acontece especialmente com relação aos lentes e professores de instrucção publica;

«Convindo adoptar providencias que evitem as reclamações que se téem levantado contra estes abusos, e conciliem as necessidades reaes do serviço publico com as exigencias impreteriveis da mais rigorosa economia:

«Hei por bem decretar o seguinte:

«Artigo 1.º São declaradas sem effeito, desde o 1.º de julho do corrente anno, as nomeações feitas pelo governo, de empregados do Estado para commissões de serviço cujo desempenho se torne incompativel com o das funcções dos respectivos empregos.

«§ 1.º Exceptuam-se as nomeações para:

«I Commissões permanentes creadas por lei;

«II Commissões temporarias, consideradas por lei como de serviço effectivo;

«III Commissões extraordinarias por motivo urgente de serviço publico;

«IV Commissões que o empregado seja por lei obrigado a exercer em razão do seu officio.

«§ 2.º Os empregados a que se refere o presente artigo deverão apresentar-se a exercer os seus lugares dentro do praso de dez dias no continente e trinta nas ilhas, a contar d'aquelle em que deixam de pertencer ás commissões de que assim são exonerados.

«Art. 2.º Os empregados do Estado, que forem pares do reino ou deputados, e façam parte de commissões incumbidas, por ordem das respectivas camaras legislativas, de trabalhos no intervallo das sessões, deixando por este motivo de exercer as funcções dos seus empregos, não serão abonados na folha dos ordenados senão quando se prove a effectividade do serviço d'aquellas commissões e juntamente a incompatibilidade d'este serviço com o dos lugares em que estiverem providos.

«§ 1.º Os presidentes das commissões enviarão aos ministerios respectivos até ao dia 25 de cada mez uma nota dos dias uteis de serviço prestado nos ultimos trinta dias pelos vogaes que forem empregados dependentes d'esses ministerios, declarando ao mesmo tempo a qualidade do serviço e a impossibilidade de ser accumulado com o das escholas, repartições ou tribunaes a que pertençam.

«§ 2.º Verificada pelo ministro competente a effectividade e incompatibilidade, será expedida ordem ás repartições por onde se processam as folhas para ser feito o devido pagamento ao empregado que a elle tiver direito.

«§ 3.º Quando as commissões alludidas não se achem constituidas ou não funccionem, a falta da nota exigida no § 1.º é bastante para que os empregados para ellas nomeados sejam excluidos das folhas dos ordenados, não comparecendo ao exercicio dos seus empregos.

«O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios de Estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar.

«Paço da Ajuda, em 4 de junho de 1886.—REI.—*José Luciano de Castro—Francisco Antonio da Veiga*

Beirão—Marianno Cyrillo de Carvalho—Visconde de S. Januario—Henrique de Macedo—Henrique de Barros Gomes—Emygdio Julio Navarro.»

REUNIÃO EXTRAORDINARIA DAS CORTES GERAES

Sua magestade el-rei D. Luiz I, usando da faculdade contida no artigo 8.º da lei de 24 de julho de 1885, que reformou a Carta Constitucional, o qual diz que o rei não póde estar ausente do reino mais de tres mezes sem consentimento das côrtes, sahiu em viagem para fóra do paiz em 2 de agosto de 1886, d'onde voltou no dia 26 de setembro.

No dia 3 de agosto publicou-se o decreto de 2, estabelecendo o formulario para a promulgação das leis, decretos, cartas patentes, alvarás, etc., etc.

No dia 4 deu-se conta da proclamação e do juramento prestado pelo principe D. Carlos, regente do reino na ausencia de el-rei, o qual juramento teria de ser reiterado perante as côrtes geraes; e ao mesmo tempo se declarou que eram conservados os ministros que estavam dirigindo os negocios publicos.

Por decreto de 23 foram convocadas as côrtes geraes da nação portugueza para o dia 9 de setembro, a fim de o principe real D. Carlos, regente do reino, reiterar o juramento perante ellas, conforme determina a Carta Constitucional e leis correlativas.

Effectivamente no referido dia 9 reuniram-se as côrtes geraes, procedendo-se em tudo na fórma que abaixo vai descripta:

Pelas cinco horas da tarde entraram na sala das sessõesdas côrtes geraes o principe regente D. Carlos e o infante D. Affonso, que serviu de condestavel do reino, precedidos das respectivas deputações e mais pessoas que é costume fazerem parte d'estes cortejos.

Tendo sua alteza real subido os degraus do throno, o presidente da camara dos dignos pares do reino, Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello, apresentou a sua alteza o livro dos Santos Evangelhos, e, pondo o regente a sua mão direita sobre elles, prestou o seguinte juramento:

«Juro manter a religião catholica apostolica roma«na, a integridade do reino, observar e fazer observar

«a constituição politica da nação portugueza e mais leis «do reino, e provêr ao bem geral da nação, quanto em «mim couber.

«Juro igualmente guardar fidelidade a el-rei o se- «nhor D. Luiz I, e entregar-lhe o governo logo que re- «gresse ao reino.»

Terminado o acto de juramento, o principe regente dirigiu ás côrtes o seguinte discurso:

«*Dignos pares do reino e senhores deputados da nação portugueza:*

«Tendo se ausentado do reino sua magestade el-rei o senhor D. Luiz, meu muito amado e prezado pai, assumi a regencia, que as leis me conferem, prestei juramento constitucional e gostosamente cumpro hoje o solemne dever de o reiterar perante a representação nacional.

«Com o auxilio da Divina Providencia, e inspirando-me sómente do meu amor pela prosperidade do reino e pelas instituições liberaes que nos regem, confio que hei-de cumprir sempre os sagrados deveres que me impõe o meu juramento.

«Faço votos pelo feliz regresso de el-rei, a quem desde logo entregarei o reino, que, espero, sua magestade encontrará em tranquilla e venturosa paz.»

Concluida a leitura d'este discurso, o presidente da camara dos dignos pares do reino respondeu do modo seguinte:

«Serenissimo senhor:—As côrtes geraesouviram respeitosamente e gravarão na memoria o juramento solemne, que vossa alteza real acaba de prestar, de manter a religião catholica apostolica romana, a integridade da patria, de observar e fazer observar a constituição politica e mais leis do Estado, e provêr ao bem geral da nação, bem como de guardar fidelidade a el-rei o senhor D. Luiz I e entregar-lhe o governo logo que o mesmo augusto senhor regresse ao reino.

«Satisfeito por este modo o preceito constitucional e observadas as disposições das leis, as côrtes geraes ficam certas de que vossa alteza real ha-de cumprir religiosamente quanto prometteu no seu juramento, como

antes d'elle o estavam já pelo conhecimento que téem do alto e nobre caracter de vossa alteza real, e das preclaras qualidades que adornam o seu esclarecido espirito.

«Que sua magestade el-rei o senhor D. Luiz I volte ao reino com felicidade, auxiliado pelo favor da Divina Providencia, é o desejo ardente da nação portugueza, que eu n'este momento solemne tenho a honra de exprimir em nome dos seus legitimos representantes.»

Seguidamente, sua alteza o principe regente deu por terminada a reunião extraordinaria das côrtes geraes da nação portugueza.

Estiveram presentes á sessão real do juramento 56 pares do reino e 77 deputados da nação.

Descriptas, como ficaram, as estatisticas parlamentares, segue-se agora uma noticia respeitante aos reis, governos e côrtes geraes que houve em Portugal desde 1820 a 1886.

XCVII

Reis em Portugal desde 1820 a 1886

NOMES	NASCIMENTOS	REINADOS	FALLECIMENTOS	AONDE JAZEM
D. João VI.	13 maio 1767	10 mar. 1816	10 mar. 1826	S. Vicente de Fóra
D. Pedro IV	12 out. 1798	10 mar. 1826 (*a*)	24 set. 1834	Idem
D. Maria II	4 abril 1819	2 maio 1826 (*b*)	15 nov. 1853	Idem
D. Pedro V	16 set. 1837	16 nov. 1853 (*c*)	11 nov. 1861	Idem
D. Luiz I .	31 out. 1838	11 nov. 1881	—	—

(*a*) D. Pedro IV abdicou a corôa de Portugal a favor de sua filha D. Maria da Gloria, por decreto de 2

de maio, abdicação que declarou definitiva e completa por decreto de 3 de março de 1828, terminando assim a sua authoridade real; mas depois, tomando o titulo de duque de Bragança, declarou-se regente do reino em nome da rainha D. Maria II, como consta do decreto de 3 de março de 1832, datado de bordo da fragata *Rainha de Portugal*.

(*b*) A 16 de setembro de 1834 é que a rainha D. Maria II entrou no exercicio do governo do reino, por ter sido declarada maior pelas côrtes geraes da nação portugueza.

(*c*) D. Pedro V entrou no exercicio da authoridade real a 16 de setembro de 1855, por haver então chegado á maioridade legal.

Governos em Portugal desde 1820 a 1886

1820 Governadores do reino em Lisboa, e no Rio de Janeiro D. João VI, casado com D. Carlota Joaquina, a qual falleceu depois a 7 de janeiro de 1830.

1820 Junta provisional no Porto (revolução constitucional a 24 de agosto)—Governadores do reino em Lisboa, e D. João VI no Rio de Janeiro.

1820 Junta provisional no Porto—Governo interino em Lisboa (revolução liberal a 15 de setembro), e D. João VI no Rio de Janeiro.

1820 Supremo governo em Lisboa, D. João VI no Rio de Janeiro.

1821 Soberano congresso e regencia do reino em Lisboa, e no Rio de Janeiro D. João VI, em nome do qual a regencia em Portugal exercia o poder executivo.

1821 Soberano congresso e D. João VI em Lisboa, onde chegou a 3 de julho, e a regencia foi dissolvida —No Rio de Janeiro o principe real D. Pedro de Alcantara, lugar-tenente de el-rei, em nome do qual alli ficou governando.

1822 Soberano congresso e D. João VI em Lisboa com a constituição politica por elle acceite e jurada, e no Rio de Janeiro D. Pedro declarado imperador e perpetuo defensor do Brazil; e este independente de Portugal.

1823 Côrtes geraes em Lisboa, e D. João VI em Villa Franca de Xira, desde 27 de maio a 4 de junho, onde decretou a dissolução das côrtes e o restabelecimento do antigo regimen absoluto.

1824 D. João VI em Lisboa, o qual no dia 30 de abril foi retido incommunicavel no palacio de Bemposta por seu filho o infante D. Miguel, que, depois, a 24 de maio, sahiu a barra para Vienna de Austria, onde esteve até 1828.

1825 D. João VI em Lisboa, e reconhece a independencia do imperio do Brazil.

1826 D. João VI em Lisboa, onde falleceu a 10 de março, tendo a 6 decretado a creação de uma regencia do reino.

1826 Regencia da infanta D. Isabel Maria em Lisboa, com el rei D. Pedro IV no Rio de Janeiro, d'onde a 29 de abril outorga aos portuguezes uma Carta Constitucional.

1826 Regencia da infanta D. Isabel Maria em Lisboa, com côrtes geraes, e D. Maria da Gloria no Rio de Janeiro, a favor da qual el-rei D. Pedro IV abdicára a corôa de Portugal, com certas restricções, por decreto de 2 de maio, abdicação esta que depois declarou completa e definitiva, por decreto de 3 de março de 1828.

1827 Regencia da infanta D. Isabel Maria e côrtes geraes em Lisboa—D. Miguel presta, em Vienna de Austria, juramento a D. Pedro, como seu natural e legitimo soberano, e á Carta Constitucional, recebendo depois, por decreto de 3 de julho, o cargo de regente do reino.

1828 Côrtes geraes e regencia do infante D. Miguel em Lisboa, onde chegou a 22 de fevereiro, reiterando o referido juramento perante as côrtes, a 28, e governando o reino em nome de D. Pedro IV, como seu lugar-tenente.

1828 Regencia do infante D. Miguel e côrtes geraes em Lisboa, as quaes foram por elle dissolvidas por decreto de 13 de março.

1828 Regencia do infante D. Miguel em Lisboa, para onde convoca os antigos Tres Estados do Reino, por decreto de 3 de maio.

1828 Regencia do infante D. Miguel em Lisboa, e no Porto instaurada a junta provisoria, encarregada de manter a authoridade legitima de D. Pedro—(Revolução de 16 de maio).

1828 Regencia do infante D. Miguel em Lisboa, com os Tres Estados do Reino, reunidos a 23 de junho.

1828 Junta provisoria no Porto—D. Miguel declarado rei absoluto a 30 de junho, pelos Tres Estados do Reino, perante os quaes presta juramento a 7 de julho.

1828 D. Miguel rei absoluto em Lisboa, e a junta provisoria no Porto, a qual se considera dissolvida, abandona a cidade, e as suas tropas retiram para Galliza, onde chegam a 9 de julho.

1828 D. Miguel em Lisboa, e um governo interino constitucional na ilha Terceira, governando em nome de D. Maria II, rainha de Portugal.

1829 D. Miguel em Lisboa, e uma junta provisoria, e depois o conde de Villa Flôr, na ilha Terceira, onde chegou a 22 de junho.

1830 D. Miguel em Lisboa, e na ilha Terceira constituida a regencia do reino nomeada por D. Pedro, governando em nome da rainha D. Maria II, conforme o decreto de 15 de março.

1831 D. Miguel em Lisboa, e a regencia na ilha Terceira—D. Pedro abdica, a 7 de abril, em seu filho a corôa do imperio do Brazil, d'onde se retirou para a Europa e onde chegou a 2 de junho, a fim de restaurar o throno portuguez de sua filha D. Maria II.

1832 D. Miguel em Lisboa, e D. Pedro, duque de Bragança, na ilha Terceira, onde chegou a 3 de março, e assumiu a regencia do reino, em nome da rainha D. Maria II, conforme o decreto de 2, datado de bordo da fragata *Rainha de Portugal*, e toma o commando do exercito.

1832 D. Miguel em Lisboa, e D. Pedro, regente, no Porto, onde chegára a 8 de julho.

1832 D. Miguel em Braga, para onde partira de Lisboa no dia 16 de outubro, e D. Pedro, regente, no Porto.

1833 D. Miguel nas proximidades do Porto, e a séde do governo constitucional da rainha D. Maria II em Lisboa.

1833 D. Pedro, regente, em Lisboa, onde chegou a 28 de julho, e a 22 de setembro a rainha D. Maria II com a imperatriz D. Amelia, tendo esta depois fallecido a 15 de fevereiro de 1873.

1833 D. Miguel, tendo a sua côrte em Coimbra, marcha sobre Lisboa.

1833 D. Maria e D. Pedro dentro das linhas de defeza de Lisboa, e D. Miguel nas immediações d'esta cidade, d'onde se retirou para Santarem a 12 de outubro.

1834 D. Maria e D. Pedro em Lisboa, e D. Miguel em Santarem, d'onde se retirou a 18 de maio.

1834 D. Maria e D. Pedro em Lisboa, e D. Miguel em Evora-Monte, aonde, a 27 de maio, teve lugar uma concessão em virtude da qual D. Miguel sahiu do reino, que havia governado, como rei absoluto, desde 30 de junho de 1828 até 26 de maio de 1834.

1834 A 30 de maio é lavrado na praça de Elvas, perante a respectiva camara, um auto de reconhecimento de D. Maria II, como rainha de Portugal e seus dominios, e a quem, como tal, os signatarios declararam prestariam fidelidade, preito e homenagem: auto assignado por importantes personagens affectos a D. Miguel, e entre elles o duque de Cadaval e o de Lafões—D. Jayme de Mello—marquez de Penalva—conde de Barbacena—conde de Carvalhães—visconde de Molellos—visconde da Varzea, e outros.—N'este mesmo anno é restabelecido em todo o reino o governo da rainha, sob o regimen da Carta Constitucional.

1834 D. Pedro em Lisboa, declarado regente pelas côrtes geraes, fallecendo em Queluz a 24 de setembro de 1834.

1834 D. Maria II em Lisboa, governando o reino como rainha, visto que fôra declarada maior pelas côrtes geraes.

1835 D. Maria II em Lisboa, casada com o principe D. Augusto, que falleceu a 28 de março.

1836 D. Maria II em Lisboa, casada com o principe D. Fernando, que falleceu a 15 de dezembro de 1885.

1837 D. Maria II em Lisboa e o congresso constituinte, visto que a 10 de setembro de 1836 fôra restabelecida a constituição de 1822.

1842 D. Maria II em Lisboa, e a junta governativa no Porto, para se restabelecer a Carta Constitucional, como effectivamente se fez.

1846 D. Maria II em Lisboa, e a junta suprema do governo no Porto—(Revolta do Minho).

1847 D. Maria II em Lisboa, a junta suprema no Porto, e a junta governativa no Fayal.

1847 Intervenção das tres potencias, França, Inglaterra e Hespanha; são aprisionadas as tropas da junta suprema e esta é dissolvida, entrando D. Maria II no exercicio legitimo da sua authoridade real em todo o reino.

1848 D. Maria II e as côrtes geraes da nação em Lisboa.

1851 D. Maria II em Lisboa, e uma revolta militar no Porto, capitaneada pelo duque de Saldanha—(A Regeneração).

1852 D. Maria II em Lisboa com o Acto Addiccional á Carta.

1853 D. Maria II em Lisboa, onde falleceu a 15 de novembro, tomando a regencia do reino el-rei D. Fernando II.

1855 D. Pedro V em Lisboa, anno em que chegou á maioridade para governar.

1858 D. Pedro V em Lisboa, casado com D. Estephania, que falleceu a 17 de julho de 1859.

1861 D. Pedro V em Lisboa, onde falleceu a 11 de novembro.

1861 D. Luiz I em Lisboa, casando em 1862 com D. Maria Pia de Saboya.

Côrtes geraes em Portugal desde 1821 a 1886

De 24 de janeiro de 1821 a 4 de junho de 1823.
De 31 de outubro de 1826 a 13 de março de 1828.
De 15 de agosto de 1834 até ao presente.

O exercicio do poder legislativo, pelas côrtes geraes da nação portugueza, esteve interrompido desde 1823 a 1826 (1), de 1828 a 1834 (2) e de 1846 a 1848 (3).

(1) Porque em 1823 foi restabelecido o antigo regimen absoluto.

(2) Porquanto em 1828 D. Miguel foi acclamado rei absoluto.

(3) Teve lugar em 1846 a revolta do Minho denominada «Maria da Fonte», que impediu que as côrtes se reunissem no anno de 1847.

SEGUNDA PARTE

BIOGRAPHIAS PARLAMENTARES PORTUGUEZAS

BIOGRAPHIAS PARLAMENTARES PORTUGUEZAS

Manoel Antonio de Carvalho, filho de Sebastião José de Carvalho e de D. Josepha Maria de Almeida Carvalho, e que nasceu no lugar e freguezia do Divino Espirito Santo de Carvalhaes, termo de Mirandella, aos 31 dias do mez de maio de 1785; foi eleito deputado ás côrtes portuguezas para as legislaturas abaixo mencionadas.

Restabelecido novamente o systema constitucional pela outorga da Carta Constitucional em 29 de abril de 1826, foi Manoel Antonio de Carvalho eleito deputado pela provincia da Extremadura para a legislatura de 1826 a 1828, dissolvida pelo regente, o infante D. Miguel, em nome de el-rei D. Pedro IV, por decreto de 13 de março de 1828.

Terminada a guerra da successão pela concessão de Evora-Monte em 1834, e determinado, por decreto de 28 d'este mesmo mez e anno, que se procedesse ás eleições geraes para deputados, as quaes tiveram lugar no dia 27 de junho, foi Manoel Antonio de Carvalho eleito deputado, pela provincia da Extremadura, para a legislatura que começou em 15 de agosto de 1834, e findou, por dissolução, a 4 de junho de 1836.

Pelas provincias da Extremadura e Beira-Baixa, para a legislatura que devia começar no dia 11 de setembro de 1836, mas que não chegou a funccionar por se haver proclamado, a 10 d'este mesmo mez, a constituição politica de 1822, como lei fundamental do Estado, em substituição á Carta Constitucional de 1826.

Foi presidente da camara dos deputados desde 8 de janeiro até 4 de junho de 1836, porquanto esta camara foi dissolvida, como acima fica referido.

Promulgada, em 4 de abril, a constituição politica da monarchia de 1838, feita pelo congresso constituinte, que havia funccionado desde o dia 18 de janeiro de 1837, e tendo-se depois mandado proceder ás eleições geraes de deputados ás côrtes e senadores, pela fórma e nos termos da lei eleitoral de 9 de abril, eleições que se verificaram no dia 12 de agosto, na conformidade dos decretos de 18 e 20 de julho, foi Manoel Antonio de Carvalho eleito deputado por Lisboa para a legislatura que começou a 9 de dezembro de 1838, e findou, por dissolução, em 25 de fevereiro de 1840.

Pela provincia da Extremadura, em eleição supplementar, para a legislatura que teve principio em 10 de julho de 1842, e terminou, por ter completado os quatro annos de que falla o artigo 17.º da Carta Constitucional de 1826, a 20 de abril de 1845.

Pela provincia da Extremadura, para a legislatura que começou em 2 de janeiro, e findou, por dissolução, em 23 de maio de 1846; epocha em que teve lugar a revolução do Minho.

Foi eleito senador na primeira legislatura de 1838 a 1840, que teve lugar depois da publicação da constituição de 1838, por Villa Real de Traz-os-Montes. Não chegou, porém, a exercer estas funcções, porque em officio lido na camara dos senadores em sessão de 13 de dezembro de 1838, sobre o qual recahiu o parecer da respectiva commissão, datado de 17, declarou optar pelo lugar de deputado, declaração esta que lhe foi acceite.

Foi nomeado barão de Chancelleiros, em sua vida, por decreto de 23 de maio de 1840.

Conselheiro de Estado effectivo, por decreto de 12 de agosto de 1845.

Par do reino, por carta régia de 22 de outubro de 1847, e tomou posse na respectiva camara a 7 de janeiro de 1848.

Por carta régia de 31 de dezembro de 1856, foi nomeado para presidir á camara dos dignos pares do reino, nas faltas eventuaes e simultaneas do presidente e vice-presidente da mesma camara.

Foi, pela primeira vez, nomeado ministro da fa-

zenda em 17 de junho de 1827; cargo que exerceu até 26 de fevereiro de 1828.

Ministro da justiça (interino), desde 14 de agosto até 7 de setembro de 1827.

Da justiça (effectivo), desde 27 de maio a 15 de julho de 1835.

Da fazenda (interino), desde 17 de abril de 1838 a 26 de novembro de 1839.

Falleceu na quinta do Rocio, concelho de Alemquer, a 12 de dezembro de 1858, tendo 73 annos de idade.

SEUS FILHOS

Sebastião José de Carvalho (filho primogenito), foi eleito deputado pelo circulo eleitoral de Torres Vedras, para a legislatura que principiou a 2 de janeiro de 1857, e findou, por dissolução, a 26 de março de 1858.

Pelo mesmo circulo eleitoral, para a legislatura que começou em 7 de junho de 1858, e terminou, por dissolução, a 23 de novembro de 1859.

Succedeu a seu pai no pariato, tomando posse na camara dos dignos pares, no dia 9 de agosto de 1861.

Nomeado visconde de Chancelleiros, por decreto de 13 de setembro de 1865.

Foi, pela primeira vez, ministro das obras publicas, commercio e industria, desde 1 de março a 12 de julho de 1871.

—*Manoel Antonio de Carvalho* (Junior), foi eleito deputado por Sabrosa, para a legislatura que principiou a 30 de julho de 1865, e terminou, por dissolução, a 14 de janeiro de 1868.

—*Lourenço Antonio de Carvalho*, foi eleito deputado ás côrtes, pelo circulo eleitoral de Villa Flôr, para a legislatura que começou a 30 de junho de 1865, e findou, por dissolução, a 14 de janeiro de 1868.

Pelo circulo eleitoral de Torres Vedras, para a legislatura que principiou a 15 de abril de 1868, e terminou, por dissolução, em 23 de janeiro de 1869.

Pelo circulo de Valle Passos, para a legislatura que começou a 22 de julho de 1871, e terminou, por ter completado os quatro annos, a 4 de abril de 1874.

Pelo de Pezo da Regoa, para a legislatura que teve principio no dia 2 de janeiro de 1875, e terminou, por ter completado os quatro annos, em 4 de março de 1878.

Pelos circulos de Pezo da Regoa e Bragança, para a legislatura que principiou a 2 de janeiro, e terminou, por dissolução, em 28 de agosto de 1879.

Foi, pela primeira vez, ministro das obras publicas, commercio e industria, desde 9 de novembro de 1876 a 5 de março de 1877.

E, do mesmo ministerio, desde 29 de janeiro de 1878 a 1 de junho de 1879.

—*João Anastacio de Carvalho,* foi eleito deputado pelo circulo eleitoral de Moimenta, para a legislatura que começou em 2 de janeiro, e terminou, por dissolução, a 28 de agosto de 1879.

—*Pedro Augusto de Carvalho,* foi eleito deputado pelo circulo eleitoral de Alemquer, para a legislatura que começou a 2 de janeiro, e findou, por dissolução, em 28 de agosto de 1879. Por Ponta Delgada para a de 15 de dezembro de 1884 a 7 de janeiro de 1887, em que foi dissolvida a camara dos deputados.

—*Antonio Maria de Carvalho,* foi eleito deputado pelo circulo eleitoral de Agueda, para a legislatura que começou no dia 2 de janeiro de 1882, e terminou, por dissolução, a 24 de maio de 1884.

José Joaquim Gomes de Castro, que naseeu no Porto em 13 de dezembro de 1794, foi eleito deputado pela provincia do Minho, para a legislatura que começou em 15 de agosto de 1834, e findou, por dissolução, a 4 de junho de 1836.

Pela mesma provincia, para a legislatura que devia começar em 11 de setembro de 1836; mas as côrtes geraes não ehegaram então a reunir-se por se ter restaurado a eonstituição politica de 1822.

Feita, publicada e jurada a constituição de 4 de abril de 1838, e tendo-se verificado as respectivas eleições geraes, sahiu Gomes de Castro eleito deputado pelo circulo de Braga, para a legislatura que começou a 8 de dezembro de 1838, e findou, por dissolução, a 25 de fevereiro de 1840.

Pelos eirculos eleitoraes de Braga e Guimarães, para a que principiou a 26 de maio de 1840, e terminou, por dissolução, em 16 de fevereiro de 1842, visto que n'esta epocha havia sido novamente restaurada a Carta Constitucional de 1826.

Pelo Minho e Douro, para a que principiou em 10 de julho de 1842, e se eneerrou a 20 de abril de 1845,

por haver completado quatro annos de sessões legislativas ordinarias, de que trata o artigo 17.º da Carta Constitucional.

Mas, por carta régia de 26 de dezembro de 1844, fôra elevado ao pariato, tomando posse na camara dos dignos pares na sessão de 7 janeiro de 1845.

Por cartas régias de 5 de junho e 5 de novembro de 1858, de 5 de janeiro e de 15 de maio de 1861, foi nomeado supplente para preencher as faltas eventuaes e simultaneas do presidente e vice-presidente da camara dos dignos pares.

E, por carta régia de 4 de janeiro de 1864, nomeado vice-presidente effectivo d'esta mesma camara.

Visconde de Castro, em duas vidas, por decreto de 23 de dezembro de 1848, e levado a conde de Castro, por decreto de 30 de setembro de 1862.

Por decreto de 23 de julho de 1850, foi nomeado conselheiro de Estado effectivo.

Exerceu o eargo de ministro e secretario de Estado dos negocios:

Estrangeiros, de 14 de setembro de 1842 a 20 de maio de 1846, e de 29 de março de 1848 a 18 de junho de 1849.

Marinha e ultramar (interino), de 10 de julho de 1848 a 3 de maio de 1849.

Estrangeiros e obras publicas, de 4 de setembro de 1865 a 9 de maio de 1866.

Falleceu em 8 de outubro de 1878, contando 84 annos de idade.

SEU FILHO

João Antonio Gomes de Castro, que nasceu a 13 de agosto de 1834, foi eleito deputado por Barcellos, para a legislatura que começou em 7 de junho de 1858, e terminou, por dissolução, a 23 de novembro de 1859.

Espozende, para a que principiou a 26 de janeiro de 1860, e findou a 27 de março de 1861, por dissolução.

Espozende, para a que teve comêço em 20 de maio de 1861, e encerrou os seus trabalhos legislativos, por haver completado os quatro annos, a 18 de junho de 1864.

Espozende, para a que durou de 2 de janeiro a 15 de maio de 1865.

Espozende, para a que começou a funccionar no dia 30 de julho de 1865, e terminou a 14 de janeiro de 1868, por ter tido lugar a dissolução da camara electiva.

Villa Nova de Famalicão, para a que principiou a 30 de março e terminou a 21 de julho de 1870, por dissolução.

Espozende, para a que teve começo em 2 de janeiro, e findou, por dissolução, no dia 28 de agosto de 1879; ultima vez que exerceu as funcções legislativas na camara dos deputados.

Succedeu, depois, a seu pai no pariato, prestando juramento e tomando posse na camara dos dignos pares do reino, em sessão de 28 de abril de 1879.

Por decreto de 14 de junho de 1879, foi nomeado conde de Castro.

Joaquim Antonio de Aguiar, que nasceu em Coimbra, na freguezia de S. Christovão, aos 24 dias do mez de agosto de 1792, filho de Xavier Antonio de Aguiar, cirurgião, e de D. Thereza Angelica de Aguiar, foi eleito deputado, pela provincia da Beira-Alta, ás côrtes geraes, para a legislatura que começou a 30 de outubro de 1826, e terminou, por dissolução, a 13 de março de 1828, em virtude do decreto d'esta data, assignado por D. Miguel, regente do reino de Portugal em nome de el-rei D. Pedro IV.

Voltando a Coimbra, depois da dissolução da camara electiva, foi immediatamente intimado pelo conservador da Universidade, por ordem do governo, para sahir d'aquella cidade para a villa de Taboaço, dentro do praso de 24 horas. Mas Joaquim Antonio de Aguiar, em vez de se retirar para a localidade que lhe fôra indicada, recolheu-se na cidade do Porto.

Terminada a guerra da successão, pela concessão de Evora-Monte, em maio de 1834, e mandando-se proceder ás eleições geraes para deputados, foi Joaquim Antonio de Aguiar eleito deputado pelas provincias do Douro, Extremadura, Beira-Alta e Alemtejo, para a legislatura que começou a 15 de agosto de 1834, e findou, por dissolução, em 4 de junho de 1836.

Pelas provincias da Extremadura e Minho, para a que devia começar a 11 de setembro de 1836, se não tivessem tido lugar os acontecimentos politicos de 9, dos quaes resultou ser proclamada no dia 10 a constituição

politica de 1822, e abolida a Carta Constitucional de 1826.

Depois de promulgada a constituição de 1838, e havendo-se procedido ás respectivas eleições, foi Joaquim Antonio de Aguiar eleito deputado por Coimbra e Villa Real, para a legislatura que teve começo no dia 9 de dezembro de 1838, e terminou, por dissolução, no dia 25 de fevereiro de 1840.

Por Coimbra, Villa Real e Lamego, para a legislatura que principiou a 25 de maio de 1840 e findou a 10 de fevereiro de 1842, epocha em que teve lugar a restauração da Carta Constitucional.

Posteriormente á restauração da Carta Constitucional, foi eleito deputado pelas provincias da Extremadura e Alemtejo, para a legislatura que durou desde 10 de julho de 1842 até 20 de abril de 1845, a qual completou os quatro annos de sessões legislativas annuaes ordinarias, na fórma determinada no artigo 17.º da mesma Carta.

Pela provincia do Alemtejo, para a legislatura que começou a 2 de janeiro de 1846, e terminou, por dissolução, em 23 de maio do mesmo anno, em consequencia de ter tido lugar a revolução do Minho.

Durante o anno de 1847 não houve côrtes.

Pelo circulo eleitoral de Coimbra, para a legislatura que principiou em 15 de dezembro de 1851, e terminou, por dissolução, a 24 de julho de 1852.

Por carta régia de 13 de janeiro de 1852, foi nomeado par do reino, tomando posse no dia 8 de março do mesmo anno.

Foi nomeado conselheiro de Estado effectivo, por decreto de 30 de abril de 1860.

Ministro do reino, pela primeira vez, desde 15 de outubro de 1833 a 23 de abril de 1834.

Dos ecclesiasticos e de justiça, desde 23 de abril a 24 de setembro de 1834.

Foi n'esta epocha que elle referendou o decreto de 30 de maio de 1834, que aboliu as Ordens religiosas.

Dos negocios ecclesiasticos e de justiça, de 20 de abril a 10 de setembro de 1836.—Revolução de Setembro.

Presidente do conselho de ministros e ministro do reino, de 9 de junho de 1841 a 7 de fevereiro de 1842; e da justiça interino desde 26 de janeiro a 7 de fevereiro de 1842.—Restauração da Carta.

Dos ecclesiasticos e de justiça, desde 19 de julho a 6 de outubro de 1846.—Emboscada.

Presidente do conselho de ministros, sem pasta, de 1 de maio a 3 julho de 1860.

Presidente, desde 4 de setembro de 1865 até 4 de janeiro de 1868, sendo ministro do reino desde 4 de setembro a 9 de março de 1866.

Falleceu a 26 de maio de 1874, no concelho do Barreiro, districto administrativo de Lisboa.

SEU IRMÃO

Manoel Maria de Aguiar, que nasceu no mez de dezembro de 1798, na freguezia de S. Christovão, da cidade de Coimbra, foi eleito deputado substituto por Santarem, tendo entrado em exercicio effectivo das funcções legislativas na legislatura que começou a 26 de maio de 1840, e findou, por dissolução, em 10 de fevereiro de 1842.

Falleceu em agosto de 1867.

Os cadaveres de Joaquim Antonio de Aguiar e Manoel Maria de Aguiar acham-se no cemiterio da Conchada, de Coimbra.

José da Silva Carvalho, que naseeu no dia 19 de dezembro de 1782, na Villa Dianteira, concelho de S. João de Areias, filho de José da Silva Saraiva e de D. Anna de Carvalho, foi eleito secretario da junta provisoria do governo supremo do reino, formada no Porto em consequencia dos acontecimentos politicos que se déram n'aquella cidade no dia 24 de agosto de 1820, em que foi proclamado o regimen constitucional representativo.

Quando, depois do dia 15 de setembro do dito anno, em que na capital do reino foi tambem proclamado o systema liberal, teve lugar a juncção da junta do Porto com o governo interino de Lisboa, é José da Silva Carvalho nomeado ajudante do membro do governo encarregado dos negocios do reino e fazenda, até á installação da regencia definitiva.

Foi nomeado membro effectivo da dita regencia, que, em nome de el-rei D. João VI, tinha de exercer o poder executivo, por eleição e decreto das côrtes, em 30 de janeiro de 1821; funcções que exerceu até ao

desembarque do soberano em Lisboa, desembarque que se realisou no dia 4 de julho de 1821.

Não foi eleito deputado ás côrtes geraes extraordinarias e constituintes de 1821 a 1822, e ás côrtes geraes ordinarias de 1822 a 1823, porque na primeira epocha fazia elle parte da junta provisional do governo supremo do reino, e na segunda era ministro de Estado; e, portanto, tornavam-se incompativeis estas funcções com as de deputado da nação.

Restabelecido o governo constitucional definitivamente em 1834, e feitas as eleições politicas, foi José da Silva Carvalho eleito deputado pelas provincias da Extremadura, Minho, Traz-os-Montes e Beira-Alta, para a legislatura que começou a 15 de agosto de 1834, e findou, por dissolução, no dia 4 de junho de 1836.

Pelas provincias da Extremadura e Minho, para a legislatura, cujo começo devia ter lugar no dia 11 de setembro de 1836, mas que se não verificou por causa de haver sido proclamada a constituição politica de 1822 em 10 do dito mez e anno.

Depois de promulgada e jurada a constituição de 1838, foi eleito deputado por Coimbra para a legislatura que começou a 9 de dezembro de 1838, e terminou, por dissolução, em 25 de fevereiro de 1840.

Por Villa Real, Coimbra e Santarem, para a legislatura que principiou em 25 de maio de 1840, e findou, por dissolução, em 10 de fevereiro de 1842, em que foi restabelecida a Carta Constitucional.

Por decreto de 24 de julho de 1834, foi nomeado conselheiro de Estado effectivo.

Foi elevado ao pariato por carta régia de 3 de maio de 1842, de que tomou posse a 11 de julho do mesmo anno.

Por cartas régias de 29 de dezembro de 1843, e 11 de janeiro de 1850, foi nomeado para presidir á camara dos dignos pares do reino, na falta eventual e simultanea do presidente e vice-presidente da mesma camara.

E, por carta régia de 26 de dezembro de 1850, nomeado vice-presidente effectivo da referida camara.

Foi, pela primeira vez, nomeado ministro e secretario de Estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça e segurança publica, por decreto de 7 de setembro de 1821, cargo que exerceu até 28 de maio de 1823, em que foi exonerado, conservando-se-lhe n'este decreto as

respectivas honras, das quaes foi depois privado por decreto de 28 de junho do mesmo anno, com o fundamento de se haver ausentado do reino sem licença régia. Havia emigrado n'essa epocha para Inglaterra.

Ministro do reino (interino), por ausencia do effectivo, Filippe Ferreira de Araujo e Castro, desde 7 até 8 de setembro de 1821.

Ministro da guerra (interino), por doença do effectivo, Candido José Xavier Dias da Silva, desde 12 de setembro até 20 de novembro de 1822, em que foi nomeado ministro da guerra effectivo Manoel Gonçalves de Miranda.

Ministro da marinha (interino), por doença do effectivo, Ignacio da Costa Quintilio, desde 11 até 30 de maio de 1823, em que foi organisado novo gabinete, entrando para ministro effectivo dos negocios da marinha D. Manoel João Locio.

Foi José da Silva Carvalho ministro da fazenda (interino) desde 3 de dezembro de 1832 a 12 de janeiro de 1833, por impedimento de José Xavier Mousinho da Silveira, passando n'esta ultima data a effectivo até 27 de maio de 1835.

Da marinha (interino), desde 26 de março a 21 de abril de 1833, por impedimento do effectivo, Bernardo de Sá Nogueira.

Dos negocios ecclesiasticos e de justiça (interino), desde 21 de abril de 1833 a 23 de abril de 1834.

Da fazenda (effectivo), desde 15 de julho a 18 de novembro de 1835.

Da fazenda (effectivo), desde 20 de abril a 10 de setembro de 1836, em que teve lugar o movimento politico em virtude do qual foi proclamada a constituição politica de 1822.

José da Silva Carvalho falleceu em Lisboa no dia 5 de setembro de 1856.

SEU FILHO

Succedeu-lhe no pariato seu filho João da Silva Carvalho, de que tomou posse a 16 de janeiro de 1857.

Foi nomeado viseonde da Silva Carvalho por decreto de 13 de dezembro de 1865.

Falleceu a 13 de abril de 1880.

Antonio Bernardo da Costa Cabral, que nasceu a 9 de maio de 1803, em Fornos de Algodres, filho de Antonio Bernardo da Silva Cabral e de D. Francisca Victorina da Silva Cabral, foi eleito deputado pela provincia dos Açores, para a legislatura que começou em 15 de agosto de 1834, e findou, por dissolução, em 4 de junho de 1836.

Pela mesma provincia, para a que devia começar no dia 11 de setembro de 1836, mas que não chegou a funecionar por se haver feito a revolução de setembro e proclamado a constituição de 1822.

Pela ilha de S. Miguel, para o congresso constituinte, que principiou a funccionar em 18 de janeiro de 1837 e terminou os seus trabalhos em 4 de abril de 1838.

Pelo circulo de Traneoso, para a legislatura que teve comêço em 9 de dezembro de 1838, e terminou, por dissolução, a 25 de fevereiro de 1840.

Por Castello-Branco e Trancoso, para a que principiou em 25 de maio de 1840, e acabou, por dissolução, a 10 de fevereiro de 1842, em que foi novamente restabelecida a Carta Constitucional da monarchia.

Pelas provincias do Minho, Douro, Beira-Alta, Beira-Baixa e Extremadura, para a legislatura que começou em 10 de julho de 1842, e se encerrou a 20 de abril de 1845, por haver completado os quatro annos.

Nomeado conselheiro de Estado effectivo, por decreto de 30 de dezembro de 1843.

Foi demittido do cargo de eonselheiro de Estado em 13 de agosto de 1846, e depois restituido ao mesmo cargo por decreto de 22 de dezembro de 1847.

Nomeado par do reino, por carta régia de 26 de dezembro de 1844.

Elevado á nobreza do reino, eom o titulo de eonde de Thomar (em duas vidas), por decreto de 8 de setembro de 1845.

Agraciado com o titulo de marquez de Thomar (em duas vidas) a 11 de julho de 1878.

Foi ministro da justiça desde 26 de novembro de 1839 a 9 de junho de 1841, e n'esta ultima data nomeado novamente para este mesmo eargo, que exerceu até 26 de janeiro de 1842.

Ministro do reino, desde 24 de fevereiro de 1842 (Restauração da Carta) até 20 de maio de 1846 (Revolução do Minho).

Ministro da justiça (interino), desde 27 de junho de 1844 a 24 de julho de 1845, e novamente interino de 21 de abril a 20 de maio de 1846, por ausencia do effectivo José Bernardo da Silva Cabral.

Presidente do conselho de ministros, de 18 de junho de 1849 a 26 de abril de 1851, gerindo a pasta do reino.

O *conde de Thomar* (Antonio), filho do marquez de Thomar, foi eleito deputado pelo circulo eleitoral de Thomar, para a legislatura que começou a 15 de abril de 1868, e findou, por dissolução, em 23 de janeiro de 1869.

Pelo mesmo circulo, para a que principiou em 26 de abril de 1869, e terminou, por dissolução, a 20 de janeiro de 1870; e do mesmo modo, para a legislatura que se abriu a 31 de março e cujos trabalhos terminaram, por haver sido dissolvida a camara dos deputados, em 21 de julho de 1870.

Pelo referido circulo eleitoral de Thomar, para a legislatura que começou a 2 de janeiro de 1882, e terminou, por dissolução, a 24 de maio de 1884. Ainda pelo mesmo circulo, para a legislatura de 15 de dezembro de 1884 a 7 de janeiro de 1887, em que foi dissolvida a camara dos deputados.

Confirmado no titulo de conde de Thomar, a 2 de abril de 1851.

José Bernardo da Silva Cabral, irmão do marquez de Thomar, e que nasceu em Fornos de Algodres a 27 de julho de 1801, foi eleito deputado por Guimarães, para a legislatura de 25 de maio de 1840 a 10 de fevereiro de 1842, em que foi novamente proclamada a Carta Constitucional e considerada dissolvida a camara dos deputados e senadores.

Pelas provincias do Douro e Minho, para a legislatura de 10 de julho de 1842 e 20 de abril de 1845, que terminou os seus trabalhos por haver completado os quatro annos de que trata o artigo 17.° da Carta Constitucional.

Pelas provincias do Douro e Extremadura, para a que começou em 2 de janeiro e terminou a 23 de maio de 1846, por dissolução.

Por Traz-os-Montes, Douro e Extremadura, para a

que principiou a 2 de janeiro de 1848 e foi encerrada a 25 de maio de 1851, por dissolução.

Pelo circulo eleitoral de Odemira, para a legislatura que começou em 26 de janeiro de 1860, e terminou, por dissolução, a 27 de março de 1861.

Pelo referido circulo, para a que principiou a 20 de maio de 1861, e encerrou os seus trabalhos a 18 de junho de 1864, por haver completado os quatro annos de sessões legislativas.

Nomeado conselheiro de Estado effectivo por decreto de 26 de fevereiro de 1846, cargo do qual foi demittido por decreto de 13 de agosto de 1846; mas novamente reintegrado por decreto de 22 de dezembro de 1847.

Elevado ao pariato por carta régia de 23 de fevereiro de 1864.

Agraciado com o titulo de conde de Cabral (em duas vidas) por decreto de 24 de outubro de 1867.

Ministro da justiça, interino, de 3 de maio a 24 de julho de 1845, e effectivo, de 24 de julho de 1845 a 20 de maio de 1846, e interino do reino, desde 21 de abril a 20 de maio de 1846.

Falleceu em Lisboa a 25 de março de 1869.

Eduardo Augusto da Silva Cabral, filho do conde de Cabral, foi eleito deputado pelo circulo eleitoral de Odemira, para as seguintes legislaturas:

1.ª De 2 de janeiro a 20 de maio de 1865. Dissolvida.

2.ª De 30 de julho de 1865 a 14 de janeiro de 1868. Dissolvida.

3.ª De 15 de abril de 1868 a 23 de janeiro de 1869. Dissolvida.

Confirmado no titulo de conde de Cabral, em 1 de abril de 1869.

Succedeu a seu pai no pariato, de que tomou posse em 8 de maio de 1869.

João Rebello da Costa Cabral, irmão de Antonio Bernardo da Costa Cabral (marquez de Thomar), e de José Bernardo da Silva Cabral (conde de Cabral), foi eleito deputado pela Guarda, para a legislatura de 25 de maio de 1840 a 10 de fevereiro de 1842. Dissolvida.

Pelas Beiras Alta e Baixa, para a de 10 de julho de 1842 a 20 de abril de 1845, que teve quatro sessões annuaes legislativas.

Pela Extremadura, de 2 de janeiro a 23 de maio de 1846. Dissolvida.

Pelo Algarve e Extremadura, para a de 2 de janeiro de 1848 a 25 de maio de 1851, dia este em que foi dissolvida a camara dos deputados.

Por Arganil, de 15 de dezembro de 1851 a 24 de julho de 1852. Dissolvida.

Pela Guarda, para a de 2 de janeiro de 1853 a 19 de julho de 1856, que completou os quatro annos marcados no artigo 17.º da Carta Constitucional.

Pelo mesmo circulo, para a de 2 de janeiro de 1857 a 26 de março de 1858. Dissolvida. E da mesma fórma, para a de 7 de junho de 1858 a 23 de novembro de 1859. Dissolvida.

Pelo circulo eleitoral de Cêa, para a de 26 de janeiro de 1860 a 27 de março de 1861. Dissolvida.

Foi presidente da camara dos deputados nas sessões legislativas que tiveram lugar nos annos de 1848, 1849, 1850 até 25 de maio de 1851, dia em que a camara foi dissolvida.

Falleceu a 3 de outubro de 1881.

Antonio Bernardo da Silva Cabral (já fallecido), pai do marquez de Thomar, do conde de Cabral (José) e de João Rebello da Costa Cabral, foi eleito deputado pelo Minho e Cabo Verde, para a legislatura que começou no dia 10 de julho de 1842 e terminou a 20 de abril de 1845, por ter completado quatro annos de sessões legislativas ordinarias.

Pela Beira-Alta, para a que durou desde 2 de janeiro até 23 de maio de 1849, em que foi dissolvida a camara dos deputados.

Pela Beira-Baixa, para a que teve começo em 2 de janeiro de 1848, e terminou, por dissolução, a 25 de maio de 1851.

João Antonio Ribeiro Pessoa Cabral (actualmente thesoureiro-mór da Sé Patriarchal de Lisboa), primo do marquez de Thomar, e que naseeu em 1803, foi eleito deputado pela Beira-Baixa, para a legislatura que eo-

meçou a 2 de janeiro, e terminou, por dissolução, a 23 de maio de 1846.

Manoel da Silva Passos, que nasceu a 5 de janeiro de 1801, na aldeia de S. Martinho de Guifões, do concelho de Bouças, filho de Manoel da Silva Passos e de D. Antonia Maria da Silva Passos, foi eleito deputado pelo Douro, para a legislatura que começou a 14 de agosto de 1834, e terminou, por dissolução, em 4 de junho de 1836.

Pelo Douro, para a legislatura, que devia ter começo no dia 11 de setembro de 1836, mas que não se effectuou em consequencia dos acontecimentos politicos de 9 e 10 do dito mez, em que foi proclamada a constituição de 1822, com as modificações que as côrtes lhe fizessem; dando-se como dissolvida a camara dos deputados, e extincta a camara dos pares, convocando-se umas côrtes geraes extraordinarias e constituintes da nação portugueza.

Pelo Porto, para o congresso constituinte, que começou a funecionar no dia 18 de janeiro de 1837 e terminou em 4 de abril de 1838, em que foi decretada a constituição politica da monarchia portugueza feita pelo mesmo, acceita e jurada por sua magestade a rainha D. Maria II.

Pelo Porto, para a legislatura que principiou em 9 de dezembro de 1838, e terminou, por dissolução, a 25 de fevereiro de 1840.

Eleito em 1843, pela divisão eleitoral de Nova Goa, para a legislatura que teve começo a 10 de julho de 1842, e terminou a 20 de abril de 1845, por haver completado os quatro annos de sessões legislativas, de que falla o artigo 17.º da Carta Constitucional.

Pelo Alemtejo, para a legislatura que principiou a 2 de janeiro, e terminou, por dissolução, a 23 de maio de 1846—(Revolução do Minho).

Por Santarem, para a que começou no dia 15 de dezembro de 1851, e findou, por dissolução, a 24 de julho de 1852.

Por Santarem, para a que teve começo no dia 2 de janeiro de 1853, e foi encerrada a 20 de julho de 1856, por ter completado quatro sessões legislativas.

Por Santarem, para a que principiou a 2 de janeiro de 1857, e terminou, por dissolução, a 26 de março de 1858.

*

Por Santarem, para a que durou desde 7 de junho de 1858 a 23 de novembro de 1859.

Foi eleito senador na segunda legislatura de 1840 a 1842, para preencher a vaga por Aveiro, em consequencia do fallecimento do barão da Ribeira de Sabrosa. Approvou-se esta eleição, e Manoel da Silva Passos prestou juramento na camara dos senadores em 16 de julho de 1841.

Foi nomeado par do reino por carta régia de 17 de maio de 1861, mas não chegou a tomar posse.

Foi ministro do reino desde 10 de setembro a 4 de novembro de 1836, da mesma repartição desde 5 de novembro de 1836 a 1 de junho de 1837.

Fazenda (interino), desde 6 de novembro de 1836 a 1 de junho de 1837.

Justiça (interino), desde 27 de maio a 1 de junho de 1837.

Falleceu em Santarem aos 16 dias do mez de janeiro de 1862.

José da Silva Passos, irmão de Manoel da Silva Passos, naseeu em S. Martinho de Guifões, concelho de Bouças, a 18 de novembro de 1800.

Foi eleito deputado pelo Douro, para a legislatura de 14 de agosto de 1834 a 4 de junho de 1836; e pela mesma provincia, para a legislatura que teria começado a 11 de setembro d'este mesmo anno, se não fôra a revolução politica que teve lugar em Lisboa de 9 para 10 do referido mez e anno.

Pelo Porto, para as côrtes geraes extraordinarias e constituintes de 18 de janeiro de 1837 a 4 de abril de 1838.

Pelo Porto, para a legislatura de 9 de dezembro de 1838 a 25 de fevereiro de 1840.

Por Lisboa, Santarem e Thomar, para a legislatura que principiou a 15 de dezembro de 1851 e findou a 24 de julho de 1852.

Pelo Porto e Oliveira de Azemeis, em eleições supplementares, para a que teve começo em 2 de janeiro de 1853 e foi dada por finda a 20 de junho de 1856.

Por Oliveira de Azemeis e Porto, para a que durou desde 2 de janeiro de 1857 a 26 de março de 1858.

Pelo Porto, para a legislatura de 7 de junho de 1858 a 23 de novembro de 1859.

Foi sub-secretario de Estado dos negocios da fazenda em 1836.

Serviu de vice-presidente da junta governativa do reino estabelecida no Porto em 1837.

Na sessão de 3 de fevereiro de 1857, declarou elle José da Silva Passos, então deputado, que nas transacções e colligações em que o partido progressista entrára com o partido legitimista, nunca entendera que os principios liberaes que professava, nem a sua fidelidade ao augusto chefe do Estado, podesse ser compromettida, e que em todos os actos que praticára ou referendára a favor do partido legitimista nunca fôra movido por outra consideração que não fosse o desejo de vêr ligada toda a familia portugueza.

Falleceu a 12 de novembro de 1863.

José Silvestre Ribeiro, que naseeu na villa de Idanha-a-Nova em 31 de dezembro de 1807, foi eleito deputado por Angra do Heroismo, para a legislatura que durou de 2 de janeiro a 23 de maio de 1846, data esta em que foi dissolvida a camara dos deputados.

Pelo Funchal, para a legislatura que começou a 2 de janeiro de 1848, e terminou, por dissolução, a 25 de maio de 1851.

Pelo Funchal, para a legislatura que teve principio no dia 2 de janeiro de 1853, e foi encerrada a 20 de julho de 1856, por haver completado os quatro annos de sessões legislativas ordinarias, de que falla o artigo 17.º da Carta Constitucional.

Pelo Funchal, para a legislatura que começou a 2 de janeiro de 1857, e terminou, por dissolução, em 26 de março de 1858.

Pelo circulo eleitoral de Angra do Heroismo, para a legislatura que principiou a 7 de junho de 1858, e acabou, por dissolução, a 23 de novembro de 1859.

Em 2 de outubro de 1856 foi nomeado conselheiro de Estado extraordinario.

Elevado ao pariato por carta régia de 29 de dezembro de 1881, de que tomou posse no dia 30 de janeiro de 1882.

Foi ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça desde 7 de dezembro de 1857 a 31 de março de 1858, em que pediu a sua exoneração.

João de Andrade Corvo, que nasceu na villa de Torres Novas aos 30 dias do mez de janeiro de 1824, foi eleito deputado pelo circulo de Idanha-a-Nova, para a legislatura que começou a 30 de julho de 1865, e terminou em 14 de janeiro de 1868, por haver sido dissolvida a camara dos deputados.

Pelo circulo eleitoral de Soure, para a legislatura que principiou a 26 de abril de 1869, e findou, por dissolução, em 20 de janeiro de 1870.

Foi nomeado par do reino por carta régia de 31 de maio de 1870, tomando posse a 21 de outubro.

Nomeado conselheiro de Estado effectivo por decreto de 14 de setembro de 1876.

Ministro das obras publicas, commercio e industria, desde 6 de junho de 1866 a 4 de janeiro de 1868.

Estrangeiros (interino), desde 14 a 24 de dezembro de 1866, e de 19 de julho a 19 de agosto de 1867, por ausencia do ministro effectivo José Maria do Casal Ribeiro.

Ministro da marinha e ultramar, desde 19 de novembro de 1872 a 5 de março de 1877; dos negocios estrangeiros, desde 13 de setembro de 1871 a 5 de março de 1877; e novamente nomeado ministro dos negocios estrangeiros por decreto de 29 de janeiro de 1878, cargo que exerceu até 1 de junho de 1879.

Nomeado vice-presidente da camara dos pares por carta régia de 3 de janeiro de 1883.

Barão de Villa Nova de Ourem (José Joaquim Januario Lapa), que nasceu em Belem a 10 de julho de 1796, foi eleito deputado pela Beira-Alta e Extremadura, para a legislatura que principiou a 2 de janeiro de 1848, e terminou, por dissolução, em 25 de maio de 1851; legislatura esta que chegou a ter quatro sessões ordinarias legislativas.

Por decreto de 20 de janeiro de 1847, havia sido nomeado barão de Villa Nova de Ourem, e por decreto de 12 de março de 1853, foi elevado a visconde do mesmo titulo.

Por carta régia de 3 de outubro de 1850, foi nomeado governador geral da India.

Elevado ao pariato por carta régia de 9 de agosto de 1854, de que tomou posse a 2 de julho de 1855.

Foi ministro da marinha desde 20 de março a 10 de julho de 1848.

Da guerra, desde 29 de janeiro a 18 de junho de 1849.

Da marinha (interino), desde 3 de maio a 18 de junho de 1849.

Falleceu a 1 de junho de 1859, tendo 63 annos de idade.

Antonio Alves Martins, que nasceu na Granja de Alijó, provincia de Traz-os-Montes, em 18 de fevereiro de 1808, foi eleito deputado por Traz-os-Montes, para a legislatura que começou a 10 de julho de 1842, e findou a 20 de abril de 1845, por haver completado os quatro annos de sessões legislativas ordinarias.

Pelo Porto, para a legislatura que teve principio em 15 de dezembro de 1851, e terminou, por dissolução, a 24 de julho de 1852.

Pela Guarda, para a legislatura que teve comêço no dia 2 de janeiro de 1853, e se encerrou a 20 de julho de 1856, por ter tido quatro sessões legislativas ordinarias.

Por Portalegre, para a legislatura que principiou a 7 de junho de 1858, e acabou, por dissolução da camara electiva, em 23 de novembro de 1859.

Por Alijó, para a legislatura principiada a 26 de janeiro de 1860, e terminada a 27 de março de 1861, por dissolução da camara dos deputados.

Em 2 de julho de 1862, foi apresentado bispo na Sé de Vizeu, confirmado a 25 de setembro, e sagrado a 1 de outubro; fazendo alli a sua entrada solemne em 30 de janeiro de 1863.

Prestou juramento e tomou posse na camara dos dignos pares em 26 de janeiro de 1864, pelo disposto no decreto de 30 de abril de 1826, que determinára que o patriarcha e todos os arcebispos e bispos do reino ficassem sendo pares, pelo simples acto da sua elevação ás referidas dignidades.

Foi ministro do reino desde 22 de julho de 1868 a 11 de agosto de 1869.

Da justiça (interino), de 22 de julho a 15 de agosto de 1868, e 18 de junho a 24 de julho de 1869, por doença do ministro effectivo Antonio Pequito Seixas de Andrade.

Do reino, desde 29 de agosto de 1870 a 30 de janeiro de 1871.

Instrucção publica (interino), desde 29 de agosto a 31 de dezembro de 1870.

Justiça (interino), desde 12 de setembro a 29 de outubro de 1870.

Falleceu no paço de Fontello, em Vizeu, ás 8 horas da manhã do dia 6 de fevereiro de 1882, tendo 74 annos de idade.

João Carlos de Saldanha Oliveira e Daun, que naseera em Lisboa a 17 de novembro de 1790, foi eleito deputado pela provincia do Minho, para a legislatura que começou em 30 de outubro de 1826, e terminou, por dissolução, a 14 de março de 1828.

Restabelecido o systema constitucional em 1834, e procedendo-se ás eleições geraes para deputados, foi o marquez de Saldanha eleito deputado pelas provincias do Douro e Extremadura, para a legislatura que começou a 15 de agosto de 1834, e findou, por dissolução, em 4 de junho de 1836.

Tambem fôra eleito pela provincia de Angola, para a legislatura que devia ter começado no dia 11 de setembro de 1836, se não tivesse sido proclamada em 10 a constituição de 1822, e abolida a Carta Constitucional.

Depois de promulgada a constituição de 1838, foi eleito senador para a legislatura que principiou a 9 de dezembro de 1838, e terminou, por dissolução, a 25 de fevereiro de 1840.

Devendo ser renovada a camara dos senadores em metade dos seus membros, na conformidade do disposto no artigo 62.º da constituição politica da monarchia portugueza, procedendo-se ao sorteio dos senadores que na seguinte legislatura continuavam a exercer as funcções legislativas, o marquez de Saldanha sahiu sorteado e continuou, portanto, a ser senador para a legislatura que começou no dia 25 de maio de 1840 e terminou a 10 de fevereiro de 1842; data em que foi novamente proclamada a Carta Constitucional, ficando assim abolida a constituição promulgada e jurada a 4 de abril de 1838.

Foi nomeado par do reino por carta régia de 1 de setembro de 1834.

Tendo-se, porém, recusado a acceitar a referida carta régia da sua elevação ao pariato, com o funda-

mento de ser então deputado, e havendo cessado a causa allegada, foi-lhe reenviada aquella carta régia, acompanhada de uma outra datada de 18 de setembro de 1835; tomando posse no dia 5 de janeiro de 1836.

Por carta régia de 31 de dezembro de 1856, foi nomeado vice-presidente da camara dos dignos pares; cargo, porém, que não aceeitou, e do qual foi exonerado por carta régia de 5 de dezembro de 1857.

Confirmado no titulo de conde de Saldanha, por decreto de 14 de janeiro de 1833, titulo que já lhe havia sido dado em 1827.

Elevado a marquez do mesmo titulo, por decreto de 27 de maio de 1834, e ao de duque, de juro e herdade, por decreto de 9 de maio de 1855.

Recebeu as honras de duque parente, por carta régia de 30 de outubro de 1862.

Nomeado conselheiro de Estado effectivo, por decreto de 20 de setembro de 1833, cargo este de que, a pedido seu, foi exonerado por decreto de 15 de fevereiro de 1850, e reintegrado por decreto de 12 de dezembro de 1853.

Ministro da guerra, nomeado pela regencia do reino, em 1 de agosto de 1826.

Depois de 1834, foi ministro da guerra e presidente do conselho, desde 26 de maio a 18 de novembro de 1835.

Dos negocios estrangeiros, de 20 a 26 de maio de 1846, sendo declarado sem effeito o decreto da nomeação, e servindo interinamente o duque da Terceira.

Guerra, de 26 de maio a 19 de julho de 1846, não chegando a exercer, e servindo interinamente José Jorge Loureiro.

Presidente do conselho e ministro da guerra, desde 6 de outubro de 1846 a 27 de abril de 1847; servindo na sua ausencia, pois que estava commandando as forças militares da rainha contra as da Junta do Porto, José Antonio Maria de Souza Azevedo, desde 4 de novembro de 1846 a 20 de fevereiro de 1847; e o barão de Ovar, desde 20 de fevereiro de 1847 a 28 de abril do mesmo anno.

Presidente do conselho e ministro dos negocios estrangeiros (interino), desde 6 de outubro de 1846 a 28 de abril de 1847, servindo por sua ausencia D. Manoel de Portugal e Castro, desde 4 de novembro de 1846 a 28 de abril de 1847.

Presidente do conselho de ministros, desde 18 de dezembro de 1847 a 18 de junho de 1849; ministro dos negocios estrangeiros, desde 18 de dezembro de 1847 a 29 de março de 1848; e da guerra (interino), de 18 de dezembro de 1847 a 8 de janeiro de 1848.

Reino, de 29 de março de 1848 a 18 de junho de 1849, servindo por sua doença José Marcellino de Sá Vargas, desde 1 a 14 de junho de 1849.

Estrangeiros (interino), desde 3 de maio a 1 de junho de 1849, por doença do visconde de Castro.

Presidente do conselho de ministros, desde 1 de maio de 1851 a 6 de junho de 1856, tomando, porém, conta do cargo a 17 de maio de 1851.

Guerra (interino), desde 17 de maio de 1851 a 6 de junho de 1856.

Reino, de 1 a 17 de maio de 1851, servindo por sua ausencia o barão de Nossa Senhora da Luz, de 1 a 17 do mesmo mez.

Presidente do conselho e ministro da guerra, do reino (interino), justiça (interino), fazenda (interino), marinha (interino), estrangeiros (interino), e obras publicas (interino), desde 19 de maio a 20 de agosto de 1870.

Falleceu na cidade de Londres, aos 21 dias do mez de novembro de 1876, tendo 86 annos de idade.

Succedeu-lhe no pariato seu filho João Carlos Saldanha de Oliveira Daun, 2.º duque de Saldanha, tomando posse e prestando juramento na respectiva camara no dia 1 de maio de 1878.

Foi deputado ás côrtes (sendo então conde de Saldanha), eleito pelos circulos da Guarda e Guimarães, na legislatura que começou a 2 de janeiro de 1853, e se encerrou em 20 de julho de 1856, por haver completado os quatro annos de sessões legislativas e ordinarias de que falla o artigo 17.º da Carta Constitucional.

Havia nascido na cidade do Porto a 20 de novembro de 1825, e falleceu n'esta mesma cidade aos 9 dias do mez de setembro de 1880, contando 55 annos de idade.

6.º duque de Cadaval (D. Nuno Caetano Alvares Pereira de Mello), que nasceu em 7 de abril de 1799, foi nomeado conselheiro de Estado em 4 de julho de 1823.

Membro da regencia do reino, em 6 de março de 1826.

Nomeado ministro assistente ao despacho em 1828, logo que o infante D. Miguel tomou posse da regencia do reino.

Par do reino, por carta régia de 30 de abril de 1826.

Presidente da camara dos dignos pares, por decreto de 30 de abril de 1826, cargo que exerceu até 14 de março de 1828, dia em que as côrtes foram dissolvidas pelo infante D. Miguel.

Falleceu em Pariz a 14 de fevereiro de 1837.

D. Jayme Alvares Pereira de Mello (marquez honorario e irmão do duque de Cadaval).

Foi nomeado par do reino por carta régia de 30 de abril de 1826, mas não chegou a tomar posse.

Falleceu em Pau (departamento dos Pyreneus-Baixos, em França) a 17 de fevereiro de 1877.

3.º duque de Lafões (D. Segismundo Caetano Alvares Pereira de Mello), foi nomeado par do reino por carta régia de 30 de abril de 1826, prestando juramento, na respectiva camara, aos 4 dias do mez de janeiro de 1828.

Falleceu a 27 de maio de 1867.

Succedeu-lhe no pariato seu neto D. Caetano Segismundo de Bragança, tomando posse e prestando juramento no dia 17 de março de 1882.

1.º duque de Loulé (D. Nuno José Severo de Mendóça Rolim de Moura Barreto), que nasceu a 6 de novembro de 1804, fôra elevado á dignidade de par do reino por carta régia de 30 de abril de 1826, de que só tomou posse e prestou juramento em 16 de agosto de 1834.

Por cartas régias de 24 de dezembro de 1851, 5 de janeiro de 1853, 16 de janeiro de 1854, 8 de janeiro de 1855, 23 de janeiro de 1856, 3 de janeiro de 1866, 3 de janeiro de 1867, 3 de janeiro, 13 de abril e 31 de dezembro de 1868, e 24 de abril de 1869, foi nomeado para presidir á camara dos dignos pares do

reino, nas faltas eventuaes e simultaneas do presidente e vice-presidente da mesma camara.

Nomeado presidente da dita camara, por carta régia de 21 de setembro de 1870, e exonerado d'este cargo, a seu pedido, por carta régia de 5 de outubro.

No dia 10 de setembro de 1836 teve lugar em Lisboa o movimento politico, do qual resultou ser proclamada a constituição de 1822 como lei fundamental do Estado, e, portanto, abolida a Carta Constitucional que havia sido outorgada por D. Pedro IV em 29 de abril de 1826; e assim extincta a camara dos dignos pares, da qual o referido duque de Loulé era membro.

Procedendo-se, depois d'aquella revolução, ás eleições geraes para deputados com plenissimos poderes, foi o duque de Loulé (então marquez) eleito deputado ao congresso constituinte pelo circulo de Vianna: funcções de deputado que exerceu até ao encerramento do mesmo congresso, que teve lugar no dia 4 de abril de 1838.

No regimen da constituição politica de 1838, foi, em 1840, eleito por Villa Real para a camara dos senadores.

Nomeado conselheiro de Estado effectivo, por decreto de 13 de abril de 1859.

Elevado a duque de Loulé, de juro e herdade, por decreto de 3 de outubro de 1862.

Ministro dos negocios estrangeiros, de 12 de janeiro a 3 de outubro de 1833.

Marinha (interino), de 21 de abril a 26 de julho de 1833.

Marinha (effectivo), de 27 de maio a 25 de julho de 1835.

Estrangeiros, de 18 de novembro de 1835 a 20 de abril de 1836.

Marinha, de 23 de maio a 7 de julho de 1857.

Presidente do conselho e ministro dos negocios estrangeiros, de 6 de junho de 1856 a 16 de março de 1859.

Reino (interino), de 6 a 25 de junho de 1856.

Obras publicas, commercio e industria, de 25 de junho de 1856 a 14 de março de 1857.

Reino, de 14 de março de 1857 a 16 de março de 1859.

Presidente do conselho, de 4 de julho de 1860 a 17 de abril de 1865, tendo tido a seu cargo o ministerio do reino, desde o referido dia 4 de julho de 1860 a

21 de fevereiro de 1862, e, desde este dia até 17 de abril de 1865, o dos negocios estrangeiros.

Obras publicas (interino), de 26 de fevereiro de 1862 a 16 de janeiro de 1864; desde este dia até 5 de março de 1865, effectivo do reino; e da marinha, de 5 de março a 17 de abril de 1865.

Presidente do conselho e ministro do reino, de 11 de agosto de 1869 a 19 de maio de 1870.

Falleceu a 23 de maio de 1875.

Conde de Valle de Reis (D. Pedro Agostinho de Mendóça Rolim de Moura Barreto), filho primogenito do duque de Loulé, foi eleito deputado por Oliveira de Azemeis, para a legislatura que principiou a 2 de janeiro de 1857, e findou, por dissolução, a 26 de março de 1858.

Pelo referido circulo eleitoral, para a legislatura que começou em 7 de junho de 1858, e terminou, por dissolução, a 23 de novembro de 1859.

Pelo circulo eleitoral de Macieira de Cambra, para a legislatura que teve começo em 20 de maio de 1861, e se encerrou a 18 de junho de 1864, por haver completado os quatro annos de sessões legislativas ordinarias de que trata o artigo 17.º da Carta Constitucional.

Por carta régia de 4 de fevereiro de 1876, foi nomeado par do reino, tomando posse na respectiva camara a 8 do mesmo mez e anno, com o titulo de 2.º duque de Loulé, a que foi elevado por decreto de 3 de junho de 1875.

Conde de Azambuja (Augusto Pedro de Mendóça Rolim de Moura Barreto), filho segundo do 1.º duque de Loulé, foi eleito deputado pelo circulo eleitoral de Villa Nova de Fozcôa, para a legislatura que principiou a 20 de maio de 1861, e foi encerrada a 18 de junho de 1864, por ter completado quatro sessões legislativas ordinarias.

1.º duque de Palmella (D. Pedro de Souza e Holstein), que nasceu em Turim a 8 de maio de 1781, foi nomeado par do reino por carta régia de 30 de abril de 1826.

Por carta régia de 14 de agosto de 1834, foi nomeado presidente provisorio da camara dos dignos pares; effectivo e vitalicio, por carta régia de 5 de setembro do mesmo anno.

Durante o regimen da constituição de 1838, foi eleito senador tanto para a primeira como a segunda legislatura, que tiveram lugar desde 1838 a fevereiro de 1842, epocha esta em que foi novamente proclamada a Carta Constitucional de 1826.

Foi elevado á grandeza do reino, com o titulo de conde de Palmella, por decreto de 11 de abril de 1812.

A marquez do mesmo titulo, por decreto de 3 de julho de 1825.

E a duque, por decreto de 3 de junho de 1833.

Nomeado conselheiro de Estado em julho de 1823, cargo de que foi posteriormente exonerado; mas novamente nomeado conselheiro de Estado por decreto de 20 de setembro de 1833.

Em 1830 foi presidente da regencia constitucional do reino estabelecida na ilha Terceira, nomeada por D. Pedro, da qual tambem fazia parte o conde de Villa-Flôr (depois duque da Terceira), e José Antonio Guerreiro; regencia que depois, em 1832, fôra assumida por D. Pedro, duque de Bragança, em nome de sua filha D. Maria II, rainha de Portugal.

Foi no Brazil nomeado por el-rei D. João VI ministro dos negocios estrangeiros, cargo que exerceu desde 1820 até 26 de fevereiro de 1821.

Acompanhou a familia real portugueza quando esta regressou do Brazil a Portugal; mas por uma ordem das côrtes não se permittiu o desembarque na capital ao conde de Palmella, ordenando-se-lhe que escolhesse residencia afastada da côrte. Em cumprimento d'essa determinação, o conde de Palmella foi residir para a villa de Borba, onde esteve desde julho de 1821 até junho de 1823, em que foi nomeado ministro, cargo que exerceu até 1825.

Em 1832 foi ministro dos negocios estrangeiros, desde 3 de março até 12 de janeiro de 1833.

Reino (interino), de março a 10 de novembro de 1832.

Presidente do conselho de ministros, sem pasta, desde 24 de setembro de 1834 a 28 de abril de 1835.

Ministro dos negocios estrangeiros, desde 16 de fevereiro a 28 de abril de 1835, e novamente d'esta mesma pasta, desde 27 de maio a 18 de novembro de 1835.

Presidente do conselho, e ministro effectivo dos estrangeiros, de 7 a 9 de fevereiro de 1842.

Presidente do conselho de ministros, desde 20 de maio a 6 de outubro de 1846, e do reino (effectivo), da

justiça e fazenda (interino), desde 20 a 26 de maio, passando a effectivo d'esta ultima pasta até 19 de junho do dito anno.

Ministro do reino, desde 19 de julho a 6 de outubro de 1846.

Falleceu a 12 de outubro de 1850, contando 69 annos de idade.

Succedeu-lhe no pariato seu filho Domingos de Souza Holstein, que fôra nomeado conde de Calhariz, por decreto de 21 de junho de 1832, e marquez do Fayal, por decreto de 1 de outubro de 1834; e era o 2.º duque de Palmella quando, em 23 de janeiro de 1851, tomou posse e prestou juramento na camara dos dignos pares do reino.

Falleceu a 2 de abril de 1864.

D. Francisco de Souza e Holstein, filho do duque de Palmella, foi nomeado marquez de Souza Holstein, por decreto de 3 de setembro de 1855; foi eleito deputado por Lisboa, para a legislatura que começou em 26 de janeiro de 1860, e findou, por dissolução, a 27 de março de 1861.

Nomeado par do reino, por carta régia de 30 de setembro de 1865, de que tomou posse a 16 de novembro.

Falleceu a 30 de setembro de 1878.

D. Filippe de Souza e Holstein, filho do duque de Palmella, marquez de Montalim, por decreto de 9 de agosto de 1861, foi eleito deputado por Santo Thyrso, para a legislatura que começou a 2 de janeiro, e terminou, por dissolução, em 15 de maio de 1865.

Pelo mesmo circulo eleitoral, para a que teve principio em 30 de julho de 1865, e findou, por dissolução, a 14 de janeiro de 1868.

Par do reino, por carta régia de 16 de maio de 1874, de que tomou posse a 15 de janeiro de 1875.

Falleceu a 22 de fevereiro de 1884.

3.º duque de Palmella (Antonio de Sampay e Pina de Bredcrode), por decreto de 15 de abril de 1863, foi nomeado par do reino por carta régia de 23 de fevereiro de 1864, tomando posse e prestando juramento na respectiva camara em 2 de março do mesmo anno.

Conde de Villa Flôr (Antonio José de Souza Manoel e Menezes Severim de Noronha), que nasceu em Lisboa a 18 de março de 1792, foi nomeado par do reino por carta régia de 30 de abril de 1826.

1.º marquez de Villa-Flôr, em 1827; titulo este que foi definitivamente confirmado por decreto de 14 de janeiro de 1833.

1.º duque da Terceira, por decreto de 8 de novembro de 1832.

Conselheiro de Estado effectivo, por decreto de 24 de julho de 1834.

Senador nas duas legislaturas que tiveram lugar depois da promulgação da constituição politica em 1838, até fevereiro de 1842, em que foi novamente restabelecido o regimen da Carta Constitucional de 1826.

Ministro da guerra, 24 de setembro de 1834 a 20 de março de 1835.

Presidente do conselho de ministros e ministro da guerra, 19 de abril a 10 de setembro de 1836.

Presidente do conselho e ministro da guerra, 9 de fevereiro de 1842 a 20 de maio de 1846, e nomeado n'esta ultima data até 26 de maio.

Estrangeiros (interino), de 9 de fevereiro a 14 de setembro de 1842, continuando a servir, por ausencia de José Joaquim Gomes de Castro (depois conde de Castro), de 14 a 23 do mesmo mez.

Reino (interino), de 12 de junho a 15 de julho de 1844, por ausencia de Antonio Bernardo da Costa Cabral (actualmente marquez de Thomar).

Justiça (interino), de 27 de junho a 15 de julho de 1844, por ausencia do ministro effectivo Antonio Bernardo da Costa Cabral.

Marinha (interino), de 20 a 23 de maio de 1846, e tambem interino dos estrangeiros de 20 a 26 de maio do mesmo anno, por ausencia do marquez de Saldanha, que não chegou a exercer este cargo.

Presidente do conselho de ministros, 26 de abril a 1 de maio de 1851.

Guerra, 27 de abril a 1 de maio de 1851, servindo por seu impedimento o visconde de Castellões (Florido Rodrigues Pereira Ferraz) desde 27 a 30 de abril.

Presidente do conselho, desde 16 de março de 1859 a 26 de abril de 1860.

Guerra (interino), de 16 de março de 1859 a 26 de

abril de 1860, servindo por sua doença Antonio de Serpa Pimentel, desde 24 de abril d'este mesmo anno.

Ministro dos negocios estrangeiros, desde 6 de março de 1859 até 26 de abril de 1860, servindo por sua doença José Maria do Casal Ribeiro (depois conde do Casal Ribeiro) desde 24 a 26 de abril de 1860.

O duque da Terceira falleceu em Lisboa a 26 de abril de 1860.

Antonio José de Avila, que nasceu na ilha do Fayal a 8 de março de 1806, foi eleito deputado pelos Açores para a legislatura que começou a 14 de agosto de 1834, e findou, por dissolução, em 4 de junho de 1836.

Alemtejo, para a que devia começar no dia 11 de setembro de 1836, mas que não chegou a constituir-se por uma revolução politica que teve lugar em Lisboa no dia 10 de setembro, sendo proclamada, como lei fundamental do Estado, a constituição de 1822, e ficando assim abolida a Carta Constitucional outorgada por D. Pedro IV á nação portugueza em 29 de abril de 1826.

Em 4 de abril de 1838 foi promulgada e jurada a constituição politica da monarchia feita pelo congresso constituinte; e durante o regimen d'esta constituição foi Antonio José de Avila eleito deputado ás côrtes por:

Evora e Horta, para a legislatura que começou em 9 de dezembro de 1838, e terminou, por dissolução, a 25 de fevereiro de 1840.

Evora, Beja e Fayal, para a que principiou a 25 de maio de 1840, e findou, por dissolução, em 10 de fevereiro de 1842, epocha em que foi novamente proclamada a Carta Constitucional de 1826, e abolida a constituição politica de 1838.

Extremadura e Açores, para a que começou a 10 de julho de 1842, e terminou, por haver completado as quatro sessões legislativas, em 20 de abril de 1845.

Beira-Alta, para a que teve começo em 2 de janeiro de 1848, e terminou, por dissolução, a 25 de maio de 1851, epocha em que teve lugar a revolução politica na cidade do Porto, conhecida pela denominação de «Regeneração».

Chaves e Beja, para a legislatura que principiou a 15 de dezembro de 1851, e acabou, por dissolução, em 24 de julho de 1852.

Villa Real, para a que começou a 2 de janeiro de 1853, e findou, por ter completado quatro annos de sessões legislativas, em 20 de julho de 1856.

Villa Real, para a que teve principio no dia 2 de janeiro de 1857, e terminou, por dissolução, em 26 de março de 1858.

Beja, para a que começou em 7 de junho de 1858, e findou, por dissolução, a 23 de novembro de 1859.

Oliveira de Azemeis, para a que principiou a 26 de janeiro de 1860, e terminou, por dissolução, em 27 de março de 1861.

Elevado ao pariato, por carta régia de 17 de março de 1861.

Nomeado presidente da camara dos dignos pares, por carta régia de 11 de outubro de 1872.

Conselheiro de Estado extraordinario, por decreto de 11 de outubro de 1848; conselheiro de Estado effectivo, por decreto de 21 de julho de 1850.

1.º conde de Avila, por decreto de 13 de fevereiro de 1864.

1.º marquez de Avila e de Bolama, por decreto de 24 de maio de 1870.

1.º duque de Avila e de Bolama, por decreto de 14 de maio de 1878.

Foi ministro da fazenda, de 9 de junho de 1841 a 9 de fevereiro de 1842.

Idem, de 18 de junho de 1849 a 1 de maio de 1851.

Idem, de 14 de março de 1857 a 16 de março de 1859.

Da justiça (interino), de 4 de maio a 7 de dezembro de 1857.

Idem, de 30 de março de 1858 a 16 de março de 1859.

Da fazenda, de 4 de julho de 1860 a 21 de fevereiro de 1862.

Estrangeiros, de 4 de julho de 1860 a 21 de fevereiro de 1862.

Da fazenda, de 17 de abril a 4 de setembro de 1865, e o mesmo dos negocios estrangeiros.

Presidente do conselho, negocios estrangeiros e reino (interino), de 4 de janeiro a 22 de julho de 1868.

Da fazenda e interino dos negocios estrangeiros e justiça, de 29 de agosto a 12 de setembro de 1870.

Presidente do conselho e ministro dos negocios es-

trangeiros, de 29 de outubro de 1870 a 9 de janeiro de 1871; das obras publicas, de 29 de outubro de 1870 a 1 de março de 1871; e do reino (interino), de 30 de janeiro a 1 de março de 1871.

Presidente do conselho e ministro dos negocios estrangeiros e reino, de 12 de julho a 13 de setembro de 1871.

Presidente do conselho e ministro dos negocios do reino e estrangeiros, de 5 de março de 1877 a 29 de janeiro de 1879.

Falleceu em Lisboa a 4 de maio de 1881, tendo 75 annos de idade.

Antonio Luiz de Seabra, que nasceu nas alturas de Cabo Verde, a bordo de um navio que seguia para o Brazil, a 25 de dezembro de 1799, sendo baptisado no Rio de Janeiro, foi eleito deputado por:

Traz-os-Montes, para a legislatura que começou a 15 de agosto de 1834, e findou, por dissolução, em 4 de junho de 1836.

Traz-os-Montes, para a que devia começar no dia 11 de setembro de 1836, se não fôra a proclamação que no dia 10 tivera lugar da constituição de 1822, como lei fundamental do Estado.

Penafiel, para a legislatura que principiou a 9 de dezembro de 1838, e terminou, por dissolução, em 25 de fevereiro de 1840.

Porto e Penafiel, para a que teve comêço em 26 de maio de 1840, e terminou, por ser considerada dissolvida, a 10 de fevereiro de 1842, epocha em que foi novamente restabelecida a Carta Constitucional.

Aveiro, para a que principiou a 15 de dezembro de 1851, e findou, por dissolução, em 24 de julho de 1852.

Moncorvo e Aveiro, para a que começou em 2 de janeiro de 1853, e terminou a 20 de julho de 1856, por ter completado os quatro annos das sessões legislativas de que falla o artigo 17.º da Carta Constitucional.

Aveiro, para a que teve principio em 2 de janeiro de 1857, e terminou a 26 de março de 1858, por haver sido dissolvida a camara dos deputados.

Aveiro, para a que começou a 7 de junho de 1858, e terminou, por dissolução, em 23 de novembro de 1859.

Anadia, para a que principiou a 20 de maio de

*

1861, e se encerrou a 18 de junho de 1864, visto ter completado quatro annos de sessões legislativas.

Foi presidente da camara dos deputados em 1862.

Por carta régia de 30 de dezembro de 1862, foi elevado ao pariato, de que tomou posse a 14 de janeiro de 1863.

Por cartas régias de 3 de janeiro de 1866, 1867 e 1868, foi nomeado para presidir á camara dos dignos pares do reino, nas faltas eventuaes e simultaneas do presidente e vice-presidente da mesma camara.

Foi-lhe concedido o titulo de visconde de Seabra, por decreto de 25 de abril de 1865.

Ministro da justiça, desde 4 de março a 19 de agosto de 1852, e de 4 de janeiro a 22 de julho de 1868.

E' membro aposentado do Supremo Tribunal de Justiça, e conta feitos 86 annos de idade.

Anselmo José Braamcamp, que nasceu em Lisboa a 23 de outubro de 1819, foi eleito deputado por:

Lisboa, para a legislatura que decorreu de 15 de dezembro de 1851 a 24 de julho de 1852, em que foi dissolvida a camara dos deputados.

Lisboa, para a que começou a 2 de janeiro de 1857, e terminou, por dissolução, em 26 de março de 1858.

Lisboa, para a que teve começo em 7 de junho de 1858, e findou, por dissolução, em 24 de novembro de 1859.

Lisboa, para a que principiou a 26 de janeiro de 1860, e terminou, por dissolução, em 27 de março de 1861.

Lisboa, para a que principiou a 20 de maio de 1861, e concluiu a 18 de junho de 1864, por haver completado quatro annos das sessões legislativas de que trata o artigo 17.º da Carta Constitucional. Em 1862 perdeu o lugar de deputado, por haver sido nomeado ministro do reino em 21 de fevereiro; foi, porém, reeleito deputado n'este mesmo anno por Lisboa, em eleição supplementar, approvada em 9 de maio, e prestou juramento a 10 do mesmo mez.

Feira, para a legislatura que começou a 2 de janeiro de 1865, e terminou, por dissolução, em 15 de maio do mesmo anno.

Villa das Vellas, para a que principiou a 30 de ju-

lho de 1865, e terminou a 14 de janeiro de 1868, por ter sido dissolvida a camara dos deputados.

Em 1866 perdeu o lugar de deputado, por ter sido nomeado conselheiro de Estado effectivo por decreto de 29 de agosto do referido anno.

Foi, porém, reeleito pelo mesmo circulo da Villa das Vellas, na eleição supplementar approvada em 6 de abril de 1867, prestando juramento a 8 d'este mesmo mez.

Feira e S. João da Pesqueira, para a legislatura que teve começo a 15 de abril de 1868, e terminou em 23 de janeiro de 1869, por dissolução da camara electiva.

Feira, para a que principiou em 26 de abril de 1869, e acabou, por dissolução, a 20 de janeiro de 1870.

Em 1869 perdeu o lugar de deputado, por ter sido nomeado ministro da fazenda por decreto de 11 de agosto d'este mesmo anno.

Foi, porém, reeleito pelo referido circulo em eleição supplementar approvada em 5 de janeiro de 1870, prestando juramento a 10 d'este mez.

Feira, para a que começou a 31 de março de 1870, e findou, por dissolução, em 21 de julho do mesmo anno, posto que tivesse sido adiada, por decreto de 21 de maio, para 20 de junho, e por decreto de 4 de junho para 31 de outubro.

Oliveira de Azemeis, para a que principiou a 15 de outubro de 1870, e terminou, por dissolução, em 3 de junho de 1871.

Oliveira de Azemeis, para a que teve principio em 22 de julho de 1871, e terminou a 2 de abril de 1874, tendo completado quatro annos de sessões legislativas.

Villa Nova de Gaya, para a que começou a 2 de janeiro de 1875, e terminou em 4 de maio de 1878, tendo havido quatro sessões legislativas.

Gollegã, para a que durou de 2 de janeiro a 29 de agosto de 1879, em que foi dissolvida a camara dos deputados.

Gollegã e Ponta Delgada, para a que começou a 2 de janeiro de 1880, e terminou, por dissolução, a 4 de junho de 1881.

Vê se, portanto, que Anselmo José Braamcamp foi eleito deputado ás côrtes para quinze legislaturas, durante as quaes foi por doze vezes dissolvida a camara dos deputados, tendo havido apenas tres legislaturas completas.

Foi supplente á presidencia da camara dos deputados na primeira sessão legislativa de 1871.

Por carta régia de 26 de maio de 1874, foi nomeado par do reino, mas não acceitou.

Por decreto de 29 de agosto de 1866, foi nomeado conselheiro de Estado effectivo.

Foi ministro do reino, desde 21 de fevereiro de 1862 a 16 de janeiro de 1864.

Da justiça (interino), de 2 a 16 de novembro de 1863, por doença de Gaspar Pereira da Silva, ministro effectivo.

Da fazenda, desde 11 de agosto de 1869 a 20 de maio de 1870.

Presidente do conselho e ministro dos negocios estrangeiros, desde 1 de junho de 1879 a 25 de março de 1881, e foi ministro da marinha (interino), desde 17 de junho a 3 de julho de 1880.

Falleceu a 13 de novembro de 1885.

João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens, que nasceu nos Olivaes (districto de Lisboa) a 28 de janeiro de 1824, foi eleito deputado por:

Guimarães, para a legislatura que começára a 2 de janeiro de 1853, e se encerrou em 20 de junho de 1856, por haver completado os quatro annos de sessões legislativas de que trata o artigo 17.° da Carta Constitucional.

Barcellos, para a que principiou em 2 de janeiro de 1857, e terminou, por dissolução, a 26 de março de 1858.

Barcellos, para a que teve principio no dia 7 de junho de 1858, e terminou, por dissolução, a 23 de novembro de 1859.

Barcellos, para a que começou a 26 de janeiro de 1860, e terminou, por dissolução, em 27 de março de 1861.

Paredes, para a que decorreu desde 20 de maio de 1861 a 18 de junho de 1864, em que foi encerrada por ter completado quatro annos de sessões legislativas.

Paredes, para a que começou a 2 de janeiro, e findou, por dissolução, em 15 de maio de 1865.

Paredes, para a que durou desde 30 de julho de 1865 até 4 de janeiro de 1868, em que foi dissolvida a camara dos deputados.

Paredes, para a que principiou em 15 de abril de

1868, e terminou, por dissolução, a 23 de janeiro de 1869.

Paredes, para a que principiou a 26 de abril de 1869, e findou, por dissolução, em 20 de janeiro de 1870.

Paredes, para a que funccionou desde 31 de março até 21 de julho de 1870, em que foi dissolvida a camara dos deputados.

Paredes, para a que começou em 15 de outubro de 1870, e terminou, por dissolução, a 3 de junho de 1871.

Foi nomeado par do reino, por carta régia de 28 de dezembro de 1871, de que tomou posse a 17 de janeiro de 1872.

Nomeado conselheiro de Estado effectivo, por decreto de 26 de maio de 1874.

Por carta régia de 3 de janeiro de 1879, foi nomeado vice-presidente da camara dos dignos pares do reino, e exonerado, a seu pedido, por carta régia de 3 de janeiro de 1883.

Ministro da justiça, desde 16 de março de 1859 a 4 de julho de 1860.

Do reino, desde 9 de maio de 1866 a 4 de janeiro de 1868.

Antonio de Serpa Pimentel, que nasceu em Coimbra a 20 de novembro de 1825, foi eleito deputado por:

Oliveira de Azemeis, para a legislatura que começou a 2 de janeiro de 1857, e terminou, por dissolução, em 26 de março de 1858.

Oliveira de Azemeis, para a que teve começo em 7 de junho de 1858, e findou, por dissolução, em 23 de novembro de 1859.

Moimenta da Beira e Almeida, para a que principiou a 26 de janeiro de 1860, e terminou, por dissolução, em 27 de março de 1861.

Moimenta da Beira, para a que durou desde 22 de maio de 1861 até 18 de junho de 1864, em que foi encerrada por se completarem os quatro annos de sessões legislativas.

Extremoz, para a que começou a 2 de janeiro e terminou a 15 de maio de 1865.

Lisboa, para a que principiou no dia 30 de julho de 1865, e terminou, por dissolução, a 14 de janeiro de 1868.

Foi ministro das obras publicas, commercio e industria, desde 16 de março de 1859 até 4 de julho de 1860.

Guerra (interino), de 24 de abril a 1 de maio de 1860.

Fazenda, de 11 de outubro de 1872 a 5 de março de 1877.

Fazenda, de 29 de janeiro de 1878 a 1 de junho de 1879.

Estrangeiros, de 14 de novembro de 1881 a 24 de outubro de 1883.

Nomeado ministro dos negocios estrangeiros em 14 de novembro de 1881.

Elevado ao pariato, por carta régia de 23 de dezembro de 1871, de que tomou posse a 12 de janeiro de 1872.

Nomeado conselheiro de Estado effectivo, por decreto de 21 de janeiro de 1876.

Ricardo Augusto Pereira Guimarães, bacharel formado em direito pela Universidade de Coimbra, que nasceu a 11 de outubro de 1830, foi eleito deputado pelos circulos de:

Damão e Diu, para a legislatura que começou a 26 de janeiro de 1860, e findou, por dissolução, a 27 de março de 1861.

A eleição foi approvada a 14 de janeiro de 1861, e n'este mesmo dia prestou juramento e tomou assento na camara dos deputados.

Damão, para a legislatura que teve começo no dia 20 de maio de 1861, e findou a 18 de junho de 1864, por haver completado os quatro annos de sessões legislativas ordinarias, de que falla o artigo 17.º da Carta Constitucional.

O respectivo diploma foi legalisado no dia 31 de dezembro de 1861, e prestou juramento a 15 de fevereiro de 1862.

Sinfães, para a legislatura que decorreu de 2 de janeiro a 15 de maio de 1865, data esta em que foi dissolvida a camara dos deputados.

O diploma foi legalisado a 11, e prestou juramento a 13 de janeiro do dito anno.

Sinfães, para a legislatura que principiou em 30 de

julho de 1865, e terminou, por dissolução, a 14 de janeiro de 1868.

O diploma foi legalisado a 11, e o juramento prestado a 26 de agosto de 1865.

Foi elevado á grandeza do reino, com o titulo de visconde de Benalcanfôr (em sua vida), por decreto de 11 de junho de 1870.

D. José Trasimundo Mascarenhas Barreto, 7.º marquez de Fronteira, que nasceu a 4 de janeiro de 1802, foi nomeado par do reino por carta régia de 30 de abril de 1826, tomando posse na respectiva camara em 5 de janeiro de 1828.

Reunidas as côrtes geraes em 15 de agosto de 1834, foi elle um dos 13 dignos pares que, fieis ao juramento prestado á Carta Constitucional e á rainha D. Maria II, installaram de novo a camara dos pares, sob a presidencia do duque de Palmella.

Abolida a Carta Constitucional, em consequencia da revolução de 10 de setembro de 1836, em que foi proclamada a constituição de 1822, e procedendo se ás eleições geraes para deputados ao congresso constituinte, com plenos poderes para formular uma nova constituição politica da monarchia portugueza, o marquez de Fronteira foi eleito deputado por Lisboa.

Votada, promulgada e jurada a constituição de 4 de abril de 1838, feitas as eleições, foi eleito senador por Bragança.

Abolida a constituição de 1838 e restaurada a Carta Constitucional, em fevereiro de 1842, e reunidas as côrtes geraes, voltou o marquez de Fronteira a occupar o seu lugar de par do reino.

O marquez de Fronteira falleceu em 20 de fevereiro de 1881, tendo 79 annos de idade.

Antonio Jacques de Magalhães, 4.º visconde de Fonte Arcada, que nasceu na freguezia dos Santos Reis de Campo Grande, nas proximidades de Lisboa, a 25 de maio de 1793, foi eleito deputado pela provincia da Extremadura, para a legislatura que começou a 30 de outubro de 1826, e findou, por dissolução, a 4 de março de 1828.

Restabelecido o systema constitucional e parlamentar em 1834, foi o visconde de Fonte Arcada eleito deputado pela provincia da Extremadura, para a legislatura que começou a 15 de agosto d'este mesmo anno, e depois nomeado par do reino por carta régia de 1 de outubro de 1835, tomando posse em 5 de janeiro de 1836.

Dissolvida a camara dos deputados em 4 de junho, e devendo reunir se em setembro d'este mesmo anno, não se verificou essa reunião em consequencia de haver sido proclamada a 10 d'este mez a constituição de 1822, e abolida a Carta Constitucional.

Procedendo-se ás eleições, o visconde de Fonte Arcada foi eleito deputado para o congresso constituinte que formulou a nova constituição politica da monarchia portugueza de 1838.

Abolida esta constituição em 10 de fevereiro de 1842, e restaurada a Carta Constitucional, o visconde de Fonte Arcada foi novamente tomar o seu lugar no pariato.

Falleceu a 19 de agosto de 1880.

Antonio Rodrigues Sampaio, que nasceu a 20 de julho de 1806 em S. Bartholomeu do Mar, concelho de Espozende, foi eleito deputado por:

Lisboa, Setubal e Barcellos, para a legislatura que teve principio em 15 de dezembro de 1851, e findou, por dissolução, a 24 de julho de 1852.

Barcellos e Lisboa, para a que teve começo em 2 de janeiro de 1853, e terminou, por ter completado os quatro annos de sessões legislativas ordinarias, de que falla o artigo 17.º da Carta Constitucional, a 20 de julho de 1856.

Lisboa, para a que principiou a 2 de janeiro de 1857, e terminou, por dissolução, a 26 de março de 1858.

Gôa (Estados da India), para a que começou em 7 de junho de 1858, e acabou, por dissolução, a 23 de novembro de 1859.

Aldeia-Gallega, para a que teve começo a 26 de janeiro de 1860, e findou, por dissolução, em 27 de março de 1861.

Arganil, para a que principiou a 30 de julho de

1865, e terminou, por dissolução, em 14 de janeiro de 1868.

Torres Novas, para a que teve principio em 31 de março, e findou, por dissolução, a 21 de julho de 1870.

Torres Novas, para a que começou em 15 de outubro de 1870, e terminou, por dissolução, a 30 de junho de 1871.

Torres Novas, para a que teve começo em 22 de julho de 1871, e foi encerrada a 4 de abril de 1874, por haver completado quatro annos de sessões legislativas.

Torres Novas, para a que principiou em 2 de janeiro de 1875, e concluiu a 4 de maio de 1878, por completar quatro annos de sessões legislativas ordinarias.

Por carta régia de 16 de maio de 1878, foi elevado ao pariato, e no dia 10 de janeiro de 1879 tomou posse e prestou juramento na camara dos dignos pares do reino.

Foi vice presidente da camara dos deputados nos annos de 1866, 1867, 1868 e 1870.

Por decreto de 26 de agosto de 1859, foi nomeado para o lugar de conselheiro do Tribunal de Contas.

Exerceu o cargo de ministro e secretario de Estado dos negocios do reino nas seguintes epochas:

Primeira — desde 26 de março a 13 de junho de 1870.

Segunda — desde 13 de setembro de 1871 a 5 de março de 1877.

Terceira — desde 29 de janeiro de 1878 a 1 de junho de 1879.

Quarta — desde 25 de março a 14 de novembro de 1881, sendo tambem n'esta epocha presidente do conselho de ministros.

Falleceu em Cintra a 13 de setembro de 1882, pelas 7 horas e meia da manhã, contando 76 annos de idade.

José Maria do Casal Ribeiro, que nasceu em Lisboa a 18 de abril de 1825, foi eleito deputado da nação por:

Lisboa, para a legislatura que começou a 15 de dezembro de 1851, e findou, por dissolução, em 24 de julho de 1852.

Lisboa, para a que principiou em 2 de janeiro de 1853, e terminou, por ter completado os quatro annos de sessões legislativas, de que trata o artigo 17.º da Carta Constitucional, em 20 de julho de 1856.

Lisboa, para a que teve comêço a 2 de janeiro de 1857, e acabou, por dissolução, em 26 de março de 1858.

Lisboa, para a que principiou em 7 de junho de 1858, e findou, por dissolução, a 23 de novembro de 1859.

Olivaes e Evora, para a que começou a 26 de janeiro de 1860, e terminou, por dissolução, a 27 de março de 1861.

Lisboa, para a que teve comêço a 20 de maio de 1861, e encerrou-se a 18 de junho de 1864, por ter completado quatro annos.

Villa Franca de Xira e Idanha-a-Nova, para a que principiou a 2 de janeiro, e terminou, por dissolução, a 15 de maio de 1865.

Idanha-a-Nova, para a que teve principio em 30 de julho de 1865, e terminou, por dissolução, a 14 de janeiro de 1868; porém, não exerceu o cargo de deputado senão até setembro d'este mesmo anno.

Por carta régia de 8 de setembro de 1865, foi nomeado par do reino, lugar de que tomou posse em 7 de novembro.

Por carta régia de 4 de janeiro de 1877, foi nomeado para supprir as faltas simultaneas do presidente e vice-presidente da camara dos pares.

Por decreto de 20 de maio de 1870, foi elevado á nobreza do reino, com o titulo de conde do Casal Ribeiro, em duas vidas.

Foi ministro da fazenda, de 16 de março de 1859 a 4 de julho de 1860.

Estrangeiros (interino), de 24 de abril a 1 de maio de 1860, sendo, por doença do duque da Terceira, de 24 a 26 de abril, e effectivo de 1 de maio a 4 de julho.

Obras publicas, de 9 de maio a 6 de junho de 1866.

Estrangeiros, de 9 de maio de 1866 a 4 de janeiro de 1868.

Por decreto de 6 de maio de 1872, foi nomeado conselheiro de Estado effectivo.

José da Silva Mendes Leal Junior, que nasceu em Lisboa a 18 de outubro de 1820, foi eleito deputado por:

Beja, para a legislatura que começou a 15 de dezembro de 1851, e terminou, por dissolução, a 24 de julho de 1852.

Feira, para a que principiou em 7 de junho de 1858, e acabou, por dissolução, a 23 de novembro de 1859.

Mafra, para a que durou de 20 de maio de 1861 a 18 de junho de 1864, em que completou os quatro annos de sessões legislativas ordinarias e annuaes, de que trata o artigo 17.º da Carta Constitucional.

Ponta Delgada, para a que teve comêço em 30 de julho de 1865, e findou, por dissolução, a 14 de janeiro de 1868.

Ponta Delgada, de 15 de abril de 1868 a 23 de janeiro de 1869, em que foi dissolvida a camara dos deputados.

Ponta Delgada, de 26 de abril de 1869 a 20 de janeiro de 1870, em que houve dissolução.

Ponta Delgada, de 31 de março a 21 de julho de 1870, terminando por dissolução.

Ponta Delgada, para a que principiou em 15 de outubro de 1870, e terminou, por dissolução, a 3 de junho de 1871.

Ponta Delgada, para a que começou a 22 de julho de 1871, e se encerrou a 2 de abril de 1874, por ter completado quatro annos de sessões legislativas.

Mas deve, porém, advertir-se que José da Silva Mendes Leal Junior foi nomeado par do reino, por decreto de 28 de dezembro de 1871, tomando posse no dia 15 de março de 1872, tendo sido declarado vago o seu lugar de deputado a 23 de fevereiro d'esse mesmo anno.

Foi ministro dos negocios da marinha, desde 21 de fevereiro de 1862 até 12 de outubro de 1864.

Dos estrangeiros, desde 11 de agosto de 1869 até 20 de maio de 1870.

Nomeado conselheiro de Estado effectivo, por decreto de 6 de maio de 1881.

Falleceu a 22 de agosto de 1886.

Carlos Bento da Silva, que nasceu em Lisboa a 21 de março de 1812, foi eleito deputado por:

Douro, para a legislatura que começou a 10 de ju-

lho de 1842, e se encerrou a 20 de abril de 1845, por ter completado os quatro annos de sessões legislativas, de que trata o artigo 17.º da Carta Constitucional.

Douro, de 2 de janeiro a 23 de maio de 1846; terminou por dissolução.

Beira-Alta, de 2 de janeiro de 1848 a 25 de maio de 1851; findou por dissolução.

Vianna do Castello, de 15 de dezembro de 1851 a 24 de julho de 1852; acabou por dissolução.

Vianna do Castello e Feira, de 2 de janeiro de 1853 a 20 de julho de 1856, em que se encerrou por ter completado quatro annos de sessões legislativas ordinarias.

Vianna do Castello e Feira, de 2 de janeiro de 1857 a 26 de março de 1858, terminando por dissolução.

Lisboa, de 7 de junho de 1858 a 23 de novembro de 1859, findando por dissolução.

Figueira e Lisboa, de 26 de janeiro de 1860 a 27 de março de 1861; terminou por dissolução.

Figueira, de 20 de maio de 1861 a 18 de junho de 1864, em que se encerrou por completar quatro annos de sessões legislativas.

Macieira de Cambra, de 2 de janeiro a 15 de maio de 1865; terminou por dissolução.

Macieira de Cambra, de 30 de julho de 1865 a 14 de janeiro de 1868, findando por dissolução.

Macieira de Cambra, de 15 de abril de 1868 a 23 de janeiro de 1869; terminou por dissolução.

Arouca, de 26 de abril de 1869 a 23 de janeiro de 1870, em que findou por dissolução.

Arouca, de 31 de março a 21 de julho de 1870; acabou por dissolução.

Arouca, de 15 de outubro de 1870 a 3 de junho de 1871, terminando por dissolução.

Arouca, de 22 de julho de 1871 a 2 de abril de 1874, encerrando-se por ter completado os quatro annos de sessões legislativas a que se refere o artigo 17.º da Carta Constitucional.

Elevado ao pariato, por carta régia de 16 de maio de 1874, de que tomou posse, na respectiva camara, no dia 23 de janeiro de 1875.

Foi nomeado conselheiro de Estado effectivo, por decreto de 28 de fevereiro de 1871.

Ministro das obras publicas, de 14 de março de 1857 a 16 de março de 1859.

Marinha, de 4 de julho de 1860 a 21 de fevereiro de 1862

Obras publicas, de 17 de abril a 4 de setembro de 1865.

Fazenda, de 22 de julho a 17 de dezembro de 1868.

Estrangeiros (interino), de 22 de julho a 17 de dezembro de 1868.

Obras publicas, de 29 de agosto a 29 de outubro de 1870.

Reino (interino), de 30 de agosto a 1 de setembro de 1870.

Instrucção publica (interino), de 30 de agosto a 1 de setembro de 1870.

O exercicio interino d'estas duas pastas foi na ausencia do bispo de Vizeu.

Estrangeiros (interino), de 12 de setembro a 29 de outubro de 1870.

Fazenda (interino), de 12 de setembro a 29 de outubro.

Fazenda, de 12 de julho a 13 de setembro de 1871.

Obras publicas, de 12 de julho a 13 de setembro de 1871.

Fazenda, de 5 de março a 10 de setembro de 1877.

Augusto Saraiva de Carvalho, que nasceu em Lisboa a 25 de julho de 1839, foi eleito deputado pelos circulos e para as legislaturas abaixo mencionadas:

Por Lisboa, para a legislatura que principiou a 15 de abril de 1868, e findou, por dissolução, a 23 de janeiro de 1869.

A que teve começo em 26 de abril de 1869, e terminou, por dissolução, a 20 de janeiro de 1870.

A que começou a 31 de março, e findou, por dissolução, em 21 de julho de 1870.

A que principiou a 15 de outubro de 1870, e terminou, por dissolução, no dia 3 de junho de 1871.

A que principiou em 22 de julho de 1871, e findou a 4 de abril de 1874, por ter completado os quatro annos de sessões legislativas, de que falla o artigo 74.º da Carta Constitucional.

A que começou em 2 de janeiro, e findou, por dissolução, a 29 de agosto de 1879.

Por Lisboa e Fundão, para a legislatura que teve começo no dia 2 de janeiro de 1880, e terminou, por dissolução, a 4 de junho de 1881.

Covilhã, para a que principiou a 2 de janeiro de 1882.

Foi ministro da fazenda, de 2 a 11 de agosto de 1869.

Da justiça, de 29 de setembro de 1870 a 30 de janeiro de 1871.

Das obras publicas, commercio e industria, de 1 de junho de 1879 a 25 de março de 1881.

Falleceu a 29 de novembro de 1882.

José Joaquim Fernandes Vaz, lente cathedratico da faculdade de direito na Universidade de Coimbra, foi eleito deputado pelo circulo da Guarda nas eleições supplementares da legislatura que principiou a 20 de maio de 1861 e terminou a 18 de junho de 1864; tendo sido eleito em 31 de janeiro d'este ultimo anno; approvado o seu diploma e prestado juramento a 16 de fevereiro.

Eleito pelo mesmo circulo da Guarda, para a legislatura que começou a 2 de janeiro, e acabou, por dissolução, em 15 de maio de 1865.

Pelos circulos de Pinhel e Trancoso, para a legislatura que teve principio em 2 de janeiro de 1880, e que terminou, por dissolução, em 4 de junho de 1881, aonde representou o primeiro dos referidos circulos.

Foi nomeado presidente da camara electiva, por decreto de 13 de janeiro de 1880, e prestou juramento a 14 do mesmo mez e anno.

Foi elevado ao pariato, por carta régia de 7 de janeiro de 1881.

E de tal modo se houve no desempenho das funcções de presidente da camara electiva, que no dia 11 de fevereiro, retirando-se d'esta camara para a dos dignos pares do reino, a fim de prestar juramento e tomar posse, foi até alli acompanhado por quasi todos os deputados, ficando a sessão interrompida por alguns minutos.

Antonio José Teixeira, lente cathedratico jubilado da faculdade de mathematica da Universidade de Coimbra, foi eleito deputado por Oliveira do Hospital e Soure, para a legislatura que principiou a 15 de abril de

1868, e findou, por dissolução, a 23 de janeiro de 1869.

Por Pombal, para a que começou a 15 de outubro de 1870, e terminou, por dissolução, a 3 de junho de 1871.

Por Pombal, para a que teve começo em 22 de julho de 1871, e se encerrou a 2 de abril de 1874, por ter completado os quatro annos de sessões legislativas annuaes ordinarias de que falla o artigo 17.º da Carta Constitucional.

Por Pombal, para a que principiou a 2 de janeiro de 1875, e da qual o encerramento teve lugar no dia 4 de maio de 1878, por haver completado os quatro annos de sessões legislativas.

Por Oliveira do Hospital, para a que foi aberta a 2 de janeiro de 1879, e terminou a 28 de agosto do mesmo anno, por dissolução.

Por Ponte do Lima e Pombal, para a que principiou em 2 de janeiro de 1882.

Durante as referidas legislaturas apresentou, entre outros, os seguintes projectos de lei:

Para reunir n'uma só faculdade, que se denominaria «Faculdade de sciencias», as duas faculdades de mathematica e philosophia da Universidade de Coimbra.

Creando na Universidade de Coimbra uma nova faculdade que se denominaria: «Faculdade de philosophia e lettras».

Authorisando o governo a proceder á construcção do caminho de ferro da Beira com um ramal pela Covilhã.

Estabelecendo as regras a seguir nas aposentações e jubilações dos lentes e professores de instrucção publica.

Authorisando o governo a contrahir um emprestimo até á quantia de 300:000$000 réis, exclusivamente applicado á conclusão do edificio da Academia Polytechnica do Porto.

Estabelecendo no convento do Louriçal, no concelho de Pombal, um collegio de ursulinas encarregado de habilitar para o magisterio primario.

José Luciano de Castro Pereira Côrte-Real, que nasceu no concelho de Aveiro (quinta da Oliveirinha) a 14 de dezembro de 1834, foi eleito deputado para as seguintes legislaturas:

1853—De 2 de janeiro a 20 de junho de 1856—Feira.

1857—De 2 de janeiro a 2 de março de 1858—Idem.

1861—De 30 de maio a 18 de junho de 1864—Villa Nova de Gaya.

1865—De 2 de janeiro a 15 de maio do mesmo anno—Idem.

»—De 30 de julho a 14 de janeiro de 1868—Vianna do Castello.

1869—De 26 de abril a 23 de janeiro de 1870—Aveiro.

1870—De 30 de março a 20 de julho do mesmo anno—Aveiro e Lisboa.

»—De 15 de outubro a 3 de junho de 1871—Anadia.

1871 De 22 de julho a 2 de abril de 1874—Idem.

1875—De 2 de janeiro a 4 de março de 1878—Idem.

1879—De 2 de janeiro a 28 de agosto do mesmo anno—Idem.

1880—De 2 de janeiro a 4 de junho de 1881—Idem.

1882—De 2 de janeiro a 24 de maio de 1884—Idem.

1885—Tambem foi eleito pelo circulo de Anadia, para a legislatura que começou a 14 de dezembro de 1884, e continuou até ao dia 7 de janeiro de 1887, em que foi dissolvida a camara dos deputados.

Tem 39 sessões legislativas.

Foi ministro da justiça, desde 11 de agosto de 1869 a 20 de maio de 1870.

Do reino, de 1 de junho de 1879 a 25 de março de 1881.

Foi nomeado presidente do conselho de ministros e ministro do reino, por decreto de 20 de fevereiro de 1886.

Como deputado, teve a iniciativa sobre os seguintes projectos de lei:

1855—Estabelecendo uma contribuição sobre as

pessoas que visitassem o convento do Bussaco, applicada á conservação e reparação do mesmo convento.

1856—Regulando as nomeações dos escrivães dos juizes eleitos, tornando vitalicia a duração das suas funcções.

»—Authorisando o governo a reformar a administração publica, segundo as regras indicadas no mesmo projecto.

»—Para serem obrigadas as camaras municipaes a aforarem os terrenos baldios.

1857—Para ser creada uma cadeira de latim na villa de Ovar.

1861—Sobre a repressão do crime de moeda falsa.

»—Reformando o processo e julgamento dos crimes por abuso de liberdade de imprensa.

»—Estabelecendo que o sorteamento dos mancebos recenseados para o recrutamento do exercito fosse feito em relação ás freguezias de cada concelho.

»—Reformando a organisação judiciaria das comarcas de Lisboa e Porto.

1863—Supprimindo os juizes ordinarios e os subdelegados de procurador régio.

»—Isentando do pagamento dos direitos de mercê os aforamentos de terrenos baldios feitos pelas camaras municipaes.

1867—Confirmando o decreto pelo qual o governo havia concedido á camara municipal de Aveiro as ruinas do paço episcopal d'aquella cidade.

Como ministro da justiça:

1870—Suspendendo a execução do artigo 2:116.º do Codigo Civil.

»—Alterando a tabella dos salarios e emolumentos dos conservadores.

»—Sobre a reforma penal.

»—Reforma do processo civil.

»—Sobre fianças.

»—Extinguindo a Relação Commercial de Lisboa.

»—Regulando os despachos dos juizes de 1.ª e 2.ª instancia, e dos delegados de procurador régio, para as ilhas adjacentes.

»—Fixando a dotação do episcopado e dos cabidos.

Como deputado:

1872—Reformando alguns artigos da Carta Constitucional. Renovou a iniciativa d'este projecto de lei em 1873, 1874, 1875, 1876 e 1883.

*

1874—Prorogando por dous annos o praso estabelecido no artigo 1.º do decreto de 28 de dezembro de 1869, ampliado pela lei de 12 de setembro de 1871, ácerca dos julgados.

1879—Authorisando o governo a ceder gratuitamente á camara municipal de Tavira o edificio pertencente ao Estado, e que serviu de estação da guarda principal, na praça d'esta mesma cidade.

Como ministro do reino:

1880—Reformando o Codigo Administrativo.

» —Reformando a instrucção primaria.

»—Authorisando o governo a levantar um emprestimo de 2.000:000$000 réis, com applicação á construcção de edificios para escholas de ensino primario do continente e ilhas adjacentes, e edificios dos lyceus nacionaes de Lisboa, Coimbra e Porto.

»—Authorisando a creação, em todo o reino, de uma associação, que se denominaria *Associação nacional promotora do ensino popular sob a protecção da rainha D. Maria Pia.*

»—Reformando a instrucção secundaria.

»—Creando, junto ao ministerio do reino, um conselho de instrucção publica.

»—Reformando o Supremo Tribunal Administrativo.

» —Supprimindo dous lugares de ajudante do laboratorio astronomico da Universidade de Coimbra.

» —A'cerca das estradas reaes.

» —Reformando o quadro do pessoal da Bibliotheca da Universidade de Coimbra.

» —Reformando o serviço do Lazareto de Lisboa.

»—Creando dous lugares de facultativos, assim como os de enfermeiros e enfermeiras, e mais um fiscal e dous ajudantes, no Lazareto de Lisboa.

» —Modificando a disposição do artigo 3.º da carta de lei de 20 de abril de 1876, que concede uma pensão de reforma ás praças de pret das guardas municipaes.

» Authorisando a creação de uma eschola agricola destinada a educar e a tornar aptos para os trabalhos agricolas e industriaes correlativos os menores que, por vadios ou mendigos, fossem postos á disposição do governo, em conformidade dos artigos 256.º e 260.º do Codigo Penal.

»—Ampliando aos officiaes inferiores das guardas

municipaes de Lisboa e Porto as disposições do projecto de lei n.º 175, já votado, que permittia poderem ser readmittidos por periodos successivos de tres annos, e lhes concedia a reforma logo que tivessem 45 annos de idade e 24, ou mais, de bom e effectivo serviço, com os vencimentos marcados no mesmo projecto.

Como deputado:

1882—Reforma eleitoral, de que renovou a iniciativa em 1883, assim como da Carta Constitucional.

»—Para que os orçamentos ordinarios dos districtos do reino fossem discutidos e votados pelas juntas geraes nas suas sessões ordinarias do mez de novembro.

1883—Para que fosse fixado annualmente pelas côrtes, sob proposta do governo, o maximo da percentagem addiccional ás contribuições directas do Estado para as despezas districtaes, municipaes e parochiaes.

»—Authorisando as juntas de parochia a collectar, para as suas despezas, as respectivas irmandades e confrarias.

Como ministro do reino:

1886—Applicando o producto da venda do extincto convento de Santa Rita á construcção de um quartel para uma das companhias da guarda municipal de Lisboa.

»—Approvando o contrato para a illuminação a gaz na cidade do Porto.

»—Para que os exames de instrucção secundaria continuassem a ser feitos na fórma que determina a lei de 9 de junho de 1885

»—Para que continuassem em vigor os artigos 2.º e 3.º da lei de 10 de fevereiro de 1854, e 1.º, 3.º e 4.º da de 5 de julho de 1855, até ao fim do futuro anno economico.

»—Authorisando o governo a adiantar á camara municipal de Lisboa uma quantia igual á consignação que ella devia receber do thesouro publico, durante o primeiro semestre do anno economico de 1886 1887.

—

1.º visconde de Ovar (Antonio da Costa e Silva), que nasceu em Ovar a 25 de dezembro de 1782, foi nomeado par do reino por carta régia de 15 de dezembro de 1849, lugar de que tomou posse no dia 7 de janeiro de 1850.

Foi ministro da guerra (interino), desde 25 de fevereiro a 28 de abril de 1847, pela ausencia do ministro effectivo, que era o duque de Saldanha.

Falleceu em Lisboa no dia 7 de julho de 1856.

2.º *visconde de Ovar* (Antonio Maria Pereira da Costa), que nasceu em Faro a 14 de agosto de 1818, entrou no pariato, por successão, no dia 10 de fevereiro de 1857.

Falleceu a 4 de junho de 1881.

Francisco Joaquim da Costa e Silva, filho do 1.º visconde de Ovar, que nasceu a 31 de agosto de 1826, foi eleito deputado para as legislaturas seguintes:

De 15 de dezembro de 1851 a 26 de julho de 1852 —Angola.

Continuou a occupar o lugar de deputado, pelo ultramar, na legislatura de 2 de janeiro de 1853 a 19 de julho de 1856, até ser substituido pelos novos eleitos, os quaes só prestaram juramento a 3 de agosto de 1854, ultimo dia da sessão legislativa d'aquelle anno.

Na legislatura de 26 de janeiro de 1860 a 27 de março de 1861, pelo circulo de Ovar.

De 2 de janeiro a 15 de maio de 1865, pelo circulo de Cintra.

De 30 de julho de 1865 a 14 de janeiro de 1868 —Cintra.

De 26 de abril de 1869 a 20 de janeiro de 1870 —Mafra.

De 31 de março a 21 de julho de 1870—Mafra.

De 15 de outubro de 1870 a 3 de junho de 1871 —Mafra.

De 22 de julho de 1871 a 2 de abril de 1874—Mafra.

De 2 de janeiro de 1875 a 4 de maio de 1878—Mafra.

De 2 de janeiro de 1879 a 28 de agosto do mesmo anno—Cintra.

Foi eleito 1.º vice secretario da camara dos deputados nas sessões de 28 de janeiro de 1853 e 4 de janeiro de 1854.

1.º secretario nas sessões de 4 de janeiro de 1872, 3 de janeiro de 1873 e 3 de janeiro de 1874.

Nomeado vice-presidente da referida camara, por decreto de 9 de janeiro de 1875, e assim tambem para este mesmo cargo a 4 de janeiro de 1876, 4 de janeiro de 1877 e 5 de janeiro de 1878.

Nomeado presidente da mesma camara, por decreto de 23 de janeiro de 1879, e par do reino por carta régia de 29 de dezembro de 1881, tomando posse a 25 de janeiro de 1882.

Durante o tempo que foi membro da camara electiva apresentou differentes projectos de lei, sendo em:

1851—Sobre o livre commercio da urzella no ultramar.

1860—Authorisando o governo a reintegrar no posto de tenente de cavallaria João Machado de Faria e Maia.

»—Para ser applicado a todos os funccionarios civis, que houvessem servido no ultramar effectivamente tres annos, pelo menos, o disposto no decreto de 10 de setembro de 1846, na parte que dizia respeito ao modo de contar o tempo para a reforma, aposentação ou jubilação.

»—Para se proceder aos estudos da estrada de Ovar a Oliveira de Azemeis.

»—Authorisando o governo a mandar ás possessões de Africa commissões especiaes, para inquirir do estado d'essas possessões e propôr as medidas necessarias para o estabelecimento regular da sua administração.

1865—Prorogando o praso para o pagamento dos direitos de mercê em titulos de divida fundada, pelo que respeitava aos agraciados residentes nas provincias ultramarinas.

»—Authorisando o governo a pagar certos vencimentos ao tenente-coronel João Harper.

»—Estabelecendo em Pero Pinheiro uma cadeira de desenho linear e ornatos industriaes, e de geometria descriptiva e applicada ás artes.

1869—Sobre a concessão do uso da igreja do extincto convento dos Arrabidos, em Mafra, á freguezia de Santo André, da mesma villa.

1874—Dividindo em duas assembleias eleitoraes o concelho de Arruda, pertencente ao circulo eleitoral de Mafra.

José Frederico Pereira da Costa, filho do 1.º visconde de Ovar, nasceu aos 17 dias do mez de outubro de 1819; foi eleito deputado para as seguintes legislaturas:

De 2 de janeiro de 1875 a 4 de maio de 1878—Estarreja.

De 2 de janeiro de 1879 a 28 de agosto do mesmo anno—Estarreja.

De 2 de janeiro de 1882 a 24 de maio de 1884—Estarreja.

Para a que principiou a 15 de dezembro de 1884, pelo circulo de Aveiro.

Foi eleito par do reino em 1885, de que tomou posse a 16 de janeiro de 1886, sendo dissolvida, a 7 de janeiro de 1887, a parte electiva da respectiva camara.

José Dias Ferreira, que nasceu em Sombreira (concelho de Aveiro) a 30 de novembro de 1837, foi pela primeira vez eleito deputado ás côrtes, pelo circulo de Arganil, para a legislatura que principiou a 26 de janeiro de 1860, e terminou a 27 de março de 1861.

Voltou em 1865, pelo circulo de Anadia, para a legislatura que teve principio em 30 de julho d'este anno, e findou a 14 de janeiro de 1868.

E, posteriormente, nas differentes legislaturas que téem tido lugar desde 1868 a 1887, ha occupado uma cadeira na camara electiva, em 29 sessões legislativas.

Foi ministro da fazenda, desde 4 de janeiro a 22 de julho de 1868.

Dito, desde 26 de maio a 4 de julho de 1870.

Da justiça (interino), de 3 de junho a 4 de julho.

Do reino (interino), de 3 de junho a 4 de julho, em que passou a effectivo até 29 de agosto de 1870.

Foi um dos ministros da dictadura que teve lugar desde 27 de maio a 25 de agosto do referido anno.

Durante o tempo que foi deputado ou ministro, com parlamento aberto, apresentou os projectos ou propostas de lei que abaixo vão designados.

Como deputado:

1867—Sobre a apreciação das causas de isenção do serviço do exercito e da armada.

Como ministro da fazenda:

1868—Mandando proceder á venda, por conta do

Estado, dos bens desamortisados em virtude das leis de 4 de abril de 1861 e 22 de junho de 1866, dos pertencentes a quaesquer estabelecimentos de instrucção publica, dos passaes dos parochos, assim como de todos os bens e direitos que faziam parte da dotação do clero, garantindo o governo, em titulos da divida publica, o rendimento que estes bens produziam.

1868—Extinguindo o conselho ultramarino, e passando as suas attribuições judiciarias para o Tribunal de Contas.

»—Revogando o artigo 5.º da carta de lei de 13 de maio de 1864, que havia estabelecido o imposto das licenças para a venda de tabaco.

»—Dando nova organisação ao ministerio da fazenda.

»—Sujeitando o contribuinte, que não satisfizesse no praso legal, á multa de 3 p. c. e ao juro de 6, até integral pagamento da contribuição em divida.

»—Para que não houvesse lugar a aposentações, reformas e jubilações sem se verificar a absoluta impossibilidade de continuar no serviço, ficando prohibidas as accumulações.

»—Mandando proceder á venda dos pinhaes e mattas do Estado, que não fossem necessarios para a defeza dos valles e bom regimen dos rios, ou que não devessem conservar-se no interesse florestal, e permittindo a venda ou aforamento de todos os terrenos baldios e de logradouro cummum, pertencentes ao Estado, ao municipio e á parochia, que não fossem indispensaveis para o serviço publico e commodidade dos povos.

»—Alterando a lei de 30 de junho de 1860, sobre contribuição de registro.

»—Sujeitando a manifesto e a decima de juro todas as quantias superiores a 10$000 réis que fossem mutuadas segundo os casos e condições alli marcados.

»—Alterando as leis que regulavam a contribuição pessoal.

»—Sujeitando á contribuição industrial de 10 p. c. dos seus dividendos as Companhias, Bancos e Sociedades anonymas, etc.

»—Elevando a 3$000 réis o imposto de 1$000 réis estabelecido no artigo 19.º da lei de 23 de dezembro de 1865, por pipa de vinho, aguardente, geropiga e vinagre, que entrasse pelas barreiras sêccas e molhadas da

cidade do Porto e Villa Nova de Gaya, continuando em vigor todas as outras disposições da referida lei.

1868—Alterando alguns artigos da pauta geral das alfandegas, pelo que dizia respeito aos direitos de importação.

»—Fixando a contribuição predial para o anno de 1868 no continente e ilhas adjacentes.

»—Fixando a contribuição pessoal para 1868, tanto no reino como nas ilhas.

»—Sobre ser authorisada a applicação das sobras que houvesse nos diversos artigos de despeza no ministerio da fazenda, no exercicio de 1866 1867, ás despezas legaes do mesmo ministerio, que não tivessem sido sufficientemente dotadas.

»—Authorisando a applicação das sobras que houvesse nos diversos artigos de despeza do ministerio da fazenda, no exercicio de 1867 1868, ás despezas legaes do mesmo ministerio, que não tivessem sido sufficientemente dotadas.

Como deputado:

1871—Confirmando o decreto de 13 de agosto de 1870, que concedera um subsidio aos militares de primeira linha convencionados de Evora-Monte.

»—Para que o laudemio fosse computado liquido das bemfeitorias que houvessem sido feitas no predio.

»—Para poderem ser demandados, por faltas relativas ao exercicio das suas funcções, os empregados sujeitos ao poder executivo, sem depender de authorisação do governo.

1873—Authorisando a camara municipal de Aveiro a vender o terreno que lhe fôra concedido por decreto de 27 de fevereiro de 1867, ficando obrigada a construir um edificio proprio para o estabelecimento de uma eschola primaria.

1875—Fixando em 600$000 réis annuaes o ordenado dos curadores geraes dos orphãos de Lisboa e Porto.

1881—Authorisando o governo a contribuir com o bronze necessario para a estatua que se projectára levantar, na cidade de Aveiro, em memoria de José Estevão Coelho de Magalhães.

»—Para ser reconhecida a necessidade da reforma de varios artigos da Carta Constitucional.

1882—Sobre a reforma da lei eleitoral.

1883—Authorisando a camara municipal de Ilha-

vo a applicar até á quantia de 1:970$000 réis, do cofre da viação municipal, para o alargamento do cemiterio da villa, bem como para a edificação de uma capella e mais dependencias do mesmo cemiterio.

1884—Proposta sobre o projecto n.º 107, que reconhecia a necessidade da reforma de alguns artigos da Carta Constitucional.

»—Sobre o projecto n.º 48, que tratava da reforma do Codigo Penal.

1885—Sobre o projecto n.º 13, que trata da reforma de alguns artigos da Carta Constitucional.

1886—Authorisando o governo a permittir que a estatua que se projectava levantar na cidade de Aveiro, em memoria de José Estevão, fosse fundida á custa do Estado em algum dos seus estabelecimentos.

Augusto Cesar Barjona de Freitas, que nasceu em Coimbra a 13 de janeiro de 1834, foi eleito deputado para as legislaturas seguintes:

De 2 de janeiro a 15 de maio de 1865 — Coimbra.

De 30 de julho de 1865 a 14 de janeiro de 1868 —Coimbra.

De 31 de março a 21 de julho de 1870—Coimbra.

De 15 de outubro de 1870 a 30 de junho de 1871 —Cantanhede.

De 22 de julho de 1871 a 2 de abril de 1874—Cantanhede.

De 2 de janeiro de 1875 a 4 de maio de 1878—Cantanhede.

Por carta régia de 7 de dezembro de 1876, foi elevado ao pariato, de que tomou posse a 12 de janeiro de 1877.

Ministro da justiça, de 4 de setembro de 1865 a 4 de janeiro de 1868.

Dito, de 13 de setembro de 1871 a 9 de novembro de 1876.

Dito, de 29 de janeiro a 15 de novembro de 1878.

Nomeado ministro do reino a 24 de outubro de 1883.

Da justiça (interino), a 4 de fevereiro de 1885.

Durante o tempo de ministro apresentou as propostas de lei abaixo designadas.

Como ministro da justiça:

1865—Na sessão legislativa que principiou a 30 de julho e findou a 26 de dezembro:

1.ª Para que os crimes comprehendidos no artigo 1.º da lei de 18 de agosto de 1853 continuassem a ser processados correccionalmente, nos termos dos artigos 1:251.º até 1:262.º da Novissima Reforma Judiciaria, salvo se para estes crimes houvesse processo especial.

2.ª Para ser approvado o projecto do Codigo Civil, o qual fazia parte integrante da respectiva proposta de lei.

3.ª Regulando a liberdade de imprensa, e submettendo ao julgamento ordinario os abusos por ella commettidos.

4.ª Extinguindo os juizes ordinarios, os eleitos, e os sub delegados do procurador régio.

5.ª Reformando o jury.

1867—Concedendo uma pensão á viuva do fallecido conselheiro José Julio de Oliveira Pinto.

Extinguindo o Tribunal da Relação dos Açores.

Abolindo a pena de morte.

Approvando a reforma penal e das prisões.

Sobre a applicação da lei penal.

A'cerca da aposentação dos magistrados judiciaes.

1872—Authorisando o governo a fazer uma nova divisão de julgados.

Tambem assignou a proposta de lei para a reforma de alguns artigos da Carta Constitucional.

1873—Prorogando até 22 de março de 1875 o praso estabelecido no artigo 2.º da lei de 15 de junho de 1871, para o registro das hypothecas, dos onus reaes, e exigencia dos fóros vencidos ao tempo da promulgação do Codigo Civil.

Reformando a tabella dos emolumentos dos conservadores do registro predial.

Authorisando o governo a mandar construir uma cadeia geral penitenciaria no districto da Relação de Lisboa, nos termos do artigo 28.º da lei de 1 de julho de 1867, e a levantar as sommas precisas para este fim.

1874—Para que fossem dispensadas as disposições da lei de 4 de abril de 1861, 22 de junho de 1866, 28 de 1869, a fim de poder applicar-se o producto da venda do antigo paço episcopal de Coimbra e suas dependencias á construcção de outro para residencia do bispo da diocese.

1875—Sobre a substituição dos escrivães de direito e outros empregados de justiça.

Approvando a tabella dos emolumentos e salarios judiciaes nos processos civis e orphanologicos.

1876—Authorisando o governo a mandar construir um edificio, em que (com excepção do Tribunal do Commercio) funccionassem o Supremo Tribunal de Justiça, a Relação de Lisboa e os tribunaes civeis e criminaes da mesma cidade.

Authorisando o governo a proceder, de accordo com a Santa Sé Apostolica, á annexação, reducção e nova circumscripção das dioceses do reino.

1878—Authorisando o governo a reformar a organisação da secretaria de Estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Como ministro do reino:

1884—Creando junto ao ministerio do reino um conselho de instrucção publica.

Determinando que, no anno escholar de 1883 1884, se observasse o disposto no decreto de 23 de maio de 1883 com respeito a propinas, jury e exames de instrucção secundaria.

1885—Para que, emquanto não fosse decretada a reforma da instrucção secundaria, os exames das disciplinas professadas nos lyceus se regulassem pelas disposições da carta de lei de 23 de maio de 1884, que mandára observar o disposto no decreto de 23 de maio de 1883, com respeito a propinas, jury e exames de instrucção secundaria.

Tambem referendou as leis de 15 e 24 de maio de 1884: a primeira reconhecendo a necessidade da reforma de alguns artigos da Carta Constitucional; e a segunda reformando a lei eleitoral.

Assim como as duas leis datadas de 24 de julho de 1885; isto é, a da reforma de varios artigos da Carta, e a da organisação eleitoral da parte electiva da camara dos pares do reino.

Antonio Maria Pereira Carrilho, que nasceu em Lisboa no dia 10 de setembro de 1835, foi eleito deputado para as legislaturas seguintes:

Pelo circulo de Tavira, para a legislatura que principiou a 2 de janeiro de 1875, e terminou a 4 de maio

de 1878, por ter completado os quatro annos de sessões legislativas de que falla o artigo 17.º da Carta.

Pelo circulo de Certã, para a legislatura que decorreu desde 2 de janeiro a 28 de agosto de 1879, em que foi dissolvida a camara dos deputados.

Pelo circulo de Reguengos, para a legislatura que começou a 2 de janeiro de 1882, e findou, por dissolução da camara dos deputados, a 24 de maio de 1884.

Pelo circulo da Pesqueira, para a legislatura que principiou no dia 15 de dezembro de 1884, e funccionou até ao dia 7 de janeiro de 1887, em que foi dissolvida a camara dos deputados.

Foi eleito 1.º secretario da camara dos deputados a 23 de janeiro de 1879, lugar que occupou até findar a sessão legislativa em 19 de junho do mesmo anno.

Durante o tempo de deputado tem apresentado os projectos de lei abaixo designados:

1875—Fixando em 10 p. c. *ad valorem* o direito de importação do tecido denominado *alpaca*, destinado para cobertura de chapéus de chuva ou guarda-sol, etc.

» — Extinguindo a classe de 3.os contadores do Tribunal de Contas.

1876—Considerando revogados, pela lei de 11 de junho de 1867, os alvarás de 13 e 14 de agosto de 1824, sobre decretamento de pensões.

» —Para que ás pensionistas do thesouro, por preço de sangue, ou em resultado de contribuição para o antigo Monte-pio do Exercito e Marinha, que tivessem perdido as suas pensões por haverem casado anteriormente á promulgação da lei de 11 de março de 1862, essas pensões fossem revalidadas ás pensionistas viuvas ou que viessem a enviuvar.

1877—Para que o governo mandasse proceder á construcção de um caes e outras obras necessarias, para o melhoramento do porto de Villa Real de Santo Antonio.

»—Para que o concelho do Cartaxo ficasse pertencendo, para todos os effeitos, ao districto administrativo de Lisboa.

1878—Tornando extensivas aos directores, secretario e mais empregados do Instituto Industrial de Lisboa, as disposições do artigo 55.º do decreto de 29 de dezembro de 1864, sobre aposentações.

» — Fixando o subsidio ao presidente e deputados da nação.

1883—Authorisando o governo a dispender extraordinariamente com o serviço de beneficencia e saude publica, no exercicio de 1882-1883, além das sommas fixadas no orçamento então vigente, até á quantia de 20:000$000 réis.

1885—Reorganisando o Real Conservatorio de Lisboa.

Tem feito parte das commissões de fazenda como secretario, e á sua grande actividade, competencia e zêlo se deve a resolução dos projectos mais importantes submettidos ao exame d'estas commissões, de alguns dos quaes foi relator.

O modo, sempre digno e honroso, como tem desempenhado as funcções de representante da nação, revela-se manifestamente tambem na parte que tem tomado em muitas das discussões na camara electiva, e nos discursos importantes e ricos de esclarecimentos ácerca do estado da fazenda publica em Portugal.

Emfim, nos multiplicados trabalhos parlamentares a que tem de applicar o seu activo espirito, prova sempre a sua incontestavel competencia, extremado zêlo, alta intelligencia e distincto merito.

Ignacio Francisco Silveira da Motta. Este deputado é um dos mais primorosos oradores parlamentares, pela pureza da linguagem e delicadeza do estylo.

A palavra é fluente, correcta e elegante. A phrase sahe-lhe dos labios sempre conceituosa.

Os seus discursos, sempre amênos e suaves, revelam profunda convicção e meditado estudo.

Tem tomado parte activa e importante nas mais notaveis discussões da camara electiva, deixando-as sempre elucidadas.

Ignacio Francisco Silveira da Motta, que nasceu a 26 de agosto de 1835, foi pela primeira vez eleito deputado ás côrtes, para a legislatura que começou a 20 de maio de 1861, e terminou a 18 de junho de 1864, por ter completado os quatro annos de sessões legislativas a que se refere a Carta Constitucional, pelo circulo eleitoral de Faro.

Para a de 2 de janeiro a 15 de maio de 1865 (dissolução), por Faro.

Para a de 30 de julho de 1865 a 14 de janeiro de

1868 (dissolução), pelo circulo eleitoral de Villa Pouca de Aguiar.

Para a de 15 de abril de 1868 a 23 de janeiro de 1869 (dissolução), por Villa Real de Santo Antonio.

Para a de 31 de março a 21 de julho de 1870 (dissolução), por Moncorvo.

Para a de 15 de outubro de 1870 a 3 de junho de 1871 (dissolução), por S. João da Pesqueira.

Para a que em 2 de abril de 1874 completou os quatro annos de sessões legislativas, por S. João da Pesqueira.

Para a de 2 de janeiro a 25 de agosto de 1879 (dissolução), por Chaves.

Para a de 2 de janeiro de 1882 a 24 de maio de 1884 (dissolução), por Torre de Moncorvo.

Para a legislatura que começou no dia 15 de dezembro de 1884, da qual a camara dos deputados é dissolvida a 7 de janeiro de 1887.

Foi eleito presidente na sessão legislativa de 1886.

Durante o tempo que tem sido deputado apresentou os projectos de lei abaixo designados:

1863—Elevando o Lyceu de Faro á cathegoria de 1.ª ordem.

1864—Authorisando o governo a contratar a construcção de um caminho de ferro desde Beja a Faro.

1872—Permittindo que a camara municipal de Armamar podesse desviar do fundo de viação publica a quantia de 3:000$000 réis para a construcção de um edificio onde se estabelecessem as repartições publicas do respectivo concelho.

1885—Permittindo a naturaes e estrangeiros o culto domestico ou publico de qualquer religião, que não offendesse a moral publica.

Quando, na sessão de 10 de maio, começou a discussão na generalidade do projecto de lei n.º 13, que tratava da reforma de alguns artigos da Carta Constitucional, apresentou as propostas seguintes:

1.ª Para que se eliminasse o § 6.º do artigo 6.º do projecto.

Este § 6.º dispunha: «Será indirecta a eleição dos membros temporarios da camara dos pares. Uma lei especial regulará tudo quanto diz respeito á sobredita eleição. Fica d'este modo substituido o artigo 39.º da Carta Constitucional.»

2.ª Para que se incluisse na lei o artigo seguinte:

«E' uma das attribuições do poder executivo conceder ou negar o beneplacito aos decretos dos concilios, lettras apostolicas, pastoraes dos bispos, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas, precedendo deliberação das côrtes, se contiverem disposição geral.

«O beneplacito não se reputa concedido, sem affirmação expressa do poder executivo.

«§ 2.º Fica d'este modo substituido o § 14.º do artigo 75.º da Carta Constitucional.»

Antonio Augusto de Aguiar, que nasceu em 1838, foi eleito deputado ás côrtes pelos circulos de Arganil e Idanha-a-Nova, para a legislatura que começou a 2 de janeiro de 1880, e findou, por dissolução da camara electiva, a 4 de junho de 1881.

Por carta régia de 7 de janeiro de 1881, é elevado ao pariato, de que tomou posse a 23 de março do mesmo anno.

Foi nomeado ministro das obras publicas, commercio e industria, por decreto de 24 de outubro de 1883, cargo de que é exonerado, a seu pedido, por decreto de 4 de fevereiro de 1885.

Durante o tempo que foi ministro, apresentou as propostas de lei abaixo designadas:

1883—A 17 de dezembro—Authorisando o governo a permittir, a titulo de ensaio, por espaço de tres annos, contados da publicação da respectiva lei, a cultura do tabaco no paiz do Douro, nas vinhas que estivessem devastadas pela phyloxera.

1884 - Janeiro 5 — Authorisando o governo a dispender, no anno economico de 1883-1884, além das verbas que estavam votadas no capitulo 6.º, artigo 12.º, secção 9.ª da tabella de despeza extraordinaria, em obras com edificios publicos 300:000$000 réis, em obras hydraulicas 72:000$000 réis.

»—Fevereiro 11—Authorisando o governo a inscrever no orçamento do ministerio das obras publicas, commercio e industria a verba annual de 35:000$000 réis, durante cinco annos, para premios destinados a desenvolver o fabrico de adubos artificiaes e a sua applicação á agricultura portugueza.

»—Fevereiro 13—Approvando para se converterem em definitivos, nos termos dos decretos de 6 de

outubro, 21 e 22 de novembro de 1883, os contratos provisorios celebrados em 15 de novembro e 24 de dezembro do mesmo anno entre o governo e a Companhia Real dos Caminhos de Ferro Portuguezes, entre o governo e Henry Burnay & C.ª e entre o governo e o conde da Foz, para a construcção e exploração do caminho de ferro da Beira-Baixa, do caminho de ferro de Foz do Tua a Mirandella, e do ramal de Vizeu.

1884—Março 21—Authorisando o governo a contratar por mais quatro annos, e por um subsidio que não excedesse a 400$000 réis mensaes, o serviço de navegação a vapor no rio Sado, entre Setubal e Alcacer do Sal.

»—Abril 25—Estabelecendo que o serviço de encommendas postaes, creado pelo artigo 1.º da carta de lei de 7 de abril de 1880, fosse desempenhado por uma secção subordinada á administração dos correios, telegraphos e pharoes de Lisboa, sob a denominação de secção de encommendas postaes de Lisboa.

»—Abril 25—Fazendo extensivas aos directores geraes e aos chefes das repartições technicas da secretaria de Estado das obras publicas, commercio e industria, as vantagens e prerogativas que gozam os empregados civis de iguaes cathegorias das outras secretarias de Estado.

»—Abril 25—Authorisando o governo a dispender, além das verbas já authorisadas pelas leis de 16 de junho de 1880, 1 de junho de 1882 e 5 de março de 1883, mais 8:000$000 réis, com applicação aos serviços phyloxericos e serviços administrativos e technicos officiaes da cultura do tabaco no Douro.

»—Abril 25—Authorisando o governo a adjudicar em hasta publica, precedendo concurso de 120 dias, o melhoramento do porto de Lisboa.

»—Maio 9—Authorisando o governo a adjudicar em hasta publica, precedendo concurso de 90 dias, as obras do porto do Funchal.

»—Maio 14—Fixando em 828:968$831 réis os creditos authorisados nas tabellas das despezas ordinarias e extraordinarias do ministerio das obras publicas, commercio e industria, nos capitulos, artigos e secções constantes do mappa que fazia parte integrante d'esta proposta de lei.

1885—Janeiro 12—Renovando a iniciativa da proposta de lei n.º 70 D, apresentada em sessão de 25 de

abril de 1884, providenciando sobre os melhoramentos do porto de Lisboa.

Esta renovação de iniciativa estava tambem assignada pelo ministro da fazenda Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.

Dita da proposta de lei n.º 10-A, apresentada em sessão de 8 de janeiro de 1881, regulando o trabalho dos menores nos estabelecimentos industriaes.

E apresentou duas novas propostas de lei, sendo:

1.ª Para a creação no ministerio das obras publicas, commercio e industria, de uma repartição especial de caminhos de ferro, e organisação do serviço de fiscalisação nas linhas ferreas.

2.ª Creando em differentes districtos do reino escholas práticas de agricultura.

Antonio José de Barros e Sá, que nasceu em Montalegre a 14 de julho de 1823, foi eleito deputado pela primeira vez em 3 de dezembro de 1854, e tomou assento e prestou juramento em 17 de janeiro de 1855, pelos circulos de Chaves e Faro, ficando representando este, para a legislatura que começou a 2 de janeiro de 1853, e terminou a 20 de junho de 1856, por ter completado os quatro annos de sessões legislativas a que se refere o artigo 17.º da Carta Constitucional.

Por Chaves, para a legislatura que principiou a 2 de janeiro de 1857, e findou, por dissolução, a 26 de março de 1858.

Por Chaves, para a de 7 de junho de 1858 a 23 de novembro de 1859—dissolução.

Por Montalegre, para a de 26 de janeiro de 1860 a 27 de março de 1861—dissolução.

Por Montalegre, para a de 2 de janeiro de 1865 a 15 de maio do mesmo anno—dissolução.

Por Montalegre, para a de 30 de julho de 1865 a 14 de janeiro de 1868—dissolução.

Por Montalegre, para a de 15 de abril de 1868 a 23 de janeiro de 1869—dissolução.

Por Moncorvo, para a de 22 de julho de 1871 a 2 de abril de 1874, por ter completado quatro annos de sessões legislativas.

Foi elevado ao pariato, por carta régia de 16 de

maio de 1874, de que tomou posse a 5 de janeiro de 1875.

Exerceu o cargo de ministro da justiça effectivo, desde 25 de março a 14 de novembro de 1881.

Durante o tempo que foi deputado apresentou os projectos de lei abaixo mencionados:

1857—Sobre a competencia dos tribunaes militares.

1857—Regulando os vencimentos dos cirurgiões militares.

1858—Para se estabelecer uma exposição annual de gado em Barroso de Miranda.

1859—Para que não houvesse fiança nem intervenção de jurados nas causas por crimes de moeda falsa.

1861—Sobre o Codigo de Processo Militar.

1872 - Para que a importancia das prestações dos egressos que vagassem para o Estado fosse applicada a augmentar as dos sobreviventes.

1873—A'cerca de recursos sobre o recrutamento do exercito.

1874—Para que os contribuintes do Monte-pio Militar podessem inscrever-se contribuintes no Monte-pio Official.

Antonio Maria do Couto Monteiro, foi eleito deputado, pelo circulo de Torres Novas, para a legislatura que começou no dia 26 de janeiro de 1860, e terminou, por dissolução, a 27 de março de 1861.

Nomeado par do reino, por carta régia de 2 de dezembro de 1878, tomando posse a 7 de janeiro de 1879.

Ministro da justiça, de 3 de dezembro de 1878 a 1 de junho de 1879.

Durante o tempo que foi ministro, apresentou ás côrtes as propostas de lei seguintes:

1.ª Prorogando até 20 de março de 1880 o praso fixado na lei de 15 de março de 1877, para o registro dos onus reaes de servidão, emphyteuse, sub-emphyteuse, etc.

2.ª Para que o julgamento das causas sobre crimes e transgressões de posturas ficasse pertencendo aos juizes ordinarios, com os recursos facultados nas leis vigentes.

3.ª Para que, na execução das sentenças emanadas do Tribunal de Contas, fossem sómente admissiveis

os embargos do executado, nos casos dos n.os 2.º, 3.º e 7.º do artigo 912.º do Codigo do Processo Civil, e fixando o praso para o recurso de revista.

4.ª Authorisando o governo a regular a execução dos artigos 2:445.º a 2:491.º do Codigo Civil, estabelecendo circumscripções especiaes para esse fim onde não fosse possivel aproveitar as que então existiam, e creando, em cada uma das novas circumscripções, a competente repartição de registro.

Julio Marques de Vilhena, que nasceu na villa de Ferreira do Alemtejo a 31 de julho de 1846, foi eleito deputado por Felgueiras, para a legislatura que começou a 2 de janeiro de 1875, e terminou a 4 de maio de 1878, por ter completado quatro sessões legislativas annuaes.

Para a de 1879, que durou de 2 de janeiro a 28 de agosto, em que foi dissolvida.

Para a de 1880, que começou a 2 de janeiro, e findou, por dissolução, a 4 de junho de 1881.

Pelo circulo de Coimbra, para a que teve lugar de 2 de janeiro de 1882 a 24 de maio de 1884, em que foi dissolvida a camara dos deputados.

Pelo circulo de Beja, para a legislatura que começou no dia 14 de dezembro de 1884.

Foi nomeado ministro da marinha, por decreto de 25 de março de 1881, de que foi exonerado por decreto de 14 de novembro do mesmo anno, e nomeado, por decreto de igual data, ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça, de que foi exonerado por decreto de 24 de outubro de 1883.

Na qualidade de deputado, apresentou os projectos de lei abaixo mencionados, desde 1875 a 1883:

1875—Dispensando do imposto de matricula e custas na Universidade de Coimbra os estudantes subsidiados pela Sociedade Philantropica Academica.

1876—Para que de futuro fossem prohibidos os contratos de arrendamento a longo praso em bens aforados.

» —Transferindo para Safara a séde do respectivo julgado ordinario que estava estabelecida em Santo Aleixo.

1878—Para que fosse applicavel aos recursos de revista o disposto no artigo 994.º do Codigo do Processo Civil, projecto este de que renovou a iniciativa em 1880.

» — Creando no Curso Superior de Lettras uma cadeira de linguistica geral indo-europeia, e especial romanica.

1879 — Assignou o projecto de lei para a construcção de tres linhas ferreas de via reduzida, uma de Famalicão a Chaves, por Guimarães, Cavez e Villa Real; outra de Cavez, por Amarante, á linha do Douro; e outra da Regoa a Villa Real por Villa Pouca.

1881 — Isentando do pagamento de direitos os objectos importados pela Academia de Coimbra com destino ao monumento que se projectava levantar n'aquella cidade á memoria do grande épico portuguez Luiz de Camões.

1883 (a 29 de dezembro)—Estabelecendo a dotação do culto e clero.

» — Para que houvesse, em cada parochia do continente e ilhas adjacentes, uma repartição de registro civil dos nascimentos, casamentos, obitos, e do reconhecimento e legitimação dos filhos.

» — Estabelecendo o patrocinio gratuito dos indigentes.

» — Authorisando a revisão dos processos em materia criminal.

» — Marcando os casos em que se podia ser preso sem culpa formada.

» — Abolindo a pena de prisão cellular perpetua.

Durante o tempo em que foi ministro da justiça, apresentou ao parlamento as propostas de lei seguintes:

1882 — Elevando a quinze o numero dos membros do Supremo Tribunal de Justiça.

» — Determinando que as alçadas estabelecidas nos n.os 1.º, 2.º e 3.º do respectivo artigo do Codigo do Processo Civil, fossem elevadas a 20$000 réis para os juizes dos julgados cuja séde distasse mais de 15 kilometros da cabeça da comarca.

» — Dando destino aos haveres das mitras, cabidos e fabricas das cathedraes e seminarios, ou outros ecclesiasticos, das dioceses supprimidas.

1883 (em 31 de janeiro) — Applicando ás despezas que haviam excedido os creditos authorisados em alguns capitulos da lei de despeza, com respeito ao mi-

nisterio da justiça, no exercicio de 1879–1880, as sobras de varios outros capitulos e artigos.

1883 (em 26 de março) — Ampliando o principio das fianças nos processos crimes.

Foi eleito par do reino em 1885, de que tomou posse em 29 de janeiro de 1886, sendo dissolvida a parte electiva da respectiva camara a 7 de janeiro de 1887.

Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro, que nasceu em Ponta Delgada a 7 de novembro de 1849, foi eleito deputado pelo circulo eleitoral da Ribeira Grande, para a legislatura que começou a 2 de janeiro, e terminou, por dissolução, a 28 de agosto de 1879.

Pelo referido circulo, para a de 2 de janeiro de 1880 a 4 de junho de 1881, em que foi dissolvida a camara dos deputados.

Pela Ribeira Grande e Lisboa, para a que principiou em 2 de janeiro de 1882, e findou, por dissolução, em 24 de maio de 1884.

Pela Covilhã e Porto, para a que começou a 15 de dezembro de 1884.

Foi ministro das obras publicas, commercio e industria, desde 25 de março de 1881 a 24 de outubro de 1883, de que fôra exonerado, e nomeado, n'esta mesma data, ministro da fazenda, cargo que exerceu até 20 de fevereiro de 1886.

Como deputado, apresentou os projectos de lei abaixo mencionados:

1879 — Desannexando o concelho de Nordéste, da comarca da Povoação, na ilha de S. Miguel, e creando uma comarca especial no concelho de Nordéste, com a séde na respectiva villa.

1880 — Authorisando o governo a tomar, extraordinariamente, as providencias que julgasse mais acertadas, a fim de attenuar os effeitos da crise economica que affectava o districto de Ponta Delgada.

Como ministro das obras publicas, commercio e industria, apresentou ás côrtes as propostas de lei seguintes:

1882 — Regulando a organisação das sociedades commerciaes.

» — Approvando o contrato provisorio celebrado entre o governo e a firma Henry Burnay & C.ª, em 7 de

maio de 1881, para a construcção e exploração de uma linha ferrea de Lisboa a Cintra e Torres Vedras.

1882—Approvando o plano de organisação do corpo de engenheiros das obras publicas.

»—Authorisando o governo a contratar directamente, e sem dependencia de concurso, o lançamento de qualquer linha telegraphica submarina, que, partindo do continente de Portugal ou da ilha da Madeira, e dirigindo-se á America, ou a qualquer ponto do globo, tocasse em alguma ou algumas das ilhas do Archipelago dos Açores.

»—Creando mais tres lugares de lentes no Instituto Agricola de Lisboa.

»—Relevando o governo da responsabilidade em que incorrera, publicando e executando o decreto de 30 de julho de 1879.

»—Renovando a iniciativa da proposta de lei, apresentada na sessão de 18 de fevereiro de 1881, relativa á organisação do serviço hydraulico no continente de Portugal.

1883—Approvando o plano de organisação do serviço florestal.

»—Approvando o plano de organisação da secretaria do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

»—Approvando o plano de organisação do curso de commercio no Instituto Industrial de Lisboa.

»—Authorisando a applicação de varias quantias ás despezas do ministerio das obras publicas, cujas liquidações fossem superiores aos creditos authorisados.

»—Authorisando o governo a executar no periodo de cinco annos as obras necessarias para o allumiamento e balizagem dos portos e costas maritimas do continente do reino e ilhas adjacentes.

»—Marcando o imposto que deviam pagar os concessionarios de minas.

»—Isentando da contribuição predial e imposto de registro, por espaço de vinte annos, as emprezas que construissem casas baratas, mediante o pagamento da renda annual não superior a 50$000 réis.

»—Authorisando a construcção e exploração dos caminhos de ferro da Beira-Baixa, Mirandella e Vizeu.

»—Authorisando o governo a mandar construir um porto em Leixões.

»—Concedendo a todo o industrial e commerciante

o direito de assignalar os productos da sua industria ou objectos do seu commercio, por meio de marcas especiaes.

Como ministro da fazenda:

1884—Sobre o orçamento geral da receita e despeza do Estado para o anno economico de 1884–1885.

»—Authorisando o governo a transferir do capitulo 8.º para o capitulo 5.º da tabella de despeza da Junta do Credito Publico, relativa ao exercicio de 1882-1883, a quantia de 574$682 réis para occorrer ao resto da despeza liquidada com a distribuição de uma nova folha de coupons para os bonds da emissão de 1853.

»—Sobre o orçamento geral do Estado do exercicio de 1883-1884, rectificado em conformidade com a legislação vigente.

»—Modificando o imposto sobre o sal e aguardente.

»—Authorisando o governo a reorganisar a direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas, a repartição denominada do real de agua, o conselho geral das alfandegas, e bem assim os serviços internos aduaneiros e os da fiscalisação externa.

»—Para que os depositos não excedentes a 200$000 réis, provenientes de heranças arrecadadas nas provincias ultramarinas e liquidadas pelos consules portuguezes, que existirem na Caixa Geral de Depositos, ou que de futuro alli dérem entrada, possam ser levantados por meio de habilitação feita nos termos preceituados pelas leis de 24 de agosto de 1848 e de 5 de agosto de 1854 para o averbamento de inscripções até ao valor nominal de 400$000 réis.

»—Authorisando o governo a decretar a livre exportação da moeda de ouro ou prata, quando, em presença das circumstancias do mercado, o julgar mais conveniente, substituindo os n.os 8.º e 9.º da tabella dos direitos de exportação, que faz parte do decreto de 14 de dezembro de 1882.

»—Fixando em 5.238:000$000 réis a despeza extraordinaria do Estado.

»—Authorisando o governo a levantar até á quantia effectiva de 18.000:000$000 réis, emittindo para esse fim titulos de divida externa perpetua ou amortisavel, comtanto que o encargo da operação não seja de juro superior a meio por cento acima do juro que realmente corresponder ao preço dos bonds de 3 p. c. no mercado, na occasião em que fôr effectuada a operação.

1884—Authorisando o governo a conceder á camara municipal de Coimbra a igreja do Collegio da Trindade, na mesma cidade, e a parte do edificio do mesmo collegio onde esteve estabelecido o tribunal de 1.ª instancia judicial, a fim de serem vendidos e o seu producto applicado ás despezas de construcção dos paços do concelho e do novo tribunal judicial.

» —Mantendo a liberdade da cultura, fabrico e commercio do tabaco nos districtos dos Açores e Funchal, segundo os preceitos da legislação em vigor e com as modificações estabelecidas n'esta lei.

» —Desobrigando a commissão importadora de cereaes para Ponta Delgada da responsabilidade tomada pelo contrato de 10 de maio de 1878, em relação ao saldo em divida ao thesouro, na importancia de réis 18:525$941, e juros devidos, em conformidade do mesmo contrato.

» —Dispensando a camara municipal do Porto do pagamento da quantia de 241$472 réis proveniente dos direitos de entrada e mais impostos dos diversos objectos por ella importados do estrangeiro pela respectiva alfandega com destino ao laboratorio chimico creado por iniciativa da mesma corporação.

» —Considerando para os effeitos da contribuição industrial na tabella A com a taxa de 10 p. c. sobre a totalidade dos vencimentos que perceberem, qualquer que seja a denominação e natureza dos mesmos vencimentos: os directores, governadores, gerentes, membros dos conselhos fiscaes ou de administração de quaesquer Bancos, Companhias ou Sociedades anonymas.

1885—Sobre o orçamento geral do Estado, tanto da receita como da despeza.

» —Sobre o orçamento rectificado.

» —Authorisando o governo a reorganisar a direcção geral das alfandegas.

» —Alterando as tabellas do imposto de sêllo.

» —Creando uma caixa de aposentações para todos os empregados publicos que fossem nomeados depois da promulgação da respectiva lei.

» —Remodelando os serviços da Caixa Economica.

» —Adoptando algumas disposições relativas ás operações da Caixa Geral de Depositos.

» —Fixando a despeza extraordinaria do Estado no exercicio de 1884-1885 em 4.000:940$700 réis.

» —Abrindo no ministerio da fazenda um credito

de 32:420$000 réis para pagamento do subsidio e jornadas dos deputados.

1885—Authorisando a Junta do Credito Publico a adiantar, pela Caixa Geral de Depositos, as quantias necessarias para pagamento dos emprestimos contrahidos pela administração da casa real.

» —Mantendo a liberdade da cultura, fabríco e commercio do tabaco nos districtos dos Açores e Funchal.

» —Declarando em vigor as leis de 10 de junho de 1854 e 5 de junho de 1855 até ao fim do proximo anno economico futuro.

» —Authorisando o governo a receber os impostos e rendimentos publicos, applicando o seu producto ás despezas do Estado legalmente authorisadas pelas respectivas leis.

» —Authorisando o governo a entregar á Associação Commercial do Porto a quantia de 16:503$357 réis, com applicação a differentes obras.

» —Authorisando o governo a promover ao lugar de 1.º official do ministerio da fazenda o actual 2.º official José Heliodoro de Varga.

» —Renovando a iniciativa da proposta de lei, apresentada em sessão de 14 de abril de 1884, com respeito á commissão importadora de cereaes para Ponta Delgada.

1886—Sobre o orçamento geral do Estado para o exercicio de 1886-1887.

» —A respeito do encerramento das contas geraes de receita e despeza do Estado para o exercicio de 1877-1878 a 1882-1883.

» —Substituindo por uma só contribuição geral mobiliaria, as contribuições industrial, bancaria, renda de casas e sumptuaria, decima de juros e imposto de 6 p. c., então existentes.

» — Fixando as percentagens das differentes classes de contribuintes da contribuição geral mobiliaria no anno de 1887.

» —Reorganisando varios serviços da fazenda publica

» —Approvando a nova pauta das alfandegas.

» —Reformando o imposto do real de agua.

» —Fixando em 4.285:000$000 réis a despeza extraordinaria do Estado no exercicio de 1886-1887.

» —Rectificando as receitas e despezas do Estado,

ordinarias e extraordinarias, na metropole, no exercicio de 1885-1886.

Foi nomeado par do reino, por carta régia de 1 de janeiro de 1886, de que tomou posse a 25 do mesmo mez e anno.

Manoel Pinheiro Chagas, que nasceu a 13 de novembro de 1842, foi eleito deputado em 1871 pelo circulo da Covilhã, para a legislatura que começou a 22 de julho de 1871, e terminou, por ter completado os quatro annos, a 2 de abril de 1874.

Para a que começou a 2 de janeiro de 1875, e findou, por ter completado quatro annos, a 4 de maio de 1878.

Para a que teve comêço a 2 de janeiro de 1879, e findou, por dissolução, a 28 de agosto do mesmo anno.

Para a que principiou a 2 de janeiro de 1882, e findou, por dissolução, a 24 de maio de 1884, pelo circulo n.º 56 (Arganil).

Pelo circulo eleitoral das Caldas da Rainha, para a legislatura que teve comêço a 15 de dezembro de 1884, e funccionou até 7 de janeiro de 1887, em que foi dissolvida a camara dos deputados.

Foi nomeado ministro da marinha e ultramar, por decreto de 24 de outubro de 1883, e exonerado a 20 de fevereiro de 1886.

Durante o tempo que foi deputado, apresentou os projectos de lei seguintes:

1874—Authorisando a camara municipal da Covilhã a lançar um imposto de 3 réis em cada kilogramma de lã suja, e 6 réis por kilogramma de lã lavada, que fosse introduzida n'aquelle concelho.

1875—Considerando de nenhum effeito, para a liquidação do tempo de reforma, a clausula imposta ao capitão-tenente reformado da armada Antonio Francisco Ribeiro Guimarães, a fim de lhe ser melhorada a reforma.

1876—Authorisando a camara municipal da Covilhã a contrahir um emprestimo de 60:000$000 réis, devendo ser applicado exclusivamente para melhoramentos municipaes.

1877—Authorisando o governo a contrahir um emprestimo até á quantia de 1.500:000$000 réis, a fim de proporcionar aos lavradores os meios precisos para re-

pararem os estragos causados pelas tempestades e inundações, e occorrer á cultura das terras.

1877—Sobre o modo de cobrar a contribuição sumptuaria e de renda das casas, no anno de 1876-1877, pertencentes aos districtos assolados pelas tempestades e ultimas cheias.

»—Authorisando o governo a licencear todas as praças de pret que não fossem absolutamente indispensaveis para o serviço militar, e applicando a economia realisada com o licenceamento a fazer face ás despezas com soccorros aos inundados e infortunio dos lavradores.

»—Authorisando o governo a dispender até á quantia de 100:000$000 réis em soccorros ás victimas das tempestades e inundações.

»—Para que o governo nomeasse immediatamente uma commissão de tres engenheiros a fim de formarem um plano geral de melhoramentos no Tejo e campos marginaes.

1878—Para serem promovidos os capellães de 3.ª classe, que tivessem completado cinco annos de bom e effectivo serviço, a capellães de 2.ª classe, com as honras e vantagens respectivas, sem necessidade de cabimento.

1882—Authorisando o governo a incluir no contrato celebrado em 1866 com José Anchietta, para a exploração zoologica de Angola, uma nova clausula, concedendo-lhe uma prestação mensal de 60$000 réis, quando por impossibilidade physica aquelle benemerito explorador fosse obrigado a interromper temporariamente ou definitivamente os seus trabalhos.

1883—Para que fosse reservado para os 1.os sargentos da arma de cavallaria e infanteria, que estivessem no serviço effectivo da reserva, o accesso aos lugares de secretarios, archivistas das divisões e subdivisões militares, de aspirantes da administração militar e secretarios dos conselhos de guerra permanentes, e de picadores dos corpos montados.

»—Para que fosse classificada como real a estrada que, partindo da estação de Castello-Branco e passando por Malpartida, fosse entroncar na fronteira, junto ao Tejo, com a estrada real hespanhola que d'alli seguia por Herrera, Valencia de Alcantara, etc.

»—Para que a estrada districtal n.º 64, do Fun-

dão, Idanha a-Nova, etc., fosse considerada de primeira ordem.

Na qualidade de ministro da marinha e ultramar, tem sujeitado á resolução do parlamento as seguintes propostas de lei:

1884—Authorisando o governo a contratar com a Eastern Extension Australasia and China Telegraph Company Limited a collocação e exploração de um cabo telegraphico submarino entre Macau e Hong-Kong, ligando-se n'esta ultima cidade com a rêde geral telegraphica submarina.

»—Approvando o plano de organisação do corpo de marinheiros.

»—Fixando em 2:928 praças a força naval para o anno economico de 1884-1885.

»—Authorisando o governo a adjudicar, pelo modo que julgasse mais conveniente, a construcção e exploração, na provincia de Angola, de um caminho de ferro, que partisse de Loanda e terminasse no concelho de Ambaca.

»—Modificando o quadro dos officiaes de marinha.

»—Estabelecendo em Cabo-Verde e Guiné como moeda legal unicamente a moeda do continente do reino.

»—Permittindo a todas as embarcações estrangeiras o commercio de cabotagem entre as provincias ultramarinas portuguezas da India, Macau e Timor, e os portos portuguezes do continente e ilhas adjacentes, applicando-se ás ditas embarcações estrangeiras as regras e preceitos estabelecidos ou a estabelecer para as embarcações nacionaes.

»—Estabelecendo que o Estado garantisse o pagamento das pensões do Monte-pio de Marinha.

1885—Authorisando o governo a converter em contrato definitivo o contrato provisorio, assignado em 9 de julho de 1884 com o conde Thadeu de Oksza, para o estabelecimento de um cabo telegraphico submarino entre Cabo-Verde e a Africa Occidental.

»—Authorisando o governo a reembolsar os credores, das provincias ultramarinas da Africa, por dividas que deverem os respectivos cofres com encargo de juro e amortisação.

» - Organisando o serviço de saude naval.

» —Reorganisando a Eschola Naval.

» —Sobre o caminho de ferro de Angola a Ambaca.

1885—Approvando o regulamento para a arrecadação dos bens dos individuos fallecidos nas provincias ultramarinas com herdeiros presumptivos ausentes d'ellas.

»—Authorisando a camara municipal de Benguella a contrahir um emprestimo.

»—Fixando em 3:063 praças a força naval para o anno economico de 1885–1886.

»—Organisando o districto do Congo, e pedindo um credito extraordinario na importancia de réis 500:000$000.

»—Authorisando o governo a pagar a garantia de 6 p. c. sobre o capital que fosse levantado pelo West of India Garanted Rail Weg.

»—Tornando extensivas ao tenente-coronel da guarnição de Moçambique, José Ayres Vieira, a disposição do artigo 6.º da lei de 8 de junho de 1863.

»—Estabelecendo as penas e comminações a que ficavam sujeitos todos aquelles que attentassem contra o que foi estabelecido pela convenção internacional de 14 de março de 1884, relativa á protecção dos cabos submarinos.

Marianno Cyrillo de Carvalho, que nasceu em 25 de junho de 1836, orador fluente, parlamentar notavel e de um talento privilegiado, foi eleito deputado pelo circulo eleitoral da Chamusca para as seguintes legislaturas:

De 15 de outubro de 1870 a 3 de junho de 1871.
De 22 de julho de 1871 a 2 de abril de 1874.
De 2 de janeiro de 1875 a 4 de maio de 1878.
Pelo circulo eleitoral do Porto (1.º):
De 2 de janeiro a 28 de agosto de 1879.
De 2 de janeiro de 1880 a 4 de junho de 1881.
Pelo circulo eleitoral de Dilly:
De 2 de janeiro de 1882 a 24 de maio de 1884.

Pelo circulo eleitoral de Cartaxo, para a legislatura que começou a 15 de dezembro de 1884, e funccionou até 7 de janeiro, em que, por decreto de 5, foi dissolvida a camara dos deputados.

Ha dezeseis annos successivos que occupa o lugar de deputado da nação portugueza.

Durante o tempo que ha exercido as funcções de deputado da nação, apresentou os projectos de lei seguintes:

1870—Sobre reformas, jubilações e aposentações dos servidores do Estado.

»—Alterando as deducções estabelecidas pelos decretos de 26 de janeiro e 28 de fevereiro de 1869.

»—Regulando o pagamento dos direitos de mercê.

»—Para serem supprimidos na Eschola Polytechnica os lugares vagos de substitutos de mathematica e chimica.

»—Sobre instrucção publica.

1871—A'cerca do registro do real de agua.

»—Isentando da contribuição predial todos os individuos cujas collectas no mesmo concelho não chegassem a 120 réis comprehendendo os addiccionaes.

»—Concedendo á camara municipal de Salvaterra de Magos uma propriedade nacional, a fim de n'ella serem estabelecidas a direcção do concelho, repartição da fazenda e eschola de instrucção primaria.

1872—Para serem reformados alguns artigos da Carta Constitucional. Este projecto estava assignado por mais seis deputados.

»—Authorisando a commissão de recenseamento eleitoral de Almeirim a constituir uma assembleia eleitoral em Alpiarça.

1873—Prorogando por mais um anno, a contar de 28 de dezembro de 1872, o praso concedido pela lei de 12 de outubro de 1871.

1874—Sobre o observatorio astronomico da Tapada da Ajuda.

1875—Para que nos concelhos em que as commissões de viação municipal tivessem resolvido, que não era ou deixava de ser possivel a construcção de estradas municipaes de 1.ª ou 2.ª classe, as receitas mencionadas no artigo 16.º da lei de 6 de junho de 1864 ficassem sujeitas unicamente aos preceitos geraes do Codigo Administrativo ácerca dos orçamentos municipaes.

»—Regulando os ordenados dos conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, dos juizes das Relações, e dos da 1.ª instancia, segundo a tabella junta ao mesmo projecto de lei.

1876—Applicando á acquisição de terrenos, para construcções de depositos e canaes de irrigação de interesse geral, e a todas as obras, comprehendidas e approvadas pelo governo, para melhorar o regimen das aguas, as leis de expropriação por utilidade publica.

1880—Authorisando o governo a provêr definiti-

vamente, sem dependencia de concurso, a José Guilherme de Parada e Silva Leitão, na propriedade da 5.ª cadeira, mechanica industrial, no Instituto Industrial do Porto.

1882—Relevando o governo da responsabilidade em que incorrera pelas providencias de caracter legislativo que decretára desde 22 de março de 1881 até janeiro de 1882.

»—Authorisando o governo a proceder immediatamente á construcção de linhas telegraphicas aereas entre Inhambane e Lourenço Marques, entre Quilimane e Moçambique, tocando em Angoche, e entre Quilimane e a villa de Tete. Este projecto de lei estava assignado por mais cinco deputados.

1883—Organisando o corpo de engenheria civil do ministerio das obras publicas.

»—Authorisando o governo a indemnisar os donos dos objectos vendidos na exposição do Rio de Janeiro em 1879, que não foram embolsados do producto d'essa venda.

1884—Constituindo as assembleias eleitoraes do circulo de Fafe como estavam antes da lei de 8 de maio de 1878.

»—Para que se descontasse no anno de 1884, na avaliação do rendimento collectavel dos predios rusticos do Ribatejo, onde tivessem sido destruidas as sementeiras pelas cheias, como despeza de cultura, a que, por inspecção directa, se provasse ter sido feita com as sementeiras perdidas, além das fixadas no artigo 81.º do regulamento de 25 de agosto de 1881.

»—Para que o chefe e director geral graduado da repartição tachygraphica da camara dos snrs. deputados, Clemente José dos Santos, fosse considerado, para todos os effeitos de vencimento e aposentação, como se tivesse sido provido no extincto lugar de director geral da referida repartição. Este projecto estava tambem assignado pelo deputado Antonio Maria Pereira Carrilho.

1885—Abolindo o imposto do sal.

Foi nomeado ministro da fazenda, por decreto de 20 de fevereiro de 1886.

Como ministro, apresentou as propostas de lei seguintes:

Estabelecendo que as dividas á fazenda nacional, por contribuições directas vencidas até 30 de junho de

1883, podessem ser pagas dentro em dous annos, por prestações mensaes ou trimestraes.

Applicando ao pagamento dos emolumentos e sêllo, devidos por mercês lucrativas, a disposição do artigo 1.º da lei de 20 de março de 1875.

Authorisando o governo a estabelecer em Lisboa a cobrança domiciliaria da contribuição industrial em prestações mensaes.

Authorisando o governo a mandar cunhar a quantia de 200:000$000 réis em moeda de prata de 200, 100 e 50 réis.

Fixando a dotação do principe real D. Carlos em 40:000$000 réis annuaes, e a de 100:000$000 réis, por uma só vez, para ser entregue a sua magestade el-rei D. Luiz I, a fim de occorrer ás despezas inherentes ao consorcio do referido principe.

Prorogando por mais dous annos o praso para a revisão das matrizes.

Authorisando o governo á cobrança dos impostos e mais rendimentos do Estado, relativos ao exercicio de 1886-1887, e applicação do seu producto ás despezas ordinarias.

José Vicente Barbosa du Bocage, foi eleito deputado pelo circulo de Montemór-o-Novo, para a legislatura que principiou a 2 de janeiro, e findou, por dissolução da camara electiva, a 28 de agosto de 1879.

Exerceu o cargo de ministro da marinha e ultra mar, desde 30 de janeiro a 24 de outubro de 1883, e desde esta data o de ministro dos negocios estrangeiros até 20 de fevereiro de 1886.

Foi elevado ao pariato por carta régia de 29 de dezembro de 1881, de que tomou posse a 25 de janeiro de 1882.

Durante o tempo que exerceu o cargo de ministro da marinha e ultramar, apresentou ás côrtes as seguintes propostas de lei:

1883—Fixando a força naval para o anno economico de 1883-1884.

»—Creando na provincia de Moçambique um imposto sobre as casas habitadas pelos indigenas e denominadas palhotas ou cubatas, as quaes ficaram isentas do imposto predial creado pelo decreto de 20 de outubro de 1880.

»—Sujeitando as palmeiras lavradas á sura e os

cajueiros, na provincia de Moçambique, a um imposto, o qual seria representado pela taxa annual de 120 réis por cada palmeira e 10 réis por cada cajueiro.

1883—Obrigando a concorrer com tres dias de trabalho por anno, remiveis a dinheiro, para a construcção e reparação das estradas e outras vias de communicação de uso e dominio publico, todos os individuos maiores de 18 a 50 annos, de ambos os sexos, residentes na provincia de Moçambique.

»—Creando o lugar de chefe de repartição militar na secretaria do governo da provincia de Macau e Timor.

»—Ampliando o artigo 3.º da lei de 27 de julho de 1882, pelo qual foram organisadas as capitanias dos portos das ilhas adjacentes, estabelecendo-se no departamento maritimo do centro duas legações de capitania do porto de S. Martinho, sendo uma na Nazareth e outra na Vieira.

»—Approvando o contrato celebrado em 9 de maio de 1883, entre o governo e a empreza E. Pinto Bastos & C.ª, para o serviço de navegação por barcos de vapor entre Lisboa e os portos de Moçambique.

»—Authorisando o governo a dispender até á quantia de 2:000$000 réis annuaes com o pagamento de subsidios ás viuvas e orphãos dos officiaes da armada e dos officiaes do exercito do ultramar que não recebessem pensões do Monte-pio Official.

»—Authorisando o governo a contratar, por meio de licitação em hasta publica, o serviço de navegação entre Lisboa e Sines e os portos do Algarve, e entre Mertola e Villa Real de Santo Antonio, no rio Guadiana.

Durante o tempo da sua gerencia como ministro dos negocios estrangeiros, foram por elle apresentadas ao parlamento as propostas de lei seguintes:

1884—Approvando, para ser ratificado pelo poder executivo, o tratado entre Portugal e a Gran-Bretanha, no qual se reconhece a soberania de Portugal sobre a parte da costa occidental da Africa, situada entre o 8º e 5º 12' de latitude meridional, concluido e assignado pelos respectivos plenipotenciarios aos 26 dias do mez de fevereiro de 1884.

»—Fixando o vencimento dos chancelleres da legação de Portugal em Tanger, e dos consulados de Portugal em Londres, Pariz, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e Rio Grande do Sul.

»—Approvando, para ser ratificada pelo poder exe-

cutivo, a convenção internacional para protecção dos cabos submarinos, assignada em Pariz a 14 de março de 1884, e, para o mesmo fim, igualmente approvando o artigo addiccional á dita convenção, assignada na mesma data.

1884—Approvando, para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção postal entre Portugal e a Hespanha, assignada em Madrid pelos respectivos plenipotenciarios em 7 de maio de 1883.

1885—Approvando, para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção supplementar ao tratado de amisade e commercio de 11 de dezembro de 1875, entre Portugal e a republica de Africa Meridional, assignada em 17 de maio de 1884.

» —Approvando, para ser ratificado pelo poder executivo, o tratado de commercio entre Portugal e a Hespanha, concluido e assignado pelos respectivos plenipotenciarios em Lisboa, aos 12 de dezembro de 1883.

» — Approvando, para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção postal entre Portugal e a Hespanha, assignada em Madrid em 7 de maio de 1883.

» —Fixando os vencimentos dos chancelleres da legação em Tanger e de varios consulados, e introduzindo algumas modificações na actual organisação do serviço consular.

» —Approvando uma nova tabella de emolumentos consulares, ficando por esta fórma revogada e substituida a que foi approvada por lei de 15 de abril de 1874.

» —Approvando, para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção entre Portugal e a Associação Internacional do Congo, concluida e assignada com a mediação da Republica Franceza, pelos respectivos plenipotenciarios, aos 14 de fevereiro de 1885;—approvando igualmente, para ser ratificado pelo poder executivo, o acto geral da conferencia de Berlim, assignado n'aquella mesma cidade aos 26 dias do indicado mez e anno.

» —Elevando a missão diplomatica de Portugal em Berlim á 1.ª classe, sendo o respectivo chefe enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

» —Approvando, para ser ratificado pelo poder executivo, o tratado de commercio e navegação concluido entre Portugal e a Suecia e a Noruega, em 10 de abril de 1885.

» —Approvando, para serem ratificados pelo poder executivo: o acto addiccional de Lisboa á convenção

de 1 de junho de 1878 e respectivo protocollo; o acto addiccional á convenção relativa á permutação de encommendas postaes sem declaração de valor, e respectivo protocollo; o acto addiccional ao accordo relativo á permutação de vales do correio, celebrado em Pariz em 4 de junho de 1878; o acto addiccional ao accordo relativo á permutação de cartas com valores declarados, celebrado em Pariz em 1 de junho de 1878; e o accordo relativo ao serviço das cobranças; o accordo relativo á introducção de livretes de identidade no serviço postal internacional.

1885—Creando uma missão diplomatica de 2.ª classe na republica do Mexico, sendo o chefe d'esta missão enviado extraordinario e ministro plenipotenciario acreditado junto do governo dos Estados-Unidos da America.

José de Mello Gouveia, que nasceu em Coimbra a 12 de dezembro de 1815, foi eleito deputado para as seguintes legislaturas:

Pelo Douro, para a de 2 de janeiro de 1848 a 25 de maio de 1851.

Vianna, de 2 de janeiro de 1853 a 20 de julho de 1856.

Vianna, de 2 de janeiro de 1857 a 26 de março de 1858.

Figueira, de 26 de janeiro de 1860 a 27 de março de 1861.

Valença, de 26 de abril de 1869 a 23 de janeiro de 1870.

Valença, de 22 de julho de 1871 a 2 de abril de 1874.

Extremoz, de 2 de janeiro de 1875 a 4 de maio de 1878.

Mertola, de 2 de janeiro a 28 de agosto de 1879.

Nomeado par do reino, por carta régia de 8 de janeiro de 1880, prestando juramento a 23.

Ministro da marinha e ultramar, de 29 de outubro de 1870 a 13 de setembro de 1871.

De 5 de março de 1877 a 29 de janeiro de 1878 —e interino da fazenda, de 10 de setembro de 1877 a 29 de janeiro de 1878.

De 14 de novembro de 1881 a 30 de janeiro de 1883 (marinha).

Jayme Constantino de Freitas Moniz, filho de Antonio Caetano da Costa Moniz e de D. Eufemia Candida de Freitas Moniz, o qual nasceu no Funchal a 18 de fevereiro de 1837, foi a primeira vez eleito deputado, pelo circulo de Castello Branco, para a legislatura que começou a 31 de março, e findou, por dissolução da camara electiva, a 21 de julho de 1870.

Pelo mesmo circulo, para a legislatura que durou de 15 de outubro de 1870 a 3 de junho de 1871, dia em que teve lugar a dissolução da camara dos deputados.

Ainda pelo referido circulo, para a legislatura que teve principio em 22 de julho de 1871, e terminou a 2 de abril de 1874, em consequencia de se encerrarem as côrtes geraes, por haverem completado os quatro annos de sessões legislativas, de que falla o artigo 17.º da Carta Constitucional.

Pelo circulo eleitoral da Nova Gôa, para a legislatura que começou a 2 de janeiro de 1875, e foi encerrada a 4 de maio de 1878, por ter completado os quatro annos de sessões legislativas.

Foi nomeado ministro da marinha e ultramar a 13 de setembro de 1871, e exonerado, a seu pedido, em 19 de novembro de 1872.

A este ministro se devem importantes providencias com relação a varios ramos de serviço no ultramar, e especialmente aos da instrucção publica.

Foi eleito par do reino pelos corpos scientificos do paiz, lugar de que tomou posse a 16 de janeiro de 1886, e conservou até 7 de janeiro de 1887, dia em que, por decreto de 5, foi dissolvida a parte electiva da camara dos dignos pares do reino.

A alta intelligencia de Jayme Moniz, a lucidez das suas ideias, a elegancia do seu fallar, a formosura do seu estylo, a eleição das suas phrases, a energia dos seus discursos e o vigor logico da sua argumentação, fizeram com que ficasse considerado como um dos mais notaveis ornamentos da tribuna parlamentar portugueza.

FIM

INDICE

DAS

ESTATISTICAS PARLAMENTARES PORTUGUEZAS

A

Artigos

Abdicação da corôa portugueza em 1826. I
—declarada completa em 1828 LI
Abertura das côrtes geraes ... . LXXXIX e XCVI
Abolição das constituições de 1822, 1826 e 1838 ... ... I, II, XIII e XXVI
Accordão do Supremo Tribunal de Justiça em 1873, a respeito da negação da licença para continuarem os processos crimes intentados contra os membros do corpo legislativo XVII
Accusações contra os ministros de Estado IX
Actos Addiccionaes á Carta Constitucional de 1852 e 1885 .... XXX e LXXVI
Adiamentos das côrtes geraes . . ... L e XCII
—das eleições dos deputados em 1833, 1842, 1847 e 1851 ..... XVII e LI
Amnistias por crimes politicos ou eleitoraes.. .... I, IV, V e LIX
Arcebispos e bispos com direito ao pariato..... I

B

Belemzada em 4 de novembro de 1836.. LIII
Bustos e monumentos dos pares e deputados XVI

C

Camara dos deputados em 1885 LXXI
—a dos pares como está constituida LXXXVI e XCVI
—a dos pares formada em tribunal de justiça IV
—dos senadores e sua duração.... X e LV

Artigos

Carlos (D.) é banido de Hespanha e da successão á corôa LXI
Carta dirigida por D. Pedro IV á camara dos deputados em 1834 I
—dirigida por D. Pedro IV a seu irmão D. Miguel em 1828, acompanhando o decreto de 3 de março, que declarava completa a abdicação LI
—de Antonio Ribeiro de Saraiva a Antonio Bernardo da Costa Cabral em 1842 LXX
—do filho primogenito de D. Miguel em 1881 e 1886 LXX
—dos republicanos Latino Coelho e Elias Garcia em 1876 XLIX
—régia de D. Miguel a Antonio Ribeiro de Saraiva em 1842 LXX
—a da nomeação dos pares, quando deve ser apresentada..... VII
Cathegorias para a nomeação ou eleição de pares.. LXXX
—as dos que foram eleitos pares em 1885 LXXXIV
Casa do Infantado—extincta em 1834 . LVII
Casamentos da familia real portugueza. I e XCVI
Casos especiaes em que os deputados perderam os lugares.... . . XX e XLV
Chegada de D. Pedro IV a Portugal em 1832..... XIII
Circulares, colligações, manifestos politicos e eleitoraes XLIX
Commissões que déram parecer sobre continuar a regencia na pessoa de D. Pedro IV em 1834 I
—que formularam os pareceres a respeito da reforma dos artigos da Carta ... . LXXV e LXXVI
—mixtas e de inquerito parlamentar III, XLI a XLIV, LXXVIII e XCVI
Concessão de Evora-Monte, e correspondencia a este respeito . ... XVIII e LIX
Condecoração da Torre e Espada dada pela rainha a seu pai D. Pedro IV em 1834..... I
Conferencias politicas no Casino de Lisboa..... XLIX
Confirmação da regencia creada por D. João VI em 1826... I
Conflicto entre Portugal e Hespanha em 1840..... XXI
Congressos constituintes em 1821 e 1837 I e XXVI
Constituição de 1822, acceita e jurada por D. João VI I

Artigos

Constituição de 1838, acceita e jurada por D. Maria II XIII
—de 1838, abolida em 1842 XXVII
Convenção entre Portugal e Hespanha em 1835... LXVII
—do Chão de Feira, Chaves, Marcos Filippe, etc LXIX
Conselheiros de Estado politico desde 1834 LXXIX
Convocação das côrtes geraes ..... V e XCVI
—dos antigos Tres Estados do reino, em 3 de maio de 1828 LI
Côrtes geraes em Portugal desde 1821 a 1886 XCVII

D

Declaração de José Passos ácerca da colligação com os miguelistas em 1846, como vice-presidente da junta governativa no Porto em 1846 XIX
—feita em 1884, na camara dos pares, pelo presidente do conselho de ministros Fontes de Mello, a respeito do projecto que revogava parte da lei de 19 de dezembro de 1834 LXX
—de Passos Manoel ácerca da abolição da pena de morte em 1852 LXXV
Decretos que mandaram proceder ás eleições de deputados, e as regularam I, III, V, LI e XCIII
Deputações mandadas á corôa, e para assistir a differentes actos publicos XXVI e XCVI
—mixtas de pares e deputados I
Deputados—numero em cada legislatura III
—dos agraciados pelo governo ... X
—presos e destituidos dos postos, lugares, condecorações e titulos . XXI
—mais antigos no parlamento LXXI
—quantos têem pertencido ás opposições LXXII
—que estão no caso de poderem ser eleitos ou nomeados pares LXXX
—dos quaes os lugares foram declarados vagos ... . XLV e LXXXV
—que recusaram os lugares em 1837 LXXIV
Despeza effectuada com a c :a dos deputados de 1834 a 1 . e quanto custou de subsidio cada dia e cada hora de sessão VIII
Destituição do infante D. Miguel em 1834 .... XVIII e LVII

Artigos

Dictaduras exercidas pelo poder executivo I
Discurso da infanta-regente na abertura das côrtes em 1826 . . . I
—de D Pedro IV na abertura das côrtes em 1834 I
—primeiro da rainha D. Maria II perante as côrtes geraes em 1834 I
—do presidente da deputação que levou á sanceão régia o decreto a respeito da regencia em 1834 . . . I
—dirigido á rainha dando-lhe os pezames pelo fallecimento de D. Pedro IV em 1834 I
—ditos pelo consorcio da rainha com D Augusto I
—dito pelo reconhecimento do principe real D. Pedro em 1837 XXVI
Discussão da lei de 19 de dezembro de 1834 na camara dos pares, e declaração feita pelo duque de Palmella, presidente do conselho de ministros LXII
—da de 1846 na dita camara foi prohibida pelo governo a publicação no *Diario* official, e deu lugar a retirar-se a opposição . . . XXI
—na camara dos deputados em 1861 por causa dos tumultos em Lisboa LXXVII
Dispensa do artigo 90.º da Carta Constitucional, para a rainha D. Maria II poder casar com principe estrangeiro I
Dissoluções das camaras dos deputados e pares . . . . . I, VIII, XIV, XXII, XXIII, XXV, XXVII, LI, LIII e XCI
—depois de votadas as leis de meios XXIII
Dotação da familia real . . . . . XV, LXXIII e XCVI
Documentos para a Historia das Côrtes Geraes da Nação Portugueza . . XXIV
Duração das legislaturas . . . . . V, LXXXI, LXXXII e LXXXVII
—das sessões legislativas e seu custo diario . . . . . LXXXI, LXXXII, LXXXVII, LXXXVIII e XCIV

E

Elogio feito a D. Pedro IV pelo deputado Passos Manoel em 1852 . . . LXXV
Embarque do infante D. Miguel para fóra do reino em 1834 LIX

Artigos

Emboscada de 19 de maio de 1870, pelo duque de Saldanha XIII
Encerramento das côrtes geraes..... I, LXXXIX e XC
Entrada do exercito hespanhol em Portugal em 1834 e 1837..... LIX e LX
Espheras pretas na camara dos pares.. LXXXVI
Estabelecimento do regimen constitucional em Portugal. I
Estado anormal do parlamento portuguez desde 1834 até certa epocha I

F

Fallecimento de el-rei D. João VI em 1826 I
—de D. Pedro IV em 1834 I
—de D. Maria II em 1853 XXXI
—de D. Pedro V e dos infantes em 1861 LXXVII
—do infante D. Miguel..... ... LXX
Familia de D. Miguel que veio a Lisboa LXX
Felicitações ..... I e XCVI
Fugida de D. Miguel e el-rei D. João VI para Villa Franca de Xira em 27 e 30 de maio de 1823..... I
—dos presos do Limoeiro em 29 de abril de 1847..... LIII
Fuzilamento do «Remechido» (pai) e outros guerrilhas LXIX

G

Garantias (Suspensão das) ..... XVIII e XXI
Governos em Portugal desde 1820 a 1886 XCVII
Guerrilhas miguelistas organisadas em 1837 e 1846..... LXIX

I

Indemnisações, respondem por ellas os bens de D. Miguel, e de diversas authoridades... LXVI
Interpellação na camara dos pares sobre a lei de 19 de dezembro de 1834 que excluiu D. Miguel e seus descendentes da successão da corôa portugueza..... LXX
Iniciativa na camara dos pares e na dos senadores..... LV

J

Artigos

Junta governativa estabelecida no Porto em 1846 LIII
Juntas geraes dos districtos que não distribuiram as contribuições em 1870, e parecer da commissão a este respeito XXIII
Juramento da Carta em 31 de julho de 1826 I
—de D. Pedro IV como regente em 1834 I
—de D. Maria II como rainha em 1834 I
—dos deputados do congresso em 1837 LXXIV
—do principe real D. Pedro de Alcantara XXX
—de D. Fernando II como regente. XXXI e XXXV
—de D Luiz I XXXIV
—do principe real D. Carlos ..... XXXVIII e XCVI
—dos deputados legitimistas ..... XIX e XX

L

Legislaturas ..... V, XXVIII a XXXIX, LIV e LXXXI a LXXXVII
Leis decretadas pelas côrtes de 1821 a 1823—1826 a 1828—1834 a 1884 I
—de 19 de dezembro de 1834, excluindo D. Miguel da successão da corôa ..... XVIII e LXIV
—de meios, votadas pelas côrtes, ou decretadas pela dictadura ..... XXII e XXIII
—hespanhola, banindo D. Carlos de Hespanha e do throno..... LXI
—de 19 de janeiro de 1827, applicada em 1837, concedendo pensões ás viuvas dos militares que foram a Hespanha..... LXIX
—declarando a maioridade da rainha D. Maria II I
Lista civil..... XV, LXXIII e XCVI

M

Manifestações e guerrilhas a favor de D. Miguel em 1836 e 1837..... XVIII, LXVIII e LXIX
Manifesto de D. Miguel LXVI

Artigos

Manifestos politicos, eleitoraes e anti-jesuiticos .... XVIII e XLIX
Mappa das sessões diarias nas duas camaras legislativas ..... . LXXVIII e LXXXIX
—da abertura, prorogações e encerramentos das côrtes..... XC
Mensagens á corôa pedindo a dissolução da camara dos deputados, o complemento e a demissão do ministerio, e sobre o estado violento em que este se collocára..... XVI
Miguel (D.) com o titulo de rei absoluto governou Portugal desde junho de 1828 a maio de 1834..... I
Ministerios desde janeiro de 1868 a dezembro de 1881, sua duração e numero das propostas de lei que apresentaram ao parlamento... LXXIX
Ministros que houve desde 1820 a 1828 e de 1830 a 1886 LXXIX
Morte dos coroneis Miguel Augusto e Cardoso em 1840 e 1851 ..... XXI e LIII

N

Negação da sancção régia a leis votadas pelas côrtes .. . . XI e LXIX
Nomeação do regente D. Miguel por D. Pedro IV em 1827.. LI
—de pares do reino por D. Pedro IV em 1826, e posteriormente a esta data .. .. I, VI, VII, XXV e LVI
—de pares por cada tres vacaturas, segundo a lei de 24 de julho de 1885.... LXXXIV
Noticias dadas nos jornaes italianos a favor da causa de D. Miguel.... LIX

O

Officio do arcebispo frei Fortunato ao filho do «Remechido» LXX
Orçamentos fixando a despeza ordinaria das côrtes XCIV
—fixando a receita e despeza ordinaria do Estado..... XCV
Ordem do dia louvando o exercito, em 1837, e o general conde das Antas LXIX

Artigos

Organisação da força auxiliar para Hespanha.. .... LXVII e LXIX
Origem do systema representativo em Portugal XIII
Outorga e promulgação da Carta Constitucional..... . ... I, XIII e XXV

P

Pareceres sobre os processos crimes contra os pares do reino, que foram testemunhas ou se bateram em duellos IV
—ácerca das commissões de inquerito parlamentar poderem funccionar nos intervallos das sessões XLIII e XCVI
—a respeito dos tumultos de Lisboa em 1861 LXXVII
Pares nomeados, fallecidos e existentes. I, VI, XXV, LVI e XCVI
—que retiveram as cartas de nomeação por muito tempo VII
—á testa de revoltas e destituidos dos logares e titulos XXI
—que não tomaram assento em 1826-1828, e dos que foram impedidos de o tomar em 1834, se lhes permittiu em 1851 XXV
—eleitos em 1885, por quem e por que cathegorias .... (LXXXIV, LXXXVI e XCVI
Partido progressista—reunião para se constituir em 1876.. XLIX
Perda do logar de par do reino e deputado da nação . . . . . XLV e LXXXV
Plenos poderes aos deputados em 1836, 1842, 1851 e 1881 .... XXVI, XXIX e LXXV
Portaria de D. João VI ao senado de Lisboa, para queimar o livro onde estava o auto de juramento á constituição de 1822... I
Postos e condecorações concedidos por D. Miguel aos «Remechidos».... LXIX
Presidentes e vice-presidentes das camaras dos deputados, pares e senadores..... ... ... III, X e XLVI
Prisão, doença e fallecimento do «Remechido» filho, em 1839 LXIX
Proclamações de D. João VI, em 30 de maio e 3 de junho de 1823.. ... I
—da infanta-regente D. Isabel Maria, em 1826 I
—de D. Pedro IV aos portuguezes e ao exercito de D. Miguel, em 1834 LVIII

Artigos

Proclamação de D. Miguel ao seu exercito, em Evora-Monte, em 1834.. LIX
—de D. Pedro IV ao povo e ao exercito portuguez, em 1834 I
—de D. Maria II, por causa da revolta dos marechaes, em 1837 .. LXIX
—de D. Miguel, datada de Roma, em 1837 LXVIII
—de D. Miguel, em 1843 e 1844 .. LXX
—de D Carlos de Hespanha, a respeito dos seus direitos.. LXVIII
Prorogações das côrtes geraes . . I, LII e XC
Protesto de D. Miguel contra a concessão de Evora-Monte ..... XVIII e LX
—de D Miguel a respeito da venda dos bens ecclesiasticos e outros actos a que se referem os de 1834, 1836, 1843 e 1852. . . .. LVII, LIX, LX, LXVI e LXX
—dos deputados em 1823 e 1828 .. I
—dos pares do reino contra a abolição da Carta em setembro de 1836 II
—dos pares do reino contra o procedimento do governo em 1846.. . XXI
—dos deputados contra os acontecimentos de 19 de maio de 1870... XIII
—dos ministros demittidos por occasião dos acontecimentos de 1870. XXXVII
Procedimento dos deputados em 1837, 1851 e 1885, por occasião da reforma de alguns artigos da Carta LXXIV a LXXVI
Processos intentados contra alguns pares e deputados ... . IV e XVII
Projectos de lei sobre a regencia e successão do throno portuguez . XXXIV
—na camara dos pares e na dos deputados, para alterar a lei de 19 de dezembro de 1834, a respeito de D Miguel e seus descendentes LXX
Proposições de lei levadas á sanecção sem terem sido approvadas pelas côrtes. XII
—mandadas pela camara dos deputados á dos pares e senadores, e por estas áquella, e das que foram emendadas, rejeitadas, ou ficaram pendentes de resolução... X e LV
—enviadas pela camara dos deputados á dos pares em 1885 . .. LXXVIII
Propostas ou projectos para alterar a dotação da familia real . .. XV, LXXIII e XCVI
—para a abolição da pena de morte nos crimes politicos em 1852. .. LXXV
—para a reforma administrativa .. LXXIII

R

	Artigos
Reconhecimento de D. Pedro IV como legitimo rei de Portugal em 1826 .	I
—dos principes reaes pelas côrtes .	II e XXXVIII
Reforma da Carta Constitucional em 1852 e 1885	XIII, XIV, LXXV e LXXVI
Regencia creada por D. João VI na pessoa da infanta D. Isabel.	I
—por D. Pedro IV na pessoa de D. Miguel em 1827	LI
—por D. Pedro IV em outras pessoas na Ilha Terceira em 1829 . .	LI
—projectos de lei ácerca da regencia	XXXIV
Regeneração (revolta militar no Porto) em 1851.	XXI
Reis que tem havido em Portugal desde 1820 a 1886.	XCVII
Relação dos deputados que podem ser eleitos ou nomeados pares	LXXX
Relatorios dos ministros pedindo á coroa a dissolução da camara dos deputados	XXII e XLVIII
Renuncias dos lugares de deputados, presidente e secretarios	XL e LXXIV
Representações dirigidas a el-rei D. Luiz I, em 1870, contra a dictadura	XXXVII
—da camara municipal de Lisboa, em 1842, pedindo o restabelecimento da Carta Constitucional..	XXVII
Responsabilidade dos ministros de Estado.	XVI
Resposta de D. Pedro IV á deputação que lhe apresentou o decreto das côrtes para continuar na regencia do reino	I
—da rainha D. Maria II á deputação que lhe apresentou o decreto das côrtes declarando-a maior...	I
—da rainha D. Maria II á deputação que lhe dirigiu pezames pelo fallecimento de D. Pedro IV.	I
—da rainha D. Maria II ás deputações que a felicitaram pelo seu consorcio com o principe D. Augusto	I
Restauração da Carta Constitucional de 1826, em 1842...	XIII, XXVII e LI
Revolução de 10 de setembro de 1836..	II, XIII e XXVI
Retirada da opposição da camara dos deputados e pares	XXI e XXXVII
Revoltas politicas	XXI, XXVIII, LII, LIII e LXIX

Artigos

Revolta dos miguelistas nas Marnotas, proximo a Lisboa . . . . . LIII e LXVIII
—no Porto, no Minho, em Marvão, em Torres-Novas, em Castello-Branco e em Almeida . . . . . XXI, XXVIII e LIII
Reunião das côrtes geraes . . . . . I, V, XIV, XCIII e XCVI

S

Sentença dada contra um par do reino pela respectiva camara IV
Sessões ordinarias e extraordinarias, abertura e encerramento . . . . . II, VIII, XXXIV e LIV
—diarias, quantas houve desde 1821 a 1884 . . . . . III, VIII e LXXXVII
—duração das sessões—discursos nas duas camaras—quantos revistos e publicados, e tempo gasto LXXXI, LXXXII, LXXXVII e LXXXVIII
—extraordinarias para tratar de assumptos especiaes LIV
Sociedade Patriotica—seu procedimento em 1861 LXXVII
Subsidio dos deputados e presidente . . III e XCIV
Successão do throno segundo a Carta de 1826—a constituição de 1838 e projectos apresentados ás côrtes em 1852 . . . . . XXXIV e LXVI
Supplentes á presidencia das duas camaras legislativas . . . . . III e XLVII

T

Tratado de quadrupla alliança em 1834 LVIII e LX
Tres Estados do reino—convocados em 3 de maio de 1828, com o fim de proclamar D. Miguel rei absoluto XXV
Tumultos em Lisboa por occasião do fallecimento de el-rei D. Pedro V e dos infantes D. Fernando e D. João em 1861 LXXVII

V

Vacaturas dos lugares dos deputados legitimistas que não quizeram prestar o juramento marcado no regimento da camara XIX

Artigos

Vacaturas dos lugares de deputados e pares, como se procede..... XIX, LXXXIV a LXXXVI
Venda dos bens nacionaes, lei de 15 de abril de 1835..... LXVI
Vice-presidentes da camara dos deputados e da dos pares..... XLVI
Votação nominal sobre a lei de 19 de dezembro de 1834 ..... LXI, LXIV e LXX
Voto de sentimento pela viuva de D Miguel, a respeito do qual foi retirada a proposta que o deputado Sarrea Prado havia feito LXX
Votos—foi prohibida a compra ou venda de votos nos actos eleitoraes por decreto de 1879, assignado pelo ministro do reino José Luciano de Castro..... XLIX

INDICE DAS PAGINAS EM QUE ESTÃO OS ARTIGOS

Artigos	Pag.	Artigos	Pag	Artigos	Pag	Artigos	Pag.
I	3	XXV	147	XLIX	275	LXXIII	413
II	45	XXVI	151	L	278	LXXIV	415
III	48	XXVII	155	LI	281	LXXV	421
IV	52	XXVIII	165	LII	301	LXXVI	425
V	58	XXIX	166	LIII	302	LXXVII	431
VI	60	XXX	168	LIV	304	LXXVIII	436
VII	61	XXXI	171	LV	306	LXXIX	440
VIII	63	XXXII	176	LVI	310	LXXX	451
IX	67	XXXIII	178	LVII	316	LXXXI	456
X	70	XXXIV	179	LVIII	323	LXXXII	458
XI	74	XXXV	195	LIX	330	LXXXIII	460
XII	78	XXXVI	197	LX	338	LXXXIV	462
XIII	81	XXXVII	198	LXI	345	LXXXV	466
XIV	83	XXXVIII	201	LXII	351	LXXXVI	470
XV	86	XXXIX	206	LXIII	353	LXXXVII	475
XVI	90	XL	208	LXIV	360	LXXXVIII	478
XVII	103	XLI	211	LXV	365	LXXXIX	482
XVIII	114	XLII	219	LXVI	369	XC	485
XIX	119	XLIII	227	LXVII	373	XCI	489
XX	125	XLIV	237	LXVIII	378	XCII	491
XXI	127	XLV	251	LXIX	384	XCIII	492
XXII	132	XLVI	259	LXX	389	XCIV	496
XXIII	137	XLVII	267	LXXI	411	XCV	503
XXIV	145	XLVIII	271	LXXII	412	XCVI	507

INDICE

DAS

BIOGRAPHIAS PARLAMENTARES PORTUGUEZAS

Pag.

Antonio Augusto de Aguiar 593
Antonio Bernardo da Silva Cabral..... 546
Antonio José de Barros e Sá..... 595
Antonio José Teixeira..... 576
Antonio Maria de Carvalho..... 536
Antonio Maria do Couto Monteiro..... 596
Antonio Maria Pereira Carrilho..... 589
Antonio Rodrigues de Sampaio..... 570
Antonio de Serpa Pimentel..... 567
Anselmo José Braamcamp..... 564
Augusto Cesar Barjona de Freitas..... 587
Augusto Saraiva de Carvalho..... 575
Barão de Chancelleiros (Manoel Antonio de Carvalho)..... 533
Bispo de Vizeu (Antonio Alves Martins)..... 551
Caetano Segismundo de Bragança..... 555
Carlos Bento da Silva..... 573
Conde de Azambuja (Augusto Pedro de Mendóça Rolim de Moura Barreto)..... 557
Conde de Cabral (José Bernardo da Silva Cabral), 1.º..... 544
Conde de Cabral (Eduardo Augusto da Silva Cabral), 2.º 545
Conde de Castro (José Joaquim Gomes de Castro), 1.º..... 536
Conde de Castro (João Antonio Gomes de Castro), 2.º..... 537
Conde do Casal Ribeiro (José Maria do Casal Ribeiro)..... 571
Conde de Thomar (Antonio Bernardo da Costa Cabral)..... 544
Duque de Avila e de Bolama (Antonio José de Avila)..... 561
Duque de Cadaval (Nuno Caetano Alvares Pereira de Mello)..... 554
Duque de Lafões (Segismundo Caetano Alvares Pereira de Mello)..... 555
Duque de Loulé (Nuno José Severo de Mendóça Rolim de Moura Barreto), 1.º..... 555
Duque de Loulé (Pedro Agostinho de Mendóça Rolim de Moura Barreto), 2.º..... 557
Duque de Palmella (Pedro de Souza Holstein), 1.º..... 557
Duque de Palmella (Domingos de Souza Holstein), 2.º..... 559
Duque de Palmella (Antonio de Sampaio Pina de Bredérode), 3.º..... 559
Duque de Saldanha (João Carlos de Saldanha Oliveira e Daun), 1.º..... 552
Duque de Saldanha (João Carlos de Saldanha Oliveira e Daun), 2.º..... 554

*

Pag.

Duque da Terceira (Antonio José de Souza Manoel e Menezes Severim de Noronha) 560
Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro. 599
Francisco Joaquim da Costa e Silva 582
Ignacio Francisco Silveira da Motta..... 591
Jayme Alvares Pereira de Mello (Marquez D.)..... 555
Jayme Constantino de Freitas Moniz 61
João Anastacio de Carvalho ..... 5[illegible]
João de Andrade Corvo 550
João Antonio Ribeiro Pessoa Cabral..... 516
João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.... 5[illegible]
João Rebello da Costa Cabral..... ..... [illegible]
Joaquim Antonio de Aguiar ..... [illegible]
José Dias Ferreira .. .. [illegible]
José Frederico Pereira da Costa ..... [illegible]
José Joaquim Fernandes Vaz. ..... [illegible]
José Luciano de Castro Pereira Côrte-Real..... 578
José de Mello Gouveia..... .... [illegible]
José da Silva Carvalho .... [illegible]
José da Silva Mendes Leal Junior..... 573
José da Silva Passos..... ..... [illegible]
José Silvestre Ribeiro .. .. [illegible]
José Vicente Barbosa du Bocage..... [illegible]
Julio Marques de Vilhena ..... [illegible]
Lourenço Antonio de Carvalho..... [illegible]
Manoel Antonio de Carvalho Junior 535
Manoel Maria de Aguiar 540
Manoel Pinheiro Chagas..... ..... [illegible]
Manoel da Silva Passos..... 547
Marianno Cyrillo de Carvalho... 607
Marquez da Fronteira (José Trasimundo Mascarenhas Barreto Palha), 1.º... 569
Marquez de Moufalim (Filippe de Souza Holstein). . 559
Marquez de Souza Holstein (Francisco de Souza Holstein) 559
Marquez de Thomar (Antonio Bernardo da Costa Cabral) 543
Pedro Augusto de Carvalho..... [illegible]
Visconde de Benalcanfôr (Ricardo Augusto Pereira Guimarães) 568
Visconde de Chancelleiros (Sebastião José de Carvalho).. 535
Visconde de Fonte Arcada (Antonio Jacques de Magalhães) 569
Visconde de Ovar (Antonio da Costa e Silva), 1.º 581
Visconde de Ovar (Antonio Maria Pereira da Costa), 2.º. 582
Visconde de Seabra (Antonio Luiz de Seabra) 563
Visconde da Silva Carvalho (João da Silva Carvalho) ... 542
Visconde de Villa Nova de Ourem (José Joaquim Januario Lapa)..... 550

Nota ed.: Pag. 560 [...] 614, 536, 550, 546, 566, 545, 538, 584, 584, 576, 578, 613, 540, 573, 548, 549, 610, 597, 535, 535, 540, 604, 547, 607, 569, 559, 559, 543, 536, 568 [...]

ERRATAS

Pag.	Col.	Linha	Erros	Emendas
3	–	26.ª	23	27
72	–	44.ª	setembro	dezembro
99	–	2.ª	Augusto	Antonio
146	–	7.ª	de 1 a 30 de junho	de 1 de jan. a 30 de junho
209	–	4.ª	acceita	recusada
259	–	1.ª	1822	1882
404	–	3.ª	do mesmo	do immediato
415	–	27.ª	dissolução	discussão
442	1.ª	4.ª	Ferrer	Ferreri
445	2.ª	13.ª	22	29
448	1.ª	13.ª	Francisco	Frederico
449	2.ª	4.ª	14	24
480	3.ª	3.ª	jan.	jun.

Nota ed.: Pag. 3 [...] 99, 146, 209, 259, 404, 415, 442, 445, 448, 449, 480